



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 161/2010 – São Paulo, quarta-feira, 01 de setembro de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001230**

**LOTE Nº 85194/2010**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.557139-0 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.085578-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.009201-8 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA FELICIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009203-1 - JULIA MODA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009211-0 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP211970 - THAIS CARVALHO DE OLIVEIRA); HELENA DOS SANTOS FERNANDES(ADV. SP211970-THAIS CARVALHO DE OLIVEIRA); JOAQUIM MARTINHO DOS SANTOS(ADV. SP211970-THAIS CARVALHO DE OLIVEIRA); FERNANDA MARTINHA DOS SANTOS(ADV. SP211970-THAIS CARVALHO DE OLIVEIRA); ODETE DOS SANTOS FERNANDES(ADV. SP211970-THAIS CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009579-2 - BRAZ DIAS DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009583-4 - THIAGO WILLIANS GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009586-0 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009744-2 - FRANCISCO NOMERIANO FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009745-4 - MAURA TEREZINHA MUNHOZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009746-6 - REINALDO MORAES GAGINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009747-8 - MARIA JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009748-0 - LUCIA MURACA DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009749-1 - LAURA MARCELINO CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009750-8 - JOSE FERNANDES DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009752-1 - ADRIANA MATTIOLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009753-3 - TOSHYE ERA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009755-7 - FLAVIO COCENZO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009759-4 - LUIZ VILA NOVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009760-0 - JOVELINA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009873-2 - ADRIANO DE PASSOS QUINTAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009877-0 - NAIR ALMEIDA LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009880-0 - ROBERTO CAJUELHA VILHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009888-4 - JOAO MARTINS ARAUJO FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009891-4 - ANA MARIA TORRES BOSCO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009894-0 - ESMELINDO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009899-9 - FRANCISCO QUEIROZ DE SANTANA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009924-4 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009927-0 - PENHA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.009928-1 - MARIA JOSÉ FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.014147-9 - NESTOR DE SOUZA GALLIANO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.014152-2 - NILO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.014159-5 - NIVALDO FERREIRA DE PADUA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.014165-0 - ODAIR MACHADO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.014171-6 - OLIMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.014174-1 - JOSE ISRAEL LOPES (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.017458-8 - ELZA PICCIRILLI E OUTRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL); NEYDE PICCIRILLI(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017463-1 - NEYDE PICCIRILLI E OUTRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL); DIRCE PICCIRILLI(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017531-3 - BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); DOLIRIS FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017536-2 - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.017541-6 - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN (ADV. SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018514-8 - OSWALDO DONEGA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018515-0 - LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018517-3 - LUIZ TOCHIPHICO YOMOGUITA (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018519-7 - MARTHA CORREA (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018911-7 - JOSE FERNANDO ROMEO KOSBIAU (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018928-2 - JOSE MARSON (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018931-2 - TESUO MIYASATO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018935-0 - RICARDO CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018943-9 - OLIVIO COSTA DIAS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018946-4 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018948-8 - LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018952-0 - RITA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018955-5 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL); LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.018957-9 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); OLIVIO COSTA DIAS(ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019913-5 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019918-4 - EDUARDO LUCIANO JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019920-2 - MARCELO ALEXANDRE JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019939-1 - ANDREA SERRICCHIO VITORELLO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.019972-0 - PATRICIA CARLA JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.020677-2 - LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL); LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL); OLIVIO COSTA DIAS(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022640-0 - ALEXANDRE DEMETRIO RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.022659-0 - OLGA POPOFF (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.023860-8 - SONIA JOANA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.025341-5 - SHIRLEI BOLELI DA SILVA ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.025416-0 - SEBASTIAO SIMIONATTO (ADV. SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.025418-3 - SEBASTIAO SIMIONATTO (ADV. SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026139-4 - MARIA LOPES DE JESUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); JOSE MENDES DE SOUZA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026141-2 - TEREZINHA VANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026933-2 - PLINIO BARROSO CARDOMINGO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026959-9 - LUIZA TANESE CARDOMINGO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.026976-9 - THEREZINHA DE ALMEIDA LIMONGELLI (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.028466-7 - DOROTI ANGELOTTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.028477-1 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.028501-5 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.028904-5 - BEATRIZ FERNANDES SALIM (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ADV. SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.028906-9 - JOSE DATRI E OUTRO (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); ZILA THOMAZ DATRI(ADV. SP204129-MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029568-9 - MARIA TERESA RAJH VIDAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029576-8 - IRACEMA SILVA DE MOURA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029595-1 - ANA DO NASCIMENTO CARVALHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029633-5 - WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029675-0 - NELICE DE SOUZA BRITTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029685-2 - GERSON FERREIRA RAMOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.030927-5 - HEITOR JOSE POLISEL (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038744-4 - MARINA PENNA GERVONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.039269-5 - YOSHIKO TURUTA E OUTRO (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA); ITOME TURUTA(ADV. SP273318-EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.039744-9 - NELSON OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.039773-5 - SANTINA VIEIRA FILHA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2007.63.01.039791-7 - JOAO DO CARMO FILHO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.039794-2 - SALVADOR JOSE CASANOVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042256-0 - EUGENIA AMADIO TONIDANDEL (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042283-3 - MARIA DE FATIMA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042301-1 - ELIZETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.042304-7 - JUDITE LINA DE QUEIROZ FERREIRA (ADV. SP234837 - NIVIA REGINA MEIRELES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042312-6 - DOMINGOS FANGANIELLO (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042326-6 - ANTONIA DE ALMEIDA FALCAO (ADV. SP214638 - SANDRA MARA FALCAO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042344-8 - MARIA LUIZA DINIZ MEDEIROS SILVA E OUTRO (ADV. SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI); NIVALDO MEDEIROS SILVA(ADV. SP234607-CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042350-3 - ATILIO CANAL (ADV. SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042353-9 - FERNANDA DE JESUS DA CUNHA (ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042410-6 - SUELI DE MENEZES (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042414-3 - FRANCISCA DA SILVA BRAGA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042430-1 - MAKIKO TAKENAKA (ADV. SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042431-3 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042448-9 - EDNA AKIKO NAKASHIMA (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042450-7 - HUDSON DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042453-2 - VANIA MARIA VIEIRA LIMA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042454-4 - GISELDA SCARABEL NOGUEIRA (ADV. SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042455-6 - HIROSHI ISHIY (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042457-0 - ESTHER DELMAR DODO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042461-1 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042480-5 - LEOPOLDINA PERES NEVES (ADV. SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042484-2 - DANIEL POLIMANTI (ADV. SP228663 - HELCONIO BRITO MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042507-0 - IOSHE UEDA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042511-1 - SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES (ADV. SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042516-0 - BIRUTE SPURAS GARCIA (ADV. SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042518-4 - JOAO CARLOS VICENTE ARILLA (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042519-6 - FABIO VICENTE ARILLA (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042520-2 - BRUNA VICENTE ARILLA (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042527-5 - MARINALVA ALVES TABERT (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042532-9 - RUBENS BACHERT (ADV. SP033747 - RUBENS BACHERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042543-3 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA (ADV. SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042546-9 - ANNA MARIA BENEDETTI AVAGLIANO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042549-4 - HELIO DE JESUS RAMALHO E OUTROS (ADV. SP203168 - CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA); VIRGINIA ISABEL FERREIRA RAMALHO(ADV. SP203168-CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA); ELAINE APARECIDA RAMALHO(ADV. SP203168-CRISTIANE APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042554-8 - FLAVIO CORREIA RODRIGUES (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042559-7 - ELAINE NOBREGA PEREIRA (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042561-5 - JULIO CESAR BAZAK E OUTRO (ADV. SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO); MARIO BAZAK(ADV. SP023197-LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042562-7 - EDUARDO NOBREGA PEREIRA (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042572-0 - SONIA DE PAIVA REIS (ADV. SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042575-5 - FABIANO ALEXANDRE DIAS (ADV. SP253148 - CAROLINA SOTELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042578-0 - VERA DE SOUZA GUIOMAR REBOUÇAS (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042581-0 - CLAUDIO JOAQUIM GOMES (ADV. SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042593-7 - MARIA TERUKO KASE (ADV. SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042632-2 - IRACEMA PEREIRA SANCHES (ADV. SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042653-0 - FRANCISCA DA SILVA BRAGA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042656-5 - FRANCISCA DA SILVA BRAGA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042658-9 - AUREA ALVES ANTUNES (ADV. SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042689-9 - ANTONIO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042692-9 - JOAO ZILLIG SILVA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042696-6 - ALBERTINO CORREIA RODRIGUES (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042753-3 - JOSE LEITE CALDEIRA (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043057-0 - ROBERTO CANOLA E OUTRO (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS); MARIA APARECIDA DA SILVA CANOLA(ADV. SP131160-ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043545-1 - EVELAINE NOVAES PINTO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043562-1 - OLEZIO SOLE (ADV. SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043683-2 - ERICA MIYUKI CHIBA (ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043691-1 - LILIAN HARUMI CHIBA (ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043696-0 - JOSE ROBERTO DA COSTA LIMA (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043732-0 - HISAKO FUJIWARA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.043771-0 - INEZ TAKIKO MOORI (ADV. SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043788-5 - TSUKIKO FUGITA E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); JUDITH TIE FUGITA(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043802-6 - DOMINGOS MAZZEO (ADV. SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043868-3 - ADELAIDE SAKAE OKAMOTO (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043877-4 - YUTAKA HIROKADO (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043915-8 - JANDIRA RUIS COSTA E OUTRO (ADV. SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR); NATALINO DE GODOY COSTA - ESPOLIO(ADV. SP119338-COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043942-0 - ANTONIO CARLOS SABINO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043950-0 - LAIDE DINIZ DOS REIS MICELLI (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043990-0 - EUSTAQUIO GALLINA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044011-2 - WALTER ALFREDO RISK (ADV. SP057055 - MANUEL LUIS e ADV. SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044052-5 - LEILA ADELE TEBET (ADV. SP060623 - READ RAHAL TEBET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044058-6 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044067-7 - YOSHIE KAWANO (ADV. SP164499 - ROSÂNGELA MATHIAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044080-0 - CARLOS HENRIQUE DOS REIS MICELLI (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044092-6 - NELSON DOMINGOS OLDANI (ADV. SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048538-7 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048540-5 - JOSE DE ALENCAR (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048543-0 - JOAO FERREIRA DIAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048544-2 - EDISON ELIAS DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048551-0 - JULIO SANDRO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048553-3 - NEUSA MARTINS CAMPANHARO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048567-3 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048569-7 - ERONDINO FIRME (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048574-0 - LUZIA MARCIA DE FREITAS TRINDADE E OUTRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA); MILTON LIMA TRINDADE - ESPÓLIO(ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048575-2 - ELISIO PEREIRA DA MATA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048577-6 - MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048611-2 - MARIA LUCIA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA); MOUZAR ANTONIO SANTOS - ESPÓLIO(ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048613-6 - VALDIR ANTONIASSI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.048614-8 - WALTER DOS SANTOS REIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050037-6 - BATISTA GOMES DINIZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050039-0 - SONIA REGINA DE ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050040-6 - LOURDES BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050044-3 - JOSE AMORZINHO XAVIER (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050067-4 - JOAO FERNANDES SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050068-6 - ADEMIR LINO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050069-8 - FRANCISCO DE SOUZA FREITAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050075-3 - HERMES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050076-5 - JOAO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050081-9 - LINCOLN FERREIRA MUNIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050083-2 - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.050551-9 - JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.051694-3 - YARA HELENA CALISTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.052437-0 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.052440-0 - FRANCISCO DOMINGOS DE MIRANDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.055229-7 - SIDNEY LONGO (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2007.63.01.059186-2 - ZILDA MARIA DUARTE CAMACHO PILARES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.060284-7 - CAROLINE AZEVEDO MOURA (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.060879-5 - CANDIDA MARTINS DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO); ANTONIO DA SILVEIRA ----- ESPOLIO(ADV. SP059781-ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.060931-3 - PAULO ZOBOLI E OUTRO (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA); GRAZIELLA BERNARDI(ADV. SP217463-APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062465-0 - ATARCILIA VICENTE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.062472-7 - MARIA CONCEIÇÃO DELFINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.062666-9 - JAHILTON OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.062689-0 - EUNICE FERREIRA (ADV. SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062691-8 - VALMY KFOURI (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062694-3 - PHILOMENA BORTOLOTTI BARREIRA (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062697-9 - DELAZIR ROSSI PIMENTEL (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062705-4 - CLELIA BOMBARDELLI (ADV. SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062707-8 - NEIVA RAMOS BOMBARDELLI (ADV. SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062709-1 - JULIANA APARECIDA BOMBARDELLI (ADV. SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062710-8 - .DELZUITA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062732-7 - IVETE FORTES DE BRITO (ADV. SP084902 - MARIA LUIZA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062739-0 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062765-0 - MANASSES JACINTO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.062767-4 - FRANCISCO DE PAULA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.062842-3 - SITA VIDIGAL GONCALVES (ADV. SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062913-0 - KUNIYO OKURA YAMAMOTO (ADV. SP052412 - ORLANDO SATO e ADV. SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062934-8 - OLGA SINGALLIA (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062936-1 - SONIA REGINA CHEGURE (ADV. SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062981-6 - ONDINA MORELLATO SALMI (ADV. SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062987-7 - VICTOR SIMAO E OUTRO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); ALICE DE SOUZA SIMAO(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063097-1 - NOEMIA BORSARI PENHA (ADV. SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI e ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063131-8 - ELISABETH ROGER (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063142-2 - NANETE DAS NEVES EUSTACHIO (ADV. SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063159-8 - ERNESTINA CELANI (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063163-0 - APARECIDA HIDEKO MISUMI (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063167-7 - ILDA ALVES SIMOES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063203-7 - JOSE JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.063204-9 - LUCIA LUIZA REDOSCHI (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063361-3 - THAIS RODRIGUES LARANJEIRA (ADV. SP102226 - JOSE OTAVIO ROMEIRO PIRES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063362-5 - ANDREA RODRIGUES LARANJEIRA (ADV. SP102226 - JOSE OTAVIO ROMEIRO PIRES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063378-9 - MARIA TERESA CAPATO KAMI,URA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063379-0 - BERENICE DINELLI DIAS (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063384-4 - REJEANE OURIQUE MEVES (ADV. SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063395-9 - VERA AUN ABRANHÃO (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063398-4 - MARCOS ALVARES RUBIÃO (ADV. SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO e ADV. SP236224 - THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063509-9 - AGAMENON HENRIQUE DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO); ALZIRA CRISTOVAO DE FARIAS(ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063513-0 - VICENTE DE PAULA E SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063520-8 - ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063525-7 - JOSE EDUARDO ROLIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063532-4 - MARIA HELENA MARCONDES ZUCHETTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063554-3 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ (ADV. SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063563-4 - ERICH FERREIRA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063656-0 - TATIANE FERREIRA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063686-9 - INDAUE IEDA GIRIBONI DE MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063704-7 - LEANDRO CONCA DE LUCCIA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063725-4 - IGNEZ DE SOUZA AGUIAR BENTIVEGNA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063729-1 - MARI A DE LOURDES JAMMAL REZENDE (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063739-4 - RUY GUGLIELMETTI (ADV. SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063747-3 - JORGE MARQUES DOS REIS (ADV. SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063750-3 - MARINALVA GIL DOS REIS (ADV. SP153227A - HYGINO SEBASTIAO AMANAJAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063752-7 - ROSELY APARECIDA COSTA (ADV. SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063760-6 - ALCEBIADES SILVA FERREIRA (ADV. SP102327 - MAURICIO MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063771-0 - NADIR DE ALMEIDA (ADV. SP107302 - NADIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063776-0 - LILIAN DE STEFANI MUNAO (ADV. SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063780-1 - LELIA REGINA GORI (ADV. SP078789 - PAULO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063781-3 - JOSE EDUARDO ROLIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063789-8 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063792-8 - PAULO TADEU SAMPAIO VITALE E OUTRO (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO); MARIA REGINA SAMPAIO VITALE DE ALVARENGA(ADV. SP234810-MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063806-4 - EGLE BONOMI TRINDADE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063817-9 - RICARDO SEGABINASSI GONCALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063823-4 - FLAVIA SEGABINASSI GONCALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063830-1 - THEREZA DE CASTRO BARROS (ADV. SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063834-9 - ANTONIO PRODOCIMO (ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063961-5 - ANTONIO VALERIO RIVERA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063964-0 - EIJI TAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063969-0 - ELVIO MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); DANILO SCABELLO MARTINELLI(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063980-9 - MARIA EUGENIA DE SOSA VERRI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063993-7 - AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063996-2 - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064021-6 - PAULO TOSHIMITSU KOGA (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064032-0 - LUZIA ALABARSE HYPPOLITO (ADV. SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064038-1 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS NETO (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064042-3 - PAULA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA PARTAMIAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064046-0 - CAROLINA GALLO NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR e ADV. SP236725 - ANDRESSA IZIDORO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064048-4 - CARINA GALLO NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR e ADV. SP236725 - ANDRESSA IZIDORO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064051-4 - GERALDO ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064052-6 - ELCIO SERVI (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064058-7 - BLAZ BERBEL LUCAS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064061-7 - ELIANA MARIA OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064065-4 - DEJAIR BERBEL MARTOS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067178-0 - EURLI APARECIDA MORETTO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067179-1 - CLAUDIO LUIS BUCCULO (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067183-3 - ANTONIO BARROSO DE CARVALHO (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067186-9 - CYNARA GUIMARAES BUCCOLO (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067187-0 - EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067199-7 - MARCOS AURELIO DE SOUZA RAMIRO (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067200-0 - SAMI ARAP SOBRINHO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067208-4 - MARICELA DE SOUZA RAMIRO E OUTRO (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL); ANTONIO SERGIO RAMIRO(ADV. SP171153-FABIO STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067212-6 - LUIS CARLOS DE SOUZA (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067233-3 - FLORENTINO TORRES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067240-0 - CLINEU TAKESHI OKAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067241-2 - CLINEU TAKESHI OKAMOTO E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); CRISTINA YURIE OKAMOTO(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067251-5 - CAMILLO JOSE PIRES (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067255-2 - MARIA DE LOURDES MAGIORI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067290-4 - DIRCEA RODRIGUES JORDAO ENEI (ADV. SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067295-3 - MANOEL CELESTINO PAIVA (ADV. SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067302-7 - ANTONIO MARTINEZ FILHO E OUTRO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO); IRENE ULLA MARTINEZ(ADV. SP131680-EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067320-9 - ANDREA SOAVE DE SOUZA (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067326-0 - MARIO WILSON IERVOLINO BROTTTO E OUTRO (ADV. SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI); VIVIANA JORIO(ADV. SP033609-ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067348-9 - VALDIR SOLE (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067350-7 - FRANCISCO ANTONIO MARQUES (ADV. SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067460-3 - DINO NICOLAU SULLI E OUTRO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); HELENA GIL SULLI(ADV. SP081276-DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067481-0 - ANTONIO AUGUSTO GONZALES (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067556-5 - DALVA DARE FERNANDES (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067557-7 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BERCHEZ (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067560-7 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BERCHEZ (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067564-4 - EMIKO TERADA VAZ (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067573-5 - CRISTOVAO VIEIRA DE JESUS (ADV. SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067583-8 - ALVARO QUESADA LOPES E OUTRO (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL); NEUSA CORTES RAPCHAN(ADV. SP129644-FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067588-7 - PEDRO PAULO MORENO LOPES (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067589-9 - BOANERGES DE LA PAZ (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067591-7 - PAULA MORENO LEMES DA SILVA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067594-2 - CARLOS XAVIER TRINDADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067597-8 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA (ADV. SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA e ADV. SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA e ADV. SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067602-8 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067636-3 - LOURDES FRANCO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067638-7 - WILSON RAMOS SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067639-9 - MARIO JOSE BENTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067640-5 - AUGUSTO EDUARDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067641-7 - OSWALDO MORICZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067643-0 - IRENE MARIA FIALKOWSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067646-6 - OLIMPIA DOS ANJOS DE BARROS (ADV. SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067647-8 - PEDRO DE SOUZA CABRAL (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067650-8 - NELSON DO VAL E OUTRO (ADV. SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS e ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS); DIVA DO VAL(ADV. SP043425-SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067657-0 - RICARDO PRANSKUNAS (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067683-1 - CIRO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067706-9 - FABIANO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067708-2 - PEDRO SHIZUO MOTITSUKI (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067720-3 - LOURDES MARIA DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067722-7 - FERNANDA SEGABINASSI GONÇALVES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067723-9 - AKEMI SAKURAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067728-8 - VIRGINIA DE FREITAS VITAL E OUTROS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); ARTUR RIBEIRO VITAL - ESPOLIO(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA); PAULO APARECIDO DE FREITAS VITAL(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); ARNALDO DE FREITAS VITAL(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); JOSE CARLOS VITAL(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067739-2 - CATIA CRISTINA ITO (ADV. SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA e ADV. SP252839 - FERNANDO GANDELMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067741-0 - MARCOS HIROKI ITO (ADV. SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA e ADV. SP252839 - FERNANDO GANDELMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067755-0 - MARINA CAMARGO MENDONÇA (ADV. SP197080 - FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067767-7 - LIVIA SETSUKO NITO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067793-8 - JOSE PINHO DA ROCHA (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068619-8 - MARCOS ISSAO KOBAYASI TADA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068621-6 - FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA BERCHEZ (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068622-8 - LUCIANA KIMIE HIRATA (ADV. SP196373 - TACIANO FERRANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068623-0 - MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068626-5 - SALETTE DO AMARAL SERRA (ADV. SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068627-7 - ALMERINDO SILVA MOTA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068629-0 - PLINIO GENNARI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068632-0 - MIEKO OHIRA SATO (ADV. SP208497 - MARCIA FERREIRA NEGRELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068634-4 - RENATO DONATELLO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e ADV. SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI); ELIANA DE LURDES CAVALARO(ADV. SP152186-ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068641-1 - JOSE RUI DE SOUZA (ADV. SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068645-9 - ANNA CRISTINA FONTOLAN BRUCKMANN (ADV. SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068646-0 - MARIO PASCOAL AITA E OUTRO (ADV. SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI); HENRIQUETA DE ALMEIDA AITA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068649-6 - WANDA ESTEFANA DIAS (ADV. SP026433 - IONE TAIAR FUCS e ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068652-6 - RITA DE LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068654-0 - DIRCE DAS NEVES MACHADO E OUTRO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO); ROSANGELA NEVES MACHADO(ADV. SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068655-1 - RUBENS FALCONE (ADV. SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068656-3 - SEITUO TAKAHASHI (ADV. SP082069 - ELAINE SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068657-5 - CLAUDIO ANTONIO GUISSO (ADV. SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068662-9 - ANTONIA DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068665-4 - RITA DE LIMA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068668-0 - MARIA TERESA MARQUES DE ABREU SOLEMENE (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068669-1 - LAURA MARIA MATHIAS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068671-0 - ARTUR NUNES PISSARA (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068685-0 - TEREZINHA DE LIMA MUNHOZ (ADV. SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068691-5 - CELSO MEI BELEM (ADV. SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068693-9 - FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068694-0 - LINDARCI GODOY BUENO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068695-2 - CRISNAURO PAES LIRA (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068696-4 - GUILHERME MINCHILLO CONDE (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068698-8 - ROSANGELA NEVES MACHADO E OUTRO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO); DIRCE DAS NEVES MACHADO(ADV. SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068701-4 - JOSE RIBEIRO MIGUEL (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068703-8 - JOAO CARLOS PIFFER (ADV. SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068713-0 - JOSÉ AUGUSTO NEVES PIMENTA E OUTRO (ADV. SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ); NILZA FIORENTINA FERRARI PIMENTA(ADV. SP109664-ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068727-0 - SHOFIA DE CAMPOS SAVIOLI (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068729-4 - ANTONIO SILVEIRA FONTES (ADV. SP243256 - LEANDRO SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068733-6 - CARLOS AMARO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA); DIVA APARECIDA DE FREITAS NEVES TEIXEIRA(ADV. SP131327-VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068740-3 - SALVADOR GUSMÃO SANCHES E OUTRO (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES); CLARICE TEREZINHA MORATO GUSMÃO(ADV. SP182226-WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068743-9 - CARLOS RUSSO NETO (ADV. SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068746-4 - RAMIRO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068747-6 - ANTONIO RUFATO (ADV. SP213851 - ANA PAULA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068750-6 - FRANCISCO VIRGILIO CRESTANA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068753-1 - MARIA SANSANOVICZ RUSSO (ADV. SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068756-7 - VANESSA BRASOLIN ARICO (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068758-0 - GUSTAVO BRASOLIN ARICO (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068759-2 - SIDOLI TEIXEIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068764-6 - CARMEN FERNANDEZ CONDE (ADV. SP177020 - FABIO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068765-8 - MARIA EUGENIA AREIAS (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068766-0 - JOSE FLAVIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP257834 - ANDRE LUIS RODRIGUES); MARIA DE LOS REMEDIOS LUIS RUEDA FERREIRA(ADV. SP257834-ANDRE LUIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068792-0 - AMERICO SIMOES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068799-3 - VERA LUCIA CAZAVIA MORAIS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068800-6 - DECIO VANUSSO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068804-3 - LINA MAEDA MIAMOTO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068807-9 - FELICIO TRIPODI E OUTRO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO); NAIDA ANEA TRIPODI(ADV. SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068816-0 - CLOTILDE PAULA QUIRINO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068820-1 - GERSON RIBEIRO NOBREGA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP026870 - ALDO JOSE BERTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068822-5 - HILDA MARINA SIAUDZIONIS BIANCHI (ADV. SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068827-4 - TEREZA CRISTINA SOUTO MAYOR E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEOCLECIA VALENTE SOUTO MAYOR(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068831-6 - TEREZA CRISTINA SOUTO MAYOR E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEOCLECIA VALENTE SOUTO MAYOR(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068832-8 - THEREZA BIANCALANA (ADV. SP167196 - FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068834-1 - SUELY CIPRIANO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068836-5 - TEREZA CRISTINA SOUTO MAYOR E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); DEOCLECIA VALENTE SOUTO MAYOR(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068838-9 - RUBEN GARCIA SANCHEZ E OUTRO (ADV. SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES); FRANCISCA CASTELLO BLESIA DE GARCIA(ADV. SP041028-VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068841-9 - YVONE ROCHA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); ADHEMAR PIRES RIBEIRO (ESPOLIO)(ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068842-0 - MARIA ALICE ORSINI DE LIMA YAZAKI E OUTROS (ADV. SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA); LUIZ FERNANDO ORSINI DE LIMA(ADV. SP098202-CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA); SANDRA MARIA LOMONACO YAZAKI(ADV. SP098202-CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA); MARIA CLAUDIA ORSINI YAZAKI(ADV. SP098202-CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA); MARIA INES ORSINI YAZAKI LOMONACO(ADV. SP098202-CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA); PAULO EDUARDO LOMONACO(ADV. SP098202-CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA); RENE DE LIMA YAZAKI FILHO(ADV. SP098202-CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA); SUELY PERES GONZALLES YAZAKI(ADV. SP098202-CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068845-6 - LUZIA NATALINA ROQUE VIDAL E OUTRO (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE); OSCAR ALEXANDRE ROQUE VIDAL(ADV. SP072659-JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068846-8 - LUZIA NATALINA ROQUE VIDAL E OUTRO (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE); ROSERLEY ROQUE VIDAL(ADV. SP072659-JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068856-0 - VANIRLEY MARIA COBO (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068857-2 - LEDA VANZETTO COBO (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068858-4 - NELSON DE SIMONE (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068865-1 - MARILUIZA OLIVÉRIO MATTOS (ADV. SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068866-3 - MARIA ZUCCARO (ADV. SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068868-7 - ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO); MAGDA MEDINA DE OLIVEIRA(ADV. SP112256-RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068891-2 - CLAUDIO CARLOS GAMBALE (ADV. SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068904-7 - AGNALDO RODRIGUES MOTA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068910-2 - NELSON DEOTTI E OUTRO (ADV. SP040501 - JOVANI DE LIMA); GENY ZAGO DEOTTI(ADV. SP040501-JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068929-1 - MARIA APARECIDA BARROS (ADV. SP213197 - FRANCINE BROIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068937-0 - HAMILTON MACHADO (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068941-2 - JOSÉ LUIZ DE LIMA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068945-0 - FRANCISQUINA LOGATTO (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068965-5 - DANIELA CIANCIARULLO DIAS (ADV. SP204154 - VANES AUREA CIANCIARULLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068970-9 - ELISABETH SHIZUKO TANIWAKI (ADV. SP070811 - BERTI FELIX DA SILVA VILACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068983-7 - ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO); VITA MARIA LABBATE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO(ADV. SP112256-RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068991-6 - OLGA ZANARDI (ADV. SP168309 - RACHEL RUBIO ZANARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069001-3 - EUGENIA MARIA DE FIGUEREDO TONIOLO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069016-5 - ANA PAULA CARLOMAGNO (ADV. SP200219 - JOSÉ RICARDO CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069021-9 - LUIZ FERNANDO CARLOMAGNO (ADV. SP200219 - JOSÉ RICARDO CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069022-0 - EMYGDIO LUIZ CARLOMAGNO (ADV. SP200219 - JOSÉ RICARDO CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069063-3 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069085-2 - KAZUTO KAGE (ADV. SP199931 - RENATA LUÍSA CALLÓ KAGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069087-6 - LUIZ CARLOS VILLA (ADV. SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069101-7 - RUI OLIVIERI E OUTRO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI); WALKIRIA RAMOS VIEIRA OLIVIERI(ADV. SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069114-5 - NILDA DE CARVALHO MACHADO (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069117-0 - OSVALDO CAMPOS GONÇALVES (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069119-4 - PAOLINO INGEGNERI (ADV. SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069122-4 - JOSE FERREIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); NOEMIA JOB FERREIRA(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069126-1 - ARTHUR FRANCISCO VILLELA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP165220 - LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA); VERA LUCIA DE FREITAS VILLELA VIEIRA(ADV. SP165220-LÍLIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069136-4 - ANTONIO CHIUFFA (ADV. SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069139-0 - CELESTINO DIAS MIGUEL (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069142-0 - RITA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069147-9 - DANIEL MOREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO); MARIA REGINA MARION MOREIRA ALVES(ADV. SP072936-NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072267-1 - MARIA JOSE DA GRAÇA SERAFIM (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072271-3 - MARILZA MACIEL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072273-7 - CEZAR RUGGERI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072277-4 - ABERALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072292-0 - ELSA SIEBERT (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072295-6 - DAVID MINHONE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072302-0 - LUIZ CARLOS LOPES ARCHILHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072311-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072312-2 - ANTONIO PAULO SIQUEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072313-4 - JAIR ARAUJO BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072314-6 - EDSON BATISTA PINTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072315-8 - ANTONINO MARQUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072316-0 - BENEDITA PEREIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072318-3 - FRANCISCO PAULO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072321-3 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072323-7 - CARMITA DA SILVA BERNARDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072574-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072578-7 - DAVID RIBEIRO DE SALLES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072584-2 - ADEVACIR APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072590-8 - DANIEL PEDROSO DE MORAES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072598-2 - FLAVIO ALVES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072599-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072615-9 - BELARMINO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072677-9 - ROBERTO LUIZ COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072693-7 - APARECIDA ALVES CHAGAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072697-4 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072700-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072702-4 - FRANCISCO VENICIO FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072714-0 - DULCELINA APARECIDA CALISTO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072716-4 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072717-6 - ANGELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072720-6 - MARIA DAS GRAÇAS DIAS ROSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072728-0 - DOMINGOS LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.072729-2 - JOSE EDUARDO MARQUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.074463-0 - VANIA MARIA NEVES RAMALHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.075167-1 - FRANCISCO RODRIGUES DE AQUINO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.075171-3 - IRCE CARDOSO DE MELLO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.075252-3 - RENATO ZAMPRONI SVERZUT (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.075260-2 - LEONARDO ZAMPRONI SVERZUT (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.075936-0 - JOAO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.075966-9 - BENONE LAUDELINO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.078048-8 - JERSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.078079-8 - JOAO LUIZ ANDRE ROUSSILLE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078087-7 - JORGE KAKIUTI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078089-0 - RICARDO ALEXANDRE ZIBORDI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078096-8 - JOSE QUINTINO DE MOURA FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078100-6 - RONALDO MARINHO FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078106-7 - SIDNEY MALUF (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078107-9 - JULIO CESAR DA SILVA ARAUJO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078109-2 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078111-0 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078112-2 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MARTINS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078115-8 - ROBERTO IENTZSCH DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078130-4 - VALDIR JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078135-3 - ALEX LIMA ANDRE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.078138-9 - SILVIA MUCOUCAH ARAUJO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078159-6 - WALTER K ARIYOSHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078168-7 - WAGNER ALBERTO LAURENTINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078169-9 - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.078172-9 - UMBERTO IRGANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078177-8 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.078179-1 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.078335-0 - NELCI JOSE DE SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.078377-5 - KENYA VIANNA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.079052-4 - CARLOS PAULINO DE CARVALHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.079493-1 - SONIA LA PLATA DE MELLO FRANCO (ADV. SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079577-7 - JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.079578-9 - GERSON DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.080804-8 - EDUARDO VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES (ADV. SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080815-2 - NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA e ADV. SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080819-0 - FRANCISCO LOURENÇO DOS SANTOS NETO (ADV. SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080820-6 - TOMIMURA TIOEI E OUTRO (ADV. SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA); SHIGUEKO TOMIMURA(ADV. SP236169-REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080823-1 - ANTONIO GYORFY FILHO (ADV. SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080858-9 - JULIO CARRANO FONSECA (ADV. SP069872 - AVALDIR D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080866-8 - MOACYR CORREA DA SILVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080888-7 - ISA KAZUKO MATUZAWA (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080889-9 - RENATO YOSHIO IOSHIMOTO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080890-5 - CARLOS MASSAHIRO IOSHIMOTO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080892-9 - MATHILDE MITSUKO IOSHIMOTO (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.081198-9 - HIROE UTIYAMA TOKIKAWA E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); JEMES HELDI TOKIKAWA(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.081218-0 - KASUKO ASSAO YAMAGUTI (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA e ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082817-5 - MAGNA LUCIA DA SILVA (ADV. SP244813 - FABIANE SILVA DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082905-2 - MARCOS DAVID ROGGERIO (ADV. SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082926-0 - MAURICIO SOARES ALVES (ADV. SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.082993-3 - OSMAR FERNANDES (ADV. SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083004-2 - ULYSSES NAVA (ADV. SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083017-0 - APARECIDA OZORIO DOS SANTOS (ADV. SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083018-2 - NEUSA MARIA SANCHES (ADV. SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083028-5 - ROSA IWAMIZU (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL e ADV. SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083029-7 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083039-0 - ROSELI FERNANDES SCABIN (ADV. SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083045-5 - GILDEON GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN); VERA LUCIA SCABIN PEREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083047-9 - SILVIA MARIA SCABIN PEREIRA (ADV. SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083048-0 - DENISE SCABIN PEREIRA (ADV. SP071488 - ROSELI FERNANDES SCABIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083091-1 - TEREZINHA GOMES TAVARES (ADV. SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083092-3 - LUIZ REGATIERI (ADV. SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083827-2 - HELIA GRILLI ALVES (ADV. SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083833-8 - ZINARDA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083837-5 - MARIA WIRTH CORREA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083838-7 - ISAIAS FILIPE DA ROCHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083851-0 - ANTONIO JOAQUIM DUARTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083853-3 - ISRAEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085484-8 - AUGUSTO ANDRE DA CRUZ (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085716-3 - EDSON REIS VICENTE FERREIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.085805-2 - MARGARETE FARIA PISCIOLARO (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085915-9 - ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085919-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087550-5 - LUIZ CORREIA DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.087552-9 - ANESTE TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.088380-0 - CASSIO JOSE MARIA BELVISI E OUTRO (ADV. SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA e ADV. SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA e ADV. SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS e ADV. SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES e ADV. SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI e ADV. SP232447 - FE); ELIZABETH CAPALBO BELVISI(ADV. SP185942-RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) : .

2007.63.01.088401-4 - MARIA CECILIA DAMASCO RIELLI (ADV. SP103738 - MARILUCE COSTA SCHUMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088478-6 - NELSON SEIITI MOROI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088497-0 - IDALINA FIORANI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088525-0 - ANGELA MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR); GUILHERME MARTINS FILHO(ADV. SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO

JUNIOR); MARLY REIS DE SOUZA(ADV. SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR); GUILHERME MARTINS SOUZA - ESPOLIO(ADV. SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088534-1 - OLINDA DE LIMA SANCHES (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088548-1 - OLGA SOLDERA - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA); SONIA CARNAZZA DE ALMEIDA SALLES(ADV. SP152323-EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088571-7 - MARGARIDA ENOSHITA OTOMO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088575-4 - ANDREZA SOARES BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088579-1 - ELZA DE FATIMA DIAS LOPES BELA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088595-0 - PAULO SERGIO MARQUES (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089524-3 - ARTUR KARL (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089527-9 - ADRIANA YULY NISHIOCA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089559-0 - ANA CRISTINA PEREIRA COUTO (ADV. SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089573-5 - MARCIO SATOSHI MYAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089631-4 - ANTONIO VENDITES E OUTRO (ADV. SP177916 - WALTER PERRONE FILHO); CECILIA DE ASSIS VENDITES(ADV. SP177916-WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089695-8 - THAIS CINTIA CARNIO ALVAREZ (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089697-1 - DEORIDES HONORIO DE CARVALHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089698-3 - NAIR APARECIDA VERNE SERAFIM (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089701-0 - OLINDA FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089852-9 - NEUSA MARIA RIBEIRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.090022-6 - LUZIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.090024-0 - JOANA CERQUEIRA DE SOUZA PETRIBU (ADV. RJ056545 - CLAUDIA MAGDALENA ARAUJO DE PETRIBU e ADV. SP280169 - ANA MARIA DOMINGUES e ADV. SP280169 - ANA MARIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.090030-5 - VITORIA VEROTTI TOSINI (ADV. SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.090061-5 - JOSÉ MATIAS DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.090080-9 - GILBERTO JOSE MARCELO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.090717-8 - MARLENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.092838-8 - ROBERTO SERPI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094740-1 - MATEUS LIMA (ADV. SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.20.003351-7 - NILTON EIGI HIRAKAWA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003352-9 - JOSE PAULO PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.20.003539-3 - JOSE ROBERTO TOSETTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.005515-4 - LOURDES SUMAKO OKUMURA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005694-8 - DIRCEU MOURA FEIJO DE MELLO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005698-5 - MARIA PURCHIO VELLEGO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005708-4 - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005786-2 - VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.005791-6 - REGIS DE AVELAR OLIVEIRA (ADV. SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2008.63.01.006265-1 - MAURO DE PAULO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.006311-4 - MARIA CARCAVALLI DA SILVA JORDAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.006614-0 - CELEYDE DE OLIVEIRA JATOBA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007196-2 - CIRENE DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.007681-9 - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA (ADV. SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL e ADV. SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008668-0 - MARIA HELENA VIEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.009279-5 - JUSCELINO BIGANZOLLI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009628-4 - MARIA DA PENHA DE PAULA PAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO e ADV. SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009719-7 - NORMA JUDITE BASILE (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010355-0 - JOANA ANTONINHA BIGOTTI FIGUEIREDO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.010834-1 - ROSA MIECO OSHIDA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012978-2 - JOAO RENERI E OUTROS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BORGES(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); MARILENE SAMPAIO RENERI BORGES(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); JOAO BATISTA MAIA(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); ROSEMARI RENERI MAIA(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); RUI LUIS FERNANDES(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); ROSANGELA RENERI FERNANDES(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013056-5 - MARIA ARAUJO VERAS LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014134-4 - HELENA MARIA MESQUITA DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015269-0 - AUXILIADORA GARCAO PEREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015274-3 - PEDRO LAURENTE (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015275-5 - RODOLFO BOMPARD PASCOALINO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016286-4 - SALVADOR VERDUATTO E OUTRO (ADV. SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA); EVA MARIANO DOS SANTOS(ADV. SP256645-DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.016579-8 - ANGELO TORQUATO DE MAGALHAES (ADV. SP205656 - TARCIA SANCHEZ PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017347-3 - FARID ABRAO JOSE (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.018368-5 - LINDOLFO AMORIM (ADV. SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO e ADV. SP223869 - SIBELI CONTRUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019095-1 - ROBERTO DA SILVA CALHEIROS (ADV. SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019097-5 - LUIZ PAOLINI NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019396-4 - MARCIA RIHAYEM (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.019868-8 - SAMUEL GATUZZO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019870-6 - ESMERALDA FELIPE MATHEUS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019872-0 - VERISSIMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019875-5 - APPARECIDA IRMA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019876-7 - JOSUE LOPES RIBEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019938-3 - DILCE MATTOS DA SILVA (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020180-8 - ODELIO NARDI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020217-5 - AVELINO JOSE TORRES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020218-7 - APARECIDO SITA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020222-9 - ARQUIMEDES FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020224-2 - ROMUALDO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020227-8 - REINALDO MENDES DE MACEDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020632-6 - MARIA FERNANDES LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023553-3 - CARLA JULIAO CHENI (ADV. SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO : .

2008.63.01.023916-2 - OLGA DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.023940-0 - ALIR MAZO DE SOUZA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.025035-2 - FERNANDO HORACIO PINTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025515-5 - ORESTES GANDOLFO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025567-2 - PEDRO PEREIRA BARBOSA NETO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.027970-6 - FRANCISCO PANTALEAO BARBOSA (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.028083-6 - YUTAKA HIROKADO (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.029312-0 - VIVALDO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.031098-1 - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031101-8 - EFIGENIA DE FARIA ELIAS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031105-5 - HELLMUT JOSÉ WEISS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031108-0 - ALLAN CORREA DA CUNHA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031111-0 - DORALICE VIEIRA VENTURA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031151-1 - PAULO ROBERTO CUCCAVIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031177-8 - EUNICE DOMINGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031179-1 - VERONICA DESBALMES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031185-7 - SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031191-2 - LUCIA DA PENHA MESQUITA DIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031195-0 - MARLENE RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031199-7 - MARLI BARBOSA DE LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031201-1 - MIRIAM FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031205-9 - LIDIA GURNHAK ABRAHAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031209-6 - MANOELINA JOAQUINA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031212-6 - FRANCISCA DEARO DE PAIVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031215-1 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031259-0 - MARTINS FLECKENSTEIN NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031269-2 - ARLINDO BRUNO FERNANDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032665-4 - SUSAN MARISCLAID GASPARINI (ADV. SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033331-2 - SERGIO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.033546-1 - ODILIO LUZ PEREIRA (ADV. SP106771 - ZITA MINIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033934-0 - MARIA REINILDA RAMOS DE LIMA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.034152-7 - ROGER MARZANO DALL AGNOL (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.035241-0 - ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035248-3 - JUDITH HORACIO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035249-5 - DORACI BACARIN DAINEZ (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035250-1 - JOSE AFFONSO CANHOLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035252-5 - JOAO SUSSEL (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036073-0 - SHIRLEY OKIDO LIMA (ADV. SP106771 - ZITA MINIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036225-7 - ARTUR PONTES NETO (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.036707-3 - AMANCIO CABRAL PACHECO (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036709-7 - JOAO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036710-3 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038207-4 - NAIR GOMES ISQUIERO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039024-1 - JOSE DE JESUS (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.039533-0 - JACIRA XAVIER NASCIMENTO (ADV. SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ABNER RODRIGUES (ADV. ) : .

2008.63.01.040875-0 - JULIA MARIA VIANA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); ANTONIO VIEIRA VIANA----ESPÓLIO(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040879-8 - MARIA DE FATIMA MATIAS MARTINS E OUTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); JURACI DE CARVALHO FILHO---ESPÓLIO(ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA); JURACI DE CARVALHO FILHO---ESPÓLIO(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040887-7 - MARIA SALETE BARRETO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); HUGO OLIVEIRA FREITAS-----ESPÓLIO(ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA); HUGO OLIVEIRA FREITAS-----ESPÓLIO(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040894-4 - AMERICO DIAS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); AURORA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(ADV. SP146248-VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040898-1 - MARINILZA FELIX VIEIRA FRUTUOSO E OUTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); MAURICIO FRUTUOSO JACINTO----ESPÓLIO(ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA); MAURICIO FRUTUOSO JACINTO-----ESPÓLIO(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040919-5 - MARTA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); LINCOLN BRAZAO VIEIRA----ESPÓLIO(ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA); LINCOLN BRAZAO VIEIRA----ESPÓLIO(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040921-3 - TELMA FATIMA APARECIDA DIAS DE QUEIROS FONSECA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040968-7 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041070-7 - GESSE MARQUES (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.041447-6 - INEZ FILADELFO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041540-7 - ARNALDO POPRIAGA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041941-3 - REGINA AGUIAR CARDOSO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041961-9 - PAULO ROBERTO LEONARDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041968-1 - VALERIA LOPES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041975-9 - SUELI CASIMIRO DE MORAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041987-5 - ZENAIDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA); ANTONIO CARLOS DUNCK - ESPOLIO(ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041996-6 - SILVIO DOS ANJOS GONZAGA DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041998-0 - NILCE DO CARMO BRANCO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042009-9 - MILTON TEIXEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042010-5 - NEREU RIBEIRO SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044055-4 - IVONE BITTAR E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ALICE BITTAR(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044603-9 - NELSON PEREIRA (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044922-3 - OSCAR NOBUO CHUJO E OUTROS (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI); MARINA MASUMOTO CHUJO(ADV. SP149416-IVANO VERONEZI JUNIOR); MARINA MASUMOTO CHUJO(ADV. SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI); MARCIA KAZUE CHUJO(ADV. SP149416-IVANO VERONEZI JUNIOR); MARCIA KAZUE CHUJO(ADV. SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045123-0 - DORIVAL ANTONIO ROSSETO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045124-2 - NEUZA BELIZARIO MOREIRA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045125-4 - JOAO SCARAMBONI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045127-8 - VALDIR APARECIDO FURLAN (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045128-0 - JOSE CARLOS BARREIRO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046241-0 - HELENA PRADO (ADV. SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.046357-8 - YOLANDA LUGLI DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047218-0 - JOANNA PASQUINI (ADV. SP093071 - VINICIO PASQUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047435-7 - JOSE REINALDO MENDES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047437-0 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047887-9 - DIONISIO SIMPLICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047894-6 - ELIO MENDONÇA BARROS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048882-4 - MARCIA VALESKA FERNANDES GENEROSO (ADV. SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO e ADV. SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049987-1 - MYRIAM MITSUKO SHIMOHIRAO (ADV. SP046344 - TIEKO SAITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052352-6 - ALFREDO XAVIER DE MIRANDA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052494-4 - VICENTE JOSE FERRIGNO (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053149-3 - HEMETERIO FURLAN (ADV. SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA e ADV. SP222577 - MAHIRA FERES FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057442-0 - HARUMI WAKASSA OGAWA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2008.63.01.058887-9 - ALDA GATTI (ADV. SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059493-4 - JOAO ALVES DE GODOY (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.060004-1 - YVONNETTE FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060244-0 - ALCEU LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060276-1 - MARIO MORETSONH DE NEGREIROS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060522-1 - ARNALDO PENTEADO MORAES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060526-9 - WALISSON DA SILVA PEREIRA (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060744-8 - LUIS APARECIDO DE LIMA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060784-9 - ALOISIO CERQUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060791-6 - MARIA DE SOUZA GONÇALVES (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060796-5 - MARIO DO CARMO CALDAS (ADV. SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060939-1 - KAZUMA SAKAMOTO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.060974-3 - AVELINO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061238-9 - GUMERCINDO ANTONIO FERLIN (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061239-0 - EUGENIO NOVAES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061243-2 - ALESSIO DE CARVALHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061246-8 - NATALINO ALVES DE AQUINO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061248-1 - AMADOR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061253-5 - CIRIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061263-8 - MANOEL FERREIRA BARBOSA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061264-0 - JUVENIL ALVES RODRIGUES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061265-1 - LUIZ ODICLEI GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061272-9 - DORIVAL MARTINS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061338-2 - CARLOS LUIZ DA SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061340-0 - DORIVAL BERGAMASCHI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061360-6 - RODOLFO QUEVEDO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061369-2 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061370-9 - TAKAAKI OTSU (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061371-0 - TOSHIAKI INO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061373-4 - SERGIO FOGUEL (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061374-6 - MAURO ANTONIO BERTHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061432-5 - RUBENS VILLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061438-6 - CARLOS CEIUM ARAKAK (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061440-4 - JOANA RUIS MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061442-8 - ARTHUR TRONCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061447-7 - FRANCISCO MIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061449-0 - WILSON JACIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061619-0 - ROBERTO ENGHI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061672-3 - EUNICE DE VASCONCELOS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061675-9 - ARRECILDE PACIULLO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061950-5 - ANTONIO JOSE RODRIGUES HLADKYI (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.061983-9 - MARLENE SAMENHO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062030-1 - DORIVAL ZAMPIERI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES e ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062044-1 - SERGIO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062065-9 - OLGA FORTUNATA IERVOLINO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIOLA ANGELINA IERVOLINO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062112-3 - SYLVIO MATIAS DA SILVA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062125-1 - APARECIDA SIDNEY DEMATTE BARATTUCCI E OUTROS (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); KARINA BARATUCCI SILVA(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO); KATIA MARIA BARATUCCI JERONIMO(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062214-0 - DAVID AVELINO DE FREITAS FILHO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES e ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.062290-5 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062431-8 - ARLINDO GARDINALI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062716-2 - NEUZA MARTINS DE BARROS (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062751-4 - JOSE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.063044-6 - ELVIRA LYDIA GRIZA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.063050-1 - DEVIGE ANGELA ALBARA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.063175-0 - WANDA AVEDIKIAN (ADV. SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063762-3 - JOAO JULIO DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064556-5 - EVANDRO BARRETO SANTOS (ADV. SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064997-2 - YOSHIHISA MIYAGUSHI---ESPÓLIO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO e ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065909-6 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE (ADV. SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065915-1 - MARIA MERCEDES CHIQUINATO FERRAÇO (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.066307-5 - JOSUE ANTONIO BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOSEFA CARVALHO BATISTA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066473-0 - ROSA CACIRAGHI RAMOS (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066475-4 - RICARDO JACON NETO (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066608-8 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.066861-9 - RAPHAEL BARONI NETO (ADV. SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067015-8 - FLAVIO MUTTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067120-5 - ANTONINO KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067700-1 - PEDRO PORFIRIO E OUTRO (ADV. SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO); ALZIRA MAZZOLIN PORFIRIO(ADV. SP104251-WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067952-6 - CIRCUNDINO MOREIRA VIEIRA (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR e ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.02.012932-8 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.06.014211-3 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.003970-0 - ALBERTINA MARIA DE FREITAS SOARES (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.004562-1 - ANTONIO VICENTE DE SANT ANNA E OUTRO (ADV. SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA); NEUSA THOME DE SANT ANNA(ADV. SP275452-DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004572-4 - ANTONIO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO e ADV. SP246044 - NORIO SANO); SATIKO SANO DE FREITAS(ADV. SP212690-ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO); SATIKO SANO DE FREITAS(ADV. SP246044-NORIO SANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004619-4 - FLORINDO FERNANDES FIGUEREDO E OUTRO (ADV. SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR); MARIA MADALENA DIAS PINTO(ADV. SP196336-OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004734-4 - CARMEM LUCIA APARECIDA SILVA (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.004890-7 - DEMOSTHENES FONSECA VIANNA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004892-0 - MARIA AUXILIADORA PIRES BORGES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004893-2 - ROSANGELA MARIA DE ANDRADE PINTO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004961-4 - ALBERTO KALIL (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004963-8 - GABRIEL CESAR DIB (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004965-1 - ADEMIR FARIAS MACHADO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004967-5 - SILVANIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004969-9 - ORMINDA AIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004971-7 - RAIMUNDO BELCHIOR DE SOUSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004972-9 - MARIA FERNANDES DE SOUZA VIDAL (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004974-2 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004975-4 - JOSE DINIZ (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004976-6 - LUIS CLAUDIO REZENDE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004978-0 - HELIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004979-1 - LUIZ ANTONIO SAVINO DE ATHAYDE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004984-5 - MITICO MOMMA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004986-9 - JOAO CARACAS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004987-0 - PEDRO BORGES DE MELO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004989-4 - MARIA IVONE FERREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004990-0 - TERESA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004994-8 - LUIZ ANTONIO FANTINI COSTA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005004-5 - SEBASTIAO DANIEL CARVALHO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005019-7 - ROMANA BASSO DE PAULA - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005054-9 - NELI FATIMA FERMI SANTIAGO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005058-6 - JACIRA DOS SANTOS MATOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005059-8 - IREDE SALGADO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005062-8 - NEUZA MACHADO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005066-5 - MARCO AURELIO TAMBELLINI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005071-9 - ZILDA TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005073-2 - ERNESTO COMUNIAN (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005075-6 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005077-0 - PEDRO FELIX DE PAULA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005117-7 - JAIR DE TOLEDO CHAGAS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005133-5 - FABIOLA ELAINA DE ASSIS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005135-9 - FLAVIO WILLIAN DE ASSIS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005137-2 - MARIA AUXILIADORA BALLERINI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005139-6 - ISAIAS SOARES DE MATTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005178-5 - RAUL LATTOUF (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005180-3 - CARLOS ROBERTO RABELLO (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005192-0 - VALDIR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES); MARIA ANTONIETA NEGRINI MACHADO MONTEIRO(ADV. SP183337-DANIEL SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005197-9 - LIDIA ISOLINA VIEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005202-9 - MAZILDA MAZZA RODRIGUES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005206-6 - MATILDE DE CASTILHO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005230-3 - MESSIAS RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005233-9 - MARIO DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005275-3 - LUIZ PIRES MARTINS- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005371-0 - JOSE BERNARDO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005490-7 - CANDIDO FRANCA SOARES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005506-7 - SEBASTIAO TEBAS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005508-0 - FRANCISCO RIBEIRO LEITE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005514-6 - IRAIR JACINTO DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005515-8 - ANTONIO ROSA CAMPOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005530-4 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005532-8 - GERALDO GUIMARAES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005533-0 - MARIA TIBURTINO LEITE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005534-1 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005542-0 - KIKUE UTIAMA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005543-2 - MARIA DE LOURDES PRADO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005546-8 - SERGIO JUSTINO FERREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005550-0 - MARIA RAMOS BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005552-3 - TEREZA CRISTINA FERREIRA LOPES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005555-9 - JOSE FEITOR E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MARIA APARECIDA FERREIRA FEITOR ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005561-4 - TEREZINHA SALZANO NETTO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005589-4 - GERALDO RIBEIRO COURA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005592-4 - JOSE BORGES DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); LOURDES MARIA DA SILVA(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005604-7 - SEBASTIAO BISPADO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005607-2 - PLINIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005623-0 - NILZA DE LANNA (ADV. SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005637-0 - MOUNIR BANDUK (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005642-4 - FLAVIO ROMAO DE BRITO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005648-5 - GUALDO MARIA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005794-5 - LEANDRO GARCIA DAMICO (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005809-3 - MAURO IARUSSI (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005910-3 - NEUSA MARIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005914-0 - FRANCISCO MENDES PEREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005917-6 - ALZIRA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005932-2 - ANTONIO MARIANO DE CAMARGO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005937-1 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005940-1 - OSVALDO GONCALVES MENDES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005943-7 - ODILIA MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005950-4 - JOSE ROQUE DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005955-3 - MARIA NAZARETH LUZ E SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005956-5 - VICENTE CANDIDO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005959-0 - LUCIA MARIA LISBOA DE ALMEIDA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005964-4 - OTAVIO TEODORO DIAS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005966-8 - TOMOE SUDA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005968-1 - TEREZINHA DE JESUS RANGEL (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006104-3 - VITAL DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006109-2 - MILTON LAMIN LEITE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006111-0 - LOURDES MOREIRA GARCIA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006114-6 - FIRMINO BORGES CAMPOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006117-1 - UBIRAJARA BARRETO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006119-5 - HAMAKO KUDO (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006146-8 - MARGARETH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006155-9 - JOAQUIM DE MOURA NUNES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006160-2 - NILCE ROSA MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006174-2 - GERALDO DELFINO DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006182-1 - MARIO ILDEFONSO MOTA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006184-5 - CARLOS SUTO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006192-4 - WALDOMIRO BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006201-1 - JORGE BATISTA DE PAULA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006206-0 - LUCAS MONTEIRO COTTA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006212-6 - MARCOS BIANCHINI CORREA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006217-5 - MARIA DAS DORES FELIX FRANCA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006224-2 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006226-6 - MARIO MITUO ASSAO (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU e ADV. SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006230-8 - PAULO FERREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP151816 - DEBORA ZACCHIA DUARTE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006238-2 - IDA FLORES CAMPOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006326-0 - ELSO QUERINO SOARES E OUTRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MARIA SOARES- ESPOLIO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006340-4 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006368-4 - JOSE CUBA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006375-1 - SAKAE SATO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006377-5 - SAKIKO FUZII (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006417-2 - HOMERO PEREIRA DA ROSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006426-3 - MARIA JOSE BILLA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006456-1 - PAULO LUIZ DIAN (ADV. SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006462-7 - MARIA DE LOURDES GONCALVES PEREIRA SUSTOVICH (ADV. SP252523 - CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006525-5 - DARCI DE PAULA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006530-9 - MARIA MAZARELO DE LIMA PRADO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006533-4 - JORGE BATHICH--ESPOLIO (ADV. SP025270 - ABDALA BATICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006540-1 - OSWANILDE NEVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006541-3 - LADISLAU MESSIAS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006544-9 - MARIA LAURA MARINO CAMARGO (ADV. SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006545-0 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO NETO (ADV. SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006550-4 - SERGIO APARECIDO PIRES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006552-8 - MARCUS VINICIUS DE PAIVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006554-1 - NESTOR ANTONIO PEREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006571-1 - ULISSES DALPRAT - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006584-0 - MITIYO LUIZA TAGA (ADV. SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006625-9 - LUIZ HENRIQUE DE MEDEIROS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.006627-2 - GERALDA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); JOSE RODRIGUES FILHO(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); HILDA DA SILVA RODRIGUES FERREIRA(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); FLORISA DA SILVA RODRIGUES(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); NEIDE DA SILVA RODRIGUES FERREIRA(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); TERESA HENRIQUE(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); MARIA DA GRACA RODRIGUES(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); VICENTE DA SILVA RODRIGUES(ADV. SP265953-VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006634-0 - BENEDITO COSTA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006644-2 - AZENEZIA DE LIMA BUENO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006646-6 - MARIA LISETE DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006652-1 - ROBSON RODRIGUES AUGUSTO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006657-0 - DIRCE APARECIDA BOTTOSSI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006659-4 - PAULO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006681-8 - MARIA HELENA TURCI BRITO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006685-5 - JANE SANTOS DE LUCENA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006688-0 - JOSE PEREIRA DOS REIS FILHO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006693-4 - JOSE QUINTANILHA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006703-3 - ROBERTO DA COSTA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006705-7 - JARBAS CRUZ BARBOSA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006714-8 - ANA PAULA MARTINS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006731-8 - VICENTE BUENO DE SOUZA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006734-3 - ROBERTO SILVERIO E OUTRO (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO); ELIANA APOSTOLICO SILVERIO(ADV. SP162265-ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006737-9 - ELZA TEODORO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006760-4 - JOSEFINA BERTELLE (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006777-0 - MARIA LUCIA DE PAULA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006779-3 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006785-9 - ALMIR ELEUTERIO FERREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006788-4 - JOSE MARCIO DE LIMA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006791-4 - MARIA APARECIDA ALVES FARIA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006793-8 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006799-9 - MARIA DO ROSARIO CASTRO ALVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006805-0 - DIRCEIA VIANNA MACHADO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006808-6 - JULIA YOSHIDA E OUTRO (ADV. SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR); ANTONIA YOSHIDA(ADV. SP211236-JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006846-3 - EDESON TEIXEIRA DE FARIA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006860-8 - ARIEL MIGUEZ (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006865-7 - JOSE LUIZ PIOVESAN (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006873-6 - ALFIERI LERIN (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007060-3 - REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007238-7 - PEDRO DO PRADO (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007356-2 - GISELA FRACCAROLI PERRICELLI (ADV. SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA e ADV. SP207015 - FABIA COELHO BROCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007435-9 - KOITI YOSHIMURA E OUTRO (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA); LAURA YAYOI YOSHIMURA(ADV. SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007454-2 - IZALDA CARNEVALE FERREIRA (ADV. SP196224 - DANIELA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007510-8 - MARIA LUCIA ARAUJO DI CESARE (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007539-0 - CARMEN REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e ADV. SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.007559-5 - MARCIA PINTO DE OLIVEIRA SA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.007564-9 - DINAIR PAULINO FRANCO (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007716-6 - SERGIO SERAPOMPA (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007754-3 - CELIA PAVANI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007761-0 - GERTRUD ULMÍ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007778-6 - APARECIDO AMABIO DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.007852-3 - GONCALINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007926-6 - ANTONIO BLANCES (ADV. SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007942-4 - MANUEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007954-0 - RENATA TROGINAI (ADV. SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007977-1 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); IRENE GUARATO DE OLIVEIRA(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008095-5 - JOSEFINA BERTELLE E OUTRO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); GIOVANNA BERTELLE MOREIRA(ADV. SP208207-CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008239-3 - DEMOSTENES MUNIZ BRITO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008286-1 - JOSE ONESIMO FERREIRA (ADV. SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008382-8 - MARIA REGINA SAMPAIO DE MENDONCA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008385-3 - APIO RIBEIRO NOVAES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008428-6 - SOLANGE MARIA DE LIMA (ADV. SP154761 - CLEMÊNCIA ALMEIDA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008464-0 - SEVERINO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008488-2 - JOAO NARCISO QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); LUCIA DE FATIMA DA SILVA(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI); LUCIA DE FATIMA DA SILVA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008494-8 - AURELUCE TEREZINHA DE ANDRADE GRANDINI (ADV. SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008520-5 - MARIA ISMENIA GONCALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008525-4 - ALCIDES DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008526-6 - MARIA EMIKO MORI (ADV. SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008559-0 - ANGELO RAFFAELE RASO (ADV. SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI e ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008665-9 - PAULO VICARIA (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA e ADV. SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008705-6 - CLARISSA DANIELE CECCON (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008756-1 - EMILIA ALVES LEMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008832-2 - EDSON HIGASHI (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008880-2 - ANTONIO JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008912-0 - SOLANGE APARECIDA PEREIRA BRAGA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008947-8 - FRANCISCO ELIAS DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008967-3 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009111-4 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO MORANO (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009459-0 - CELIA VIDIGAL DA ROCHA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009595-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009639-2 - CLOTILDE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.009660-4 - ESTER TIRADO CAPONERO E OUTRO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); JEBER CAPONERO(ADV. SP081276-DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009666-5 - NADYR RAMBLA HAUSMANN (ADV. SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009725-6 - EDGARD MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009771-2 - SAMUEL ANTONIO MOJOLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009776-1 - ONOFRE ELEUTERIO MOREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009802-9 - BENEDITO MOTA ROSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009804-2 - DINARTE DE SOUZA BEZERRA CAVALCANTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009806-6 - BENEDITO RAMOS DE MORAIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009810-8 - SILVIO ERNESTO INTRIERE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009825-0 - MARCELO CECCON (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009826-1 - JOSIAS DA SILVA ABNER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009858-3 - ANTONIO DIVINO FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009861-3 - LUCIA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009872-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009873-0 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009876-5 - ROGERIO PIRK (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009996-4 - ARLINDO DE JESUS RUSTICE---ESPOLIO (ADV. AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES e ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010066-8 - PALMYRA LIBERA TRINTINALIA E OUTROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ); MARIA JOSE DALBERTO FAVARON(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); VALDIR DALBERTO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); WALDOMIRO DALBERTO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010353-0 - RUBENS BRANDAO NETO BUYS (ADV. SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA e ADV. SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010421-2 - CANDIDA YANES FERREIRA (ADV. SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010526-5 - SORAYA PARASCHIN MASO (ADV. SP029763 - DANILO CESAR MASO e ADV. SP206906 - CARMEN DIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010572-1 - ALZIRA REGIOLI MESQUITA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); VALDEMIR MESQUITA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARLY MESQUITA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010752-3 - MARIO DELGATTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010776-6 - WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010842-4 - ORLANDO VITORINO SANTOS (ADV. SP221017 - DANIELA CRISTINA BORRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010920-9 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.010932-5 - IRENA LOVAS (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011011-0 - JOÃO GERALDO ARANTES (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011145-9 - YARA MARTINS BAEDER (ADV. SP128719 - DARLENE APARECIDA R DALCIN ANGIOLUCCI e ADV. SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011262-2 - ANTONIA APARECIDA BOCATO SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011280-4 - ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011286-5 - ANTONIO DOMERVIL ELIAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011376-6 - JOSE ILARIO DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.011418-7 - ERONILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.011554-4 - EMILIA RODES CASADO DE RODES (ADV. SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011727-9 - JANDIRA BORTOLANI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011728-0 - MARTA MARIA SOARES DE MOURA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011734-6 - ANTONIO CATENACCIO NETTO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011736-0 - NELSON GARCIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011744-9 - SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011766-8 - ADEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011769-3 - ALICE HELENA FACIOLI ARAUJO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011770-0 - ANA ELISA SESTINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011772-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011776-0 - MARIA DA CONCEICAO SABINO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011777-2 - MARIA DE LOURDES ARANTES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011778-4 - MIRTES DIOGENES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011782-6 - ANA MARIA VITORINO (ADV. SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011794-2 - LUIZA DE FRANCO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011795-4 - LAURA JESUS MACEDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011799-1 - IRACI CORREA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011820-0 - ILSA CHAVES MIRANDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011821-1 - HELOISA DE ANDRADE PINTO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011823-5 - GERALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011826-0 - FUKUKO TANAKA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011834-0 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011836-3 - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011838-7 - CLAUDINEI PIRES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011944-6 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011947-1 - ELVIRA ALVES DE LIMA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011948-3 - EUCLIDES INACIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011949-5 - SARAH GUIMARAES RIBEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011983-5 - NELSON MOREIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011985-9 - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012017-5 - CICERO GERMANO DOS SANTOS (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012080-1 - NEUSA MASSERA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012157-0 - SIGEHARU HIGA (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012189-1 - JEAN EDMOND UDRY (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012197-0 - HELENA DE L SALGADO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012205-6 - PAULO GUSMAN (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012212-3 - MARIA JOSE EVARISTO BARBOSA (ADV. SP211590 - DANIELA MATTIUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012230-5 - OSVALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012261-5 - GESSY FERNANDES MARINELLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012386-3 - GIUSEPPE MINADEO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012476-4 - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012503-3 - OTONIER ANTONIO PEREIRA DINIZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012509-4 - TERESINHA DE JESUS HERMANN (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012728-5 - KAZUYOSHI ASAKURA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012743-1 - MARCO ANTONIO SCARAFICCI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012787-0 - PAULO PEREIRA ROCHA (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012789-3 - IRINEU PEDRO PINELLI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012877-0 - JOSE RIBEIRO DIAS (ADV. SP157731 - WANIAN MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013368-6 - LUIZ RIBEIRO CARVALHAIS (ADV. SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA e ADV. SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014530-5 - KEIKO GOTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015058-1 - JOSE VALDECIR DE FARIAS (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN e ADV. SP218393 - ANDREIA CRISTINA SCAPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015601-7 - NELSON BENEDICTO TESONI E OUTRO (ADV. SP270563 - ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS); SIDILENE PARIZI TESONI(ADV. SP270563-ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015609-1 - MARIA TERESA GALVANI (ADV. SP241728 - CARINA BUENO FUSCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015769-1 - SAMUEL AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.016324-1 - HARUMI KONO (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016329-0 - ALTINA BEZERRA TAFFNER (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO e ADV. SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016882-2 - CLEMILDA DE FREITAS (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.017460-3 - ERIKA CRISTIANE DIOGO (ADV. SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.017584-0 - ANA CAROLINA CORREIA HYPPOLITO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.017873-6 - ANDRE LUIZ RODRIGUES MARIANO (ADV. SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.018034-2 - DELEUZA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.018956-4 - THEREZINHA APARECIDA RIBEIRO CESAR (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019236-8 - OLGA QUAIOTTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019265-4 - OVIDIO LADEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020360-3 - ANTONIO ACRAS (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021338-4 - FATIMA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021414-5 - FRANCISCO JOSE SERAFIM (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.021605-1 - LIA YASSUKO SHIMAZUMI CHISCA (ADV. SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.023391-7 - JOSMARI MENEZES DA SILVA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023573-2 - EDSON LUIZ GONZAGA (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023768-6 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA e ADV. SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA e ADV. SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.023902-6 - ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO (ADV. SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.024212-8 - APARECIDA RODRIGUES BAQUERO (ADV. SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025333-3 - KAZUKO FUKIMOTO (ADV. SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL e ADV. SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES e ADV. SP271335 - ALEX ALVES GOMES PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025922-0 - JOAO ADALBERTO MARIANO (ADV. SP211590 - DANIELA MATTIUSI e ADV. SP163799 - ANGELINA DA COSTA ARRIECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.029575-3 - IZABEL DIAS DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.029880-8 - GILMAR DA SILVA GONCALVES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL e ADV. SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.031125-4 - LORECI CARDOSO MARCICANO (ADV. SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.031378-0 - JOVANEIDE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.031668-9 - MARIA APARECIDA CHRISTINO (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.035068-5 - AMERICO FRANCISCO (ADV. SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035333-9 - MARIA DE LOURDES SILVA MARTIN (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.037986-9 - MIGUEL ALEXANDRE NOVAES (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.038884-6 - DANIR JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.039780-0 - ANTONIO SILVA DE SOUZA (ADV. SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA e ADV. SP214285 - DEBORA LOPES NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.041359-2 - JOSE POMPEO GIANNOCORO (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.043594-0 - CAMILA SOBRINHO DA ROCHA (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; FELIPE ROCHA FELIZARDO (ADV. ) ; KETLYN DE JESUS ALVES FELIZARDO (ADV. SP272360-RAQUEL GUIMARAES ROMERO) : .

2009.63.01.047278-0 - ROSINETE DOS SANTOS SILVA ALVES (ADV. SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.047336-9 - ALEXANDRE JESUS DA SILVA (ADV. SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.047362-0 - SILVANA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO (ADV. SP234915 - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.048146-9 - MARIA DAS DORES DE MORAIS (ADV. SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.048948-1 - LOURENÇO MARCHIORI (ADV. SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.049023-9 - CLOTILDES REIS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2009.63.01.049359-9 - DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.050056-7 - CARLOS DE JESUS (ADV. SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO e ADV. SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.050092-0 - FRANCISCO OTACILIO DE SOUZA (ADV. SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.050267-9 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.050376-3 - NITA CUQUI INOCENTINI (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.050596-6 - VICTOR GAIO GRADILONE (ADV. SP223883 - THAIS GAIO GRADILONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.051362-8 - OTAVIO CABRAL GONCALVES (ADV. SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA e ADV. SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.057197-5 - HAMAKO KUDO (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063036-0 - ROSA HIROKO YAZAWA (ADV. SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES e ADV. SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.17.001319-1 - GILBERTO GASTARTE (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001231**

**LOTE Nº 85529/2010**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.010227-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302146/2010 - MARCOS PIACENTI (ADV. SP211133 - RICARDO NOGUEIRA, SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n. 00075500-9, ag. 0262 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.091287-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303849/2010 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário). b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." ). Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.01.002596-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301917/2010 - GENOEFA VERANEZO-----ESPOLIO (ADV. SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pet.pdf de 19/07/2010: a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, os extratos bancários da conta em que pretende a revisão, ou comprovar a inércia da CEF em fornecê-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ademais, deverá retificar o polo ativo, uma vez que o inventariante representa o espólio apenas enquanto tramita o processo de inventário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias, apresente os extratos dos períodos requeridos pela parte autora. Devendo informar se a parte possui outra conta corrente ou poupança, bem como manifestar-se sobre a petição da parte autora anexa aos autos em 06/07/2009. Intime-se.**

2009.63.01.010382-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302525/2010 - AMANDIO MARTINS (ADV. SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054802-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302529/2010 - LEONOR ALFANO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068317-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302531/2010 - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA (ADV. SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036635-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304545/2010 - DILCE BATISTA FERNANDES (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo a data de 28/09/2010, às 9h00, para realização de perícia fundamentada na documentação médica do falecido, especialidade MEDICINA LEGAL, perita Dr<sup>a</sup>. TALITA ZERBINI, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345, 4º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP. A autora deverá comparecer na data, horário e local acima com todos os documentos médicos que possui de Luciano Antunes Rogério. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.061383-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301223125/2010 - MARTA ELIA CASTILHO RAYMUNDO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO, SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 2008.61.00.015617-6, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058099-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304559/2010 - TEREZINHA MELO SANTOS (ADV. SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MASTERCARD BRASIL S/A (ADV./PROC. SP256842 - CAIO MARON ZANINI, SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO). Esclareça a autora o endereço correto da Loja Virtual Americana a fim de que o Juízo possa empreender a diligência deliberada no item I, da letra a) do Termo de Deliberação da Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 23/07/2010; Diante do noticiado pela CEF, em petição anexada em 19/08/2010, cumpra-se o a letra C, do termo supra mencionado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.**

**A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.**

**Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s). objeto(s) dos autos. Intime-se.**

2008.63.01.008056-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301176/2010 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR (ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS); YOLE LUPO DE AGUIAR - ESPOLIO (ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041209-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301216/2010 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO (ADV. SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA); DORA MARIANO (ADV. SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.065481-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301228979/2010 - ILZAIRA DE LOURDES NUNES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039596-9, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, bem como o processo de nº 2007.63.01.039527-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.013491-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301293501/2010 - CONCEICAO MARTINS ZANGOLIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo em diligência. Deve a parte autora fazer juntada dos

extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se

2008.63.01.062220-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301230000/2010 - VANDA BARRELLA (ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO, SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.057031-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 162248-6, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nºs 99027052-8 e 71197-3, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.045468-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301275/2010 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica designada perícia médica para o dia 16/09/2010, às 17h30min, aos cuidados do perito em clínica médica/cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.008525-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301166/2010 - MARIA DO CARMO DAL PAI FABBRI (ADV. SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se o pagamento de expurgos decorrentes do Plano Verão fazem parte do pedido, uma vez que não há nos autos os extratos referentes ao período mencionado e tão pouco requerimento junto à CEF dos extratos. Int.

2003.61.84.103579-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303321/2010 - PEDRO GARCIA ARTERO (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Haja vista que já houve a alteração da renda mensal do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, tenho por cumprida a tutela jurisdicional determino a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.**

2009.63.01.048844-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300327/2010 - VANDA DAS GRAÇAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300332/2010 - CARLOS ALBERTO CARRILLO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050392-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300337/2010 - MARIA ELENA DE PAULA SALLES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.040121-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300342/2010 - JUDITH SAYEGH DE BENEDICTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008096-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300361/2010 - ROSINETE MARTINS DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000845-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300365/2010 - ELOA MARTINEZ FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.034104-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300380/2010 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021579-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300384/2010 - LUCY HELENA ALONSO SILVESTRE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300403/2010 - ELENA MARIA GODOY PEIXOTO (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA, SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019908-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300408/2010 - MARIO LIBONI (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA, SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062134-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300414/2010 - MARIA SILVIA LEOPOLDO E SILVA DE CARVALHO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058226-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300425/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062661-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300428/2010 - MARIONICE OROSCO FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.091796-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301307/2010 - MARIA APARECIDA WESCHENFELDER XAVIER DA SILVEIRA (ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO); VALDOMIRO WESCHENFELDER (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Verifico que até a presente data, não houve o cadastro da advogada da parte autora, motivo pelo qual, determino o seu imediato cadastramento. Após, intime-se a patrona da autora, para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int

2008.63.01.045131-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301220822/2010 - ELIAS COELHO MEIRA (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.065383-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987. O processo nº 2003.61.00.000746-0 refere-se à atualização no mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.040575-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301259463/2010 - MARIA ALICE DE VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da documentação acostada aos autos verifico que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.002327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303087/2010 - EMILIO PIOCHI (ADV. SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES, SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas que constam do pedido formulado na inicial, bem como cópia do RG, CPF e comprovante de residência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.007674-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302068/2010 - PEDRO GARDESANI NETO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício a CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o

prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.008085-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301178/2010 - FUAD BAHDUR (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o prazo de 30 dias para se aferir se a CEF apresenta os extratos da parte autora. Int.

2008.63.01.064226-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300411/2010 - MARTA DE BARROS CORREIA GONZAGA (ADV. SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora acerca da petição da CEF. Nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se, com baixa findo. Ressalto que eventual discordância quanto a validade ou execução do acordo firmado pelas partes deverá ser arguida em sede própria.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de ação em que Espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.**

**Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.**

2008.63.01.050727-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303216/2010 - MARIA DE FATIMA FREITAS SILVEIRA (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086181-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303217/2010 - CATHARINA ROMANHA (ADV. SP216957 - ABDO JORGE SALEM); ZITA MARIA ROMAGNA - ESPÓLIO (ADV. SP216957 - ABDO JORGE SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074703-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303218/2010 - HELENISSE LEITE ZAPATA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.155949-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304301/2010 - SONIA FRANCISCA MOREIRA (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado o Ofício nº 3888/2010-SESP-EXC, de 17.06.2010, encaminhado eletronicamente ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra, bem como em igual prazo comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.002774-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300667/2010 - CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora.

2008.63.01.006396-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301200/2010 - APARECIDA JULIANI (ADV. SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a que se refere o extrato juntado na inicial cujo titular é José de Almeida (conta 214525). Int.

2008.63.01.050727-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301237108/2010 - MARIA DE FATIMA FREITAS SILVEIRA (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor I (abr/mai/90) da(s) conta(s) poupança 272 - 19083-9 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.004657-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301292608/2010 - ANTONIO ZANETTI HOLLAND (ADV. SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES); JACY FERMINO HOLLAND (ADV. SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos relativos a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2009.63.01.019786-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302369/2010 - HILDE JANAINA RONDANIN (ADV. SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal anexada em 22.04.2010, informando o cumprimento do acordo homologado em juízo. Após, ao arquivo. Int.

2008.63.01.059639-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301236418/2010 - CLAUDIA MARIA ASCHERMANN (ADV. SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.059636-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente ao mês janeiro/89, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da mesma conta poupança, referente aos meses abril e maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007649-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301187/2010 - PAULA LIMA GONCALVES RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 dias, o motivo pelo qual nenhum dos extratos juntados aos autos tem como titular a autora Paula, e sim pessoas estranhas ao feito. Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta, bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.**

2007.63.01.070542-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301270/2010 - JOANA CAMPANI CAMPOS (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI); VALENTIM CAMPANI (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301390/2010 - THEREZA DE NIGRIS SIMPRINI (ADV. SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES); ALDO SIMPRINI - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069216-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301371/2010 - JOSE FRANCISCO LIMA (ADV. SP197381 - GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do laudo pericial anexado.

2008.63.01.068057-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301295934/2010 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS NETO (ADV. SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de atualização de conta de caderneta de poupança. A parte autora apresentou solicitação de extratos junto à CEF e CTPS. No entanto, não há comprovação nos autos de existência de conta de caderneta de poupança no período pleiteado, documento essencial para a elucidação da lide. Sem o mesmo, não é possível oficiar a entidade ré para a apresentação dos extratos de conta poupança. Assim, apresente a parte autora comprovante de existência de conta de caderneta de poupança, no período pleiteado, junto à Caixa Econômica Federal em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intimem-se.

2010.63.01.034075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302846/2010 - FABRIZIO SAMPAIO (ADV. SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o aditamento a inicial. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Cite-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.**

2007.63.01.041476-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301292683/2010 - LOLITA ALONSO (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085816-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301292756/2010 - SOISI KANASHIRO (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.030499-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301391/2010 - VICTORIO SPERATTI - ESPÓLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); JENNY SPERATTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Concedo o prazo de trinta dias para que os requerentes retifiquem o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração .

2008.63.01.017838-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304967/2010 - ELZA PIANTA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que não constam dos autos extratos bancários em nome da autora, bem como a informação no sentido de que esta é casada com CARLOS ALBERTO FERREIRA, que figura como autor no processo nº. 2008.63.01.017838-0, informe a parte autora se a conta poupança que pretende a correção é a mesma pleiteada por seu cônjuge, ou se trata de conta diversa. Neste último caso, apresente os extratos da conta de sua titularidade relativos a todos os períodos indicados na inicial. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.63.01.007918-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301296850/2010 - LUIZ ALBERTO MARIN (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI); LUCI BALDO MARIN (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Verifico que a petição inicial se refere a duas contas nº00006499-4 e 00011750-8. Contudo, no pedido a parte autora requer a correção dos expurgos inflacionários dos planos Verão e do Collor I, sem especificar qual índice deseja ver aplicado na respectiva conta poupança. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora adite a petição inicial, especificando o pedido formulado. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.037362-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300894/2010 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV. ); MARIA DE LOURDES SILVESTRIN ALMEIDA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE, SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES, SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. ). Cumpra-se a carta precatória nº 68/2010, oriunda do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandato. Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2008.63.01.066530-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293707/2010 - CARLOS EDMUNDO LEPORI DIAZ (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente cópias legíveis dos extratos referentes ao pedido inicial, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.01.041002-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301292747/2010 - LUCIA HONORATO SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à autora mais 60 (sessenta) dias para juntada dos extratos necessários ao exame do pedido. Int.

2007.63.01.042378-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301249780/2010 - ANTONIO CARLOS MONTERIO (ADV. SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo que tramita na 6ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - Nº Processo: 200061000316960 as partes não são as mesmas e o objeto destes autos visa correção pelo Plano Bresser, Verão e Collor I, da conta poupança nº. 79263-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.041959-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303154/2010 - HERCIDIO MAGRINI (ADV. ); ELZA SANTANELLI MAGRINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.053187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301249519/2010 - YAEKO WATARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.066570-5, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0100106-0 referente ao mês de junho de 1987 ; que o processo nº 2008.63.01.031968-6 tem como objeto a atualização monetária da conta-poupança nº 0100106-0 em pertinência aos períodos de abril e maio de 1990, janeiro de 1989, fevereiro de 1991 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 00118036-3 dos meses de janeiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.036746-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301292667/2010 - MANOEL DIAS PIMENTEL NETO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para juntada dos extratos necessários ao exame de seu pedido. Int.

2007.63.01.090559-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301207/2010 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); COLINA PAULISTA S/A (ADV./PROC. ). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntado aos autos os extratos das contas que ainda não foram apresentados. Concedo o prazo suplementar de 15 dias. Int.

2009.63.01.009187-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300758/2010 - MAURILIO CHIUZINI (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010628605, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de junho de 1987; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, verifico que não houve a juntada dos extratos referente à conta poupança nº 00000201-8 objeto deste processo. Observo, ainda, que a parte indicou a conta e comprovou a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto à instituição bancária. No caso em tela, a parte autora postula o recebimento de diferenças de saldos decorrentes de correções de planos econômicos, e, para tanto, para a efetivação de seu direito, mister se faz a apresentação de extratos, os quais, como seria desnecessário tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Trata-se, ainda, de documentos comum às partes, sendo certo que é direito da parte obter as informações necessárias perante a instituição financeira. Posto isso, expeça-se ofício à parte Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos da conta de poupança nº 00000201-8, referente ao período solicitado, a saber, janeiro de 1989, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais cabíveis. Intime-se na forma da lei.

2008.63.01.046165-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301223231/2010 - SONIA REGINA ROSA (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.081671-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.055936-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301233078/2010 - PIERO MARCOS SACCARDO (ADV. SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.010053-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296776/2010 - JOSE NORBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em maio e junho de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.014515-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293489/2010 - CELSO BOTTASIN (ADV. SP139270B - LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora seu pedido inicial, emendando-o se for o caso, eis que requereu o reajustamento de sua conta poupança pelos índices do Plano Bresser e do Plano Verão, muito embora este último tenha sido denominado Collor, mas fazendo menção ao índice de janeiro de 89. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.01.056277-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301294117/2010 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF informado o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado, mediante juntada de planilha detalhada de cálculos, dê-se baixa findo, cumpridas as formalidades legais. Int.

2008.63.01.066630-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301293746/2010 - YOSHIKO TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA); ITOME TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo aos autores o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, para que apresentem cópias legíveis dos extratos que intruíram a inicial.

2007.63.01.040575-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301197583/2010 - MARIA ALICE DE VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, cópia legível do documento de identidade, bem como para que junte cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidões de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo lá referido. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

2008.63.01.056401-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301234/2010 - TUTOMU OTUKI (ADV. SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI, SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à autora acerca da petição anexada pela CEF em 22.7.2010. Tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar, ao menos, cópia do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, uma vez que a CEF não está se recusando a apresentar seus extratos. Int.

2006.63.01.081173-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301291405/2010 - ADHESIA TOFFOLO (ADV. SP130186 - MARCELO BARBARESCO, SP134520 - LUZIA GORETTI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista a resposta ao ofício encaminhado ao DNIT/Ministério dos Transportes, nos termos da r. decisão proferida em 17.02.2009, oficie-se à Superintendência do INSS em São Paulo para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos sobre o benefício recebido pela autora, bem como os motivos da cessação em 1994, esclarecendo, ainda, se houve "auditagem" e, em caso positivo, para que encaminhe cópia do processo administrativo. Cumpra-se.

2008.63.01.035264-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301010157/2010 - EDUARDO ANTONIO GALEB SALOMON (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos. Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano. O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio. Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe: É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I: “Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.” Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte: “a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”. Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil. Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2004.61.84.373864-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301369/2010 - JOSE CARLOS BRITTO DE AGUIAR (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

2008.63.01.056674-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242200/2010 - ANTONIO CARLOS MAZZANTE (ADV. ); NEYDE MAZZANTE FASANELLA (ADV. ); NILZA MAZZANTE PUGLIESI (ADV. ); PAULINO MAZZANTE - ESPOLIO (ADV. ); MARIA SANGIOVANI MAZZANTE - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não se verifica identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente, pois cuidam-se de contas distintas. Assim dê-se o normal prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.030312-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301296523/2010 - PEDRO SISTI (ADV. SP221056 - JULIANA BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004736-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296531/2010 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010711-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296542/2010 - MARLI JUNKO UEHARA (ADV. SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007865-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301296554/2010 - SONIA REGINA MANTOVANI (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033209-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301296567/2010 - GINA MAIER (ADV. SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO); SERGIO MAIER (ADV. SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO); MARISA MAIER (ADV. SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO); VALMIR MAIER (ADV. SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296578/2010 - JOAO CARLOS ROCHA (ADV. SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS); MALVINA DA SILVA ROCHA (ADV. SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008726-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301296590/2010 - GESIKA APARECIDA DE SOUZA FONSECA (ADV. SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015060-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296603/2010 - MARTA LUCIA FERRAZ (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010962-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301296614/2010 - GRACA APARECIDA BARCOS (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016111-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301296628/2010 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO (ADV. SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010976-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301296640/2010 - MASAO SUZUKI (ADV. RJ018318 - HIROMI KANNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007785-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301296653/2010 - HAKI SHITAKUBO (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009747-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301296666/2010 - GABRIELE PANETTA (ADV. SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007305-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301296679/2010 - FILOMENA MARIA DA CRUZ (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOZA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056024-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301296692/2010 - BENEDITA TRINDADE DA CRUZ VAZ (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES, SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008265-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301296705/2010 - ANTONIO PETRELLA (ADV. SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA); SELMA MARINA CARLOS NOGUEIRA PETRELLA (ADV. SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004509-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296718/2010 - MARIA CECILIA BOTEGA SABINO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004678-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301296731/2010 - ELVIRA FOGACA DE PAULA SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008480-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296744/2010 - MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS); ALDENISA CRUVINEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301063/2010 - CESAR ANTHERO DE OLIVEIRA (ADV. SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063211-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301064/2010 - TAMIE TATSUMI (ADV. SP132982 - ALEXANDRE MARTINS PINHO); ELIZA YAMASHITA (ADV. SP132982 - ALEXANDRE MARTINS PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301730/2010 - JOSE SAVIO JUNQUEIRA HENRIQUE (ADV. SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026049-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301731/2010 - RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020783-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301732/2010 - ANTONIO RIOS BARBO DE SIQUEIRA (ADV. SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI); VERA SANTINA LANGONE BARBO DE SIQUEIRA (ADV. SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011819-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301738/2010 - JOAO BAPTISTA DIANA JUNIOR (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); ANTONIO CARLOS DIANA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); JULIA MARIA ARGENTINA DIANA BARRETO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010840-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301740/2010 - CARLOS MANUEL MENDES MARQUES (ADV. SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010821-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301741/2010 - AIDA NASCIMENTO ABREU - ESPOLIO (ADV. SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010801-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301743/2010 - MITSUKO IIDA SENER (ADV. SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO, SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA, SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010744-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301745/2010 - BENILDA DE ANDRADE GAMA (ADV. SP211259 - MARIA FERNANDA PASTORELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010691-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301746/2010 - ELIAS ANTOUN KHAMASMYE (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010484-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301752/2010 - NELSON TICIANELLI (ADV. SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010476-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301754/2010 - ADELIA CARMO GABRIELLI TICIANELLI (ADV. SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010438-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301755/2010 - TEREZINHA BIASOTTO INVANCZYSZYN (ADV. SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010344-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301757/2010 - CASSIO XAVIER DE MENDONCA JUNIOR (ADV. SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO, SP116342 - CLEONICE DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009431-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301759/2010 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009234-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301760/2010 - MAX HENRY BOUDIN - ESPOLIO (ADV. SP151706 - LINO ELIAS DE PINA, SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); MARIA FRANCISCA PALMA PINTO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); DELDUQUE PALMA PINTO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); DJALMA PALMA PINTO - ESPÓLIO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); ISMAEL PALMA PINTO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES); RAQUEL PALMA PINTO (ADV. SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089096-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301766/2010 - MARIA JOSE MORAIS FERNANDES (ADV. SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061483-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301768/2010 - RENATA ORTIZ (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036725-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301771/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006741-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303112/2010 - LEONARDO PERES (ADV. SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006729-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303113/2010 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006721-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303114/2010 - ELAINE CRISTINA DELLA PIAGGE (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006719-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303115/2010 - FABIO GALLINARO (ADV. SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006717-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303116/2010 - VICENTE CALLINARO NETTO (ADV. SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006704-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303117/2010 - RAFAEL VIEIRA LIMA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006626-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303118/2010 - OSWALDA FURLAN RODRIGUES (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO, SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006610-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303119/2010 - ISAIAS PEDRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); GESSI SARAIVA PEDRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006605-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303120/2010 - BEATRIZ CRISTINA FARIA DE BARROS PICCOLOTTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006604-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303122/2010 - JOSE PICCOLOTTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006602-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303123/2010 - JOSE PICCOLOTTO FILHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006600-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303124/2010 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006247-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303127/2010 - SERGIO DA SILVA MOUTINHO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006231-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303128/2010 - TANIA TEROSSI DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067613-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303130/2010 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067020-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303131/2010 - MAGDALENA AIELLO TONELLI (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065481-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303132/2010 - ILZAIRA DE LOURDES NUNES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061383-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303133/2010 - MARTA ELIA CASTILHO RAYMUNDO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO, SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047937-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303134/2010 - APARICIO DOS SANTOS (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046168-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303135/2010 - MARIO PINHEIRO LEITAO (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026415-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303136/2010 - EDUARDO ALVES MARTINEZ (ADV. SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018394-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303138/2010 - FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010771-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303139/2010 - SEBASTIAO CLOVIS ROBERTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); FABIANA BUZZINI ROBERTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); LEANDRO BUZZINI ROBERTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010765-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303140/2010 - DELMAR FRANCISCO TOTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); MARIA ESTELA SOBREDA TOTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008269-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303141/2010 - JUNJI KOYAMA (ADV. SP125828 - TANIA MARTIN PIRES GATTI); YOLANDA MIYAKE KOYAMA (ADV. SP125828 - TANIA MARTIN PIRES GATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002273-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303142/2010 - GILZA PALOMARES (ADV. SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303143/2010 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089589-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303144/2010 - NATIVO ALVES FERREIRA (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088697-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303145/2010 - FLAVIO FERNANDES (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO, SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.071806-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303146/2010 - GUIOMAR MARQUES DE SOUSA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067150-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303147/2010 - NAIR DELGADO MIRANDA (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067081-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303148/2010 - ULISSES RAMOS (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066481-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303149/2010 - ROBERTO MOMBELLI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059232-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303150/2010 - MARIA BARRANTES TONOLI (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058879-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303151/2010 - PAULO CELSO GENTIL (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058753-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303152/2010 - MARIA ROSILDA JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE); RUBENS JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058752-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303153/2010 - MARIA ROSILDA JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE); RUBENS JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.014934-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301246/2010 - JOSE BELO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o motivo pelo qual não juntou aos autos extratos referentes aos anos de 90 e 91 e apenas de 87 e 89, uma vez que em seu pedido inicial pleiteia as diferenças dos expurgos do Plano Collor I e II. Int.

2009.63.01.009790-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303156/2010 - REGINA MARIA LOPES CERQUEIRA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.067687-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301228909/2010 - ANTONIO MONACO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010676902 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 27225-4; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº: 66961-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015406-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293488/2010 - ANTONIO RIBEIRO SARDINHA (ADV. SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES, SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior. Int.

2009.63.01.005113-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301292569/2010 - RAUL FRACCAROLI CARDOSO FRANCO (ADV. SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo ativo do feito, pois consta da certidão de óbito a existência de outro herdeiro. 2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação feita à CEF, junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame do pedido.

2009.63.01.004611-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301292611/2010 - MARIA DAS GRACAS SPERANDIO (ADV. SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a autora documentação junto à CEF, comprovando a co-titularidade da conta, pois o documento anexado à fl. 11 está rasurado. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.**

2004.61.84.143268-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301364/2010 - VALDOMIRO DE LIMA CARDOSO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088634-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300689/2010 - AILTON CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.006638-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301299804/2010 - AMARO FELICIANO DE ARAUJO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reite-se ofício para a empresa VEGA - SOPAVE - S/A. Prazo para cumprimento: 15 dias. Defiro o prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra o item 2 da decisão prolatada na audiência.

2008.63.01.008445-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301168/2010 - MAGDALENA VANOVA JIROUSEK (ADV. SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido anteriormente, juntando aos autos todos os extratos de conta poupança referentes aos períodos dos expurgos de poupança que pleiteia na inicial. Os documentos juntados (extratos para fins de imposto de renda) não são hábeis a comprovar o alegado na exordial. Prazo de 30 dias sob pena de preclusão. Int.

2008.63.01.067748-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301230396/2010 - CLAUDIO DOS REIS (ADV. SP172377 - ANA PAULA BORIN); MARIA APARECIDA VALDEVISSO DOS REIS (ADV. SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº: 200561000219653, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário da 21ª V. Federal Cível, redistribuído a esse Juizado, transformando-se no processo nº: 200563013557030, que foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, conforme se observa no site do Juizado Especial Federal Civil, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.078851-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301395/2010 - FABIO CAPRETZ (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 16/08/2010: Verifico não constar dos autos comprovante de residência atual do autor, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial. Regularize o subscritor da ação o feito juntando aos autos documento hábil em demonstrar o endereço do demandante declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.63.01.066753-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301293661/2010 - AURELIO DAS NEVES (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente cópia do extrato referente ao mês de incidência do índice de correção pleiteado.

2010.63.01.025254-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301529/2010 - ABEL SABINO DE SOUZA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição acostada aos autos em 23/08/2010, intime-se a assistente social, Sra. Eliana Aparecida Scapaticcio para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a justificativa pela não realização da perícia socioeconômica na data agendada e informe em qual data irá realizá-la. Determino a entrega do laudo socioeconômico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.005372-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303073/2010 - ARLINDA DE FATIMA G ARAUJO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, tornem conclusos para análise da pet.pdf de 17.06.2010. Intime-se.

2007.63.01.083393-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301212549/2010 - GUILHERME DA CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s), 200763010768889 em face do BACEN para correção de conta poupança no Banco Itaú quanto aos planos Bresser e Verão, no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente, 200763010833936 contra o BACEN, sobre a(s) conta(s) poupança no Banco Itaú e Banco Bradesco. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006390-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301204287/2010 - LUCIA ROCHA CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo n.º 2003.61.21.003880-0, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, conforme se verifica do site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015640-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293479/2010 - MARIA TERESA DE ALBUQUERQUE GOMES FERREIRA (ADV. SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça o causídico o ingresso desta ação, eis que outra, de nº 2008.63.01.015637-2, embora tenha outra parte, menciona a mesma conta poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.008151-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301177/2010 - FATIMA RIFAI DAGUER ESTRAZZERI (ADV. SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 5 dias, a juntada aos autos de extrato em nome de Bruno Dauguer Estrazzeri, parte estranha ao feito. Int.

2009.63.01.006537-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303434/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Da análise da petição inicial, verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que a argumentação refere-se aos Planos Verão e Collor I, e o pedido ao Plano Bresser. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a apresentação de emenda à inicial, sob pena de extinção. Int.

2010.63.01.036418-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301302925/2010 - MIRIAM MARIA DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.029980-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302355/2010 - ALBERICO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.036471-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304587/2010 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO (ADV. SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias do documento de identidade e de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.007446-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302238/2010 - SUELY BOTELHO DIAS (ADV. SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA, SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA, SP259727 - MARIANA RONCAGLIA CORREIA); CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DIAS - ESPÓLIO (ADV. SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação do prazo por 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2010.63.01.027410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302494/2010 - LEE SUN SEN - ESPOLIO (ADV. SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA, SP287600 - MARIO ADAIR RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a liminar requerida para exibição dos extratos, pois compete à parte a prova de suas alegações (art. 333, I, CPC). Somente em casos de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou expressa recusa do detentor em fornecê-los é que se justifica a intervenção judicial, o que não se verifica no caso em tela. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte ao feito os extratos necessários à análise de seu pedido. Int.

2008.63.01.053803-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301240/2010 - ACHILLE TEZOTTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o prazo de 60 dias informado pela CEF como sendo o necessário para apresentar os extratos da parte autora. Int.

2008.63.01.007705-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301185/2010 - LUCIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra integralmente a decisão proferida anteriormente, comprovando sua legitimidade quanto à conta de titularidade de Irene da Silva Pereira, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.086136-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241631/2010 - ANDRE VISIONE (ADV. SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO); OLGA LYDIA BOCHGNER VISIONE (ADV. SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000093903, redistribuído a este Juizado sob o nº 200763010854927, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.032996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301401/2010 - ANDREIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 16/08/2010. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2007.63.01.088473-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300634/2010 - MARIZA TERRALAVORO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível do CPF, assim como dos extratos relativos a todos os períodos e contas objeto desta ação, e ainda de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.070223-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301294272/2010 - LILIAN FERNANDES BIRELLI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2007.63.01.041959-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301253183/2010 - HERCIDIO MAGRINI (ADV. ); ELZA SANTANELLI MAGRINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041942-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 43371-4, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta - poupança nº 39849-8 ao Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.053187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303171/2010 - YAEKO WATARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como o crédito da correção reclamada, especialmente nos meses de fevereiro de 1989, maio e junho de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.046050-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301141/2010 - IVANETE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica designada perícia médica na especialidade Clínica Médica, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, para o dia 24/09/2010 às 13:30h, na Avenida Paulista 1345, 4º andar, conforme disponibilidade da agenda do perito. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão**

**público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).**

**Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.**

2008.63.01.067429-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301302070/2010 - JOSE ERNESTO PEROSO (ADV. SP185497 - KATIA PEROSO, SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050563-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302074/2010 - RAFAEL MAMEDE OLIVEIRA RAMOS DA COSTA LEITE (ADV. SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.056253-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301237/2010 - MARGARIDA KIRSTEN GONÇALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a CEF juntou aos autos extratos referentes a Waldemar Batista da Conceição. Ocorre que a ação foi proposta por Margarida Kirsten Gonçalves, e a princípio, não verifico qualquer tipo de parentesco, razão pela qual entendo que os extratos foram apresentados por equívoco. Desta feita, oficie-se novamente a CEF informando o ocorrido e determinando que em 30 dias apresente os extratos referentes à autora desta ação. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.008163-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301659/2010 - ESMAILDO OFRASIO DIMAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, documentalmente, o não comparecimento à perícia médica do dia 06/07/2010, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.007220-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301197/2010 - VALERIA DIAS (ADV. SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de pagamento de expurgos do Plano Bresser e Verão. Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos, observo que apenas foram juntados extratos referentes ao ano de 1987 (Plano Verão). Posto isto, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar os extratos referentes a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), sob pena de preclusão de prova. Int. Int..

2008.63.01.006390-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303098/2010 - LUCIA ROCHA CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial e comprovante de residência em nome próprio. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.067130-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301295975/2010 - CLAUDETE MARTINI MELERO (ADV. SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2008.63.01.057231-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301215/2010 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 20 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int..

2009.63.01.064036-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303548/2010 - MARIA DA GLORIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo do relatório médico anexado que não foi constatada incapacidade. Logo, não há se falar em prova inequívoca do alegado, um dos requisitos legais necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do relatório médico anexado. Int.

2010.63.01.037377-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300994/2010 - JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DO RECIFE - PE (ADV. ); MARIA JOSE DA SILVA (ADV. PE027439 - ROBERTO AMORIM HOLDER) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL); BANCO SCHAHIN (ADV./PROC. ). Cumpra-se a carta precatória nº CPR.0102.000018-9/2010, oriunda da 15ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco/PE. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado. Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com as homenagens de estilo e baixa no sistema processual deste JEF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Intime-se.**

2009.63.01.048325-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301729/2010 - EDEVALDO DOMINGUES (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA); ELENA APARECIDA DOMINGUES SANCHES (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA); ELIZABETH DOMINGUES CHIODE (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA); IVANIRA DOMINGUES (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA); MARCIO DOMINGUES (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA); BRUNO CASTRO DOMINGUES (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA); JUAN CARLOS DOMINGUES GONZALEZ (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010811-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301742/2010 - JOSE VICENTE SENER JUNQUERO - ESPOLIO (ADV. SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO, SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA, SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010432-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301756/2010 - JOSE LOUIS COUTHENX JUNIOR (ADV. SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.002772-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300449/2010 - MARIA THEREZA PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.014124-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Todavia, consta do mencionado termo de prevenção também o processo nº 200761000134474 da 12ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa. Destarte, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do mencionado processo da 12ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora.

2010.63.01.029986-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303435/2010 - CARLOS ALBERTO DO ROSARIO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexados aos autos. Verifico que os processos nºs. 200863090046114 e 200963090062835, tem como objeto o NB-31-570.053.813-6 e o objeto destes autos são os benéfico de nºs. 539.810.861-8 e 540.855.580-8, não havendo, portanto identidade entre as demanda. Verifico ainda, não constar dos autos documentos probatório objeto da demanda, bem como comprovante de residência atual em nome da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do processo administrativo dos benefícios 539.810.861-8 e 540.855.580-8 objeto da demanda, bem como comprovante de residência (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.005161-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302460/2010 - MARIA BERNADETE LEITE TSBONE (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia dos extratos da conta 013.124.523-25, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se mandado de busca e apreensão. Intime-se.

2009.63.01.024456-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301284686/2010 - JAIR HESPANHOL (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, impõe-se: a) a devida formalização do pedido de habilitação de eventuais interessados (sucessores ou cônjuge - este, inclusive, quanto a uma meação); b) na hipótese de representação por advogado, deverá haver a apresentação do competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados. De qualquer sorte, caso haja a formalização do pedido de habilitação, na forma acima, por eventuais interessados, são necessários documentos que comprovem a situação de sucessor da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 2) comprovante de endereço com CEP; 3) certidão de casamento atualizada, se for o caso. 4) declaração assinada, sob responsabilidade, acerca de quais e quantos são os sucessores na forma da lei civil, declarando-se, ainda, a inexistência de outros além dos apontados. De ver-se que, não realizada a habilitação no prazo de 30 dias, o feito será extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95. Destarte, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual pedido de habilitação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.63.01.043414-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301213621/2010 - ROBERTO ELIAS BARBOSA - ESPÓLIO (ADV. ); MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (ADV. ); RODRIGO ELIAS FERNANDES (ADV. ); FERNANDO ELIAS FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.040095-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 12937-1, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 100515-0, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.018394-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301272899/2010 - FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que o processo nº 2008.61.00.007303-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro e fevereiro de 1991 e o processo nº 20086100007819-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de março e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2007.63.01.071513-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300774/2010 - AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL (ADV. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se a inventariante. Cumpra-se.

2010.63.01.023557-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300591/2010 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Clínica Médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, no dia 08/10/2010, às 14h30min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP - Cerqueira César, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuam a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

2008.63.01.007715-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303984/2010 - SERGIO SIMAO MATTA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando detidamente os autos, verifico que não foram juntados os extratos 6370-1, 6419-8, 6201-2, 6535-6, 6550-0, 6217-9, 1562-6, 6246-2, 6594-1, 7294-8, 6296-9 e 9312-4, referentes aos expurgos pleiteados na inicial. Desta feita, concedo o prazo de 30 dias para regularização do feito pela parte autora. Int.

2007.63.01.043266-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301147428/2010 - WERA ZALACH (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Baixo em diligência. Deve o autor fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, já que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente o autor os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, em 30 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se**

2007.63.01.042683-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293797/2010 - APPARECIDA VITALI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042785-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293800/2010 - SILENE MONTAGUERO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042473-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293803/2010 - ANTONIA MAZZI MORALES (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.008203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301174/2010 - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança de Judith Saddi Proost de Souza, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.014130-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300319/2010 - KURT ISRAEL SICHEL (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e inclusão do feito em pauta de julgamento, conforme determinado em decisão proferida em 24.08.2010. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.014092-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301293500/2010 - MARIA PAULA BRANDAO (ADV. SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI, SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Bresser e Verão. 1550-6/26801-7/9641-0/25032-0. Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora. Int.

2009.63.01.002606-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302220/2010 - MARIA APARECIDA GRESPAN (ADV. SP118366 - MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição protocolizada doc.pdf 15/07/2010: Concedo prazo, por derradeiro, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que corroborem o pedido na inicial. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010235-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301337/2010 - GERD SCHEEL (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA, SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010116-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301377/2010 - ELVIRA ZAMBELLI SETEMBRE (ADV. SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010199-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301400/2010 - SOLANGE SETEMBRE (ADV. SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010055-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303670/2010 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010063-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303840/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.034304-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303155/2010 - MAIKO SUZUKI (ADV. SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.056721-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301248/2010 - JOAO DE DEUS GOMES (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES, SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora nos períodos de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.036743-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304932/2010 - VALDEREZ GOMES GONCALVES (ADV. SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da decisão proferida no Conflito de Competência, que julgou procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, dou prosseguimento ao feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar se tem interesse em continuar com a ação e, se for o caso, requerer o que de direito.

2008.63.01.057390-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301223148/2010 - JUDITE SOARES FIDELIS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que não consta da petição inicial, tampouco extratos comprobatórios anexos a referida exordial, que possibilite especificação do número da conta-poupança objeto do processo 200763010689795 (essencial para aferição da existência de pressuposto processual negativo), bem como o fato de que os presentes autos têm como objeto a conta 31335-3, referente a atualização monetária do saldo da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e o processo 200763010650040, ter objeto referente a atualização monetária referente ao mês de junho de 1987, decido não haver litispendência em relação a esses processos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.007373-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300621/2010 - ILDA PEREIRA BESSA - ESPOLIO (ADV. SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA); ANA MARIA BESSA

THOMAZ (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA); HILDEBERTO DE OLIVEIRA BESSA FILHO (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA); VALTER PEREIRA BESSA (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que todos os autores juntem cópias legíveis de comprovantes de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizentes com os endereços declinados na petição inicial, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.009175-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301584/2010 - SALUSTIANO PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da conta poupança objeto dos autos, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Intime-se.

2008.63.01.056633-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301080395/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS DO AMARAL (ADV. SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN, SP293479 - THEO ENDRIGO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.065557-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302495/2010 - TARCISIO SOARES----ESPÓLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/08/2010: defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

2008.63.01.007501-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301188/2010 - PAULO BERTELLI BORGES (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando detidamente os documentos juntados aos autos virtuais, verifico que o autor deixou de apresentar o extrato da conta 118.409-3. Concedo o prazo suplementar de 30 dias, sob pena de preclusão de prova. Int..

2010.63.01.025934-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303982/2010 - SUELI GOMES DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, no dia 08/10/2010 às 16:00h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.006890-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301296972/2010 - MEIRE MURAKAMI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em abril, maio e junho de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.094175-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301211/2010 - MARLENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que os documentos juntados pela parte autora não comprovam sua cotitularidade na conta poupança. Assim, para evitar prejuízos, concedo o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.065722-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301228008/2010 - MARIA IOCIKO DOY (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA); JOAO TSUTOMU DOY (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058459-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.051866-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300748/2010 - JOSE RENATO POMPERMAIER (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por pretender os índices de correção monetária referentes ao Plano Collor I, deve a parte autora apresentar extrato dos respectivos meses e dos meses imediatamente posteriores, para comprovação da não-aplicação do pretendido reajuste. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada dos referidos extratos. Intime-se.

2008.63.01.066328-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293567/2010 - PEDRO MORENO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LAURA GLACON MORENO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se ao réu para que apresente cópias dos extratos da conta nº 43825-4 referente ao pedido do autor relativo à aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Prazo: 30 dias.

2009.63.01.002282-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301264/2010 - GUSTAVO BAJER FERNANDES (ADV. SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR, SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo docs\_da\_parte.pdf- 20/07/2010: Considerando que a parte autora requereu os extratos perante a CEF, concedo o prazo de 30 dias para que juntes os extratos nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2009.63.01.008847-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300935/2010 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200763010589211, 200763010589223, 200763010589247, 200763010589260, 200763010589284, 200763010589302, 200763010589338 e 200763010591424 têm como objeto a atualização monetária dos saldos das contas poupanças referentes ao mês de junho de 1987. Verifico, ainda, que nos processos em que há pedido de atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989, os números das contas poupanças divergem deste feito, a saber, o processo nº 200963010088279 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 00008902-9, 00000793-0 e 00070546-9; o processo 200963010088360 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 00002114-0, 00081636-0 e 00103960-8; o processo nº 200963010088425 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 00000121-6, 00053147-2 e 00009543-0; enquanto o objeto destes autos é a atualização monetária das contas poupanças nº 00120412-3, 00037403-4 e 00010587-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.002599-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302052/2010 - MARIA LUZIA FRANCO JUNQUEIRA----- ESPOLIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pet.pdf de 01/07/2010: Trata-se de ação em que Thais Maria Junqueira Araujo e Milce Luzia Franco Junqueira, na qualidade de herdeiras de Maria Luzia Franco Junqueira requerem a diferença de correção monetária referente a janeiro e abril de 1990 referente as contas titularizadas pela falecida a seguir discriminadas: 1 - 113-0 - a CEF já informou que a conta foi aberta em 1995 (anexo P28.10.2009.PDF - 29/10/2009). 2 - 8731-9. 3 - 1555-5. 4 - 458-4. A CEF juntou alguns extratos (anexo P28.10.2009.PDF - 29/10/2009) referentes às contas nº 8731-9, 1555-5 e 458-4, mas não de todo o período mencionado na inicial. Dessa forma intime-se novamente a CEF para que junte todos os extratos das contas nº 8731-9, 1555-5 e 458-4 referentes aos Plano Verão e Collor I. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo para que conste Thais Maria Junqueira Araujo e Milce Luzia Franco Junqueira.

2008.63.01.066830-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301293606/2010 - EUCLYDES ALVES - ESPOLIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente, corrijo, de ofício, o pólo ativo da ação, determinando que passe a constar apenas o nome de Odila Bergamo, já que com a adjudicação dos bens do falecido o espólio desaparece. Oficie-se à ré para que apresente os extratos das contas requeridas em 30 dias, instruindo-se o ofício com o requerimento da parte autora de fl. 60 da inicial. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.63.01.014514-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301155/2010 - GRACIANA BILECKI FERREIRA REZENDE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício à CEF, encaminhando cópia do documento juntado à fl. 4 da petição anexada aos autos virtuais em 19.6.2008. Na posse

de referido documento, que certamente auxilia a instituição financeira nas buscas dos extratos da parte autora, deverá apresentar os extratos no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.039940-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301212785/2010 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.036710-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99006120-6, referente ao(s) mês(es) janeiro/89 (Plano Verão) e abril e maio/90 (Collor I) e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 141129-0, referente ao(s) mês(es) janeiro/89 (Plano Verão), abril e maio/90 (Plano Collor I) e fev/91 (Collor II), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.056514-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301235/2010 - ANTONIO FIRMO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora requerer o que de direito, tendo em vista a petição protocolada pela CEF em 20.7.2010. Int..

2007.63.01.072801-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301292757/2010 - MARIA DA CONCEICAO AMARAL (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido. Prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento. Int.

2008.63.01.015616-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293477/2010 - MARGARIDA MARGHERITA (ADV. SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II. 79461-6/86719-2/112882-2. Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se. .**

2009.63.01.063993-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301868/2010 - LUCIA MUSSOCINO (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010885-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301870/2010 - CARLOS DE ROSA BERTAZZONI (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.004881-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301292586/2010 - MONICA ISABEL DE LA FUENTE MUNOZ (ADV. SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição da autora anexada em 16/02/2009: tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação feita à CEF, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame de seu pedido. Int.

2009.63.01.064231-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303017/2010 - MARILENE DOS SANTOS MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. A CEF anexou documentos que comprovam o cumprimento da obrigação a que condenada. Em caso de eventual discordância, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, comprovando suas alegações. Esclareço, por oportuno, que o levantamento dos valores somente pode ser pleiteado em sede administrativa, nos termos da legislação pertinente. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.043266-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302236/2010 - WERA ZALACH (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.63.01.066797-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301293557/2010 - CRISTIANE MAYUMI YAMANAKA ROJAS (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à autora o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

2008.63.01.066298-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293611/2010 - ELDES RAIMUNDO CARDOSO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

2009.63.01.001719-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302833/2010 - LIGIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA, SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA). Vistos, etc.. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.068435-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303778/2010 - VERA REGINA DE ARAUJO MOURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068063-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303779/2010 - JAIME FAUSTINO (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA); MARIA NIRCE BERBEL FAUSTINO (ADV. SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066270-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303780/2010 - EMERSON DE MEDEIROS CSORDAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058155-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303781/2010 - TEREZINHA SILVA DE BRITO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056883-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303782/2010 - LAIR CECILIO ANDRIOLO (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055728-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303783/2010 - ANESIA NAKAZATO ARAI (ADV. SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082439-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303784/2010 - DORIS EMMA LUISE BUDWEG (ADV. SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.056409-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301220/2010 - ANGELO DA COSTA MENDONCA (ADV. SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que os documentos do autor não estão entre os apresentados pela CEF, requeira o autor o que de direito, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega. Prazo: 10 dias. Int.

2009.63.01.008821-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300297/2010 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200763010606944, 200763010606970, 200763010606993, 200763010607055, 200763010607067 e 200763010696404 têm como objeto a atualização monetária dos saldos das contas poupanças referentes ao mês de junho de 1987. Verifico, também, que os processos nº 200963010075443, 200963010081030, 200963010083695, 200963010083750, 200963010088206 e 200963010088188 têm como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 00017930-2, 00019644-8, 99000178-1, 00058152-0, 00062866-7, 00058657-3, 00062867-5,

00062868-3 e 00060466-0, referentes ao mês de janeiro de 1989. O objeto destes autos é a atualização monetária das contas poupanças nº 00059539-0, 00052102-7 e 00059760-0, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.055706-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302880/2010 - JORGE LUIS MADI (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), deve a parte autora apresentar extrato do respectivo mês e do mês imediatamente posterior, para comprovação da não aplicação do pretendido reajuste. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada dos referidos extratos. Intime-se.

2007.63.01.084710-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301294267/2010 - DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a CEF apresentou parecer, anexado em 17/08/2009, pelo qual nega a existência de duas contas apresentadas pela parte autora e afirma a existência de uma conta posterior aos períodos pleiteados na inicial. É certo que há entendimento de que é obrigação da instituição financeira o fornecimento dos extratos. Porém, antes de tudo, mister se faz que a parte autora demonstre a existência das próprias contas de sua titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência das próprias contas, já que, caso o banco negue a existência destas, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação. Posto isso, Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência das próprias contas em todo o período pleiteado, bem como comprovar se a conta encontrada pela CEF é posterior ao mesmo período. Int.

2008.63.01.015471-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293483/2010 - FERNANDO FERREIRA DE PINHO COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 21/07/2010, como aditamento à inicial, para inclusão no polo ativo de PATRICIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CONCEIÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione, RG, CPF e comprovante de residência da autora acima nominada. Após, proceda-se ao cadastramento da mesma. Int.

2009.63.01.041427-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304940/2010 - ELIENE ALVES BARBOSA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré quedou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da copia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício Auxílio Reclusão NB 25/148.037.070-0.

2009.63.01.059825-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300040/2010 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE (ADV. SP239893 - LEONEIDE PEREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do Procedimento Administrativo e demais documentos que dispuser referentes ao benefício pretendido na exordial, bem como para que informe se os documentos que acompanham referido P.A. são originais, conforme apontado em declaração apresentada pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.067169-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301273/2010 - MARIA FOKUTA- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias para cumprimento de diligências, conforme requerido em petição anexada em 26/07/2010. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.**

**Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando,**

**nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.**

2008.63.01.014250-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301217/2010 - ALICE DE JESUS ROCHA POCO (ADV. SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO, SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040359-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303084/2010 - CARMELITA LAZARA MONTANHEIRO SEGATTI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); JOSE NADYR MONTANHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.013675-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303919/2010 - SILVANA MADALENA MURACA FRONTAROLI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista à informação quanto à existência de outra ação, em trâmite na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, providencie a parte a autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº. 2003.61.83.004701-5, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção da execução deste feito. Com a juntada da documentação, tornem conclusos para análise dos pedidos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo e, em caso de futuro desarquivamento os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2010.63.01.007409-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301294094/2010 - EMIL BURIHAN (ADV. SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC. ). Vistos. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.173/01 e do art. 3º, da Lei nº 10.741/03, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 23 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.01.066304-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301293578/2010 - IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

2008.63.01.067613-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301227624/2010 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010676082 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00163670-3; verifico, ainda, que o processo nº 200863010676094 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00137623-0; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº: 00155841-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011015-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301240168/2010 - IRENE IKEDA TANAKA (ADV. ); ROBERTO TANAKA (ADV. ); IRENE IKEDA TANAKA (ADV. ); ROBERTO TANAKA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis de documentos e extratos que comprovem a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar (01/89), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

2010.63.01.035581-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300642/2010 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200663010840936 tem como objeto concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e o processo nº 201063010355818, a concessão de benefício Amparo Social - LOAS, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Verifico ainda, não constar desses autos, referencias quanto à localização da residência da parte autora, bem como comprovante da mesma, em nome próprio (com data de até três meses anteriores à da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Assim, forneça a parte autora comprovante e referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia

socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional do Estado. Intime-se.

2008.63.01.024699-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301227645/2010 - CECILIA RAMOS DE MIRANDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que se pede atualização monetária de saldo em conta-poupança. Verifico que o presente feito foi distribuído em razão do desmembramento do processo 200761000169427 originário do Fórum Ministro Pedro Lessa, gerando um autor para cada processo, nos termos do artigo 6º da portaria 68/2005 da presidência deste Juizado Especial Federal. O processo 200863010190653, constante do Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se ao mesmo processo só que não desmembrado, ou seja, no pólo ativo ainda consta o litisconsórcio. Assim, dê-se prosseguimento ao presente feito.

2009.63.01.053536-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302650/2010 - EMILY MAYUKO HIRAIWA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do extrato para o período postuado. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em conta de poupança. Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de conta de poupança nos quais consta como titular o nome de terceiro estranho ao processo, seguido da expressão “e/ou”, indicando a existência co-titularidade da conta sem, contudo, haver nos autos qualquer documento que comprove a co-titularidade da parte autora. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documento hábil a demonstrar a co-titularidade da conta, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.065722-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303308/2010 - MARIA IOCIKO DOY (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA); JOAO TSUTOMU DOY (ADV. SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058831-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303309/2010 - MIRIAN RODRIGUES (ADV. SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058186-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303310/2010 - HISAE IWASHITA (ADV. SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057789-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303311/2010 - ELIAS SEMEROS (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017233-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303312/2010 - ARCANGELO RODRIGUES BAHIA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302523/2010 - SERGIO MONTIN (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias, apresente os extratos dos períodos requeridos pela parte autora. Outrossim, deverá informar se a parte possui outra conta corrente ou poupança, bem como manifestar-se sobre a petição da parte autora anexa aos autos em 06/07/2009. Intime-se.

2008.63.01.057692-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301236/2010 - EFIGENIA MARIA JOSE (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora acerca da petição juntada pela CEF em 21.7.2010.

Tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar, ao menos, cópia do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, uma vez que a CEF não está se recusando a apresentar seus extratos. Int.

2009.63.01.011297-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301297028/2010 - LUIZA OPHELIA CAGGIANO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.009743-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303423/2010 - DACIO ALVES FERREIRA- ESPOLIO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA); EVANGELINA BORGES FERREIRA- ESPOLIO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA); MARIA ODILA BORGES FERREIRA (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. O espólio só é representado pelo inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Neste caso, o requerente não juntou documentos que comprovem sua condição de inventariante até o ajuizamento da demanda como também não demonstrou sua condição de único sucessor do titular da conta.

Posto isso, concedo prazo de trinta 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha e colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado. Intime-se.

2008.63.01.015618-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301293482/2010 - ANTONIO ZACCRA COSTABILE (ADV. SP196149 - JULIANA CAVALHEIRO GONÇALVES); ANNA LUIZA MIANI COSTABILE (ADV. SP196149 - JULIANA CAVALHEIRO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior. Int.

2009.63.01.012924-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301313/2010 - JAMES OMAR (ADV. SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA, SP207166 - LUCIANO PIRES BARBOSA, SP211931 - JULIANO PIRES BARBOSA, SP221915 - ALEX SANDER PELATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 18/08/2010: Anote-se. Intime-se o subscritor, para que cumpra o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.033493-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301134507/2010 - ROSELI APARECIDA NOLLI (ADV. SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo transcorrido "in albis" o prazo para cumprimento da decisão anterior sem a parte autora anexar aos autos a declaração de pobreza e o instrumento de mandato do advogado subscritor do recurso de sentença, deixo de receber referido recurso. Arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intime-se.

2007.63.01.071889-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302921/2010 - JOSE CARLOS ARJONA ORTEGA (ADV. , ); MARILENE BAPTISTA ARJONA (ADV. SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Defiro dilação pelo prazo de 30 dias para a juntada dos documentos. 2) Expeça-se mandado de busca e apreensão do Processo Administrativo. A diligência deverá ser cumprida com brevidade, tendo em vista se tratar de processo de 2007. Designo, desde logo, a audiência para o dia 13/10/2010 às 17:00 horas, dispensando-se a presença das partes (Pauta Extra).

2008.63.01.058186-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301251114/2010 - HISAE IWASHITA (ADV. SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo que tramita na 26a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 200861000280010 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de janeiro e fevereiro de 1989 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de maio e junho de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007878-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301181/2010 - ANTONIO VITAL FELIX (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há comprovação nos autos de que o autor requereu, junto à ré os extratos de sua conta poupança, razão pela qual concedo o prazo suplementar de 15 dias para a juntada de todos os extratos atinentes ao pedido formulado na inicial, sob pena de preclusão de prova.Int.

2008.63.01.026415-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301222381/2010 - EDUARDO ALVES MARTINEZ (ADV. SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Diante do termo de prevenção anexado aos autos e em consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, verifico que o processo nº 200761000184787 originário da 3ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal e o presente feito tem como objeto à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.033469-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301444/2010 - JOSE DOMINGOS ARAUJO DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como o crédito da correção reclamada, especialmente no mês de fevereiro de 1989. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2009.63.01.006765-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303161/2010 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057390-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303163/2010 - JUDITE SOARES FIDELIS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040569-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303164/2010 - LAURA RIPARI (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039678-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303165/2010 - LAIR APARECIDA RIBEIRO NANINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026714-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303166/2010 - DALVA DINALO PESSOA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024946-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303167/2010 - EDITH OLIVEIRA PIMENTA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); HILDA PIMENTA AZAR (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.011698-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301229368/2010 - ISAIAS CASTELUCCHI (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, verifico que não foram anexados laudos com a medição do nível do agente agressivo ruído durante o período no qual o autor laborou na empresa DEDINI, a partir de 01.11.74. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação desta documentação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Designo audiência de conhecimento de sentença em pauta-extra para o dia 26/01/2011, às 18:00 horas. Fica dispensado o comparecimento das partes. Int.

2009.63.01.010340-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301758/2010 - MARIO YUTACA KADOMOTO (ADV. SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2007.63.01.091796-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301214759/2010 - MARIA APARECIDA WESCHENFELDER XAVIER DA SILVEIRA (ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO); VALDOMIRO WESCHENFELDER (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010819-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302527/2010 - CELSO HENRIQUES DE PAULA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias, apresente os extratos dos períodos requeridos pela parte autora, devendo informar se a parte possui outra conta corrente ou poupança, bem como manifestar-se sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 06/07/2009. Intime-se.

2010.63.01.005242-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301295226/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a justificativa para sua ausência à perícia. Intime-se.

2008.63.01.065426-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296069/2010 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA-----ESPÓLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o espólio, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2010.63.01.033696-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303935/2010 - LOURENCO OTILIO DA SILVA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da parte final da decisão anterior. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.054699-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304095/2010 - SUELI DOS SANTOS VALENTE (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que não houve a digitalização dos documentos anexados aos autos, conforme decisão proferida em 03/11/2008, e por se tratar de medida cautelar, em que se objetivava a apresentação de extratos de conta poupança, cujo o rito é incompatível com o do Juizado Federal, manifeste-se a parte requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se.

2010.63.01.033221-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302044/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.053421-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301243/2010 - JANETE MAGONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); VALTINA RODRIGUES MAGONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Informe o patrono da parte autora, no prazo de 5 dias, se a CEF apresentou os extratos, devendo juntar aos autos, se possuir, eventual negativa da ré. Int.

2009.63.01.009982-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303921/2010 - CONCEICAO MUNHOZ (ADV. SP193290 - RUBEM GAONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.067429-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301152516/2010 - JOSE ERNESTO PEROSO (ADV. SP185497 - KATIA PEROSO, SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de atualização de conta de caderneta de poupança. No entanto, não há comprovação nos autos de existência de conta de caderneta de poupança no período pleiteado, documento essencial para a elucidação da lide. Sem o mesmo, não é possível officiar a entidade ré para a apresentação dos extratos de conta poupança. Assim, apresente a parte autora comprovante de existência de conta de caderneta de poupança, no período pleiteado, junto à Caixa Econômica Federal em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intimem-se.**

2009.63.01.014032-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301295914/2010 - APARECIDA DOS SANTOS RADIUC (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067273-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301295972/2010 - BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067087-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301295978/2010 - MARIA AUGUSTA TOMAZ MASSARO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066999-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301295979/2010 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.026943-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304580/2010 - VANDERLEI CHAVES DE SOUSA (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o subscritor a emenda da inicial para que passe a figurar no pólo ativo da presente ação, Maria José da Silva, dependente do segurado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, procuração e cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. NO mesmo prazo e penalidade regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.063768-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303836/2010 - VERA LUCIA DIAS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando os documentos indicados na decisão anterior, incluindo cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.035264-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301214762/2010 - EDUARDO ANTONIO GALEB SALOMON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.037472-3, tem como objeto, a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 9095-5, referente ao Plano Bresser, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 9095-5, referente ao Plano Verão e Collor, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.025440-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301297177/2010 - EFISIO SANA NETO (ADV. SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.044104-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304650/2010 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o presente feito está vinculado a este Magistrado e considerando que o período de férias coincide com a data em que agendado o conhecimento de sentença desta ação (1 de outubro), determino seu reagendamento para 15.10.2010 às 13:00 horas, dispensando a presença das partes. Intime-se com urgência.

2008.63.01.055950-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301222/2010 - ARIELLA MENDES BARRETO (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Intime-se.

2008.63.01.063792-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300551/2010 - ALICE MARTINS CITTI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em decisão. Peticiona o advogado (a) da parte requerendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do teor do Despacho proferido anteriormente. Defiro o requerido. Cumpra em sua íntegra sob pena de extinção do feito. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

2005.63.01.108994-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301117867/2010 - DULCE PEIXOTO ORSI (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o contido na petição anexada em 18/12/2009, manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias. Intime-se.

2005.63.01.126597-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304552/2010 - ANA PAULA SANTOS DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de nº. 6301274184/2010. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.002423-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301266/2010 - TOSHIAKI TORRITANI (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo docs\_da\_parte.pdf - 07/07/2010: Defiro o prazo suplementar de 60 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2008.63.01.007953-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301183/2010 - MADALENA APARECIDA THEOPHILO LOBATO (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI); JOAO BATISTA LOBATO (ADV. SP146439 - LINA

CIODERI ALBARELLI); WASELINA THEOPHILO (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento integral da decisão anterior, esclarecendo qual o titular ou quais os titulares de cada uma das contas cuja atualização postulam a fim de que, se for o caso, proceda-se ao desmembramento do feito.Int.

2009.63.01.001182-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303991/2010 - BENEDITO JOSE ANGELI (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 16/08/2010: oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente os extratos das contas vinculadas de FGTS.

2005.63.01.013666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301280/2010 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE, SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI, SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando a petição anexada em 10/08/2010, verifico que não foram juntados TODOS os documentos necessários para a análise do pedido de habilitação, solicitados anteriormente. Diante do exposto, intime-se os requerentes, para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, junte aos autos:1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.093953-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302742/2010 - BRONIA WOLKOVIER (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 16/08/2010: manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 dias.

2006.63.01.081439-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303975/2010 - MILTON NOGUEIRA FILHO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. O processo não se encontra pronto para julgamento. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, faz-se necessária, ainda, a juntada dos seguintes documentos: i) demonstrativos de pagamentos (holerites) da parte autora, referentes ao período de 01/1989 a 12/1995, nos quais constem o valor da contribuição à ECONOMUS ou planilha elaborada pelo Fundo ECONOMUS com as contribuições da parte autora em tal período e ii) demonstrativos de pagamento a partir de 06/2004, quando o autor passou a receber sua previdência suplementar. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada da documentação mencionada acima. Após, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Cancele-se a audiência designada e o termo 6301302988/2010. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se pede atualização monetária de saldo em conta-poupança. Verifico que o presente feito foi distribuído em razão do desmembramento do processo 200761000169427 originário do Fórum Ministro Pedro Lessa, gerando um autor para cada processo, nos termos do artigo 6º da portaria 68/2005 da presidência deste Juizado Especial Federal. O processo 200863010190653, constante do Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se ao mesmo processo só que não desmembrado, ou seja, no pólo ativo ainda consta o litisconsórcio. Assim, em razão dos princípios da informalidade e celeridade que norteiam este Juizado, dê-se prosseguimento ao presente feito.**

2008.63.01.024712-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301227757/2010 - LAURA REGINA MONTEIRO VAZ (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024725-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228349/2010 - ILMA DE LOURDES ABREU NASTRI (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301295939/2010 - AMADEU PALOPOLI---ESPOLIO (ADV. SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o espólio, pretende a reparação de

perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Comprovada a existência da conta de caderneta de poupança, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias os respectivos extratos de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.008775-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301160/2010 - JOAO JOSE SIGNORELLI (ADV. SP132606 - MARCELO SERRA, SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO); MARIA APPARECIDA MARCOCHI (ADV. SP132606 - MARCELO SERRA, SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, acerca dos extratos juntados pela ré, informando se todos os extratos necessários ao julgamento do feito foram apresentados. Int..

2008.63.01.025261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228732/2010 - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010613614 em trâmite neste Juizado, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.089811-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300632/2010 - MARCIO TADEU DE CASTRO LIMA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ANESIA DE CASTRO LIMA- ESPOLIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Promova a parte autora a emenda à exordial adequando o rito processual para o devido prosseguimento do pedido principal no âmbito dos juizados especiais federais ante a desnecessidade de procedimentos preparatórios no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em igual prazo e sujeito à mesma penalidade, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.063796-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300248/2010 - JIRO WATANABE- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 19/08/2010: Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.012404-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293505/2010 - FRANCISCO DE PAULA RUSSO (ADV. SP046797 - FRANCISCO DE PAULA RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior em sua integralidade. Int.

2008.63.01.008757-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301159/2010 - CELIA COSTA DE MORAES (ADV. SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 15 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int..

2002.61.84.004802-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305415/2010 - DIOGENES PULINO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dolores Pulino formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/04/2010. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Dolores Pulino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 161.414.808-29, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos

termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066334-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293569/2010 - GIOVANN ANTONIO RUBERTO- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIA POMPEI RUBERTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA ELEONORA RUBERTO BONAVENTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo sulementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

2008.63.01.026396-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301293717/2010 - HELENA BORGES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione cópia dos extratos relativos a todos os períodos pleiteados na inicial, sob pena de julgamento nos termos em que se encontra. Int.

2009.63.01.007450-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302739/2010 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); REGINA MARIA DE OLIVEIRA SALVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.008402-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Baixo em diligência. Deve o autor fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, já que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré, dado o pequeno lapso desde o requerimento de extratos até a propositura da ação. Assim, apresente o autor os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, em 30 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se**

2007.63.01.042866-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293795/2010 - IRACEMA TONON (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042821-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293798/2010 - LINA GONÇALVES MARCARI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042469-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301293802/2010 - DINA DE JESUS LOURENCO (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.044661-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304508/2010 - ARTUR CLAUDIO CARPIM OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de cinco dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int

2008.63.01.055711-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301226/2010 - NEUZA MARIA AUGUSTA DE LIMA (ADV. SP234578 - ALESSANDRA LIMA GANZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Intime-se.

2008.63.01.008539-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300575/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS DIAS NETO (ADV. SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS); NEUSA PASCOAL DOS SANTOS DIAS (ADV. SP131627

- MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS); MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS (ADV. SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Intime-se.

2010.63.01.014055-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302548/2010 - FRANCISCA IRIS BELIZIO DE LIMA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P17082010.PDF - 17/08/2010: Mantenho a decisão prolatada em 09/08/2010 por seus próprios fundamentos, uma vez não constatada a ocorrência de fato novo. Ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade. Int.

2009.63.01.007069-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296814/2010 - MARIA FINOTTI SCANZANI- ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. E ainda, cópia legível dos extratos da conta-poupança. Intime-se.

2007.63.01.042474-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301293801/2010 - MARIA CRISTINA PAN (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo em diligência. Deve o autor fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, já que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente o autor os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas (junho e julho de 1987), em 30 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se

2007.63.01.042378-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300638/2010 - ANTONIO CARLOS MONTERIO (ADV. SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível do CPF, assim como de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.047937-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263477/2010 - APARICIO DOS SANTOS (ADV. SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2007.63.00.11052-4 (013-2771-2 e 013-7176-2), apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva a correção da conta poupança em razão do Plano Bresser abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.067020-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301237107/2010 - MAGDALENA AIELLO TONELLI (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão, Collor I e Collor II da(s) conta(s) poupança 55593-6 e 33676-2. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.057890-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304845/2010 - MARIA DAS DORES QUINTINO (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos o extrato de abril de 1990, necessário para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do referido extrato. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.065210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301272/2010 - DIRCEU BONTURI PEREIRA (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA); DARIA AUGUSTA GALLACCI PEREIRA---ESPÓLIO (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 21/07/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo, improrrogáveis, por 30 dias, conforme requerido pela autora. Intimem-se.

2008.63.01.042285-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304937/2010 - AMADEU ANTUNES TAVARES (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO); LUIZA BURATO TAVARES (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora relativas ao período de março/90 e maio/90, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.056253-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301217761/2010 - MARGARIDA KIRSTEN GONÇALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora, no prazo de 30 dias. Encaminhe-se cópia do documento de fl. 12 petprovas. Cumpra-se.

2010.63.01.008374-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301274183/2010 - JOAO PAULINO NETO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual. Posto isso, designo perícia na especialidade clínica geral, para o dia 28/09/2010, às 10:30 h., com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.**

2010.63.01.035954-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300594/2010 - NILSON BATISTA SOARES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036259-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300605/2010 - ADELMANO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036189-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301663/2010 - JOSE VALDO DE JESUS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036192-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301680/2010 - JOSE RIBEIRO SARAIVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035457-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302889/2010 - ILZA JULIA COSTA ANCELMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036607-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302915/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036461-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302920/2010 - NATALICIO GARCIA (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036415-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302930/2010 - GERALDA CARMELITA DA SILVA SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302938/2010 - VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036420-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303190/2010 - JOANA CLEIDE DUARTE FERREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036615-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304420/2010 - LUCY ALVES SAN MIGUEL VASQUEZ (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036422-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304426/2010 - EDNA DEZEN SCALON (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035412-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303074/2010 - CLECI GERALDO LOPES (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035648-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300166/2010 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES (ADV. SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036052-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300225/2010 - RANDAL MARCIO DA ROCHA (ADV. SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.025801-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303103/2010 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro ao autor mais 20 dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2008.63.01.025913-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304620/2010 - OLGA LAURIA GALHARDI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a

titularidade da conta, bem como cópia legível dos extratos referentes a todas as contas e períodos indicados na inicial. Intime-se.

2008.63.01.039940-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303100/2010 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, janeiro e fevereiro de 89, abril e maio de 90 e fevereiro de 91. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.036609-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303231/2010 - ANGELA MERICE DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.034067-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301524/2010 - LEIDIJANE DANTAS MOREIRA (ADV. SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.005713-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303137/2010 - ELZA ZAMAI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo docs\_da\_parte.pdf- 03/08/2010: Considerando que a parte autora requereu os extratos perante a CEF, concedo o prazo de 30 dias para que junte os extratos nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.63.01.007503-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301186/2010 - NICOLA PETTA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); FRANCISCA CAPARROZ PETTA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora no que diz respeito ao período de 1987 (Plano Bresser), no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.004234-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301302924/2010 - ROSA HELENA GOMES CHAVES (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pet.pdf de 05/07/2010: Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, todos os extratos bancários das contas que corroborem com o pedido realizado na inicial, com cópia legível, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2008.63.01.057789-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301223138/2010 - ELIAS SEMEROS (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010696647 tem como parte autora o Espólio de Rivas Semeros, representado pelo inventariante Elias Semeros o presente tem como parte autora Elias Semeros, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. É que a qualificação jurídica do inventariante no primeiro processo e da parte autora no segundo, é diversa. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.055526-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301156/2010 - ORLANDO TRAVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar, ao menos, cópia do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, uma vez que a CEF não está se recusando a apresentar seus extratos. Int.

2010.63.01.033138-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300044/2010 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 16/08/2010: ciente da documentação acostada. Aguarde-se a realização do exame médico anteriormente agendado.

2008.63.01.006852-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301196/2010 - SILVIA MARQUES CHIORINO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora, no prazo de 30 dias. Deverá a ré se manifestar, ainda, acerca do alegado pela autora em sua petição anexada aos autos virtuais em 22.7.2010. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.053782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302072/2010 - EVANIA CLEIA PAIVA DE SOUZA (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA, SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta ou que comprove a recusa da CEF em fornecê-los, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.057383-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301223158/2010 - NILTON SELLMER (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 200763010772583 e 200863010573815, têm como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00002995-6 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 013-00020990-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006497-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301199/2010 - AGENOR LOPES DA SILVA (ADV. SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para a parte autora apresentar os extratos referentes aos pedidos formulados na inicial, e não o extrato para fins de imposto de renda. Não sendo cumprido o presente despacho, remetam-se os autos à conclusão para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int..

2008.63.01.040569-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301224066/2010 - LAURA RIPARI (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000167613, originário da 17ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal e o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não havendo, identidade entre as demandas. Com relação ao processo nº 200861000084396 também apontado no termo de prevenção, verifico que é o feito originário, redistribuído a esse Juizado não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.031841-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301294310/2010 - NARCISA MENDES DA SILVA (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de antecipação de audiência haja vista a meta do CNJ que prioriza o julgamento dos processos mais antigos, bem como, pelo fato de que a maioria dos feitos em tramitação neste Juizado, se amolda à situação prevista no art. 71, da Lei 10.741/03. Além disso, já foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da audiência já designada.

2010.63.01.025482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302489/2010 - VALQUIRIA DE CAMARGO PACHECO GIATTI (ADV. SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Inclua-se o processo em pauta de julgamento.

2008.63.01.014226-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301293495/2010 - GILMAR ZANON (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA); MARIA

APARECIDA ACUNZO FORLI (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA); ARCHIMEDES GHIRALDELLI FORLI (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA); CESAR IEZZI FORLI (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Aparentemente, as contas mencionadas na inicial não têm co-titularidade entre os autores, motivo pelo qual, preliminarmente, determino o desmembramento do feito, nos seguintes termos: GILMAR ZANON MARIA APARECIDA ACUNZO FORLI. Sem prejuízo, verifico que as partes autoras, efetivamente, tentaram obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Bresser e Verão. Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora. Int.

2008.63.01.056633-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301025777/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS DO AMARAL (ADV. SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN, SP293479 - THEO ENDRIGO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.067877-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301222731/2010 - ANA DERCI DEPOIAN DIONYSIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010586937 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nºs 74704-8 e 47705-1, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo é da conta-poupança nº 54562-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.048888-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301230591/2010 - AUGUSTO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010609842 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 5792.002328 - 0721 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.026469-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305032/2010 - JOSE MARIA REZENDE DE SOUZA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.007219-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302740/2010 - ITAMAR SANT ANA SOBRINHO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.015637-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293481/2010 - HELENNE DE ALBUQUERQUE GOMES FERREIRA (ADV. SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja cumprida integralmente a determinação anterior. Int.

2007.63.01.042742-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303431/2010 - IVANISA GAMBARDELLA COABINI (ADV. SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas

inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de pessoa falecida. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, além de constarem extratos de terceira pessoa estranha ao feito. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé de eventual processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem ainda junte aos autos documento hábil a demonstrar a legitimidade quanto aos extratos que estão em nome de terceiro estranho, comprovando eventual co-titularidade ou, em se tratando de pessoa falecida, procedendo da mesma forma determinada na primeira parte deste dispositivo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I), deve a parte autora apresentar extrato do mês imediatamente posterior, para comprovação da não aplicação do pretendido reajuste. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada do referido extrato. Intime-se.**

2009.63.01.011724-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300560/2010 - MONIQUE CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051677-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300750/2010 - MARIA ROCHA FERREIRA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302888/2010 - VILMA QUIRINO PINHEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.037433-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304550/2010 - NIVANLEI MACHADO DE ALMEIDA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição da parte autora, uma vez que, conforme consulta processual, já houve a expedição da requisição para pagamento dos valores em atraso, bem como o envio a Autarquia-ré do ofício de obrigação de fazer. Intime-se.

2008.63.01.008632-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301162/2010 - ROSA MARIA NUNES SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); PAULO CESAR NUNES SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 90 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int..

2009.63.01.009693-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301866/2010 - IONNE D ANGELO DRUBI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora comprove a titularidade de todas as contas cuja correção se busca. Int.

2010.63.01.031920-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301298023/2010 - NILZA MARIA CORDEIRO DE CARVALHO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.002273-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301214633/2010 - GILZA PALOMARES (ADV. SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 2008.63.01.002272-0, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução do mérito em relação a atualização monetária da conta poupança nº 95835-1, objeto destes autos,

com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, prosseguindo para as demais contas. Em relação ao processo nº. 2007.63.01.074680-8, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, uma vez tratar-se de contas diferentes. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.032670-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301279110/2010 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES (ADV. ); MARCO ANTONIO MUNIS PONTES (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assiste razão à Caixa Econômica Federal. De fato, a adesão da parte autora ao acordo proposto significa o encerramento da discussão judicial - razão pela qual foi prolatada sentença. Assim, dê-se baixa findo.

2009.63.01.010186-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303914/2010 - LUIS CARLOS MASCHIO (ADV. SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.055936-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303090/2010 - PIERO MARCOS SACCARDO (ADV. SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.045302-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301274/2010 - LUIS CARLOS ROBERTO PINTO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica designada perícia médica para o dia 16/09/2010, às 16h00min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.034074-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303304/2010 - GENECI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P12082010.PDF - 12/08/2010: Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.033551-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301205665/2010 - ROBERTO NUNES DA FONSECA JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036865-6, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 5902-1, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos as contas-poupanças nº 5902-1, 46279-5, 4978-8, 149788-0, referente ao Plano Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, prossiga-se o feito.

2008.63.01.066310-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293622/2010 - OSCAR ROSA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor não comprovou sequer ter diligenciado junto à ré no intuito de dar cumprimento à determinação do juízo. Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

2008.63.01.014093-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293497/2010 - NEIDA MARIA BRANDAO BRANDAO (ADV. SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI, SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Plano Bresser e Verão. 114327-2/27270. Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da parte autora. Int.

2009.63.01.010307-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301288/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL, SP215658 - PRISCILA KOGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. O espólio só é representado pelo inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Neste caso, o requerente não juntou documentos que comprovem sua condição de inventariante até o ajuizamento da demanda, como também não demonstrou sua condição de único sucessor do titular da conta. Posto isso, concedo prazo de trinta 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha e colacione os extratos relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int..**

2008.63.01.008432-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301170/2010 - VERA LUCIA ESCOBAR MEJORADO (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007296-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301191/2010 - CRISTIANE DO NASCIMENTO (ADV. SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005909-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301195/2010 - CLAUDIA BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006404-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301201/2010 - TAKIKO DOYAMA (ADV. SP023217 - HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301203/2010 - CLELIA DA CONCEIÇÃO VENANCIO SILVA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064763-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301209/2010 - ARUAL GIUSTI (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL); GUILHERMINA MARIA PEREIRA GOMES GIUSTI (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL); ANDREA GOMES GIUSTI (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL); JULIO CESAR GOMES GIUSTI (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083762-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301210/2010 - LUIZ PERES FERNANDES (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO, SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA, SP211065 - EDUARDO SANT'ANA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047211-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301212/2010 - DEBORA ALESSANDRA PIZZOTTI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.008198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301175/2010 - JORGINO PAZIN (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Aguarde-se o prazo de 30 dias para se verificar se a CEF apresenta os extratos de conta poupança da parte autora. Int.

2009.63.01.004944-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303006/2010 - ABILIO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes também pleiteados na inicial, que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.058831-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301228954/2010 - MIRIAN RODRIGUES (ADV. SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010588302 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de março, abril, maio e junho de 1990 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011143-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303320/2010 - YASOHATI HARAGUTI (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, remetam-se os autos à conclusão. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se.

2009.63.01.014443-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303925/2010 - PEDRO DE SA CAVALCANTE (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, uma vez que os cálculos já estavam anexados aos autos desde a manhã do dia designado para a audiência. O momento para a manifestação da parte autora acerca da renúncia ao excedente de alçada está precluso. A competência absoluta deste Juizado foi fixada a partir de então, não cabendo, portanto, qualquer juízo de retratação. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação feita à CEF, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame de seu pedido. Int.**

2009.63.01.004952-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301292577/2010 - LUZIA AMORIM RODRIGUES (ADV. SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004948-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301292581/2010 - JOSUE AMORIM RODRIGUES (ADV. SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004923-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301292582/2010 - ANNA VERA FARIA AVANCINE (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI); HENRIQUE AVANCINE (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004683-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301292597/2010 - HENRIQUE PROVENZA PEREIRA (ADV. SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR, SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004680-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301292598/2010 - FELIPE PROVENZA PEREIRA (ADV. SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR, SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.040575-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301231455/2010 - MARIA ALICE DE VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre a demanda de nº 95.0015258-4, considerando que a parte não é a mesma. Entretanto, em relação ao processo nº 1999.61.00017840-5, que tamita na 1ª Vara Cível Federal, solicite a secretaria informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidões de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo lá referido. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão.

2009.63.01.004685-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301292600/2010 - EDELICIO QUAGLIA PEREIRA (ADV. SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR, SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos relativos aos períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2007.63.01.039263-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301133238/2010 - IVONE LUPPI BARONI (ADV. SP254123 - RIFKA MAMLOUK); REINALDO BARONI - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2007.63.01.071166-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301234509/2010 - MARCIA FERREIRA SIMOES (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO); MARY FERREIRA SIMOES (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO); JOSE DIAS SIMOES FILHO (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.071165-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 268/40552-3 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 268/16552-8 não havendo, portanto, identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.036272-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300607/2010 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando os documentos indicados na decisão anterior. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.065780-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303807/2010 - VITOR DE SOUSA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065774-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303808/2010 - ANTONIO SIMOES NETO----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como o crédito da correção reclamada, especialmente nos meses de maio e junho de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.067687-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303183/2010 - ANTONIO MONACO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062220-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303184/2010 - VANDA BARRELLA (ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO, SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059639-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303185/2010 - CLAUDIA MARIA ASCHERMANN (ADV. SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.033019-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304362/2010 - NATHALIA CUNHA CARDOSO (ADV. SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA, SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico, que não constar dos autos documentos de identidade, cartão do CPF e comprovante de residência.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, documento de identidade da parte autora e de seu representante legal, bem como comprovante de residência (até três meses anteriores à data da propositura da ação) com referências quanto à localização de sua residência, croqui e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.010321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301286/2010 - ALBA MARY LACERDA (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.046168-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301260179/2010 - MARIO PINHEIRO LEITAO (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da juntada da documentação aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.00.023220-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 11971-0 referente ao mês de janeiro/1989, o processo nº 2008.61.00.23218-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99027488-6, também referente ao mês de janeiro/1989; e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 11971-0, referente aos meses de abril/maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.**

2009.63.01.024001-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303923/2010 - ILSO BARBOSA DAMACENO (ADV. SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034800-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302824/2010 - SANDRA NASSER DONNA (ADV. SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.002783-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303054/2010 - ROBERTO CARLOS VALIULIS (ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.002782-5, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio do autor (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se a parte autora.

2007.63.01.086181-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243588/2010 - CATHARINA ROMANHA (ADV. SP216957 - ABDO JORGE SALEM); ZITA MARIA ROMAGNA - ESPÓLIO (ADV. SP216957 - ABDO JORGE SALEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010862146, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.051717-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300749/2010 - TADAAKI SONODA (ADV. SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que constam herdeiros do titular da conta-poupança objeto da presente demanda, muito embora conste somente um deles no pólo ativo. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, em que pese a decisão proferida anteriormente, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé atualizada do aludido processo de inventário, retificando-se o pólo ativo para que conste o espólio do titular da conta, representado pelo inventariante, ou inclua no pólo ativo todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.010071-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303851/2010 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.033275-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304696/2010 - JOSEFA ALVES DA SILVA (ADV. SP021802 - TAKASHI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A partir da consulta aos documentos acostados à exordial, verifico, não contar dos autos requerimento administrativo. Assim, determino à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de extinção do feito para que junte cópias do processo administrativo do benefício pensão por morte, bem como o processo administrativo do benefício da falecida. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.007770-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301184/2010 - HERCILIA COELHO DA SILVA (ADV. SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora no que diz respeito aos Planos Collor I e Collor II (90 e 91), no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.016661-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301275872/2010 - RAQUEL BETAMIM TOJAL DE SOUZA (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA); MARIA HELENA TOJAL (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação à coautora RAQUEL BETAMIM TOJAL DE SOUZA, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Exclua-se a coautora RAQUEL BETAMIM TOJAL DE SOUZA do polo ativo da presente demanda. Sem condenação em custas e honorários. Dê-se prosseguimento ao feito com relação à coautora MARIA HELENA TOJAL. Intimem-se.

2008.63.01.054099-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301214/2010 - CANTULINA DA CUNHA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 14.7.2010: Anote-se. Defiro a dilação de prazo por mais 20 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente cópias dos extratos de conta de caderneta de poupança da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.**

2008.63.01.011015-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304318/2010 - IRENE IKEDA TANAKA (ADV. ); ROBERTO TANAKA (ADV. ); IRENE IKEDA TANAKA (ADV. ); ROBERTO TANAKA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.023062-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305024/2010 - ANDREIA MARIA ARAUJO MIZUGUCHI (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO); ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.068319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301246524/2010 - HORACIO OLIVEIRA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010564309, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nºs.: 072299-7, 086058-3 e 084721-8 da ag. 0272, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta poupança nº 014652-0, ag. 0272. Em relação ao processo 2008.63.01.068314-1, o autor requereu a desistência do feito, sendo homologado em 08/07/2010, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.033006-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303051/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico divergência do nome da parte autora entre os documentos cartão do CPF, RG registro de identidade e comprovante de residência. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, documento de identidade, bem como comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.356445-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301338/2010 - ERICO LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda. Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, mormente em sede de demanda em procedimento sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. Assim, vista da documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença, confirmada pelos v. acórdãos. Posto isto, tenho por cumprida a tutela jurisdicional. Cumpra-se conforme determinado na decisão anterior. Providencia a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2009.63.01.005276-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301292563/2010 - CARLOS APARECIDO DE CICCIO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO, SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Demonstre a parte autora, documental e no prazo de 15 (quinze) dias, que o valor da causa supera o limite de alçada deste juízo, de modo a fundamentar a redistribuição requerida. Int.

2008.63.01.059121-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228941/2010 - JAMIL EL CHIHIMI - ESPOLIO (ADV. ); CELIMARA ATHAYDE EL CHIHIMI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o

processo nº 200863010547191 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior. Int.**

2008.63.01.015438-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301293485/2010 - CRISTIANI MARISOL DONAN (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014502-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301293496/2010 - ELAINE APARECIDA D AVELLI (ADV. SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS); TELMA D AVELLI (ADV. SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS); PATRICIA D AVELLI (ADV. SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS); UMBERTO D AVELLI (ADV. SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012430-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301293503/2010 - TERESINHA DE JESUS THOMASINI BARROS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.007087-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302487/2010 - SERGIO PERON - ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o espólio de Sergio Peron, representado por Cyro Peron pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Converto o julgamento em diligência.

O espólio só é representado pelo inventariante até a partilha. Passada esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser de todos os sucessores. Neste caso, o requerente não juntou documentos que comprovem sua condição de inventariante até o ajuizamento da demanda, como também não demonstrou sua condição de único sucessor do titular da conta. Posto isso, concedo prazo de trinta 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha e colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado. Intime-se.

2009.63.01.007452-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302951/2010 - ARACI CARAZZOLLE (ADV. SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.063287-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Acerca do processo 2000.61.00.030922-0 da 5ª Vara Cível do Forum Pedro Lessa junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.066630-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301240840/2010 - YOSHIKO TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA); ITOME TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039269-5, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Verifico também que o objeto dos processos 2008.63.01.066625-8 e 2007.63.01.039275-0 é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99029736-6 e o objeto do processo 2008.63.01.066634-9 é a atualização monetária do saldo da conta poupança 000020162-0, enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00004008-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.024676-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293582/2010 - GILBERTO MOTA RIBEIRO (ADV. SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja cumprida integralmente a determinação anterior. Int.

2008.63.01.008519-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304987/2010 - ISABELA BAGUEIRA LEAL COELHO (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO, SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ, SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/08/2010: defiro o pedido de dilação de prazo por 45 dias, conforme requerido pela autora. Inintem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se, com baixa findo. Ressalto que eventual discordância quanto a validade ou execução do acordo firmado pelas partes deverá ser argüida em sede própria.**

2009.63.01.013017-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301299109/2010 - TARCISIO DE ASSIS (ADV. SP210844 - ALESSANDRA GIOVANONI MENDES, SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301299118/2010 - FLÁVIO APRIGIO DA CRUZ (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031941-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301299143/2010 - RAIMUNDO VIEIRA DE SA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091492-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301299156/2010 - CARLOS ALBERTO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP189009 - LEONARDO CORONADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090667-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301299157/2010 - GENTIL BUENO REIMBERG (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.046910-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301216910/2010 - CARLOS ALBERTO FRANCHINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).  
1. Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícias no Sistema do Juizado para cumprir a Portaria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº.6039, de 20 de maio de 2010, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada para 29.06.2010 e redesigno-a para 01.07.2010, às 16h30min a ser realizada aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Júnior, na sede deste Juizado. 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito. 3. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.035330-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301294241/2010 - LUIS CLAUDIO GUSMAN (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, nos termos do art. 115, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 108, inc. I, alínea "e" da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência com a 9ª Vara Federal Cível desta Capital e determino o encaminhamento do feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.056203-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301245/2010 - FRANCISCO DA PAIXÃO CAETANA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ELZA MARIA GAMA CAETANA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar acerca do informado pela CEF em sua petição anexada aos autos virtuais em 15.7.2010, requerendo o que de direito. Int.

2008.63.01.033530-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293623/2010 - MARIA KEIKO NAGATA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo em diligência. Primeiramente, ante a decisão anterior, determino a baixa no sistema de prevenção. Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos

postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.053596-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301223/2010 - IVO GONCALVES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o extrato apresentado pela parte autora se encontra totalmente ilegível, oficie-se a CEF para apresentar referido documento no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.015140-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301293493/2010 - JOAFRAM SILVA BATISTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente qualquer documento comprobatório de que possuía uma conta poupança na instituição-ré, no período mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2005.63.01.295620-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301657/2010 - JOSE GONCALO DE ANDRADE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício à CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos mencionados no ofício 776/2010. Cumpra-se.

2005.63.01.081013-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300153/2010 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da cópia legível da certidão de óbito do autor. Intimem-se.

2010.63.01.036210-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300800/2010 - CELIA BARBOSA (ADV. SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia completa do documento de identidade. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.041959-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301190217/2010 - HERCIDIO MAGRINI (ADV. ); ELZA SANTANELLI MAGRINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.012714-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304097/2010 - LIDIA GRAÇA PEREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 18/08/2010: Providencie o subscritor da ação a juntada de cópia legível do extrato da conta poupança acostado, uma vez que está ilegível, no prazo de 15 dias.

2010.63.01.034280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301580/2010 - REGINA AUXILIADORA DE AMORIM MARQUES (ADV. SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência da redistribuição do feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intimem-se.

2008.63.01.066898-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301293595/2010 - WALDICE ANA DOS SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.062524-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301228733/2010 - TATSUO SAITO - ESPOLIO (ADV. ); MITIYO SAITO (ADV. ); ANDRE HIROYUKI SAITO (ADV. ); BRUNO YUTAKA SAITO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 2008.63.01.062521-9, 2008.63.01.044178-9 e 2008.63.01057850-3 têm como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99011531-2 (conforme os extratos juntados), referente ao mês de janeiro de 1989, nº 39495-4, referente ao mês de janeiro de 1989, e nº 38805-0, referente ao mês de janeiro de 1989, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99013907-6, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.033236-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303208/2010 - IZABEL DE LIMA SOARES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexados aos autos. Verifico que o processo nº 200963010583965, foi extinto sem resolução do mérito. Verifico ainda divergência no nome da parte autora em relação ao documento de identidade- RG e o cartão do CPF. Ainda, não verifico constar dos autos documentos probatório objeto da demanda, bem como comprovante de residência atual em nome da parte autora. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do processo administrativo do benéfico objeto da demanda, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, documento de identidade, bem como comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2003.61.84.114413-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301294082/2010 - ELUZA FERREIRA COELHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. O valor depositado para pagamento da requisição do montante da condenação foi bloqueado por determinação deste Juizado, tão somente em razão da inércia da parte autora em levantá-lo, devendo, portanto, ser desbloqueado. Assim, oficie-se à CEF para desbloquear tal valor. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.042386-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303345/2010 - MARIA ORI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em conta de poupança. Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de conta de poupança nos quais consta como titular o nome de terceiro estranho ao processo, seguido da expressão “e/ou”, indicando a existência co-titularidade da conta sem, contudo, haver nos autos qualquer documento que comprove a co-titularidade da parte autora. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documento hábil a demonstrar a co-titularidade da conta, bem como para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.005644-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301394/2010 - VANDERLITA SANTOS HIPOLITO (ADV. SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 17/08/2010: incumbe ao autor comprovar, por qualquer meio, a existência de conta perante a ré, não sendo suficiente para caracterizar seu interesse processual a mera alegação de que possuía conta poupança no período questionado. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias ao demandante para que comprove o alegado. Decorrido prazo com ou sem manifestação, sejam os autos incluídos, oportunamente, em pauta para julgamento.

2008.63.01.006802-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301193/2010 - JOSE GIRARDI (ADV. SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os autos, verifico que não foi apresentado extrato referente aos expurgos do Plano Collor I (1990), sendo tal período faz parte do pedido do autor (item b da exordial). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para juntada do extrato faltante, sob pena de preclusão de prova. Int.

2009.63.01.045077-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301267/2010 - ANTONIA COSTA FERNANDES (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL, SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica designada perícia médica para o dia 15/09/2010, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º

andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.056289-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304337/2010 - ODAIR MENEZES DE MELO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos de suas contas vinculadas de FGTS, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

2008.63.01.025261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303099/2010 - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, ou seja, abril e maio de 90 e cópia do RG, CPF e comprovante de residência em nome próprio. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.066801-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293560/2010 - ANNA SATOMI TAKANO (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.008178-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301173/2010 - LUIZA SHIGUEDOMI (ADV. SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO, SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO, SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os extratos juntados não dizem respeito aos períodos pleiteados na inicial. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.**

2009.63.01.004879-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300623/2010 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO (ADV. SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067940-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300627/2010 - ARMIRA ZANARDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035264-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300629/2010 - EDUARDO ANTONIO GALEB SALOMON (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086136-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300636/2010 - ANDRE VISONE (ADV. SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO); OLGA LYDIA BOCHGNER VISONE (ADV. SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078682-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300637/2010 - DOLORES FERNANDES IUNAC (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.265221-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301336/2010 - OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Odemir e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 25/03/2006. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Odemir Fernandes de Oliveira - CPF 373.774.508-00, Conceição Aparecida Fernandes Salla - CPF 123.712.578-26, Araldo Fernandes de Oliveira - CPF 451.755.358-20, Maria Irene Oliveira Baptista - CPF 167.861.468-80, Vera Lúcia Fernandes da Silva - CPF 820.900.768-87, Maria Célia Fernandes Oliveira Rodrigues - CPF 028.270.608-92, Dirce de Fátima Correa Bueno - CPF 017.160.308-70, Maria de Lourdes Fernandes de Oliveira - CPF 043.995.278-62, José Otávio Fernandes de Oliveira - CPF 048.284.178-85, Manoel Fernandes de Oliveira - CPF 027.862.258-50 e Silvana Catarina Fernandes Oliveira Silva - CPF 221.515.348-20, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/11 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034797-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301297939/2010 - MIGUEL LOPES MACIEL (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.035997-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300311/2010 - MERCIA FERREIRA BRANCO (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.014505-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293490/2010 - MARIA AMELIA FIDALGO DE MORAES (ADV. SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a(s) parte(s) autora(s) comprove(m) a co-titularidade da(s) conta(s) mencionadas na inicial, eis que aparentemente a conta era titularizada, tão somente, pelo falecido, conforme extrato apresentado, ou apresente(m) certidão de partilha ou inventário, a fim de comprovar a inexistência de outros herdeiros, ou, por fim, adite a inicial a fim de constar no pólo ativo todos os herdeiros do falecido, devendo, para tanto, apresentar a documentação necessária. Int.

2009.63.01.006069-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303168/2010 - LUIZ LUCIANO MARTINS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção dos saldos de suas contas poupança nºs 01013939-7 e 5119-1 referentes aos Plano econômicos Verão, Collor I e Collor II. Diversas foram as tentativas de verificar a existência de saldo de referidas contas nos meses referentes aos planos pleiteados. Com relação à conta nº 5119-1, a CEF informou que ela foi encerrada em 04/88, consoante extrato juntado às fls. 06 do anexo P25.09.2009.PDF - 28/09/2009 e anexo P15042010.PDF - 16/04/2010. Entretanto, até a presente data, embora a CEF tenha demonstrado que diligenciou em seus arquivos, nada encontrou com relação à conta nº 01013939-7. Em que pese o ônus da prova caber à parte autora, por cautela e como última diligência, oficie-se a CEF para que faça novas buscas pela conta nº 01013939-7, com cópia do documento constante do anexo P12.08.2009.PDF- 13/08/2009. A CEF deverá informar a data de abertura e encerramento de referida conta, bem como encaminhar cópias dos extratos que localizar. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, faculto à parte autora colacionar outros documentos que demonstrem que a conta existiu no período pleiteado, como por exemplo declaração do imposto de renda. Prazo: 15 dias.

2008.63.01.067940-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301223030/2010 - ARMIRA ZANARDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo

de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038180-6 , deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.072055-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301292743/2010 - HELENA JANAUDIS (ADV. SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2008.63.01.010765-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301263209/2010 - DELMAR FRANCISCO TOTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); MARIA ESTELA SOBREDA TOTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face dos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 95.0008606-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 1990 e o objeto destes autos são as contas-poupança referentes ao mês de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.055958-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301217757/2010 - GERALDO BAESSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora, no prazo de 30 dias. Encaminhe-se cópia do documento de fl. 16 petprovas. Cumpra-se.

2006.63.01.084760-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303545/2010 - MARGARETE SILVA (ADV. SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS); LEONARDO SILVA BARBOSA (ADV. SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS); RODRIGO SILVA BARBOSA (ADV. SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DIONE NUNES BARBOSA (ADV./PROC. ). Peticiona o patrono dos autores requerendo a execução, nestes autos, do contrato de honorários advocatícios. Junta, para tanto, cópia do contrato firmado por apenas um dos três autores. Entretanto, tendo em vista: a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução; b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um; c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Uma vez que o montante do valor da condenação em atrasados para o autor Leonardo Silva Barbosa ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.008378-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301171/2010 - SEGUNDO DEL CARMEN REBOLLEDO ZAPATA (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI, SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O pedido formulado pelo autor junto à CEF conforme fl. 19 diz respeito aos expurgos do plano Bresser e Verão (87 e 89). O autor não comprovou quer requereu administrativamente o período de 90 e 91, razão pela qual concedo o prazo de 30 dias para a juntada de todos os extratos referentes aos pedidos formulados na inicial, sob pena de preclusão de prova. Int..

2008.63.01.008430-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301169/2010 - JAIME FERNANDES (ADV. SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 90 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida, tendo em vista que não entendo ser o caso de inversão do ônus da prova. Int..

2009.63.01.004915-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301292585/2010 - JOAO PINHEIRO DOS SANTOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA

RAMOS); ALICE DIAS DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que traga aos autos cópia do extrato que comprove a existência de saldo na conta-poupança no período de janeiro e fevereiro/1989. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de pessoa falecida.**

**Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé de eventual processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.**

2008.63.01.068319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303234/2010 - HORACIO OLIVEIRA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062524-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303235/2010 - TATSUO SAITO - ESPOLIO (ADV. ); MITIYO SAITO (ADV. ); ANDRE HIROYUKI SAITO (ADV. ); BRUNO YUTAKA SAITO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059121-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303236/2010 - JAMIL EL CHIHIMI - ESPOLIO (ADV. ); CELIMARA ATHAYDE EL CHIHIMI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.038727-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301229873/2010 - ALEXANDRE SEITI YAMAMOTO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA, SP113767 - NANSI APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010717717, no qual houve decisão de declínio de competência, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança n. 100.080 do banco depositário Banco do Brasil e o presente feito refere-se à atualização monetária do saldo de conta-poupança, cujo número não consta da inicial, mas o banco depositário é a Caixa Econômica Federal não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.089811-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301228264/2010 - MARCIO TADEU DE CASTRO LIMA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ANESIA DE CASTRO LIMA - ESPOLIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.083046-7, visa a correção pelo Plano Verão (janeiro/89) das conta(s) poupança da parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente que se refere a uma MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.025620-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303173/2010 - IRACEMA PAZINI (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico, divergência no nome da parte autora no documento de identidade- RG e o cartão do CPF. Verifico ainda, que não constar dos autos documentos probatório objeto da demanda, bem como comprovante de residência atual em nome da parte autora. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do processo administrativo do benéfico objeto da demanda, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, documento de identidade, bem como comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.010543-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301293529/2010 - SILVANA NEVES DE MORAIS (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO, SP221626 - FELIPPE MENDONÇA); JOÃO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO, SP221626 - FELIPPE MENDONÇA); IRANI NEVES DE MORAES (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO, SP221626 - FELIPPE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o causídico apresente uma relação de titulares e nº das contas poupanças, eis que pluralidade de autores em demandas do JEF é excepcional, motivo pelo qual, não sendo comprovado que os três autores são co-titulares das contas mencionadas na inicial, este processo deve ser desmembrado (contas 9684-9 e 7149-3).  
Int.

2008.63.01.066051-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301293610/2010 - LURDES MARTINS FREIRE (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à autora prazo suplementar de 30 dias para que cumpra a determinação anterior, mediante apresentação de extrato relativo ao mês de incidência da aplicação do índice pleiteado, e que permita, ademais, a leitura da data de aniversário da conta.

2008.63.01.046530-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301232160/2010 - VALDIR NICODEMO MARTINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos 2007.63.01.047988-0 e 2007.63.01.047987-9 têm como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças diversas referentes ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de abril/90 e fevereiro/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.050552-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301228/2010 - EVA GUILHERME (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o extrato da conta 24009-2 apresentado pela autora se encontra ilegível, oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente referido extrato. Int.Cumpra-se.

2008.63.01.007510-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301498/2010 - FLAVIO TORRESI MARCOS (ADV. SP213303 - RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada aos autos virtuais em 17/08/2010: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.064617-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301296077/2010 - GABRIEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2010.63.01.008031-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300243/2010 - HELENA MARIA COSTA SANTANA (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO, SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos de suas contas vinculadas de FGTS, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.  
Int.

2008.63.01.040359-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301212767/2010 - CARMELITA LAZARA MONTANHEIRO SEGATTI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); JOSE NADYR MONTANHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064437-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293662/2010 - DEILY MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190732 -

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); MARIA BENEDICTA DE LORENA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo em diligência.

Preliminarmente, comprovem os autores a legitimidade para demandar em nome do espólio ou providenciem a inclusão ao pólo ativo dos demais herdeiros do falecido. Ademais, cabe aos autores fazer juntada dos extratos da conta questionada, já que não comprovaram falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresentem os extratos dos períodos postulados da conta poupança que pretendem ver corrigida. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais 60 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int..**

2008.63.01.008533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301161/2010 - VILMA SALIBY (ADV. SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008518-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301163/2010 - CECILIA SURIANO DE BRITO (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008023-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301180/2010 - MARIA DE FATIMA FRANCO LISBAO (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ, SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007039-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301192/2010 - MAURICIO OROSCO DELPHINO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053792-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301229/2010 - HEITOR SEITI ARAI (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.032651-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206836/2010 - LEDA DE PAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.032646-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99004371-4, 00089892-1, 00092779-4 e 00092780-0, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos são as contas-poupança nº 0008892-1, 99004371-4 e 0092780-8, referentes ao mês de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.020393-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303437/2010 - JORGE LUIZ OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, documentalmente, o não comparecimento à perícia médica do dia 14/07/2010, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.011288-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301299442/2010 - ELIANA PALMA GIMENES (ADV. SP248616 - REGINA MAURA FONTES PREZOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora não comprovou sua co-titularidade (conta nº 15102-0 - plano Verão, extratos já nos autos). Por outro lado, embora demonstrado nos autos que é herdeira de Anna, verifica-se que Reinaldo também é herdeiro. Dessa forma, oficie-se a CEF para que no prazo de 15 dias informe se Eliana Palma Gimenes é co-titular da conta nº 15102-0, juntando cópia do cartão de abertura.

2007.63.01.057537-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301292730/2010 - BRUNO FERRARA JULIANO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição do autor anexada em 02/07/2010: defiro mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2003.61.84.003316-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301298406/2010 - CARMINE CAPORRINO (ADV. SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o desbloqueio dos valores. Expeça-se memorando para a CEF, salientando que o valor deverá ser levantando pessoalmente pela parte autora.

2008.63.01.053987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301231/2010 - TATIANA DE PAULA SANTOS (ADV. SP253346 - LILIAN CABRAL VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 45 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int..

2008.63.01.032651-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301293772/2010 - LEDA DE PAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível dos extratos anexados à inicial, ou apresente os originais no setor de atendimento, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que o espólio, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.**

**Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.**

2008.63.01.068345-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301295921/2010 - LUIZ ALVES ESCUDEIRO---ESPOLIO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068072-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301295931/2010 - FRANCISCA QUINTEIRO DE CAMARGO----ESPOLIO (ADV. SP268947 - ITAMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067105-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301295976/2010 - SEBASTIAO LEITE-----ESPOLIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.**

2008.63.01.008414-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301167/2010 - ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO (ADV. SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008274-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301172/2010 - JOSE RUIZ JUNIOR (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE); EUNICE SANTOS RUIZ (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007899-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301182/2010 - SONIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007442-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301189/2010 - MICHELINA SANTO CARAM (ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI, SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE, SP197087 - GISELE VASCONCELOS AMEDI, SP238279 - RAFAEL MADRONA, SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.007574-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301190/2010 - LAIS STEIN ALVARES RUBIAO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005680-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301198/2010 - MAURO LUIZ LERCO AGUIAR (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091542-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301206/2010 - JUAN DE DIOS GARCIA VILLARACO JIMENEZ (ADV. SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301221/2010 - SANDRA REGINA DE SOUZA (ADV. SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057393-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301225/2010 - LOURDES DA PAIXAO PIRES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050538-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301230/2010 - CLELIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301241/2010 - MARIA SONIA FAGUNDES ONUKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); RUI MASSAMI ONUKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055525-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301242/2010 - TERESA CARMELA LETO MILANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056805-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301249/2010 - GILMAR GONCALVES (ADV. SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.055774-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302879/2010 - MARIA DOS ANJOS CAMPOS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por pretender o índice de correção monetária referente ao mês de maio de 1990, deve a parte autora apresentar extrato do mês imediatamente posterior, referente à conta-poupança nº 00112337-8, para comprovação da não aplicação do pretendido reajuste.

Quanto à conta-poupança nº 00197410-6, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo nas contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.007896-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301179/2010 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES); RUTH FERREIRA BATISTA (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, concedo igual prazo para a parte autora cumprir integralmente o despacho anteriormente proferido, comprovando que o cotitular da conta em nome de Ruth Ferreira Batista é Luiz Carlos Batista. Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por mais 30 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.**

2008.63.01.050756-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301224/2010 - JULIA BARNES GONCALVES (ADV. SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057690-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301232/2010 - SIDNEY ANTONIO CLARO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064784-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301296074/2010 - IVONE TEREZINHA JANIZELLO BERTOLINI (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de atualização de conta de caderneta de poupança. No entanto, não há comprovação nos autos de existência de conta de caderneta de poupança no período pleiteado, documento essencial para a elucidação da lide. Sem o mesmo, não é possível oficiar a entidade ré para a apresentação dos extratos de conta poupança. Assim, apresente a parte autora comprovante de existência de conta de caderneta de poupança, no período pleiteado, junto à Caixa Econômica Federal em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.039678-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266358/2010 - LAIR APARECIDA RIBEIRO NANINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2008.63.00.39678-4 (013-3015-8 e 013-121828-6), apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva a correção da conta poupança em razão dos Planos Collor I e Collor II abrangem objetos distintos daqueles veiculados na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.065930-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301293566/2010 - ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para o cumprimento da diligência a cargo da parte, sob pena de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar, ao menos, cópia do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, uma vez que a CEF não está se recusando a apresentar seus extratos. Int.**

2008.63.01.007307-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301152/2010 - NATAL COCA (ADV. SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007309-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301153/2010 - MARLENE CAPALBO COCA (ADV. SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS); ROMILDA NUCCI CAPALBO (ADV. SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055519-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301157/2010 - MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRRIAL EUCLYDES CHINAGLIA - ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055521-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301244/2010 - FLAVIO MAURICIO DE SA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); TERESINHA TEODORO DE SA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.033417-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301712/2010 - MANOEL NATAL ARRUDA DE ANDRADE (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da parte final da decisão anterior. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários à adequada apreciação do feito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que comprovem a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos constantes do pedido formulado na inicial. Intime-se.**

2009.63.01.053104-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300477/2010 - ADELINA DE JESUS SILVA (ADV. SP217714 - CARLOS BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021112-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300478/2010 - NELSON SANT ANA GOMES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021110-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300480/2010 - WILMA FERNANDES SANT ANA GOMES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020562-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300481/2010 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009464-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300482/2010 - CELESTE ALBERTOTTI LOBOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009086-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300483/2010 - DEYSI DIAS ROSA (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA); ESPOLIO - GENESIO ROSA (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007897-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300485/2010 - MARCIO NAKAMURA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007858-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300486/2010 - FELIX DEUS DEU (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007844-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300488/2010 - MARIA LIDIA MARTINS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007809-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300489/2010 - ROSANA RITA BORGHI ALVES LUZ (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007807-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300490/2010 - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION (ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA, SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007805-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300491/2010 - MOACYR BORGHI FILHO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007791-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300492/2010 - BERNARDO NAOYOSHI NAKAMURA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007774-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300493/2010 - RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007739-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300494/2010 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007476-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300495/2010 - MARCOS ONO HONDA (ADV. SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO, SP047109 - NEUSA FAVERO RAMPASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007459-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300496/2010 - EUNICE AGAPITO GUELFY (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); LEONEL ALDERICO GUELFY (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); EUNICE AGAPITO GUELFY (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007449-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300498/2010 - VALDA CARLIN (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007446-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300500/2010 - JOAQUIM CYPRIANO CARNEIRO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); ELZIA CARLIN CARNEIRO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007445-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300501/2010 - DALVA CARLIN (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007374-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300502/2010 - ALVARO CALIL (ADV. SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007362-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300503/2010 - NANCI ABENANTI PINHEIRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007349-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300504/2010 - VITAL MUNIZ FILHO (ADV. SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007348-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300505/2010 - VALERIA ZANUTTI STOCO (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007338-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300506/2010 - CLAUDIO NOBUTOSHI NISHIHARA (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007318-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300507/2010 - ARI DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.007288-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300508/2010 - BRENA PEREIRA (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007097-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300509/2010 - DANIELLE MAALOULI (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007047-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300510/2010 - EDUARDO MIGUEL FARIAS ESPINOLA (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005159-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300512/2010 - CELIA DE CORRADINE (ADV. SP200152 - CECILIA TIEKO GIBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068210-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300513/2010 - ROSANA OSHIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067877-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300514/2010 - ANA DERCI DEPOIAN DIONYSIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057383-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300515/2010 - NILTON SELLMER (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048888-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300516/2010 - AUGUSTO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046165-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300517/2010 - SONIA REGINA ROSA (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045131-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300518/2010 - ELIAS COELHO MEIRA (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038727-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300519/2010 - ALEXANDRE SEITI YAMAMOTO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA, SP113767 - NANSI APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038725-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300520/2010 - KAORU KAWAHARA YAMAMOTO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA, SP113767 - NANSI APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038723-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300521/2010 - MARIA PIRES COELHO (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300522/2010 - ALCIDES FERREIRA DIAS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033551-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300523/2010 - ROBERTO NUNES DA FONSECA JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092374-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300524/2010 - IVETE MORAES (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091058-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300526/2010 - JACY SHIMADA BACIC (ADV. SP039782 - MARIA CECILIA BREDIA CLEMENCIO DE CAMARGO); FRANCISCO BACIC FRATRIZ NETO (ADV. SP039782 - MARIA CECILIA BREDIA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091041-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300527/2010 - MARLI DA VARA NUNES (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073706-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300528/2010 - CLEIDE RODRIGUES MARTHOS (ADV. SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073334-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300529/2010 - LUZIA ROSSI MACHADO (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO); ANTONIO MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073157-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300531/2010 - LUIZ GUSTAVO FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072631-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300532/2010 - JOSE ERNESTO CORREA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072619-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300533/2010 - DOROTHEA VITALLI PITOL (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071411-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300534/2010 - JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071166-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300535/2010 - MARCIA FERREIRA SIMOES (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO); MARY FERREIRA SIMOES (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO); JOSE DIAS SIMOES FILHO (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070818-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300536/2010 - NITTA LISA CASTALDELLO (ADV. SP072811 - HENRY VERONESI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070814-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300538/2010 - ADENILZE BECHARA (ADV. SP214976 - ANDRE BECHARA DE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070302-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300539/2010 - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070195-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300540/2010 - VALTER ZIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO); MARIA INEZ DE ALMEIDA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069929-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300542/2010 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069855-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300544/2010 - KATIZA BEREKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); ESPOLIO DE LUIZ BEREKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069745-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300546/2010 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI); ISABEL CABRAL DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069346-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300549/2010 - FERNANDO CAMPANELLA (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); DANILO CAMPANELLA (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); MARIA APARECIDA CAMPANELLA (ADV. SP116325 - PAULO HOFFMAN); FABIO CAMPANELLA (ADV. SP116325 - PAULO

HOFFMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068352-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300550/2010 - ONESIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN); ONISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067711-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300552/2010 - NAOHIKO NAGATA (ADV. SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061446-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300553/2010 - ROSANA ALBIERI (ADV. SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040575-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300554/2010 - MARIA ALICE DE VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007677-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300598/2010 - AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007554-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300600/2010 - LUIZ PIRES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007012-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300601/2010 - ANTONIA ANTONELLO RIGOLETO (ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006396-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300602/2010 - LUIZ BARONE- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.053605-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301227/2010 - BENEDITO BELOTE (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o extrato apresentado pela autora referente a conta 43625-6 está completamente ilegível, oficie-se a CEF para que apresente referido extrato, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.066049-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301293573/2010 - MARIA DE LORETE MARTINS FREIRE (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente à apreciação da petição da autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2010.63.01.035800-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301081/2010 - JOSE EDSON DE SOUSA (ADV. SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 19906100004561576 e 19916100002090118 tem como parte a União Federal e o Bacen e o objeto destes autos é o restabelecimento de benefício previdenciário com NB: 527.092.731-0, cessado em fevereiro de 2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional do Estado. Intime-se.

2007.63.01.074837-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301219/2010 - EDSON KATSUFUMI MATSUMOTO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que se trata de diligência da parte autora, e visando evitar prejuízos, concedo o prazo suplementar de 60 dias para a juntada aos autos dos extratos de conta poupança dos períodos que pleiteia os expurgos inflacionários. Não havendo manifestação do autor, à conclusão para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2010.63.01.036317-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303313/2010 - NATHALIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias legíveis do CPF e RG do representante da autora. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2004.61.84.269386-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301265365/2010 - JOÃO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o alegado pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 25/05/2010. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2009.63.01.002468-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301690/2010 - NORMA SUELI BASSAN (ADV. SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS, SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a divergência constante dos períodos a serem reajustados relativos as contas poupanças alegadas na inicial, e dos extratos ora juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a(s) parte(s) autora(s) comprove(m) a co-titularidade da(s) conta(s) mencionadas na inicial, ou apresente(m) certidão de partilha ou inventário, a fim de comprovar a inexistência de outros herdeiros, ou, por fim, adite a inicial a fim de constar no pólo ativo todos os herdeiros do falecido, devendo, para tanto, apresentar a documentação necessária. Int.**

2008.63.01.015440-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301293484/2010 - JOSEPHA DEL ARCO LESSI (ADV. SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO, SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015272-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301293486/2010 - JACIRA COSTA DE FRANCA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.002646-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302306/2010 - MARCIA SANTOS BATISTA (ADV. SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo docs\_da\_parte.pdf- 07/07/2010: Considerando que a parte autora requereu os extratos perante a CEF, concedo o prazo de 30 dias para que juntes os extratos nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.63.01.038647-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301253070/2010 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. 1. Reitere-se o ofício à AADJ, via oficial de Justiça, nos termos da r. decisão proferida em 07.10.2009, sob pena das medidas legais cabíveis, atentando-se que se trata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/000.679.758-0 e não da pensão por morte (NB 21/079.357.377-7). 2. Remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo, para que seja certificado nos autos que a cópia do CD enviado pelo Banco do Brasil está arquivada neste Juizado, se o caso, conforme mencionado na resposta ao ofício enviado a tal banco e anexada aos autos virtuais em 05.11.2009. 3. Após, remetam-se os autos à conclusão, para apreciação da petição anexada aos autos virtuais em 14.10.2009, reapreciação do pedido de tutela antecipada e, inclusive, redesignação de audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia**

**legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na(s) conta(s) e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.052238-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300766/2010 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056766-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301302885/2010 - TERUKO HIKIJI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066543-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301293664/2010 - MARIA RITA CAVALHERI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à autora o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, para que traga cópia legível de seu documento de identidade e esclareça, documentadamente, a divergência de nomes ora constatada, uma vez que os extratos apresentados encontram-se em nome de MARIA RITA PARAJARA, MARIA RITA CAVALHERI PAJARA e MARIA RITA CAVALHERI.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.**

**Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

2009.63.01.010303-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301289/2010 - LOURDES ANTONIA DE MELO ANYANWU (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010302-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301301290/2010 - ANGELINA PUGLIA DE MELLO (ADV. SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO, SP252997 - RENATA COSTA SOUZA); ELIZABETH PUGLIA DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO, SP252997 - RENATA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009708-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301469/2010 - LUIZ FERNANDO KOJIMA JUNIOR (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066052-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301293609/2010 - ANTONIO FEDRIGO FILHO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à ré para que apresente cópias de extratos da conta 62276-0 no período pleiteado pelo autor (Plano Verão). Prazo: 30 dias.

2008.63.01.002327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301218824/2010 - EMILIO PIOCHI (ADV. SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES, SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispêndia. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.000760-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301007/2010 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Não havendo localização do autor e comunicação ao juízo, venham conclusos para extinção. Int.

2006.63.01.075201-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303363/2010 - LUIZA BORBA (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) cópia legível certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado mediante planilha de cálculos, dê-se baixa findo, cumpridas as formalidades legais. Int.**

2009.63.01.057224-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301296428/2010 - MARIA CRISTINA MARTINS CUNHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044491-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301296435/2010 - MARILENE FERRARI DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008687-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296442/2010 - ANA MARIA DA SILVA MARTINEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032119-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300399/2010 - DAVID DE ARAUJO COQUEJO (ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019907-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300405/2010 - PAULO CESAR BRANCO PEIXOTO (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA, SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063411-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300418/2010 - DULCE MORANTE BARASAL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.059201-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301299571/2010 - WAGNER ANTONIO VALENTINO (ADV. SP170595 - GIOVANA VALENTINO); ANGELICA SILVESTRE VALENTINO (ADV. SP170595 - GIOVANA VALENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, a ) Determino ao gabinete a juntada de cópia da referida declaração. b) Oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos, considerando que os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência de conta(s). Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se, com baixa findo. Ressalto que eventual discordância quanto a validade ou execução do acordo firmado pelas partes deverá ser arguida em sede própria.**

2009.63.01.057032-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301296467/2010 - ANGELO GAETA FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007275-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301299110/2010 - CLARICE KALTENEGGER FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062964-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301299119/2010 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047334-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301299132/2010 - MARIANA PAULINO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301299144/2010 - JOSE GERALDO DOS REIS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.010771-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301263230/2010 - SEBASTIAO CLOVIS ROBERTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); FABIANA BUZZINI ROBERTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); LEANDRO BUZZINI ROBERTI (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face dos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 95.0008619-0, que tramitou na 20ª Vara do Forum Ministro Pedro Lessa, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança referentes ao mês de março de 1990 e o objeto destes autos são as contas-poupança referentes ao mês de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.009224-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300731/2010 - IVAN AGUIAR GOMES (ADV. SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200861000159396, redistribuído a este Juizado Especial Federal sob o nº 200863010401792 refere-se à Medida Cautelar de Exibição. Contudo, em análise ao processo apontado, observo que houve determinação para que a parte aditasse a petição inicial da cautelar para fazer constar o pedido principal. Este processo refere-se à ação principal. Tendo em vista que citada a Caixa Econômica Federal não concordou com o aditamento e, considerando que a decisão naquele feito refletirá diretamente na análise da prevenção deste, determino à Secretaria que promova a reunião dos feitos principal e cautelar.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022395-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302717/2010 - RONALDO EDUARDO ALMEIDA (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência da redistribuição do feito.

Verifico que o nº 20106100000691797 apontado no termo de prevenção, trata-se do processo originário redistribuído da 10ª Vara Cível. Verifico ainda não constar dos autos comprovante de residência atualizado em nome da parte autora. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.057978-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301294223/2010 - CARLOS ALBERTO MELO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se, com baixa findo. Ressalto que eventual discordância quanto a validade ou execução do acordo firmado pelas partes deverá ser argüida em sede própria.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.**

2010.63.01.035404-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302877/2010 - ILSA MARIA DANTAS (ADV. SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036414-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302932/2010 - EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035956-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301300679/2010 - EDITE SOTERO SANTIAGO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.008521-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301301165/2010 - JUDITE MIRANDA DE VASCONCELOS GONCALVES DIAS (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO, SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES, SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO, SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ, SP124801 - RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA); MANOEL GONCALVES DIAS (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, os extratos juntados aos autos, tendo em vista que os mesmos são da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. No mesmo prazo apresente cópia do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta na CEF, conforme alegado na inicial. Int.

2007.63.01.071411-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301234507/2010 - JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que no processo nº 2007.63.01.071063-2 o autor figura como herdeiro de espólio e, nestes autos, em nome próprio, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito..

2007.63.01.043414-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302124/2010 - ROBERTO ELIAS BARBOSA - ESPÓLIO (ADV. ); MARGARIDA RODRIGUES FERNANDES ELIAS BARBOSA (ADV. ); RODRIGO ELIAS FERNANDES (ADV. ); FERNANDO ELIAS FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referentes a conta poupança 013.00100515-0, conforme descrito na petição inicial, que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2008.63.01.006872-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304923/2010 - EVELISE NALESSO DE OLIVEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documentos necessários para o deslinde da causa. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, ou comprove, documentalmente, a recusa da CEF em fornecer tais documentos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.**

2007.63.01.075201-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301292644/2010 - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039263-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301292650/2010 - IVONE LUPPI BARONI (ADV. SP254123 - RIFKA MAMLOUK); REINALDO BARONI - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.055958-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301238/2010 - GERALDO BAESSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência ao autor da petição anexada aos autos em 14.7.2010. Com efeito, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar, ao menos, cópia do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, uma vez que a CEF não está se recusando a apresentar seus extratos. Int.

2008.63.01.065486-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301318/2010 - SALVADOR TEADA MUNHOZ-----ESPÓLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra a decisão anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.01.013319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301319/2010 - OSWALDO JOAO TOLEZANO (ESPÓLIO) (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.046530-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303094/2010 - VALDIR NICODEMO MARTINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a abril e maio de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.068210-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301231625/2010 - ROSANA OSHIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010418106, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.031629-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305658/2010 - MARCEL MINORU FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, verifico que a procuração outorgada pelo titular da conta poupança cuja correção é pretendida nestes autos (pp. 9-10, arquivo "provas") não contém cláusula específica para a propositura de ação judicial. Diante disso, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja apresentado instrumento de mandato para tal finalidade. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.01.003085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301291025/2010 - SERGIO LUIZ THUR (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão de valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, para que a presente ação seja redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Com fulcro no poder geral de cautela, houve antecipação da tutela neste feito, cuja manutenção ou revogação fica a cargo do juízo competente. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.**

2009.63.01.022381-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301256222/2010 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055040-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301286415/2010 - MARIA NANUCIA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.011591-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301300436/2010 - MARIA ANTONIA BAUSO (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o pedido de aditamento à inicial feito pela autora, no qual é corrigido o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conforme o artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.” Posto isso, retificando o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observo que à época da propositura da ação, em 2008, o valor de alçada para as ações propostas neste Juizado era de R\$ 24.900,00. Sendo assim, tendo em vista que o presente valor da causa ultrapassa o limite deste Juizado, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO que o presente feito seja remetido a uma das Varas Cíveis de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se os autos, com as formalidades de praxe, extraindo-se, para tanto, cópias de todos os arquivos virtuais que deverão ser encaminhados com eventual parte física para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital. Intimem-se.

2009.63.01.015963-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301303898/2010 - OSWALDO PIOVEZAN (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme já explicitado em decisão anterior, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Em razão disso, foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestasse sobre a renúncia ao valor que excede a alçada deste Juizado. O autor, porém, ficou-se inerte. Logo, uma vez assente que o valor da causa superava ao tempo do ajuizamento da ação o valor de alçada e que não houve renúncia ao excedente, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal. Posto isso, declino da competência e determino a remessa, após impressão, para redistribuição a vara previdenciária desta subseção. Proceda-se ao cancelamento da audiência agendada.  
Int.

2010.63.01.036260-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301300784/2010 - THIAGO FREIRE LIMA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco/SP com as homenagens de estilo. Int.

2010.63.01.030967-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301301903/2010 - SOLIMAR MENDES MARQUES (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Com efeito, intimada a comprovar seu endereço, a parte autora juntou petição com documento indicando que reside no Município de Mogi das Cruzes, que é sede de Juizado Especial Federal. Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.” Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, competente para apreciação e julgamento do feito. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.024725-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301303420/2010 - ILMA DE LOURDES ABREU NASTRI (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024712-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301303421/2010 - LAURA REGINA MONTEIRO VAZ (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024699-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301303422/2010 - CECILIA RAMOS DE MIRANDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.087871-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301283704/2010 - ANTONIO CALDEIRA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante disso, como este valor excede o limite de alçada para averiguação de competência deste Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino o retorno dos autos à Vara de origem. Caso o MM. Juiz Federal da 19ª Vara Federal não concorde com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.009343-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301296826/2010 - MARIA LUCIA MOREIRA MAINIERI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); WALTER NEUBERN MAINIERI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o pedido de aditamento à inicial feito pela autora, no qual é corrigido o valor da causa para R\$112.720,85 (cento e doze mil setecentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos). Conforme o artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.”

Posto isso, retificando o valor da causa para R\$112.720,85 (cento e doze mil setecentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos). Observo que à época da propositura da ação, em 2008, o valor de alçada para as ações propostas neste Juizado era de R\$ 24.900,00. Sendo assim, tendo em vista que o presente valor da causa ultrapassa o limite deste Juizado, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO que o presente feito seja remetido a uma das Varas Cíveis de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se os autos, com as formalidades de praxe, extraindo-se, para tanto, cópias de todos os arquivos virtuais que deverão ser encaminhados com eventual parte física para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital. Intimem-se.

2010.63.01.036005-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301300231/2010 - PETRUCIO PAZ DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.022285-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301252753/2010 - JOSE ANTONIO SERVULO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.035313-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301246301/2010 - ELIALVA MOREIRA DE MENESES (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão de valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, para que a presente ação seja redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Int.

2008.63.01.042161-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301303210/2010 - MARIA NUNES DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido. Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2010, às 14 horas. Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de nova intimação. Int.

2008.63.01.068571-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301160728/2010 - WALDEMIR FERNANDES MOTTA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar objetivamente quais períodos trabalhados não foram considerados pelo INSS no cálculo de seu tempo de contribuição, detalhando as datas de admissão e saída do trabalho. Após, conclusos.

2007.63.01.069823-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301180746/2010 - ROSA IASSUCO SHIGUEDOMI (ADV. SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), inclusive número(s) da(s) suposta(s) conta(s). Por outro lado, observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de possível(possíveis) conta(s)-poupança referente(s) ao seu nome e/ou número de CPF, mas, aparentemente, não obteve resposta.

Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos de eventual(eventuais) conta(s)-poupança relacionada(s) ao nome e/ou número de CPF da parte autora, existente(s) no(s) período(s) indicado(s) na exordial. Encaminhe-se cópia da referida solicitação administrativa para se facilitar a localização. Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos demonstrativos da existência de conta(s) no(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.01.035796-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301302946/2010 - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 19916100000294926 e 19916100069891127 foram ajuizados na década de noventa e o objeto destes autos é o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez do benefício nº 537.504.428-1, com data de cessação em 25.04.2010, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.034571-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304271/2010 - ADEMIR ALVES CHICUTA (ADV. SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cocedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 25/06/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.069834-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301180712/2010 - VIVIANE FLORIO LOPES (ADV. SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0270.013.00019402-7, mas não obteve resposta (fl. 17 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/setembro 1987, jan/ fev 1989 e mar/ abr 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2009.63.01.049898-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301286520/2010 - SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); GEISA BIANCA AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); SELMA DIAS AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA); GEISA BIANCA AMARAL (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ALCIDES BRAGA - ESPÓLIO (ADV./PROC. ). Vistos, etc. Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 6814-4 - São Miguel Paulista/BNC, para que informe o endereço dos titulares da conta-poupança nº 32.102-8 (antiga agência 383-2 - S. Miguel Paulista BNC - conta-poupança nº 19032101-7) constante em seus cadastros quando da abertura da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos a esta magistrada. Cancele-se a audiência agendada para o dia 03/09/2010, às 15:00 horas. Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.022801-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301291952/2010 - ANEZIO MARGARIDA DE ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ajuizada por ANEZIO MARGARIDA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma o autor que os valores cobrados pela ré não refletem a realidade eis que cobrados de forma infundada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese se verifique a plausibilidade e urgência do pedido, eis que a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes certamente lhe causa grande prejuízo, não verifico a verossimilhança nas suas alegações. Ressalto que em nenhum momento o autor comprovou documentalmente o alegado pagamento das respectivas parcelas mediante juntada dos recibos ou contrato originário do débito. Trouxe aos autos ofício de lavra da Gerência da agência Largo Treze de Maio SP, endereçado ao PROCON, informando da inexistência de restrição cadastrada em desfavor do autor e da tomada de providências quanto às parcelas já pagas. Entretanto, referido documento não menciona quais as parcelas quitadas, nem o contrato a que se refere, não se podendo inferir tratar-se dos débitos ora questionados. Nesse sentido e até o presente momento, a única informação verossímil é a ocorrência dos débitos, que depõem em desfavor do autor. Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2008.63.01.067772-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304285/2010 - EMILIA GRANADA DE SOUZA (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do teor da petição protocolada pela CEF, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade de conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.035951-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301300709/2010 - SERGIO FONTOURA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.01.069833-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301180695/2010 - DOLORES GARCIA CASTRO (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO); ESPOLIO DE ANTONIO LIMA CASTRO (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 1002.013.00009041-2, mas não obteve resposta (fl. 24 da

petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ fev 1989 e mar/ julho 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2009.63.01.010217-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301304239/2010 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 25/02/2009, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2009.63.01.053649-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301201569/2010 - WAGNER SANCHES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. 1. Oficiem-se à Secretaria Municipal de Saúde e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico do Sr. Wagner Sanches. 2. Com a juntada dos prontuários médicos e considerando que o relatório médico acostado à petição inicial menciona que o autor estava em tratamento desde 2007 (fls. 44 do arquivo: PET PROVAS.PDF), encaminhem-se os autos ao Setor de Perícia Médica, para que o Sr. Perito elabore laudo médico complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de fixar, com mais exatidão, a data do início da incapacidade do autor, esclarecendo, inclusive, se naquela data já era possível afirmar que ele estava incapaz. 3. Com a juntada do laudo médico complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. 4. Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.036660-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304468/2010 - JOSE GERALDO PEREIRA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.045468-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301125536/2010 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do quadro narrado na inicial, ao setor de perícias para agendamento de perícia médica na área de clínica médica/cardiologia. Int.

2008.63.01.068573-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301160734/2010 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE PAULA SOUZA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se à contadoria judicial para parecer quanto aos períodos que o autor alega não terem sido computados pelo INSS no cálculo de seu tempo de contribuição para cálculo do coeficiente de sua aposentadoria por idade. Após, conclusos para sentença.

2008.63.01.007396-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301301357/2010 - SILVANA ARTUSO (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino a concessão de aposentadoria por invalidez em nome da autora, SILVANA ARTUSO - RG: 13.517.736-4, no valor de um SALÁRIO-MÍNIMO. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2008.63.01.056633-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301303934/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS DO AMARAL (ADV. SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN, SP293479 - THEO ENDRIGO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende a autora o deferimento de urgência na elaboração de cálculos em seu processo. Considerando que inúmeros são os casos em que é necessário parecer técnico contábil para a averiguação da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, a concessão de prioridade no presente caso implicaria o retardo no andamento de casos idênticos que há mais tempo aguardam análise e ofensa ao princípio da isonomia. Ante ao exposto, indefiro a medida pleiteada. Aguarde-se parecer contábil e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.01.068568-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301160721/2010 - NATANAEL MANOEL DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se à contadoria judicial para parecer quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, especialmente no que se refere aos salários de contribuição do período de 1999 a 2003. Após, conclusos para sentença.

2010.63.01.000287-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301291200/2010 - NATALINO GARCIA DE FARIAS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2007.63.01.069786-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301275997/2010 - ANA CAROLINA LIMA HAMUD (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora pleiteia diferenças de correção monetária referentes a mais de um plano econômico e conta-poupança, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos faltantes: a) conta n.º 0677.013.00036433-2 com relação aos meses de junho/ setembro de 1987 e julho/ setembro de 1994; b) conta n.º 0677.013.00019802-5 com relação aos meses de julho/ setembro de 1994; c) conta n.º 0237.013.00158420-1 com relação aos meses de junho/ setembro de 1987, janeiro/ fevereiro de 1989, março/ junho de 1990, fevereiro/ março de 1991 e julho/ setembro de 1994. Consigne-se, ainda, que, em caso de inexistência ou encerramento da conta, deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

2007.63.01.088610-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304242/2010 - MARIO YOSHIOKA (ADV. SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos, verifico não constar os extratos relativos aos planos que se pretende revisar. Assim, determino que a parte autora apresente os referidos extratos, legíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, conclusos. Intime-se.

2006.63.01.077043-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301303983/2010 - LUIZ RODOLPHO SCHOLZ (ADV. SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora não teve vistas dos documentos juntados pela CEF. Assim, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora, querendo, manifestar-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.63.01.010724-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304238/2010 - ALBINO FLORA (ADV. SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 9500140144 - 11ª

Vara Cível, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Em igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

2008.63.01.034260-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304253/2010 - CELSO YUJI YOSHIMOTO (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032400-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304261/2010 - TOKIKO TORIGOSHI (ADV. SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO, SP091743 - HELOISA TOMIKA INOUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066378-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304267/2010 - MARIA ELENA PASCHOAL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057353-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304279/2010 - CATHARINA BOTTAZZO (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015642-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301305317/2010 - JANAINA DE ALBUQUERQUE GOMES FERREIRA (ADV. SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015899-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301305319/2010 - ENIO LOBO (ADV. SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028446-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305324/2010 - ANDREA YUKO KIKUCHI MORI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036798-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304457/2010 - TELMA GOMES DE MATOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.045253-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301302012/2010 - HAROLDO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

(ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Primeiramente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção, com relação aos planos collor I e II, foi extinto sem resolução de mérito. Assim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Dou prosseguimento ao feito. Analisando os presentes autos, verifico que o Bacen - e ao contrário do que constou da sentença proferida no feito apontado no termo de prevenção, não é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que versem sobre as diferenças de correção monetária dos valores das contas poupanças que não foram bloqueados - ou seja, daqueles valores que permaneceram nas contas, após o bloqueio em razão do plano econômico. Para estes valores - não bloqueados, ressalto, o legitimado passivo (responsável pela aplicação da correção monetária, na época) é o banco depositário - no caso em tela, a CEF. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Bacen para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo, e determino a inclusão da CEF - esta sim legitimada. Proceda à Secretaria à retificação do cadastro deste feito, com a anexação da contestação padrão da CEF. Após, tornem conclusos para sentença, para esta Magistrada. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.035798-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301302947/2010 - MARIA DA CONCEICAO LUIZ (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. 3. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067582-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301290978/2010 - ANDRE RICARDO MOURAO (ADV. SP211493 - JUNIA REGINA MOURÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora informou na petição inicial que o número antigo da agência é 2254. Concedo à CEF, conforme pedido feito em sua última petição, o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para apresentação dos extratos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.058135-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304491/2010 - ELIZABETE HIRONI TORIGOE DOS SANTOS (ADV. SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA, SP249544 - TATIANA YUMI HASAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049693-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304492/2010 - JORGE KALIL DEBS (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050525-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304493/2010 - AGRIPINO DA SILVA BATISTA (ADV. SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059169-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304494/2010 - EDIO MIQUELON (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067748-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304495/2010 - CLAUDIO DOS REIS (ADV. SP172377 - ANA PAULA BORIN); MARIA APARECIDA VALDEVISSO DOS REIS (ADV. SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062140-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304496/2010 - ANDREIA CEDIRIAN (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087215-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304498/2010 - ROSIRIS MANCINI CARATIN (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066375-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304500/2010 - ALMERIO DE CASTRO GOMES (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053145-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304502/2010 - MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS MARX (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052041-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304503/2010 - RENEE PACINI LISI (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.002794-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301291041/2010 - DOMINGOS DA SILVA FONSECA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.

2008.63.01.020611-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304225/2010 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO, SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN, SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO, SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA, SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a autora demonstrou ter requerido os extratos por três vezes sem obter êxito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

2007.63.01.069817-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301180730/2010 - MARIZA SOUZA E SILVA (ADV. SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s). Com efeito, não havendo prova de pedido administrativo de exibição nem documento indicativo de existência de conta, não cabe, por ora, determinar exibição de extratos pela CEF. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte documentos que possam comprovar a existência e a titularidade de conta(s) no(s) período(s) vindicado(s) (ex., termo de abertura da conta-poupança, extratos, declarações de imposto de renda etc.), ou, ainda, demonstre o não-atendimento, pela CEF, de pedido administrativo de exibição de extratos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

2010.63.01.036608-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301300109/2010 - JOAO CLEMENTINO PEREIRA FILHO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036601-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301300118/2010 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034253-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301300142/2010 - NEUSA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036266-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301300770/2010 - KATIA SUELI VIANA BARBOSA (ADV. SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069830-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301180706/2010 - ODAIR LOPES (ADV. SP063118 - NELSON RIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).  
Observo que a parte autora não apresentou extratos de todas as contas apontadas na inicial, o que impede adequada apreciação do feito. Assim, intime-se a parte autora para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos faltantes (conta n.º 0326.013.99011524, fl. 15 da petição inicial), sob pena de não-conhecimento de parte de seus pedidos. Cumpra-se.

2007.63.01.069842-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301180701/2010 - MARIA PURIFICACAO DE ABREU - ESPÓLIO (ADV. SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s). Com efeito, não havendo prova de pedido administrativo de exibição nem documento indicativo de existência de conta, não cabe, por ora, determinar exibição de extratos pela CEF. Outrossim, ressalto, que, em respeito às normas contidas no art. 12, V, conjugado com os artigos 991 e 1.027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se apenas ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1) regularize sua representação processual, comprovando documentalmente que é inventariante do espólio, se ainda pendente inventário ou arrolamento, ou retifique o polo ativo da demanda para incluir, como litisconsortes, todos os herdeiros/ sucessores (vide certidão de óbito de fl. 11 da petição inicial), juntando cópia do cartão de CPF, RG, comprovante de endereço com CEP e instrumento de procuração; 2) apresente documentos que possam comprovar a existência e a titularidade de conta(s) no(s) período(s) vindicado(s) (ex., termo de abertura da conta-poupança, extratos, declarações de imposto de renda etc.), ou, ainda, demonstre o não-atendimento, pela CEF, de pedido administrativo de exibição de extratos. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.056674-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301292779/2010 - ANTONIO CARLOS MAZZANTE (ADV. ); NEYDE MAZZANTE FASANELLA (ADV. ); NILZA MAZZANTE PUGLIESI (ADV. ); PAULINO MAZZANTE - ESPOLIO (ADV. ); MARIA SANGIOVANI MAZZANTE - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuidando-se de pedido de revisão de conta de titulares falecidos, deverão integrar o pólo ativo os respectivos herdeiros. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito, juntando os herdeiros de PAULO MAZZANTE e MARIA SANGIOVANI MAZZANTE seus documentos de RG, CPF e comprovante de endereço. Int.

2007.63.01.064018-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301283257/2010 - BENEDITO GALINARO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão do benefício aposentadoria por invalidez com a aplicação do artigo 29 § 5º da lei 8.213/91. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo relator Ministro Arnaldo Esteves Lima do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deferiu a medida liminar para determinar a suspensão dos processos, com fundamento do artigo 14, § 4º da Lei 10.259/01, em que há a controvérsia quanto à aplicação do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91, proferido na petição n.º 7.114 - RJ do processo n.º 2009/0041539-8 (Incidente de Uniformização), determino a suspensão deste processo até a decisão em sentido contrário do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

2007.63.01.069847-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301180677/2010 - MARIO SEREM (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas não obteve resposta (fl. 19 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989 e mar/ julho 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2007.63.01.069800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301276022/2010 - CLARA HIDEMI DO AMARAL BOGACIOVA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora indicou, com precisão, os dados das contas de sua titularidade que existiriam nos períodos pleiteados (pedido administrativo de fl. 30 da petição inicial), bem como o teor do seu pedido formulado na petição juntada em 29/06/2010, intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos das seguintes contas da agência n.º 0255: a) 49873-6 e 99500-1 com relação aos meses de junho/ setembro de 1987, janeiro/ fevereiro de 1989, março/ junho de 1990 e fevereiro/ março de 1991; b) 99026010-0, 68918-0, 99720-9, 71632-3 e 88846-9 com relação aos meses de março/ junho de 1990 e fevereiro/ março de 1991. Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência da conta, deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF e, em seguida, à conclusão.

2010.63.01.032264-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301301362/2010 - JOSE CARLOS DOS REIS (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2007.63.01.042623-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304280/2010 - ALBERTO TAWADA JUNIOR (ADV. SP234135 - ALBERTO TAWADA JUNIOR, SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.069875-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301180628/2010 - HELIO GERALDO NUNES (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro, por ora, a pleiteada exibição de extratos pela CEF, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há qualquer documento indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s) (documento de fl. 23 da petição inicial está ilegível), de modo a demonstrar que a requerida possui tais documentos. Com efeito, não havendo prova de pedido administrativo de exibição nem documento indicativo de existência de conta, não cabe, por ora, determinar exibição de extratos pela CEF. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que possam comprovar a existência e a titularidade de conta(s) no(s) período(s) vindicado(s) (ex., termo de abertura da conta-poupança, extratos, declarações de imposto de renda etc.), ou, ainda, demonstre o não-atendimento, pela CEF, de pedido administrativo de exibição de extratos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.027190-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301301341/2010 - MARIA CICERA ANDRADE RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB31/518.617.598-2, após sua conversão em aposentadoria por invalidez, em nome da autora, MARIA CICERA ANDRADE RODRIGUES DE CASTRO - RG: 23.555.374-8. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.63.01.001766-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301303244/2010 - VALDECI NOVAIS SANTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, recebo os embargos e os acolho, a fim de sanar a contradição na decisão atacada e, em consequência, determinar que do dispositivo da decisão passe a constar:

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Oficie-se ao INSS e intime-se. Oficie-se, com urgência, ao INSS. Intimem-se.

2007.63.01.067661-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301290837/2010 - NAIR SANCHEZ (ADV. SP069824 - NAIR SANCHEZ, SP285788 - PRESCILA MAZZOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o ingresso no pólo ativo de DEBORAH SILVEIRA DE ANDRADE e FERNANDA SILVEIRA DE ANDRADE, tendo em vista que são herdeiras do titular das contas, conforme cópia do parcial do inventário. Anote-se. As autoras requereram a apresentação dos extratos, por elas não obtidos, referentes às contas mencionadas na petição inicial. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 30 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos faltantes. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.63.01.035881-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304975/2010 - THEREZA RIBEIRO DE PAULA LIMA (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200461845773489 tem como objeto o benefício de pensão por morte e o destes autos é aposentadoria por idade, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.001570-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304032/2010 - PAULO ROGERIO FERREIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que a autora é alienada mental. Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS. Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Indo adiante, não vislumbro demonstrada, de modo razoável, a data de início da incapacidade da parte autora.

Assim, diante da falta de documentos que permitam a convicção deste Juízo com relação à data de início da incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofício para: a) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CHÁCARA SANTO ANTONIO - Rua Alexandre Dumas, 719 - CEP 04717-001- Telefone 5161-7894. b) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SANTO AMARO: Rua Conde de Itu, 359.

Para que estas unidades de saúde forneçam, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico de Paulo Rogério Ferreira, nascido em 29/09/1972, portador de RG n. 26.136.225-2 e CPF n. 164.934.268-39. Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr. Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este informe, no prazo de 10 dias, qual a data de início da incapacidade do sr. Paulo, se possível fixá-la. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.069841-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301180718/2010 - ROBERTO FLORIO LOPES (ADV. SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0270.013.00019298-9, mas não obteve resposta (fl. 17 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989 e mar/ abril 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.01.014130-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301290464/2010 - KURT ISRAEL SICHEL (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Defiro o pedido de prioridade considerando-se que o autor conta, atualmente com 84 anos. Anote-se. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, já que eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual. Por fim, ressalta-se que o Autor já está em gozo de benefício, que lhe garanta subsistência e afasta o periculum in mora. Assim, no momento da sentença poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento, anotando-se o deferimento da prioridade. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.069776-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301275998/2010 - MARIA ANNETE DE FIGUEIREDO SANTOS (ADV. CE018764 - BERNARDO FIGUEIREDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o declarado pela CEF em sua petição juntada em 26/07/2010, bem como para apresentar eventuais documentos demonstrativos da existência de conta(s) no(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.

2007.63.01.012819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301302711/2010 - JOAO APARECIDO KULIAN (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculos, designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/10/10, às 14hs. Dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2010.63.01.033431-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301301068/2010 - ELEQUI SANDRA DE SOUSA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

2007.63.01.044277-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301192950/2010 - AMARO DA SILVA (ADV. SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA); DERCI ERMELINDA MAGRINI DA SILVA (ADV. SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Junte a CEF, no prazo de 15 dias, os extratos das contas de poupança arroladas na inicial nos períodos requeridos sob pena de busca e apreensão. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico não constar os extratos relativos aos planos que se pretende revisar. Assim, determino que a parte autora apresente os referidos extratos, em cópia legível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, conclusos.**

**Intime-se.**

2008.63.01.008135-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304211/2010 - DOUGLAS CHRISTIANO GONCALVES (ADV. SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008130-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304212/2010 - MERCEDES GONCALVES (ADV. SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055738-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304214/2010 - NILDEMAR LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP104811 - ROBINSON TABOADA, SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN); MARIA APARECIDA BORGHI DE CAMPOS (ADV. SP104811 - ROBINSON TABOADA, SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001713-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304217/2010 - JOSE MARCOS ALEIXO (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO); LECTICIA PADULLA ALEIXO (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001710-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304218/2010 - FERNANDA EMY YAMASAKI (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001708-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304219/2010 - MARINETE LOPES DA SILVA YAMASAKI (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001707-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304220/2010 - CAROLINA YURI YAMASAKI (ADV. SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007517-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304222/2010 - VAGNER SICALA (ADV. SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000019-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304223/2010 - DANIELA RUIZ GOTTARDI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031042-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304226/2010 - IZABEL LOPES ALVES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017592-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304227/2010 - WANDERLEY ALTOMANI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016594-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304228/2010 - MARA GOMA GOMES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000120-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304229/2010 - MARIA JOSE DA SILVA REZENDE (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089535-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304230/2010 - JOSE GARBIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017832-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304241/2010 - MARIA HELENA DIAS (ADV. SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042810-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304255/2010 - JOAQUINA FERREIRA (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022895-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304258/2010 - AMALIA DE AGOSTINHO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO); ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090598-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304259/2010 - ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO); EGLE ELISA DA COL ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001847-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304262/2010 - MARCOS SOLDERA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000470-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304264/2010 - ALDINA DE LURDES AIRES (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007444-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304273/2010 - MARIA WANY NETTO LOUZADA (ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059752-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304275/2010 - OSVALDO TOSINI FILHO (ADV. SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017511-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304283/2010 - NELSON BENTO HERNANDES ESPOLIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); ANA MARIA GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); CASSIA GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); MAURO GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); LAERTE GIUSTI BENTO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.033212-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301300138/2010 - GIVANILSON GAUDENCIO SANTANA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035613-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301300677/2010 - IRENE FERREIRA BAGO (ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035033-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301301355/2010 - JOSE ANTONIO LEITE (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067475-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301160240/2010 - MARLENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para trazer aos autos, com urgência, cópia do processo administrativo de concessão do benefício da autora. Após, conclusos para sentença.

2010.63.01.017380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304442/2010 - DARCI MARCIANO DA SILVA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata implantação e pagamento de benefício assistencial ao autor, DARCI MARCIANO DA SILVA - RG: 19.027.643-5, no valor de um salário-mínimo, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Oficie-se, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se

2010.63.01.033521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301298389/2010 - ADEMILSON TAVARES DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2010.63.01.020176-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301301351/2010 - RITA CONSTANCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cumprida a decisão retro, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela formulado pela parte autora, verificando, porém, a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado.

No presente caso, a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal não aferiu a incapacidade da parte autora. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes. Faça-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento.

2007.63.01.069871-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301180634/2010 - CELIA APARECIDA PAULINO (ADV. SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, num total de sete, mas não obteve resposta (fls. 11 e 14 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial (fls. 11 e 14), com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) (junho/ setembro 1987 e jan/ fev 1989). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.01.036626-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301300106/2010 - NEIDE APARECIDA ARTER (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não há como, em análise sumária, verificar a contagem do tempo de serviço da parte autora para efeito de cumprimento da carência exigida, sendo necessário parecer técnico da Contadoria Judicial. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo aparentemente foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2007.63.01.044273-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192969/2010 - JOSE NEY PINTO GUEDES (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo os autos em diligência para que a ré junte extratos de junho e julho de 1987, se houver saldo nos referidos meses na conta indicada pelo autor na inicial, posto que os extratos exibidos pelo demandante referem-se a fevereiro de 1989. Prazo: 15 dias.

2010.63.01.032432-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301301361/2010 - CLAUDIO DA SILVA QUARESMA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Petição anexada em 09/08/2010: esclareça o autor quanto à outorga de nova procuração/substabelecimento, tendo em vista a procuração por instrumento público anexada com a inicial. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico não constar os extratos relativos aos planos que se pretende revisar. Assim, determino que a parte autora apresente os referidos extratos, bem cópia legíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.086962-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304215/2010 - ADMIR JOSE AMADIO (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO, SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078874-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304216/2010 - JOÃO SANTOS DALLAQUA (ADV. SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA); ELENICE NASTASI DALL AQUA (ADV. SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088500-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304224/2010 - NILZA RUIZ GOTTARDI (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088330-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304234/2010 - ARLINDO MARCON (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088226-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304235/2010 - IRENE SAVANINI ZANOZELI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087977-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304236/2010 - WELINGTON RUBENS PESINATO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087493-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304237/2010 - PEDRO LEO LUCKI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073784-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304240/2010 - JOAO ALVES DA GRACA FILHO (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087072-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304251/2010 - SONIA NADIAK CALIL (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.078854-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304252/2010 - MARCIO CAPRETZ (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086626-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304260/2010 - ANDRE MARIO ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO); ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (ADV. SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086114-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304265/2010 - DEOLINDA DE CAMPOS MEDEIROS (ADV. SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079335-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304276/2010 - ROSANA APARECIDA DAVID BIANCON (ADV. SP178548 - ALFREDO DE ARAÚJO MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058322-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304286/2010 - JOSE DONIZETTI DE ASSIS (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.045480-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301298929/2010 - FLAVIO PINTO E SILVA FILHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências para conhecimento de sentença (pauta extra), determino a alteração da data da audiência agendada no presente processo, para que seja realizada no dia 02 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.01.067603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301290959/2010 - DIVA XAVIER PACHECO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A competência do Juizado Especial é fixada em razão do valor dado à causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido. Cabe à parte atribuir à causa o seu valor. Assim, determino ao autor que faça os cálculos em função do seu pedido e retifique o valor da causa, se o caso, tendo em vista que, em caso de procedência do pedido, a condenação será limitada ao valor de alçada do Juizado. Prazo: 10 dias, improrrogáveis. Intimem-se.

2007.63.01.069864-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301180683/2010 - MARIA CECILIA REBOUCAS DE CARVALHO (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) na inicial (0235.013.99054847-3), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987, jan/ fev 1989, mar/ jun 1990 e fev/ mar 1991), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Int.

2010.63.01.036056-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301301348/2010 - DEBORA BORTOLETTO GIRIBONI (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SERASA, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Outrossim, intime-se e oficie-se à parte ré para que retire e se abstenha de inscrever o nome da parte autora em eventuais outros órgãos de restrição ao crédito no que atine ao débito em discussão. Cite-se. Int.

2009.63.01.044475-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301303995/2010 - CARLOS ANTONIO PIMENTEL (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a médica perita, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada na petição acostada aos autos em 26/08/10. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.068011-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304274/2010 - AMELIA SAYOKO OKAZAKI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança referente ao Plano Verão. A CEF apresenta extratos, porém, a período diverso ao pleiteado. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos referentes às contas 0238-013-00154099-4, 00154797-2, 00167874-0, 00171979-0, 00174479-4 e 99014328-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

2007.63.01.066253-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301160765/2010 - KIMIKO YOKOTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que o extrato da caderneta de poupança mencionadas na inicial está ilegível, impossibilitando a aferição do direito à aplicação do índice pleiteado. Sendo assim, determino à CEF que traga aos autos cópia do extrato da conta poupança 0235 013 99079824-0, referente ao mês de junho e julho de 1987. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.01.069844-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301180672/2010 - TERESA CRISTINA DE ANDRADE BOCK (ADV. SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas não obteve resposta (fl. 16 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989 e mar/ abril 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2008.63.01.017713-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304248/2010 - LUIZ PICOLO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo

suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 24/06/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.081100-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304287/2010 - ALEXANDRE LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos referente ao Plano Bresser (conforme pedido), sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.067584-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301290977/2010 - CARLOS ALEXANDRE MOURAO (ADV. SP211493 - JUNIA REGINA MOURÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora informou na petição inicial que o número antigo da agência é 2254. Concedo à CEF, conforme pedido feito em sua última petição, o prazo improrrogável de 30 dias para apresentação dos extratos. Intimem-se.

2007.63.01.053053-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301192832/2010 - MARILENE DE ASSIS GOMES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a parte autora não comprovou recusa da ré no fornecimento dos extratos, não se prestando para esse fim o protocolo do pedido, já que os documentos podem ter sido fornecidos após o ajuizamento da ação. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s) conta(s) de poupança arrolada(s) na inicial, referente aos períodos faltantes. Intime-se. Após, retornem conclusos.

2009.63.01.045302-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301119447/2010 - LUIS CARLOS ROBERTO PINTO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para complementação da instrução, ao setor de perícias para agendamento de perícia médica na área de clínica médica/cardiologia. Int.

2007.63.01.069822-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301180734/2010 - DEYSE SOUZA E SILVA (ADV. SP029613 - MARIZA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s). Com efeito, não havendo prova de pedido administrativo de exibição nem documento indicativo de existência de conta, não cabe, por ora, determinar exibição de extratos pela CEF. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte documentos que possam comprovar a existência e a titularidade de conta(s) no(s) período(s) vindicado(s) (ex., termo de abertura da conta-poupança, extratos, declarações de imposto de renda etc.), ou, ainda, demonstre o não-atendimento, pela CEF, de pedido administrativo de exibição de extratos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2010.63.01.037528-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301302485/2010 - CLAUDIO DRATWA (ADV. SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Neste momento processual, sem a realização de perícia médica indireta, não é possível afirmar com a certeza necessária que o autor preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Observo que o INSS negou o benefício sob o argumento de que não há qualidade de segurado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, dada as peculiaridades do caso, designo perícia médica indireta para o dia 27/08/2010, às 16h30min, com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP. Deverá comparecer para o ato parente do autor ou outra pessoa que possa responder às indagações do perito, com documento com foto e documento do médico responsável que ateste a impossibilidade de comparecimento do autor para o ato. Também deverão ser juntados todos os documentos médicos que o autor possuir referente à patologia indicada. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Nesta data o advogado do autor deverá informar o nome e qualificação da pessoa que irá comparecer representando o autor. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dia para juntar cópia integral do procedimento administrativo, bem como termo de rescisão referente ao vínculo mantido com a empresa Matosgrey Comunicação Ltda. Com a entrega do

laudo, tornem os atos conclusos a esta magistrada para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.066587-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301160494/2010 - INES MARTINS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação do índice pleiteado. Determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança 013.32290-5 e 013-12648-0 (Agência 1601). Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se. Intimem-se.

2007.63.01.069836-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301180688/2010 - SIDNEIA RIBEIRO GIORDANO (ADV. SP238843 - JULIANA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 1608.013.00000051-1, mas não obteve resposta (fl. 14 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989 e mar/ abril 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No prazo de 10 (dez) dias, IMPRORROGÁVEIS, nos termos do artigo 284, “caput”, Código de Processo Civil, providencie a parte autora a juntada de documento hábil e legível a comprovar a data de opção pelo FGTS, bem como se a opção foi retroativa, haja vista o pedido de juros progressivos, tendo em vista o disposto nos artigos 282, inciso VI e 396 do mesmo diploma processual, pois cabe a parte autora comprovar suas alegações. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.017734-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301303221/2010 - LUCIANO GOMES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075197-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301303228/2010 - TELMA CRISTINA DE LORENZO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); CLOVIS FERNANDES DE ABREU - ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); TEREZA ROBERTA DE LORENZO ABREU (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); EDSON RODOLFO DE LORENZO ABREU (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIA APARECIDA BIZERRA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301303219/2010 - RUY ALVES D OLIVEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018034-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301303220/2010 - FRANCISCO PEREZ FERNANDEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017629-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301303222/2010 - EUGENIO JOSE DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017610-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301303223/2010 - MARIA BERNADETE FERREIRA QUINTAS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017585-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301303224/2010 - VALDIRENE LOPES DOS SANTOS GRADIZ (ADV. ); VALDENOURA LOPES SANTOS--ESPÓLIO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301303225/2010 - MARIA INEZ TEIXEIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017568-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301303226/2010 - JOSE REZENDE FERREIRA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017566-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301303227/2010 - SEIJI TAKAHASHI (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.001860-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301291941/2010 - CLEONICE KUBOIAMA (ADV. SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Cleonice Kuboiamá visando ao restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades profissionais do segurado, ao passo que aposentadoria por invalidez depende de incapacidade total e permanente. Ambos benefícios ostentam a manutenção da qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, portanto, em análise perfunctória, está comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, pois o autor esteve em gozo de benefício por vários períodos, sendo o último concedido até 04.06.08 (NB 525.154.620-0). Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Entretanto, pode ser reabilitada (quesito no. 5 do juízo) e exercer atividades na qual evite sobrecarga e manuseio de objetos pesados. Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações do autor. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando a concessão de auxílio-doença em favor de Cleonice Kuboiamá. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.023866-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304108/2010 - LINDOLFO JANOTTE (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez NB32/122.191.576-0, em nome da parte autora, LINDOLFO JANOTTE - RG: 2.134.119-9. O acréscimo deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.066294-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304268/2010 - REINALDO MARCOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da comprovação de titularidade da conta 1166-013-17321-3 em 01/05/1987 e conta 1166-013-22134-0 em 10/06/1988, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

2007.63.01.061798-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304269/2010 - CELINA GIACOPINI GARCIA (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos da conta 013.00103628-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

2009.63.01.045077-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301119446/2010 - ANTONIA COSTA FERNANDES (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL, SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para complementação da instrução, ao setor de perícias para agendamento de perícia médica na área de clínica médica/cardiologia. Int.

2010.63.01.031027-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304443/2010 - DIOCLECIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 06/08/10, dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.**

2010.63.01.036606-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301300115/2010 - JOSE SOUZA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301300125/2010 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.057518-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304281/2010 - GIOVANNI LEONARDO REALE (ADV. SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA); MARIA APARECIDA REALE (ADV. SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos da conta 1364-024205-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico não constar os extratos relativos aos planos que se pretende revisar. Assim, determino que a parte autora apresente os referidos extratos, legíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.088986-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301304221/2010 - GERSON ESTEVES (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH); VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089181-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304231/2010 - WALTER LOPES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089143-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304233/2010 - HELIO JORGE FABRI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067473-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301160237/2010 - AINA ELISABETE FERNANDES (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se à contadoria judicial para apuração de eventual incorreção no cálculo da RMI do benefício da autora. Após, conclusos para sentença.

2010.63.01.035420-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301300128/2010 - SILVIA ALVES DE SOUSA PINTO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de

plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.032825-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301301352/2010 - SILVANA APARECIDA GENARI (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.01.083393-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301292896/2010 - GUILHERME DA CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC; quanto aos demais réus, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a Justiça Estadual. Int.

2007.63.01.069872-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301180644/2010 - FRANCISCO ANTONIO BRAGAIA (ADV. SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Observo que a parte autora não apresentou extratos de todas as contas apontadas na inicial e/ou não juntou extratos indicativos da existência de saldo com relação a todos os períodos pleiteados na exordial (fls. 02 e 37), o que impede adequada apreciação do feito. Assim, intime-se a parte autora para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos faltantes, sob pena de não-conhecimento de parte de seus pedidos. Cumpra-se.

2007.63.01.066580-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301160489/2010 - ORLANDO PINHEIRO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos os extratos da caderneta de poupança mencionada na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação do índice pleiteado. Determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança 013.99016491-5 (Agência Penha de França) em relação aos meses de junho-julho de 1987. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 27/05/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.**

2008.63.01.020081-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304213/2010 - DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017716-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304245/2010 - HENRIQUE SCOLESO FILHO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017712-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304249/2010 - ARMANDO CARDIM DE CARVALHO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304250/2010 - TAIKO YAMAMOTO HANAI (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015644-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304272/2010 - JOSE GUILHERME ABREU DE VASCONCELLOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072642-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304278/2010 - CARLOS DOMINGOS BARONE (ADV. SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA, SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA); DALVA BARONE (ADV. SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA, SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.075045-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304284/2010 - MARIO TANAKA (ADV. SP237228 - ADRIANO NAGADO); MARIA AUXILIADORA COELHO DE AQUINO TANAKA (ADV. SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.014458-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301303872/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo (PI.PDF - 18/08/2010). Com a aceitação, remetam-se os autos para a contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, tornem conclusos.

2007.63.01.061649-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304270/2010 - NAIR SOARES MACEDO (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição como aditamento à inicial. Cite-se.

2010.63.01.035942-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301298370/2010 - MARIA SILVANA CABRAL (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.011111-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301290827/2010 - SUELI NAVARRO DOS SANTOS (ADV. SP203553 - SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.

2007.63.01.069790-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301275963/2010 - IGLACI MARTINEZ (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora pleiteia diferenças de correção monetária referentes a mais de um plano econômico e conta-poupança (com existência demonstrada por documentos), intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos faltantes: a) contas n.ºs 0243.013.00038694-8, 0243.013.00041613-8 e 0255.013.00065240-6 com relação aos meses de junho/ setembro de 1987, janeiro/ fevereiro de 1989 e março/ junho de 1990; b) conta n.º 0243.013.00048613-6 com relação aos meses de junho/ setembro de 1987; c) conta n.º 0243.013.00051767-8 com relação aos meses de junho/ setembro de 1987 e janeiro/ fevereiro de 1989. Consigne-se, ainda, que, em caso de inexistência ou encerramento da conta, deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado e, em seguida, à conclusão.

2010.63.01.036294-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301298364/2010 - JOSE NILSO DE SOUZA LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.009744-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301301344/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Antes de analisar o pedido de tutela, e a fim de que não haver dúvidas acerca da qualificação da parte autora neste processo e de seu irmão gêmeo, o qual, inclusive, possui, aparentemente, mesmo nome, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o causídico apresente cópia do procedimento de concessão de aposentadoria por invalidez NB. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 23/06/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.**

2008.63.01.027771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304243/2010 - PAULO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031267-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304263/2010 - APARECIDO DE MARCHI (ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN, SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036404-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301303106/2010 - LOTFY MOHAMED ABD EL FATTAH ZAY ED (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.046050-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301125537/2010 - IVANETE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do quadro de fibromialgia relatado no laudo acostado aos autos, ao setor de perícias para agendamento de perícia médica na área de clínica médica. Int.

2010.63.01.001616-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304033/2010 - JOSE SARAIVA (ADV. SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial - prestação continuada. Considerando que a parte autora não conta atualmente com mais de 65 anos - idade mínima para concessão de benefício assistencial ao idoso, e tendo em vista que alega na inicial ser portadora de deficiências que impedem sua atividade laborativa (constando anexado aos autos requerimento administrativo de LOAS - deficiente), determino a realização de perícia médica, aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia, especialidade neurologia, no dia 29/09/2010, às 17h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Proceda a Secretaria à retificação do Assunto dos presentes autos para constar - Benefício Assistencial - Deficiente. Intimem-se as partes.

2010.63.01.032179-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301301360/2010 - AGOSTINHO BORBA ARAUJO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Verifico não constar dos autos comprovação da existência e titularidade da(s) conta(s) poupança que se pretende revisar, bem como cópia legível dos correspondentes extratos, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Por outro lado, verifico que consta nos autos requerimento da parte autora em data próxima do ajuizamento solicitando administrativamente mencionados extratos, não havendo demonstração da recusa da ré em fornecê-los. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos aludida documentação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se**

2007.63.01.041719-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301270763/2010 - MARIA JOSEPHINA FRANKE SANDER (ADV. SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041720-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301270765/2010 - MARIA SALETE CRIVELANTI QUEIROZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.035138-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301298382/2010 - ROSEMARY PRETO (ADV. SP118167 - SONIA BOSSA, SP150807 - NELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2010.63.01.014217-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301300096/2010 - SIMONE ROCHA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em consequência, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de Graziela Cristina Rocha da Silva, Rafaela Cristina Rocha da Silva e Gabriela Cristina Rocha da Silva em razão do falecimento de Marcos Alves da Silva em 20/08/2005, observando-se que cada uma é titular de 1/4 do benefício (total a ser pago para as três: 3/4 do benefício). A presente medida não inclui os atrasados. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento desta decisão no prazo de 45 dias. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual de Graziela Cristina Rocha da Silva, Rafaela Cristina Rocha da Silva e Gabriela Cristina Rocha da Silva juntando cópia do CPF e com relação a autora Gabriela procuração em que também assine, juntamente com sua genitora. Prazo: 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis", tornem conclusos para revogação da tutela e extinção do feito sem resolução de mérito. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.63.01.069827-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301180723/2010 - ISABEL ANGELICA DE ANDRADE BOCK (ADV. SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas não obteve resposta (fl. 17 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.01.037509-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301302908/2010 - RUBENS MARTINS GONCALVES (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora informe se, eventualmente, houve prorrogação do benefício de auxílio doença (fl. 37 do arquivo "pet.provas"), após abril deste ano. E, ante a gravidade da doença da parte autora, determino o encaminhamento deste processo ao Setor de Perícia para adiantamento da perícia agendada, se possível para a primeira quinzena de setembro de 2010. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036063-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301301347/2010 - ANTONIO PEREIRA NUNES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.043045-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301304277/2010 - DOMICIANO LUIS DA SILVA (ADV. SP200771 - ALEXSANDRA LESSA NOVAES, SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a fim de cumprir integralmente a decisão de 27/05/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2009.63.01.053950-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301303229/2010 - JANDERSON SILVA SANTOS (ADV. SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DEFIRO a tutela de urgência, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 117.493.298-5, no valor de um salário mínimo, em favor do autor. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da lei. Após, à Contadoria para elaboração de parecer. Int.

2010.63.01.036457-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304309/2010 - JOSE CORDEIRO DA COSTA (ADV. SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.010728-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301298376/2010 - JOSE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P13082010.PDF - 16/08/2010: Por ocasião da perícia realizada na especialidade ortopédica, constou do laudo que “Autor (a) com 63 anos, encanador, atualmente desempregado. Refere queda durante o trabalho em fevereiro de 2006, com trauma em cabeça e antebraço esquerdo. Refere que foi submetido a tratamento cirúrgico e não foi imobilizado, não retornando ao trabalho”. Entretanto, diversa foi a informação prestada por ocasião da perícia na área de psiquiatria, in verbis: “O autor relata que sofreu acidente em casa, caindo de uma escada, com consequente contusão da coluna cervical e fratura do punho esquerdo. Apresenta sequela no punho com redução da flexão e extensão da mão esquerda” Dessa forma, neste momento processual, não é possível saber com a certeza necessária se realmente houve equívoco do INSS em converter um benefício de auxílio-doença previdenciário em acidentário. Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino: 1- oficie-se ao INSS para que junte cópia integral dos procedimentos administrativos NB nºs 560.611.880-3 e 502.890.751-6, eventual CAT, bem como cópia de outros procedimentos administrativo em que tenha sido realizado laudo médico. Prazo: 15 dias.

2- intime-se o autor para que informe se ingressou com ação acidentária, indicando o nº do processo e a Comarca em que tramita. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações e eventual reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2010.63.01.035827-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301302944/2010 - ANA LUCIA CRISPIM DA SILVA SAMPAIO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda dos laudos médico e social, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.030745-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301304256/2010 - FILOMENA MACHADO GAVIAO DAVID (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); LUIZ DAVID (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como o crédito da correção reclamada, especialmente nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a parte autora não comprovou recusa da ré no fornecimento dos extratos, não se prestando para esse fim o protocolo do pedido, já que os documentos podem ter sido fornecidos após o ajuizamento da ação. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da(s) conta(s) de poupança arrolada(s) na inicial, referente aos períodos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Intime-se. Após, retornem conclusos.**

2007.63.01.053041-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301192845/2010 - CATHARINA ARIOLA CARDOSO (ADV. SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052866-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192923/2010 - MARIA HELENA RODRIGUES SILVA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.046910-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301299930/2010 - CARLOS ALBERTO FRANCHINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a perícia agendada para 01/07/2010 foi realizada, sendo anexada em 18/08/2010. Entretanto, em vista da proximidade da nova perícia designada para o dia 30/08/2010, mantenho o agendamento desta perícia. Outrossim, intime-se o perito médico que irá realizar a perícia, para esclarecer se a doença do autor pode ser considerada como invalidez, conforme a Lei nº 8.742/93 (LOAS) ou nos termos do §1º do artigo 4º da Lei complementar nº26/75:“Art 4º..... (...) § 1º. Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular nos termos da lei civil.(...)” Cumpra-se.

2010.63.01.036463-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304122/2010 - BARBARA MANOEL JACOB DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente da segurada. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Essa questão fática referente à dependência não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033407-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304244/2010 - LAZARO DE CARVALHO (ADV. SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 25/06/2010, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada

impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2010.63.01.033938-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301298396/2010 - THIAGO SILVA E SOUSA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o benefício fora cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.069869-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301180666/2010 - YARA COLLI DE SOUZA (ADV. SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA, SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de possível(possíveis) conta(s)-poupança referente(s) ao seu nome e/ou número de CPF (fl. 19 da petição inicial), mas, aparentemente, não obteve resposta. Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos de eventual(eventuais) conta(s)-poupança relacionada(s) ao nome e/ou número de CPF da parte autora, existente(s) no(s) período(s) indicado(s) na exordial (jun/ jul 1987 e jan/ fev 1989), especialmente com relação à agência n.º 1679. Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos demonstrativos da existência de conta(s) no(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2008.63.01.057025-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301276432/2010 - HAILE DE PAULA FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência ao autor da petição anexada pela CEF em 30/07/2010. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos extratos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

2008.63.01.067761-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304266/2010 - ADERBAL SILVA DIAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DEUZALINA GOMES DIAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067622-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301305322/2010 - JOSE LOCATELI (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO); IRMA ANDREATTA LOCATELI (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.066384-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304282/2010 - YECLA ESTEVES SALVINO DA SILVA (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 27/05/2007, ou comprove a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.069796-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301275995/2010 - HISAKO YANO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora pleiteia diferenças de correção monetária referentes a mais de um plano econômico, bem como para esclarecer o aparente período em que a conta-poupança em questão teria permanecido sem saldo (vide extratos de abril e dezembro de 1990), intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da conta n.º 0255.013.00086296-6 com relação aos meses de maio a dezembro de 1990 e

julho a setembro de 1994. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF e, em seguida, à conclusão.

2008.63.01.033493-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301101849/2010 - ROSELI APARECIDA NOLLI (ADV. SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita e da falta de procuração do advogado da parte autora que recorreu da sentença proferida, junte a parte, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza e referida procuração, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.044104-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252361/2010 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vera Lúcia Ferreira pleiteia os expurgos decorrentes da conta vinculada do FGTS de seu genitor falecido, senhor José Francisco Ferreira. Verifico que o polo ativo não está regular. Desta feita, devem figurar na ação todos os herdeiros do falecido, conforme disposto na legislação civil. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a regularização do polo ativo, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, devendo ser juntado aos autos os documentos pessoais, bem como comprovante de endereço de todos os herdeiros do falecido José Francisco Ferreira, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 1.10.2010, ficando dispensada a presença das partes. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Intimem-se.

2009.63.01.046910-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301240991/2010 - CARLOS ALBERTO FRANCHINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "CARLOS ALBERTO FRANCHINI, qualificado nos autos, requer o levantamento de saldo de sua conta vinculada ao PIS/PASEP para fins de tratamento de saúde. O autor deixou de comparecer à perícia médica, mas após manifestação expondo os motivos da ausência, foi determinada a realização de uma nova perícia. Mais uma vez o autor não compareceu à perícia médica, contudo, considerando a atenuante de alteração posterior da data da perícia, com intimação pelo correio em prazo muito exíguo, concedo ao autor a oportunidade de uma nova perícia médica. Deve ser frisado ao autor que ainda que tenha sido concedida a tutela de urgência, a instrução processual não está finda, de forma a ser um dever deste, em respeito ao princípio da cooperação, ser diligente para manter a possibilidade de um resultado favorável. Assim, pelos motivos já expostos determino a realização de perícia médica por clínico geral no dia 30/08/2010, às 11:00h, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, neste Juizado Especial, devendo o autor comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/10/2010 às 16:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Sai a parte ré intimada da presente decisão. Intime-se o autor com cópia do inteiro teor da presente decisão"

2008.63.01.042161-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252035/2010 - MARIA NUNES DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o requerido pelo advogado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente rol de testemunhas. Após, expeça-se carta precatória. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 13h00min. Saem os presentes devidamente intimados.

2009.63.01.022657-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252821/2010 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, em sua inicial informa que busca a conversão de períodos especiais em comuns, sem especificar os lapsos. Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, esclarecendo se pretende o benefício de aposentadoria especial, que demandaria tempo integralmente especial, ou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos especiais em comum. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá apontar quais os períodos não reconhecidos que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Por fim, deverá apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, bem como cópias de suas CTPS e documentos legíveis que comprovem o efetivo exercício de atividade insalubre. Com a emenda da inicial, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para este magistrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.06.000598-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303111/2010 - JOACIR BARBOSA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP214946 - PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos em despacho.

Tendo em vista o laudo médico juntado em 25/08/2010 referente perícia médica realizada na especialidade de clínica médica no Juizado Especial Federal de Osasco em 17/03/2010, determino o cancelamento da perícia médica designada para 28/09/2010, às 10h30min.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico acostado. Decorrido o prazo, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

Intimem-se.

2009.63.15.001417-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301770/2010 - HELIO ALTERMAN (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2009.63.17.000600-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301769/2010 - SOLANGE CRISTINA ATAMANCHUK (ADV. SP150412 - MARICARMEM MARTIN RUIZ PEREIRA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.20.001970-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304984/2010 - LAURICE CARDOSO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Petição anexada em 20/08/2010: Apresente a autora certidão de objeto e pé do processo 2004.61.18.001375-6 (1a VARA - FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA), constando as partes, o pedido e a causa de pedir, bem como a fase processual dos autos em questão, uma vez que as cópias apresentadas não estão uniformes e apresentam irregularidade na constância da numeração. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, officie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.**

2007.63.20.002218-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301204/2010 - MARIA APARECIDA PIMENTEL (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.001959-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301205/2010 - PAULO DA SILVA BACELAR (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

2007.63.20.001968-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304499/2010 - MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos. Dessa forma, indefiro o pedido de inversão dos ônus da prova formulado na inicial. Concedo, pois, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2007.63.20.002946-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301188229/2010 - ARACY DE OLIVEIRA MAFUZ (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.003660-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301188241/2010 - CASSIO BRAGA DE CASTRO (ADV. SP082612 - ANGELA MARTINS DA COSTA, SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001233**

**PARA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA-RÉ, ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR**

2007.63.01.067655-7 - MARLEI MOTA LOPES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001234**

2007.63.01.044060-4 - SONIA MARIA BOTTINI CARRARA (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico não constar dos autos comprovação da existência e titularidade da(s) conta(s) poupança que se pretende revisar, bem como cópia legível dos correspondentes extratos, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Por outro lado, verifico que consta nos autos requerimento da parte autora em data próxima do ajuizamento solicitando administrativamente mencionados extratos, não havendo demonstração da recusa da ré em fornecê-los. Assim, INDEFIRO a liminar/antecipação de tutela e concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos aludida documentação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. "

**PORTARIA PROFERIDA PELA MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 6301000085/2010**

A DOUTORA VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) TURMAS RECURSAIS DA SECAO JUD.SAO PAULO, como segue:

1123 VERA LUCIA GIOVANELLI

1a.Parcela: 25/04/2011 a 13/05/2011

2a.Parcela: 08/09/2011 a 18/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2429 SHEILA ROCHA SILVA

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 18/07/2011 a 01/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3203 DANIEL CARLOS BUNSELMEYER MOURA

1a.Parcela: 21/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 19/07/2011 a 05/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3286 MIRIAM MOYA MORETO

1a.Parcela: 28/02/2011 a 10/03/2011

2a.Parcela: 25/04/2011 a 13/05/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3495 ARETUSA OLIVEIRA CORTELETTI

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

3643 MARIA NAZARE DA SILVA LOPES GONCALVES

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011

3a.Parcela: 10/12/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3834 NORIANE CAETANO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 13/05/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3863 MARCIO ARRAIS ALENCAR MARTINS

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011

3a.Parcela: 19/10/2011 a 28/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4529 PRISCILA FABIANA BARDI ROMANO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 13/05/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4828 ERICA TEIXEIRA DOS SANTOS

1a.Parcela: 02/03/2011 a 31/03/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4920 NATALIA LISERRE BARRUFFINI

1a.Parcela: 20/11/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4977 CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA

1a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 01/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5045 FRANCINE SHIOTA KOBAYASHI

1a.Parcela: 14/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 22/08/2011 a 01/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5066 SERGIO MOREIRA DE SENA

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 20/07/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5077 ANA PAULA STOLAGLI BAPTISTUTA S. DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 31/01/2011 a 09/02/2011

2a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011

3a.Parcela: 19/10/2011 a 28/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5083 SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO

1a.Parcela: 05/04/2011 a 19/04/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5221 MARCIA LIAO MING HUI

1a.Parcela: 25/07/2011 a 03/08/2011

2a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

3a.Parcela: 26/01/2012 a 04/02/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5257 MONICA LINA BATISTA CARDOSO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 22/07/2011 a 10/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5300 DANIEL DE SOUZA SILVA  
1a.Parcela: 30/05/2011 a 17/06/2011  
2a.Parcela: 18/10/2011 a 28/10/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5301 DANIEL PRATA CARNICERO  
1a.Parcela: 09/06/2011 a 22/06/2011  
2a.Parcela: 13/10/2011 a 28/10/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5319 ALEXANDRE PESSOA FAZOLO  
1a.Parcela: 25/04/2011 a 09/05/2011  
2a.Parcela: 08/09/2011 a 22/09/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5322 ANGELA ASTINI  
1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011  
2a.Parcela: 18/07/2011 a 04/08/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5391 MARIANA CANNAVAN GIANNINI  
1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011  
2a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011  
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5407 CLAUDIA DA SILVA PANZICA  
1a.Parcela: 07/01/2011 a 24/01/2011  
2a.Parcela: 18/07/2011 a 29/07/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5408 ILKA SIMONE AMORIM SOUZA  
1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011  
2a.Parcela: 15/08/2011 a 24/08/2011  
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5438 GUSTAVO FERNANDO PESCUA  
1a.Parcela: 23/03/2011 a 01/04/2011  
2a.Parcela: 13/07/2011 a 22/07/2011  
3a.Parcela: 17/10/2011 a 26/10/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5441 LILIAN FERNANDES ARAUJO  
1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011  
2a.Parcela: 15/08/2011 a 24/08/2011  
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5451 BEATRIZ ARONNA  
1a.Parcela: 25/04/2011 a 06/05/2011  
2a.Parcela: 10/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5500 VIVIAN MILONE NARDO

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 18/08/2011 a 06/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5608 CHRISTIE CAROLINE CARON

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5610 CAMILA LUCIA NAVAS QUEIROZ

1a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

2a.Parcela: 09/04/2012 a 18/04/2012

3a.Parcela: 11/06/2012 a 20/06/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5704 NATALIA TAVARES AMATO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 09/05/2011

2a.Parcela: 23/08/2011 a 06/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5833 DANIEL FERREIRA DE BRITO

1a.Parcela: 23/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 20/07/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5854 VANESSA ALBANO ALVES

1a.Parcela: 04/04/2011 a 19/04/2011

2a.Parcela: 09/01/2012 a 22/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5916 MARIA TERESA LA PADULA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 05/09/2011 a 22/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6062 TATIANA BOGHOURIAN

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6119 LAURA ALICE MAGALHAES DE SOUZA

1a.Parcela: 22/08/2011 a 06/09/2011

2a.Parcela: 18/03/2012 a 31/03/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

6133 ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

1a.Parcela: 28/06/2011 a 15/07/2011

2a.Parcela: 05/12/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6215 ANA CLAUDIA FINCO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 06/07/2011 a 15/07/2011

3a.Parcela: 18/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6416 ADRIANA ANDREONI

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 03/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
SÃO PAULO, 26 de agosto de 2010.

Documento assinado por JF00176-Vanessa Vieira de Mello  
Autenticado sob o nº 0036.0BB6.0507.1078 - SRDDJEFSP  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juiz(a) Federal

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**UNIDADE: SÃO PAULO**

EM 27/08/2010

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2002.61.84.004323-3  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOSÉ ARAUJO NETO  
ADVOGADO: SP052338 - JOSE ARAUJO NETO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2005.63.01.014784-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2005.63.01.341696-3  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: JOSE ANTONIO FURIGO  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.12.000982-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI  
RECD: ANTONIO PEDROSO DE LIMA  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.12.001096-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO  
RECD: FABIO LUIZ VALUTA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2006.63.12.002191-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES  
RECD: MARILDA INEZ MARINI ROSA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.033683-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS  
RECD: IVONE GASPARINI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.078268-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: SUELI MARTINS DE ALMEIDA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.001028-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ELEANE ROBERTO DAMIÃO  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.001633-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.001635-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: JOSELI RAIMUNDO DA SILVA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.001643-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: MANOEL MESSIAS DE JESUS  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.002103-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: PEDRO DA SILVA DANTAS  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.003841-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO  
RECDO: CLAUDIO DE CAMARGO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.004286-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: CLEITON EURIPEDES DOS SANTOS  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.004636-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES  
RECDO: JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.004638-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES  
RECDO: OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.004678-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP128685 - RENATO MATOS GARCIA  
RECDO: EURIPIDES FERREIRA DE AGUIAR  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.004937-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES  
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.008809-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: ROBERTO ROMUALDO DE ARAUJO  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.010910-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RUBENS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.011068-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO  
RECD: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.011215-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA  
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.011542-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES  
RECD: JOAO BATISTA DA SILVA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012824-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS  
RECD: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA NETTO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.012930-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA  
RECD: MIRIAM STEPHANIE C. DA SILVA NEVES REP. ESTER C. DA SILVA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.012950-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS  
RECD: MILTON FONSECA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.012952-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: MARCOS NOGUEIRA BRAGA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013261-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA  
RECD: JOAO FRANCISCO PEREIRA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.013327-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO LUIZ SARTORIO  
ADVOGADO: SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.013809-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON  
RECD: GERALDO DONADON  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.013879-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
RECD: JOAQUIM AVELINO DA MATA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.08.005069-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO CARCAGNI  
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.12.004070-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA  
RECD: BENEDITO VALENTIM  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.003052-2  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA APARECIDA SOUZA  
ADVOGADO: SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004496-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELOIZA PEDRO LEITE DE FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.021107-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE REINALDO DE MELO  
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2009 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.026466-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.031741-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOAQUIM GONCALVES COSTA  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.035869-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILZA APARECIDA COSTA  
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.048109-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.048556-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA FERREIRA MIRANDA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.048562-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ACHILES NICACIO LIMA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.048563-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON MASQUERINI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.048564-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADHEMAR PEDRO DEPIRO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.048568-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILA D ANDREA MELLO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.048569-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIS MENDES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.048571-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ LEOGNANO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.048573-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODERZIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.051256-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DE FATIMA FORTUNATO PINTO  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.051424-0  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ISABEL APARECIDA DOS REIS  
ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.054833-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: WANDA SORANZ MARTINS  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.055598-9  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: TAKACI TUKIYAMA  
ADVOGADO: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.014460-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: JOSE LUIS BAPTISTA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.000393-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RECDO: ROBERTO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.000396-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: ISMAEL SIMOES  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.000397-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: JOSE SOLDAN PIZZOL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.000501-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: HUMBERTO LEANDRO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.000537-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
RECDO: MARIO JOSE MERCADANTE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.009243-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO  
RECDO: LEISE GREGO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.010064-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAQUIM FRANCISCO LOURO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.010283-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: ANDERSON DA SILVA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.010286-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: DOMINGOS SABINO DE SOUZA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.010573-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA  
RECDO: ANTONIO ALMINDO CHELE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.010939-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA  
RECDO: OSVALDO CONSTANTINO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.011061-4  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.011063-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: VALENTIN ALVES CONCENTINO  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.011941-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: ANTONIO LUIZ DA SILVA SOBRINHO  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.011945-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: ADEMIR FERNANDES  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.011947-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: ANTONIO CARLOS ROSA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.012196-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: NIVALDO ANTONIO CARLIM  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.012199-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: DEOCLIDES DE SOUZA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.012200-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: ANTONIO ARAUJO MACHADO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.012718-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: NORIVALDO VICENTE FERREIRA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.013021-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: SERGIO SYLVIO FUREGATTI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.04.003210-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI  
RECD: JANETE RODRIGUES DE SOUZA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.12.002352-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI  
RECD: JULIANA CRISTINA MILAUTZE CARBINATTO  
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.12.002877-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: SP056320 - IVANO VIGNARDI  
RECD: GENOSY DE CASTRO FILHO  
ADVOGADO: SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.12.004237-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN  
RECD: FRANCISCO MARCELINO DA SILVA FILHO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.013561-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO  
RECD: FELIX CAMILO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.16.003459-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
RECDO: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.17.000058-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DAVID DE SOUSA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.17.001441-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SUZETE APARECIDA LEITE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.002540-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA MOURA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.17.005035-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO NOBRE CAMARA  
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.17.007259-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HATSUYO SUZUKI MIRA  
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.008440-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ELIDIO FURINI  
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.17.009130-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIANA MARIA DOS SANTOS TURIN  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.17.009473-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLAUCIA APARECIDA MENDES  
ADVOGADO: SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.17.009625-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERMES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.003321-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA  
RECD: MIEKO MANDAI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.19.004472-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182921 - JOSÉ IUNES SALMEN JUNIOR  
RECD: VIVIANE LEMOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005228-8  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: YOSHIHIRO GODA  
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.19.005998-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES  
RECD: VILMA LOPES DOURADINHO TONCHIS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.004338-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO CORREA DO PRADO BARBOSA  
ADVOGADO: SP113484 - JAIME DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.019482-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDEVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.026811-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.030136-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GERALDO SOUZA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.030267-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/01/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.032178-8  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: VITORIA NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 16/10/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.01.033641-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ISAURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.038940-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA GERALDA DO CARMO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/11/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.044502-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIOVANNA DOS SANTOS SANTANA GOMES  
ADVOGADO: SP183353 - EDNA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/12/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.046743-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TERESA DA ROCHA NOBRE  
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.049393-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 20/01/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.059519-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLEOMAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.064529-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AUXILIADORA GUIMARAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.005681-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: OSMAR DE SOUZA LUCIO  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.006131-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECDO: APARECIDA VIEIRA LIMA TEIXEIRA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.009829-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOAO ROBERTO BASILIO  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.011048-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RECDO: SEBASTIANA LIMA RAPHAEL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.011126-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RECDO: MARIA APARECIDA LOURENCO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.012359-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO  
RECDO: YASUKO NAKATSUKA SETO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.013332-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: ORIDES VIEIRA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.013339-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DALVA PATERNIANI DO NASCIMENTO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.000489-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: IRENIO GIL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.000491-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: DARCI BENATTO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.000497-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: JOAO CARLOS SIMAO  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.000718-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: JOAO BATISTA RODRIGUES DO PRADO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.002036-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MANOEL SEGUNDO  
ADVOGADO: SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.002151-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: ALBERTO FERRARI SAMPIETRO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.002708-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RECD: PEDRO ANTONIO PERUZZO  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.002710-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RECD: APARECIDA MARIA CABERLIN  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.002964-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: WILSON DE SOUZA ALMEIDA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.003296-6  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE PAULO NERY COUTINHO  
ADVOGADO: SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.003401-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA  
RECD: ADAO MIRANDA BUENO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.003491-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.003560-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
RECD: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.003562-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA  
RECD: JOAO BATISTA GRANDI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.003758-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA  
RECD: MARCIO LUIS TONETI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.003982-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RECDO: FLAVIO JOSE PASTORIN - REP. MOACIR PASTORIN  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.004882-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP027510 - WINSTON SEBE  
RECDO: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.004929-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ  
RECDO: JULIO CESAR GUERINO SOARES  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.004997-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRASERVICE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. EPP  
ADVOGADO: SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.005366-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ADALTO XAVIER DE PATRINHANI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.006031-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
RECDO: ELISANGELA RUIZ FERREIRA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.006399-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
RECDO: ANA MARIA CANDIDA MACHADO  
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.03.006417-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: RENATO JOSE DA COSTA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.006637-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: JOSE CARLOS VERDERI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.006762-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AMANDA GABRIELY LIMA DA SILVA-REP.CHISLAINE T. LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.006865-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: ANTENOR DE SOUZA BRITO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.03.007365-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA  
RECDO: JOAO PAULO DA SILVA PERES  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.007519-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: JOSE LUIS RICARDO  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.03.007781-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARCOS ANTONIO ESTEVES  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.007834-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSÉ CARLOS DIAS  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.007845-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ATENI SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.007950-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES  
RECDO: ANTONIO GUEDES DA COSTA FREITAS  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.008136-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: MARIA EDUVIRGES STOCCO CLEMENTE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.008294-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE CARLOS MAGANINI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.008313-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.03.008328-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.008597-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARIA RISONEIDE SOUZA DOS REIS  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.009112-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RECDO: LIVIA ARAUJO DOS SANTOS, REP AURINETE ARAUJO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.009128-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: JOSE CARLOS BECK  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.009131-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECDO: JAIR INOCENCIO DA SILVA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.03.009167-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RECDO: MARIA APARECIDA VITOR  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.009409-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP290770 - EVA APARECIDA PINTO  
RECDO: PAULO HENRIQUE CAETANO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.009822-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.009885-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INES APARECIDA PELEGRINE REBELATO  
ADVOGADO: SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.010025-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON CIPRIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.010042-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER  
RECDO: ZELINDA DO ESPÍRITO SANTO PASTORELLI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.010100-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INALDO SOARES DE MESQUITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.010254-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO  
RECDO: NILTON CESAR FERREIRA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.010312-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO  
RECDO: MARIA DE LOURDES DOURADO SILVA REP UBALDINO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.010421-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RECDO: MARIA DE ASSUNCAO MENEZES DA SILVA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.010607-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO DE SOUSA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.03.010802-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: THEREZA DE JESUS SANTIAGO  
ADVOGADO: SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.003280-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP271115 - DAYANE MARCIANO DE OLIVEIRA CASTRO  
RECD: MARCO ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.005305-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: MARIA TOZATTO FERREIRA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.005410-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA  
RECD: JOÃO DALMOLIN  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.005536-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP146905 - RENATA SEMENSATO  
RECD: SYRLEY PELEGRINO CEMENCIATO  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.04.005602-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE  
RECD: ALCINDO GIARETTA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.005682-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: ROSA MARIA MAZETTO PERIN  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.005683-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: IZAURA AUGUSTINA PERACOLI PANSARIN  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.04.005786-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECD: SERGIO DENTE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.006140-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: LUCIA APARECIDA LOCATELLI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.006490-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: FERNANDA FOLGOZI BARALDI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.006491-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: JOSE BARALDI FILHO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.04.006493-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: JOSE TADEU MAION  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.04.006497-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: FABIO MAION  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.04.006499-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: MARCEL MAION  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.04.006540-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: HELENICE GERBATI GALHARDO  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.04.007030-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA  
RECD: MARIA ANTONIA PINTO BLUMER  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.04.007036-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA

RECDO: ELZA FAVERO FERNANDES  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.04.007228-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: LUZIA MARIA GELLO FRANCO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.04.007517-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECDO: ADEMAR FRANCISCO GIL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.04.007518-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECDO: ORLANDO MONTEIRO DE CAMARGO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.08.000902-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RECDO: GESSI GARCIA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.08.003303-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: THEREZINHA DE MELLO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.08.003478-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA  
RECDO: AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.12.001552-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANGELO RONQUE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.12.003754-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS  
RECDO: ADELAIDE TRIPOLONI FERNANDES  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.13.001240-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.14.000113-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES  
RECDO: MARIA ZORZI ANDRIOTTI  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.14.000115-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES  
RECDO: ANA FRANCISCA RANGEL TIBIRICA  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.14.000202-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES  
RECDO: VALENTIM FANTINI  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.15.004898-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAQUILA DA SILVA ARCINE  
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.15.007847-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
RECDO: JAQUELINE DE MOURA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.15.007970-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: IVONI OPLINI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.15.008104-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI  
RECDO: LAURA GALVAO BRUNI  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.15.008214-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI

RECDO: LAERCIO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.15.008215-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP260098 - CAROLINE PERES  
RECDO: DANIVIDES GONCALVES ARRUDA  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.15.008258-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RECDO: CACILDA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.15.008323-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI  
RECDO: JOSE CONSTANTINO MEDICI  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.001093-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.001907-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: REGINA ALVES BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.002308-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE DE PAULA BRASILEIRO  
ADVOGADO: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.002552-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULA ROGERIA MENDES  
ADVOGADO: SP080263 - JORGE VITTORINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.002700-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA VIDO  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.002790-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALDA DE MOURA ROCHA  
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.002829-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DEJANIRA BORGHETTI  
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.002887-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMUEL LUIS DE MATOS  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.002988-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERALDO CAMELO  
ADVOGADO: SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.003015-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA CASTRO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.003111-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.003140-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.003296-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMIRO COSTA MARTINS  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.003755-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.003794-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO DE JESUS VEIGA  
ADVOGADO: SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.003904-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RINALDO LOURENÇO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.003905-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO COBO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.003906-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO RINALDINI NETO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.003931-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SANTANA  
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.004025-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON ANTONIO TRINDADE  
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.004064-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.004066-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIÃO ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.004071-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JULIETA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.004193-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL BRASSAROTO  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.004209-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECDO: APARECIDA DALUIA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.004244-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.004429-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA THEREZINHA MEDINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.004450-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI PEREIRA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.004459-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIVAL GODOI MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.004466-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: COSME FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.004497-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CICERO CAETANO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.004498-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.004499-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARTEMIO SABIAO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.004500-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ADEMIR LEITE DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.004501-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.004502-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ABRAMO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.004503-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA CASSAROTTI  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.004504-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDIO PEREIRA FARIA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.004505-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO FIORI  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.004506-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO RUFINO LEITE  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.004507-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELSON FERREIRA BONIFACIO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.004508-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILO LELIS DIAS  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.004522-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO SERGIO ROSSI  
ADVOGADO: SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.004550-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMANDO CARAJELEASCOW  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.004568-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.004590-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.004595-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.004601-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO FAVARO  
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.004633-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE FAUSTINO  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.004695-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO DE SALLES  
ADVOGADO: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.004698-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO FRANCISCO SERENO  
ADVOGADO: SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.004712-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LENALDA SANTOS  
ADVOGADO: SP132157 - JOSE CARLOS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.004714-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA GANDOLFI ALONSO  
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.004715-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANETE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.004731-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSIANE DE CACIA DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.004748-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO ESTANISLAU SAMSONAS  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.004749-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.004754-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSÉ MATOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.004759-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALVADOR CORVINO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.004831-4  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: GABRIEL DAGA THEODORO  
ADVOGADO: SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ  
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.004841-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO MESQUITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.004869-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBSON ROBERTO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.004871-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL DO CARMO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.004941-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RECDO: ISRAEL PEREIRA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.004957-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER  
RECDO: LUIZ TADEU PINTO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.004990-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RECDO: CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.004991-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RECDO: MARIA DO SANTO VIEIRA ALVES  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.005030-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DAMASCENO  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.005052-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCAS SILVA DUARTE  
ADVOGADO: SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.005053-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR  
RECDO: ROSALINA TAQUETTO FREZZE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.005058-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAMIR ALI JOMAA  
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.005074-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RECDO: MARIA IZABEL LOBO DEGLI ESPOSTI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.005092-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TALITA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.005212-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTEU MARQUES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.005242-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.005280-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA MOTA  
ADVOGADO: SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.005308-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA MATHEUS  
ADVOGADO: SP155426 - CLAUDIA SANTORO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.005324-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VAGNER CORTEZ  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.005325-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELUTA DE OLIVEIRA VITORIO DIAS  
ADVOGADO: SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.005364-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IONE RABELLO BONOMI  
ADVOGADO: SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.005403-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CREMA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.005404-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS RAMIRO TORRES  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.005424-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL FLOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.005442-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECD: MARIA JOSE DA COSTA ARAUJO  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.005461-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA  
RECD: JONAS LEME  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.005505-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS CUSTODIO  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.005668-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIANA DE SOUSA ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.005677-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARTINS DO AMARAL  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.005826-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.005835-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP202553 - TATIANE LOPES BORGES  
RECD: URBANO APOLONIO DE SOUSA  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.005865-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: NADIR CANDIDO DE OLIVEIRA  
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.006023-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO PENTEADO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.006152-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BRASILINA TRINDADE  
ADVOGADO: SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.006206-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ARISTOTELES CENEDESI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.006245-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINA ALBERTO  
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.006321-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: GILBERTO TREVISAN  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.006352-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FRANCISCA MOREIRA  
ADVOGADO: SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.006355-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES  
RECDO: JOSE CARLOS COLLETO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.006391-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO NASCIMENTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.006394-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BERNARDO YASUMURA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.006399-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BARANDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.006401-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO  
RECDO: SABINO DA SILVA LIMA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.006442-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GERALDO LINO DA SILVA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.006449-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.006539-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCELA MADUREIRA MASSARAO  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.006574-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.006597-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: CARMELITA FERREIRA DE SOUZA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.006614-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.006669-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE WALTER SILVA BARROS  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.17.006686-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA DE PAULA  
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.006775-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMAURI FERREIRA RIBAS  
ADVOGADO: SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.006782-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA SEBASTIANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.006787-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFINA ASSUNCAO ANDRADE  
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.006834-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN  
RECD: MARCIA DA GRACA SILVA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.006847-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIA DE FATIMA DE LIMA MARTINS  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.17.006880-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FRANCISCA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.006886-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ANTONIO TOLEDO FELTRIN  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.006964-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: LUIZ CARLOS KOUBATZ  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.006986-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CECILIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.17.007039-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MURILO CARNEIRO DE CAMARGO  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.17.007090-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARCOS POLLO  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.007091-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.17.007118-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZELINDA VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.17.007140-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.17.007253-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO SALES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.17.007440-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI  
RECDO: APARECIDO VILAS BOAS  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.17.007548-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAO CLEMENTINO  
ADVOGADO: SP238627 - ELIAS FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP238627 - ELIAS FERNANDES  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.007668-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALFREDO SIMONASSI  
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.17.007686-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDETE MARIA DE FIGUEIREDO TURAZZI

ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.17.007707-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.17.007708-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABILIO WALDEMAR GALLO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.17.007828-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.17.007860-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAILTON MOREIRA MEIRELES  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.17.007896-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LORIVAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.19.000529-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ  
RECDO: WALDEMAR ALCANTARA VIANA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.001418-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO  
RECDO: MANOEL BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.19.001424-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES  
RECDO: JOAO CIRILO FERREIRA

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.19.001447-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO  
RECD: JOAO ORIGUELA FILHO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.19.001574-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP161873 - LILIAN GOMES  
RECD: IRACI DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.19.001777-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI  
RECD: MARLENE SEGATO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.19.001782-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES  
RECD: MARIO JOAO MOMESSO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.19.001831-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS  
RECD: ANGELINA DEVECCHI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.19.001841-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA  
RECD: EDNA LUCI CALIXTO CORREIA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.002350-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA  
RECD: VALDEVINO DO PRADO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.19.003000-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECD: BENEDITA AMADEIA FABRI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.19.003194-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA  
RECD: ROSEMEIRE FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.19.003195-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA  
RECD: ADRIANA DE FATIMA DOS SANTOS KAMPARA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.19.003219-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO  
RECD: CARMOSINA CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.19.003278-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES  
RECD: ELISABETH SEIDEL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.19.003615-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
RECD: WILSON LIMA BRAGA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.003738-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.19.005241-4  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SYLVIO SINHORETTI JUNIOR  
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.19.005754-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECD: MARCOS MASSAYUKI AKAMA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.19.005774-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA  
RECD: CLAUDIO DO VALE  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.19.005878-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: VICENTE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.19.005879-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: RAUL ALVES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.19.005894-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: JOSE MARIA LEITE  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.19.005901-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: NATALICIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.19.005909-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: LUIZ GASPAS MANCINI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.19.005914-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: JOAO LUIZ MORON LOPES SAES

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.19.005917-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: DOUVILIO MANTOVANI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.19.005939-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: PAULO DE ALENCAR LIMA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.005940-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: JOEL GOMES CORREA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.19.005948-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: TEREZA MARCHIZELI MAZINNI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.19.005960-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.19.005962-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: RENATO GONCALVES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.19.005964-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: PERCILIA PEDRO DE MATTOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.19.005980-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: MILTON GONÇALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.01.025095-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMANDO SILVA RICCETO  
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.01.028888-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATAL PRANDO  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.02.000051-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: VANIA LUCIA DA SILVA  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.02.000105-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: FABIANA MOREIRA DA SILVA PEREIRA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.02.000329-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: DANIEL GUSTAVO CAMARGO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.02.000348-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: JOSE VELA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.02.000916-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RECD: ALICE GONCALVES DOS SANTOS  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.02.001094-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET  
RECD: THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.02.001182-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ  
RECDO: ALEXANDRINA NEVES DANTAS  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.02.001576-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECDO: ELENICE ALVES FRANCISCO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.02.002002-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARCO AURELIO ANTUNES PEREIRA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.02.002039-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ELOISA HELENA CAMPOS DOS SANTOS  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.02.003543-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: ADAUTO VALADAO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.03.000298-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP267677 - JOSE OSVALDO MOURA  
RECDO: EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.03.000443-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI  
RECDO: ELZA GONCALVES PANSIANO  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.03.000615-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDIOMAR LEAL BUENO  
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.000667-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE  
RECDO: MARCOS BARCE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.000797-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO JOSE MELO  
ADVOGADO: SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.03.000842-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: JOSE ROBERTO MOREIRA  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.000919-3  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LUIS GUSTAVO SCOPIN  
ADVOGADO: SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.001144-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER  
RECDO: JOAO MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.001168-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP164675 - JULIANA PERES LEISTER  
RECDO: JOSE TIRAPELLE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.03.001238-6  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: OSORIO CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.03.001408-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RECDO: DIOMAR FLORIANO DE OLIVEIRA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.03.001450-4  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: TATIANA DA SILVA TAMBELLINI  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.001608-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO KENGI TANAKA  
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.001616-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO  
RECD: ANTONIO PEDRO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.001767-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP045333 - OLIMPIO PALHARES FERREIRA  
RECD: JOSE EVARISTO DE LIMA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.03.001986-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
RECD: JOSE OCTAVIO PILOTO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.03.002014-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO  
RECD: PEDRO FERNANDO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.002018-8  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: VALDOMIRO ALONSO PRADO  
ADVOGADO: SP223118 - LUIS FERNANDO BAU  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.002046-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO  
RECD: MARGARIDA JOAO DE OLIVEIRA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.002128-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP075897 - DIRCEU ADAO  
RECD: MARINA DOMINGOS DA SILVA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.03.002131-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI  
RECD: JOÃO BENEDITO GIBIN  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.03.002246-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO

RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.002254-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086501 - ARNALDO LUIS LIXANDRAO  
RECDO: GERALDO DOS SANTOS - ESPÓLIO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.03.002299-9  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: VIRGILINA PONTES DE MORAES  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.002303-7  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA CECILIA PAGAN CURI  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.002311-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP178615 - LETÍCIA JACOB  
RECDO: TERESA EVANGELISTA MANGIAVACHI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.002399-2  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: LIDUINO JOSE CORDEIRO TRUZZI  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.03.002400-5  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: VANILDO APARECIDO CIRICO  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.002402-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RECDO: IDA FAVERO CANINA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.002409-1  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ODETTI DE SOUZA CORREA  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.002412-1  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: TERESA RAQUEL GIOMO LORANDI  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.03.002434-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MATILDE BUSCARIOLLI  
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.002449-2  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ORLANDA TEREZINA PAVANI PESTANA  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.03.002451-0  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA NEUZA BUENO  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.002517-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP209385 - SELMA MARIA BLASCOVI POZZI  
RECDO: HULDA RIZZO GAMA - ESPÓLIO  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.03.002635-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FILOMENA ANSELMI  
ADVOGADO: SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.002656-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELIPE MATEU LESCURA  
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.002666-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RECDO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.002668-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RECDO: FRANCISCO ALVES PEREIRA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.03.002673-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RECD: NATALINO PINTO ADORNO  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.03.002687-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CYRO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.03.002692-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DE GODOY  
ADVOGADO: SP236963 - ROSIMARY DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.03.002781-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOFIA FONTES TELES  
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.03.002791-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI GOMES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.03.002830-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES  
RECD: JOSE TARCISO MORI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.03.002850-3  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SEBASTIÃO DE LIMA JARDIM  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.002853-9  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: PEDRO MAIA PASTANA  
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.002885-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.002899-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: IRAHY TEDESCO  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.03.002908-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIANS BISPO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.03.002933-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL  
RECDO: JOSÉ HERCULANO QUESITI PASSOS  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.002958-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO  
RECDO: MARIA ANTONIA DE ARAUJO MORENO  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.003013-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RECDO: GERALDO DONIZETI CARDOSO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.03.003016-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RECDO: DOMINGOS CAZONATO NETTO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.003023-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.03.003025-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAYME SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.003070-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI  
RECDO: JOAO CARLOS MANOEL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.03.003081-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA  
RECDO: MARIA DAMASCENO MIRANDA - ESPÓLIO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.003086-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RECDO: CARLOS ROBERTO CATTI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.003163-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
RECDO: ALICE SANTA BERGAMO PEREZ  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.03.003222-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA DA CRUZ VIOLIN  
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.03.003305-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUIOMAR EMIDIO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.03.003411-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: LOURIVAL DE SOUZA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.03.003413-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: LUIZ CARLOS DOS REIS BORGES DA SILVA  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.03.003420-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECDO: JUVENAL ALVES DOS SANTOS  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.03.003422-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA  
RECD: JANDIRA ALVES DA SILVA VASQUES  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.03.003423-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECD: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.03.003463-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.03.003546-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.003547-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BENEDITA MIGUEL CAMILO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.003573-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN  
RECD: GERALDO BENEDITO BONATELLI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.03.003628-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: SILVANA VON ZASTROW JOLY  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.03.003655-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.03.003683-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAVINIA FAELLI COLUCCINI  
ADVOGADO: SP231957 - MARCELA FAELLI COLUCCINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.003716-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RECDO: JESUEL GOMES  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.003744-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI  
RECDO: RITA DONIZETE OTAVIO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.03.003802-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO  
RECDO: CAROLINA ARAUJO MORENO  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.003895-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR CONSTANCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.003917-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CIRLENE APARECIDA PEDROSO GALVAO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.03.004023-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI  
RECDO: MARLY TERESA GUGLIELMELLI DE PAIVA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.004024-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA  
RECDO: NICOLA GESUELI - ESPOLIO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.03.004245-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO  
RECDO: ZILDA MARQUEZE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.03.004300-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO SITTA  
ADVOGADO: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.03.004478-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO RAIMUNDO SOARES  
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.03.004491-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RONALDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.03.004493-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORVALINO MATARA  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.03.004495-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.03.004504-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENEDITO ZIMINIANI  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.03.004530-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO BELLI  
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.03.005015-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILLIAN APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.000002-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL  
RECDO: ISAIAS VIEIRA LEME  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.000006-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL

RECDO: ANTONIO AUGUSTO MANSO LAMAS  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.000062-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH  
RECDO: JOSÉ TOTH  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.000080-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS  
RECDO: PEDRO DE OLIVEIRA ALVES  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.000276-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI  
RECDO: ANNA PICCOLO BUSCATO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.000342-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO  
RECDO: ALICE ADELINA DITT  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.000343-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO  
RECDO: CICERA ANTONIA DA CONCEICAO ROTHER  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.000392-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: ADAIR MARIA ROVERI MASSETO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.000397-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: ALESSANDRA TONETTO ALBERTO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.000399-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: ANDRE LOPES DA SILVA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.000402-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: APPARECIDO BARONI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.000403-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: ARISTIDES PINHEIRO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.000405-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: BENEDICTO REGAGNIN FILHO  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.000406-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: HELENA MICHIEVICZ DA SILVA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.000408-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: ELZA CUQUI  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.000409-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: MADALENA ANTONIA ZANELATTI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000410-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: OSVALDO RIVA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.000411-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: SANDRA APARECIDA DE ALBUQUERQUE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.000418-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA  
RECD: IVONE GENERALI BULHOES (PELO ESPÓLIO)  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.000419-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: CARMO ALVES DE OLIVEIRA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.000420-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA  
RECD: JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.000422-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: GENTIL MARAZATO  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.000424-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: ADILSON ROBERTO BASSO  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.000427-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: ISOLINA CHRISTOVAN BIANCHI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.000429-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: IRINEU MANSANO  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.000432-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES  
RECD: VIRGINIA APARECIDA GASPARI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.000434-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP112015 - NEUSA MARIA DE CASTRO SOARES  
RECD: ANTONIO CARLOS LOTIERZO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.000452-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA

RECDO: INNOCENTE MURARO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.000532-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: ANA MARIA GASTARDO BAGNE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.000535-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: YOLANDA DE MELLO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.000537-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: OCTAVIO TONETTO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.000574-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: MANOEL HIPOLITO LEITE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.000648-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECDO: RAFAEL DA COSTA NEVES  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.000654-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECDO: JOVIANO MARTINS SANDOVAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.000825-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLVEIRA  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.000826-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: KIMIKO OKUMURA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.000827-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: NEUZA GASPAROTTI SCHIOSER  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.000828-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: ANA MARIA GARCIA RUIZ  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.000830-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: ZILAH DE GODOY RONCOLETA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.000831-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: THEREZINHA OMETTO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.000834-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: MANOEL HIPOLITO LEITE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.000835-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: EUNICE APARECIDA MARTINHO BORSSONI  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.000840-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: BENEDICTO QUADRATTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.000841-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: ANGELO GUTIERREZ RUIZ  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.000843-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: KIMIKO OKUMURA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.000844-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.000846-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: MARIA EMMA MEIER  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.000847-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: JULIANO GRADA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.000935-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: MARISA MASOTTI LEITE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.000969-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA  
RECD: MARIA APPARECIDA BARBOSA LOPES  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001026-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA  
RECD: ALUISIO PIRES RIVELLI  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001030-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA  
RECD: CARLOS ROBERTO MORAES  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001032-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA  
RECD: CARLOS BECHIATO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001039-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA

RECDO: JOSE CANHOELO  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001045-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: RUBENS PICCOLO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001094-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: MARLENE VIVIANI SIMONETTE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001096-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: SILVANA APARECIDA PELEGRINA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001099-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: CRISTIANE CECATI BISSOLI  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001102-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: DANIELA CRISTINA SIMONETTE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001103-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: ANDRE LUIS SIMONETTE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001121-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO  
RECDO: NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001138-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECDO: GERALDO BASSO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001139-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA  
RECD: LUIZ MORICONI  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001142-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA  
RECD: ANTONIO MARIN  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001151-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS  
RECD: FRANCISCO DA SILVA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001155-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA  
RECD: ATTILIO SUDATTI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001158-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA  
RECD: MARIA MARTA DE BONA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001276-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP176210 - GIULIANE DE PAULA RODRIGUES  
RECD: RICARDO LEOPARDI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001279-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI  
RECD: JOSE BARALDI FILHO  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001296-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: SALVADOR BERNARDI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001297-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: RUTH GUERRA DA COSTA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001298-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: JOSE WILSON BORIN  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001315-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: DENILSON GUERRA DA COSTA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001329-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: IVETE APARECIDA MUSSELI CEZAR  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001330-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: ADEMIR SEGALA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001331-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: MARCIA CRISTINA CREPALDI ZANON  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001332-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: MARA CRISTIANE CREPALDI ZANON  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001333-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: RAFAEL AUGUSTO CREPALDI ZANON  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001336-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECD: FLAVIO SERRAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001345-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA

RECDO: ANTONIO CARLOS ORLANDI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001347-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECDO: LUISA PECINATO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001381-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECDO: SALVADOR BERNARDI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001383-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA  
RECDO: ROBSON BERNARDI  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001430-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: PEDRO ROVERI  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.001606-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: ANTONIO APARECIDO OZANA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001652-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: MAURO BRANDINI MOSCON  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.001662-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: MARIA GUEDES DE SOUZA  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001666-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: VICENTINA DO NASCIMENTO CARRARA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001682-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: CIRENE BITTENCOURT WOLFF  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.001754-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: ERNESTO MARINHO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001764-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: WILSON TERCIO ALVERS  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001776-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: JOSE CANDIDO DE SOUZA PORTO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001796-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: SEBASTIAO PACHECO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001804-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: THEREZINHA LANCA TONETTO  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001858-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: CELSO ALVERS  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001860-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: APPARECIDA ALVERS AUGUSTO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001866-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: ATEVALDO LEMES FAGUNDES  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001868-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: MARIA ROSELI MARTINS  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.04.001870-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: KELLI MARQUES DE ARAUJO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.04.001872-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: NELSON SOLSI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.04.001880-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: GENY BOMEISEL SIVIERI  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.04.001882-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: VERA LUCIA CANDIDA COSTA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.04.001898-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.04.001904-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: LAILA BARBARA  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.04.001906-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: DORIVAL ANTONIO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.04.001932-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RECDO: BENEDITA DA CUNHA GALIOTI (PELO ESPÓLIO)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.04.001956-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: APPARECIDA ALVERS AUGUSTO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.04.001960-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: MARCELINA MORELI AUTULO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.04.001978-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: SEBASTIÃO BENEDITO DE LOURENÇO  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.04.001984-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: CARLOS ALBERTO POSTALI  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.04.002042-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: DALVA NORBERTO DA PAIXAO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.04.002046-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: HENRIQUETA CASARIN AMBROSIN  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.002048-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: MARIO NALIATI SOBRINHO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.04.002050-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: MAURO ROVERI  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.08.000162-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MATHILDE TORAL ORTEGA  
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.08.000171-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PETRONILIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.08.000220-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DECIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.08.000282-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIDICE DAGLIO CHRISTONI  
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.08.000372-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENRIQUE ARRAES LUCAS  
ADVOGADO: SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.11.002543-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO  
RECD: MARIA SINHAZINHA LOPES  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.13.000098-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.13.000184-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.13.000209-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAMIAO SABINO DE BESSA  
ADVOGADO: SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.13.000234-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PEDRO JOSE ALVES CLARO  
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.13.000249-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZULEIDE MORAES AMANCIO  
ADVOGADO: SP033487 - CLAUDIO HASHISH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.13.000259-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RECDO: MARIA REZENDE VIANA DOS SANTOS  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.13.000260-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA DO PRADO SILVA  
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.13.000271-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.13.000327-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVETE DE MELO CARLOS  
ADVOGADO: SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.13.000328-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO TENORIO CHATO  
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.13.000341-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRAZ CLARO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.13.000358-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: PAULO DA COSTA

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.13.000363-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEMENTINO FAUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.13.000364-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA FELICIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.13.000406-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO  
RECD: ALBERTINO RODRIGUES BARBOSA  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.13.000407-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.13.000473-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA  
RECD: ANNELISE BOUERI TRABULSI  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.13.000514-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RECD: JOAQUIM ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.13.000532-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA  
RECD: GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.000220-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA ALVES CAETANO  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.001264-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RECDO: NELSON GUTIERREZ SAMBRANA  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.003063-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: ISSYNEI LINS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.15.003074-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEORGINA PIRES  
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.003870-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ  
RECDO: WLADIMIR NARDELLI  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.15.003898-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ  
RECDO: DURECEMA JUDITH VILLACA BOCCATO  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.003899-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ  
RECDO: OSMAR DE CASTRO BOCCATO  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.15.004110-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCA JERONIMO ROMUALDO  
ADVOGADO: SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.004136-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMIR NOVAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP258252 - NADIA ARRADI ABBUD

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.15.004307-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE  
RECDO: ANA MARIA ABRAHAO GADIA  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.004674-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLEONICE DE MORAIS  
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.15.004682-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.15.004915-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO LUSTOSA PEREIRA  
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.15.004934-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ZENI DA SILVA  
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.15.005280-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTINO DE JESUS CARVALHO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.15.006612-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA COSTA TEDESCO  
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.17.000041-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO CORREA  
ADVOGADO: SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.17.000108-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEIA NEGRIZIOLO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.17.000109-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.17.000119-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA PORCIONATO  
ADVOGADO: SP090557 - VALDAVIA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.17.000148-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RUFINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.17.000149-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZULMIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.17.000161-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.17.000245-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO DANTAS SOARES  
ADVOGADO: SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.17.000259-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS MORERA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.17.000267-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEONICE MARIA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.17.000295-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS FRIAS MORENO  
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.17.000312-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO SANCHES PALMA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.17.000337-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA UMBELINO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.17.000392-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RODRIGUES PROCOPIO  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.17.000428-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PRECILIANO CARLOS DE MELO  
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.17.000447-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MAZARELO DE MOURA CARVALHO COSTA  
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.17.000489-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ABREU  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.17.000514-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.17.000526-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMARINA DO AMARAL GABRIEL  
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.17.000597-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI APARECIDA IGAZ  
ADVOGADO: SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.17.000602-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA CARITA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.17.000625-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCIA  
RECDO: SEVERINO PROFIRIO DA SILVA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.17.000631-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.17.000681-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESARINO MARCONDES  
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.17.000682-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELI JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.17.000684-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.17.000786-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LYANDRA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.17.000818-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: MARIA REGINA LOPES FUZEIRO  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.17.000829-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA FORTE MATEUS  
ADVOGADO: SP154915 - DENISE JODAR MORAES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.17.000834-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES VERGA MACEDO  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.17.000842-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONDINA MARIANA CRYSTAL  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.17.000854-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAFAYETE PESCELARO PEZZO  
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.17.000876-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON BATISTA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP208142 - MICHELLE DINIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.17.000917-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.17.000934-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CORREA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.17.001039-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARCHIORI

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.17.001075-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.17.001231-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANGELO LOPES  
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.17.001251-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO DIAS DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.17.001274-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVO NATALI  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.17.001275-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA FRANCHIN RIZO SILVA  
ADVOGADO: SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.17.001291-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.17.001312-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLAVO VELOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.17.001363-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS TREVELIN  
ADVOGADO: SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.17.001423-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.17.001465-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: IRACI SILVA GOMES  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.17.001516-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECDO: EVARISTO GALBERO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.17.001659-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES  
RECDO: HILOSHI KIYOMOTO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.17.001699-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZA COGUI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.17.001726-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARMANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.17.001732-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA  
RECDO: JOANA STOPA ALVES  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.17.001766-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSÉ QUACHIO  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.17.001781-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DOMINGOS GIALAIN  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.17.001788-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: RUBENS FURLANETO  
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.17.001789-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DECIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.17.001790-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.17.001791-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDEMAR CAMARA DE MELLO  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.17.001802-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA LUZIA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.17.001805-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DILVANICE MARIA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.17.001845-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.17.001847-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.17.001883-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO  
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.17.001943-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORIVAL FREZZATO  
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.17.001945-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO JOAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.17.001946-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.17.001975-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: NELSON STRADA  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.17.001988-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILSON ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.17.002122-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE GOMES LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.17.002133-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.17.002138-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON CORREA  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.17.002183-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATEUS CARLOS BATTISTINI  
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.17.002219-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CINTHIA MORGANA LEMOS DE PAULA  
ADVOGADO: SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.17.002288-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EVANILDE ROCHA MORAIS  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.17.002496-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.17.002596-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK  
RECDO: LARISSA ABOU RIZK MUZELI  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.17.002597-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP168081 - RICARDO ABOU RIZK  
RECDO: RICARDO ABOU RIZK  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.17.002604-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ANTONIO BOATO  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.17.002665-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDA APARECIDA SILVA ROSA  
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.17.002670-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELY ROSA  
ADVOGADO: SP032182 - SERGIO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.17.002703-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JACIRA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.17.002887-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS  
RECDO: CLAUDIA SANT ANNA PINHEIRO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.17.002919-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAQUIM TRAMONTINA  
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.17.002921-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES  
RECDO: HIROKO KIYOMOTO  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.17.002922-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES  
RECDO: MIRIAN SAYURI KIYOMOTO  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.17.002923-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES  
RECDO: MARY MIDORI KIYOMOTO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.17.002924-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES  
RECDO: KATIA KIYOMOTO  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.17.002925-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES  
RECDO: TANIA KIYOMOTO  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.17.002943-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RECDO: MARIA PASCOA SORIA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.17.002944-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RECD: ANISIO BATISTA DOS SANTOS  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.17.002947-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RECD: VERA LUCIA GOMES BISCARO  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.17.002983-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO LIMA PURCINO  
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.17.003017-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RECD: ANTONIO FURTADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.17.003072-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: RICARDO SAMPAIO MACEDO  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.17.003158-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI  
RECD: ELIEL BOTEGA BALESTERO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.17.003184-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO DA MOTTA  
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.17.003195-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MAURICIO ANISIO DOS ANJOS  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.17.003279-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECD: MARIUZE BENEDITA MOREIRA NUNES  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.17.003413-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ERICA DE SOUZA PAULA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.17.003447-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DALVA MARIA ALBINO  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.17.003465-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDMILSON FERREIRA DA SILVA  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.17.003576-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LAZARA BENEDITA BRAZILEIRO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.17.003579-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: APARECIDA PASQUINA ZOCATELLI  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.17.003721-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: CRISTIAN JOSE TACONI  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.000003-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: ALCIDES MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.000065-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES  
RECDO: MARIA CARMEN ALVAREZ BENETTI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.000084-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP277650 - ISABEL TEREZA DANELLA POLLI  
RECDO: ISABEL TEREZA DANELLA POLLI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.000085-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA

RECDO: PRESCILIANA LUCIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.000113-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA  
RECDO: FARLEY VITOR BARRAVIERA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.000169-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES  
RECDO: MELISSA CASTELLO POSSANI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.000170-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES  
RECDO: MARCAL CASTELLO POSSANI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.000206-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.19.000208-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: DARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.000329-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA  
RECDO: GERALDO CARVALHO ROSA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.000334-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE  
RECDO: HELENA SILVA MULLER  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.19.000337-5  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ESMERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.000338-7  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: DIRCE BERGAMINI  
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.000348-0  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: EDEMUR MORALLES FILHO  
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.000350-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: ALFREDO CALIL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.19.000363-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: LUIZ GONZAGA FORTUNATO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.000372-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: NICOLA BENICA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.19.000379-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECDO: JOAO URBANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.000457-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECDO: NEUSA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.000459-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: CLARICE RIBEIRO DE SOUZA NORONHA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.000460-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.000461-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.19.000519-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY  
RECD: MILTON CESAR CAETANO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.000549-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA MACACARI  
RECD: ELIANA BORGES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.000588-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR  
RECD: GUILHERME ARIMORI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.000590-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR  
RECD: ARTHUR ARIMORI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.000683-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI  
RECD: AMILSON AZNAR DIAS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.000687-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: JOAO BATISTA LIMA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.000688-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: LUIZ PINTO CARDOSO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.19.000690-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: PAULO CODOGNO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.19.000693-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: NIVO GABAS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.000735-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: ERNANDINO PEREIRA CARBELO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.000737-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: LUIZ CARLOS LEITE  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.19.000751-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: FRANCISCO VELA MORENO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.000752-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: JOSE PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.000753-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: MANOEL PEDRO DO CARMO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.000756-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: EDUARDO PIRES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.000771-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: ALZIRA CAPITANI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.19.000773-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: VALDETE RITA HEITOR  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.19.000777-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RECD: BENEDITO MACIEL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.19.000791-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN  
RECD: LORIVALDO RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.000795-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN  
RECD: ADELAIDE RAIMUNDO

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.000809-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES  
RECD: DOLORES MOTTA MELLO CANOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.000810-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS  
RECD: CARMEN LUCIA DE MELO MARTINS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.000811-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP210031 - RAFAEL DE MELO MARTINS  
RECD: JOANA DE OLIVEIRA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.000814-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA  
RECD: ROMY ELLEN CRISTINA MARGERONA CHUFFI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.000893-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO  
RECD: JANETE ELIZABETH MACHAITES KASHIWAGI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.19.000973-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.001099-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO  
RECD: PEDRO DE PAULI NETO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.001129-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: DENISE CRISTINA ACEITUNO BRAULIO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.001130-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECD: ANTONIO MEIRA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.001134-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: CATIA REGINA SICHIERI PRIMIANO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.001135-9  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ANA CLAUDIA THOMAZINI NEVES  
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.001136-0  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: BRUNO MOREIRA GAVASSI  
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001137-2  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO JUNIOR  
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.001141-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA  
RECD: AMÉLIA KIMURA SATO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.19.001142-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI  
RECD: ANA PAULA CARDOSO VIEIRA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.001144-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RECD: MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE PRESMICH  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.001145-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RECD: FLORIVAL SARACINI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.19.001146-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RECD: RAISSA DE ANDRADE PRESMICH  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001147-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE  
RECD: OSCAR M. DE ANDRADE PREMICH  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.19.001148-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: BEATRIZ NAVARRO VALVERDE  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.001149-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RECD: TEREZINHA DE JESUS NEVES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.001159-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA  
RECD: MIHOKO OOTA ARIMORI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.001160-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA  
RECD: MINORU ARIMORI

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.001163-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: NAIR COMEGNO DIAS SOARES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001182-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO  
RECD: NILSON KISABURO TOBARO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.001184-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL  
RECD: IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.19.001185-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA  
RECD: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.001186-4  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: TADASHI NISHIMURA  
ADVOGADO: SP165565 - HERCULES CARTOLARI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.001187-6  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.001191-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RECD: ADMILDE VICENTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.001192-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA  
RECD: ROONEY HENRIQUE LEITE  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.001193-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES  
RECD: SEBASTIAO CARLOS CORREA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.19.001194-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES  
RECD: MARIA DE LOURDES COLOMBO TINOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.001195-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES  
RECD: JOAQUIM BALERO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.19.001199-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES  
RECD: ISIDORO TINOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.001200-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: VERA LUCIA ISTRANGACCI PELLEGRIN  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.001201-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: LUIZA ACEITUNO GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.001204-2  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ELSA MARIA JACON MAIA  
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.19.001266-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI  
RECD: MARIA CRISTINA SIMIONATO SIMOES MATHIAS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.19.001283-2  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP137111 - ADILSON PERES ECHELII  
RECD: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.001289-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS  
RECD: JOSE JORGE NAKANO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.001291-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI  
RECD: LUIZA MADUREIRA ONIL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.001468-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI  
RECD: EMILIO JOSE GERETO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.001477-4  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: SHIRLEY APARECIDA CAMPREGHER  
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.001498-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: ROBERTO CLAUDIANO PINTO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.001514-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: LAURINDO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2010.63.19.001516-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: EUNICE BRAZ ANDRE CRUZ  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2010.63.19.001520-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: ALCIDIO CLAUS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.19.001522-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: MAURO AFONSO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.001528-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: ANTONIO SOARES VALENTE FILHO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.001531-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: MARILEIDE MELO LABRIOLA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.001533-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: LEVI FERREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.19.001535-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: YOLANDA NEDER ABO ARRAGE  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2010.63.19.001544-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: MARIA NEUZA MIRANDA BONFIM  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.19.001547-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA  
RECD: HUMBERTO EMILIO CAVASSANI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001553-5  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
RECD: DARILHO CANDIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.19.001555-9  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
RECD: ELSIO MIQUELINO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2010.63.19.001556-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
RECD: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001675-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: ALBINO LANZA  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2010.63.19.001691-6  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAGALI APARECIDA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2010.63.19.001742-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2010.63.19.001745-3  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA  
RECD: VALDEREIDE CANTADOR CAVALARI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2010.63.19.001814-7  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA  
RECD: SATSUKE NAKANO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2010.63.19.001911-5  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ANTONIO TORRES DE ANDRADE  
ADVOGADO: PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2010.63.19.001916-4  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: MARIO ERNESTO DELAFIORI HIKIJI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2010.63.19.001923-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI  
RECD: ELIANA DA COSTA CAFFER MARKIES  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2010.63.19.001925-5  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: LUCAS BARROS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2010.63.19.001952-8  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RECD: JOSE FERNANDES ORFAO  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2010.63.19.001953-0  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RECD: JOSE IRINEU RAMOS

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2010.63.19.001954-1  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA  
RECD: ANTENOR CAPELI  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 845  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 845

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001236**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.01.018431-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303248/2010 - BENEDITO ALVES FERNANDES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 5.552,95 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até agosto de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.022690-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300778/2010 - NADIR CRISTIANO DE ABREU (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.749,44 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.024806-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289736/2010 - JESSICA FERREIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIB em 28/12/2007, no valor de R\$ 753,35 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , para o mês de julho de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 1.707,50 (UM MIL SETECENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até agosto de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.022666-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295231/2010 - CLARICE DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora CLARICE DE FATIMA OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, nos termos em que proposto.

Expeça-se ofício requisitório no que tange ao pagamento de atrasados conforme valor apurado pela contadoria judicial de R\$ 3.221,04.

Registre-se. Oficie-se.

2010.63.01.016930-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305634/2010 - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.028768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303907/2010 - CARMIRENE DA CUNHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo

extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.977,82, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028890-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300888/2010 - NADILSON BONTEMPO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.965,23 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.041733-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270758/2010 - MARIA INES NOBREGA PEREIRA (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 41213-0 e 47042-3, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.024219-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299902/2010 - MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.911,58 (TRÊS MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.023918-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299893/2010 - MARIA DAS GRACAS AMARAL DA SILVA FILHA DA SILVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.090,41 (UM MIL NOVENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.030495-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305633/2010 - GENEROSA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.038608-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261522/2010 - MARIETA ALVES DA CUNHA CHAVES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES, SP198099 - ADRIANA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.547,12 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e doze centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.000244-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303546/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.062216-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232161/2010 - ANTONIO CASATE (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052376-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304939/2010 - GIUSEPPE VALENTE (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); THEREZA CANDIDA VALENTE (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.063737-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201529/2010 - MARGARIDA GREGORIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão referente à revisão do ato de concessão do benefício e, no mais, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.031329-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303842/2010 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031330-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303843/2010 - EDSON DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019151-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303844/2010 - BENONE LAUDELINO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018792-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303845/2010 - YOCHIKO ROZALIA MATSUNAGA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018800-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303846/2010 - MARINA HARUMI MURAO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018786-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303905/2010 - MARIA DO CARMO GONÇALVES BARCELOS GOULART (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.030324-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301223063/2010 - VITALINA DE CAMPOS SOARES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).**

**Sem condenação em honorários.**

**P.R.I.**

2008.63.01.063295-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232006/2010 - APPARECIDO PEDROSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063275-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232016/2010 - RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

2010.63.01.002962-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280903/2010 - OSMAR CARRARA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002973-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280906/2010 - MIGUEL DA CONCEICAO LEMOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039525-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292061/2010 - CLEIDE EVELI SATURNINO ROSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064951-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245349/2010 - ANTENOR COSME DE ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002798-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280904/2010 - JOSE ENOC ROCHA SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

2010.63.01.001804-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304024/2010 - HILDA BRAGA DA ROCHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001805-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304028/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001231-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304039/2010 - IRENE EUNICE VENANCIO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001376-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304037/2010 - ROBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001326-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304038/2010 - MARIA TERESA MORAES CALISTO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.051003-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303419/2010 - FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2008.63.01.021418-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301237448/2010 - CARLOS ALBERTO CAMARGO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.030965-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303855/2010 - JOAO PEREIRA (ADV. SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019388-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303856/2010 - OVIDIO MEDOLAGO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.061394-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232320/2010 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061392-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232321/2010 - JOSE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061405-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232316/2010 - ELIANE HIPOLITO BOMFIM (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.022873-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300104/2010 - VALERIA CARO AMIGO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Anote-se que a autora está representada por sua curadora provisória Nair Caro Amigo Minicci (fls. 02 do anexo P20082010.PDF - 23/08/2010)

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

2008.63.01.020458-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273448/2010 - JOSE FERNANDEZ HURTADO (ADV. SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.006072-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291383/2010 - ANTONILTON ARISTOVALO DA SILVA (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.044792-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265932/2010 - VITOR HUGO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043346-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262908/2010 - MARCOS ROBERTO SILVA LOURENCO (ADV. SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

P.R.I.

2009.63.01.064788-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245329/2010 - BENEDITO GUERRA DE MENEZES (ADV. SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003170-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245380/2010 - VALMIR ANTONIO ALVES (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000784-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280888/2010 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.053600-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295258/2010 - MARIA DE OLIVEIRA TENORIO (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.044340-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262893/2010 - EUNICE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

2008.63.01.002751-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303174/2010 - ROSEMEIRE OLIVEIRA AURIONE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002747-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303175/2010 - LEILA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002743-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303176/2010 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002226-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303177/2010 - EVALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002221-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303179/2010 - MIGUEL DE CARVALHO BUENO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303180/2010 - SILVANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.066281-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160034/2010 - CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067352-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160202/2010 - AGOSTINHO NESTOR MARTINS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067355-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160205/2010 - MARY BUENO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067357-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160208/2010 - KAZUKO YAMAZATO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160212/2010 - ANGELO MUSSUMECCI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067688-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160352/2010 - IONE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068525-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160610/2010 - MARIA JOSE MOREIRA XAVIER (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068523-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160614/2010 - ENY PINTO DA CUNHA LARA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068528-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160620/2010 - ISAIAS ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068527-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160624/2010 - ORLANDO TRAVES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068526-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160627/2010 - IVANILDES GOMES SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068529-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160630/2010 - FRANCISCA SIQUEIRA MADEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068530-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160635/2010 - NADIR FERNANDA PASSOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068531-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160638/2010 - NIVALDO CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068535-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160641/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068536-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160644/2010 - LUIZ ANTONIO LAVITOLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068537-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160648/2010 - ADAO PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068533-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160651/2010 - AIRTON NARVAES LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068541-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160655/2010 - LUIZ RICARDO LONGO FRACALANZZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068539-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160658/2010 - LENIL GENTIL DUARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160662/2010 - JOSE FIRMINO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068544-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160665/2010 - LUIZ NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160669/2010 - SEBASTIAO CARLOS ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068545-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160672/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068548-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160675/2010 - JOSE ROBERTO CANDIDO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068547-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160679/2010 - LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068550-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160682/2010 - MARIA IZABEL DE JESUS (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068551-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160685/2010 - BRAZ MOREIRA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068552-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160688/2010 - ADEMAR CORREARD (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068553-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160692/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068570-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160731/2010 - GERALDO JOSE NEGRI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.031877-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303873/2010 - JOAQUIM CARLOS DE LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030950-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303874/2010 - DORIVAL TORRES DE CARVALHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030948-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303875/2010 - NILSON CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030946-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303876/2010 - PEDRO GOMES DE FRANÇA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019535-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303918/2010 - SONIA TEIXEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.057804-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201590/2010 - DAVINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Davino Barbosa da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.**

**P. R. I.**

2010.63.01.006295-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291380/2010 - GILDAZIO ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006110-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291382/2010 - CLAUDIONOR GONCALVES NEGRETTI (ADV. SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005280-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291388/2010 - ANTONIO MACEDO SILVA (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005334-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291387/2010 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.054264-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301526/2010 - ELIETE FERREIRA SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

2010.63.01.007192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304042/2010 - ORMANDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304043/2010 - CICERA OLIVIA DE CARVALHO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007254-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304044/2010 - ANICEA LUIZ DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054178-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304045/2010 - PAULO GOMES BARBOSA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042689-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304051/2010 - IRALDIR DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009299-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304052/2010 - ELEOTERIO LUNGUINHO DE SOUZA NETO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049415-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304054/2010 - GEISE LUCILY NUNES DE SOUZA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005834-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304055/2010 - LUCINEA DE FATIMA RODRIGUES CHAGAS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304056/2010 - CARLINDO TIBURCIO DE SOUZA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049361-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304057/2010 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003148-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304058/2010 - SILVIA APARECIDA PEREIRA GAIA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003971-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304059/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017679-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304062/2010 - MARGARETE OLIVEIRA BARBOSA SENA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019391-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304065/2010 - BENEDITO ALBINO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000858-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304066/2010 - JOSEANE DOS SANTOS MASCARENHAS (ADV. SP285704 - KÁTIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019500-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304068/2010 - INES ELIZABETE MAZIERO (ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019408-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304069/2010 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005576-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304070/2010 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES ALVES (ADV. SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019215-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304071/2010 - DOMENICA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015242-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304072/2010 - NORMA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064051-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304074/2010 - DIVA MARIA DE SANTANA BRITO (ADV. SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018129-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304075/2010 - JOAO EDNEI DIAS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036781-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304082/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005441-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304084/2010 - LAURETA DE BRITO BASTOS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032951-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304049/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304076/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034372-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304078/2010 - NELSON CARLOS DE MORAES MARINHO (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037675-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304083/2010 - JOAO DAMASCENO DE SANTANA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com análise do mérito, forte no inciso I do art. 269 do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

2008.63.01.020856-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187593/2010 - ALCIDES LOPES DA SILVA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020857-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187592/2010 - MARIA EDNEUZA FERREIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020858-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187595/2010 - MARLY ALVES GUIMARAES DE LIMA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020859-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187596/2010 - TEREZA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.035287-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267361/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão referente à revisão do ato de concessão do benefício e, no mais, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.018885-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302624/2010 - MARIA HELENA MENDES DE ABREU (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018825-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302822/2010 - IRENE ISABEL DUQUE (ADV. SP260731 - EDUARDO ALONSO, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.040983-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260337/2010 - ALEXANDRE PELLETEIRO DE ABREU (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de

Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.055899-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295446/2010 - BEATRIZ LOPES DOS SANTOS (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.032088-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303853/2010 - OSWALDO FERRAZ (ADV. SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA, AC001685 - IZILDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030792-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303926/2010 - NORBERTO MARSAIOLLI (ADV. SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS, SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.042716-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304608/2010 - ELISA CASSAN SANTOS (ADV. ); MARIA CASSAN SANTO TASCA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.040582-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293819/2010 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 72637-0, dos índices do plano Bresser e Verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo

juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.042540-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303003/2010 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 505.596.353-7, com DIB em 15/05/2005, RMI no valor de R\$ 1.600,49 (UM MIL SEISCENTOS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 2.079,90 (DOIS MIL SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , para julho de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 2.506,07 (DOIS MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), até agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.034252-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293437/2010 - EDNA APARECIDA SILVERIO GUEDES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a pagar os valores atrasados de auxílio-doença, de 15/08/2009 a 31/03/2010.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 7.122,70 (SETE MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), em valor de março de 2010.

Expeça-se contra ofício ao INSS, com urgência. Não subsiste condenação em restabelecer o auxílio-doença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.041754-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270739/2010 - MARIA CONCEICAO SANGUILIANO DI PIERRO (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 99013495-3, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041750-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270746/2010 - CIBELE SCUTTI SANTOS BAPTISTA (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041748-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270748/2010 - KARINA SCUTTI SANTOS (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.003281-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252622/2010 - VICTOR RICARDO SALAORNI (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar os períodos urbanos de tempo comum: de 03/11/55 a 13/02/58 - VENTILADORES ZAULI, de 28/08/59 a 31/08/60 - MINISTERIO DA AERONAUTICA, de 18/11/71 a 04/01/72 - CHRYSLER DO BRASIL, de 18/01/72 a 10/05/73- VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 01/04/74 a 06/05/74 - RHODIA LTDA, de 17/05/74 a 06/08/75 - A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS, de 19/08/75 a 19/09/75 - TENENGE TÉCNICA ENG., de 18/02/77 a 02/05/77 - PRECISA PROJETOS, de 31/08/77 a 31/12/77 - CONSTRUT. DE DESTILARIAS, de 17/05/79 a 04/06/79 - DURR BRASIL LTDA, de 02/07/80 a 15/08/80 - GELRE SERV TEMPORÁRIO S/A, de 11/09/80 a 18/01/82 - MINERBO FUCHS, de 19/05/80 a 16/06/80 - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, de 01/12/84 a 31/03/85 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 22/08/88 a 02/05/89 - VILLARES MECÂNICA; bem como os recolhimentos como contribuinte individual de 01/12/84 a 31/03/85. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.042186-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270521/2010 - ELIZANDRA FRANCISCA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042137-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270545/2010 - ROSA SETSUKO TSUDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042128-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270547/2010 - MARIA NADIR MARTINS (ADV. ); MARIO NELSON DOS SANTOS (ADV. ); ARISTEA ANDRADE DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270556/2010 - IRACEMA MOLINA CORTES CAVALLAR (ADV. ); ELIO APARECIDO CAVALAR ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041987-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270618/2010 - ADEMIR GUARALDO LOPES (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO); REGINA APARECIDA LEITE SERIGATO LOPES (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041961-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270631/2010 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041955-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270634/2010 - RAIMUNDO LINO DE SOUZA (ADV. ); MARIA SANCHÁ BARBOSA SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041856-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270663/2010 - ELAINE GOMES LUCAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270667/2010 - RICK EIDY KOBAYASHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041848-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270670/2010 - WILLIE SEIDY KOBAYASHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041833-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270680/2010 - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP143241 - KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041794-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270722/2010 - YVONNE DA ASSUMPÇÃO LOURENÇO SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041747-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270745/2010 - HELADE SCUTTI SANTOS (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041745-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270747/2010 - NEWTON BITENCOURT SANTOS (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041744-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270752/2010 - SOLANGE FERNANDES CAMPOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041731-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270754/2010 - GEORGINA FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.046638-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294283/2010 - NAIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização da conta de caderneta de poupança nos períodos de 06/87, de 01/89 e de 04 e 05/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.042080-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270560/2010 - FABIANO GHIRLANDA VITORINO (ADV. SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito tão-somente na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora com data base fixada até o dia 16 do mês de junho de 1.987, in casu, as contas poupança no. 7787 e 33160-7, respectivamente tendo como data de aniversário o dia 01 e 12 de cada mês, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.042769-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293624/2010 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA (ADV. SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR); MATINE DAYOUB DE ALMEIDA (ADV. SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditação em face da conta 43598-2, dos índices do plano verão e collar I (abril); da conta 44881-2, dos índices do plano Verão e Collor I (abril e maio); e da conta 45531-2 dos índices do plano Verão e collar I (abril), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.041982-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270623/2010 - ERVIDIO FIORANI POJALI (ADV. SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora indicada nos autos, mantida junto à supra-indicada instituição financeira, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.042101-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270551/2010 - PETRUCIA OLIVEIRA DE ABREU ANDRADE (ADV. SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito tão-somente na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora que possui aniversário em data anterior ao dia 15 de cada mês, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito tão-somente na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora com data base fixada até o dia 16 do mês de junho de 1.987, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.042072-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270570/2010 - CELSO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042074-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270571/2010 - EDUARDO ALBERTO ADDOR (ADV. SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.041718-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270761/2010 - CARLOS ANTONIO MILITELLO (ADV. ); CLAUDIO FRANCISCO MILITELLO (ADV. ); MARIA ANTONIA LASCALA MILITELLO - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 210700475, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041727-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270755/2010 - RITSUKO KONNO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 00170649-3, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041753-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270740/2010 - LILIAN SCUTTI SANTOS (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as

preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 177880-8, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.042051-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270578/2010 - MIRIAN COSTA ENSINAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, no caso em concreto, tão-somente as contas de número 6659-7 e 55234, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270743/2010 - LEONI MADI (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 99013495-6, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041739-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270751/2010 - ROSMALY MARIA SCUTTI (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989

(Plano Verão); com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.01.045093-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302929/2010 - ALBINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 126.030.000-2, até reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, com DIB em 30/12/2002, RMI no valor de R\$ 434,94 (QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 726,79 (SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para julho de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 13.472,62 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), até agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.041830-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270683/2010 - MARIA APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora nas épocas vindicadas judicialmente com data base fixada até o dia 16 de junho de 1.987/16 de janeiro de 1.989, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.042010-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270603/2010 - CAMILA MARIA FRANCISCHINELLI FERNANDEZ (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042008-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270604/2010 - ERIKA MARIA FRANCISCHINELLI FERNANDEZ (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042007-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270605/2010 - SERGIO POLITI (ADV. ); ANTONINA ROMA POLITI - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.039235-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080841/2010 - IRACY SILVERIO DE MORAES (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o INSS para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença NB 522.025.251-4, com DIB em 24/09/2007 até 14/03/2010, descontadas as prestações recebidas durante o período, consoante fundamentação, num total de R\$ 10.393,45 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.**

**Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria do falecido marido da parte autora desde a DIB e, por conseqüência o benefício de pensão por morte, mediante a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, segundo a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991). Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.**

**No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.062345-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232150/2010 - LAURA CARVALHO CASTELLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062189-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232170/2010 - CYBELE AUGUSTA GALLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.063331-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302927/2010 - IRINEU JOAO RODRIGUES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRINEU JOÃO RODRIGUES, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB 143.720.058-0, com DIB em 06/11/2006, até 31/07/2009, descontadas as prestações recebidas posteriormente, consoante fundamentação, num total de R\$ 24.610,87 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.041813-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270707/2010 - YURIE TSUDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 23774 e 75324, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041847-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270673/2010 - REB EIKY KOBAYASHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.043609-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303050/2010 - ACHIM LANG (ADV. ); ANNAMARIA LANG (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06%, do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e

7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, a saber, a conta de no. 000446373, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.042070-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270572/2010 - MARIANO FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042017-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270607/2010 - FLAVIO RENATO GARCIA (ADV. SP146316 - CLAUDIO MOLINA, SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO, SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.046632-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303966/2010 - NAIR ZANELA NAMBA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.041737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270744/2010 - VILMA MARIA ALVES CORDEIRO (ADV. SP147086 - WILMA KÜMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora com data base fixada em período anterior as datas acima indicadas, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.040993-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293470/2010 - ELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Como o saldo da conta do autor não ultrapassava o valor estipulado, Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito em relação ao BACEN, por ilegitimidade de parte.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a pagar/creditar em relação à conta 99008335-6 os índices do plano Bresser, Verão e Collor I (abril e maio), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.01.042913-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176509/2010 - MILTON LANGE FILHO (ADV. SP103926 - MONICA ELISA LANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação até a efetivação da revisão, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.041723-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270767/2010 - ENEIAS PEREIRA SIMÕES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 99004709-8, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a

saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito tão-somente na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora que possuem aniversário em data anterior ao dia 15 de cada mês, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.042088-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270562/2010 - FELIPE GHIRLANDA VITORINO (ADV. SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042090-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270566/2010 - MARIA ELIZA BAZON DOMINQUINI (ADV. ); MARCIA REGINA DOMINQUINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.049115-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302636/2010 - MARLY ESTHER LENZI REIS (ADV. ); JOSE MANUEL MOREIRA REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Bresser para a(s) conta(s) 1699-6, 8686-2, 9813-5 e 10618-9, ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 1699-6, 8686-2, 9813-5 e 10618-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.051773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302506/2010 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores

referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.044270-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192952/2010 - MARIA DE LURDES DUARTE ROCHA (ADV. SP193290 - RUBEM GAONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para:

1) Condenar a ré a creditar, na conta de caderneta de poupança nº 013.00950-0, Ag. nº 1002-0, extrato juntado às fls. 07 da inicial, a diferença acima apontada, resultante do percentual aplicado e do que deveria ser.

2) As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário de cada uma, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês.

3) Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, conforme os artigos 405 e 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

2007.63.01.042874-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293796/2010 - VICENTE GONÇALVES LIMA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99023258-0, dos índices do plano Bresser e Verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, corrigindo-se, no cálculo da RMI, o menor valor teto pelo INPC. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas no quinquídio que antecedeu ao ajuizamento da ação até a efetivação da revisão, acrescidas de correção monetária (aplicada a tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005) e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.**

**No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo a justiça gratuita.**

**Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.042632-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176828/2010 - MIGUEL PATZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042639-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176832/2010 - EDUARDO DE GRAGNANI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042652-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176849/2010 - DIOGO MELHADO AVILA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042645-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176856/2010 - POMPEA CELESTINO BONESSO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042648-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176861/2010 - WILSON CHINARELLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177085/2010 - JOAO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor, aplicando o disposto no art. 29, § 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA). Condene ainda a autarquia previdenciária a efetuar o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária de acordo com os índices constantes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.**

**Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.067362-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160215/2010 - ADRIANO ALIBERTI (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160219/2010 - ADAO DUTRA DA SILVA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067360-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160223/2010 - ANTENOR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067358-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160226/2010 - VICENTE BARROSO SILVA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067494-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160243/2010 - OSIMAR VICENTE SOUZA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067541-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160251/2010 - CIMERIA DA CRUZ ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067548-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160254/2010 - ORESTES JOSE RAMOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067550-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160258/2010 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067559-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160261/2010 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067554-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160266/2010 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067556-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160270/2010 - JOSE AMARAL GOIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039839-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303302/2010 - TEREZINHA JACOMETTI DE SOUZA (ADV. ); ODAIR JOSE DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão de 42,72%.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2006.63.01.037706-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301229362/2010 - JOSE CALAZANCA MIRANDA (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, passando o benefício a ter renda mensal inicial de R\$ 628,01 (SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E UM CENTAVO) e renda mensal atual de R\$ 1.475,49 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 13.450,82 (TREZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até agosto de 2010, obedecida a prescrição quinquenal, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031534-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302750/2010 - DIVA MARIA DOS SANTOS ARSENIOS (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário com reflexos no da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI da parte autora até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:**

**A) RECALCULAR a renda mensal do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da lei 8.213/91, aplicando, se for o caso a regra do artigo 21 parágrafo 3º da mesma lei;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme prevêm os artigos 219, Código de Processo Civil, 406 Código Civil e 161, § 1º, Código Tributário Nacional, bem como o Enunciado n.º 20 do Conselho de Justiça Federal e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; respeitada a prescrição quinquenal.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

2008.63.01.000014-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301772/2010 - LUIZ MARQUES DE PAULA (ADV. SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000627-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301776/2010 - CLAUDEMIR RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301778/2010 - VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA (ADV. SP026692 - JOSE VICENTE TENORE, SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001415-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301780/2010 - AUGUSTO ORTIZ SOARES (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001561-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301783/2010 - DEBORAH ELIANE DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001747-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301784/2010 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001924-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301785/2010 - HISSASI HORIBE (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001933-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301786/2010 - VALDENICE DA SILVA RAMALHO ROSA LIMA (ADV. SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002035-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301789/2010 - WASHINGTON LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002037-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301790/2010 - JOSE CALIXTO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002041-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301791/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002285-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301792/2010 - OTAVIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002728-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301795/2010 - JURANDIR PEDRO DE SIQUEIRA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002754-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301797/2010 - RAIMUNDO SOARES SANTOS (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002817-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301798/2010 - ERIVALDO MARCOLINO DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, a partir da utilização como salário-de-contribuição, no período em que vigente o auxílio-doença precedente, o respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados, devidos desde a data de início do benefício, ressalvada a hipótese de o recálculo ser desfavorável a parte autora.

A liquidação do presente julgado deve observar os seguintes parâmetros:

- a) para cálculo da nova RMI devem-se utilizar os salários-de-contribuição que efetivamente constem nos sistemas do INSS ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista;
- b) se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo;
- c) os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados mencionados no item “c” acima deverão ser pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

2008.63.01.049130-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172286/2010 - ANTONIO GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049131-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172291/2010 - JACKSON DE SOUZA LEAL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049135-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172298/2010 - JOSE SANCHEZ BENITES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049145-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172307/2010 - JOSE ADEMIR TAGLIABOA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049142-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172313/2010 - APPARECIDA MARTINS GUERRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172319/2010 - JOAO FRANCISCO DE ASSUNCAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049137-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172324/2010 - LAZARO BENEDITO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172328/2010 - ANA MARIA DE ANDRADE BERTRAMI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049139-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172334/2010 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049129-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172339/2010 - CLEUSA MARQUES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049115-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172344/2010 - LAURO SERGIO LACORTE MILANTONIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049117-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172350/2010 - JOEL PAULINO VIDAL MINA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049127-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172355/2010 - JOSE BENEDITO ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049125-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172360/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049123-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172364/2010 - JENIRA ANSELMO DE SOUSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049122-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172369/2010 - LEIR NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049119-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172379/2010 - JOSE TEIXEIRA DE GODOY FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049090-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172421/2010 - JOSE JOAQUIM OLAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.063269-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232013/2010 - OLGA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria do falecido marido da autora desde a DIB e, em consequência o benefício de pensão por morte, mediante a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, segundo a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991). Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.039284-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303359/2010 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043072-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304934/2010 - BENEDITO DOS SANTOS LOBO (ADV. SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO, SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.**

**Posto isto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data, efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.**

**Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.**

**No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.061408-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232314/2010 - ONOFRE ROSA ALVES (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063431-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301231991/2010 - ELIEZER GENTIL COSTA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063432-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301231992/2010 - ANTONIO CARLOS TOSETTO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063434-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301231993/2010 - GILBERTO APARECIDO VICENTE (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063433-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301231999/2010 - MAURO DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor, aplicando o disposto no art. 29, § 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA). Condeno ainda a autarquia previdenciária a efetuar o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009 e pela poupança a partir de 30/06/2009 (data de publicação da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97), e atualização monetária de acordo com os índices constantes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.**

**Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.067572-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160273/2010 - EDMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067561-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160276/2010 - OSWALDO ANTUNES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067569-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160280/2010 - DOUGLAS CICONI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067568-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160284/2010 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067597-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160315/2010 - ELOINA DE JESUS SOUZA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068569-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160724/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068575-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160738/2010 - ANTONIO JUSTINO DE MORAIS (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068574-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160741/2010 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Bresser (junho/87 - 26,06%).**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2007.63.01.043677-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303791/2010 - ERENI MIRANDA PINTO (ADV. ); JOAO CARLOS LOPES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039185-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303798/2010 - SONIA MORENO CEREGATTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038863-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303799/2010 - ATSUKA SAITO (ADV. ); NATAL SAITO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037646-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303800/2010 - ELZIRA RUIZ BENEVIDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038930-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303801/2010 - MARIA DE LOURDES AFFONSO (ADV. ); FATIMA DE JESUS AFONSO (ADV. ); ELVIRA AUGUSTA VENTURA - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.040843-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303828/2010 - MARIA OZAIR PEREIRA DE SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%), Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.044265-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300235/2010 - ERCILIA PEDRO MARTINS (ADV. SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para:

- 1) Condenar a ré a creditar, nas contas de cadernetas de poupança n. 11.351-8 e 2.054-4 as diferenças acima apontadas, resultante do percentual aplicado e do que deveria ser.
- 2) As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário de cada uma, até o efetivo pagamento, com o destaque acima para os índices devidos em razão dos Planos Collor I e II e o acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês.
- 3) Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, conforme os artigos 405 e 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

2008.63.01.061412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232312/2010 - VICTORIA TRICANICO DE LIMA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora desde a DIB, mediante a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, segundo a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991), a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da atualização, a partir de maio de 1979, do menor e maior valor teto com base na variação do INPC, bem como para condenar o INSS a considerar os valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039988-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303663/2010 - AUGUSTO ANJOS LOURENÇO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%) e Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora desde a DIB, mediante a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, segundo a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991). Condene, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.063272-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232010/2010 - ISaura Rente Pedro (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063271-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232011/2010 - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.063270-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232012/2010 - MAURO MENEZES DE MELLO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292713/2010 - LINDA JORGE MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); AMANDI O AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); VANDERLEI MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos plano econômico denominado Bresser.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.042791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293799/2010 - ROSA STERINA MONTAGNERO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 73571-9, dos índices do plano Bresser e Verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.054070-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132468/2010 - LUIS SOUSA LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença 31/533.192.499-5, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 12/09/2009, acrescida do percentual de 25%, conforme art. 45 da Lei 8.213/91 (acréscimo que não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão - alínea "c" do citado artigo).

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

2007.63.01.044263-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192956/2010 - ARI POSSIDONIO BELTRAN (ADV. SP149754 - SOLANO DE CAMARGO, SP241099 - FABIANA DE PAULA VEDOVATO, SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES); MARIA APARECIDA DA SILVA BELTRAN (ADV. SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, julgo procedentes o pedido para:

1) Condenar a ré a creditar, na conta de caderneta de poupança nº 99074383-7, Ag. nº 0235, a diferença acima apontada, resultante do percentual aplicado e do que deveria ser.

2) As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário de cada uma, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês.

3) Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, conforme os artigos 405 e 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

2008.63.01.024974-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303005/2010 - NAIR MATOS DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DÚTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/03/2007, RMI no valor de R\$ 950,10 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZ CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.138,22 (UM MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , para julho de 2010.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 52.182,11 (CINQUENTA E DOIS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), até agosto de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

### SENTENÇA EM EMBARGOS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

2009.63.01.048210-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301277680/2010 - JOAO LUIZ GRANDISOLI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021719-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301277681/2010 - JOAQUIM FRANCILINO DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.023035-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272145/2010 - NUNO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2006.63.01.084574-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301098359/2010 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2009.63.01.014724-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301277727/2010 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, acolho os presentes embargos, para que a sentença seja integrada pela fundamentação acima, adotando o seguinte dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de abril/1990 (44,80%, só para ativos não**

bloqueados) e maio/1990 (7,87%, só para ativos não bloqueados), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a data em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, fica mantida a sentença como lançada.

P.R.I.

2007.63.01.050062-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301268284/2010 - EDIANEZ ROSA LIOTTE (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051110-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301268285/2010 - ROBERTO GROSZ (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); MARIA CZECH GROSZ - ESPOLIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.026897-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272061/2010 - ALBERTO NUNES DA SILVA NETO (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de petição de embargos de declaração.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a r. sentença proferida no presente feito restou contraditória, uma vez que o decum seria obscuro e contraditório em face dos documentos juntados aos autos virtuais.

DECIDO.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2007.63.01.071645-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301277683/2010 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, em virtude da efetiva omissão na r. sentença proferida.

E por consequência, suprindo a omissão, pelas razões acima expendidas:

" Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido sentença condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 504.047.356-3 (DIB em 10/08/2002, DCB em 30/12/2005), que pagou em favor de LUIZ PEREIRA DA SILVA, cessando-o em 15/05/2008 - data limite fixada pela perícia judicial. No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos na forma acima, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório."

Mantenho, no mais, a sentença prolatada.

P.R.I.

2007.63.01.051113-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301268283/2010 - HEITOR KAZUO TOYOSUMI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); MARICO SHIRAKAWA

TOYOSUMI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, acolho os presentes embargos, para que a sentença seja integrada pela fundamentação acima, adotando o seguinte dispositivo:

Posto isso, julgo:

a) extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao BTNF do mês de janeiro/1991 (20,21%), na forma da fundamentação acima;

b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:

b1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987); janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989); abril/1990 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/1990 (7,87%, só para ativos não bloqueados), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;

b2) a pagar, sobre tais diferenças, desde a data em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, fica mantida a sentença como lançada.

P.R.I.

2009.63.01.006877-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301277726/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2007.63.01.035255-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301090494/2010 - CATARINA ZAGO (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

2009.63.01.022964-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301227695/2010 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, não havendo vício a ser sanado, REJEITO os presentes embargos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.051761-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301258464/2010 - FRANCISCA JACO LOPREATO (ADV. SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051763-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301258465/2010 - MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.052368-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301258466/2010 - JOSE INACIO FERREIRA FILHO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051663-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301268286/2010 - EMIKO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.006628-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301277770/2010 - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes provimento para o fim de suprir a omissão, passando o trecho acima a fazer parte do dispositivo da sentença embargada. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. PRI.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.039798-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301235598/2010 - CICERA FRANCISCA DE RESENDE (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2005.63.01.275366-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301100831/2010 - LUIZ CARLOS BUSTAMANTE (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.027288-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287703/2010 - MIRIAN HEIDER BARAUNA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO, SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora em petição anexada aos autos virtuais no dia 04/08/2010 para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2007.63.01.039002-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300818/2010 - MILTON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. ); SUELI UGLIARA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043708-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300819/2010 - JOSEPHINA PEDROSO ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.039193-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298317/2010 - ANTONIO BROGLIATO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.022472-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303432/2010 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2006.63.01.031560-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303936/2010 - ARISTIDES FRANCISCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400.**

**Publicada e registrada eletronicamente neste momento.**

**Intimem-se.**

2008.63.01.019941-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302509/2010 - ERMELINA GOMES DE MOURA (ADV. SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES, SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031550-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302510/2010 - ANGELO AMBROSIO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020072-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302511/2010 - CINIRA DE ALMEIDA MATOS (ADV. SP195838 - PABLO BOGOSIAN, SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.042475-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292750/2010 - VANESSA BRAGA MACIAS CASARES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, ante a configuração da litispendência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**P. R. I. C**

2007.63.01.041855-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270665/2010 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL); ISAURA TERSI DOS SANTOS (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041760-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270728/2010 - NEIDE DI PIERRO (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067683-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160331/2010 - CUSTODIA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Sem custas nem honorários, na forma da lei.

2006.63.01.049852-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299492/2010 - MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.020415-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303933/2010 - MARIA JULIA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.049838-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294280/2010 - JUAN JOSE GONZALEZ FUERTES (ADV. ); MARIA ANUNCIACION FERRERAS DIEZ DE GONZALEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.032419-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303129/2010 - MARILENE ADA SILVA VIANA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

## **DESPACHO JEF**

2010.63.01.005334-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301118446/2010 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito Dr Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no dia 10/06/2010, às 17h30min, no endereço à Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista, SP/SP, tudo conforme disponibilidade na agenda dos peritos no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios da doença alegada.

A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após remeta-se ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 07/05/2010.

2010.63.01.005334-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301247095/2010 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2007.63.01.042090-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009730/2010 - MARIA ELIZA BAZON DOMINQUINI (ADV. ); MARCIA REGINA DOMINQUINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2007.63.01.043609-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301213831/2010 - ACHIM LANG (ADV. ); ANNAMARIA LANG (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.043606-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99002800-3 e 61045-3, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99012302-8, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044340-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301092585/2010 - EUNICE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito médico subscritor do laudo pericial acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora em 09.03.2009 e para que, no prazo de 20 dias, responda adequadamente ao quesito 17 do juízo (sobre a necessidade de perícia em outra especialidade), já que apenas respondeu "prejudicado".  
Int. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 16/04/2010.

2007.63.01.044265-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301192963/2010 - ERCILIA PEDRO MARTINS (ADV. SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo os autos em diligência para que seja promovida a citação da ré.

2007.63.01.039339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301220198/2010 - LINDA JORGE MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); AMANDI O AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); VANDERLEI MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Em igual prazo e sob pena de extinção, regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.  
Intime-se.

2007.63.01.039839-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301139929/2010 - TEREZINHA JACOMETTI DE SOUZA (ADV. ); ODAIR JOSE DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.046632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301222408/2010 - NAIR ZANELA NAMBA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 2006.61.00.024797-5, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, é o feito originário redistribuído a esse Juizado e o processo nº 2007.63.01.048316-0 tem

como objeto a atualização monetária de conta-poupança nº 31030-0 e 72066-9, referente aos meses janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91.

Considerando que os presentes autos tem por objeto a atualização do saldo da conta poupança nº 72086-9, referente aos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, não se verifica, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.039284-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133230/2010 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.039284-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302687/2010 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos do artigo 134, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de impedimento para a apreciação da presente demanda, tendo em vista ser o autor meu avô materno, razão pela qual determino sua remessa ao Gabinete Central para redistribuição a outro magistrado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.039525-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301031795/2010 - CLEIDE EVELI SATURNINO ROSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos á contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

São Paulo/SP, 11/03/2010.

2007.63.01.043708-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301213889/2010 - JOSEPHINA PEDROSO ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042154-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 82185-1, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 78893-5, 84484-3, 84538-6, 74196-3, 78141-8, 77931-6 e 78583-9, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.**

**Cumpra-se.**

2009.63.01.042540-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301105005/2010 - LUIZ GONZAGA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.024974-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301105257/2010 - NAIR MATOS DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.038608-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301150013/2010 - MARIETA ALVES DA CUNHA CHAVES (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES, SP198099 - ADRIANA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.06.005215-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304064/2010 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.013182-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160865/2010 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor, aplicando o disposto no art. 29, § 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA). Condeno ainda a autarquia previdenciária a efetuar o pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009 e pela poupança a partir de 30/06/2009 (data de publicação da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei 9.494/97), e atualização monetária de acordo com os índices constantes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001237**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.01.075448-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302826/2010 - VAGNER PIRES BASSETO (ADV. SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no

presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067606-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294511/2010 - EUNICE KAZUKO YAMAZAKI (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora. Publique-se. Registre-se e intímem-se.**

2007.63.01.067581-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290897/2010 - MARIA DE FATIMA ARRUDA SILVA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290908/2010 - BEATRIZ GALLO SCALISE (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067685-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290915/2010 - YOKO SOLANGE SATO (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067663-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290923/2010 - IARA MARIA DA CUNHA CONCA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067637-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290931/2010 - JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELI (ADV. SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS); WALKIRIA DRAGO COUTO (ADV. SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067644-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290950/2010 - ROBERTO LEITE DA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067509-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290967/2010 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO (ADV. SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067510-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290968/2010 - MARINA LUIZA SCACCHETTI DE CASTRO (ADV. SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067575-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290971/2010 - HOBERT OSWALDO INTELIZANO (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT); THEREZA CAPANO INTELIZANO (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067511-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290972/2010 - RICARDO SCACCHETTI DE CASTRO (ADV. SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.092671-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304965/2010 - ERICO BERNARDINELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação ao Plano Bresser e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial quanto ao plano Verão. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.089952-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304998/2010 - ALEXANDRE EDUARDO CHAGAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial quanto ao plano Verão. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067565-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290936/2010 - SILVANIA MEIRY PERIS NEVES (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.013468-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304316/2010 - MARIA DE LOS ANGELES RODRIGUEZ DE ABREU (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.066575-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160492/2010 - ELZA ALVES (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.052941-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192894/2010 - RICARDO DE LUNA PINHEIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.084288-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292753/2010 - MARCIA STEFANUTTO BALDI (ADV. SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.013051-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293506/2010 - EDGAR GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); SUELI FERRARI DE CARVALHO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067659-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290913/2010 - MARIA ADELICE DA CUNHA CONCA DE LUCCIA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.065566-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294274/2010 - GISMANDO ANHESINI (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**Publique-se. Registre-se e intimem-se.**

2007.63.01.068961-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263095/2010 - JOSE DOMINGOS SCERVINO (ADV. SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068942-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263098/2010 - ADRIANO LEAO SANTANA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069003-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265684/2010 - GLAUCIA DIMITROL (ADV. SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069004-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265697/2010 - WALDIR FERREIRA CRUZ (ADV. SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069083-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280681/2010 - RENATA CAMARGO SOARES (ADV. SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069086-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281693/2010 - ANTONIO BENEDITO DE MORAES VICTOR (ADV. SP238936 - ANTONIO ALEXANDRE MILANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069079-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281701/2010 - ZULMIRA LUCIA DE SALLES CHIEREGATTI (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:**

**I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.067554-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294512/2010 - JUAN ANTONIO OLVERA HERNANDEZ (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067522-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294536/2010 - NEIDE PERINI (ADV. SP134402 - MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.015408-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293487/2010 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.053008-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192841/2010 - IRINEU DA COSTA PACHECO JUNIOR (ADV. SP211247 - KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.  
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067676-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290840/2010 - BENITA CORAZZA LA MOTTA (ADV. SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.000264-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303857/2010 - PAULO SEBASTIAO MARIANO (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.007885-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305169/2010 - CAZUMI MASSAKI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001986-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196087/2010 - JORGE ORLANDO SIMOES MORENO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.095166-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304918/2010 - INNOCENCIO CERULLO (ESPOLIO) (ADV. ); MARILIN CECILIA CERULLO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação ao Plano Bresser e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.005428-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304596/2010 - LAERTE ROQUE NOSE (ADV. SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000749-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304602/2010 - MARIA CECILIA COSTA (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.067656-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294510/2010 - IRENE RODRIGUES MARCILLI (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente ao mês de abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.092447-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294250/2010 - MARIO SERGIO SOFIA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização da conta de caderneta de poupança nos períodos de 06/87 e de 01/89 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.053032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192850/2010 - FERNANDO DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho/1987 (26,06%, calculado em relação ao saldo da conta poupança nº 13.955-5), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068968-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265705/2010 - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, relativamente à conta poupança nº 3629-0, desde que aberta antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.000267-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196005/2010 - CLAUDIO HYPOLITO (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada:

I) Quanto ao Banco do Brasil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.000673-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196022/2010 - JOSE FONTES OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos ;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:**

**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente ao mês de abril de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.067503-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294521/2010 - OLGA MATTAVELLI (ADV. SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM, SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067500-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294525/2010 - DULCE LOPES GARCIA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo:**

**a) improcedente o pedido inicial, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;**

**b) extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;**

c) parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:

c1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/1990 (44,80%, só para ativos não bloqueados), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;

c2) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.052686-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192948/2010 - APARECIDA DEUNGARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.052696-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192958/2010 - MARIA DO CARMO REZENDE-ESPOLIO (ADV. ); ADAUTO REZENDE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.009811-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302876/2010 - TERUO FUJITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JÚNIOR); CANAE OLGA FUJITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a atualização da conta de caderneta de poupança indicada nos extratos constantes dos autos, no período de 04/90 e 05/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.052860-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192906/2010 - YOSHIO URAZAKI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067610-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290944/2010 - SERGIO MOURAO (ADV. SP211493 - JUNIA REGINA MOURÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. PROCEDENTE o Plano Bresser para a conta n.º 051-4 e o Plano Verão para as contas 051-4 e 2240-2. IMPROCEDENTE o Plano Bresser para a conta n.º 2240-2.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.095662-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188179/2010 - NELSON TADAO SASHIDA (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças referentes ao plano Collor I sobre os saldos mantidos pelo autor.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.094052-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294244/2010 - DALTON BARBOZA MARIOTTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo extingo o feito com resolução de mérito e reconheço a ocorrência da prescrição e, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal na inicial para a correção do saldo de caderneta de poupança em 04/90 e 01/89.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Verão.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.016895-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304631/2010 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007718-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304635/2010 - ALBERTO SIMAO MATTA JUNIOR (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007068-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304636/2010 - RICARDO KRAEHNTERTE (ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA); GEORGINA RICIARDI KRAEHNTERTE (ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.092441-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304637/2010 - THEREZINHA LUCILA FORIN (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.006290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303960/2010 - CARLOS RICARDO FONSECA BAYAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso,

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.067678-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294531/2010 - JONAS LOPES DE SALES (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. PROCEDENTE o Plano Bresser para a conta-poupança n.º 482-5. IMPROCEDENTE para a conta n.º 483-3.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.069792-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275986/2010 - LUCIA HARUMI KUDO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que apresentados documentos que comprovam a existência de saldo em conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Preliminar de ilegitimidade passiva

Por força da MP 168/90, em vigor a partir de 16/03/1990, na data do próximo crédito de rendimento, os saldos das cadernetas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, seriam convertidos em cruzeiros, enquanto que os saldos excedentes àquele limite, não convertidos em cruzeiros, seriam transferidos ao Banco Central.

Logo, foram afetadas primeiramente pela referida MP as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês, pois aquelas com data-base na primeira quinzena já haviam recebido, do banco depositário, a correção relativa ao mês de fevereiro, até 15 de março, e, assim, somente seriam atualizadas novamente no mês de abril.

Com efeito, ainda em março de 1990, por ocasião do crédito, pelo banco depositário, da correção monetária relativa ao mês de fevereiro, as contas com data de aniversário na segunda quinzena tiveram seus saldos convertidos em cruzeiros, observado o limite de NCz\$ 50.000,00, e seu eventual excedente, não convertido, foi transferido ao Banco Central. Por consequência, o saldo superior ao limite legal já estava em poder do BACEN no aniversário da caderneta em abril de 1990, quando deveria receber o crédito referente a março.

De seu turno, as cadernetas com data de aniversário na primeira quinzena somente tiveram seus saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na data-base de abril, ocasião em que deveriam receber, do banco depositário, o crédito relativo ao mês de março e o valor que excedesse àquele limite deveria ser transferido ao Banco Central.

Desse modo, com relação às contas com aniversário na primeira quinzena, o BACEN apenas teve acesso ao saldo superior a NCz\$ 50.000,00 em abril, depois do crédito de correção monetária referente ao mês de março, efetuado pelo banco depositário. Já com relação às contas com data-base na segunda quinzena, o BACEN teve acesso ao saldo superior ao limite legal ainda em março, antes, portanto, da data em que seria devida a correção referente àquele mês. Por conseguinte, com relação aos meses de março e abril de 1990, está pacificado na jurisprudência dos nossos tribunais que a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização dos saldos das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários, em tese, expurgados, pertence:

1) ao banco depositário:

2008.63.01.008153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301255/2010 - ISLE MANZINE (ADV. SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%), ao Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%), com exceção das contas 15119-5 e 11808-2 que possuem a aniversários após o dia 15 e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.067633-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290904/2010 - CLEUSA MARIA PINTO RIBEIRO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta da**

parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

**Quanto à correção monetária e juros:**

1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;

2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:

a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.

b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Ressalte-se que posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, possui o condão de tornar inexecutíveis os índices objeto de transação.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível após comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017147-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302698/2010 - JOAO RUMAO BATISTA DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP082069 - ELAINE SICOLI); RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP082069 - ELAINE SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017655-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302693/2010 - MARIA APARECIDA CORDEIRO MANSO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017599-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302696/2010 - LUIZ ANTONIO PINTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.095058-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305193/2010 - GUADALUPE MENEZES PISCIOFFO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Banco Central do Brasil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para o índice de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) respeitada a prescrição vintenária.

**IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada ao índice expressamente requerido.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

**Publique-se. Registre-se e intimem-se.**

2007.63.01.069039-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265683/2010 - LOURDES NAHIRI PANADES (ADV. PE019797D - AREOWALDO PANADÉS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068996-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265693/2010 - ROBERTO MATSUMOTO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069108-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280682/2010 - LINDA SILLA POMPEU (ADV. SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069110-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280685/2010 - ESPÓLIO DE GUNTHER RICHARD RUDOLF LUDWIG SAUR (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI); GISELA SAUR (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069078-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281702/2010 - RITA DE CASSIA CONEGLIAN (ADV. SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281707/2010 - MARIA BALBINA FATIMA DA SILVA (ADV. SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS); MARIA EUFEMIA DE ABREU (ADV. SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068976-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300703/2010 - ROSEMEIRE AVELINO DE REZENDE (ADV. SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069024-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300707/2010 - AGOSTINHO DUARTE SOARESS (ADV. SP071883 - ELIZEU VÍLELA BERBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.015481-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293478/2010 - ANGELA THOMAZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 45824-7, dos índices do plano collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:**

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

**Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.**

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

**P.R.I.**

2008.63.01.000326-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196009/2010 - JOAQUIM GOMES DE MENEZES (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000796-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196028/2010 - SILVIO ZANINO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069000-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263092/2010 - JANETE DA PIEDADE VIEIRA ZAMPOLLI (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.000305-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196013/2010 - JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.092252-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301258/2010 - SYOZO MIYAGI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Verão, para a conta-poupança nº. 19962-8.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação ao Plano Bresser e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.074061-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304880/2010 - ALINE MICHELE FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073148-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304881/2010 - LUIZ EPIMACO FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055819-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304902/2010 - HELIO RUBENS LOURENÇO LOSITO (ADV. ); ELSA KAZUE KOMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.053057-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192824/2010 - AURINDO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tal diferença, desde a época em que devida, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJB, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068999-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265694/2010 - REGINA CELIA ARANTES (ADV. SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente à conta Nº 121986-0, respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.095152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304860/2010 - ELAINE FERNANDES PIMENTA (ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização da conta de caderneta de poupança nº. 47323-2 nos períodos de 06/87 (Plano Bresser), 01/89 (Plano Verão), 04/90 e 05/90 (Collor I), e da conta nº. 47640-1 nos períodos de 04/90 e 05/90, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização das contas de caderneta de poupança indicadas nos extratos constantes dos autos, no período de 01/89, de 04/90 e de 05/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.013062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304110/2010 - EZEQUIEL CASTILHOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009315-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304111/2010 - INIVALDO BRIOSCHI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008877-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304112/2010 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CLARICE FARIA DE CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017837-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304941/2010 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017842-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304947/2010 - EDUARDO JOSE PIANTA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:**

**- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos**

**Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.**

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.**

**P.R.I.**

2008.63.01.000781-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196024/2010 - ADHEMAR FERNANDES (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000775-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196025/2010 - ELZA STERZA CORONATO (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.056926-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294278/2010 - RITA SALETE MORASSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo extingo o feito com resolução de mérito e reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para a correção de saldo de caderneta de poupança no período de 06/87.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização da conta de caderneta de poupança no período de 01/89 e de 04/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.014232-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293494/2010 - WALDEMAR SERACHI (ADV. SP024843 - EDISON GALLO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO); CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI (ADV. SP024843 - EDISON GALLO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Posto isso: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 5850-0, dos índices do plano bresser, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.009465-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304367/2010 - ANTONIO DALEZIO - ESPOLIO (ADV. ); NEUZA MARIA BONESSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Em relação ao plano Bresser, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Do mesmo modo, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

III) Julgo PROCEDENTES os pedidos remanescentes e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.094931-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304715/2010 - DINORA GARCIA DE PAIVA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.094213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304762/2010 - GENI RAMALHO LOURENCO (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079026-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304825/2010 - SELMA DA SILVA VEIGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091426-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304859/2010 - ADILSON MARTINS (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087218-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304893/2010 - MARIA INES VICENTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069082-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304924/2010 - JORGE JOÃO RIBEIRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA); ZILDA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070116-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304926/2010 - CLEMENTINO HUMBERTO RICCI ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); LUIS HUMBERTO BARBOSA ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.067642-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294532/2010 - NORIKO MISUMI (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES); ESPÓLIO DE MASATOSHI MISUMI (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados formulados na petição inicial. PROCEDENTES os Planos Bresser e Verão para as contas n.ºs 99016409-7 e 19402-0 e o Plano Collor I, para as contas com saldo no período, referente aos meses abril e maio de 1990. IMPROCEDENTES os demais pedidos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.069080-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280683/2010 - JOÃO MAGALHÃES (ADV. SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para o índice de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.000301-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196015/2010 - JOAQUIM PINTO ALBANO (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2007.63.01.068736-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300206/2010 - LEONILDA VANSETTO GARCIA (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para o índice de Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente à conta Nº33410-0.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a

taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.067568-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290955/2010 - TAKEJIRO HIGASHI (ADV. SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI); TERUYO HIGASHI (ADV. SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. PROCEDENTE o Plano Bresser para a conta n.º 8707-8. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068745-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300713/2010 - NADIA MARIA RITA CURCURUTO (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ílquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.068690-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300208/2010 - NELSON RANUCCI (ADV. SP195236 - MARCOS CÉSAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ílquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.093457-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294247/2010 - ROSELI DE ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo extingo o feito com resolução de mérito e reconheço a ocorrência da prescrição e, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal na inicial para a correção do saldo de caderneta de poupança em 01/89.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.069089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281709/2010 - MARIA DE LURDES ALBUQUERQUE PIRES (ADV. SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.007713-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301257/2010 - MARCUS VINICIUS SIMAO MATTA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Verão, para as contas poupança números 7612-9, 6362-0, 6368-0, 6403-1, 6420-1, 6429-5, 6699-9, 6125-3, 6450-3, 6463-5, 6478-3, 6144-0, 6157-1, 6163-6, 6177-6 e 6199-7.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a

CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.**

**IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**Não custa reiterar que a presente condenação abrange somente os índices expressamente requeridos.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.**

**Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intemem-se.**

2007.63.01.069050-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263093/2010 - DECIO OSHIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068933-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263096/2010 - JOSE CANDIDO ALVES (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068923-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265701/2010 - ANGELINA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069133-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281699/2010 - EDSON ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068715-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300207/2010 - LUCIA MARRONE MARTINEZ (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069025-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300715/2010 - ANTONIO DUARTE (ADV. SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.068951-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265692/2010 - SERGIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para o índice de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.095661-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304497/2010 - KAYOKO YAMASHIRO (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para atualização de saldo de caderneta de poupança em 01/89, relativo aos extratos constantes dos autos, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%), ao Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.008771-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303902/2010 - ODETE BERTOZO REIS (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO); LUIS REIS - ESPOLIO (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008531-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303903/2010 - VANDA SALIBY SALOMAO (ADV. SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007512-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303904/2010 - CLARA MARIA FALCATO SALALAZAR (ADV. SP012225 - SAMIR ACHOA, SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.012444-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293502/2010 - SUELY PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 88802-5, dos índices do plano collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.004855-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303949/2010 - OSWALDO RICHTMANN JUNIOR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303952/2010 - ARMANDO BELETATTI (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X ).

2008.63.01.005477-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303962/2010 - JONATAS CHIPRAUSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LOURDES MEDEIROS CHIPRAUSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084377-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303967/2010 - TEREZINHA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.000299-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196006/2010 - IRACI BOLSONARO DE OLIVEIRA (ADV. ); WALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.066248-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160768/2010 - JOSUE CELESTINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, de 42,72%, para janeiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:**

**- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;**

**Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.**

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.**

P.R.I.

2008.63.01.000355-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196016/2010 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000412-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196017/2010 - MARIA ELBA TEIXEIRA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069874-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180655/2010 - MONICA MARTINS ALMENDRO (ADV. SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

#### Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que apresentados documentos que comprovam a existência de saldo em conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, pois o objeto da presente demanda, quanto ao denominado “Plano Collor”, não é relacionado aos valores bloqueados, mas sim aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, os quais não sofreram bloqueio, permanecendo na conta-poupança da parte autora, à disposição do banco depositário.

Ademais, já está pacificado, na jurisprudência dos nossos tribunais, que pertence ao banco depositário a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário, em tese, expurgado pelo Plano Collor I a incidir sobre o montante que não foi objeto de bloqueio e de transferência ao Banco Central.

A título de exemplo, trago as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I.- A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. (...)”

(STJ, Processo 200802583978, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1124016, Rel. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2009, g.n.).

“ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90.

(...) 2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes. (...)”

(TRF 1ª Região, Processo APELAÇÃO CIVEL 200638100011998, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:320, g.n.).

“PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a

transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. (...).”

(TRF 3ª Região, Processo 200761220017914, APELAÇÃO CÍVEL 1420604, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 448, g.n.).

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.”  
(Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu quanto ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), vez que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça também já dirimiu esta questão, e a matéria já está pacificada nesse sentido:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora NÃO tem, como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial (junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 - 44,80%).

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para os índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

Em relação ao Banco Central do Brasil, BACEN, responsável pela correção monetária após o dia 15 do mês de março de 1990, (abril e maio de 1990), julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ilegitimidade passiva no caso em que o dia da conta (aniversário) for anterior ao dia 15, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido para as contas cujo dia (aniversário) seja posterior ao dia 15, pois o BACEN efetuou a correção monetária por lei aplicável ao período, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

**JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI do CPC.

**IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.069131-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280686/2010 - NEIDE RODRIGUES YAMASHITA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA); TSUYOSHI YAMASHITA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.069127-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281695/2010 - NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.003827-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299996/2010 - NICOLAU OROSCINK (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).  
Posto isso,

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e com relação ao pedido de correta remuneração da conta poupança nº 151815 no índice do plano econômico denominado plano verão, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão para a conta-poupança nº. 15043-6 e 20030-6 e Plano Collor I para a conta nº. 151815.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.011784-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302637/2010 - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para atualização de saldo de caderneta de poupança em 01/89, relativo aos extratos constantes dos autos, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.002254-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301963/2010 - CARLOS ALBERTO ROTEA (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000328-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302622/2010 - ANDREA SOAVE DE SOUZA (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 21067-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.095163-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302623/2010 - ANNA NARCISO DA GLORIA (ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO); IVONE NARCISO DA GLORIA (ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 103343-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2007.63.01.079971-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301252/2010 - APARECIDA HELENA MASSARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007543-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303365/2010 - BERENICE SOARES GASPAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007549-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303366/2010 - FABIO CIANCI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005256-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303374/2010 - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA (ADV. SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005912-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303375/2010 - MARCOS BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.074994-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302632/2010 - JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 85439-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:**

**I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.067624-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290922/2010 - EMILIO DOS SANTOS NICO (ADV. SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290941/2010 - MANOEL VALDECI BEZERRA (ADV. SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294516/2010 - LUZINETE ALVES SILVA (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067593-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294562/2010 - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL); MARLENE MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069779-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294479/2010 - JOAO BOSCO PEREIRA BOM (ADV. SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

#### Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Rejeito a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Por fim, ressalto, contudo, que não cabe o exame do mérito com relação a todos os pedidos deduzidos na inicial, porquanto não apresentados, pela parte autora, documentos indicativos da existência de saldo no período do Plano Bresser (junho e julho de 1987) com relação às seguintes contas-poupança: a) 0248.013.00058893-9; b) 0248.013.00018364-1; c) 0248.013.00058891-2; d) 0248.013.00056410-0.

Assim, inexistindo comprovação de saldo em conta-poupança à época de determinada(s) diferença(s) de correção monetária que se objetiva receber, falta à parte autora interesse de agir com relação a uma parte de seus pedidos, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito com relação às contas mencionadas.

#### Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

#### Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
  - ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
  - ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
  - ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
  - ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.” (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão que, quanto ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, a qual atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), vez que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça também já dirimiu esta questão, e a matéria já está pacificada nesse sentido:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora, conhecida(s) quanto ao mérito (48433-5, 51330-0, 23106 e 15370-3), NÃO tem(têm), como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial com relação à(s) conta(s) conhecida(s) quanto ao mérito.

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto:

- 1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação às contas 0248.013.00058893-9, 0248.013.00018364-1, 0248.013.00058891-2 e 0248.013.00056410-0, quanto às diferenças decorrentes, em tese, do Plano Bresser;
  - 2) Julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, nesse aspecto, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.
- A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000255-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196000/2010 - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão de 42,72%.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.006618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303259/2010 - JOSE CARMO DE MENDONCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006597-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303279/2010 - ANTONIETTA LOSITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005983-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303285/2010 - PEDRO ENDRIUKAITE (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005360-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303303/2010 - HENRIQUE ARREGUY HACHMANN D AGOSTINI (ADV. SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001908-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303306/2010 - ESMERALDA EPIFANIO FELIZOLA (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095549-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303307/2010 - NICOLA MAGNOLO (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO, SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.056236-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302635/2010 - CELIZE DAMICO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE); CELIA DAMICO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Bresser para a(s) conta(s) 8733-1, ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 8733-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.000756-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196023/2010 - MARCO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:**

**- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos**

**Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.**

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícita, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.000265-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196003/2010 - RENATA CALDERON VALBIZ (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000296-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196007/2010 - OSVALDO PEREIRA (ADV. ); CACILDA LUISA PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000376-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196011/2010 - LUIZ FERNANDO VICENTE (ADV. SP203943 - LUIS CESAR MILANESI); HELENA HORVAT VICENTE (ADV. SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000383-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196012/2010 - TADAO TAKEUCHI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000303-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196014/2010 - HILDA RIVERA DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196018/2010 - TIYOKO SASHIHARA TANZI (ADV. ); TOMENO TANZI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000790-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196019/2010 - YOLANDA SINELLI TOSTOES (ADV. SP174895 - LEONARDO TELÓ ZORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000742-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196020/2010 - MARIA DE JESUS (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000411-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196021/2010 - MARCO ANTONIO CADAMURO (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.002301-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302621/2010 - UMBERTO SARTORI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); VILMA SARTORI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditação referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 767-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.069821-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180741/2010 - ABEL PEREIRA (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

#### Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.” (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.” (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu quanto ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), vez que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça também já dirimiu esta questão, e a matéria já está pacificada nesse sentido: “Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.  
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.  
(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.  
(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.  
7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.  
(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora NÃO tem, como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.093543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302626/2010 - DOUGLAS VIVONA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 70141-6 e 10080371-7 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 70141-6 e 10080371-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.071357-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301495/2010 - JUAN GUSTAVO TRAVERSO (ADV. SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069544-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301496/2010 - SUELY RODRIGUES JULIANI (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069848-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180660/2010 - ODILON FERNANDES DAMASCENO - ESPÓLIO (ADV. SP226029 - RITA DE CASSIA NOGUEIRA DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que apresentados documentos que comprovam a existência de saldo em conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.” (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão que, quanto ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, a qual atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), vez que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão, e a matéria já está pacificada nesse sentido:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora NÃO tem, como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção do(s) índice(s) pleiteado(s) na inicial.

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007294-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302620/2010 - NELSON RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO); EBE ROSANI NICODEMOS RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Bresser para a(s) conta(s) 12364-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.081215-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302629/2010 - KASUKO ASSAO YAMAGUTI (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA, SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 80733-6 e 78377-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2007.63.01.089576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305708/2010 - JOSE OLIVOTTI (ADV. SP191312 - VALTER PIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016405-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305711/2010 - ERZSEBET NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ELISABETH NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088537-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305713/2010 - MARIA AUGUSTA PINTO GARCIA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ROSANGELA MARAI FARES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ROBSON FARES GARCIA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088206-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305714/2010 - JACY CARVALHO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086753-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305715/2010 - JOSE ROMEIRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087881-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305717/2010 - CLAUDIA VALENTIM NUNES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de junho de 1987, consoante fundamentação.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2007.63.01.087980-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304257/2010 - LINDOLFO R. PARDAL (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087495-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305676/2010 - ALBINO PADOVANI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.095108-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304425/2010 - VALDIR PERASSOLLI (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização das contas de caderneta de poupança indicadas nos extratos constantes dos autos, nos períodos de 06/87 e 01/89 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.007877-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211668/2010 - ROSA DE ALMEIDA COSTA SOUZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012405-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301211692/2010 - PAULO ALVES CORREA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.**

**Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).**

**Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.**

**Sem custas e honorários, nesta instância.**

**P. R. I.**

2007.63.01.066584-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160485/2010 - VILMA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066256-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160773/2010 - AMELIA EMIKO FUKUSHIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização das contas de caderneta de poupança indicadas nos extratos constantes dos autos, no período de 06/87 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.008500-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304340/2010 - ZILDA BRUM PALADINO (ADV. SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008499-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304344/2010 - LADISLAU PALADINO (ADV. SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069802-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275973/2010 - SERGIO SCHWAB (ADV. SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que apresentados documentos que comprovam a existência de saldo em conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

#### Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.”

(Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se ao referido acórdão que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: 'Plano Bresser': firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora NÃO tem, como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção do(s) índice(s) pleiteado(s) na inicial.

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas deve incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000257-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196004/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA GASPAR (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.066244-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160760/2010 - SONIA REGINA VICENTE (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.008329-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304882/2010 - RONALDO DE SOUZA DA SILVA (ADV. ); PALMIRA BOVOLENTA DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização das contas de caderneta de poupança indicadas nos extratos constantes dos autos, no período de 01/89, de 04/90 e de 05/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido.**

**Diante do exposto, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e julgo procedente o pedido remanescente, com resolução de mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS da parte autora, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente.**

**Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.075542-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302730/2010 - ANDRIJA RICHTMANN (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075539-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302731/2010 - JOSE DORIVAL BERTOLANI (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017403-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302177/2010 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016839-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302179/2010 - MARCELINO FERREIRA NUNES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016587-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302181/2010 - HELENO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017128-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302723/2010 - ELIAS SALIM CURIATI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016920-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302724/2010 - HIPOLITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016918-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302725/2010 - OZORIO SARTORATO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016915-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302726/2010 - OSWALDO HYPOLITO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016841-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302727/2010 - DIVINO PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016626-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302729/2010 - HELIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.080475-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302630/2010 - MAURO SERGIO GENTILE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 58069-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.010595-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302616/2010 - NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Bresser para a(s) conta(s) 9907026-1, ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 9907026-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.007548-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302619/2010 - MAURICIO MUNHOZ COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 56645-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.066260-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160775/2010 - VALDOMIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, consoante fundamentação.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2008.63.01.006503-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305764/2010 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017840-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305770/2010 - FERNANDA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.017252-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302614/2010 - ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); ALBANITA DE PAIVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); ALBA PINHEIRO PAIVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 105580-8 e 99014400-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.093948-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302625/2010 - VICTOR MACHADO (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 97020-4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.053062-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192793/2010 - APARECIDA ADWESES DE RAGA OHASHI (ADV. SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo procedente o

pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.091120-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302627/2010 - SONIA MORENO CEREGATTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99205319-6 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 99205319-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.066251-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160770/2010 - RITA RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990.

O valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.068979-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302634/2010 - JUDITE SOARES FIDELIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Bresser para a(s) conta(s) 31335-3, ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 31335-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007116-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301194/2010 - SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Bresser (junho/87 - 26,06%).**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de**

**1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.008528-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303786/2010 - JOAO PINTO (ADV. SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008182-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303787/2010 - LYDIA HELENA CARLOS ACURSIO (ADV. SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008402-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303788/2010 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008186-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303789/2010 - AIRTON GIANEZZI (ADV. SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007651-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303790/2010 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303792/2010 - NELSON RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO); EBE ROSANI NICODEMOS RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059563-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303793/2010 - SANTINA LAVERSANI BARBIERI (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062661-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303794/2010 - NATALINA MARIA ZUCOLI FERNANDES (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062519-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303795/2010 - TERUO FUJITA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303796/2010 - JOSE LUIZ ZEQUIM (ADV. SP185689 - RICARDO MANSINI INTATILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064060-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303797/2010 - PEDRO LUIZ PERRELLA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.074798-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302633/2010 - MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); CLAUDIA REGINA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); ANA CRISTINA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99026412-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.093198-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303428/2010 - ELIDE LASTORIA PAREDE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.008473-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303835/2010 - IVA ULIVIERI (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%), Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2008.63.01.017804-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305427/2010 - GERALDA PONCIANA DOS REIS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079575-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305431/2010 - MERCEDES LAITANO ALISSON (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS); LUCIO ALISSON (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013334-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305434/2010 - RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016376-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305438/2010 - ADRIANA SELIBERTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.013064-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305439/2010 - JOSE TREVISAN (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017419-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305457/2010 - DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005677-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305460/2010 - LINDOLFO R. PARDAL (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016030-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305462/2010 - DOLORES GUTIERREZ VECCHINI (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087091-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305466/2010 - PASCOAL IATALESI (ADV. SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016896-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305481/2010 - MARINA DE LOURDES ZARDI (ADV. SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001897-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305484/2010 - SANTO FERNANDES (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001895-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305486/2010 - JOAO GASPAR (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001894-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305488/2010 - VERGINIO FERNANDES (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA); SANTO FERNANDES (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019149-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305505/2010 - ODAIR DARRE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016650-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305510/2010 - MARILDA TIEKO ALCIDES ARAUJO (ADV. SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016291-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305512/2010 - ELIZABETH PIRES MARQUES (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO); MURILO ANTONIO OLIBONI (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015829-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305517/2010 - CHRISTIANE MARIA TIEKO KOKUBO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.018081-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305519/2010 - CLOVIS AUGUSTO PANADES (ADV. SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.067681-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294518/2010 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP057628 - LOURIVAL DE ARAUJO); DARCY PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP057628 - LOURIVAL DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPC's dos meses de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987) e janeiro/1989 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida; II) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária,**

conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição a esses encargos, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.053046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192806/2010 - MARIA MAGDALENA ELIAS (ADV. SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.053051-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192828/2010 - CLEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.084336-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302628/2010 - CELIO AIELLO (ADV. SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO); OLIMPIA SPINELLI AIELLO (ADV. SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Bresser para a(s) conta(s) 3006-1, 3287-6 e 3387-2, ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 3006-1, 3287-6 e 3387-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2008.63.01.016924-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301260/2010 - HIROMI YOKOTA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%), conta 21108 e Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%), conta 221204.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%) e Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%).**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.008791-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301261/2010 - CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007698-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303656/2010 - MANOEL ALVES FILHO (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303657/2010 - ANNA SANT' ANNA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058858-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303658/2010 - SAMARA FACIAL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058857-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303659/2010 - EMILIANO MACHADO COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.059636-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303660/2010 - MANOEL SOARES SANTOS (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058891-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303661/2010 - OSWALDO SCHIAVO (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060905-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303662/2010 - PASCHOAL IGNACIO DE CAMPOS (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065542-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303664/2010 - FRANCISCO INODELICATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064691-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303665/2010 - MERCEDES CAMATA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064686-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303666/2010 - CARLOS HENRIQUE MITSURU (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065911-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303668/2010 - DONIZETTI GENECI ABARCA LUENGO (ADV. SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066476-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303669/2010 - VILMA PERIN MOMBELLI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.007535-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304542/2010 - MARIA DO CARMO MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.066258-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160763/2010 - HORTENCIA DOS SANTOS (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 0243-013-99006381-3 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.086719-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300091/2010 - JOSE ROBERTO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00036687-5, ag. 0657 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

- conta n. 00001015-9, ag. 0657 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06% e IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.070384-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301506/2010 - JOAO BERSANO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070383-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301507/2010 - ANTONIO SABHA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070381-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301508/2010 - CARMEN GOMES GARCIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070317-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301509/2010 - MARTA CAMIOTTO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070315-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301510/2010 - TIZUKO HOSAKI OTA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070312-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301511/2010 - ABILIO BARBOSA SILVA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070192-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301512/2010 - NILSON NATALI NIGRO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO); CATARINA EDNA GUANAES DE SOUZA NIGRO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069051-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301513/2010 - MARISA SANCHES (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056117-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301514/2010 - ELIZABETH CAVALLARI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.**

**Quanto à correção monetária e juros:**

**1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;**

**2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:**

**a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.**

**b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação,**

receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Ressalte-se que posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, possui o condão de tornar inexecutíveis os índices objeto de transação.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível após comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017155-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301723/2010 - JOSE ANTONIO CAETANO DE ARAUJO (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017153-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301724/2010 - WALDECIR PERINI (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301725/2010 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017151-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301726/2010 - GERALDO FERREIRA COSTA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017070-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301727/2010 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.017064-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301728/2010 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUSA COSTA (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO, SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.067578-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290933/2010 - JUNIA REGINA MOURAO (ADV. SP211493 - JUNIA REGINA MOURÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.093775-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301575/2010 - PAULO FERREIRA LEITE (ADV. ); MARIA JANONI FERREIRA LEITE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093520-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301576/2010 - BENEDITO GUIDO (ADV. ); MARIA IRACEMA ROLFSEN GUIDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091134-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301577/2010 - FRANCISCO JOSE PREVITI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073378-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301578/2010 - GUIOMAR DE OLIVEIRA PLASTINO (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072979-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301579/2010 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO); MARIA CELIA FUZINELLI (ADV. SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093957-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301639/2010 - CID MONTEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083395-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301640/2010 - JUDIT NAGY (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.078909-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302631/2010 - IONE APARECIDA DA SILVEIRA BONILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 31262-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.015243-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293492/2010 - CLEUSA ALKMIM BIANCO (ADV. SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA, SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face das contas 10085-7 e 9859-3, dos índices do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo

juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.014520-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293491/2010 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditação em face da conta 31415-2, dos índices do plano bresser, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2007.63.01.069116-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280704/2010 - JOSE MAIRENA SERRETIELLO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada e rejeito os embargos de declaração.

Devolva-se à parte autora o prazo recursal.  
P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.01.067530-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290975/2010 - IVONE ALVES DANTAS DA CONCEICAO (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.078190-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300863/2010 - ELZA ROMEU (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.017843-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305177/2010 - OSWALDO FURLAN GAVA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO); ADRIANA RICARTE GAVA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069797-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275975/2010 - NANCY VIEIRA ROMANO (ADV. SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.

Quanto ao mérito, não cabe, contudo, o seu exame, porquanto a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar a existência e a titularidade de conta-poupança no(s) período(s) vindicado(s), após ser intimada para tanto, vez que não havia, com a inicial, prova de pedido administrativo de exibição de extratos nem documento indicativo de existência de possível conta.

Deveras, inexistindo prova da existência de saldo em conta-poupança à época da(s) diferença(s) de correção monetária que se objetiva receber, falta à parte autora interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000345-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196010/2010 - YARA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP108899 - YARA GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.**

**P.R.I.**

2007.63.01.067658-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290960/2010 - ANTONIO DA SILVA NUNES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067577-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294538/2010 - MARCELO IANNI PAGDI (ADV. SP139837 - MIGUEL PAGDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067595-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294542/2010 - ROBERTO VIEIRA SOARES (ADV. SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067585-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294553/2010 - ANTONIETTA ELIAS (ADV. SP139837 - MIGUEL PAGDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067569-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294554/2010 - MARCOS IANNI PAGDI (ADV. SP139837 - MIGUEL PAGDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067552-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294556/2010 - SIDNEI EDUARDO MORETTI (ADV. SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

## DESPACHO JEF

2007.63.01.091120-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301209925/2010 - SONIA MORENO CEREGATTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010391850 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos ser referente à mesma conta mas com pedidos de índices diversos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.092671-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206681/2010 - ERICO BERNARDINELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010926379 trata-se de ação previdenciária, tendo como objeto revisão de benefício previdenciário, tendo como parte autora: Francisca Eugenia Fialho de Andrade e como réu o Instituto Nacional do Seguro Social e que o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00136386-8 em referência ao Plano Bresser (mês de junho de 1987) e Plano Verão (mês de janeiro de 1989), tendo como parte autora Erico Bernardinelli e como ré a Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.086719-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301289746/2010 - JOSE ROBERTO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A ação referente ao processo 95.00.1210-0, apontado no termo de prevenção, foi proposta em face do Banco Central, ajuizada, assim, contra réu diverso do demandado nos presentes autos; dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007293-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301211745/2010 - NELSON RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO); EBE ROSANI NICODEMOS RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010072930, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0012366-3, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0012365-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.094213-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301230018/2010 - GENI RAMALHO LOURENCO (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.066554-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas .

Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço no nome dela, no prazo de dez dias.

2007.63.01.056236-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301227204/2010 - CELIZE DAMICO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE); CELIA DAMICO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.056235-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1201-3, processo nº 2007.63.01.056237-0, conta poupança nº 25000-3, processo nº 2007.63.01.056234-5, conta poupança nº 22088-0. Observo que no processo nº 950031877-6 figura no passivo o Banco Central do Brasil enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são das contas poupanças nº 8733-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.055819-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301224809/2010 - HELIO RUBENS LOURENÇO LOSITO (ADV. ); ELSA KAZUE KOMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010558147 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 2177-7, o processo nº

920084553-3 tem no polo passivo o Banco Central do Brasil o objeto destes autos é a conta-poupança nº 18446-3, referente aos meses de janho/87, janeiro/89, março e abril/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.000328-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203164/2010 - ANDREA SOAVE DE SOUZA (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, observo que o processo nº 2007.63.01.067320-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.087218-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243963/2010 - MARIA INES VICENTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 200661000209860, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.056926-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301147453/2010 - RITA SALETE MORASSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2008.63.01.005256-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301203024/2010 - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA (ADV. SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010246629, redistribuído a este JEF, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos Planos Bresser e Verão e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.005477-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203087/2010 - JONATAS CHIPRAUSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LOURDES MEDEIROS CHIPRAUSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010667064, redistribuído a este JEF, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho/87 e o objeto destes autos se refere à atualização monetária dos meses de janeiro/89 e abril e maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.005428-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301220181/2010 - LAERTE ROQUE NOSE (ADV. SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.015421-7 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.002254-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301260135/2010 - CARLOS ALBERTO ROTEIA (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção e conforme documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 007360-53.2007.4.03.6100 tem como objeto a atualização monetária do saldo da contas-poupanças nos 00039560-2 e 99002028-6 referente aos meses de junho/87 e janeiro/89 e o objeto destes autos a atualização monetária referente aos meses de abril e maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.093948-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301229253/2010 - VICTOR MACHADO (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.093946-5, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-

poupança referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017252-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301210851/2010 - ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); ALBANITA DE PAIVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); ALBA PINHEIRO PAIVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, dos documentos juntados aos autos e da consulta ao site da Justiça Federal de São Paulo, observo que, nesta ação, a Caixa Econômica Federal figura como ré, verifico ainda, que a parte autora ingressou com ação contra o Banco do Brasil, nos processos de números 2008.63.01.025643-3 (autos de origem de número 200861000095448 - 9ª Vara Federal Cível São Paulo - SP) e 2008.61.00095436, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.071357-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301265825/2010 - JUAN GUSTAVO TRAVERSO (ADV. SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 940005358-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nºs 21733-0 e 21865-5, referente aos meses janeiro/89, março, abril, junho e julho/90 e fevereiro/91 e o objeto destes autos é atualização monetária, referente ao mês junho/87.

Observo o processo nº 2000.61.00.045393-7, figura no pólo passivo o Banco Central do Brasil, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

2007.63.01.095058-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301227342/2010 - GUADALUPE MENEZES PISCIOTTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.093215-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 16504-2 referente ao mês de Janeiro/1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 15871-2 do mês de janeiro de 1989 e Março/Abril/Maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.078909-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301218163/2010 - IONE APARECIDA DA SILVEIRA BONILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010787707 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 013-31262-1, referente ao(s) mês(es) abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 013-31262-1, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.081215-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301203541/2010 - KASUKO ASSAO YAMAGUTI (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA, SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo 200763010812180, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.070116-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301231609/2010 - CLEMENTINO HUMBERTO RICCI ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); LUIS HUMBERTO BARBOSA ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.045603-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 106-5, processo nº 2007.63.01.070117-5 é atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 71387-9 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 61534-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.094931-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301230601/2010 - DINORA GARCIA DE PAIVA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.062973-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-

poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas . Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007543-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301211671/2010 - BERENICE SOARES GASPAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010075440, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.004855-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301214481/2010 - OSWALDO RICHTMANN JUNIOR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00003198-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança 62764-3 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente à conta poupança nº 99001766-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.005360-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203084/2010 - HENRIQUE ARREGUY HACHMANN D AGOSTINI (ADV. SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010579370, redistribuído a este JEF, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês junho/87 e o objeto destes autos se refere à atualização monetária do mês janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006290-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203790/2010 - CARLOS RICARDO FONSECA BAYAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036927-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.084377-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301239467/2010 - TEREZINHA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200661000233174, redistribuído a este Juizado Especial sob o nº 200763010131115, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00104931-0 e 00107444-7, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00090546-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.005983-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301203616/2010 - PEDRO ENDRIUKAITE (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo n.º 2008.61.14.000502-0, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, conforme consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, anexado aos autos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.069082-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301230884/2010 - JORGE JOÃO RIBEIRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA); ZILDA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Analisando os processos listados no termo de prevenção, verifico que:

- 1.2007.63.01.069323-3 - conta 99003704-9 - Plano Bresser e Verão;
- 2.2008.63.01.042792-6 - conta 99003704-9 - Plano Collor I;
- 3.2009.63.01.024651-1 - conta 99.003704-9 - Plano Collor I e II;

4.2008.63.01.0067409-7 - conta 31700-8 - Plano Verão e Collor;

5.2008.63.01.067415-2 - conta 31700-8 - Plano Bresser e Verão - foi prolatada sentença de extinção;

6.2009.63.01.017775-6 - conta 31700-8 - Plano Collor I e II;

7.2009.63.01.024884-2 - conta 31700-8 - Plano Collor I e II.

Neste processo a parte autora requer o reajuste das contas 31700-8 e 96927-0, pelos índices dos Planos Bresser e Verão.

Tendo em vista a sentença prolatada no processo 2008.67415-2, e tendo sido este processo distribuído anteriormente aos demais, determino o regular prosseguimento deste feito.

Determino que cópia desta decisão seja anexada no processo 2008.67409-7.

Cumpra-se.

2008.63.01.001908-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301210184/2010 - ESMERALDA EPIFANIO FELIZOLA (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042939-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007294-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301211766/2010 - NELSON RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO); EBE ROSANI NICODEMOS RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010072930, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0012365-1, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0012366-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.093543-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301233314/2010 - DOUGLAS VIVONA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058573-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de julho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas .

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007885-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301241406/2010 - CAZUMI MASSAKI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.066045-8, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses junho de 1987 e janeiro de 1989, verifico, ainda, que o processo nº 2008.63.01.007884-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses março e abril de 1990, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, não havendo portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.074798-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301251117/2010 - MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); CLAUDIA REGINA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); ANA CRISTINA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos acostados aos autos que demonstram o objeto da demanda processo número 2007.61.00.017956-1 como sendo a conta-poupança 86961-4 e o fato da conta-poupança objeto da presente lide ser a conta-poupança 99026412-8, constata-se que não há, "in casu", qualquer pressuposto processual negativo que inviabilize o processamento do feito. Ante o exposto, dê-se seguimento ao processo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007548-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301211706/2010 - MAURICIO MUNHOZ COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010075463, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.005912-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301203355/2010 - MARCOS BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010926495, redistribuído a este JEF, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007549-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301211715/2010 - FABIO CIANCI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010075517, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.073378-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301234497/2010 - GUIOMAR DE OLIVEIRA PLASTINO (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.068255-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período de junho e julho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da mesma conta-poupança, porém, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada..

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.003827-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301214741/2010 - NICOLAU OROSCINK (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01055156-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Em relação ao processo 2007.63.01.055154-2, trata-se de atualização monetária de conta poupança diferente. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007535-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301211624/2010 - MARIA DO CARMO MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010075360, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.002301-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301210342/2010 - UMBERTO SARTORI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); VILMA SARTORI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.093957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301229332/2010 - CID MONTEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.093937-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de abril de 1990; que o objeto do processo nº 2007.63.20.001868-1, oriundo do Juizado Especial Federal de Cruzeiro, visa a correção monetária de saldo de conta-poupança referente ao mês de junho de

1987 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária de conta-poupança pertinente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016895-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301218366/2010 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que, conforme consulta ao sítio da Justiça Federal de São Paulo, o processo nº 200761000179809 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

## **DECISÃO JEF**

2008.63.01.006618-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301205625/2010 - JOSE CARMO DE MENDONCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.006617-6, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006597-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301205586/2010 - ANTONIETTA LOSITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.006589-5, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

2007.63.20.001857-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188201/2010 - OSVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANELA (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.002368-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188220/2010 - ARNALDO MERENDA (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.002380-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188222/2010 - FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.002386-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188224/2010 - ELIAS MACHADO (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.20.002405-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188218/2010 - BENEDITA NATALINA SIMEAO (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

2007.63.20.002384-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188223/2010 - EDER FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

2007.63.20.002868-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299450/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, em relação aos índices pleiteados pela parte autora, sobre saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação dos índices de 18,02% de junho/87 (LBC), 10,14% de fevereiro/89, 5,38% de maio/90 (BTN), 9,61% de junho/90 (BTN), 12,92% de julho/90, 7,00% de fevereiro/91 (TR) e 11,79% de março/91.

Verificada a prevenção, a mesma não ocorre em relação a estes autos. Dê-se baixa no controle eletrônico de prevenção, caso haja necessidade.

Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.002957-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188234/2010 - MARIA APARECIDA TREPADOR (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar a diferença de 44,80% sobre o saldo mantido em abril/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.20.003662-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188239/2010 - MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO (ADV. SP195496 - ANA PAULA AYRES, SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.20.002313-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188217/2010 - OLIVIA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar na conta da parte a diferença atinente ao plano Bresser.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças referentes aos planos Bresser e Verão. Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.**

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.20.002541-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188226/2010 - SERVULO SENECA SILVERIO (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.002543-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188227/2010 - SILVANA SUELY SILVERIO (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001238**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.01.060612-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296147/2010 - IVAN KNEBL (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo extingo o feito com resolução de mérito e reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

P.R.I.

2008.63.01.063185-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304997/2010 - FUJIKO NITTA-ESPOLIO (ADV. ); MOTOAKI NITTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC , e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial quanto ao plano Verão.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.063060-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303871/2010 - MARIA APARECIDA MORAIS FISCHER (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.020556-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304571/2010 - MERCEDES CAMATA (ADV. SP189078 - RÓDRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.063129-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305166/2010 - IRACEMA DE JESUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046126-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305167/2010 - DULCINEA GOMES MARTINS (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035226-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305168/2010 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.064321-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296081/2010 - DIOMIRA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028753-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304158/2010 - EDISON CARLOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.030592-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304592/2010 - SARAH ESTHER BLUMBERG (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031965-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304593/2010 - ALBINO MASATOSHI FUGII (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022375-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304594/2010 - JOAO TADEU ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041138-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304598/2010 - AIKO SATO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042291-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304599/2010 - LAZARO MARQUES (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035593-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304600/2010 - LAURINDA VICENTE SOUSA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030921-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304601/2010 - LEZILDA MARIA VIGNERON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059461-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304603/2010 - MARTHA DE PAULA PROSPERO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.030747-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304604/2010 - ELVIRA MATTEI FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030461-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304605/2010 - VICENTINA RODRIGUES JACOB DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032479-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304606/2010 - PAULO GUIMARAES (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057806-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304607/2010 - AUZENDA DUARTE ORSI (ADV. SP193279 - MAURÍCIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para o fim único de condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050365-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302997/2010 - LUPERCIO PEREIRA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048754-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302998/2010 - FRANCISCO GONCALVES MENDES (ADV. ); ISOLETI OLIVEIRA GONÇALVES MENDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048164-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303000/2010 - LUIZ JOSE TEODORO (ADV. ); NOEMIA PROSPERO TEODORO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.047036-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303001/2010 - VICENTE BISPO PAULA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.038147-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303002/2010 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.053913-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300980/2010 - ORLANDO PINHEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); VANILDA GOMES PINHEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99016491-5, ag. 262 - janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.051455-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261037/2010 - MARIANA SGARBI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos - 013.00016126-8, pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para a atualização da conta de caderneta de poupança indicada nos extratos constantes dos autos, no período de 04/90 e 05/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.062422-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296105/2010 - JURANDIR LUIS MARQUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062081-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296118/2010 - ELISABETE NAGY (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061650-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296127/2010 - LUILDE MASSARIOLI COSSETI (ADV. SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061435-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296136/2010 - GIULIO PACIELO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019878-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302837/2010 - ERZSEBET NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); ELISABETH NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038660-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302848/2010 - MARIA AUGUSTA GARCIA DIEGUES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040904-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304612/2010 - VILMA BLESSA FERREIRA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO, SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.044164-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292814/2010 - MARLENE CALDO GUIZILINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal à corrigir o saldo da conta poupança da autora, comprovada nos autos - 013.00027239-8, pelos índices do Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Verão.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.045962-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304633/2010 - LINCOLN JOSE PRIETO MELO (ADV. SP067319 - ADALGISA PINHEIRO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060319-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304638/2010 - ANA KIYO BANDO HIROTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057219-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304640/2010 - NELSON RODRIGUES SOARES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057221-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304641/2010 - OSMAR ALVES ABRANTES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053921-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304643/2010 - HISSAKO FURUTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.039087-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292815/2010 - NANCY CHAMPION KISTEMANN (ADV. SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO A CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, comprovadas nos autos - 013.99001649-7 e 013.33299-1, pelos índices dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I (Junho de 1987 - 26,06%, Janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.040176-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304921/2010 - ARLETE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação ao Plano Bresser e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041422-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292768/2010 - IOSHE UEDA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.034527-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303957/2010 - JORGE REINALDO DE GENNARO CORTES (ADV. ); LUISA MARIA PEREZ ROJAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso,

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização das contas de caderneta de poupança indicadas nos extratos constantes dos autos, no período de 01/89, de 04/90 e de 05/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.062595-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296103/2010 - FLORA IUKIKO FUJIYOSHI (ADV. SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO, SP191920 - NILZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062154-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296113/2010 - CARLOS SUEO NOZAWA (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062110-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296114/2010 - PEDRO SEIHEI YAMASHIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062100-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296115/2010 - MARIA HELENA LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062077-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296119/2010 - CARLOS BRIOSCHI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062071-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296120/2010 - KATIA REGINA DOS SANTOS FEITOSA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062042-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296121/2010 - AGENOR DE JESUS (ADV. SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061646-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296128/2010 - ANDRE LUIZ MASSARIOLI COSSETI (ADV. SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061481-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296133/2010 - JOAO PAULO RODRIGO GAMA CAETANA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060833-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296146/2010 - ELIANA COSTA NOE (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060447-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296150/2010 - CLAUDIO BALDACIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041729-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304113/2010 - WALTER MIAM (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031514-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304630/2010 - HELENA GIANELLO MARQUES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Reconheço a ocorrência da prescrição e, nos termos do artigo 269, IV, do CPC julgo extinto o feito com resolução de mérito quanto ao pedido de atualização do saldo de caderneta de poupança em 06/87. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal na inicial para a correção do saldo das cadernetas de poupança indicadas nos extratos constantes dos autos em 01/89, 04/90 e 05/90.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.061841-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296126/2010 - ALICIO DE SOUZA BARBOSA FILHO (ADV. SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022618-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304989/2010 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. ); JOSE JOAQUIM DA FONSECA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.038179-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305191/2010 - ORLANDO SODATE DACOL (ADV. SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Banco Central do Brasil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.047911-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304712/2010 - IRINEU MORILA (ADV. SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034997-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304713/2010 - AURINO BARROS MACEDO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANGELA MOLINA MACEDO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033544-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304714/2010 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA DAS DORES RIBEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038716-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304758/2010 - EMILIA BONDEZAN RODRIGUES (ADV. SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036964-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304760/2010 - EMMA BIANCHINI (ADV. SP131588 - ANA LUIZA NOLASCO DE ALMEIDA, SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038193-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304820/2010 - ATILIO ROCHA FILHO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033521-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304822/2010 - JORGE BRANDAO DOS REIS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032701-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304823/2010 - LUIZ DENIS DIAS BATISTA (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO, SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044601-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304855/2010 - ANGELA MARIA COELHO MONTEIRO COLLACO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); ARACY COELHO MONTEIRO- ESPOLIO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042792-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304856/2010 - MARIA D'ABADIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO); ZILDA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304857/2010 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033583-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304858/2010 - LICINHA LUZIA BRUNELLO MATIOLI (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS); LUIZ MATIOLI ----- ESPOLIO (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS); RITA DE CASSIA MATTIOLI (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS); LUCIANA MATIOLI (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.061379-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296139/2010 - ARTUR VICENTE DI FRANCESCO (ADV. SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA); ROSA VIRGINIA DI FRANCESCO CEPPO (ADV. SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Reconheço a ocorrência da prescrição e, nos termos do artigo 269, IV, do CPC julgo extinto o feito com resolução de mérito quanto ao pedido de atualização do saldo de caderneta de poupança em 06/87. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal na inicial para a correção do saldo das cadernetas de poupança indicadas nos extratos constantes dos autos em 01/89.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto:**

**1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, em relação aos valores não-bloqueados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;**

**3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, consoante fundamentação.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2008.63.01.037482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301683/2010 - NELSON GUIMARAES (ADV. ); YARA SILVA GUIMARAES - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.036044-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301684/2010 - MARIA JOSE DA SILVA PRACA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.027851-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301685/2010 - MARIA CRISTINA MARTINS CAPORICI (ADV. ); EMILIO CAPORICI (ADV. ); MARCOS APARECIDO CAPORICI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.053455-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301687/2010 - JOAO ZACARIAS DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para atualização de saldo de caderneta de poupança em 01/89, relativo aos extratos constantes dos autos, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.048595-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302823/2010 - ARMENIO ISRAELIAN (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053579-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302829/2010 - VICENTE GIUSTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.025199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300093/2010 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00002154-8, ag. 1816 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).
- conta n. 00002593-4, ag. 1816 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).
- conta n. 00002164-5, ag. 1816 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.033411-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303950/2010 - EUNICE ALVES DIAS (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303951/2010 - ANA MIRTES BLANCO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057237-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303953/2010 - BEATRIZ DE ARAUJO HENRIQUES CRUZ (ADV. SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA, SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES, SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032461-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303954/2010 - MARIA CECILIA FEDERICI DE CARVALHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032683-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303955/2010 - CELSO JOSE DE MORAES (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031943-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303963/2010 - HIDEO ITOKAZU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057570-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303964/2010 - RUBIA ADAM (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057041-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303965/2010 - LUCIAN SOBOLEWSKI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA

BUENO); OLGA JOSEFA SOBOLEWSKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.028087-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303901/2010 - ADERBAL PIRES DE CARVALHO (ADV. SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES, SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); RAYMUNDA FARIA DE CARVALHO (ADV. SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES, SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%) referente às contas de nº. 7976-3, nº. 5153-3 e nº. 47322, ao Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) referente às contas nº. 5153-3 e nº. 47322 e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%) para às contas de nº. 5153-3 e nº. 47322 .

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.049082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300981/2010 - GERALDO BUONO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 6998-4, ag. 1007 - abril de 1990 - 44,80%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso,**

**I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**II) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez**

que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.033482-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303958/2010 - EDVAL LICERRE FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.041787-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303959/2010 - ANTONIO ALENCAR LIMA (ADV. ); ISABEL CAVALCANTE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062527-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303961/2010 - TEREZINHA CARVALHO BAYEUX (ADV. ); AVELINO BENEDITO SALLES BAYEUX - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.045107-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300982/2010 - JOSE ALEMANY ARQUE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 60233-2, ag. 236 - abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.**

**São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.**

P.R.I.

2008.63.01.021110-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187549/2010 - LIDIA TERESA FIGUEIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021108-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187550/2010 - DOUGLAS FERREIRA GASPAR (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.024817-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302606/2010 - MARCIO NAKAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 43156-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para atualização de saldo de caderneta de poupança em 01/89, relativo aos extratos constantes dos autos, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.062266-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296107/2010 - ARISTIDES MARCELLI (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296124/2010 - JOSE CARLOS ALONSO COLTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SIRLEI FRANCISCO DO AMARAL COLTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061386-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296137/2010 - VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EUGENIA BACEVICIUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061160-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296142/2010 - ENIDES BARBOSA CAMPOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060487-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296149/2010 - ANTONIA PARENTE PRECILIANO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); IVO PRECILIANO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); ANTONIA PARENTE PRECILIANO (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060327-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296153/2010 - EDUARDO AKIRA MISAWA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS, SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS);

TOMOAKI MISAWA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS, SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060114-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296156/2010 - JOSE ROTTA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA, SP177554 - HENRIQUE EIJI NOBUSADA, SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO); AUREA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019909-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304584/2010 - HILDETE NOGUEIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031509-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304627/2010 - EUZEBIO HERNANDEZ FILHO (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA, SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI, SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304971/2010 - ISAURA RENTE PEDRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.032654-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301960/2010 - VALDENOURA MARIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062846-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302502/2010 - MARLENE SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038292-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302503/2010 - IEDA NANCY MOELLER DE CARVALHO (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034013-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302504/2010 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034010-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302505/2010 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.037930-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302576/2010 - ADELAIDE ROSELI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 115139-2 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 115139-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.059175-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302540/2010 - NELSON EMILIO BARROSO (ADV. SP166926 - RICARDO LUIS BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 20499-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.047387-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303367/2010 - CELSO MUASSAB SILVA LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); REGINA ROMEIRO SILVA LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065783-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303368/2010 - HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059966-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303369/2010 - ROSA BUONO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063342-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303370/2010 - OTHON PINTO HORTA (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032473-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303372/2010 - PRISCILA FEDERICI DE CARVALHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031993-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303377/2010 - ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031971-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303379/2010 - GILBERTO HIROSHI SUGII (ADV. SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.063713-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293695/2010 - RENATO GUGLIANO HERANI (ADV. SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI, SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI); ADRIANA GUGLIANO HERANI (ADV. SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI, SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI); BENEDITO HERANI FILHO (ADV. SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI, SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face das contas 32592-8, 43288-0 e 99008563-4, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.064310-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293715/2010 - JOAO PAULO ROSSIGNATTI (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 41420-1, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão de 42,72%.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal),**

**capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.056867-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301247/2010 - MARIA REGINA MARCONI ESPINET (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055737-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301250/2010 - ANTONIO MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE); PALMYRA CALIXTO MARQUES (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056374-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301259/2010 - ROSELY MARTIN (ADV. SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027848-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303246/2010 - RUI PEDRO DA SILVA PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038776-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303247/2010 - TOSHIRO IWAI (ADV. ); EDNA SUMIKA IWAI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040734-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303249/2010 - GERSON PINTO RICARDO (ADV. SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022424-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303250/2010 - MARIO ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030692-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303251/2010 - JUNILDE CHARANTOLA MARCOMINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031798-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303252/2010 - IARA COSTABILE ROMARO (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024812-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303253/2010 - CLAUDIA NAKAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064334-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303255/2010 - HIDEKO SAKAI (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047755-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303256/2010 - MANUEL GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA, SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MANUEL DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIA DAS NEVES SILVA SODERI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIO DAS NEVES GONÇALVES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); GRACINDA NEVES DA SILVA CRISTINO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); NELSON DAS NEVES GONÇALVES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045109-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303257/2010 - WALDEMAR MANOLIO (ADV. SP246290 - HENRIQUE MAUL BRASILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050103-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303258/2010 - MITIYO NAKAJIMA (ADV. ); TETSUO NAKAJIMA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059972-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303261/2010 - SILVIO LYRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO); MARCIO LUIZ LYRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO); NELSON DE OLIVEIRA- ESPOLIO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052051-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303262/2010 - MARIA IDALINA DE ABREU FREITAS (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057307-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303263/2010 - SILVIA RIBEIRO COTRIM (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065027-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303264/2010 - GENARO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059611-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303265/2010 - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303266/2010 - MARIA CELIA DE AZEVEDO RODRIGUES (ADV. ); MARIA IRENE GONCALVES AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046992-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303267/2010 - JOSE HORACIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048596-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303268/2010 - TATSUE ITO (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064790-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303269/2010 - ANA CLAUDIA MENDES PIMENTA GUEDIN (ADV. ); MARILENA MENDES PIMENTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036311-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303270/2010 - MARIA RITA TAEKO KITAGAWA (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL); MAURO IORIO NETO (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059070-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303271/2010 - LUZIA GONÇALVES - ESPOLIO (ADV. ); LEONOR GONCALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303272/2010 - EDNA NASCIMENTO DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES); EDELY DE MORAES (ADV. ); ELIANE DE MORAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065652-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303274/2010 - CLEUSA PRIVATTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063011-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303276/2010 - MARCOS MASAITI SATO (ADV. ); JOAQUIM SATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062537-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303277/2010 - RENATO KOSAKA ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033247-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303278/2010 - DINALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303280/2010 - LIO TANIGAKI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063083-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303281/2010 - ELVIRA LICONE FERRARESI (ADV. SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060366-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303282/2010 - JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060314-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303283/2010 - CARLOS ROBERTO SELLMER (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060741-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303284/2010 - ODAIR BUENO PAZOTTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SUELI APARECIDA VIEIRA PAZOTTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065315-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303286/2010 - FERNANDO XERFAN MATTAR (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022415-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303289/2010 - CONSUELO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022418-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303290/2010 - ANTONIO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036530-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303291/2010 - LUISA GHIROTTI GHERPELLI (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035940-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303292/2010 - ROSANA ALBIERI (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044562-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303293/2010 - REINALDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056866-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303294/2010 - LUIZ GONZAGA GENEROSO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057610-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303295/2010 - LEONARDO ROGGERIO (ADV. SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056863-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303296/2010 - CIRILO AIRES DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056872-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303297/2010 - YOLANDA SIMAO PINOTTI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057599-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303298/2010 - ALESSANDRA ROGGERIO (ADV. SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055515-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303299/2010 - JOAO BATISTA SIMAO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050914-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303300/2010 - MARIA GRESPAN (ADV. SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050743-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303301/2010 - CARLOS BURJAKIAN FILHO (ADV. SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB, SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO, SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303305/2010 - YOSHIAKI NAKATA (ADV. ); TATSUE HIRONOBE NAKATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.032666-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302588/2010 - FABIANA CIANCI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 1100-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.026100-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302603/2010 - ELVIRA MATTEI FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 2866-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora,

contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.059468-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302539/2010 - MARIA NEY DO AMARAL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 833-8 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 833-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.062335-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305766/2010 - ROBERTO GROTTTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 referente à conta 013-00071784-0, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.050891-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304560/2010 - ETUCO KUDAMATSU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão (conta 878952) e Plano Collor I (contas 878952 e 1265032).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.022452-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302612/2010 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 5489-4, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.030933-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302594/2010 - AMELIA EMERICI DEL AQUILA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); NELSON DEL AQUILA--ESPÓLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99011220-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2008.63.01.044799-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305710/2010 - JOSE CIARVI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038185-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305716/2010 - NELSON DE FRANCO (ADV. SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA, SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA); LUCIMARA SALOMAO FRANCO (ADV. SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA); NEWTON ROBERTO SALOMAO DE FRANCO (ADV. SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA); NELSON DE FRANCO JUNIOR (ADV. SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038183-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305718/2010 - ROSA MARIA FACCHINI (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.044300-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302565/2010 - RITA GAMA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 88268-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.064324-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293713/2010 - HILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99018525-4, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.024113-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304553/2010 - NATALINA BORSONI GONÇALVES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização das contas de caderneta de poupança indicadas nos extratos constantes dos autos, nos períodos de 06/87, 01/89, 04/90 e 05/90 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.036149-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302579/2010 - ADRIANO NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 36474-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.028751-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302600/2010 - MARIA WEILER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 121733-6 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 138733-9 e 117550-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para atualização de saldo de caderneta de poupança em abril/90, relativo aos extratos constantes dos autos, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.051850-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302732/2010 - DINIZ RAMOS CEPEDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304088/2010 - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030410-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304089/2010 - DOMINGOS GIMENES PERES (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.034005-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302583/2010 - OSVALDO ROMEO ROSANELLI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 20919-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.058853-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302543/2010 - IVONE SANTIAGO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99032892-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.047032-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302563/2010 - CARLOS ALBERTO CAVACANA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 175974-0 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 175974-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.055928-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302555/2010 - MARIA CONCEICAO GAMA RODRIGUES MARCONDES (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Bresser para a(s) conta(s) 500-2 e 7600-7, ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 500-2 e 7600-7 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 500-2 e 7600-7, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.030964-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302592/2010 - SUELY PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 22146-2 e 88802-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.024716-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302608/2010 - LEONARDO EBERHARDT (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Bresser para a(s) conta(s) 14904-1, ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 14904-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.042722-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302567/2010 - CREULICE GARCIA MARTINS PALMA (ADV. SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO, SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 45657-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC do mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.044179-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302783/2010 - MARCIO AKIO MIZOHATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033423-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302792/2010 - TADAMI MATSUMOTO (ADV. SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para atualização de saldo de caderneta de poupança em 01/89, abril/90 e maio/90, relativo aos extratos constantes dos autos, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.062248-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296110/2010 - REGINA CORNACIONI DAS NEVES RODRIGUES (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296125/2010 - FABIO AMARO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060980-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296144/2010 - EMILIA DELFINA DOS SANTOS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044059-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302660/2010 - ROBERTO CARDENUTO- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIA MARCAL ROMAO

ORLANDO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, consoante fundamentação.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2008.63.01.027062-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305765/2010 - LUCIA AMORIM MAIA (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305769/2010 - CORINA PEREIRA REGO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032120-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305771/2010 - BENEDITO BARATELA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.056612-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302552/2010 - MARIA BARNABE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 103975-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.053980-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301410/2010 - ANTONIO ARAUJO DO LAGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo

o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 25661-5, ag. 0275 - abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.064861-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302533/2010 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 4685-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.058246-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302545/2010 - DOROTHY RUTLEDGE REJOWSKI (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 32580-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054079-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300979/2010 - NILDA DE SOUZA MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 109837-4, ag. 237 - janeiro de 1989 (42,72%).

- conta n. 27923-3, ag. 689 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.032673-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302585/2010 - KENJI TERASHIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 22289-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para atualização de saldo de caderneta de poupança em abril/90 e maio/90, relativo aos extratos constantes dos autos, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.044302-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302722/2010 - LUIZ CARLOS RINALDI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030899-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304090/2010 - BENEDITO MACHADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.063204-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302536/2010 - JOSE MENDES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99001306-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.065087-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292770/2010 - IZABEL NARDO PELAE FERREIRA (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.038710-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302575/2010 - NAIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 1089-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.057791-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302550/2010 - ACELIA MAGDALENA BERNARDI DE CASTRO (ADV. ); YARA DE CASTRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 8277-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2008.63.01.063233-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302535/2010 - KEUNITI TSUKIYMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99010760-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.030673-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302596/2010 - ODILA ANGELA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 99077119-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.041943-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302569/2010 - LAURINDO MOGI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99004946-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.051539-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303427/2010 - IRINEU STORTI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057571-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303429/2010 - REINALDO DAS NEVES RODRIGUES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053608-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303430/2010 - MANOEL FRANCISCO DA NOVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2008.63.01.057276-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301641/2010 - FUMIKO KUGAWA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056884-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305426/2010 - EDUARDO FERREIRA MARTINS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); LEONOR TIerno MARTINS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021913-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305428/2010 - SUELI RUIZ GIMENEZ (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046644-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305429/2010 - ANDERSON GOLDMAN (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.020399-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305430/2010 - HAMILTON COUTINHO RAMOS (ADV. SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052488-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305432/2010 - NAIR JOSEPHINA QUAGLIA PEREIRA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS, SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050488-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305433/2010 - NOEMI DAMETTO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035996-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305436/2010 - MIDORI KOSAE (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031225-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305437/2010 - ELIANA CERQUEIRA REIS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031991-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305440/2010 - MAUREEN SGARZI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE, SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050198-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305441/2010 - TEREZA VITALLI PITOL (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019940-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305442/2010 - CARMEN LEVEGUE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063267-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305445/2010 - FATMA DE SETTI (ADV. SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI, SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058415-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305448/2010 - BELMIRO MESTRINER (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034002-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305449/2010 - NILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033433-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305450/2010 - ROBERTO GARBIN (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); ISABEL CRISTINA LAZARI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033419-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305451/2010 - JOSE SEBASTIAO BONINI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033414-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305452/2010 - CLAUDIO ANTONIO DE SALLES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033406-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305453/2010 - ROSA EIKO CONTE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033380-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305454/2010 - IRINEU GIROLDO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019951-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305464/2010 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP245398 - GILDETE GOMES DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058144-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305468/2010 - FRANCISCO DAFFRE NETO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI); GUILHERME DAFFRE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI); ROBERTO DAFFRE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI); CRISTINA DAFFRE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035598-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305470/2010 - JAEL INACIA CONSTANTINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034690-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305472/2010 - AIRTON AUTORINO (ADV. SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056720-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305474/2010 - MERCEDES FREZZATO GARBUIO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056708-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305477/2010 - ANTONIO CARLOS CONTE (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029921-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305479/2010 - TERESA SECCHI TANFERRI (ADV. SP051201 - DARCIO ALCANTARA, SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031351-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305491/2010 - KIYOSCHI FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029045-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305493/2010 - MOSARIO DE DEUS SANTOS (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055068-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305496/2010 - JOAO SPAULUCCI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055065-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305498/2010 - WALDEMAR CANALE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044315-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305501/2010 - RENATA VANNINI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019150-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305503/2010 - RITA DE FATIMA GODOY DARRE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030403-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305508/2010 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS (ADV. SP058529 - ANTONIA MASTROROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059198-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305515/2010 - AMADEU LUCIO DIAS BERTUZZI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); HELENA MARIA DOS SANTOS BERTUZZI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047523-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302561/2010 - JOAO TEIXEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER); APARECIDA DE FATIMA SOARES TEIXEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 82362-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.051251-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302557/2010 - IOLANDA VALENTIM DE FARIA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99000292-0 e 31476-0 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 99000292-0 e 31476-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.035933-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301283403/2010 - ROSANA ALBIERI (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO); HELIO ALBIERI-----ESPÓLIO (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO); ROSA NERI ALBIERI-----ESPÓLIO (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO); ROSANGELES ALBIERI (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO); EDSON ALBIERI (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 18619-5, ag. 240 - janeiro de 1989 (42,72%).

- conta n. 29991-7, ag. 240 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.024202-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302610/2010 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 45519-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.064742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302534/2010 - ALUISIO GENOFRE BICUDO (ADV. ); REGINA MARIA GENOFRE BICUDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 18093-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).**

**A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.**

**Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2008.63.01.047230-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304534/2010 - ROSIMARA FIORAVANTE DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037321-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304536/2010 - MANUEL RIBEIRO TOMAZIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); CELESTE DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030918-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304537/2010 - MARIA DOLORES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030906-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304538/2010 - NADIMA ABRAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030494-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304539/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES BALSAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030455-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304540/2010 - JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022457-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304541/2010 - GUSTAVO ROCHA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026703-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304543/2010 - JOAO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055505-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304566/2010 - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES (ADV. SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR, SP084055 - ANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056903-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304567/2010 - JOSE AMERICO ALVES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054911-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304568/2010 - NEUSA LAGE RAMOS (ADV. SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA, SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062033-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304569/2010 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI (ADV. SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058109-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304570/2010 - ROMEU SARTORI (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO, SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI); ANA AYR GOEGAN SARTORI (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO, SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.040575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302571/2010 - YOSHIYOSSU KANASHIRO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 5166-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.065692-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302532/2010 - ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 1104-2, 4287-8 e 23758-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora,

contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.059865-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300978/2010 - VALENTIM SANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99009295-4, ag. 245 - janeiro de 1989 (42,72%).

- conta n. 99006152-8, ag. 245 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.059164-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302541/2010 - LINO BOTTO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 135058-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047821-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302559/2010 - JOSE MENEZES (ADV. ); MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 52779-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do**

**IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.065706-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301559/2010 - KATHARINA ROZÁLIA ALBERTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065425-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301560/2010 - GERALDINO PIMENTA (ADV. ); MARILENA MENDES PIMENTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062607-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301561/2010 - JULIA TYLA (ADV. ); SOFIA TYLA (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061142-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301562/2010 - FLORINDA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058046-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301563/2010 - ENIA ZORAIDE DE BARROS FRAGOSO (ADV. ); MARIA DO CARMO DE BARROS FRAGOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052323-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301564/2010 - MILTON ALVES DE LIMA (ADV. SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051551-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301565/2010 - ARMANDO CARLOS PINTO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051517-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301566/2010 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051373-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301567/2010 - ZARIFE MARIA LAPETINA (ADV. SP202284 - RENATA LAPETINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301568/2010 - MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES (ADV. ); JOSE MENEZES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047536-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301569/2010 - ADRIANA PAIVA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045116-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301570/2010 - MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040903-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301571/2010 - VILMA BLESSA FERREIRA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034594-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301572/2010 - PRISCILA APARECIDA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027017-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301573/2010 - ORLANDO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025234-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301574/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065267-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301629/2010 - JOSE ARTHUR LESSA JUNIOR (ADV. SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061945-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301630/2010 - HATSUKO MAEDA KOMATSU (ADV. SP185443 - ANDREA MAEDA KOMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061427-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301631/2010 - JOSE CARLOS DI RAGO (ADV. SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047880-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301632/2010 - MARLI KIRSNERIS (ADV. SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS, SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045126-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301633/2010 - NILZA MARIA SCALA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); LEONARDO SCALA- ESPOLIO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043581-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301634/2010 - LOURDES SOBRAL DAFFRE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039948-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301635/2010 - DIRCE ORTEGA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036741-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301636/2010 - LEILA MARIA BUSO (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035600-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301637/2010 - HELENA BORGES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024696-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301638/2010 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034943-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301722/2010 - FRANCISCA DIAS VENKLI (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.030421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302598/2010 - AMABILE BERGAMO MATHIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 68216-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.061220-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302538/2010 - MARILUCI ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 128452-6 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 128452-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.040353-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302573/2010 - ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 27740-1 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 27740-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.049580-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301954/2010 - ELISA TEIXEIRA PINTO SALLES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301957/2010 - JOANNA MALVAZZO NUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.034012-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302581/2010 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 850-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.057945-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302547/2010 - ANTONIO LICCIARDI FILHO (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99001913-3 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 99001913-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.031987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302590/2010 - PAULO BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99007631-8, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.062825-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302537/2010 - ELAINE CHRISTINA DINIZ (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 3105-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.027803-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304652/2010 - CARMELLO ANTONIO GENTIL (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização das contas de caderneta de poupança indicadas nos extratos constantes dos autos, nos períodos de 06/87 e 01/89 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

2008.63.01.050075-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300821/2010 - DONATO TRIVOLI (ADV. ); GIULIANA LANDUCCI TIVOLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.051254-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300831/2010 - NIVALDO BENTO DE JESUS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.045670-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300832/2010 - ABEGAR CHIMALLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025657-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300866/2010 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA (ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064612-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296078/2010 - IVAIR GERALDO REGASSI (ADV. SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF**

2008.63.01.032479-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301227979/2010 - PAULO GUIMARAES (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200763200019132 e 200863010324761, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301214376/2010 - CONSUELO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010223580, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.036530-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301212819/2010 - LUISA GHIROTTI GHERPELLI (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.055724-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 15370-8, referente ao(s) mês(es) junho/87 (Bresser) e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 19806-0 e 20610-0, referente ao(s) mês(es) janeiro/89 (Verão), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063083-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301227324/2010 - ELVIRA LICONE FERRARESI (ADV. SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.070557-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99008304-8 e 46300-7, referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99008304-8, referente ao mês de janeiro 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.035940-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301212835/2010 - ROSANA ALBIERI (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO, SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nele referidos não representam óbice ao prosseguimento do presente, que tem objeto inconfundível, qual seja, a correção da conta-poupança nº 29956-9, referente ao mês janeiro/89 (Verão). Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061220-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301239037/2010 - MARILUCI ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o processo 2007.63.01.040054-0, objetivar a correção da conta 013 - 128452-6, em razão do Plano Bresser, apontado no Termo de Prevenção, abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.048596-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301229833/2010 - TATSUE ITO (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010808735 e 200863010486025 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor I (abr/mai/90) da(s) conta(s) poupança 00047059-3 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063129-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301261900/2010 - IRACEMA DE JESUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 59.731-4, referente aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Verifico que no processo nº 2007.63.01.021768-0, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 59.731-4, referente aos Planos Verão e Collor I. Houve acordo entre as partes homologado em sentença que transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, impondo-se a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria, perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 59.731-4, referente aos meses de abril e maio de 1990.

Prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 59.731-4, referente ao mês de fevereiro de 1991.

Intime-se.

2008.63.01.051551-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301229310/2010 - ARMANDO CARLOS PINTO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção possui pedido de aplicação dos índices do Plano Collor I e o presente, do Plano Verão, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.031971-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301217326/2010 - GILBERTO HIROSHI SUGII (ADV. SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058023-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99011564-2, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99011564-2, referente ao mês de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.**

**Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

2008.63.01.027848-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301210860/2010 - RUI PEDRO DA SILVA PEREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030455-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301216068/2010 - JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301216115/2010 - VICENTINA RODRIGUES JACOB DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030692-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301216345/2010 - JUNILDE CHARANTOLA MARCOMINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030673-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301216359/2010 - ODILA ANGELA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030494-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301216362/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES BALSAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030592-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301216364/2010 - SARAH ESTHER BLUMBERG (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047755-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301218303/2010 - MANUEL GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA, SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MANUEL DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIA DAS NEVES SILVA SODERI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIO DAS NEVES GONÇALVES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); GRACINDA NEVES DA SILVA CRISTINO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); NELSON DAS NEVES GONÇALVES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047036-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301218311/2010 - VICENTE BISPO PAULA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048164-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301220554/2010 - LUIZ JOSE TEODORO (ADV. ); NOEMIA PROSPERO TEODORO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.047230-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301220561/2010 - ROSIMARA FIORAVANTE DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048754-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301221510/2010 - FRANCISCO GONCALVES MENDES (ADV. ); ISOLETI OLIVEIRA GONÇALVES MENDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.051373-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301227528/2010 - ZARIFE MARIA LAPETINA (ADV. SP202284 - RENATA LAPETINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.045107-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301289242/2010 - JOSE ALEMANY ARQUE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da documentação anexada aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.022801-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00033930-5, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0060233-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024202-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301213569/2010 - JOSE BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039284-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99013743-2 e nº 45519-0, referente aos meses de junho e julho de 1987 em razão do Plano Bresser; o processo nº 2007.63.01.039388-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 25975-8, nº 19044-8 e nº 33589-6, referente aos meses de junho e julho de 1987 em razão do Plano Bresser e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 45519-0, referente ao mês de janeiro de 1989 em razão do Plano Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.**

**Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.**

**O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.**

**Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:**

**É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.**

**Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:**

**“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.**

**Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”**

**Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:**

**“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.**

**Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.**

**Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..**

2008.63.01.061220-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009658/2010 - MARILUCI ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.059461-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301010005/2010 - MARTHA DE PAULA PROSPERO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.027851-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301010007/2010 - MARIA CRISTINA MARTINS CAPORICI (ADV. ); EMILIO CAPORICI (ADV. ); MARCOS APARECIDO CAPORICI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062527-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010010/2010 - TEREZINHA CARVALHO BAYEUX (ADV. ); AVELINO BENEDITO SALLES BAYEUX - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.059468-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301010039/2010 - MARIA NEY DO AMARAL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.051251-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301010081/2010 - IOLANDA VALENTIM DE FARIA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050365-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301010083/2010 - LUPERCIO PEREIRA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048164-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301010086/2010 - LUIZ JOSE TEODORO (ADV. ); NOEMIA PROSPERO TEODORO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048754-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301010095/2010 - FRANCISCO GONCALVES MENDES (ADV. ); ISOLETI OLIVEIRA GONÇALVES MENDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.047036-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301010104/2010 - VICENTE BISPO PAULA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.041787-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301010126/2010 - ANTONIO ALENCAR LIMA (ADV. ); ISABEL CAVALCANTE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.037482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010141/2010 - NELSON GUIMARAES (ADV. ); YARA SILVA GUIMARAES - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.038147-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301010144/2010 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.037930-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010147/2010 - ADELAIDE ROSELI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.034527-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301010154/2010 - JORGE REINALDO DE GENNARO CORTES (ADV. ); LUISA MARIA PEREZ ROJAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.036044-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301010156/2010 - MARIA JOSE DA SILVA PRACA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.033482-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301010160/2010 - EDVAL LICERRE FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.028751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010168/2010 - MARIA WEILER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.030886-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301215735/2010 - LIO TANIGAKI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010304245, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II" e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Verão", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.042792-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301218353/2010 - MARIA D'ABADIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO); ZILDA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção (2007.63.01.0693233 - Planos Bresser e Verão) abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação (Planos Collor I e II), não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.034527-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301211195/2010 - JORGE REINALDO DE GENNARO CORTES (ADV. ); LUISA MARIA PEREZ ROJAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.031142-0-9, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 753-5 e 14154-1, referentes aos meses de março e abril de 1990 e o objeto destes autos é da conta-poupança nº 12149-4, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.040567-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212774/2010 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.027017-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301220959/2010 - ORLANDO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 63602-7 e nº 99015232-5, referentes ao mês de janeiro de 1989.

Verifico que no processo nº 2007.63.11.003589-6, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99015232-5, referentes ao mês de janeiro de 1989. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, impondo-se a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria, perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99015232-5, referentes ao mês de janeiro de 1989.

Prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 63602-7, referentes ao mês de janeiro de 1989.

Intime-se.

2008.63.01.053913-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301285951/2010 - ORLANDO PINHEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); VANILDA GOMES PINHEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Inclua-se em lote para julgamento.

Int.

2008.63.01.037321-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301229529/2010 - MANUEL RIBEIRO TOMAZIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); CELESTE DOMINGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos e em consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, verifico que o processo n. 200861000162103 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de abril de 1990 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.047387-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301221802/2010 - CELSO MUASSAB SILVA LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); REGINA ROMEIRO SILVA LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763200019107 e 200863010473810 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) por visarem planos diferentes, sendo que o presente visa correção pelo Plano Collor I (abr/mai/90) da(s) conta(s) poupança 0033388-0 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.036149-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301212827/2010 - ADRIANO NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.047053-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 36474-6, referente ao(s) mês(es) junho/87 e janeiro/89 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, no entanto, referente ao(s) mês(es) abril e maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060319-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242772/2010 - ANA KIYO BANDO HIROTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.060320-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança aos meses abril e maio/90 e o objeto destes autos é a atualização monetária da conta poupança, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.047880-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301245964/2010 - MARLI KIRSNERIS (ADV. SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS, SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da petição e documentos anexados, constatada a inexistência de litispendência ou coisa julgada. Dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.032654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212509/2010 - VALDENOURA MARIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.032652-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0037631-1, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 0037631-1, referente ao mês de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.055928-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301264139/2010 - MARIA CONCEICAO GAMA RODRIGUES MARCONDES (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2007.61.01.013623-9, apontado no Termo de Prevenção, que se trata de uma medida cautelar de protesto em que se abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041787-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301220579/2010 - ANTONIO ALENCAR LIMA (ADV. ); ISABEL CAVALCANTE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010323161 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 7749862-1, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1976-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044179-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301217096/2010 - MARCIO AKIO MIZOHATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.079394-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041943-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301234698/2010 - LAURINDO MOGI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010419425, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de março e abril de 1990, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Dê-se prosseguimento ao feito. Por fim, proceda a Secretaria à alteração do cadastro do patrono da parte autora, conforme pleiteado.

Intime-se.  
Cumpra-se.

2008.63.01.063011-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301228835/2010 - MARCOS MASAITI SATO (ADV. ); JOAQUIM SATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.062588-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 34938-1 e 35323-0, referente ao mês de janeiro de 1989, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 34578-5, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.036311-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212832/2010 - MARIA RITA TAEKO KITAGAWA (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL); MAURO IORIO NETO (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o presente processo tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 95199-6, referente ao(s) mês(es) janeiro/89 e o processo constante no termo de prevenção tem por objeto a conta-poupança nº 99938-7, referente ao(s) mês(es) janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.027851-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301210901/2010 - MARIA CRISTINA MARTINS CAPORICI (ADV. ); EMILIO CAPORICI (ADV. ); MARCOS APARECIDO CAPORICI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2008.63.01.060741-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245614/2010 - ODAIR BUENO PAZOTTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SUELI APARECIDA VIEIRA PAZOTTO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.055436-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança nº 99028060-6, referente ao mês junho/87, processo nº 2008.63.01.055438-5 tem como objeto a correção monetária de conta poupança nº 067959-1,

referente ao mês junho/87 e o objeto destes autos é a atualização monetária de conta poupança nº 99028060-6, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065706-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301228064/2010 - KATHARINA ROZÁLIA ALBERTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.0350470, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, bem como o outro processo de nº 2007.63.01.0366969, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.036044-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301212764/2010 - MARIA JOSE DA SILVA PRACA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.016766-7 tem como objeto a aplicação dos índices de correção referentes aos meses de junho/87(Bresser) e janeiro/89 (Verão) à conta poupança nº 013.00049948-9 e o objeto destes autos é a aplicação do índice de correção de janeiro/89 (Verão) e abril/90 (Collor I) à conta poupança nº 013.00016649-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECIDO.

Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial (FEV/89).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2008.63.01.039087-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301271809/2010 - NANCY CHAMPION KISTEMANN (ADV. SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre as demandas apontadas, pois têm natureza distinta (cautelar/ordinária de cobrança).

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Int.

2008.63.01.022418-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301214534/2010 - ANTONIO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010135563, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022457-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301215008/2010 - GUSTAVO ROCHA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010134261 e 200863010224456 têm como objeto a atualização monetária do saldo da conta de número 00104915-8 e o objeto destes autos é a atualização monetária dos saldos das contas conta-poupança de números 99013070-6, 99016103-2 e 00009597-6 , não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.024716-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301227796/2010 - LEONARDO EBERHARDT (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que se pede atualização monetária de saldo em conta-poupança.

Verifico que o presente feito foi distribuído em razão do desmembramento do processo 200761000169427 originário do Fórum Ministro Pedro Lessa, gerando um autor para cada processo, nos termos do artigo 6º da portaria 68/2005 da presidência deste Juizado Especial Federal. O processo 200863010190653, constante do Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se ao mesmo processo só que não desmembrado, ou seja, no polo ativo ainda consta o litisconsórcio.

Assim, em razão dos princípios da informalidade e celeridade que norteiam este Juizado, dê-se prosseguimento ao presente feito.

2008.63.01.046126-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301223232/2010 - DULCINEA GOMES MARTINS (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.005090-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, o processo nº 2008.63.01.029054-4 refere-se à atualização monetária nos meses de abril/maio de 1990, e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de janeiro/fevereiro/março de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.040575-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301224072/2010 - YOSHIYOSSU KANASHIRO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 200861000131120, apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

2008.63.01.065315-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301229072/2010 - FERNANDO XERFAN MATTAR (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.061460-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022424-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301214621/2010 - MARIO ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010213021, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064742-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301230900/2010 - ALUISIO GENOFRE BICUDO (ADV. ); REGINA MARIA GENOFRE BICUDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010436551 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000180960, o processo nº 200863010436575 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000180944, o processo nº 200863010580674 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000180952, o processo nº 200863010603870 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000180979 e, o processo nº 200863010580686 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000180979 já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 000180936, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.033544-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301212938/2010 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA DAS DORES RIBEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058706-8, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 28590-4, referente ao Plano Plano Bresser e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 28590-4, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059070-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301228950/2010 - LUZIA GONÇALVES - ESPOLIO (ADV. ); LEONOR GONCALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010395830 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança nº 33741, referente ao mês de janeiro de 1989, junho de 1987, abril e maio de 1990; o processo 200863010590680, conta 33741, referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança 33644-1, referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065783-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301220796/2010 - HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200863010657671, 200863010657750 e 200863010657798, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldos das contas-poupança referentes ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em relação ao processo 200863010657737 verifica-se que tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 13852-8, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo é da conta poupança nº 6642-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044601-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301218182/2010 - ANGELA MARIA COELHO MONTEIRO COLLACO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); ARACY COELHO MONTEIRO- ESPOLIO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.008832-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupança 4688-7, 14296-7 e 28173-8, e o objeto destes autos é a atualização monetária referente à conta poupança nº 32912-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058046-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301228971/2010 - ENIA ZORAIDE DE BARROS FRAGOSO (ADV. ); MARIA DO CARMO DE BARROS FRAGOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010580352 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00042559, o processo 200863010580406, conta-poupança 99008236-9 e o objeto destes autos é a conta-poupança 99007690-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.031798-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301216435/2010 - IARA COSTABILE ROMARO (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.080336-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 00063560-7, 00067697-4, 064635-8, 00068999-5, 00066338-4, 00063278-2 e 00065762-7, referentes ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos são as contas-poupança nº 00076570-5, 00075911-0, 00075325-1, 00077083-0 e 00075978-0, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.050103-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301235428/2010 - MITIYO NAKAJIMA (ADV. ); TETSUO NAKAJIMA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200863010374132 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 1086 - 454625 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.030747-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301229328/2010 - ELVIRA MATTEI FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos verifico que o processo nº 200861000095874, redistribuído a este Juizado sob o nº. 200863010261003 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 e o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.057791-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301223145/2010 - ACELIA MAGDALENA BERNARDI DE CASTRO (ADV. ); YARA DE CASTRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010401260 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 8277-2, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063204-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301217086/2010 - JOSE MENDES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.032673-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301213384/2010 - KENJI TERASHIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.032671-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 022289-0, referente ao mês de abril de 1990 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 022289-0, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.034012-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301206705/2010 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.034007-9, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 22030-6, referente ao mês de abril/90, processo nº 2008.63.01.034010-9 da conta-poupança nº 850-1, referente ao mês de abril/90, processo nº 2008.63.01.034011-0, conta-poupança nº 850-1, referentes aos meses de março/maio/90, processo 2008.63.01.034013-4, referentes aos meses de março/maio/90 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 850-1, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, prossiga-se o feito.

2008.63.01.047911-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301223872/2010 - IRINEU MORILA (ADV. SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010383839 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) e Plano Collor I (abr/mai/90) da(s) conta(s) poupança 99006762-2 ag 0243 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.038147-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301212758/2010 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038520-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1870-7, referente ao(s) mês(es) junho/87 (Bresser) e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 1870-7, referente ao(s) mês(es) janeiro/89 (Verão) e abril e maio/90 (Collor I), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.030906-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203345/2010 - NADIMA ABRAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.016275-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99022052-2, referente aos meses de abril e maio de 1990 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99022052-2, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.030964-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301205623/2010 - SUELY PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.012444-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 00088802-5 e 00022079-8, referentes aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos são as contas-poupanças nº 00022146-5 e 00088802-5, referentes ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060366-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243358/2010 - JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.060367-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 1300088221-4 e 1300107928-8 e o objeto destes autos é a conta poupança nº 1300107268-2, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.038292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212808/2010 - IEDA NANCY MOELLER DE CARVALHO (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.038289-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 34055-6, referente ao(s) mês(es) janeiro/89 (Plano Verão) e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 34055-6, referente ao(s) mês(es) abril e maio/90 (Plano Collor I), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.031943-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301216674/2010 - HIDEO ITOKAZU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.060299-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00000275-2, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00000275-2, referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041422-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301233846/2010 - IOSHE UEDA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010425070, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059164-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301228946/2010 - LINO BOTTO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010771463 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00107609-7 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00135058-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.024696-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301227628/2010 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que se pede atualização monetária de saldo em conta-poupança.

Verifico que o presente feito foi distribuído em razão do desmembramento do processo 200761000169427 originário do Fórum Ministro Pedro Lessa, gerando um autor para cada processo, nos termos do artigo 6º da portaria 68/2005 da presidência deste Juizado Especial Federal. O processo 200863010190653, constante do Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se ao mesmo processo só que não desmembrado, ou seja, no pólo ativo ainda consta o litisconsórcio.

Assim, em razão dos princípios da informalidade e celeridade que norteiam este Juizado, dê-se prosseguimento ao presente feito.

2008.63.01.040903-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301231153/2010 - VILMA BLESSA FERREIRA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010409043, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058246-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301228960/2010 - DOROTHY RUTLEDGE REJOWSKI (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010582348 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de abril e maio de 1990 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente ao mês de fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.034005-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301206662/2010 - OSVALDO ROMEO ROSANELLI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.01680-5, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 20919-5, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 20919-5, referente ao Plano Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, prossiga o feito.

2008.63.01.033247-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301227683/2010 - DINALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036173-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.035600-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202322/2010 - HELENA BORGES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058756-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 6870-0, referente aos meses de junho de 1987, processo nº 2008.63.01.26396-6 é a conta-poupança nº 6820-0, referente aos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 6820-0, referente ao mes de janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059468-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301237278/2010 - MARIA NEY DO AMARAL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista os processos 2008.63.01.54730-0, 2008.63.01.55871-1 e 2008.63.01.58089-3 onde se objetiva a correção da conta 013-15305-2, em decorrência dos Planos Bresser e Collor I, apontados no Termo de Prevenção abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.030933-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301204082/2010 - AMELIA EMERICI DEL AQUILA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); NELSON DEL AQUILA--ESPÓLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.030929-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99011220-5, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99011220-5, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.030918-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203391/2010 - MARIA DOLORES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.009618-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00034761-7, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00034761-7, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.**

2008.63.01.033423-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301205631/2010 - TADAMI MATSUMOTO (ADV. SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033411-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301214360/2010 - EUNICE ALVES DIAS (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228204/2010 - MARIA CECILIA FEDERICI DE CARVALHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055505-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301228880/2010 - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES (ADV. SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR, SP084055 - ANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.036964-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301224030/2010 - EMMA BIANCHINI (ADV. SP131588 - ANA LUIZA NOLASCO DE ALMEIDA, SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010446527, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.025199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301289176/2010 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.077564-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 64.032-7, nº 34.338-1, nº 54.269-4 e nº 99.001.861-9, o processo nº 2007.63.01.077565-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 54.695-9, nº 26.224-1, nº 33.242-8 e nº 53.897-2, o processo nº 2007.63.01.077567-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99.001.860-0 e nº 99.001.859-7, e o objeto destes autos são as contas-poupança nº 2.154-8, nº 2.593-4 e nº 2.164-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.050075-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301222328/2010 - DONATO TRIVOLI (ADV. ); GIULIANA LANDUCCI TIVOLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis de extratos que comprovem a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar (04/90), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2008.63.01.031987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228541/2010 - PAULO BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200563011769613 e 200563011769753, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, o processo 200563012880143 tem como objeto o mês de fevereiro de 1991 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em relação ao processo 200763030114214 verifica-se que foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065425-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301229061/2010 - GERALDINO PIMENTA (ADV. ); MARILENA MENDES PIMENTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010647940 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 990038846, o processo 200863010647343 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000168196, e o processo nº

200863010647902 têm como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000990113988, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 990043289, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.049463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301233608/2010 - EDNA NASCIMENTO DE MORAES (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES); EDELY DE MORAES (ADV. ); ELIANE DE MORAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763200018589, 200863010494307, 200763200018541, 200763200023895 e 200863010494289 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 454932 ag 0340 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.046992-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301233368/2010 - JOSE HORACIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.046990-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro/89 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.035226-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301213102/2010 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.031204-7, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 38.314, referente ao período de abril e maio/90 e o objeto destes autos é a conta-poupança 38.314 referente ao período de janeiro a fevereiro/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.033482-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301203405/2010 - EDVAL LICERRE FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.033486-9, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 53838-5, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 2284-3, Plano Verão, Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito..

2008.63.01.040353-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301212777/2010 - ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.063520-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 27740-1, referente ao(s) mês (meses) junho/87 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 27740-1, referente ao(s) mês(meses) janeiro/89 e abril e maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064790-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301230998/2010 - ANA CLAUDIA MENDES PIMENTA GUEDIN (ADV. ); MARILENA MENDES PIMENTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010647343 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000168196, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 990113988, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.024817-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301210456/2010 - MARCIO NAKAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042118-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 43156-0, referente aos meses de junho e julho de 1987 e o objeto destes autos

é a conta-poupança nº 43156-0, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.062527-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301255336/2010 - TEREZINHA CARVALHO BAYEUX (ADV. ); AVELINO BENEDITO SALLES BAYEUX - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041624-9, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 300530 e 921981 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 53103-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212521/2010 - JOAO TADEU ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo de número 200863010223610, tem como objeto, a atualização monetária do saldo de conta poupança no período correspondente ao plano "Verão" e o objeto destes autos é a atualização de conta-poupança no período correspondente aos planos "Collor I" e "Collor II", não havendo, portanto, identidade de demandas.

Dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.031993-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301228772/2010 - ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000348929, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldos das contas-poupança referentes ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em relação aos processos 200763010416535 e 200763010423473 verificou-se que foram extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.049082-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301289743/2010 - GERALDO BUONO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da documentação anexada pelo(a) demandante, o(s) processo(s), 20046100028076-3 e 200461000280775, ajuizados em Vara(s) da JFSP, conforme apontado(s) no termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre aqueles e a presente demanda por versarem correção de contas poupança e ou planos diferentes. Dê-s continuidade ao feito.

2008.63.01.065087-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301230576/2010 - IZABEL NARDO PELAE FERREIRA (ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.007115-8, distribuído originariamente na 12ª Vara Cível da Capital, teve reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, tendo sido remetido à este Juizado Especial Federal com o nº 200863010199358, tendo por objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 e junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de março, abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.037482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212760/2010 - NELSON GUIMARAES (ADV. ); YARA SILVA GUIMARAES - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.037484-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 121-35382-5, referente ao(s) mês(es) jan/89 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 121-24555-0, referente ao(s) mês(es) jan/89 e abril e maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2. Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos legíveis necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.057945-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301228973/2010 - ANTONIO LICCIARDI FILHO (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010562760 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 013.99.001913.3, referente aos meses de julho de 1987 e conta 1954 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99.001913.3, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.028751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301211475/2010 - MARIA WEILER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico a ocorrência de prevenção nestes autos em ao pedido formulado pela parte autora, qual seja, o pagamento das diferenças do Plano Verão da conta 013-121733-6, que foi requerido no processo 2007.63.01.037628-8, que houve homologação de acordo entre as partes, com valores creditados em conta (doc. anexado em 15/02/2008, fls. 2, daqueles autos, com sentença transitada em julgada em 20/05/2008.

Diante do exposto, extingo o processo em relação ao pedido de revisão da conta 013-121733-6, referente ao plano Verão.

Prossiga a ação até os seus ulteriores termos em relação aos demais pedidos constantes da exordial.

Intimem-se.

2008.63.01.038710-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301212794/2010 - NAIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.046638-1, originariamente distribuído sob nº 2007.61.00.001896-6, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1095-4, referente ao(s) mês(es) junho/87, janeiro/89 e abril e maio/90 e o processo 2008.63.01.038675-4, tem por objeto a atualização do saldo da conta-poupança nº 1089-0, referente ao mês de janeiro/89.

Considerando que o objeto destes autos é a conta-poupança nº 1089-0, referente ao(s) mês(es) abril e maio/90, não se verifica, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.026100-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301221829/2010 - ELVIRA MATTEI FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos e em consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, verifico que o processo nº 200861000095771 originário da 16ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.049580-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301221814/2010 - ELISA TEIXEIRA PINTO SALLES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção tem pedido de aplicação do índice decorrente do Plano Verão, enquanto a presente ação tem por objeto o Plano Collor I, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.064334-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301222480/2010 - HIDEKO SAKAI (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.064332-5, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.045116-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301220569/2010 - MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos 2007.63.01.039304-3, 2007.63.01.039297-0 e 2007.63.01.039310-9 têm como objeto a atualização monetária do saldo de contas poupanças diversas referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.**

**Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se.**

2008.63.01.030421-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301216041/2010 - AMABILE BERGAMO MATHIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042722-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301218357/2010 - CREULICE GARCIA MARTINS PALMA (ADV. SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO, SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051251-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301225423/2010 - IOLANDA VALENTIM DE FARIA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.050365-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301222128/2010 - LUPERCIO PEREIRA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção possui pedido de aplicação do índice do Plano Bresser, e o presente, dos índices dos Planos Verão e Collor I, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.061142-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301246391/2010 - FLORINDA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.061146-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 9392-0, referente ao mês janeiro/89 e o objeto destes autos são as contas poupanças nº 17339-7, 9405-5 e 19723-7, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.062033-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301222949/2010 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI (ADV. SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.013588-0 trata-se de processo cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, conforme consulta ao "site" da Justiça Federal de 1º Grau, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063233-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301217083/2010 - KEUNITI TSUKIYMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cadastre-se o advogado no sistema, conforme requerido, intimando-o.

Intime-se.

2008.63.01.047032-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301233365/2010 - CARLOS ALBERTO CAVACANA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo

em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038083-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho/87 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022452-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301214859/2010 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010224500, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II" e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão", não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.035496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301214168/2010 - YOSHIAKI NAKATA (ADV. ); TATSUE HIRONOBE NAKATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.037382-2 tem como objeto, a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº140.550-5, referente ao Planos Bresser, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 59250-6, referente ao Plano Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.056612-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301233518/2010 - MARIA BARNABE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2007.63.01.73717-0, em que se objetiva a correção das diferenças do Plano Bresser da conta 013-103975-9 , apontado no Termo de Prevenção, abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.047821-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301223249/2010 - JOSE MENEZES (ADV. ); MARLY FISCHER DOS SANTOS MENESES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200863010478120; 200763010393043; 200763010393109; 2007630163010392970; 200863010451163; 200863010478120 e 200863010478181 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção de planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 52779-9 ag 236 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.032701-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301214127/2010 - LUIZ DENIS DIAS BATISTA (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO, SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.077206-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 65858-8, referente aos meses de junho 1987 e janeiro de 1989 e o objeto destes autos são contas-poupança nº 065850-8 e 079308-5, referentes aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.031965-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301216879/2010 - ALBINO MASATOSHI FUGII (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 2007.63.01.058707-0 e 2007.63.01.066708-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00028346-3, referente, respectivamente ao mês de janeiro de 1989 e junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00028346-3, referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.032683-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301213905/2010 - CELSO JOSE DE MORAES (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES, SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.078404-4 tem como objeto a atualização

monetária do saldo das contas-poupança nº 00004194-7 e 60000040-0, referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00004194-7, referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044562-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301217572/2010 - REINALDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 910603625-5, apontado no termo de prevenção anexado aos autos trata-se de mandado de segurança, conforme se observa na consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044164-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301216893/2010 - MARLENE CALDO GUIZILINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.044817-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupança 40548-7, 28143-5, 16730-6 e 27239-8 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente à conta poupança nº 27239-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061427-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301227297/2010 - JOSE CARLOS DI RAGO (ADV. SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.052981-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 18456-2 e 135227-6, referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 135227-6, referente ao mês de janeiro 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.025234-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301221110/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200861000095850 redistribuído a este Juizado Especial Federal sob o nº 2008.63.01.24901-5, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065027-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301230555/2010 - GENARO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.060273-2, bem como o de nº 2007.63.01.060278-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044300-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301217092/2010 - RITA GAMA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.066820-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.054079-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301291322/2010 - NILDA DE SOUZA MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.033217-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065267-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301229088/2010 - JOSE ARTHUR LESSA JUNIOR (ADV. SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20076320017093, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.**

2008.63.01.040734-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301212751/2010 - GERSON PINTO RICARDO (ADV. SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038716-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301212790/2010 - EMILIA BONDEZAN RODRIGUES (ADV. SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.045126-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301220568/2010 - NILZA MARIA SCALA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); LEONARDO SCALA- ESPOLIO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.040726-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº. 37878-7, e o objeto destes autos é a atualização monetária referente à conta poupança nº 553-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.047523-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301221798/2010 - JOAO TEIXEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER); APARECIDA DE FATIMA SOARES TEIXEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200863010464145 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 0082362-0 ag 272 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.036741-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301212824/2010 - LEILA MARIA BUSO (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.062180-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 41516-9, referente ao(s) mês (meses) junho/87 (Plano Bresser) e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 41516-9, referente ao(s) mês(meses) janeiro/89 (Plano Verão), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.045109-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301220562/2010 - WALDEMAR MANOLIO (ADV. SP246290 - HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039214-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.038776-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212800/2010 - TOSHIRO IWAI (ADV. ); EDNA SUMIKA IWAI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.0376177-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 657/18997-3 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 657/19839-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.032666-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301212542/2010 - FABIANA CIANCI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.013566-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00001100-2, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00001100-2, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059865-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301271806/2010 - VALENTIM SANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico a ocorrência de prevenção nestes autos em relação a parte do pedido formulado nos autos do processo 95.0014923-0, uma vez que as partes eram diversas.

Prossiga a ação até os seus ulteriores termos.

Intimem-se.

2008.63.01.030921-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301203407/2010 - LEZILDA MARIA VIGNERON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.030916-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99030161-6, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99030161-6, referente aos meses de abril e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059461-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301237281/2010 - MARTHA DE PAULA PROSPERO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico a ocorrência de prevenção nestes autos em relação a parte do pedido formulado pela parte autora, qual seja, o pagamento das diferenças dos Planos Bresser e Verão da conta 013-99063342-0, nos autos do processo 2006.63.01.045942-6, que foi sentenciado e apreciado o mérito em 07/05/2007, tendo a sentença transitado em julgado em 19/09/2007.

Diante do exposto, extingo o processo em relação ao pedido o pagamento das diferenças dos Planos Bresser e Verão da conta 013-99063342-0.

Prossiga a ação até os seus ulteriores termos em relação aos demais pedidos constantes da exordial.

Intimem-se.

2008.63.01.065652-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301228679/2010 - CLEUSA PRIVATTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039539-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061945-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301222961/2010 - HATSUKO MAEDA KOMATSU (ADV. SP185443 - ANDREA MAEDA KOMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058476-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 944-6, referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 18169-1, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.057307-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301240861/2010 - SILVIA RIBEIRO COTRIM (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010573086 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0239-013-50670-4. 0239-013-53836-3, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0239-013-54754-0, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063185-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301229324/2010 - FUJIKO NITTA-ESPOLIO (ADV. ); MOTOAKI NITTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.063185-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 54836-3, o processo nº 2008.63.01.063184-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 20805-2 e nº 54836-3 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 22928-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.047536-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301223348/2010 - ADRIANA PAIVA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200863010475404 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção de planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 15628-6 ag 1572 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.042291-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301237863/2010 - LAZARO MARQUES (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010056699, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de março e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.062846-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301229438/2010 - MARLENE SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.062848-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nºs 94297-8, 101260-5 e 101740-2, referente ao mês de janeiro de 1989, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nºs 94297-8, 101740-2, 101260-5 e 99506-0, referente aos meses de abril/ maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.045962-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301222687/2010 - LINCOLN JOSE PRIETO MELO (ADV. SP067319 - ADALGISA PINHEIRO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.062911-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 051213-3 referente aos meses de junho de 1987, e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro/fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060314-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242429/2010 - CARLOS ROBERTO SELLMER (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.076491-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança nº 7834-1 e 6875-3, referente ao mês junho/87 e o objeto destes autos é a atualização monetária da conta poupança nº 6875-3, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao deito.

2008.63.01.052323-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242766/2010 - MILTON ALVES DE LIMA (ADV. SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036823-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho/julho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro/fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.053980-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301288229/2010 - ANTONIO ARAUJO DO LAGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.048383-8, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 ; que o processo nº 2008.63.01.048384-0 tem por objeto a atualização monetária do saldo em conta-poupança referente ao período de fevereiro de 1991 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.062607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301228862/2010 - JULIA TYLA (ADV. ); SOFIA TYLA (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 2007.63.01.038378-5, 2007.63.01.038384-0, 2007.63.01.038392-0, 2007.63.01.038382-7 e 2008.63.01.062605-4 têm como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo das contas-poupança nºs 41065-7, 25476-0 e 65131-0, referente ao mês de junho de 1987, nº 66864-6, referente ao mês de junho de 1987, nºs 66745-3 e 66746-1, referente ao mês de junho de 1987, nº 66659-7, referente ao mês de junho de 1987, e nº 66659-7 e 66864-6, referente ao mês de janeiro de 1989, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nº 65131-0 e 66745-0, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.051517-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301228687/2010 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que os processos apontados no Termo de Prevenção abrangem objeto distintos (2007.63.01.0683409 - Plano Bresser, contas poupança 19339, 28206 e 120838 e 2008.63.01.0515141, Plano Verão, conta poupança 120838) daquele veiculado na presente ação (Plano Verão, conta 19339), não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037930-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212763/2010 - ADELAIDE ROSELI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042148-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 115139-2, referente ao(s) mês(es) junho/87 (Bresser) e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 115139-2, referente ao(s) mês (meses) janeiro/89 (Verão) e abril e maio/90 (Collor I), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2008.63.01.064861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301231041/2010 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.0504930, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.038193-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301222449/2010 - ATILIO ROCHA FILHO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200861000129689, redistribuído a este Juizado Especial Federal sob o nº 200863010367206, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de março, abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.062537-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301228874/2010 - RENATO KOSAKA ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039923-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 45421-0, referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 45421-0, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.057237-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301229016/2010 - BEATRIZ DE ARAUJO HENRIQUES CRUZ (ADV. SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA, SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES, SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010438970 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 1816-013-1810-5, 1816-013-1960-1, 1816-013-2040-1, 1816-013-2071-1 e 1816-013-2182-3, referente ao(s) mês(es) junho de 1987 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 1572-013-13486-0, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989 e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041138-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301231230/2010 - AIKO SATO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010563350, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

## **DECISÃO JEF**

2008.63.01.035593-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301201696/2010 - LAURINDA VICENTE SOUSA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.015405-3, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 447-4, referente ao Plano Verão e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 447-4, referente aos Planos Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 2010/6301001239**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para pronunciar a prescrição. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.007343-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304942/2010 - GILBERTO MEDEIROS MEDINA (ADV. SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007340-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304943/2010 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

2010.63.01.020894-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302038/2010 - HILDA AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.004589-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302457/2010 - OSWALDO CAPETA (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.007556-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304996/2010 - HILDA VALEZZE GELATTI (ADV. SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.048816-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300572/2010 - ANNA BARALDI (ADV. SP206834 - PITERSON BORASO GOMES); DOROTI BARALDI DE MORAES (ADV. SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação aos planos Bresser e Verão.

II) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em relação ao índice de março/90, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.029980-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301978/2010 - NINA ABRAHIM DE PASQUAL (ADV. SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ); ROLANDO DE PASQUAL DE CRISTOFARO (ADV. SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ); HELENA ABRAHIM DE PASQUAL (ADV. SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.029827-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301996/2010 - CLEONICE DELFIN FERREIRA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.052350-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302006/2010 - KENJI TOMITA (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.029830-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302024/2010 - ELIANE PEREIRA GONCALVES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.019260-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302033/2010 - VALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.048967-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300570/2010 - ANTONIO SUTERO TEIXEIRA (ADV. SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em relação ao índice de março/90, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.080064-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303060/2010 - SIDNEI ALVES FERREIRA (ADV. SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.007308-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305165/2010 - ALBERTO MUTSUO KINOSHITA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:**

**a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).**

**b) condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, corrigidos nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, § 4º.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")**

**Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.**

**Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda**

**Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.**

**Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

2008.63.01.046620-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166979/2010 - WEIDNA CLAIR DA SILVA FRANCO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.046622-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166988/2010 - JOSE CARLOS MONTEIRO RODRIGUES CANELAS (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.046618-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167031/2010 - JOAO BOSCO DE ANDRADE (ADV. SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação ao Plano Bresser e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.007749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304915/2010 - ITALIA AMBROSANO LEONE (ADV. SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007483-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304916/2010 - EDILSON SILVA MATIAS (ADV. SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007013-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304917/2010 - ANNA BEATRIZ PORTES BORDINI (ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066287-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293723/2010 - JOSE CARLOS PALMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face das contas 62138-2 e 52431-0, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para atualização de saldo de caderneta de poupança em 01/89 e 04/90 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.068083-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295927/2010 - EDGARD KHEIT TAKARA (ADV. SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068078-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295929/2010 - ELTON KHEID TAKARA (ADV. SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.006185-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299934/2010 - ERLITA DE ALMEIDA NAVARRO (ADV. ); SALVADOR NAVARRO NAVARRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 012838-4, ag. 1571 - abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.048934-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300571/2010 - RUBENS SERRANO (ADV. SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052171-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300747/2010 - ANTONIA CESAR VILLA NOVA (ADV. SP086966 - EDELZA BRANDAO, SP144242 - JOAO ROBERTO SIQUEIRA MACHADO); JOAO VILLA NOVA - ESPOLIO (ADV. SP086966 - EDELZA BRANDAO, SP144242 - JOAO ROBERTO

SIQUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052242-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300765/2010 - SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.053103-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302644/2010 - PEDRO ZANETIC (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.053101-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302645/2010 - FRANCISCA ZANETIC (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.007324-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302995/2010 - MAURA DE OLIVEIRA LEANDRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.066284-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302996/2010 - DURVALINO GOMES NOGUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009987-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300788/2010 - ANA PAULA MARTINHO BUONO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00019372-3, ag. 1007 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.065904-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296050/2010 - BENEDICTA ZILLIG SALVADOR (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização da conta de caderneta de poupança no período de 01/89 e de 04/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.006615-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295918/2010 - PAULO RODRIGO CARVALHO DE LUCCA (ADV. SP244962 - JOSÉ MALVAZI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para atualização de saldo de caderneta de poupança em 01/89 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.048804-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300573/2010 - NAIM GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação aos valores não-bloqueados.

2) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

3) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, para reconhecer o direito da parte autora tão-somente aos índices de abril e maio de 1990, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.005653-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292528/2010 - KIYOMI YANO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO A CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, comprovadas nos autos, da seguinte forma:  
- conta 013.00127686-6 - aplicação dos índices do plano econômico Collor I (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%)  
- conta 013.00117322-6 - aplicação dos índices dos planos econômicos Verão e Collor I (Janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2007.63.01.088693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187214/2010 - LAZARO JOSE PAGEU AZEDO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a ação, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a União Federal a restituir ao autor os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho (férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3 constitucional).

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas em face do procedimento especial deste Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

2008.63.01.065899-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293618/2010 - MARIA DO CARMO CASSALES KOZMA (ADV. SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 48579-5, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066921-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295983/2010 - HILDA HOPPNER (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para a atualização de conta poupança em 01/89, 04/90 e 05/90 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.066398-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304632/2010 - NORIKO NISHIDA SASSAKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Verão.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.066910-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295984/2010 - JOAO FERNANDO NOBRE POLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização de saldo de caderneta de poupança com data de aniversário anterior a 15/01/89 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.009792-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302292/2010 - EDGARD WELZEL (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99023302-8, ag. 0269 - Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.053121-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302643/2010 - MARIA PALMIRA DO BOMFIM (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.006653-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299024/2010 - MARCELO FERREIRA (ADV. SP209526 - MARCELO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052232-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299037/2010 - JOSE ROBERTO SCHEFFER (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA, SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006725-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299051/2010 - VIRGINIA JUNQUEIRA (ADV. SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044961-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299067/2010 - DORA DE LAURENTIS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007786-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299080/2010 - ROBERTO ZAMBELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010040-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299438/2010 - CINTHIA MARIA ZACCARIOTTO FERREIRA (ADV. SP130873 - SOLANGE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00073041-0, ag. 0234 - Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

- conta n. 00073042-8, ag. 0234 - Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 -

7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.011688-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300563/2010 - YARA DE BARROS FERREIRA (ADV. SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO); WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

conta n. 51116-8 - janeiro de 1989 (42,72%);

conta n. 84650-0 - janeiro de 1989 (42,72%);

conta n. 155277-1 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor a ser apurado nos termos desta sentença está limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação ao Plano Bresser e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.027443-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304879/2010 - HERMINIA MENDES DA SILVA (ADV. SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA, SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012968-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304885/2010 - HUGO LEONARDO ALVARENGA CUNHA (ADV. SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021115-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304898/2010 - NELSON SANT ANA GOMES JUNIOR (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021114-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304899/2010 - THAIS SANT ANA GOMES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007487-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304900/2010 - TEREZA KEIKO TAMAY (ADV. SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO, SP047109 - NEUSA FAVERO RAMPASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007408-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304901/2010 - EUNICE DA CRUZ (ADV. SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.004744-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292596/2010 - ADMIR R KALIL (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA, SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.088816-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187216/2010 - LUIZ ALBERTO PALADIM (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a União Federal a restituir ao autor os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho (férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3 constitucional).

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários e custas em face do procedimento especial deste Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

2008.63.01.065789-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293697/2010 - HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 6083-9, dos índices do plano collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.053534-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302651/2010 - ROSA KIMIKO ODA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO A CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, 013.00026946-5, pela aplicação dos índices referentes ao plano econômico Collor I (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.021672-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304706/2010 - EDSON FERNANDES (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA); MIRIAM VILLA FERNANDES (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009504-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304707/2010 - TEREZA COSTA DE MACEDO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007804-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304708/2010 - POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007584-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304709/2010 - MARIA CONCEICAO DE PAULA (ADV. SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007472-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304710/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007393-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304711/2010 - LUIS DIAS LOURENCO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007866-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304743/2010 - MERCEDES RIBEIRO---ESPOLIO (ADV. SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI, SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI); MARIA ANNA DA PENHA RIBEIRO RITONDARO (ADV. SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI); HELENA LOPES RIBEIRO (ADV. SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI); VIVIANE RIBEIRO BENACCHIO REGINO (ADV. SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI); MARCOS LOPES RIBEIRO (ADV. SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS, SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007542-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304746/2010 - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007277-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304749/2010 - ANNITA DE SANTIS CRECCO (ADV. SP071808 - PAULO DE MELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007038-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304751/2010 - KIMIE YATUHARA MIYAMURA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); SUELY AKEMI MIYAMURA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); ROMULO AKIRA MIYAMURA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); JOHNNY NOBUYUKI MIYAMURA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005108-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304753/2010 - MARCELO AKIRA ISHIKAWA (ADV. SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005103-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304756/2010 - RODRIGO KENJI ISHIKAWA (ADV. SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067906-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304854/2010 - MARIA JOSE CAETANO MARTINS (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304928/2010 - CAROLINA MAFALDA BOLOGNANZI VISENTINI (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN); MARCELO VISENTINI-----ESPOLIO (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007816-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304930/2010 - CRISTIANA HELENA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.029419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304936/2010 - ISAURA AQUIKO MIYAZAKI (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.046953-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166926/2010 - RICHARD BOYES FORD (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO PÓVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as férias vencidas e o respectivo terço constitucional.

b) condenar a União a restituir à parte autora: 1) o valor do imposto de renda incidente sobre férias vencidas e o respectivo terço constitucional recolhidas pelo empregador na rescisão imotivada do contrato de trabalho; 2) o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito.

A correção dos valores deverá observar as disposições previstas no Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, § 4º.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.010172-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301862/2010 - JOSE GUSTAVO NEME FEOLA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99014085-4, ag. 0262 - Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.011699-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300561/2010 - EDUARDO DE BARROS FERREIRA (ADV. SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 51119-2 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor a ser apurado nos termos desta sentença está limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.010104-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300735/2010 - DENISE MARIA ORTOLANI BAPTISTA (ADV. SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA, SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 40636-5, ag. 0251 - abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.013870-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292842/2010 - REYNALDO PATRYK ESPOLIO (ADV. SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.067405-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295968/2010 - ARMANDO EGISTO TERSI (ADV. SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO); MARIA APARECIDA CANO TERSI (ADV. SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para a atualização de conta poupança em 04/90 e 05/90 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização de conta de caderneta de poupança nos períodos de 01/89, 04/90, 05/90 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.067932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295943/2010 - FERNANDO WANDERLEY ORTIZ (ADV. SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067522-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295955/2010 - DOLORES ROBLES VARANDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066952-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295982/2010 - FERNANDO MOLHA FILHO (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE, SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010022-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300893/2010 - ANDREA MARTINHO BUONO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00019373-1, ag. 1007 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%).  
Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada em decorrência do plano Collor I com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.007064-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300639/2010 - RUTE VIVIANI TUGNATI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00089197-8, ag. 0252 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%).  
Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada em decorrência do plano Collor I com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.014947-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299371/2010 - ARMINDA GOMES (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação aos planos Bresser e Verão.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.015762-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301686/2010 - ELISABETE YAMADA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, em relação aos valores não-bloqueados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.068082-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304634/2010 - GENIA MIKALONIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Verão(janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) referente à conta poupança de nº. 398996.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.066643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303956/2010 - MABILIA GONCALVES NEVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.007980-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301490/2010 - LEO MIRA (ADV. SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99033737-3, ag. 0242 - Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.068000-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295936/2010 - FLAVIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização de conta de caderneta de poupança nos períodos de 01/89, 04/90, 05/90 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.052370-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292838/2010 - ELIETE DE MELO BARBOSA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora, comprovada nos autos 013.00123173-1, pelos índices do Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.007208-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302718/2010 - MELLONY BRITES ALVES CARDOSO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00091040-3, ag. 273 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.005574-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302519/2010 - VITOR NONATO DE NORONHA ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 103700-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2009.63.01.010076-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300312/2010 - RUBENS CARILLO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA); NAIR TEIXEIRA CARILLO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 000110455-8, ag. 0249 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.004628-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292605/2010 - FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO MAGALHAES (ADV. SP173374 - MARCOS ROBERTO DE MARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%)

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a União Federal a restituir ao autor os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho (férias vencidas e proporcionais com acréscimo de 1/3 constitucional).**

**Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**

**Sem condenação em honorários e custas em face do procedimento especial deste Juizado Especial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.**

2007.63.01.090374-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187197/2010 - RICHARD NELSON DE CASTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088691-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187219/2010 - RUBENS SANCHEZ (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.088689-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187220/2010 - MARCIA REGINA SIQUEIRA BARBOSA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009895-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299658/2010 - OLICIO JOSE DA ROSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face de todo exposto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00021976-0, ag. 1017 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.066675-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303371/2010 - ALICE MASSUMI MORI KOBATA (ADV. SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.010226-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300253/2010 - VERA LUCIA MENDRONI SALGADO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00025599-7, ag. 0689 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.012270-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302518/2010 - ELVIRA BERTI DA FONSECA- ESPOLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 101795-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2009.63.01.010079-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303894/2010 - MEIRE LUCIA BARBOSA (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00049184-5, ag. 0360 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

- conta n. 00052719-0, ag. 0360 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007172-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299921/2010 - APARECIDA GENY GERALDINI (ADV. ); GREGORIO AMAURI TOSCANO - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face de todo exposto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99007191-0, ag. 0259 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.010120-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300288/2010 - WILSON MARTINS SILVA (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99012572-2, ag. 249 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão de 42,72%.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.068440-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303260/2010 - HERMINIO DE NARDO (ADV. ); ANTONIO JOSE DE NARDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066472-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303273/2010 - ADRIANO HADA (ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067124-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303287/2010 - ANTONINO KIMAI (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067650-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303288/2010 - MATEUS ZAMBON (ADV. SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068044-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304561/2010 - MÁRCIA ANDRADE FERRACCIÚ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010052-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303254/2010 - ADELAIDE DENANNI (ADV. SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99000437-4, ag. 0275 - Janeiro de 1989 - (42,72%)
- conta n. 99001999-1, ag. 0275 - Janeiro de 1989 - (42,72%)
- conta n. 00030319-2, ag. 0275 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.009848-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300574/2010 - MITSU NAKAGAWA (ADV. SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI, SP190401 - DANIEL SEIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00006956-1, ag. 1007 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada em decorrência da aplicação do índice de plano Collor I com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.009867-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300672/2010 - ZILDA DIONYSIO PASSOS - ESPOLIO (ADV. SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA, SP128730 - MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00029037-3, ag. 0236 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora em petição anexada aos autos virtuais no dia 16.06.2009, retifique-se o polo ativo do presente feito, devendo constar Ana Maria Passos. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.066456-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295999/2010 - ADALMIR SILVA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066454-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296001/2010 - EDIMEIRE GARCIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066348-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296005/2010 - MAURICIO MASSAO KOIKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066343-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296006/2010 - FABIANO MASSATOSHI KOIKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066144-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296019/2010 - LUCIANA MARTINS XAVIER (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066095-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296022/2010 - SALETTE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO, SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066090-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296026/2010 - IVO FATTORE (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066088-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296028/2010 - MISAO OTA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066085-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296030/2010 - MARIO NOVAKOSKI (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066083-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296032/2010 - JOAO PINTO MONTEIRO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066081-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296034/2010 - GENTIL PIERIM (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066079-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296035/2010 - GESSY MENDES DA COSTA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066077-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296037/2010 - JOAO MARTINS DA SILVA FILHO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066076-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296039/2010 - ARLINDO DUARTE (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066072-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296041/2010 - ANTONIO FONSECA DE FARIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO, SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065903-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296051/2010 - MITSUO OYAGAMA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010150-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303049/2010 - JOAO BARSCEVICIUS (ADV. SP184480 - RODRIGO BARONE); ADELIA TILA BARSCEVICIUS (ADV. SP184480 - RODRIGO BARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00028352-0, ag. 245 - Janeiro de 1989 - (42,72%)
- conta n. 00058004-4, ag. 245 - Janeiro de 1989 - (42,72%)
- conta n. 00058053-2, ag. 245 - Janeiro de 1989 - (42,72%)
- conta n. 00058054-0, ag. 245 - Janeiro de 1989 - (42,72%)
- conta n. 00070075-9, ag. 245 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.066453-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296002/2010 - MARIA DALVA SGARBI DE OLIVEIRA (ADV. SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO, SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização da conta de caderneta de poupança no período de 01/89 e de 04/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.010182-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299498/2010 - CLAUDIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP236212 - SILVIO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99205155-0, ag. 0235 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.043179-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301287/2010 - IONE SILVEIRA NEGREIROS (ADV. SP053427 - CIRO SILVEIRA, SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 0012580-9, ag. 274 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

- conta n. 0012581-7, ag. 274 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.056731-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302878/2010 - THEREZA FARIAS DOMILANO (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.055702-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302881/2010 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304874/2010 - EUNICE APARECIDA DA SILVA PASCON (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057904-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304875/2010 - JOSE ANTONIO FORTUNATO (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057903-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304876/2010 - ALCIDES CHRISPA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.052326-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300764/2010 - RITA YURI YNOUE (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052222-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300768/2010 - PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.053552-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302649/2010 - DARCY ZANGARI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI); ALICE BECHARA ZANGARI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.065888-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293693/2010 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA, SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 95162-1, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.089477-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187193/2010 - EDILSON TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Mantenho a tutela concedida nestes autos em seus exatos termos (decisão de 19/12/2007).

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.089399-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187217/2010 - ANDRE LUIZ FONTES MENDES (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda. Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I..

2009.63.01.010051-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300162/2010 - PEDRO SALMAZO (ADV. SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 39777-9, ag. 0252 - Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.052187-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302515/2010 - MEIRE DOS SANTOS CHIAVERINI PINTO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); PAULO SERGIO TEIXEIRA PINTO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 99017449-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.007505-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302797/2010 - WILMA FREITAS DE SOUSA (ADV. SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007292-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302798/2010 - JOSE LEITAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009850-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302799/2010 - JONSAO NOBUAKI OZEKI (ADV. SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007010-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302801/2010 - ANTONIO DIAS GUIMAES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007815-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302836/2010 - IVANETE RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301301/2010 - MARIA ZELIA PETERSEN JAPP (ADV. SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00025981-0, ag. 0612 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.004565-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292614/2010 - ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Verão.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2009.63.01.009926-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302832/2010 - FRANCISCO CUENCA MOLINA (ADV. SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO, SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00002203-3, ag. 0988 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC do mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.007824-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302785/2010 - ANTONIO EDUARDO NOVELLO MENEGUZZO (ADV. SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007289-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302788/2010 - EDISON DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007849-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302790/2010 - LUIZ ANTONIO LOPES (ADV. SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007798-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302862/2010 - NORMA VICENTINI SPANIER (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007515-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302864/2010 - FERNANDES FRANCISCO GUERREIRO (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007471-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302865/2010 - MANOEL FERREIRA NETTO (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES, SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066067-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293649/2010 - MARIA ROSA DI NARDO VARANESE (ADV. SP226346 - JOSE GUILHERME RISTAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: Julgo PROCEDENTES o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 60587-1, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.010197-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299490/2010 - PAULO FERNANDO PEREIRA (ADV. SP236212 - SILVIO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99205156-8, ag. 233 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.010195-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303547/2010 - ASCENAO FERREIRA (ADV. SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00129180-8, ag. 0237 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.010240-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301375/2010 - ELISABETH SELLAN (ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA, SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 86888-9, ag. 0256 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.058047-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302514/2010 - REYNALDO ARIENTE GUIDO (ADV. SP172280 - ANA CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA CISZEWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 52469-6 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 52469-6 e 7417-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.068328-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305767/2010 - GEORGE CASAR (ADV. SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA, SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.009768-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301326/2010 - FRIEDRICH JAPP (ADV. SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00019993-0, ag. 0612 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.066466-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302528/2010 - ANTONIO CECILIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 2040-0 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 2040-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.010087-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301376/2010 - MAURICIO MARTINS SANT ANA (ADV. SP197490 - RENATO DE CASTRO CARVALHO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 010011916-5, ag. 1654 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.068038-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302522/2010 - TERUKO MIYAZAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 2108-0 e 18252-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.045332-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302517/2010 - LUIZ PATTI FILHO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 35160-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.010187-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302845/2010 - EDSON JOSE NOGUEIRA (ADV. SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA, SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00040593-1, ag. 0270 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.067300-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305768/2010 - FRANCISCO HIDEO MORIMOTO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança n.ºs 013-00034825-7, 013-00040720-2 de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.010253-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300165/2010 - DAISY VALENTE VILLACA (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00019762-0, ag. 239 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.010208-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303433/2010 - THEREZINHA DE JESUS MIRADOURO (ADV. SP282459 - RODRIGO TAKATSUGU SILVA SEKII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 10010364-1, ag. 1374 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007211-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302720/2010 - ALMERINDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99011533-7, ag. 273 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007207-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302710/2010 - MAYK BRITES ALVES CARDOSO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00049110-9, ag. 0273 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.067837-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302524/2010 - ORLANDO DA SILVA FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 99002614-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.046128-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302516/2010 - SILVIA MOLL REINBOLD (ADV. SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 4358-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066316-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303426/2010 - CLARICE MARTARELLI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.068361-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305447/2010 - MARLY SYLVIA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP234887 - LEONARDO BORGES D ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067369-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305455/2010 - TAMMY AISAWA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067337-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305456/2010 - KEITH MARCEL AISAWA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**P.R.I.**

2008.63.01.067963-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295941/2010 - LAUDINE ANTONIO GENARO PAVADINO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067406-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295967/2010 - LARISSA MATIOLI CARDOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067177-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295974/2010 - ANTONIO JOSE EBOLI KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067103-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295977/2010 - PEDRO KAVLAC (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066637-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295989/2010 - CLEIDE BEARARI CAMPANHA (ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO, SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066460-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295995/2010 - EUGENIO KOCH (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066457-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295997/2010 - ZORAIDE MARIA RAMPASSO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2009.63.01.004916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292584/2010 - NHAZI ANDALAFI (ADV. SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292587/2010 - HIROKO MATSUURA (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004615-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292606/2010 - JOAQUIM DA COSTA NUNES (ADV. SP267035 - YEDA CRISTINA PASSOS DE MELO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004643-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292607/2010 - WILSON JACOMO VALENTINI (ADV. SP227689 - MAURICIO MARTINES BARBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004609-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292612/2010 - NEIDE CONCEICAO BARBOSA PERIM (ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067599-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302526/2010 - DINIZ DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 89481-3 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 89481-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

2009.63.01.058076-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302513/2010 - EDA CANONACO (ADV. SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 30398-3 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 30398-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora,

contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.005271-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302520/2010 - HELENICE AMALIA NAPOLITANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 13169-8 e referente ao índice do plano Collor I para a(s) conta(s) 13169-8 e 16549-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.010075-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303884/2010 - MEIRI INEZ BARBOSA (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99002511-0, ag. 0369 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.065922-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301296048/2010 - LEIKO NAKANO SENDAI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para a atualização da conta de caderneta de poupança no período de 01/89 e de 04/90 pelo IPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.009974-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303169/2010 - TETSUKO SUGAE (ADV. SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99006955-2, ag. 0346 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.009510-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301532/2010 - MARGARIDA DE JESUS CAMPOS (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007908-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301533/2010 - FRANCISCO HIRONORI ISHIHARA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301535/2010 - ALICE SATOE FUKUDA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007869-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301536/2010 - FERNANDA CRISTINA RAMIRES FREDDI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007834-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301537/2010 - ANTONIO CARLOS BELTRAMI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); EURIDES CRUZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007828-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301538/2010 - MARIA LUIZA LODIGIANI GIUSTI (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); YOLANDA DE ANDRADE (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007797-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301539/2010 - JULIANA MAYUMI NAKAMURA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007713-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301541/2010 - TEREZINHA DA SILVA DANTAS (ADV. SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007457-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301542/2010 - SUMIKO MEGURO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007456-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301543/2010 - WILLIAM YUZURU ISHIHARA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007389-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301544/2010 - NEUSA MARIA SPOSITO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007382-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301545/2010 - EDISON CORREA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007376-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301546/2010 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301547/2010 - MIGUEL SADA AKI TAKIBA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007363-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301548/2010 - JAIME PLACIDO JOAQUIM JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007359-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301549/2010 - MANOEL PINTO BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ANA MARIA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007044-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301550/2010 - GABRIEL FORGACS - ESPOLIO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007042-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301551/2010 - LURDES APARECIDA FABRO BONIN (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); KELLY CHRISTINI BONIN (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); CATIA CRISTINA BONIN (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); KAREN REGINA FABRO BONIN (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007015-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301552/2010 - ISABEL ALVES BORGHI (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301553/2010 - ISABEL REIS DO AMARAL (ADV. SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006410-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301554/2010 - MARIA ZENAIDE POLASTRINI---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); GILDA VIRGINIA POLASTRINI FERREIRA----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); GINA POLASTRINI ABREU (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005669-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301555/2010 - CIRO ALVES DA ROCHA (ADV. SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO, SP158523 - MARCOS ROBERTO DA PONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067918-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301556/2010 - ROSA CORREA RIGONATTI (ADV. ); GLAUCIA CORREA RIGONATTI GARCIA GONCALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067878-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301557/2010 - ACACIO PELAQUIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067147-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301558/2010 - EMERI FUSSAKO SAKAMOTO BOBADILHA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012108-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301594/2010 - LUIZ CARLOS DIAS DE BARROS (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011732-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301595/2010 - ALFIO GESUALDO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010904-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301596/2010 - VERA TEIXEIRA CAMPOS SILVEIRA (ADV. SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA, SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI, SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA); STELA TEIXEIRA DE LAURO (ADV. SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA, SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI, SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA); ERASMO BUENO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA, SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI, SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA); YOLANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA, SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI, SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010653-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301597/2010 - CLAUDETE GEBARA JOSE CALLEGARO (ADV. SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO); EDUARDO CALLEGARO - ESPÓLIO (ADV. SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010545-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301598/2010 - ANGELINA MENGONI MAURANO (ADV. SP065610 - CLAUDIO CATALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007920-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301599/2010 - ANA CAROLINA CORREIA HYPOLITO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007914-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301600/2010 - LIGIA DE ANDRADE JUBRAM (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007912-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301601/2010 - SONIA REGINA JURADO NAVAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007909-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301602/2010 - PAULA CONCEICAO GARCIA PEREIRA (ADV. SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007907-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301603/2010 - PAIXAO LEONOR CORREIA (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007881-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301604/2010 - SANDRA LUCIA ROCHA (ADV. SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007859-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301605/2010 - ALESSANDRA GARCIA RIENTI (ADV. SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007856-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301606/2010 - ALEXANDRE GARCIA PEREIRA (ADV. SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007846-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301607/2010 - RANULFO DE SOUZA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007831-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301608/2010 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007765-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301609/2010 - ODILLA LOTTI (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007518-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301610/2010 - RODRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP096501 - TADEU LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301611/2010 - FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP096501 - TADEU LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007498-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301612/2010 - EDUARDO DE TOLEDO PINHEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007496-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301613/2010 - FERNANDA DE TOLEDO PINHEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007491-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301614/2010 - PATRICIA DE TOLEDO PINHEIRO MONTALBAN (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007481-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301615/2010 - FERNANDA CRISTINA SAVINO (ADV. SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO).

2009.63.01.007401-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301616/2010 - ANTONIO ROBERTO SACCARDO (ADV. SP177394 - ROBERTO SACCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007355-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301617/2010 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007352-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301618/2010 - PATRICIA URVINIS (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007350-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301619/2010 - CAROLINA UMBELINA DA FONSECA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE); CARLOS JOSE DA FONSECA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE); LUCI MARY UMBELINA DA FONSECA DA SILVA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE); SERGIO RICARDO DA FONSECA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007345-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301621/2010 - ARNALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007337-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301622/2010 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI, SP279857 - ODILON MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007320-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301623/2010 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007307-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301624/2010 - JOSE MAURO DA FONSECA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS, SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007295-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301625/2010 - TANIA MARSIGLIA (ADV. SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007019-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301626/2010 - JOSEFINA WILMA GRISOLIA CATTINI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); ORLANDO CATTINI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007009-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301627/2010 - MARIA HELENA GUIMARAES BIANCHI (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE, SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067667-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301628/2010 - LINDA SILLA POMPEU (ADV. SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.068075-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302521/2010 - DINAH FURTADO MOURA NEVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 46996-5 e 50154-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.010081-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303471/2010 - ADRIAN MALDONADO MARTIN (ADV. SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00055538-0, ag. 0235 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.066047-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301951/2010 - HISAE NAKAMURA (ADV. SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009936-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299653/2010 - MASAHIKO FUJIWARA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99001201-4, ag. 249 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007156-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299926/2010 - ROSA MATIAS DE SOUSA (ADV. , ); ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face de todo exposto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 36716-6, ag. 0275 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexistência da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas**

**(abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.**

**Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal**

**Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**P.R.I.**

2007.63.01.091067-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187180/2010 - ALDEMIRO LORENZINI FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091066-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187182/2010 - AYSLAN ANHOLON (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091065-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187183/2010 - ALTAIR SALES DO AMARAL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091064-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187185/2010 - AGNALDO TARCISIO GUIMARAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091057-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187187/2010 - WALTER AFFONSO JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187188/2010 - EDUARDO GOMES BIGOSI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091063-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187190/2010 - ALBERTO STRIOTTO KRAMER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091051-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187192/2010 - EDMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089473-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187195/2010 - ARIOVALDO PRADA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089469-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187198/2010 - MARCO ANTONIO AMORE CECCHINI (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089453-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187200/2010 - MARCELO NOGUEIRA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187202/2010 - SHUNSUKE ISHIKAWA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089414-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187204/2010 - RONALDO BOLOGNA ABRAO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089412-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187205/2010 - JULIANO DUARTE (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089410-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187207/2010 - REINALDO SHUHEI SAKUMOTO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089406-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187209/2010 - ROGERIO NACIMENTO COSTA PINTO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089405-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187210/2010 - PAULO FERNANDO GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.089403-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187212/2010 - EDUARDO FEDERICI GUEDES (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066176-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302530/2010 - LUCIA ZANARDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 81642-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.067267-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295973/2010 - MARIA ZENEIDA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para correção de caderneta de poupança em 01/89 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.085729-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171787/2010 - ROGÉRIO MARTINS ALAMINO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declarando a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário pago com atraso em revisão judicial, reconhecendo ainda o direito à repetição do indébito, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.009864-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300180/2010 - MADALENA DA GLORIA PIRES (ADV. SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00000307-8, ag. 1654 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.013415-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280391/2010 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Apenas com o fim de deixar mais claro e assente o quadro, informe-se no feito de nº 2008.63.01.017633-4 o julgamento de PROCEDÊNCIA nos presentes autos quanto ao índice de janeiro de 1989 (em relação ao qual houve desistência naqueles autos).

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.011762-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272689/2010 - REJANE NERY SANTANA (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

2009.63.01.043894-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280387/2010 - NELSON DOMINGOS BRAZAO (ADV. SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2009.63.01.005670-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300809/2010 - ALICE MORAES BERNARDO ARGEMIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000873-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300836/2010 - CARLOS EDUARDO S BELO MENDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010903-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300846/2010 - VICTORIO JOSE B FILIPPINI (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010851-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300847/2010 - ODETTE VIANNA POLTRONIERI (ADV. SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066657-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300862/2010 - RONALDO MARTINS SELMAN (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE, SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068087-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300877/2010 - ANA APARECIDA FRANCISCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059926-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300804/2010 - PEDRO CARAZZATO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001203-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300805/2010 - LUIZ EDUARDO SPOSITO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062548-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300850/2010 - ONOFRE GERALDO MANTUANI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000983-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300878/2010 - CLAUDIO BATISTA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001224-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300881/2010 - MARIA DO CARMO RIBEIRO RIENZO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.004323-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302972/2010 - JACINTO ANDREASSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.01.014661-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302909/2010 - WILLI SPIELMANN - ESPOLIO (ADV. SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015783-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303009/2010 - LUCIA GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.007583-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295917/2010 - CELIA MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067903-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295945/2010 - SILVANA RODRIGUES DA MOTTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067437-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295963/2010 - THIAGO RODRIGUES GAROFALO (ADV. SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067430-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295965/2010 - JOSIAS DOMINGUES DO AMARAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067277-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295971/2010 - CATIA REGINA YAMASAKI BORGES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.068107-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292751/2010 - ANTONIO CARLOS SILVERIO LEITE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.078001-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299802/2010 - VÂNIA GALLATE TROMBELA (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito, SEM exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Diploma Processual Civil, dado que, em razão da ilegitimidade passiva da ANATEL/União Federal, restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.**

**Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.084648-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177420/2010 - TERESINHA FABBRI DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. ).

2007.63.01.084647-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177425/2010 - TANIA ISABEL APARECIDA ROMANO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. ).

2007.63.01.084644-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177429/2010 - VANESSA CAPRONI MACHADO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. ).

2007.63.01.084642-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177435/2010 - VALERIA FERREIRA SAMPAIO BARCELOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. ).

2007.63.01.084641-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177439/2010 - ROSEMARY DOMINGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. ).

2007.63.01.084643-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177443/2010 - VENES NUNES PORTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. ).

2007.63.01.084639-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177449/2010 - ROSANA CASSIANO BORTOTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. ).

2007.63.01.084629-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177453/2010 - OLGA NICOLAU CASIMIRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DESPACHO JEF**

2008.63.01.067837-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301227305/2010 - ORLANDO DA SILVA FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.067832-7 deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.068440-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301230425/2010 - HERMINIO DE NARDO (ADV. ); ANTONIO JOSE DE NARDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010684390 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 23453-6, 22147-7, 22337-2 e 21785-2, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são da conta poupança nº 25690-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.004323-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301205719/2010 - JACINTO ANDREASSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.**

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2009.63.01.009936-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009405/2010 - MASAHIKO FUJIWARA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015762-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009500/2010 - ELISABETE YAMADA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066284-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009943/2010 - DURVALINO GOMES NOGUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.005670-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301216241/2010 - ALICE MORAES BERNARDO ARGEMIRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2008.63.01.066284-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301241230/2010 - DURVALINO GOMES NOGUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos, referente a conta - poupança nº 9907750-7. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.007086-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301299556/2010 - NELSON PEREIRA DE GODOY (ADV. SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Verifico que não há extratos de todos os períodos pretendidos na inicial. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar os extratos faltantes.

2008.63.01.067878-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301222888/2010 - ACACIO PELAQUIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.037276-3, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2008.63.01.068075-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301217074/2010 - DINAH FURTADO MOURA NEVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067599-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301217077/2010 - DINIZ DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2008.63.01.068087-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301152465/2010 - ANA APARECIDA FRANCISCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068044-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301152469/2010 - MÁRCIA ANDRADE FERRACCIÚ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067437-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301152515/2010 - THIAGO RODRIGUES GAROFALO (ADV. SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067406-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301152519/2010 - LARISSA MATIOLI CARDOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.006615-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301248787/2010 - PAULO RODRIGO CARVALHO DE LUCCA (ADV. SP244962 - JOSÉ MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.011291-0 trata-se de processo cujo objeto é a atualização do saldo de conta poupança referente ao mês de junho de 1987, conforme consulta ao “site” da Justiça Federal de 1º Grau anexada aos autos, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.068038-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244902/2010 - TERUKO MIYAZAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010394515, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067124-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301245655/2010 - ANTONINO KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010671175 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 17017-3; verifico, ainda, que o processo nº 200863010671205 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 12969-6; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 99002773-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066047-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301262633/2010 - HISAE NAKAMURA (ADV. SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.066046-3, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.068082-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301231620/2010 - GENIA MIKALONIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010680735, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 101440-7, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 38899-6 e 102130-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067906-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245954/2010 - MARIA JOSE CAETANO MARTINS (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº

200763010807998, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de maio de 1990 e março de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067650-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301229360/2010 - MATEUS ZAMBON (ADV. SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010645226, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00006315-1, referente ao(s) mês(es) Janeiro/1990, Abril/1990 e Maio/1990; e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00006315-1, referente ao(s) mês(es) Junho/1987 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067903-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301152477/2010 - SILVANA RODRIGUES DA MOTTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2008.63.01.067147-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301237811/2010 - EMERI FUSSAKO SAKAMOTO BOBADILHA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.083122-8, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067667-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301227681/2010 - LINDA SILLA POMPEU (ADV. SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010691080 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99005737-6, referente ao mês: Junho/1987; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº: 99005737-6, referente ao mês de Janeiro/1989 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067918-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301223017/2010 - ROSA CORREA RIGONATTI (ADV. ); GLAUCIA CORREA RIGONATTI GARCIA GONCALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.067910-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 13476-2, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são da conta poupança nº 7080-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

## **DECISÃO JEF**

2008.63.01.015762-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301214261/2010 - ELISABETE YAMADA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial. Após, conclusos. Intime-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.17.000593-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302512/2010 - IRENE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP068034 - ANA MARIA DO NASCIMENTO); MIGUEL SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP068034 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Posto isso: Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento referente ao índice do plano(s) Verão para a(s) conta(s) 56199-1, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica deferido o benefício da Justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, caso tenha sido expressamente requerido o pedido, bem como acostada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança de IR, retido na fonte, sobre férias não gozadas (abono pecuniário), bem como condeno a União Federal na repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados do ajuizamento da ação, ressalvados eventuais valores compensados quando da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.**

**Correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal**

**Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre férias não gozadas.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**P.R.I.**

2007.63.20.003494-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187152/2010 - AMAURI OUTUKY (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003492-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187153/2010 - ARMANDO RODRIGUES SCARPINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001240**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, pronuncio a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.047666-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163185/2010 - MANOEL ROSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047692-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163207/2010 - UMBELINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047662-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163234/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047651-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163221/2010 - MARLUCE RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047615-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163280/2010 - JOSE CLARINDO MARTINS (ADV. SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, pronuncio a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.024607-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301146/2010 - GERSON DO CARMO DOMINGOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.  
P.R.I.

2010.63.01.018423-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306639/2010 - VERIDIANO LUIS DA SILVA BARBOSA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.818,29 (DOIS MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.067730-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290920/2010 - PABLO SCALISE FERRAZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067686-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294509/2010 - APPARECIDA ABADE FAUSTIONI (ADV. SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora. Publique-se. Registre-se e intímem-se.**

2007.63.01.067716-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290925/2010 - NAIR DA SILVA CESARE (ADV. SP137591 - DENISE DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067696-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290927/2010 - MARIA DE FÁTIMA FONTENELE FIGUEIRA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067689-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290966/2010 - ISABELA RIBEIRO POLACCI (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC); FREDERICO RIBEIRO POLACCI (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão referente à revisão do ato de concessão do benefício e, no mais, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.031315-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305589/2010 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019387-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305590/2010 - VALDIR ANTONIO MONTESSO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018809-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305591/2010 - JOSE WAGNER DOS SANTOS ALCIDES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019389-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305592/2010 - EDSON DANTAS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018807-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305593/2010 - WILSON MULLER (ADV. SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030963-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305594/2010 - JOSE A DOS SANTOS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031331-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305595/2010 - EUCLYDES DAMIAO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018804-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305596/2010 - DARCIO FERREIRA PEREZ (ADV. SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030958-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305597/2010 - ABILIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030956-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305598/2010 - ANTONIO DANIEL SANTANA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305599/2010 - ATAHIR DA SIOLVA CARDOSO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019384-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305600/2010 - GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305601/2010 - WALTER DI GIAIMO (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019958-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305778/2010 - JOSE SANTIAGO CASTRO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032095-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305779/2010 - EXPEDITO FRANCISCO DE PAULO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031864-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305780/2010 - JOAO V SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032092-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305781/2010 - LUCIA FATIMA ALVES MELO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031866-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305782/2010 - ANTONIO MUHI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031862-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305783/2010 - EUFRASIO DE ARAGAO SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030961-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305784/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031311-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305788/2010 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031314-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305789/2010 - CLEIDE MARIA PFEFER (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031333-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305791/2010 - ELIENA PAES DE BARROS LANGE (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018816-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305792/2010 - ROQUE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305793/2010 - JOAO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018821-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305794/2010 - PASCOAL XAVIER DE SOUZA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.**

2008.63.01.049154-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172233/2010 - VALTER MARTINS DE JESUS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049150-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172303/2010 - MARIANO ANTUNES MACIEL (ADV. SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.041808-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270709/2010 - SUMIKO TOMA (ADV. SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041766-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270726/2010 - MARIA ODETTE MORGADO GONÇALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041763-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270729/2010 - VICTOR JANAUDIS FILHO (ADV. SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).**

**Sem condenação em honorários.**

**P.R.I.**

2008.63.01.062014-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232207/2010 - LUIZ FERRARI (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062010-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232209/2010 - VANDA TAFURI DE AQUINO (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.017948-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257848/2010 - LUCIO SIMOES DE ARAUJO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017951-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257919/2010 - MAGNO ALBERTO ABDELNUR (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017960-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259637/2010 - BENEDITA NILZA DO AMARAL SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017946-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261840/2010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017935-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261841/2010 - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261842/2010 - PETRONIO CABRAL DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

2009.63.01.055065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256217/2010 - EMILIANA SILVA QUEIROS (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003296-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304003/2010 - MARIA JUCY SOARES PIRES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304016/2010 - SILVIA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039377-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303833/2010 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0261 - caderneta de poupança 013.00038457-9) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2009.63.01.041125-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304678/2010 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057781-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304681/2010 - FRANCISCO VICENTE BARBOZA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061812-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304683/2010 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.054840-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252740/2010 - NEUZA MARIA DE MORAES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.042777-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304086/2010 - NEUSA IZABEL MENDES SANTARELLI (ADV. SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0657 - caderneta de poupança 013.00032887-6) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.017916-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261985/2010 - WALDIR DE JESUS ALIOTTI (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017913-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261986/2010 - JOSE CARMO GOMES GUIMARAES (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017303-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262094/2010 - ODAIR CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016251-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262255/2010 - ANTONIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.012245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271984/2010 - MIRIAN FRANCISCA SILVA (ADV. SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.001247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306917/2010 - HELTA EIKO KANASHIRO MARUYAMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2007.63.01.041769-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270724/2010 - OSVALDO DE SA FERREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.067035-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160232/2010 - VERA CECILIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.063608-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186082/2010 - LAURO PEREIRA DE SENA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040003-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303831/2010 - RUTE ALVES DA CRUZ SOUSA (ADV. ); OSVALDO NEVES DE SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0235 - caderneta de poupança 013.99214725-5) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.049152-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172228/2010 - PASQUALE DE SIMONE (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC.

2007.63.01.039837-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303852/2010 - REGINA ROZALINA NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0272 - caderneta de poupança 013.00095277-1) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se.Registre-se.Intimem-se.**

2007.63.01.018058-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259435/2010 - VICENTE LOPES DE SOUZA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018055-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259440/2010 - ISAIAS MALAQUIAS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016859-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259694/2010 - RENATA BUEHLER (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016853-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259695/2010 - NOBUKO SHINHAMA OKA (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016846-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259696/2010 - CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA BERNARDES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.**

2009.63.01.020131-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301283726/2010 - WELINGTON SOARES SANTOS (ADV. SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005257-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307030/2010 - LUIZ DA PAIXAO BARROS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284784/2010 - GILCA ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038467-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306757/2010 - CARLI DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido.**

**Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**

**Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2007.63.01.065556-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289724/2010 - ERNESTA MARQUES DO AMARAL (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.063882-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289726/2010 - THEREZA FERNANDES CANICEIRO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.018794-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305775/2010 - MARIA DE FATIMA BRAGA ANDRADE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067736-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290930/2010 - DENISE NASI CHEIDE DA GRACA (ADV. SP191873 - FABIO ALARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.017347-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261897/2010 - WALTER BENEDITO DE GODOY (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.017978-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262609/2010 - MARIA CELINA DA SILVA E ABREU (ADV. SP160124 - ÂNGELA BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.053817-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289303/2010 - CLARA DE CARLO TARIFA (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.053118-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295998/2010 - LINDINALVA FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

2010.63.01.002790-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304011/2010 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020926-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304067/2010 - LEVIMAR DE JESUS DA ROCHA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.064076-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280600/2010 - JOAO PEREIRA CAVALCANTI (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr JOÃO PEREIRA CAVALCANTI, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.01.002775-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304012/2010 - SANDRA DA SILVA CARRACO LARA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.052005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251295/2010 - MARTA MARIA LEMOS TELLES DE MENEZES (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.**

**P.R.I**

2007.63.01.041822-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270686/2010 - MARIA DA CONCEICAO VIANA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270691/2010 - LOURDES ORNAGHI MARTINS (ADV. SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.038230-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305326/2010 - MOACYR RIBEIRO FILHO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC.**

**Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.**

**A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.019537-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305798/2010 - MARIO DA SILVA SA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031602-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305799/2010 - JOAQUIM CAYRES MEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.067703-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290969/2010 - JOSE ROBERTO MINGUES MACEDO (ADV. SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055154-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304664/2010 - NICOLAU OROSCINK (ADV. ); VALENTINA CRANCIANINOV OROSCINK (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.066346-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160737/2010 - FLORESVALDO ANTÔNIO DA SILVA (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança 0568 - 13 - 00092575-7 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80% referente a abril de 1990 e 7,87%, para maio de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.022073-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256353/2010 - CARLOS FILIPE ROBERTO (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Filipe Roberto, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 23/07/1973 e 01/11/1977;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; e
3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 145.236.2185-4), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 70% para 80%, desde a DIB em 19/09/2007, fixando sua RMI em R\$ 1.400,48, e RMA em R\$ 1.648,87 (julho de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 11.500,57 (atualizado até agosto de 2010).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.

2008.63.01.047805-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061854/2009 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ DOMINGOS CÂNDIDO, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, para condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-doença a partir de 31.07.2009, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 880,75 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 929,27 (NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), na competência de julho de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 2.645,51 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM

CENTAVOS) até a competência de julho de 2010, descontados os valores devidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e os meses em que a parte autora recebeu remuneração de seu ex-empregador.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.070886-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303892/2010 - LUCILIA LEME (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR, SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 235 - caderneta de poupança 013.99089701-0) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:**

**A) RECALCULAR a renda mensal do benefício da parte autora nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da lei 8.213/91, aplicando, caso o cálculo a ser realizado no caso concreto efetivamente inclua salário de contribuição do período de fevereiro de 1994, o IRSM daquele mês e seus reflexos e de forma a atender à regra do artigo 21 parágrafo 3º da mesma lei; e**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme prevêm os artigos 219, Código de Processo Civil, 406 Código Civil e 161, § 1º, Código Tributário Nacional, bem como o Enunciado n.º 20 do Conselho de Justiça Federal e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais pagamentos administrativos já realizados relativos à matéria presente.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

2007.63.01.018871-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305642/2010 - RUBENS PORTES (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018867-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305644/2010 - JOAO VARGAS FILHO (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018864-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305645/2010 - EDMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018860-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305646/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.037308-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306529/2010 - EDNA MARIA LUPOSELI RODRIGUES (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 504.052.890-2 (DIB em 19/11/2002), mantendo-o vigente até 28/07/2010 (DCB em 28/07/2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/11/2002, até sua data de cessação, em 28/07/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (inclusive em razão da anterior antecipação dos efeitos da tutela), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.002502-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304018/2010 - MARIA ZELIA ALVES (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Maria Zélia Alves, benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/01/2010, e DIP em 01/08/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/01/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (inclusive em razão da anterior concessão dos efeitos da tutela), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.040493-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304204/2010 - ROSA ROMERO (ADV. ); RAUL ROMEIRO - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1086 - caderneta de poupança 013.00037383-8) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ( ).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.066357-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160725/2010 - PAULINA GOMES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, de 42,72%, para janeiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.064674-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304670/2010 - ROSA ROSSINI GALLEOTTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%) e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.039648-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304254/2010 - ILSO MARIO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0235 - caderneta de poupança 013.00165959-6) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão), sendo improcedente o pedido quanto à conta 013.00197101-8.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.036821-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266143/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO BARBOSA (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por

resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/534.322.431-4, em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO BARBOSA, a partir da DER (13.02.2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/10/2009(data da perícia),com renda mensal inicial de R\$ 1.818,62 e RMA correspondente a R\$ 2.152,76, na competência de junho 2010;

b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 23.549,76 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até julho de 2010, já descontados os valores em razão da antecipação da tutela, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, MANTENHO a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.066397-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160676/2010 - FUSSAKO TOMITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.039223-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305395/2010 - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO DE VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067709-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303994/2010 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0263 - caderneta de poupança 013.00051073-7) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.066344-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160735/2010 - NORAIDE CARBELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança 0568-00092575-7 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente a abril de 1990.

O valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.068782-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303993/2010 - MANOEL PEDRO FILHO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1601 - caderneta de poupança 013.00015482-4) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.013325-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252727/2010 - CELSO SGAÍ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

- a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, Sr. Celsos Sgai, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo urbano comum o período 16/03/76 a 25/03/86, bem como o recolhimento efetuado em novembro/2000. Condeno, ainda, o INSS a averbá-los, no prazo de 45 dias.
- b) no que toca aos pedidos remanescentes, julgo-os IMPROCEDENTES, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.037643-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302692/2010 - FERNANDA BENEVIDES PERY (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0252 - caderneta de poupança 00056409-8) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 99000738-0, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.041730-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270759/2010 - CRISTINA NOBREGA PEREIRA (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA, SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041724-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270762/2010 - ARMELINDO DUARTE MALAFAIA (ADV. SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.048238-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305622/2010 - ANTONIO LUCIDIO MARCHETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 013.90005758-3 (agência 0275), no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), e para condenar a ré ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das cadernetas de poupança nº 013.90005758-3 (agência 0275) e nº 013.00038910-7 (agência 1618) nos meses de de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.038920-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303108/2010 - SONIA MARIA GARCIA TENORIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1365 - caderneta de poupança 00020641-5) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.041721-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270766/2010 - NELSON FERNANDES MALAFAIA (ADV. SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora de no. 99004709-8, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.040178-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303440/2010 - MARIA MATILDE DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0257 - caderneta de poupança 013.00060406-2) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ( ).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.059244-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289655/2010 - ANA VICENTE DOS SANTOS VEDOVETO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB. 31/504.208.113-1, com efeitos a partir de 30.07.2004 e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo e convertê em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 16.12.2008 e renda mensal inicial atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) na competência de julho de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 34.207,76 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), já considerada a renúncia. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

2009.63.01.022053-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306058/2010 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP013630 - DARMY MENDONÇA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido formulado por Noel Pereira dos Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer os períodos de 05/01/1981 a 31/03/1982 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 76% (setenta e seis por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (31/10/1997), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 741,70 (setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.722,24 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) para o mês de julho de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 12.521,16 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto de 2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:**

**I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.067732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290918/2010 - MAGALI NASI CHEIDE DA GRACA (ADV. SP191873 - FABIO ALARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067688-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290945/2010 - RUBENS CESAR CRUZ (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.049129-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302963/2010 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1343 - caderneta de poupança 01707441-0) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.040596-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302681/2010 - IVANY DE ANDRADE LEMESZENSKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0252 - caderneta de poupança 00020887-6) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora para que os valores recebidos a título de auxílio-doença sejam utilizados como base de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.**

**Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.**

**Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.**

**No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.**

**Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.01.063577-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186085/2010 - LUSENETE CLEMENTINO DA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.062795-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186088/2010 - EDILEUSA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039860-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303107/2010 - LUIZ SERGIO MAYORAL (ADV. ); BENVINDA PASSARELLI MENDES (ESPOLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0271 - caderneta de poupança 99006789-7) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.066332-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160747/2010 - MARCELO VAZ SABIO (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.066393-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160673/2010 - JOSE HAJIME SUGUIYAMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança

acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, de 42,72%, para janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.047377-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163455/2010 - MARIA PEREIRA MOTA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas relativo ao IRSM de fevereiro/94 anteriores à implantação da nova renda mensal inicial revisada, em novembro/2007, conforme apurado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 9.909,75, atualizado até agosto de 2010.

Após, a correção será feita conforme disposto na Resolução 561/07 do CJF, com juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.039508-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304850/2010 - SATIE MORI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de junho de 1987, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.038501-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302691/2010 - MARCIO CASTILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1570 - caderneta de poupança 00018058-5) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos

juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.038627-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301516/2010 - OLGA MARIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0238 - caderneta de poupança 013.99012729-6) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.043927-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304846/2010 - DARCI AKEMI ETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.038640-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304851/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.**

**Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).**

**Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.**

**Sem custas e honorários, nesta instância.**

**P. R. I.**

2007.63.01.066395-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160681/2010 - ARNOBIO PINTO FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066362-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160697/2010 - CLAUDIA MARIA MARTINS DE ARAUJO TRANDAFILOV (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066338-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160732/2010 - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160740/2010 - JOSE ACRISIO GASPAR AUGUSTO (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066327-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160755/2010 - JOSE IZIDORO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA BENTO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066042-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160836/2010 - JORGE BRANDAO DOS REIS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SEVERINA BRANDAO DOS REIS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.

Posto isto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data, efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062036-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232200/2010 - ALCIDES NARDO (ADV. SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061624-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232273/2010 - IZABEL DIAS (ADV. SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.026477-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252700/2010 - ALEXANDRE SILVA PEDROSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/115.088.976-1), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 332,42 trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 715,10 (setecentos e quinze reais e dez centavos), para julho de 2010.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 5.847,18 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados até agosto de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.064004-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301519/2010 - MARCIA DE LION (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0261 - caderneta de poupança 013.99012397-0) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Em relação a conta 102884-4, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO, extinguindo o feito sem resolução do mérito quanto a essa conta poupança.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.038507-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302690/2010 - ODAIR CASTILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1570 - caderneta de poupança 00017620-0) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.093473-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291309/2010 - FELIPPE ANTONIO DE PAULA (ADV. SP232348 - JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

- a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.064012-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301518/2010 - ANTONINO CANNATA NETO (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA); IVONE PEREZ CANNATA (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), para a conta 013.00007084-0, agência 2203, e no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), para as cadernetas de poupança 013.00030441-8, 013.00030306-3 e 013.00003219-1, todas da agência 2203.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.037394-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303109/2010 - MARIA AUGUSTA DA GRAÇA OROSZ (ADV. ); FRANCISCO OROZ FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores

referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1654 - caderneta de poupança 00009163-5) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.039161-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302688/2010 - MARIA EMILIA BARALDO DE CALLIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0238 - cadernetas de poupanças 00060564-2 e 00060563-4) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.040591-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303105/2010 - RICARDO CONTIERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0263 - caderneta de poupança 99030962-5) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores**

**creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, para janeiro de 1989.**

**Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).**

**Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.**

**Sem custas e honorários, nesta instância.**

**P. R. I.**

2007.63.01.067047-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160198/2010 - FABIANA DE OLIVEIRA ABU IZZE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067049-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160209/2010 - FERNANDA DE OLIVEIRA ABU IZZE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066364-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160694/2010 - LUIS HENRIQUE MARQUES (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066351-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160712/2010 - DEUSDET LOPES CARVALHO (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066358-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160716/2010 - FLORESVALDO ANTÔNIO DA SILVA (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066336-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160726/2010 - MARILIA SOLDI (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.003332-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304004/2010 - EDINA LUIZA LUCIO COELHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Edina Luiza Lucio Coelho, com DIB em 03/08/2009 e DIP em 01/08/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de dezembro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/08/2009, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (inclusive em razão da anterior antecipação dos efeitos da tutela) bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.061364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300745/2010 - LAURA FRANCA MATHEUS (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

- a) (1) efetue a revisão da RMI do benefício precedente de aposentadoria, na forma da fundamentação supra, com implantação de reflexos na pensão, nos termos da revisão do ORTN/OTN e do Art. 58 do ADCT; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do óbito da pensionista, devendo os valores devidos serem pagos mediante requisição judicial;
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Registro que pode até ser que a revisão do Art. 58 do ADCT não gere diferenças a pagar nos dias hoje, em função de eventual prescrição de seus efeitos financeiros, mas esta circunstância deverá ser apreciada quando da liquidação da sentença.

Não há falar em antecipação de tutela, ante o óbito da pensionista autora originária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Providencie a secretaria as anotações e alterações processuais necessárias, em face da habilitação processual ora deferida em sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.041777-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270713/2010 - MANOEL EVANGELISTA LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.041823-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270687/2010 - GENESIO RODRIGUES (ADV. SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041814-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270692/2010 - ELIZEU VILELA BERBEL (ADV. SP071883 - ELÍZEU VILELA BERBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270693/2010 - MARIA LÍCIA DE BONI PENGO (ADV. SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041771-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270733/2010 - CRISTINA IYOMI IASAKA (ADV. SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.041736-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270757/2010 - RENATA JANKAUSKAS BAJZEK (ADV. SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.01.029265-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301278882/2010 - JOSE BARBOSA DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 570.786.077-7, cessado indevidamente no dia 28/10/2008, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Ratifico os efeitos da tutela anteriormente deferida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.**

**Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.066995-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302027/2010 - JOSE VALTER DA SILVA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA); MARLI DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. . ); JOSE VALTER DA SILVA JUNIOR (ADV. ); ALLAN CESAR ALMEIDA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066479-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302030/2010 - MARIANA CEOLIN (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051772-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302032/2010 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.051703-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302034/2010 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040669-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302036/2010 - REGIS ANTONIO NARDI (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); MARIA AUGUSTA LAUDADE NARDI (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); TARSILA NARDI (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); NICOLAU ANTONIO NARDI NETO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039532-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302684/2010 - MARCIO KATSUHIDE TOTAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 2203 - cadernetas de poupança 00001428-2) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.063486-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305182/2010 - MARIA LEANDRO (ADV. SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES, SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO); LUIZ LEANDRO (ADV. SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1007 - caderneta de poupança nº 013.00020304-4) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.067718-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290863/2010 - NEIDEVAL FLAVIO DE ANDRADE (ADV. SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.067142-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159999/2010 - PHILOMENNIS LOPES LEITAO (ADV. SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Providencie o SEDI a retificação da anotação do nome da autora no sistema processual: "PHILOMENA LOPES LEITÃO".

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.057191-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301517/2010 - OSVALDO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO, SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA, SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO, SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0256 - caderneta de poupança 013.99004108-0) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.057852-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301283736/2010 - SIDNEI SODRE (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 560.765.408-3, cessado indevidamente no dia 10/01/2009, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, descontando os valores recebidos pelo autor em decorrência da antecipação da tutela.

Ratifico os efeitos da tutela anteriormente deferida.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos aqui descritos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora desde a DIB, mediante a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, segundo a variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com os reflexos nos reajustamentos subsequentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991). Condene, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.062157-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232173/2010 - SUELI BORYSOVAS POSCAI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061784-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232245/2010 - VICENTE BATISTA GONCALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061465-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232282/2010 - ARMANDO BONANO (ADV. SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061466-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232288/2010 - ANNA DA CONCEICAO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.044017-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293627/2010 - SUELI CASSIA SABINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face das contas 126313-3 e 121789-1, dos índices do plano bresser, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.068089-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301522/2010 - GESSI RISERIO DE BONFIM (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0245 - caderneta de poupança 013-99005052-6) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.050310-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061865/2009 - MARIA ZELIA BRASILIANO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a liminar concedida, para condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/570.504.973-7 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 27.08.2009 (DIB) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 609,24 (SEISCENTOS E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), na competência de julho de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 12.506,03 (DOZE MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) até a competência de julho de 2010, já descontados os valores que o autora recebeu a título de benefício previdenciário por incapacidade no mesmo período.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.067726-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290916/2010 - FABIANA CAVALHERI PARAJARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.039287-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302686/2010 - KOICHI OYAFUSO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1004 - cadernetas de poupança 00006078-6 e 00033227-1) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.038618-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304105/2010 - RODRIGO GUSTAVO ALVES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0271 - caderneta de poupança 013.10013573-7) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de

quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.041752-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270741/2010 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.  
Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças eventualmente devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação, caso não tenha sido já pago à parte autora, diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.  
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.  
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.040556-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302683/2010 - DORIVAL CARDOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0243 - caderneta de poupança 99006536-0) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).  
A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.  
Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.039066-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302689/2010 - MARILIA MARCIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0249 - caderneta de poupança 00096811-7) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).  
A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.  
Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para

tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.**

**Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.01.067693-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294519/2010 - VALDOMIRO BORNATOWSKI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067719-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294560/2010 - LOURDES MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELÍO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora desde que comprovadamente ostentem data de aniversário até 16 de junho de 1.987, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.**

**Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.**

**Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

2007.63.01.041825-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270684/2010 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041821-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270685/2010 - IVONE CARDENA MOJICA (ADV. SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039335-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302685/2010 - AMANDI O AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); LINDA JORGE MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); VANDERLEI MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0262 - caderneta de poupança 013.00075088-0) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser). A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.01.016182-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301307161/2010 - JOSÉ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.  
P.R.I.

2007.63.01.086739-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280701/2010 - MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para deferir à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se.

Devolva-se à parte autora o prazo recursal.

2010.63.01.005431-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280747/2010 - ELAINE CRISTINA BARBOSA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

2008.63.01.041195-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280745/2010 - MARIA DAS DORES NEGREIROS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.01.049203-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172258/2010 - VIRGILIO DOS ANJOS MARTINS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, e, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO.

2009.63.01.022292-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252754/2010 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada da cópia do novo PA. Diante da concessão

administrativa do pedido neste feito e da desistência formulada, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

2007.63.01.050528-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306045/2010 - MARIA LUCIA MACHADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041411-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306063/2010 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039679-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306066/2010 - NEIDE FERREIRA SALVADOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041059-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306068/2010 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039567-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306070/2010 - LOURENÇO DE ASSIS (ADV. ); ANGELA MARIA BANARES DE ASSIS - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042132-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306073/2010 - MIE KAWAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042211-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306075/2010 - MARIA ALZIRA FONSECA DOS REIS (ADV. ); MILTON BARRETO DOS REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039248-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307296/2010 - MARLY INES SILVERIO DOS SANTOS DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.023060-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306122/2010 - NILMA OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014056-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306192/2010 - JOSE FREITAS DE SOUZA (ADV. SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000854-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306107/2010 - MARIA CANDIDA QUIRINO DOS SANTOS ALESSIO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.000635-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306109/2010 - WILSON APARECIDO HARMBACHER (ADV. SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.025634-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306958/2010 - JOANA SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.013589-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306525/2010 - JOSE NOVELLO (ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Há prova nos autos de que o INSS deferiu o único requerimento administrativo apresentado pela parte autora visando à obtenção desta prestação.

Portanto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.029747-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302119/2010 - SILVIO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.**

2010.63.01.027537-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303841/2010 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029979-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305747/2010 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030297-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305759/2010 - MARILENE ALVES FERREIRA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

2007.63.01.039043-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305410/2010 - GILDA RASTELLI MONTENEGRO DE MENEZES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038141-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305411/2010 - NORIAKI TODA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039924-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305544/2010 - ALAN MEDINA DO VALE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.064485-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303946/2010 - ROBSON DOS SANTOS (ADV. SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.063788-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303973/2010 - MARTA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.015557-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307138/2010 - ANTONIO GALDINO NETO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.035632-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300670/2010 - NIVALDO CORREIA ROCHA SANTOS (ADV. SP220471 - ALEXANDRE GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.068710-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302976/2010 - CARLOS LEMES (ADV. SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS, SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 284, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.044614-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306932/2010 - EZIQUIEL DA PAZ BARRETO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.067705-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290958/2010 - GENI DA SILVA SOARES (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

P.R.I.

### **DESPACHO JEF**

2007.63.01.051703-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301248359/2010 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no da 12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - N° Processo: 9509009229 as partes não são as mesmas e o objeto destes autos visa correção pelo Plano Verão da conta poupança nº. 00039145-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.012245-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301123215/2010 - MIRIAN FRANCISCA SILVA (ADV. SP059929 - PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para cálculos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

2007.63.01.055154-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301147447/2010 - NICOLAU OROSCINK (ADV. ); VALENTINA CRANCIANINOV OROSCINK (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.038467-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301083833/2010 - CARLI DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, para apresentação de parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.63.01.039335-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301220199/2010 - AMANDI O AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); LINDA JORGE MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); VANDERLEI MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Em igual prazo e sob pena de extinção, regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2007.63.01.042211-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301139649/2010 - MARIA ALZIRA FONSECA DOS REIS (ADV. ); MILTON BARRETO DOS REIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042132-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301139663/2010 - MIE KAWAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041411-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301139762/2010 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041059-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301139793/2010 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040596-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301139839/2010 - IVANY DE ANDRADE LEMESZENSKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040556-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301139847/2010 - DORIVAL CARDOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040493-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301139850/2010 - ROSA ROMERO (ADV. ); RAUL ROMEIRO - ESPÓLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040178-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301139867/2010 - MARIA MATILDE DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040003-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301139895/2010 - RUTE ALVES DA CRUZ SOUSA (ADV. ); OSVALDO NEVES DE SOUSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039924-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301139912/2010 - ALAN MEDINA DO VALE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039860-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301139922/2010 - LUIZ SERGIO MAYORAL (ADV. ); BENVINDA PASSARELLI MENDES (ESPOLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039679-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301139943/2010 - NEIDE FERREIRA SALVADOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.070886-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301273383/2010 - LUCILIA LEME (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR, SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da recusa ao acordo, remeta-se o feito ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.001247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301252701/2010 - HELTA EIKO KANASHIRO MARUYAMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a petição anexada em 22/07/2010 (P20072010.PDF-22/07/2010), aguarde-se a audiência designada para o dia 30/08/2010.

À Contadoria para elaboração de parecer, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

2007.63.01.039287-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301133229/2010 - KOICHI OYAFUSO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039248-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133239/2010 - MARLY INES SILVERIO DOS SANTOS DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039223-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133243/2010 - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO DE VASCONCELOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039161-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301133253/2010 - MARIA EMILIA BARALDO DE CALLIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039066-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301133267/2010 - MARILIA MARCIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039043-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301133275/2010 - GILDA RASTELLI MONTENEGRO DE MENEZES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.038920-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301133301/2010 - SONIA MARIA GARCIA TENORIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039532-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301133349/2010 - MARCIO KATSUHIDE TOTAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037643-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301133395/2010 - FERNANDA BENEVIDES PERY (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.063486-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301230369/2010 - MARIA LEANDRO (ADV. SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES, SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO); LUIZ LEANDRO (ADV. SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.010947-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 5137-6 e 7135-0 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são da conta poupança nº 20304-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.037394-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301128108/2010 - MARIA AUGUSTA DA GRAÇA OROSZ (ADV. ); FRANCISCO OROZ FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos extrato hábil a comprovar os periodos que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos pertinentes ao período que se pretende revisar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo/SP, 13/05/2010.

2007.63.01.063882-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301163378/2010 - THEREZA FERNANDES CANICEIRO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo que se observa dos autos virtuais, a não aplicação do fator previdenciário é mais desvantajosa à parte autora, conforme carta de concessão. Não obstante, encaminhem-se os autos virtuais para à Contadoria Judicial para, em 10 dias, simular a RMI do autor sem a aplicação

do fator previdenciário, se possível for, tanto na EC 20/98, quanto no período em que medeia esta e a Lei 9.876/99, esclarecendo de maneira conclusiva qual o cálculo mais vantajoso.

2007.63.01.041642-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301230464/2010 - VERA TORRANO GONÇALVES (ADV. ); SONIA REGINA GONÇALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). DESPACHO

Trata-se de demanda extinta com resolução do mérito, homologando-se acordo entre as partes.

A parte autora alega que há pedidos constantes da exordial que devem ser, ainda, julgados ou executados, eis que não fizeram parte do acordo.

DECIDO.

Razão assiste à CEF.

O objeto da insurgência da parte autora não é a execução do acordo homologado, o que deve ser garantido pelo juízo que homologou a transação. Alega a parte autora que há pedidos que, pelo fato de não estarem abrangidos pela transação, devem ser apreciados ou concretizados por este juízo.

Ora, o processo foi extinto com resolução do mérito, tendo já havido, inclusive, o trânsito em julgado da sentença homologatória, não sendo o momento, tampouco a via processual adequados a apreciação do pleito do autor, devendo, se entender cabível, proceder a impugnação em via própria.

Nesse sentido, estatui o O Código de Processo Civil, no artigo 486, “in verbis”:

Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que o próprio termo de transação anexado aos autos, demonstra que o acordo abrange todos os pedidos constantes da exordial.

Ante o exposto, dê-se baixa findo.

Int.

2007.63.01.065556-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301163360/2010 - ERNESTA MARQUES DO AMARAL (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo que se observa dos autos virtuais, não há prova de que aplicação do fator previdenciário é mais desvantajosa à parte autora, pois ela não juntou a carta de concessão/memória de cálculo. Não obstante, encaminhem-se os autos virtuais para à Contadoria Judicial para, em 10 dias, esclarecer de maneira conclusiva qual o cálculo mais vantajoso (com ou sem fator previdenciário) e se o benefício da autora foi calculado pela forma mais vantajosa .

2007.63.01.037436-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301230692/2010 - MASAKATU HONNA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o decurso, “in albis”, do prazo fixado para a juntada aos autos do instrumento de transação, archive-se os autos. Intime-se. Archive-se.

2010.63.01.020926-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301282911/2010 - LEVIMAR DE JESUS DA ROCHA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

2007.63.01.039335-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301151303/2010 - AMANDI O AUGUSTO MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); LINDA JORGE MARTINS - ESPOLIO (ADV. ); VANDERLEI MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do

termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039334-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99008294-6, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 75088-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.041642-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301104969/2010 - VERA TORRANO GONÇALVES (ADV. ); SONIA REGINA GONÇALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que em dez dias junte aos autos cópia da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2010/6301001241**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.028085-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293617/2010 - RENATO AUGUSTO MONTECLARO CESAR (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE); ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031287-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293768/2010 - ANNA ESPANHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069880-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180638/2010 - JOSE PORDEUS MAIA (ADV. SP152157 - JOSE PORDEUS MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que apresentados documentos que comprovam a existência de saldo em conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:  
 Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;  
 Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;  
 Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;  
 Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.” (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990, registre-se que já foi empregado o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação.

Acrescente-se, ao referido acórdão da colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (autos n.º 2008.63.02.010918-4), que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”  
(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323, g.n.).

No presente caso, verifico, contudo, que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora TEM(TÊM), como data de aniversário, data posterior ao dia 15, pois, embora não assinalada em campo próprio a data de aniversário da conta, é possível constatar, pelos extratos apresentados, que todos os créditos de remuneração da conta foram realizados, a partir de junho de 1987, na segunda quinzena de cada mês (18/6, 18/7 e 18/8). Logo, não deve ser acolhida a pretensão relativa ao Plano Bresser.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.072974-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304087/2010 - CLAUDIO MARTIN (ADV. SP019053 - ANTONIO MARTIN, SP051363 - CONCEICAO MARTIN); MARIA DA CONCEIÇÃO DE NASCIMENTO MARTIN (ADV. SP019053 - ANTONIO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1002 - caderneta de poupança 013.000010505-3) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.091455-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165954/2010 - IVONE CARRENHO GOMES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269. IV do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.  
P.R.I.

2008.63.01.001163-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196039/2010 - HOLARIA FERREIRA DORRIGUETI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.095148-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281810/2010 - RONNY RINGHOFER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.069068-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303048/2010 - WALDINEI AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP098387 - ROSANA CUBAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.080333-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292887/2010 - VINICIUS FRANCIULLI ZAPPALA (ADV. SP249320 - ADRIANO PASCARELLI AGRELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 16 petição/provas), pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022468-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293612/2010 - DULCE TERRAZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99015245-2, dos índices do plano collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.004601-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305423/2010 - JOELIA CORRETO DUTRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.072294-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186450/2010 - TERESA DE JESUS RODRIGUES CAIRRAO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); MARIA DE JESUS RODRIGUES CAIRRAO DE ALMEIDA (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); MANUEL AGOSTINHO CAIRRAO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta poupança da parte autora pelo índice de Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condono a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.008084-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305422/2010 - CLAUDETE PONTES VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ílquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.072654-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186384/2010 - CLARA MARIA PINTENHO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta poupança da parte autora pelo índice de Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive),respeitada prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007773-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292724/2010 - GLORIA VARELA VIDAL (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nº 99002506-1, nos índices dos planos econômicos denominados Bresser, Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2007.63.01.079029-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292894/2010 - ROSANA DA SILVEIRA SEGREDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.071795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304945/2010 - NELSON TISO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.041947-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299645/2010 - LOURENCO MEDEIROS FERNANDES (ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n28248-0, ag. 1374 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor a ser apurado nos termos desta sentença está limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.022442-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293780/2010 - LEVEN MITRE VAMPRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 17488-2, dos índices do plano collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.001161-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196040/2010 - FRANCISCO ALVES DE MATOS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.023043-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293773/2010 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 85325-9, dos índices do plano verão e collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082420-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303992/2010 - ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA, SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0251 - caderneta de poupança 013.99010496-3) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:**

**- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;**

**- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;**

**Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.**

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.**

#### **P.R.I.**

2008.63.01.000932-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196031/2010 - RONALDO HIDESHI KOHAMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196037/2010 - NELSON ATILA RUSSOMANNO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.025634-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293730/2010 - CLARICE NAUFAL (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face das contas 31666-5 e 37000-7, dos índices do mês de abril de 1990, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.030945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293767/2010 - ORLANDO MARTINS COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 27614-9, dos índices do collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.000927-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196030/2010 - JOSE LUIZ DE PAULA (ADV. SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO, SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO

AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos  
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos ;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.007032-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305405/2010 - LUIZ JOSE GOMES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.095130-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305673/2010 - NAILDE BASTOS REGO (ADV. ); IZAIAS HEMMEL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Extingo o feito com resolução de mérito em face do BACEN, nos termos do artigo 267 do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.005691-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303080/2010 - MANOEL ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

c) os valores referentes aos juros progressivos, incidentes sobre a remuneração de sua conta fundiária.

Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação.

Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução, conforme já exposto.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009839-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303930/2010 - DANIEL MARCOS BUENO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 344 - caderneta de poupança 013.00066638-9) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.001234-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196049/2010 - TERUO FUKUDA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que a parte autora não demonstrou a urgência do pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.001079-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196042/2010 - MAURICIO LOES MAZZEO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.072539-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186418/2010 - JOAO D AGOSTINI (ADV. SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.002667-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305697/2010 - JOAO BERNARDES NETO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.016901-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305709/2010 - ROBERTO TOSHIO HOCIKO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); AIKO SHIDA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança n.ºs 013-00115530-5, no mês de junho de 1987 e conta 013-00115530-5, no mês de janeiro de 1989 de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.014052-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293498/2010 - ROBERTO RUDGE RAMOS (ADV. SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS, SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO, SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditação em face da conta 46001-7, dos índices do plano bresser, verão e collar I e da conta 72337-9 dos índices do plano verão e collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.005514-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274372/2010 - EDUCEA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005508-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291308/2010 - NEWTON BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Nos termos da fundamentação explanada, quanto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.000925-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196032/2010 - MARIA AUXILIADORA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO, SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.001090-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196043/2010 - CARLOS FURLAN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.022153-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293757/2010 - OLINDA KAZUKO DEHARA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 70461-1, dos índices do plano verão e do mês de abril de 1990, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.017715-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304247/2010 - SHIGUERU KAMEI (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança n.ºs 0657-000012517-7, no mês de junho de 1987 e contas 0657-000012517-7, 0657-00042542-1, 0657-00046175-4, no mês de janeiro de 1989 de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.088386-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305179/2010 - ORDALIA DA CONCEICAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 47432-2, ag. 0250 - abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.084757-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305185/2010 - AMERICO JUAREZ RUIZ (ADV. SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0244 - caderneta de poupança 013.0006797-7) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.081377-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298140/2010 - IDALINA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 9900017-0, ag. 326 - Junho de 1987 - (26,07% ), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%, com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.016926-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293692/2010 - NORMA CECILIA FRANZE PUPPI GANDELHMAN (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99005399-9, dos índices do plano bresser , extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.001148-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196041/2010 - HERMENEGILDA DE MACEDO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.033523-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293771/2010 - ORELIO ZAVAGLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.035265-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304573/2010 - MARION REBECCA GOULD (ADV. SP161406 - MARIA JANETE VALONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0254 - cadernetas de poupança 013.99016802-0 e 013.99010330-0) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.031816-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293463/2010 - FERNANDO FRAIHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo improcedente a ação na parte em que é reconhecida a prescrição em face ao BACEN e ao índice de junho de 1987 (plano Bresser).

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 15204-0, dos índices do plano verão e collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.63.01.001165-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196038/2010 - MESSIAS DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos ;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.**

**São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.021158-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187516/2010 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021155-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187518/2010 - MARCOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021152-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187519/2010 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021153-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187520/2010 - LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021156-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187521/2010 - JOSE RIBAMAR DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021150-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187522/2010 - JOAO SALVADOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021148-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187523/2010 - DENISE D ANGELO CONATTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187524/2010 - DAVI CARVALHO PONTES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021146-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187525/2010 - DAVID MOLDERO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021139-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187526/2010 - AILTON MESQUITA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021144-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187527/2010 - CLAUDIO DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021138-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187528/2010 - ALTAMIR GABRIEL RAYMUNDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021142-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187529/2010 - CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021133-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187531/2010 - IRACI DOS SANTOS PINTO DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021134-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187532/2010 - JANICE CAVALCANTI SIGOLO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021131-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187536/2010 - IRACILDA CIMATTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187537/2010 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021127-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187538/2010 - ILDA MARIA DA SILVA FONSECA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187539/2010 - ITAMAR JOSE DE ARRUDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021122-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187540/2010 - ELIO JANUARIO CERULLO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021125-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187541/2010 - ANTONIO GUERRA JUNIOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021123-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187542/2010 - MILTON ROSSI DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021124-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187543/2010 - ANTONIO MALDOTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021113-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187544/2010 - EDEVALDO ZEFERINO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021115-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187545/2010 - CIDE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021117-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187546/2010 - PALMIRA TIEKO FUJIE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021111-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187548/2010 - AGUINALDO GONÇALVES GUERRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021105-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187551/2010 - ALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.033486-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305204/2010 - EDVAL LICERRE FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.040833-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301422/2010 - JANDIRA LEME ALBINO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 00032700-7) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.088793-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292868/2010 - ANA LAURA FERRAZ CASSIOLATO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 85 petição/provas), pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.007452-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302702/2010 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS (ADV. SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0657 - caderneta de poupança 013.00013285-8) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Exclua-se a certidão de trânsito em julgado anexada por equívoco aos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.025528-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293736/2010 - ZENON PRYPCHAN (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99012194-3, dos índices do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.025526-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293756/2010 - ZENON PRYPCHAN (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS); JAKIW PRYPCHAN- ESPOLIO (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS); EUGENIA PRYPCHAN- ESPOLIO (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 71235-5, dos índices do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.004744-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191273/2010 - ADILSON SALEMME (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamus como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial

providimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

**EMENTA:** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão

à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.01.040724-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301435/2010 - JOAO BATISTA PARAIBA SEREZANI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 10055033-6) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

**P.R.I.**

2008.63.01.001067-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196027/2010 - CLELIA MARIA STORTTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001066-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196034/2010 - MARIA LEAO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000917-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196035/2010 - ANTONIO LUIZ PACHECO (ADV. SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001232-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196036/2010 - ALARICO DE MORAES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.069317-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302445/2010 - TOSCA DALVIO (ADV. SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS, SP117164 - MARINO GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0242 - caderneta de poupança nº 013.00046679-2) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.072847-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302699/2010 - FUMI ABE (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1230 - caderneta de poupança 00010147/3) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.089865-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302697/2010 - EDINA SIMOES LOPES (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0252 - caderneta de poupança 00055944-2) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.040799-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301428/2010 - VALTER CORREIA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 00038783-2) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (). Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.040741-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301431/2010 - DORIVAL FIGUEIREDO GOES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 00052071-0) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (). Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.070656-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186497/2010 - JAIR JOSE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso; JULGO:

EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN.

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2008.63.01.040805-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301426/2010 - MONIKA PETUCHOW (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 00045306-1) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intímese.

2007.63.01.074789-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303187/2010 - ERUNDINA GARCIA GUIMIL (ADV. SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1617 - caderneta de poupança 013.00002348-4) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intímese.

2007.63.01.079350-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304844/2010 - ADELINA TCHERASSOUNIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intímese.

2008.63.01.040730-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301432/2010 - ARMANDO CONDULUCCI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 00044332-5) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (). Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.072656-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186383/2010 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ALVES (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e especialmente nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2008.63.01.019882-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306385/2010 - EDGAR CANUTO DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.031204-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306386/2010 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.012427-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306387/2010 - KATIA RODRIGUES MORETTE FRATA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027050-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306388/2010 - ADAO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025001-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306389/2010 - ISMAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.004785-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191266/2010 - MARIA ALICE SALLES GIANELLINI (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI); VANESSA SALLES GIANELLINI (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI); LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI); ANDREA SALLES GIANELLINI (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI); FELIPE SALLES GIANELLINI (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa). Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamus como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldo das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento	
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)	
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	
Maió de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.094682-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303414/2010 - PHILOMENNIS LOPES LEITAO (ADV. SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.

Sem condenação de custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o determinado no despacho do dia 30/06/2010 no que se refere a correção do nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040720-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301436/2010 - JOSE MARQUES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 00039530-4 e 00015813-2) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (). Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.029054-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303316/2010 - DULCINEA GOMES MARTINS (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0243 - caderneta de poupança 013.10025957-3) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Proceda-se à desvinculação deste processo em relação ao processo 2008.63.01.05090-9, trasladando-se cópia desta sentença aos autos daquele feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.086458-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306390/2010 - RENATO DE ANDRADE (ADV. SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO); DEIZE MARIA BENEZZSI DE ANDRADE (ADV. SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1 - HOMOLOGO a desistência formulada para a correção dos Planos Bresser e Verão, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.069382-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301418/2010 - ANA LUIZA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do

exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0239 - caderneta de poupança 00010887-3) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.004854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191255/2010 - NIVIO CELSO AFONSO (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastos as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que não foi firmada declaração de pobreza, requisito previsto na lei n. 1060/50.

2008.63.01.042230-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302958/2010 - MARCOS COLONELLO SACCARDO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO, SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0252 - caderneta de poupança 00082151-1) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.008700-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302440/2010 - LOURDES PACHECO GADINI (ADV. SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ, SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0260 - caderneta de poupança 013-99006616-5) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.005265-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191131/2010 - OCILIO JOSE AZEVEDO FERRAZ (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.022423-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293778/2010 - JOAO FERREIRA DE QUEIROGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 29091-4, dos índices do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.040794-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301429/2010 - EVARISTO JOSE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 00039624-6) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([http://www.jf.jus.br](#)).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.040808-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301425/2010 - ORESTES PRACIDELI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 00042163-1 e 00066063-2) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.026721-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299553/2010 - ANTONIO BARONI SOBRINHO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99004275-4, ag.271 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.040728-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301433/2010 - ANTONIO FRIOLI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 013.00039111-2) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.030601-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302968/2010 - NELSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0235 - caderneta de poupança 001719972-6) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.004868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191253/2010 - NESTOR CARLOS SEABRA MOURA (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa). Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento	
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)	
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente

aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que não foi firmada declaração de pobreza, requisito previsto na lei n. 1060/50.

2008.63.01.030971-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302970/2010 - ELIO LAGE (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta

de poupança da parte autora (agência 0261 - caderneta de poupança 99004239-3) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.040802-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301427/2010 - SUELI SEREZANI DE OLIVEIRA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 00050275-5) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.070349-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302700/2010 - KAZUAKI YOSHIMURA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1654 - caderneta de poupança 00002218) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.078911-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292877/2010 - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990: 44,80% e 7,87%, respectivamente).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.077718-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302969/2010 - APPARECIDA LOPES TUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0235 - caderneta de poupança 00111982-6) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.071775-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301521/2010 - AIACO TANAKA SUETAKE (ADV. SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0302 - caderneta de poupança 013.000017691-9) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.007728-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303551/2010 - ROMEU MARTINELLI (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXCLUO DA DEMANDA o BANCO CENTRAL DO BRASIL; nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser) quanto à conta nº 013.99035464-2 (agência 0242); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 013.00115417-4 (agência 0242) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão) e para condenar a ré ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 013.99035464-2 (agência 0242) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de

quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para excluir o BACEN do polo passivo da demanda. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.**

**Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.041945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301919/2010 - MARIA OLIVEIRA ZANON (ADV. SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041202-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301920/2010 - CLEIDE TEIXEIRA PINTO (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040874-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301921/2010 - ARLETE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040164-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301922/2010 - EDENIR MIOLA (ADV. SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI, SP190401 - DANIEL SEIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039922-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301923/2010 - VALENTIM RUIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039254-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301924/2010 - FLAVIO DOS SANTOS NUNES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038675-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301925/2010 - NAIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036385-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301926/2010 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); EDNA PIRES DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035945-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301927/2010 - LYGIA DE PROENCA REJOWSKI (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033542-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301929/2010 - NEUSA GRECCO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032646-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301930/2010 - LEDA DE PAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030884-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301931/2010 - ANNA MARINA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029967-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301933/2010 - VERA LUCIA NIGRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028690-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301936/2010 - NADIR SPINELLI (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA); SILVIA REGINA SPINELLI DE ALMEIDA (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027358-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301937/2010 - DILCEU CARLOS MAGNO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026726-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301938/2010 - THEREZINHA DE IASI BRAGA (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA, SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026356-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301940/2010 - ELISA DE OLIVEIRA (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025638-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301942/2010 - LUCIANA NAUFAL FREITAS (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025229-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301944/2010 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024720-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301946/2010 - MARILIA EBERHARDT DO AMARAL (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024698-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301948/2010 - CAROLINA EBERHARDT DO AMARAL (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024690-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301949/2010 - ROBERTO DE JESUS JOAQUIM (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022732-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301950/2010 - CAETANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022414-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301953/2010 - MARIA DE LURDES SILVA MACEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022412-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301956/2010 - PAULINA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301961/2010 - JOSE DO AMARAL (ADV. SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014516-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301964/2010 - ADA BASILE DE SA PEIXOTO (ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA, SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS); SALVADOR BASILE - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007884-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301967/2010 - CAZUMI MASSAKI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007872-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301969/2010 - GISELE CHILA BAUER CORSARO (ADV. SP240979 - ROBERTO FLAQUER ZILLO); JOSE GRIPP BAUER (ADV. SP240979 - ROBERTO FLAQUER ZILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007719-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301971/2010 - NEIDE BIASIA MATUCK (ADV. SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU, SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007690-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301974/2010 - CARLOS ALBERTO KEIDEL (ADV. SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006875-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301975/2010 - JOSE WILSON GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006865-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301977/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006543-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301979/2010 - BRENÓ ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); TERESA CRISTINA AIRES AMBROSIO (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003812-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301981/2010 - RICARDO FRIEDRICH GOELLNER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002114-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301983/2010 - JOSE CURCELLI (ADV. SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES); IRACEMA FRANCISCO DA SILVA CURCELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301985/2010 - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001327-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301987/2010 - SANDRA REGINA DORNELLA BASTOS (ADV. ); DOMINGOS FERNANDES BASTOS NETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001152-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301989/2010 - RUBENS BACHERT (ADV. SP033747 - RUBENS BACHERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000409-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301991/2010 - JOSE ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000309-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301994/2010 - ALCIDES FERREIRA NETO (ADV. ); WILSON ROBERTO VILLAS BOAS ANTUNES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093210-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301997/2010 - MARIA SOIER DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091631-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301998/2010 - IVANILDE VALENTIM (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089614-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302000/2010 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088294-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302003/2010 - GERALDINO MARTINHO SALVADOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087839-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302005/2010 - ANTONIO PELAGGI (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087516-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302007/2010 - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI); ERNA BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302009/2010 - DAISY TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE); MARCELLA TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086694-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302011/2010 - MITUKO YAMAGUCHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES

AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081622-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302013/2010 - TAMAE IHEIRI DO AMARAL (ADV. SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077567-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302015/2010 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076743-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302017/2010 - ROSEMEIRI JANUARIO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074796-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302019/2010 - VERA LUCIA ROQUE (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073164-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302021/2010 - MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073135-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302023/2010 - MARIA DA GLORIA VALPRADINHOS LOPES (ADV. SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA); VALDOMIRO VALPRADINHOS LOPES (ADV. SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070117-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302025/2010 - CLEMENTINO HUMBERTO RICCI ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); PEDRO HENRIQUE BARBOSA ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.088430-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292885/2010 - SELMA SELMO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO-A ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, comprovada pelos extratos de fls. 04/07 petição/provas, pela aplicação dos índices referentes aos planos econômicos Verão e Collor I (Janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.040825-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301424/2010 - NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 284 - cadernetas de poupança 00050541-0 e 00038305-5) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.008434-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301254/2010 - ALICE PAMFÍLIO (ADV. SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Bresser (junho/87 - 26,06%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.088994-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302704/2010 - JOSE NAPOLI (ADV. SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1002 - caderneta de poupança 013.00011262-9) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Observo que a parte autora desistiu do pedido quanto à conta nº 00015369-4.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.018693-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292691/2010 - TANIA LUISA NAVEGA ABREU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO-A ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, comprovada nos autos - 013.00007699-8, pela aplicação dos índices referentes aos planos econômicos Verão e Collor I (Janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.088787-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303416/2010 - PLINIO DO PRADO COUTINHO JUNIOR (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.

Sem condenação de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074794-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301440/2010 - ERUNDINA GARCIA GUIMIL (ADV. SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1617 - caderneta de poupança 013.00002348-4) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.090728-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292861/2010 - ALINE DUARTE FERREIRA (ADV. SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados BRESSER, VERÃO e COLLOR I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.008467-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301253/2010 - EDNA SEIKO HONDA (ADV. SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ, SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%) e Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.013643-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292716/2010 - HELENA EULALIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.004742-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191271/2010 - CECILIA MARIA SALEMME (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro

direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejam os dados como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldo das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2007.63.01.093010-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303415/2010 - LUCIANA ACCORSI PRADO (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.

Sem condenação de custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.040829-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301423/2010 - JOSE MARIA GONCALVES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 013.00046870-0) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.**

**IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.**

**Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intimem-se.**

2007.63.01.072666-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186374/2010 - FLORIVALDO GONÇALVES (ADV. SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072659-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186379/2010 - AUGUSTO ANTUNES QUINTAS FILHO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072658-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186380/2010 - ALBINO FERNANDES MATOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.072620-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186400/2010 - LAURO TUYOSI YAMANE (ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA, SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072526-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186423/2010 - KARINA DE OLIVEIRA FARELLI (ADV. SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072148-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186472/2010 - TELMA MARIA DE OLIVEIRA FARELLI (ADV. SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.013578-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292700/2010 - LAURA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO A CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, comprovada pelos extratos de fls. 15/16 petição/provas, pela aplicação dos índices referentes ao plano econômico Collor I (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.040743-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301430/2010 - CLARICE MITIE CANDIDO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - caderneta de poupança 013.00034761-0) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.040725-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301434/2010 - CELSO LUCIO DA SILVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0284 - cadernetas de poupanças 00051523-7, 00051527-0 e 00053594-7) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.004737-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191272/2010 - MARIA CAROLINA DE ARAUJO (ADV. SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa). Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento	
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02%	(LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72%	(IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14%	(IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80%	(IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38%	(BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61%	(BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79%	(BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00%	(TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5%	(TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

**EMENTA:** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

I

2007.63.01.072371-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186426/2010 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO (ADV. SP026267 - MARI EUGENIA GANDOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar o índice de correção monetária referente ao mês de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada ao índice expressamente requerido.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.078633-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292880/2010 - MARIA DA LUZ DA CONCEICAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.088612-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302442/2010 - NAOHIKO TAMASHIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1368 - caderneta de poupança 013.00006898-1) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%).**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2007.63.01.073069-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292875/2010 - FERNANDA ALVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079947-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292889/2010 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO (ADV. SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.032334-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293749/2010 - MOACIR DA SILVA VIANA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 3197-5 e 729-2, dos índices do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração, para excluir do dispositivo da sentença o último parágrafo, que determina seja a ré oficiada para atualizar as contas vinculadas da parte autora.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Devolva-se à embargante o prazo recursal.**

2007.63.01.091186-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280698/2010 - MARIA RUSSO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091182-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280700/2010 - MARIA NINI AGUIAR (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.033586-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274493/2010 - ANA LUCIA LIBORIO SILVA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes à capitalização dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017805-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280167/2010 - MARIA JOSE BULLA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas rejeito quanto ao mérito.

2007.63.01.074879-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301302906/2010 - IEDA DE PAIVA SANTOS (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para constar da sentença embargada que a citação se deu em 17.9.2007. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.077229-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304624/2010 - GILCELIA PEREIRA DE SOUZA BENIGNI (ADV. SP075665 - LAERCIO RAMIRES); JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA- ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2008.63.01.036561-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306043/2010 - MICHIO YAMASAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033501-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306055/2010 - JOSE AMARO FILHO (ADV. ); MARIA HELENA DOMINGUES AMARO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073174-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306061/2010 - ULISSES TAVARES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076850-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306097/2010 - ANIBAL JOSE DA NOBREGA (ADV. SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034609-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307308/2010 - EUNICE PETRILLO SCAVONE (ADV. SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.015612-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293480/2010 - JOAQUIM TAVARES (ADV. SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI); MARIA ODETTE NICOLATTI TAVARES (ADV. SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face da CEF intitulada “ação de repetição de indébito”.**

**Na referida ação, a parte autora, apesar de articular pedido que ensejaria entendimento de tratar-se de pretensão relativa à ausência da aplicação do correto índice de atualização monetária sobre saldos vinculados ao FGTS, na causa de pedir discorre sobre questões relativas ao Código do Consumidor, fazendo crer que o objeto da discussão tratar-se-ia de relação jurídica de consumo.**

**À fl. 11 da petição inicial a parte autora defende a “restituição da quantia paga em dobro, referente à(sic) não correção devida na caderneta de poupança”, o que se harmoniza com a descrição acerca da suposta relação de consumo entre a parte autora e a parte ré, mas se distancia da questão acerca da correta atualização dos saldos vinculados ao FGTS, cediço não se tratar este vínculo de relação sujeita ao Código do Consumidor, nem de repetição de valores pagos.**

**Tais dúvidas acerca do correto dimensionamento da causa faz ainda mais temerário o avanço do conhecimento para se chegar à análise sobre o mérito, e assim em razão da absoluta ausência de prova mínima sobre a existência de saldo vinculado ao FGTS, o que implicaria no julgamento pela improcedência, com aniquilamento do suposto direito da parte autora, de modo definitivo, caso versasse a pretensão sobre expurgos sobre saldos de contas vinculadas ao FGTS.**

**A propósito, traga-se jurisprudência no sentido de que, em se tratando de causa que versa sobre atualização monetária (expurgos) sobre saldos de contas vinculadas ao FGTS, mostra-se imprescindível, se não a apresentação de extratos, ao menos a comprovação de que o titular é optante do FGTS, mediante a apresentação da CTPS, instruindo-se, assim, a petição inicial:**

**Processo**  
**AC 200033000010555 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000010555**  
**Relator(a)**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS**  
**Sigla do órgão**  
**TRF1**  
**Órgão julgador**  
**QUINTA TURMA**  
**Fonte**  
**DJ DATA:02/08/2002 PAGINA:386**  
**Decisão**

**A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação dos Autores.**

**Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário. 2. Apesar de a Carta de 1988 haver tornado obrigatória a vinculação ao regime do FGTS dos trabalhadores urbanos e rurais, nem sempre os empregadores efetuam os depósitos. Não fica afastada, pois, a necessidade de comprovação da titularidade da conta, uma vez que as decisões judiciais não podem ficar condicionadas à eventualidade de haver saldo a ser corrigido (CPC, art. 460, p. único). 3. Agravo retido dos Autores improvido. 4. Apelação a que se nega provimento.**

**Data da Decisão**

**24/06/2002**

**Não havendo liame entre a causa de pedir e o pedido, tendo em vista que a parte autora discorre sobre suposta relação de consumo relativa à caderneta de poupança, pretendendo “restituição de quantia paga em dobro referente à(sic) não correção devida na caderneta de poupança” (fl. 11 da petição inicial), e, após, no pedido, articula pretensão relativa a expurgos inflacionários sobre saldos vinculados ao FGTS, sem contudo apresentar qualquer prova acerca da existência das referidas contas, sequer sobre se a parte autora é optante do FGTS, a ação merece extinção sem julgamento de mérito.**

**Isso posto, diante da inépcia da petição inicial, julgo EXTINTO o feito sem conhecimento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que não foi firmada declaração de pobreza pela parte interessada, requisito este previsto na lei n. 1060/50.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

2008.63.01.005269-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191124/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005266-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191129/2010 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005267-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191130/2010 - MANUEL PRATES ALMEIDA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.005507-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295592/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, acolho, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a desistência da ação. Extingo o feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e Honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.005268-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191127/2010 - ADJAIR BERTOCHI (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta em face da CEF intitulada “ação de repetição de indébito”.

Na referida ação, a parte autora, apesar de articular pedido que ensejaria entendimento de tratar-se de pretensão relativa à ausência da aplicação do correto índice de atualização monetária sobre saldos vinculados ao FGTS, na causa de pedir discorre sobre questões relativas ao Código do Consumidor, fazendo crer que o objeto da discussão tratar-se-ia de relação jurídica de consumo.

À fl. 11 da petição inicial a parte autora defende a “restituição da quantia paga em dobro, referente à(sic) não correção devida na caderneta de poupança”, o que se harmoniza com a descrição acerca da suposta relação de consumo entre a parte autora e a parte ré, mas se distancia da questão acerca da correta atualização dos saldos vinculados ao FGTS, cediço não se tratar este vínculo de relação sujeita ao Código do Consumidor, nem de repetição de valores pagos. Tais dúvidas acerca do correto dimensionamento da causa faz ainda mais temerário o avanço do conhecimento para se chegar à análise sobre o mérito, e assim em razão da absoluta ausência de prova mínima sobre a existência de saldo vinculado ao FGTS, o que implicaria no julgamento pela improcedência, com aniquilamento do suposto direito da parte autora, de modo definitivo, caso versasse a pretensão sobre expurgos sobre saldos de contas vinculadas ao FGTS. A propósito, traga-se jurisprudência no sentido de que, em se tratando de causa que versa sobre atualização monetária (expurgos) sobre saldos de contas vinculadas ao FGTS, mostra-se imprescindível, se não a apresentação de extratos, ao menos a comprovação de que o titular é optante do FGTS, mediante a apresentação da CTPS, instruindo-se, assim, a petição inicial:

Processo

AC 200033000010555 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000010555

Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

DJ DATA:02/08/2002 PAGINA:386

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação dos Autores.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Nas causas em que se discute a recomposição dos saldos das contas do FGTS, mediante a aplicação de índices expurgados da inflação, é imprescindível que os Autores comprovem ser titulares de contas vinculadas ao FGTS, devendo, para tanto, juntar, com a inicial, seja os extratos da conta, seja cópia da CTPS ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a data da opção e o banco depositário. 2. Apesar de a Carta de 1988 haver tornado obrigatória a vinculação ao regime do FGTS dos trabalhadores urbanos e rurais, nem sempre os empregadores efetuam os depósitos. Não fica afastada, pois, a necessidade de comprovação da titularidade da conta, uma vez que as decisões judiciais não podem ficar condicionadas à eventualidade de haver saldo a ser corrigido (CPC, art. 460, p. único). 3. Agravo retido dos Autores improvido. 4. Apelação a que se nega provimento.

Data da Decisão

24/06/2002

Não havendo liame entre a causa de pedir e o pedido, tendo em vista que a parte autora discorre sobre suposta relação de consumo relativa à caderneta de poupança, pretendendo “restituição de quantia paga em dobro referente à(sic) não correção devida na caderneta de poupança” (fl. 11 da petição inicial), e, após, no pedido, articula pretensão relativa a expurgos inflacionários sobre saldos vinculados ao FGTS, sem contudo apresentar qualquer prova acerca da existência das referidas contas, sequer sobre se a parte autora é optante do FGTS, a ação merece extinção sem julgamento de mérito, cumprindo salientar que o autor é ADJAIR BERTOCHI, e foram juntados documentos de FAUSTO DO AMARAL MARQUES, nada havendo que indique a existência de contas vinculadas ao FGTS titularizadas pelo autor. Isso posto, diante da inépcia da petição inicial, julgo EXTINTO o feito sem conhecimento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que não foi firmada declaração de pobreza pela parte interessada, requisito este previsto na lei n. 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.088646-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292694/2010 - MARIO HENRIQUE DE GODOY KEMP (ADV. SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA, SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.069143-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303052/2010 - SONIA PAPPONE (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 284, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.001025-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196033/2010 - MONICA MITIKO MINEMATSU (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

## **DESPACHO JEF**

2008.63.01.031816-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301216591/2010 - FERNANDO FRAIHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036255-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 00015204-0, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00015204-0 e 00015204-5, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.035945-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301212836/2010 - LYGIA DE PROENCA REJOWSKI (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01055333-2 tem como objeto a correção do saldo da poupança da autora nº 60.964-4, mediante aplicação dos índices de junho/87 (Bresser) e janeiro/90 (Verão) e o objeto destes autos é a correção do saldo das poupanças mediante aplicação dos índices de correção de abril/90 e maio/90 (Collor I), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.088294-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301248387/2010 - GERALDINO MARTINHO SALVADOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo referido- 5a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA-Nº Processo: 200761000250279, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao Plano Verão, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária referente ao Plano Bresser, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.072847-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301251113/2010 - FUMI ABE (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, bem como do aditamento da exordial, o que resta deferido, verifico que o processo nº 200763010728480 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1528-3 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 10147-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.001152-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301204479/2010 - RUBENS BACHERT (ADV. SP033747 - RUBENS BACHERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042532-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.078911-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301218167/2010 - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010787732 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 013-17026-0, referente ao(s) mês(es) março de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 013-17026-0, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.079029-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301218301/2010 - ROSANA DA SILVEIRA SEGREDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010787525 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 013-40761-4, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 013-40761-4, referente ao(s) mês(es) março de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.088787-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301249771/2010 - PLINIO DO PRADO COUTINHO JUNIOR (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo nº 2007.63.01.041990-1 apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente que visa correção pelo Plano Verão da conta poupança nº. 14440-4.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.036385-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301212828/2010 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); EDNA PIRES DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.036368-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 92937-0, 92940-0 e 92920-6, referente ao mês de janeiro/89, o processo nº 2008.63.01.036389-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 92947-8, referente ao mês abril e maio/90 e o processo nº 2007.63.09.008223-0, tem como objeto a conta poupança nº 92947-8 referente ao mês de junho/87 e janeiro/89 . Considerando que o objeto destes autos é a conta-poupança nº 92937-0, referente ao(s) mês(es) abril e maio/90, não se verifica, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.032334-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301217521/2010 - MOACIR DA SILVA VIANA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039888-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00000729-2, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos são as contas-poupança nº 00003197-5 e 00000729-2, referentes ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.025229-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301229831/2010 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos e em consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, verifico que o processo nº 200761000157802 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal e o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo de sua conta-poupança, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.004601-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301214739/2010 - JOELIA CORRETO DUTRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041667-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.**

2008.63.01.028690-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301210352/2010 - NADIR SPINELLI (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA); SILVIA REGINA SPINELLI DE ALMEIDA (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029967-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301214378/2010 - VERA LUCIA NIGRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030884-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301216352/2010 - ANNA MARINA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030601-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301216370/2010 - NELSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.**

**Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.**

**O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.**

**Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:**

**É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.**

**Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:**

**“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.**

**Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”**

**Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:**

**“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.**

**Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.**

**Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..**

2008.63.01.033486-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301010153/2010 - EDVAL LICERRE FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.031816-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301010166/2010 - FERNANDO FRAIHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.008084-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301010177/2010 - CLAUDETE PONTES VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.022044-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273809/2010 - JOSE DO AMARAL (ADV. SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que o processo nº 20076100011761-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de março e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.025638-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301210980/2010 - LUCIANA NAUFAL FREITAS (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.022735-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 30134-0 e nº 26350-2, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 30134-0, referente ao(s) mês(es) de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006875-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301212548/2010 - JOSE WILSON GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010734260, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.030945-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301204286/2010 - ORLANDO MARTINS COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o

processo nº 2008.63.01.030917-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00027614-9, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00027614-9, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.077229-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301147457/2010 - GILCELIA PEREIRA DE SOUZA BENIGNI (ADV. SP075665 - LAERCIO RAMIRES); JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA- ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.087839-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301283468/2010 - ANTONIO PELAGGI (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000176407, refere-se à Medida Cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022732-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301214821/2010 - CAETANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.169172-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 60079-2, referente ao mês de junho de 1987, o processo nº 2005.63.01.176989-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 60079-2, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 60079-2, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301214796/2010 - LEVEN MITRE VAMPRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010223749, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Collor I" e "Collor II", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.074794-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301215908/2010 - ERUNDINA GARCIA GUIMIL (ADV. SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010747898 tem como objeto, a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente ao mês de abril de 1990 e nos presentes autos o objeto é a atualização referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.094682-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301230401/2010 - PHILOMENNS LOPES LEITAO (ADV. SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067142-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas .

Outrossim, determino que se encaminhe este feito ao setor de Atendimento II, deste Juizado Especial Federal, para que seja alterado o cadastro pertinente a parte autora de maneira que o nome da parte autora constante em tal cadastro coincida com o nome dela constante na inicial e nos documentos que instruem a exordial, e após, cumprida essa providência, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.088612-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301256923/2010 - NAOHIKO TAMASHIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário da 13ª Vara Cível Federal, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.014516-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301218178/2010 - ADA BASILE DE SA PEIXOTO (ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA, SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS); SALVADOR BASILE - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010713128 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta de número 00066774-0 e o processo 200761000162688 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta de número 00053192-9 e o objeto destes autos é a atualização monetária dos saldos das contas conta-poupança de números 00018051-4 , não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022414-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301214306/2010 - MARIA DE LURDES SILVA MACEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010224134, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente aos plano "Collor I", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.074879-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301274467/2010 - IEDA DE PAIVA SANTOS (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Visando obter elementos para apreciar os embargos de declaração opostos, certifique a secretaria a data da citação da CEF ou ainda se a CEF se dá por citada em contestação arquivada em secretaria. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int

2008.63.01.023043-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301202911/2010 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.079739-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 85325-9, referente aos meses de junho e julho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 85325-9, referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041202-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301231324/2010 - CLEIDE TEIXEIRA PINTO (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010761550, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de março e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.026726-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301212175/2010 - THEREZINHA DE IASI BRAGA (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA, SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.014932-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99004604-5, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99004738-0 e nº 99002705-3, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.001565-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206404/2010 - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.094344-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 41754-9 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente à conta poupança nº 41181-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.027358-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301251181/2010 - DILCEU CARLOS MAGNO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da documentação acostada aos autos, observa-se que no

processo que tramira na 21ª Vara Cível Federal de nº 95.00103230, as parte não são as mesmas, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.026356-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301212502/2010 - ELISA DE OLIVEIRA (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058733-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 103737-9 e nº 99003619-1, referente ao(s) mês(es) de junho de 1987, abril e maio de 1990 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 103737-9 e nº 99003619-1, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022412-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301214113/2010 - PAULINA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010223889, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente aos planos "Collor I" e "Collor II" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão", não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.024720-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301227988/2010 - MARILIA EBERHARDT DO AMARAL (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que se pede atualização monetária de saldo em conta-poupança.

Verifico que o presente feito foi distribuído em razão do desmembramento do processo 200761000169427 originário do Fórum Ministro Pedro Lessa, gerando um autor para cada processo, nos termos do artigo 6º da portaria 68/2005 da presidência deste Juizado Especial Federal. O processo 200863010190653, constante do Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se ao mesmo processo só que não desmembrado, ou seja, no pólo ativo ainda consta o litisconsórcio.

Assim, em razão dos princípios da informalidade e celeridade que norteiam este Juizado, dê-se prosseguimento ao presente feito.

2008.63.01.033523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206637/2010 - ORELIO ZAVAGLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038303-7, tem como objeto a atualização monetária do saldos das contas-poupanças nº 75247-0, 75267-0 e 112664-6, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos as contas-poupanças nº 75247-0 e 112664, referente ao Plano Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, prossiga-se o feito.

2007.63.01.090728-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301229966/2010 - ALINE DUARTE FERREIRA (ADV. SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.011230-2, que tramita na 26ª Vara Cível Federal, refere-se a uma MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO, não verifico, portanto, identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente que visa correção pelo Plano Bresser, Verão e Collor I das contas poupança 82297-0 e 82296-2

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007728-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241777/2010 - ROMEU MARTINELLI (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010841740, foi extinto sem julgamento do mérito, verifico, ainda, que o processo nº 200761000013579, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não havendo portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.031287-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301206689/2010 - ANNA ESPANHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.031290-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00026001-7, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00025043-7, referente ao mês de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.000409-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301203242/2010 - JOSE ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.000385-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000161181-5, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00211620-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.078633-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301217624/2010 - MARIA DA LUZ DA CONCEICAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010785632 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 013-119172-2, referente ao(s) mês(es) março de 1990 e fevereiro de 1991 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 013-119172-2, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.032646-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206825/2010 - LEDA DE PAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.032651-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 0008892-1, 99004371-4 e 0092780-8, referente ao mês de abril de 1990 e o objeto destes autos são as contas-poupanças nº 99004371-4, 00089892-1, 00092779-4 e 00092780-0, referentes ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.079615-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301298135/2010 - MARLY DE GODOY KEMP (ADV. SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA, SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, os extratos bancários da conta em que pretende a revisão, ou comprovar a inércia da CEF em fornecê-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
P13072010.PDF - 14/07/2010: Anote-se.

2007.63.01.088386-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301289642/2010 - ORDALIA DA CONCEICAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.00.025020-6, oriundo da 8ª Vara Cível Federal, tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupanças nº 47432-2, referente ao Plano Verão, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta - poupança nº 47432-2, referente ao Plano Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.000309-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203144/2010 - ALCIDES FERREIRA NETO (ADV. ); WILSON ROBERTO VILLAS BOAS ANTUNES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o Termo de prevenção anexado aos autos, observo que o processo nº 2007.63.01.072856-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de março e abril de 1990 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.070117-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301231606/2010 - CLEMENTINO HUMBERTO RICCI ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); PEDRO HENRIQUE BARBOSA ANGELI (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.045603-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 106-5, processo nº 2007.63.01.070116-3 é atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 61534-6 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 71387-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.042230-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301235421/2010 - MARCOS COLONELLO SACCARDO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO, SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010466563, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989.

Acerca dos autos de nr. 200761000096515, também apontado no termo de prevenção, verifico tratar-se do número anterior do processo 200763010466563 antes de sua redistribuição para este JEFC-SP, não há, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.070768-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301298109/2010 - MARGARETH GONCALVES (ADV. SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS, SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI, SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS, SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido. No tocante aos extratos, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, os extratos bancários da conta em que pretende a revisão, ou comprovar a inércia da CEF em fornecê-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2008.63.01.006543-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301205327/2010 - BRENÓ ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); TERESA CRISTINA AIRES AMBROSIO (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067872-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.095148-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301217520/2010 - RONNY RINGHOFER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito

2008.63.01.040164-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301224805/2010 - EDENIR MIOLA (ADV. SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI, SP190401 - DANIEL SEIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010805369, em trâmite neste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

2007.63.01.079947-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301217374/2010 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO (ADV. SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010438646 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 013-24435-0, referente ao(s) mês(es) junho de 1987 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 013-24435-0, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301216754/2010 - OLINDA KAZUKO DEHARA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.0077768, redistribuído a este Juizado Especial Federal sob o nº 2008.63.01.022190-0, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o presente feito se refere à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.033486-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301203418/2010 - EDVAL LICERRE FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.033482-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 53838-5, referente ao Plano Verão e Collor I, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 2284-3, referente ao Plano Verão e Collor I, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.003812-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301211757/2010 - RICARDO FRIEDRICH GOELLNER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.035539-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.088430-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301217790/2010 - SELMA SELMO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010399434 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor I (abr/mai/90) e Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 99015202-6 ag 0254. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.022423-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301214581/2010 - JOAO FERREIRA DE QUEIROGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010065846, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos períodos correspondentes aos planos "Collor I" e "Collor II" o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao período correspondente ao plano "Verão", não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.087516-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244321/2010 - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI); ERNA BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000164624 refere-se à Medida Cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.025528-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301218317/2010 - ZENON PRYPCHAN (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.061470-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 71235-5, referente ao mês de junho de 1987, o processo nº 2007.63.01.061498-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99012194-3, referente ao mês de junho de 1987, o processo nº 2008.63.01.025526-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 71235-5, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99012194-3, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.088793-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301279314/2010 - ANA LAURA FERRAZ CASSIOLATO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos verifico que o processo nº 2007.63.01.0087949-3, é originário da 23ª Vara Cível Federal (2007.61.00.014240-9), tem como objeto a atualização

monetária da conta - poupança nº 117388-0, referente ao Plano Bresser; e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta - poupança nº 24822-8 referente ao Plano Verão, portanto, não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.086712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301211231/2010 - DAISY TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE); MARCELLA TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010834138 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 00001995-0, 000010205-0 e 00010372-1. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007872-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301211721/2010 - GISELE CHILA BAUER CORSARO (ADV. SP240979 - ROBERTO FLAQUER ZILLO); JOSE GRIPP BAUER (ADV. SP240979 - ROBERTO FLAQUER ZILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010792363, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.073339-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301298128/2010 - FRANCISCO MAXIMO HERNANDEZ PEREZ (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA); ISIDORA MARRERO HERNANDEZ (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, o requerido pela parte autora.

A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, os extratos bancários da conta em que pretende a revisão, ou comprovar a inércia da CEF em fornecê-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2008.63.01.036561-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301227053/2010 - MICHIO YAMASAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos prova da existência da conta e todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Destaco que eventual pedido administrativo formulado anteriormente deve ser reiterado, tendo em vista que à época do requerimento foram formulados muitos pedidos.

Intime-se.

2008.63.01.002114-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301226982/2010 - JOSE CURCELLI (ADV. SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES); IRACEMA FRANCISCO DA SILVA CURCELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038237-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 0026457-0 e 0017270-5, referente ao mês de junho de 1987, já o objeto destes autos é a conta-poupança nº 0055117-0, referente ao mês de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito

2007.63.01.095130-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301227986/2010 - NAILDE BASTOS REGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042174-9, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989 e março/abril/maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas .

Outrossim, urge-se a necessidade de que a parte autora Nailde Bastos Rego apresente aos seguintes documentos: comprovante de endereço em nome dela e documento bancário que comprove a co-titularidade da conta-poupança pertinente ao feito. Intime-se a autora Nailde Bastos Rego para que apresente essa documentação, no prazo de 10 (dez) dias.

Encaminhe-se estes autos, também, ao setor do Atendimento II, deste Juizado, para que o autor Izaias Hemmel seja incluído no cadastro informatizado destes autos, vez que consta na inicial como parte autora.

2008.63.01.008084-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301203072/2010 - CLAUDETE PONTES VIEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039802-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas de números 8138-4, 63256-8, 00052316-5, 00050110-2 (pedido aditamento à petição inicial), referente ao(s) mês(es) junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00038907-8, referente ao(s) mês(es) de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.033542-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301205640/2010 - NEUSA GRECCO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058731-7, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 62004-8, referente ao Plano Bresser e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 62004-8, referente ao Plano Verão, Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, prossiga-se o feito.

2007.63.01.080333-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301214357/2010 - VINICIUS FRANCIULLI ZAPPALA (ADV. SP249320 - ADRIANO PASCARELLI AGRELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010707372, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.007884-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301206678/2010 - CAZUMI MASSAKI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.066045-8, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.001327-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301206379/2010 - SANDRA REGINA DORNELLA BASTOS (ADV. ); DOMINGOS FERNANDES BASTOS NETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 9500102374, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III do CPC, já transitado em julgado, conforme se observa na consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.039254-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301212799/2010 - FLAVIO DOS SANTOS NUNES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.090175-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 148174-6, referente ao(s) mês(es) junho/87 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 893338-9, referente ao(s) mês(es) janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.025526-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301218278/2010 - ZENON PRYPCHAN (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS); JAKIW PRYPCHAN- ESPOLIO (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS); EUGENIA PRYPCHAN- ESPOLIO (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.061470-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 71235-5, referente ao mês de junho de 1987, o processo nº 2007.63.01.061498-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99012194-3, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 71235-5, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.088994-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301229284/2010 - JOSE NAPOLI (ADV. SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, que visa correção pelo Plano Bresser (junho/87) da conta poupança 11262-9.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.095130-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301258201/2010 - NAILDE BASTOS REGO (ADV. ); IZAIAS HEMMEL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Da análise dos autos, verifico que a r. Decisão de nº 6301227986/2010, determinou que Nailde Bastos, comprovasse sua condição de cotitular da conta.

Todavia, em análise aos documentos juntados na peça inaugural, verifico que a autora é, na verdade, representante do titular da conta conforme se observa da procuração anexada aos autos.

Assim, torno sem efeito à decisão anterior quanto à necessidade da parte de comprovar a cotitularidade da conta.

Por fim, verifico, que o processo apontado no termo de prevenção já foi objeto de análise da decisão anterior, que afastou a prevenção.

Assim, inclua-se o feito em lote para julgamento.

Cumpra-se.

2008.63.01.039922-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301212787/2010 - VALENTIM RUIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.006865-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301211413/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo n.º 200761000130675, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, conforme se observa no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.038675-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301212805/2010 - NAIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2007.63.01.046638-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança n.º 1095-4, referente ao(s) mês(es) junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fev/91 e o objeto destes autos é a conta-poupança n.º 1089-0, referente ao(s) mês(es) janeiro/89 (Verão), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.073069-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301215825/2010 - FERNADA ALVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2007.63.01.048282-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança n.º 00025210-7, com data base o dia 02, e o objeto destes autos é a conta-poupança de mesmo número e agência, mas com data base o dia 1º, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.040874-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301231086/2010 - ARLETE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 200863010401767, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, e que a presente ação trata-se de ação cautelar de exibição de documentos.

Acerca dos autos de nr. 200761000224207, também constante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que se trata do número anterior do processo acima mencionado - antes de sua redistribuição para este JEF.

Assim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar a diferença referente ao plano Collor I sobre o saldo da(s) conta(s) poupança(s) da parte.

**Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.**

**A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.20.003617-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188232/2010 - WELLINGTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.003620-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188237/2010 - MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001242**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.01.044483-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252732/2010 - AGNALDO DE SOUZA FERREIRA (ADV. MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais feitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Saem os presentes intimados.

2008.63.01.049227-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172254/2010 - CEZAR DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.047354-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281713/2010 - VANIA LUCIA VICENTE DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se

2008.63.01.067069-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293594/2010 - CARLOS EDUARDO ANGELO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293721/2010 - VALDIRA LUCIA AYRES SILVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.068140-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304663/2010 - JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA (ADV. ); IVANI VIEIRA DA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.049688-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301251/2010 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA

BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056383-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301256/2010 - DIONIZIO PEDRO DO CARMO DE MORAIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066964-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293716/2010 - CELIA MARIA MASSUCATO KALUPNIEK (ADV. SP234997 - DEBORA SILVA COSTA, SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 9901818-0, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.060118-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304574/2010 - HILDA FELETTI SGARZI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 224 - caderneta de poupança 013.00023098-0 e agência 274 - conta poupança 013.00009023-1) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.051815-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299776/2010 - NAIR LUCHINI NIERO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR); IVANIR NIERO LAURENTI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 19.563-2 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2009.63.01.002795-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302432/2010 - ELIZABETH COLOMBO DYLEWSKI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao

pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 1668-9, ag. 1609 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.**

**São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.**

P.R.I.

2008.63.01.047688-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163180/2010 - JUAN DAVID SEGUEL ALVEAR (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047560-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163410/2010 - PAULO EDUARDO ESPINDOLA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047538-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163429/2010 - VAGNER ALVES BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.048143-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305419/2010 - SETSUKO AMANO KOMATSU (ADV. ); TAISUKE KOMATSU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.049570-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303968/2010 - ANTONIO SANSEVERINO (ADV. SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0260 - caderneta de poupança 00040258-0) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença. Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.060171-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305535/2010 - VILSON SIVIERI (ADV. ); SYLVIA DE SOUSA SIVIERI - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Extingo o feito com resolução de mérito em face do BACEN, nos termos do artigo 267 do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.004677-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292602/2010 - FLAVIO BARROS PINTO (ADV. SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.059898-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299889/2010 - DIRCE ALVAREZ FASANO (ADV. ); LEONOR ALVES - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00001867-7, ag.1087 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

- conta n. 00016445-2, ag.1087 - Janeiro de 1989 - (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.004850-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292594/2010 - SERGIO AGUIAR MONTALVAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta 013.00037398-0 (aniversário dia 27) pela aplicação dos índices do Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.004871-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292592/2010 - DIONE PEREIRA SILVA (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.067143-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293576/2010 - LEOPOLDINA RUIVO BASSI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA); IVETE BASSI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99010-7, dos índices do plano verão e abril/90 referente ao plano collor I e da conta 99009-3 dos índices dos planos verão e collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.005232-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305021/2010 - FRANCISCO ROPERO ROBLES----ESPOLIO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066253-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305147/2010 - JUCARA CABRAL (ADV. ); ZELIA CABRAL FERNANDES (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2009.63.01.004747-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292595/2010 - SUELY ARESE KALIL (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292601/2010 - MARIA TERESA TORRES DA CONCEICAO (ADV. SP237183 - SUELI ANGELA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.058067-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305536/2010 - FERNANDA GENOFRE BICUDO (ADV. ); REGINA MARIA GENOFRE BICUDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Extingo o feito com resolução de mérito em face do BACEN, nos termos do artigo 267 do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.067036-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293583/2010 - IRINEU FIRMINO CORREA JUNIOR (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face das contas 66000-0 e 98570-7, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.004670-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292603/2010 - JOSE FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS); MARIA ALVES DE MENEZES (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.057086-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291592/2010 - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia R\$ 776,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da data do saque indevido.

2008.63.01.053996-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304929/2010 - MARIA ALICE ROSSI (ADV. SP275374A - JOSE CARLOS BUOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 10012036-2, ag. 243 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e em relação à correção referente ao Plano Bresser, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.**

**Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.066184-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305363/2010 - TERESINHA MARY BARLETTA AMBROSIO (ADV. ); FILOMENA BARLETTA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.065678-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305366/2010 - VERA GERTA NOLTEMEYER (ADV. ); KLAUS NOLTEMEYER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.049610-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305368/2010 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS (ADV. ); LOURDES LOSSURDO DE CAMPOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066538-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293572/2010 - ISABEL RIVERA QUILES (ADV. SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99001515-0, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066461-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293558/2010 - SILVIO VITORINO COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 167421-3, do índices do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.002466-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301277/2010 - VICENTE GIL MARSAL (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA); THAIS ALVAREZ LEMOS GIL (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n.00081900-8 , ag.0275 - Janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.067029-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293551/2010 - STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 52174-6, dos índices do plano verão e collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.**

**Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.060224-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305417/2010 - GENOVEVA LANDI DA SILVEIRA (ADV. ); MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045649-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305420/2010 - ANTONIO BIFULCO (ADV. ); IVETE AUGUSTI BIFULCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067047-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293709/2010 - LYGIA MARIA FERREIRA GONCALVES MARTELLO (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta xxx, dos índices do plano verão e collar I e da conta xxx dos índices do plano collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066888-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293556/2010 - AMELIA RAMOS PARISOTTO (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 113440-4, dos índices do plano verão e collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.063349-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303969/2010 - ANDREA RODRIGUES LARANJEIRA (ADV. SP102226 - JOSE OTAVIO ROMERO PIRES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0237 - caderneta de poupança 00116091-6) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.056967-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305173/2010 - MARIA LUIZA SALAS - ESPOLIO (ADV. ); NEUZA MARIA SALAS BUCCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Reconheço a prescrição quanto ao Plano Bresser.

III) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IV) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.004665-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292604/2010 - GENARINO BECCARINI (ADV. SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO); MARA JANETE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.061899-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305159/2010 - LIDIA PYSKLEVICZ (ADV. ); ANA PYSKLEVICZ DE SANTIAGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.067154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293571/2010 - DORA ALICE FERREIRA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDÉ, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 15327-1, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.001615-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300954/2010 - IRACEMA DE ALMEIDA MARCELINO (ADV. SP136309 - THYENE RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 013000147997, ag. 1618 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor a ser apurado nos termos desta sentença está limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.064307-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302959/2010 - OSWALDO PAVAN (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0257 - caderneta de poupança 00068424-4) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.051519-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301437/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1617 - caderneta de poupança 00005392-8) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([http://www.jfbrj.jus.br](#)).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.057321-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302960/2010 - OLIVIA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0300 - caderneta de poupança 99000763-7) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.000986-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300714/2010 - TSURUE TAMARIBUCHI (ADV. ); TOSHIAKI TAMARIBUCHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- - conta n. 00011639-0, ag.1572 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.067108-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293673/2010 - IRACI DE ALMEIDA (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA); YOLANDA DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 9908256-4, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.  
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.065472-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302964/2010 - LUIZ HUMBERTO BOZZINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0243 - caderneta de poupança 00115944-5) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.  
Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.047701-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163227/2010 - LOURIVAL MARTINS RICARDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.  
Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.057316-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302961/2010 - LUZIA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0300 - caderneta de poupança 99000761-0) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.  
Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.067385-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293714/2010 - LARISSA MAYUMI YOKOYAMA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 10350-3, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.  
Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.  
A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.061500-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299920/2010 - JOSE MATSUHARU KUBAGAWA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 14382, ag.1105 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.045724-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292833/2010 - EUNICE ROSA PUCHNICK (ADV. SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.050569-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301421/2010 - GENI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1221 - caderneta de poupança 013.00011770-2) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.066532-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301442/2010 - LOURDES DA PAIXAO PIRES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0235 - caderneta de poupança 013.00002736-7) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.066341-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306392/2010 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); THEREZINHA FELIPUTTI DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.005107-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298573/2010 - TOKIKO MASHIBA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA); CAMILA HEIDI MASHIBA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004682-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298681/2010 - LEOPOLDO PAIVA COSTA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064435-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302962/2010 - OLGA TOMACHUK BERTOLINO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0250 - cadernetas de poupanças 00081671-1 e 00094958-4) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.059963-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292812/2010 - FRANCISCA RENTES (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fls. 20/22 petição/provas), pelos índices do Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária na forma especificada no corpo do julgado**

2008.63.01.049229-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172248/2010 - INE DA FONSECA KOHL (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049192-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172280/2010 - MARIA IMACULADA DOS SANTOS SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066628-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293677/2010 - ELIANA YOSHIE TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 7831-4, dos índices do plano verão e collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.067078-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293589/2010 - CARMEN BAELLO CAMARGO (ADV. SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 74645-9, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.066894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293559/2010 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 163483-2, dos índices do plano verão e collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.054561-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302966/2010 - DINIZ RAMOS CEPEDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0235 - caderneta de poupança 99044372-8) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.065163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305184/2010 - AURORA RUIZ-ESPOLIO (ADV. ); MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI, SP069750 - REINALDO ALBERTINI, SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA, SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do

exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0235 - caderneta de poupança 013.00085511-1) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.063830-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303162/2010 - KENZO NISHIDA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Refiro-me à conta nº 13123-2 e ao índice do mês de janeiro/89.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.064150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301419/2010 - IZAURA MARION DE LIMA (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0252 - caderneta de poupança 10014915-7) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([http://www.jfbrasil.org.br](#)).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.066362-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293720/2010 - FUSSAKO TOMITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JÚNIOR); JOAO NEPOMUCENO ROCHA LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99009456-8, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.001644-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301071/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 013.99000209-4, ag.0330 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.002407-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301265/2010 - EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99018938-8, ag.0254 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%).**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2009.63.01.004917-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292583/2010 - JOSE BONFIM DA SILVA (ADV. SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004886-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292589/2010 - EXPEDITA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP036497 - MARIA CONSUELO MARTINEZ, SP232777 - FABIO MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059618-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292810/2010 - JOAO ALVES DE GODOY (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067131-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305183/2010 - ANTONINO KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das cadernetas de poupança da parte autora nº 013.00017806-9 e nº 013.00026896-3, ambas da agência 0306, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.065480-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292715/2010 - ANTONIO IWAO TAKAMOTO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (extrato juntado em 05/07/2010), pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.066839-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301438/2010 - KIKUO YAMAJI (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0255 - caderneta de poupança 99024751-0) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.063687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301443/2010 - ISA KAZUKO MATUZAWA (ADV. SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO, SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0238 - caderneta de poupança 013.00066305-7) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.067651-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293671/2010 - CRISTINA ZAMBON (ADV. SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 6162-2, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.044091-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305056/2010 - WILMA MARIA RIBEIRO SANTO (ADV. SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 18455-9, ag. 0240 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%), - Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada em decorrência do plano Collor I com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.**

**Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.068436-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301828/2010 - CARMEN GAMES DE CASTILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068135-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301829/2010 - NADIR DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068074-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301830/2010 - MARCIO JOSE AMOROSO QUEDINHO (ADV. SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO, SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068069-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301831/2010 - PRISCILA EGG RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067910-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301832/2010 - ARLINDO RIGONATTI (ADV. ); ROSA CORREA RIGONATTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067734-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301833/2010 - EDILSON PROENCE QUEIROZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067659-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301834/2010 - LAURA MARIA MATHIAS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067608-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301835/2010 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067603-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301836/2010 - ORIE MIYASAKA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067484-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301837/2010 - KATIA REGINA MAZZI LIBERATORE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067374-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301838/2010 - FABIO VANDERLEI VIEIRA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067282-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301839/2010 - JOSE PEDRO NETO (ADV. SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067162-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301840/2010 - IVONE COAN (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301841/2010 - ROSA KINUE MATSUDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066882-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301842/2010 - HERCULES DAFFRE (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO, SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA); MARIA DAS GRACAS BRAZ DAFFRE (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO, SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066546-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301843/2010 - SETSUKO YATA MATSUSHITA (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066508-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301844/2010 - JOSE MAIRENA SERRETIELLO (ADV. SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066484-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301845/2010 - HIROSHI NAKAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066319-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301846/2010 - JOÃO GONÇALVES (ADV. ); THEREZINHA DE JESUS ALVES GONÇALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301847/2010 - DANIEL FALLEIROS NUNZIATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066048-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301848/2010 - ADALBERTO GONÇALVES MOURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065935-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301849/2010 - HELENA FANGANIELLO (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO, SP261010 - FERNANDA BOBROW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065779-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301850/2010 - HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065775-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301851/2010 - MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065748-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301852/2010 - EMMERICH KECUR (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065511-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301853/2010 - DORA HELOISA DOS SANTOS FELIZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065068-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301854/2010 - ORLANDO CONSIGLIO RODONTARO (ADV. SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR); MARIA RODONTARO (ADV. SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064810-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301855/2010 - JORGE UTIMURA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064766-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301856/2010 - OLGA SETSUKO YOSHIKAWA FUKUE (ADV. ); ROBERTO OSSAMU FUKUE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064703-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301857/2010 - JOAO RUOCCO JUNIOR (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064582-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301858/2010 - ALESSANDRA GONZALES (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064450-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301859/2010 - SONIA APARECIDA FERREIRA ROMEIRO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064142-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301860/2010 - FRANCISCO SIDONIO RAFAEL LOURENÇO (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064125-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301861/2010 - KAZUO OSHIMOTO (ADV. SP212734 - DANIELA YURI SHINKAI); TAMIE KASUGA (ADV. SP212734 - DANIELA YURI SHINKAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301863/2010 - BEATRIZ DAVELLI DE JESUS (ADV. ); TARCISIO DE JESUS - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301864/2010 - DARCY DE ASCENAO SAM VITO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER); LUCIANA SAM VITO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063337-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301865/2010 - SETUCO KANASAWA (ADV. SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063287-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301867/2010 - ADHERBAL DE OLIVEIRA (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062848-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301869/2010 - MARLENE SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP141235 - MARISA MITICÓ VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062037-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301871/2010 - MARCO ANTONIO FAZZETTI (ADV. SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061928-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301873/2010 - LINDA NEAIME (ADV. SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO, SP044603 - OSMAR RAPOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061310-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301874/2010 - HARUMI OTAKE MAEDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301875/2010 - SERGIO HIDALGO (ADV. SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060457-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301876/2010 - MARIO DA SILVA CAMINADA (ADV. SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059959-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301877/2010 - MARIA ODA MACEDO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301878/2010 - MARILDA MASCIA RASSI (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059869-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301879/2010 - MARIA IRENE GONCALVES AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059732-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301881/2010 - ADELE CELESTINO BARDUK (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES); PEDRO BARDUK (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059609-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301882/2010 - JOSE SOLAIMEN GERAIGE (ADV. SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER); BENEDICTA DE CAMPOS GERAIGE (ADV. SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059382-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301883/2010 - YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE (ADV. ); ALICE GUAREZE LIBERATORE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059106-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301884/2010 - MICHIO SUGIMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301885/2010 - AURORA FRANCA MIGOTO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); FERNANDA CELIA MIGOTO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); MARCIA REGINA MIGOTO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058979-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301886/2010 - CICERA HOLANDA PEDROSA (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058255-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301887/2010 - HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058028-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301888/2010 - SHINKICHI TAKEUCHI (ADV. ); SHIZUKO TAKEUCHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057594-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301889/2010 - NOBIUKI ISHIKAVA (ADV. SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056861-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301890/2010 - ANTONIO LUIZ DE BARROS HELOU (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); JOAO HAIKAL HELOU - ESPÓLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056806-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301891/2010 - ANNA JORGE DE FREITAS GIORNO (ESPÓLIO) (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); JOSE DE SOUZA GIORNO-ESPOLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); RICARDO DE FREITAS GIORNO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056292-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301892/2010 - MARIA HELENA BASTOS CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055725-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301893/2010 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055501-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301894/2010 - BENEDITO SÁ DE ARAUJO FILHO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055499-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301895/2010 - TOMMASO CAVALIERE (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO, SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI, SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054182-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301896/2010 - GERALDO DE REZENDE NETTO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054137-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301897/2010 - DILMA VERISSIMO (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN); DILCE VERISSIMO PASCALICHIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051804-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301898/2010 - PEDRO PAULO MORENO LOPES (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051801-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301899/2010 - PEDRO PAULO MORENO LOPES (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051800-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301900/2010 - WAGNER MENDES DA SILVA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051761-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301901/2010 - ELIZABETH DAS GRAÇAS FERNANDES (ADV. SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051520-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301902/2010 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051334-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301904/2010 - PAULO OKAZIMA (ADV. ); THEREZA OKAZIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049431-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301905/2010 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048383-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301906/2010 - ANTONIO ARAUJO DO LAGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048202-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301907/2010 - TOYOO MIYAKE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047439-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301908/2010 - NED MOREIRA SALINAS (ADV. SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047353-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301909/2010 - WILMA FUJIE NAKAMURA (ADV. ); TADAS NAKAMURA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046714-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301910/2010 - MASASHI MIURA (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046641-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301911/2010 - NORMA REGINA ROSITO (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA); CARMEN MONTEIRO DE BARROS ROSITO (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046525-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301912/2010 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA); VALENTINA CAMILLO DOS REIS (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044504-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301913/2010 - ANA MIRANDA RIBEIRO (ADV. ); LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044194-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301914/2010 - MARCELO MITSUAKI MIZOHATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043293-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301915/2010 - INEZ MANTOVANI DE PAULA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042921-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301916/2010 - LUIZA CAPONERO GOULARTH (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042918-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301918/2010 - ROSANA GOULARTH (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064137-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292790/2010 - REGINA PEREIRA PIRES (ADV. SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das contas de poupança comprovadas nos autos 12124-5, 22987-2, 99017923-7 e 1989-0, pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.063573-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292717/2010 - JOSE FIGUEIREDO SOBRINHO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS); MARIA DE FATIMA FIGUEREDO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto

isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.056900-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303317/2010 - JOSE CORDEIRO SANTIAGO (ADV. SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0236 - caderneta de poupança 013.16180036-5) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.063557-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304840/2010 - JOAO BOTELHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.068033-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293672/2010 - JULIANA ARAUJO BERMUDEZ (ADV. SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI, SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 73627-9, dos índices do plano verão e collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.**

**Sem condenação de custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.065805-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303398/2010 - ROSANA SIQUI DOS SANTOS (ADV. SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO, SP210787 - FLÁVIA CISLINSCHI); SARA SIQUI DOS SANTOS (ADV. SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO, SP210787 - FLÁVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064354-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303400/2010 - DEIZE BELLO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM); GUILHERMINA DE GOES BELO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062312-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303402/2010 - ANA LUISA BRISOLLA (ADV. SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058616-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303408/2010 - NAOCHI WATANABE (ADV. SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE); TOMOKO WATANABE (ADV. SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058107-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303411/2010 - TOSHIE KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051634-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303412/2010 - SANTO ERNANDEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); OSWALDO HERNANDEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA HELENA HERNANDES SANCHES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ELIAS HERNANDEZ-----ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.002064-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301132/2010 - MARCELO LIBERATORE (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 990046448, ag.0245 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.053622-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301439/2010 - MARLI CANDELLA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao

pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0252 - caderneta de poupança 99001185-5) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.047956-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292704/2010 - SANTO ERNANDEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA HELENA HERNANDES SANCHES (ADV. ); OSWALDO HERNANDEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 18 petição/provas), pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.059964-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303186/2010 - ASSUMPTA MARISE BUENO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0244 - caderneta de poupança 99003136-4) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC,**

**CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.**

**Sem custas e honorários na forma da lei.**

**P.R.I.**

2008.63.01.066805-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292728/2010 - ALZIRA ADELINA ROSALINA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056062-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292764/2010 - ELVIRA NOCHI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.**

**Sem condenação de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2008.63.01.068500-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303392/2010 - LENI MARIA CONCEIÇÃO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068324-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303393/2010 - KIOTO YASSUNAGA (ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067261-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303394/2010 - ISABEL GALCHIN MOLINA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066158-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303395/2010 - ELIZA FALLEIROS NUNZIATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066032-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303397/2010 - DANIELA FALLEIROS NUNZIATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065232-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303399/2010 - LUZIA NATALINA ROQUE VIDAL (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE); OSCAR ALEXANDRE ROQUE VIDAL (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062605-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303401/2010 - JULIA TYLA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062277-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303403/2010 - CARLA REDOVERI SERGI (ADV. SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA, SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062108-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303404/2010 - VALTER DE OTAIR MACHADO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060368-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303405/2010 - QUINTINO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060051-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303406/2010 - LEA PASSOS (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059095-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303407/2010 - MARIA TEREZINHA DE FREITAS BERTOLI (ADV. ); LUIS BERTOLI FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058365-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303410/2010 - IDELMA MORELLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048391-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303413/2010 - VERA LUCIA BOFF (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); TEREZA DA CONCEICAO BOFF- ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.001773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301084/2010 - VASCO KOZASINSKI NETO (ADV. ); FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 28524-7, ag.0267 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.054128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299867/2010 - MASSACO HARA KANAI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 01300060601-4, ag.0235 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.001438-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300763/2010 - JULIA LOPES FERREIRA NHANHARELLI (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 013.99016447-0, ag.0257 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.049556-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299657/2010 - ROSA GRECO (ADV. ); DOMINGOS GRECCO - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 01399005500-5, ag.267 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Retifique-se o polo ativo para incluir Virginia Antonio de Abreu, conforme documentos constante do anexo docs\_da\_parte.pdf - 22/06/2010.  
P.R.I.

2009.63.01.002603-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302172/2010 - LUIZ DA SILVA NETO (ADV. SP118366 - MARIA APARECIDA GRESPLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00011804-9, ag.1103 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.059322-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301420/2010 - MARGARIDA HARUE MATUGORO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0689 - caderneta de poupança 00031193-5) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de

quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.066872-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292701/2010 - LIBERA LOURDES COLLA BOLSONI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão e Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2009.63.01.005120-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292567/2010 - ELENA APARECIDA DUSCOV (ADV. SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2008.63.01.047541-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302965/2010 - JOSE ANISIO DE JESUS SANTOS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0268 - caderneta de poupança 00081254-4) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2008.63.01.047348-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280699/2010 - HENRIQUE SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprir a omissão da sentença, nos termos supra e fazer incluir, no dispositivo da sentença, a determinação para que a CEF libere ao autor todos os depósitos de suas contas vinculadas do DGTS, relativamente aos depósitos objeto da presente ação, especialmente o saldo depositado na conta aberta pela empresa EXITUS EDITORA LTDA, em razão da aposentadoria do autor.  
Publique-se. Intime-se.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.**

2008.63.01.050551-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274497/2010 - MARCO AURELIO PERON (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050567-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274498/2010 - HELENA MARIA BRUNO PINTO E SILVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050570-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274499/2010 - MANUEL AFONSO RAFAEL (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050556-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274506/2010 - ONDINA MISAEL (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050557-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274507/2010 - CLARICE CASTALDIN ALFERES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.01.053785-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304615/2010 - HELENA LAKUKO ARAI (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA); MACOTO ARAI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2009.63.01.001840-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306573/2010 - HIGINO ABEL NOGUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

2008.63.01.061576-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306048/2010 - ANA MARTINENCO DO NASCIMENTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064052-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306053/2010 - MARIA DAS GRACAS GOMES SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059477-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306057/2010 - NOEL ROCHA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065509-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306078/2010 - ILZAIRA DE LOURDES NUNES (ADV. ); SANDRA CECILIA NUNES D AGOSTINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000209-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306080/2010 - MARIA DE FATIMA SANTANA JARDIM (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002206-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306082/2010 - VICENTE NUNES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002587-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306085/2010 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003595-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306087/2010 - ELISABETE DE QUEIROZ JOIA (ADV. ); JOAO APARECIDO JOIA - ESPOLIO (ADV. ); MARIA IZABEL JOIA (ADV. ); CESAR DE QUEIROZ JOIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061971-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307306/2010 - NARCISA GIMENEZ ARIETA (ADV. ); MARIA DOLORES GIMENEZ ARIETA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001226-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306102/2010 - RUBENS DE LEMOS MORENO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.056908-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304639/2010 - MARIA SONIA PEREIRA DE LEMOS (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.003994-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302914/2010 - GERINALDO CONCEICAO SANTANA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005247-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303022/2010 - DULCE PASSOS GUIMARAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.054660-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301269/2010 - WLADIMIR MAURO DA CRUZ (ADV. SP188229 - SIMONE BONANHO DE MESQUITA, SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.**

2009.63.01.000230-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300676/2010 - VANDA SCARPONI (ADV. ); MÁRCIA MARIA SCARPONI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.000340-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300694/2010 - APARECIDO FERREIRA (ADV. ); ZILDA CRÉM FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.054944-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293608/2010 - DOUGLAS ANTONIO PIZZOTTI (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2008.63.01.065943-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293577/2010 - DENISE MANTOVANI CINESI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2008.63.01.068117-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293643/2010 - CELSO LUIZ REDIVO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2008.63.01.063582-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293602/2010 - SONIA EVELYN LAWRENCE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); JOAO ADLER----ESPÓLIO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.  
P. R. I.

#### **DESPACHO JEF**

2008.63.01.062277-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301222962/2010 - CARLA REDOVERI SERGI (ADV. SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA, SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.082143-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo

da conta-poupança nº 99012639-1, referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99012639-1, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060171-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301237274/2010 - VILSON SIVIERI (ADV. ); SYLVIA DE SOUSA SIVIERI - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista os processos 2007.63.01.18998-1, onde se objetiva a correção da conta 013-27407-5, em decorrência dos Planos Bresser, Verão e Collor I e o 2008.63.01.60171-9, onde se objetiva a correção da conta 013-2222-0, em decorrência dos Planos Bresser, Verão, apontados no Termo de Prevenção abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.060457-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301239044/2010 - MARIO DA SILVA CAMINADA (ADV. SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2008.63.01.52073-2, objetivar a correção da conta 013 - 31952-7, em razão do Plano Verão, apontado no Termo de Prevenção, abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.059732-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301237925/2010 - ADELE CELESTINO BARDUK (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES); PEDRO BARDUK (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.059728-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 3559-9 como titular Pedro e ou Adele, referente ao mês maio/90 e o objeto destes autos é a conta poupança nº 4011-8, referente ao mês maio/90 como titular Pedro e ou Adele. Observo que o processo nº 2008.61.00.028271-6 originário da 17ª Vara civil sentença em anexo, tem como objeto a conta poupança nº 4011-8, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063287-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301264000/2010 - ADHERBAL DE OLIVEIRA (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.009668-0, que tramitou na 4ª Vara Federal do Forum Ministro Pedro Lessa, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99.022.530-1, nº 46.627-8, nº 53.675-6, nº 108.629-0, nº 65.393-0 e nº 135.270-5 referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e o objeto destes autos são as contas-poupança nº 99.022.530-1, nº 46.627-8, nº 53.675-6, nº 108.629-0, nº 65.393-0 e nº 135.270-5 referentes aos meses de abril e maio de 1990 e nº 148.052-5 referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.046714-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301233358/2010 - MASASHI MIURA (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.046713-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de fevereiro/91 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de janeiro/89 a junho/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059382-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301228937/2010 - YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE (ADV. ); ALICE GUAREZE LIBERATORE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010508331 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança (53340-5; 56803-9;60068-4,62279-3) , referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança 28975-0, 25066-7, referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.056861-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301235595/2010 - ANTONIO LUIZ DE BARROS HELOU (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); JOAO HAIKAL HELOU - ESPÓLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010379836 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0238-013-130832-3, 0238-013-56683-3, referente ao(s) mês(es) junho de 1987; o processo nº 200863010434621 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0238-013-56683-3, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989 e abril de 1990 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0238-013-60263-5, 0238-013-100736-6, referente ao(s) mês(es) abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064582-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301238886/2010 - ALESSANDRA GONZALES (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 7093-2.  
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.047439-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301221800/2010 - NED MOREIRA SALINAS (ADV. SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200863010124255, 200863010474412 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) (planos diferentes) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 2399-6 ag 1574 - 1005 conforme inicial.  
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059964-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301266237/2010 - ASSUMPTA MARISE BUENO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.026736-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança, referente ao mês janeiro/89 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta poupança, referente aos meses abril e maio/90, não havendo, portanto identidade entre as demandas.  
Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.046641-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301233249/2010 - NORMA REGINA ROSITO (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA); CARMEN MONTEIRO DE BARROS ROSITO (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.046641-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho/87 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de janeiro/89, abril e maio/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065232-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301280403/2010 - LUZIA NATALINA ROQUE VIDAL (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE); OSCAR ALEXANDRE ROQUE VIDAL (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos 2007.63.01.682156-7 (013-31519-7), 2007.63.01.68845-6 (013-33774-3), 2007.63.01.68846-8 (013-20304-6) objetivam a correção das contas em razão do Plano Bresser e o 2008.63.00.30090-1, oriundo da 13ª Vara Cível e redistribuído a este Juízo, sob n.º 2009.63.01.14507-0 (013-00031519-7), objetiva a correção da conta em razão do Plano Verão e Collor I; já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta 013-00033774-3, em razão do Plano Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066839-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301253693/2010 - KIKUO YAMAJI (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.068198-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-

poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066158-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301223548/2010 - ELIZA FALLEIROS NUNZIATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.057392-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064125-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301250427/2010 - KAZUO OSHIMOTO (ADV. SP212734 - DANIELA YURI SHINKAI); TAMIE KASUGA (ADV. SP212734 - DANIELA YURI SHINKAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.064128-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99.032.824-3, o processo nº 2008.63.01.064123-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 3.474-7, e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99.032.823-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061310-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301228814/2010 - HARUMI OTAKE MAEDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.061307-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99014070-5, referente ao mês de janeiro 1989, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 125377-4, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067910-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301222928/2010 - ARLINDO RIGONATTI (ADV. ); ROSA CORREA RIGONATTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.067918-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 7080-2, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 13476-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.**

**Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

2008.63.01.045649-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301218324/2010 - ANTONIO BIFULCO (ADV. ); IVETE AUGUSTI BIFULCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.043293-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301218332/2010 - INEZ MANTOVANI DE PAULA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042918-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301218358/2010 - ROSANA GOULARTH (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.048143-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301220565/2010 - SETSUKO AMANO KOMATSU (ADV. ); TAISUKE KOMATSU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.051334-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301227525/2010 - PAULO OKAZIMA (ADV. ); THEREZA OKAZIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051520-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301228685/2010 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051519-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228686/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056967-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301233293/2010 - MARIA LUIZA SALAS - ESPOLIO (ADV. ); NEUZA MARIA SALAS BUCCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301225595/2010 - ROSA KINUE MATSUDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036660-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.**

**Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.**

**O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.**

**Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:**

**É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.**

**Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:**

**“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.**

**Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”**

**Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:**

**“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.**

**Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.**

**Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..**

2009.63.01.004850-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009670/2010 - SERGIO AGUIAR MONTALVAO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.066184-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009949/2010 - TERESINHA MARY BARLETTA AMBROSIO (ADV. ); FILOMENA BARLETTA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.065678-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009960/2010 - VERA GERTA NOLTEMEYER (ADV. ); KLAUS NOLTEMEYER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.061899-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301010029/2010 - LIDIA PYSKLEVICZ (ADV. ); ANA PYSKLEVICZ DE SANTIAGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.060224-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301010043/2010 - GENOVEVA LANDI DA SILVEIRA (ADV. ); MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060171-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301010049/2010 - VILSON SIVIERI (ADV. ); SYLVIA DE SOUSA SIVIERI - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.058067-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301010060/2010 - FERNANDA GENOFRE BICUDO (ADV. ); REGINA MARIA GENOFRE BICUDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.048143-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010085/2010 - SETSUKO AMANO KOMATSU (ADV. ); TAISUKE KOMATSU (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.045649-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301010103/2010 - ANTONIO BIFULCO (ADV. ); IVETE AUGUSTI BIFULCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066253-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301216761/2010 - JUCARA CABRAL (ADV. ); ZELIA CABRAL FERNANDES (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2008.63.01.067131-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245865/2010 - ANTONINO KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010671175 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 17017-3; verifico, ainda, que o processo nº 200863010671205 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 12969-6; verifico, também, que o processo nº 200863010671242 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99002773-8; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 26896-3 e 17806-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044194-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301217093/2010 - MARCELO MITSUAKI MIZOHATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.079388-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066032-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301222730/2010 - DANIELA FALLEIROS NUNZIATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010574931, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065748-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301220177/2010 - EMMERICH KECUR (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010411549, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060224-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301237273/2010 - GENOVEVA LANDI DA SILVEIRA (ADV. ); MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção de fato abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.  
Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.064450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301223672/2010 - SONIA APARECIDA FERREIRA ROMEIRO (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.064317-9, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058028-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301228969/2010 - SHINKICHI TAKEUCHI (ADV. ); SHIZUKO TAKEUCHI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010312564 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente ao mês de abril de 1990, 200863010312606,

referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065511-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301229013/2010 - DORA HELOISA DOS SANTOS FELIZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20086301063614-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 000322319, 000307204, 000263711 e 000436420, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 000369480, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059095-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301228944/2010 - MARIA TEREZINHA DE FREITAS BERTOLI (ADV. ); LUIS BERTOLI FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010388618 tem como objeto a atualização monetária de saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1989, processo 200863010590941, referente aos meses de janeiro de 1989, contas-poupança 61.805-9, 74.027-0 e 74.988-9 e o objeto destes autos é referente aos meses de janeiro de 1989, mas conta-poupança 63.737-1, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.048202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228554/2010 - TOYOO MIYAKE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200863010304889 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 00015826-0 ag 1349 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066508-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301250349/2010 - JOSE MAIRENA SERRETIELLO (ADV. SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.017456-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 e o processo nº 2007.63.01.069116-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987; já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.053996-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301289333/2010 - MARIA ALICE ROSSI (ADV. SP275374A - JOSE CARLOS BUOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067162-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301258297/2010 - IVONE COAN (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067921-2, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059959-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301240557/2010 - MARIA ODA MACEDO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.029844-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS e o objeto destes autos é a correção monetária do saldo de conta poupança, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058255-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301228964/2010 - HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010419986 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066128-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301222950/2010 - DANIEL FALLEIROS NUNZIATA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.057390-2, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228852/2010 - SETUCO KANASAWA (ADV. SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.063336-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 762-0, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 762-0, referente aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061899-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256266/2010 - LIDIA PYSKLEVICZ (ADV. ); ANA PYSKLEVICZ DE SANTIAGO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036889-9, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nº 76.994-0 e 26816-0 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 108500-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064810-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266803/2010 - JORGE UTIMURA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos 2008.63.00.029549-8 (013-24007-7) em que se objetiva a correção da conta em razão do Plano Verão e o 2007.63.01.57007-0 (013-001618-1) do Bresser, apontados no termo de prevenção, abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.  
Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.057594-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301223155/2010 - NOBIUKI ISHIKAVA (ADV. SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010575927 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 22146-8, referente ao mês de maio a junho de 1990 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059958-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301266192/2010 - MARILDA MASCIA RASSI (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.013395-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança, referente aos meses junho/87 e janeiro/89 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta poupança, referente aos meses abril e maio/90, não havendo, portanto identidade entre as demandas.  
Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063349-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301229087/2010 - ANDREA RODRIGUES LARANJEIRA (ADV. SP102226 - JOSE OTAVIO ROMEIRO PIRES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.063362-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 116091-6, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 116091-6, referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.049431-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301231854/2010 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPETE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763200018700 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 000040957 ag 0297 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063970-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301233412/2010 - BEATRIZ DAVELLI DE JESUS (ADV. ); TARCISIO DE JESUS - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036299-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99.028.622-8 e nº 102.276-2, referentes ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99.028.622-8, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067734-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301229491/2010 - EDILSON PROENCE QUEIROZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20086301021303-3, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99003294-6, referente ao(s) mês(es) Abril/1990 e Maio/1990; e o objeto destes autos é referente ao(s) mês(es) Janeiro/1989 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066319-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301227325/2010 - JOÃO GONÇALVES (ADV. ); THEREZINHA DE JESUS ALVES GONÇALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01040753-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.056292-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301242203/2010 - MARIA HELENA BASTOS CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente, que visa correção da(s) conta(s) poupança conforme inicial. Assim dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044091-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301289309/2010 - WILMA MARIA RIBEIRO SANTO (ADV. SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010712112, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059106-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301228942/2010 - MICHIO SUGIMOTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010306000 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1300174067-8, 1300134258-0, 1300110315-7 e 00114587-4, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989 bem como referente ao mês de abril de 1990, processo 200863010591052, referente ao mês de junho de 1987 e, referente a janeiro de 1989, a conta nº 43.997-1 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 148855-0, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060835-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245939/2010 - SERGIO HIDALGO (ADV. SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.083033-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança, referente ao mês junho/87 e

o objeto destes autos é a atualização monetária de conta poupança, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.068135-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301247531/2010 - NADIR DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010637710, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.068436-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301230367/2010 - CARMEN GAMES DE CASTILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010684339 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 03804-2, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 016295-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058365-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301146941/2010 - IDELMA MORELLI (ADV. ); LUISA HELENA MORELLI VERAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se, pois, a parte autora, para que compareça ao setor de atendimento 3 no prazo de 30 dias para regularização do pólo ativo, bem como da procuração, sob pena de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2009.63.01.003994-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301217065/2010 - GERINALDO CONCEICAO SANTANA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003595-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301217072/2010 - ELISABETE DE QUEIROZ JOIA (ADV. ); JOAO APARECIDO JOIA - ESPOLIO (ADV. ); MARIA IZABEL JOIA (ADV. ); CESAR DE QUEIROZ JOIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000209-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301223723/2010 - MARIA DE FATIMA SANTANA JARDIM (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064142-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301234530/2010 - FRANCISCO SIDONIO RAFAEL LOURENÇO (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.059921-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067060-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293591/2010 - FATIMA APARECIDA TOMAZI JORDAO (ADV. SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA, SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação judicial anterior, sob pena de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

2008.63.01.061500-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301150429/2010 - JOSE MATSUHARU KUBAGAWA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067261-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301152531/2010 - ISABEL GALCHIN MOLINA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047353-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301233404/2010 - WILMA FUJIE NAKAMURA (ADV. ); TADAS NAKAMURA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039331-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho/87 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067160-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301293575/2010 - HELENA NAOMI KANO (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de preclusão da prova.

2008.63.01.068074-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245659/2010 - MARCIO JOSE AMOROSO QUEDINHO (ADV. SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO, SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, com o processo nº: 9100726257, da 17ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, verifico tratar-se de um Mandado de Segurança para movimentação de valores bloqueados contra o Banco Central, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989, Abril/1990 e Maio/1990 da conta poupança nº 656-3 agência CEF nº 2254, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.068069-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301231623/2010 - PRISCILA EGG RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Vistos, etc..

Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010828266, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.062848-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301229434/2010 - MARLENE SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.062846-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nºs 94297-8, 101260-5, 101740-2 e 99506-0, referente aos meses de abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança nºs 94297-8, 101260-5 e 101740-2, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065678-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301229375/2010 - VERA GERTA NOLTEMEYER (ADV. ); KLAUS NOLTEMEYER (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente que visa correção pelo Plano Bresser, Verão e Collor I da conta poupança 74126.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059618-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301235330/2010 - JOAO ALVES DE GODOY (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.059493-4

tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99029406-9, referente aos meses de abril, maio/90, janeiro, fevereiro e março/91 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da mesma conta poupança, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064150-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301250190/2010 - IZAURA MARION DE LIMA (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058938-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 10.014.915-7, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 10.014.915-7, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064766-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301226152/2010 - OLGA SETSUKO YOSHIKAWA FUKUE (ADV. ); ROBERTO OSSAMU FUKUE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010629160 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta nº 1351490, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta nº 492961, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.000340-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301223697/2010 - APARECIDO FERREIRA (ADV. ); ZILDA CREMM FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo em diligência. Deve o autor fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, já que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré, dado o pequeno lapso desde o requerimento de extratos até a propositura da ação. Assim, apresente o autor os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, em 30 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.067659-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301228240/2010 - LAURA MARIA MATHIAS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20076301068669-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00076284-1, referente ao(s) mês(es) Junho/1987, para o pedido Abril/1990, a parte autora não apresentou extrato; e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00076284-1, referente ao(s) mês(es) Janeiro/1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.051761-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301223396/2010 - ELIZABETH DAS GRAÇAS FERNANDES (ADV. SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.061239-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067603-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301227268/2010 - ORIE MIYASAKA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036278-2, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.061928-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301229416/2010 - LINDA NEAIME (ADV. SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO, SP044603 - OSMAR RAPOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.013948-4 trata-se de processo cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, conforme consulta ao "site" da Justiça Federal de 1º Grau, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.062605-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301228868/2010 - JULIA TYLA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção

anexado aos autos, verifico que os processos n.ºs 2007.63.01.038378-5, 2007.63.01.038384-0, 2007.63.010.038382-7 e 2007.63.01.038392-0 têm como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo das contas-poupança n.ºs 41065-7, 25476-0 e 65131-0, referente ao mês de junho de 1987, n.º 66864-6, referente ao mês de junho de 1987, n.º 66659-7, referente ao mês de junho de 1987, e n.ºs 66745-3 e 66746-1, referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos são as contas-poupança n.º 66659-7 e 66864-6, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301231878/2010 - DARCY DE ASCENCAO SAM VITO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER); LUCIANA SAM VITO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2008.63.01.040349-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança n.º 6.817-9 e o objeto destes autos é a conta-poupança n.º 6.772-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301293574/2010 - CLARICE GERMANI SANTIAGO (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO); EGLAIR SANTIAGO APOLONIO (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 28.07.10: oficie-se, conforme requerido, pelo prazo de 30 dias.

2008.63.01.065068-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301272949/2010 - ORLANDO CONSIGLIO RODONTARO (ADV. SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR); MARIA RODONTARO (ADV. SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2007.63.01.14743-2, apontado no Termo de Prevenção, trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049610-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301263899/2010 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS (ADV. ); LOURDES LOSSURDO DE CAMPOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o processo 91.06521908, apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva a restituição de IOF abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.045724-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301222689/2010 - EUNICE ROSA PUCHNICK (ADV. SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2008.63.01.045599-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança n.º 045599-5, referente ao mês de janeiro/89 e o objeto destes autos é a conta-poupança n.º 65801-0, referente aos meses abril/maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.056062-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264523/2010 - ELVIRA NOCHI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2008.63.00.0020007-4 (013-162696-8), apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva a correção da conta poupança em razão dos Planos Collor I e Collor II abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.064137-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301245247/2010 - REGINA PEREIRA PIRES (ADV. SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2007.63.01.042813-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança referentes ao índice do

mês de junho de 1987 e o objeto destes autos refere-se ao índice do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067484-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301227156/2010 - KATIA REGINA MAZZI LIBERATORE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041036-3, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.064354-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301223386/2010 - DEIZE BELLO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM); GUILHERMINA DE GOES BELO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010643593 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00053272, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 000528934, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060118-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301263993/2010 - HILDA FELETTI SGARZI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.019525-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 9023-1, referente ao mês janeiro/89 e o objeto destes autos é a atualização monetária, referente aos meses março, abril, maio/90 e fevereiro/91, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065935-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301222506/2010 - HELENA FANGANIELLO (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO, SP261010 - FERNANDA BOBROW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010695795 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 90293-7, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99003881-4, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.055501-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301233375/2010 - BENEDITO SÁ DE ARAUJO FILHO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763200030930 teve como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0295-013-99000226-5, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989; o processo nº 200763200016192 teve como objeto a ação cautelar para interrupção da prescrição com pedido de atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança, julgada extinta sem julgamento do mérito sem declínio de competência sem o declínio de competência e a remessa dos autos ao juízo competente em razão dos autos serem virtuais e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0295-013-99000226-5, referente ao(s) mês(es) abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066048-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301222788/2010 - ADALBERTO GONÇALVES MOURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038085-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.051800-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301238332/2010 - WAGNER MENDES DA SILVA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067586-3, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.042921-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301218351/2010 - LUIZA CAPONERO GOULARTH (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049556-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301148762/2010 - ROSA GRECO (ADV. ); DOMINGOS GRECCO - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que ROSA GRECO pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de DOMINGOS GRECO, falecido.

Ocorre que, conforme declaração contida na Certidão de Óbito anexa, o falecido deixou como herdeira, além da autora, outra tilha de nome Virgínia.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

São Paulo/SP, 01/06/2010.

2008.63.01.065779-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301220780/2010 - HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200863010657737 e 200863010657830, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança referentes ao mês de abril e maio de 1990, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em relação aos processos 200863010657671 e 200863010657750 verifica-se que tem como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 12230-3 e 6083-9, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo é da conta poupança nº 13852-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066546-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301250308/2010 - SETSUKO YATA MATSUSHITA (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.058461-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.054137-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264141/2010 - DILMA VERISSIMO (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN); DILCE VERISSIMO PASCALICHIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2008.61.00.54137-1 (013-894-4), apontado no Termo de Prevenção, em que se objetiva a correção da conta poupança em razão do Plano Verão abranger objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.059869-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301240767/2010 - MARIA IRENE GONCALVES AZEVEDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.040902-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99004797-8, referente ao mês JUNHO/87, processo nº 2008.63.01.040915-4, conta poupança nº 49646-1, referente ao mês JUNHO/87, processo nº 2008.63.01.059868-0,

conta poupança nº 49646-1, referente ao mês JANEIRO/89 e o objeto destes autos é a conta poupança nº 99004797-8, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas.  
Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.048383-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301228552/2010 - ANTONIO ARAUJO DO LAGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200863010483840 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 00025661-5 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059963-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301266178/2010 - FRANCISCA RENTES (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.026734-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança, referente ao mês janeiro/89 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta poupança, referente aos meses abril e maio/90, não havendo, portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.002206-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301227020/2010 - VICENTE NUNES DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos prova da existência da conta e todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Destaco que eventual pedido administrativo formulado anteriormente deve ser reiterado, tendo em vista que à época do requerimento foram formulados muitos pedidos.

Intime-se.

2008.63.01.053622-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301273103/2010 - MARLI CANDELLA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.053621-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 48650-0, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 99001185-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066532-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301250244/2010 - LOURDES DA PAIXAO PIRES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010573931 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99068319-2, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 2736-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.056806-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301240223/2010 - ANNA JORGE DE FREITAS GIORNO (ESPÓLIO) (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); JOSE DE SOUZA GIORNO- ESPOLIO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); RICARDO DE FREITAS GIORNO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000144730 refere-se à Medida Cautelar de Protesto, conforme pode ser observado do site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066184-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301231901/2010 - TERESINHA MARY BARLETTA AMBROSIO (ADV. ); FILOMENA BARLETTA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Bresser, Verão e Collor I da conta poupança 80762-2.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065775-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301220583/2010 - MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processo nº 200863010657737 e 200863010657830, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldos das contas-poupança referentes ao mês de abril e maio de 1990, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em relação aos processos 200863010657671 e 200863010657798 verifica-se que tem como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 12230-3 e 13852-8, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo é da conta poupança nº 6083-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.051804-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301238590/2010 - PEDRO PAULO MORENO LOPES (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067588-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 19474-4 referente aos meses de junho de 1987; que o processo nº 2008.63.01.051801-4 refere-se ao período de janeiro de 1989 da conta-poupança nº 19474-4 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 21607-7 do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.046525-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301227110/2010 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA); VALENTINA CAMILLO DOS REIS (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.046523-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança 28015-8, verifico ainda, que o processo 2008.63.01.046521-6 tem como objeto a atualização da conta poupança 7707-7 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente à conta poupança nº 51495-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059037-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228953/2010 - AURORA FRANCA MIGOTO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); FERNANDA CELIA MIGOTO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); MARCIA REGINA MIGOTO (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010590369 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de abril e maio de 1990 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059609-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301228931/2010 - JOSE SOLAIMEN GERAIGE (ADV. SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER); BENEDICTA DE CAMPOS GERAIGE (ADV. SP261619 - FELIPE NOVAES STEMPFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010608783 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.000230-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301215197/2010 - VANDA SCARPONI (ADV. ); MÁRCIA MARIA SCARPONI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Baixo em diligência. Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agencia da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas - janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se

2008.63.01.062037-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301222951/2010 - MARCO ANTONIO FAZZETTI (ADV. SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.013587-9 trata-se de processo cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, conforme consulta ao “site” da Justiça Federal de 1º Grau, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.068500-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301223057/2010 - LENI MARIA CONCEIÇÃO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.041902-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058616-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228958/2010 - NAOCHI WATANABE (ADV. SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE); TOMOKO WATANABE (ADV. SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010545248 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0657-013-0024874.0 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 0657-013-99090372.9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066484-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301222873/2010 - HIROSHI NAKAMURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20086301059463-6, julgado improcedente, tem como objeto a atualização monetária do saldo de contas-poupança diversas da destes autos, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.065805-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301220897/2010 - ROSANA SIQUI DOS SANTOS (ADV. SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO, SP210787 - FLÁVIA CISLINSCHI); SARA SIQUI DOS SANTOS (ADV. SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO, SP210787 - FLÁVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200861000307038 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 99000334-0, 00020704-2, 00021947-4, 00021948-2, 00021949-0, 00021950-4 e 00021951-2, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são das contas poupanças nº 15059-8 e 53331-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.055725-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301242189/2010 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) (Plano Bresser) e o presente, que visa correção da(s) conta(s) poupança conforme inicial (Plano Verão).

Assim dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.067374-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301246775/2010 - FABIO VANDERLEI VIEIRA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.083278-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.058067-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301234704/2010 - FERNANDA GENOFRE BICUDO (ADV. ); REGINA MARIA GENOFRE BICUDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que os processos 2008.63.01.43655-1, onde se objetiva a correção da

conta 013 - 18096-0, em razão do Verão e Collor I, o 2008.63.01.043657-5, onde se objetiva a correção da conta 013 - 18094-4, em razão do Verão e Collor I e o 2008.63.01.58068-6, onde se objetiva a correção da conta 013 - 18097-9, em razão do Verão e Collor I apontados no Termo de Prevenção abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.067608-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301227592/2010 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010676094 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00137623-0; verifico, ainda, que o processo nº 200863010676136 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00155841-9; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº: 00163670-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.**

**Assim, dê-se prosseguimento ao feito.**

2008.63.01.058979-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301251112/2010 - CICERA HOLANDA PEDROSA (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054182-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301264096/2010 - GERALDO DE REZENDE NETTO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.051634-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301276198/2010 - SANTO ERNANDEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); OSWALDO HERNANDEZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA HELENA HERNANDES SANCHES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ELIAS HERNANDEZ-----ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.047956-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0116855-2, referente ao período de janeiro/89, o processo nº 2008.63.01.048936-1, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 0116855-2, referente ao período de maio/90, junho/90 e fevereiro/91 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 47047-6, referente ao período de janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044504-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301217574/2010 - ANA MIRANDA RIBEIRO (ADV. ); LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.055228-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.051801-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301238495/2010 - PEDRO PAULO MORENO LOPES (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067588-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 19474-4 referente aos meses de junho de 1987; que o processo nº 2008.63.01.051804-0 refere-se ao período de janeiro de 1989 da conta-poupança nº 21607-7 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 19474-4 do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.  
Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.057321-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301234640/2010 - OLIVIA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763200023135 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0300-013-99000763-7, referente ao(s) mês(es) junho de 1987; o processo nº 200763200024267 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0300-013-62011-7 e 0300-013-56069-1, referente ao(s) mês(es) junho de 1987 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0300-013-99000763-7, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001244**

**LOTE Nº 86062/2010**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2008.63.01.047924-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302004/2010 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.003957-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302031/2010 - IRENE FARIA DUARTE GREGO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); ALVIMAR DUARTE GREGO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.016302-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302303/2010 - APARECIDO RIZZO (ADV. SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.016285-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302304/2010 - APARECIDO RIZZO (ADV. SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.016623-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302421/2010 - SYLVIO ACEITUNO (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.064825-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302482/2010 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS, SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.002933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302483/2010 - LUZIA SONAE GOYA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2007.63.01.039686-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288809/2010 - JOSE ALBERTO AUGUSTO MORENO (ADV. ); MARIA LUIZA CHINEZ MORENO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.032254-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305822/2010 - SAMUEL SOARES DE LIMA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF**

2004.61.84.419636-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305700/2010 - NILSON EZEQUIEL DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a patrona do autor o determinado em decisão proferida nos autos do processo nº 2006.63.01.040413-9 e trasladada para este, esclarecendo, no prazo de 10(dez) dias, sobre o levantamento dos atrasados, haja vista que a parte autora já era falecida quando do seu levantamento. Com a manifestação ou decorrido o prazo em silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.066239-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301214078/2010 - NOEMY UTIYAMA OKURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059470-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304320/2010 - IVAN DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009285-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305787/2010 - CECILIA MICHICO SIMONO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária no mês de janeiro de 1989, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento do feito em relação às contas poupanças quanto à aplicação do índice referente aos meses de maio e abril de 1990. Intime-se na forma da lei.

2008.63.01.066189-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301213882/2010 - LUCIA MATSUHARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Intime-se.

2005.63.01.338902-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301298402/2010 - JOSE LOPES BUENO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se o necessário.

2009.63.01.010859-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304688/2010 - LUIZ ALBERTO CHEMIN (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pet.pdf 16.07.2070: verifico da alegações e cópias anexadas que não há prevenção entre as demandas. Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes também pleiteados na inicial, que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.004742-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301292599/2010 - MILTON HIROAKI IKEDA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA, SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível dos extratos para o período postulado. Int.

2009.63.01.007447-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303101/2010 - WALTER RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA); CONCEICAO RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, ou seja, janeiro e fevereiro de 89 e junho de 90l. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.007583-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305110/2010 - JOSE SALU (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.070640-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303948/2010 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..  
Ante a inércia do réu INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão com urgência, dado a proximidade da audiência agendada.

2008.63.01.005765-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301291306/2010 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o tempo decorrido, concedo mais 10 dias de prazo para cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2005.63.01.078796-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306863/2010 - MURILO RAIMUNDO DE MORAIS (ADV. SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos

2008.63.01.030191-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306517/2010 - IZILDINHA DE FATIMA LEME (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, em 05 dias. Int.

2009.63.01.010033-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304597/2010 - TAMAS MAKRAY (ADV. SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA); MARGUERITE MAKAY MAKRAY (ADV. SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, todos os extratos bancários da conta em que pretende a revisão, bem como se manifeste sobre as alegações da CEF pet.pdf de 16 e 27.07.2010, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.**

2008.63.01.032065-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300401/2010 - MARIA ELIZABETH DE MELO AGUIAR SOLANO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085420-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300406/2010 - LEOPOLDINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085648-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300412/2010 - SIDNEI MAXIMO DE MATOS (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062702-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301300419/2010 - HATSUE UYETI HATIMINE (ADV. DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.037509-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300426/2010 - DEOCLECIANO BARROZO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077288-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302809/2010 - DINO SCAPPINI (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062944-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302819/2010 - SELMA CRISTINA GIARDINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.026147-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306522/2010 - ISRAEL PIRES RIBEIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício do INSS, informando o cumprimento da decisão. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes.

2009.63.01.009227-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303053/2010 - ULISSES DO NASCIMENTO (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Destaco que eventual pedido administrativo formulado anteriormente deve ser reiterado, tendo em vista que à época do requerimento foram formulados muitos pedidos. Intime-se.

2009.63.01.010957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304100/2010 - IVONE MARQUES DA CUNHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo au autor o prazo de improrrogável de 10 dias, a fim de cumprir a determinação de 07/07/2010, tendo em vista estarem os documentos apresentados em 18/08/2010 ilegíveis, conforme consta da certidão de 18/08/2010.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, defiro o pedido de dilação de prazo requerido e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.**

2007.63.01.066420-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304621/2010 - LEONTINA ALVES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057532-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304622/2010 - PAOLA FERRARA JULIANO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072601-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304623/2010 - TEREZINHA NEVES DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.135166-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302728/2010 - SANDRA ELISABETE FORNER ROSSIGNOLI (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (ADV./PROC. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO). Tendo em vista a juntada dos documentos aos autos virtuais, em cumprimento à decisão anterior e a retificação dos dados cadastrais da parte autora, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - SP 2ª REGIÃO, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o determinado na sentença, confirmada pelo v. acórdão, e proceda a restituição dos valores cobrados da autora a título de anuidade, nos anos de 2001 a 2005 no valor apontado pela contadoria judicial, atualizado até julho/2006, que deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, conforme critérios fixados na Resolução 561/2007 do CJF.

2009.63.01.009048-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304518/2010 - MARIA BRANCA DA SILVA PACHALIAN (ADV. SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Provou a parte autora que diligenciou junto à instituição bancária para obtenção dos extratos de sua conta poupança, porém sem obter êxito, razão pela qual determino a expedição de ofício à parte Requerida para que exhiba os extratos da conta de poupança nº 00066302-7, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 30 dias, sob pena das cominações legais. Sem prejuízo, deverá a parte autora no prazo de 30 dias juntar aos autos documento de demonstre a existência da conta. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária. Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, anterior ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial. Intime-se.**

2007.63.01.043302-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303043/2010 - JOSE CARDOSO COELHO (ADV. SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071123-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303044/2010 - MARIA CHRISTINA AREN (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067777-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303045/2010 - RODRIGO TADEU SALVINO DA SILVA (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067742-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303046/2010 - ANDREZA PAULA KATSANI (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041369-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304629/2010 - JULIO CESAR CAMPOS DE ANDRADE (ADV. SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR, SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.045924-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302840/2010 - OSWALDO EMILIO SARNO (ADV. SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Esclareço, por fim, que alguns extratos apresentados com a inicial estão ilegíveis. Intimem-se.

2008.63.01.006054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301287827/2010 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 20 dias para o cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção sem julgamento de mérito .

2009.63.01.010062-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304551/2010 - JENI ALEIXO VIEIRA (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA); BENEDITO VIEIRA (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo da ação, conforme consta da inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.064004-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301255665/2010 - NELSON MERIGUE (ADV. ); OLINDA MARIA DA CONCEICAO MERIGUE (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.050651-6 foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2004.61.84.106159-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300314/2010 - SILVIO ANGELO DA CUNHA (ADV. ); ARMINDA ROSA DE JESUS (ADV. SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES); SILVIO ANGELO DA CUNHA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Em atenção à petição do INSS anexada aos autos, informando que os valores apurados neste processo foram feitos com base em número de benefício que não corresponde ao benefício da autora; verifico que o número do benefício utilizado para apuração do cálculo e correção da RMI deste processo foi o mesmo número informado pela autora na folha de cadastro para ajuizamento da ação. Assim, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores expedidos nestes autos em decorrência da expedição de requisição de pequeno valor; considerando, ainda, que não pode o Estado suportar prejuízo em vista da indisponibilidade do patrimônio público, bem como pelo princípio geral de direito que veda enriquecimento sem causa, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que cumpra a obrigação de devolver os valores levantados indevidamente, ou seja, R\$19.124,81 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizados, sob pena de desconto administrativo em seu benefício. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao INSS para que proceda ao desconto administrativo no benefício da parte autora deste processo corresponde à quantia acima mencionada, nos termos do artigo 115 da Lei 8213/91, comunicado este juízo do início do desconto. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.022047-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301292725/2010 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a inversão do ônus da prova, competindo ao autor a prova de suas alegações (art. 333, I, CPC). Assim, concedo mais 30 (trinta) dias para juntas aos autos os demais extratos necessários ao exame do pedido, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.63.01.065964-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301229397/2010 - ROSA ANNA GIUGLIANO VOGEL (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); MARIA LUCIA NARDY BELLICIERI (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); MARIA CLARA NARDY (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); KATHIA GIUGLIANO DE SOUZA BONNA (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); HELIO GIUGLIANO DE SOUZA (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 60227-5, 4098-8 e 4097-0. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.024132-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305662/2010 - VICENTE CORREIA RAPOSO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2009.63.01.008770-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304180/2010 - EDSON JOSE AVENA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Tendo em vista o aditamento do autor, cite-se novamente a CEF. Intime-se.

2008.63.01.062717-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303097/2010 - MARILENA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067186 - ISAO ISHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, ou seja, janeiro, fevereiro de 89 e abril, maio e junho de 90, bem como comprovante de residência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.015410-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304093/2010 - JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os documentos constantes da petição anexada pelo autor em 19/08/2010, encaminhe-se o processo para distribuição para inclusão em pauta de julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.**

2008.63.01.047488-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301220560/2010 - ALZIRA DE CARVALHO (ADV. ); JULIETA DE CARVALHO ROGGERO (ADV. ); ESPÓLIO DE WALKYRIA DE CARVALHO MESQUITA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.055113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301232975/2010 - APARECIDA FRANCO (ADV. ); INES MARIA FRANCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.054649-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304159/2010 - DIAMANTINO VALENTE (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pet.pdf 15.07.2010: Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos. Int.

2008.63.01.059501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301235175/2010 - MARCIA MARIA MINUTELLA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.059501-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 9773-3, referente aos meses março, maio/90 e fevereiro, março/91 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da mesma conta poupança, referente aos meses junho/87 e janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.002537-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303979/2010 - ALZIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia indireta na especialidade Clínica Geral, para o dia 28/09/2010, às 13h00, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que disponha do "de cujus" no original. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art.267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias para eventuais manifestações e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.065485-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301292706/2010 - WILSON NUNES DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 05/07/2010: concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para juntar ao feito o extrato necessário ao exame de seu pedido (janeiro e fevereiro/1989). Intime-se.

2009.63.01.013915-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304167/2010 - MARIA DO SOCORRO DE MELO LIMA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Sem prejuízo e no mesmo prazo regularize a autora o pólo ativo da presente ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos. Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano. O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subseqüentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio. Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe: É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I: “Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados. Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.” Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte: “a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”. Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil. Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2008.63.01.046807-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009639/2010 - SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. ); DEUZILDE MOREIRA POSSATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062997-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009657/2010 - SILVANA BERES CASTRIGNANO (ADV. ); MIGUEL CASTRIGNANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.055113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009663/2010 - APARECIDA FRANCO (ADV. ); INES MARIA FRANCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.068163-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009923/2010 - JERONIMO DELGADO UESSA (ADV. ); SONIA MARIA DELGADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.064004-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009978/2010 - NELSON MERIGUE (ADV. ); OLINDA MARIA DA CONCEICAO MERIGUE (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047488-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301010097/2010 - ALZIRA DE CARVALHO (ADV. ); JULIETA DE CARVALHO ROGGERO (ADV. ); ESPÓLIO DE WALKYRIA DE CARVALHO MESQUITA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.033556-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301010155/2010 - ZENAIDE ANDRADE QUEIROZ MATOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.010207-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301010176/2010 - ELZA TARTARI (ADV. ); ARMANDO TARTARI - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.007013-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303806/2010 - JOSE JERONIMO AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.  
Intimem-se, com urgência.

2007.63.01.039605-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304870/2010 - RUI SOARES MAGALHAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especificamente do mês de junho de 1987.  
Intime-se.

2008.63.01.038369-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306412/2010 - VALDECI COSTA ROCHA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado aos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.076700-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301061/2010 - HERBERT JULIO NOGUEIRA (ADV. SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017562-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301734/2010 - ARMANDO GRIMALDI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015664-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301735/2010 - VALERIA DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013401-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301737/2010 - JUNJI ISHIDA (ADV. SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO); EMICO ISHIDA (ADV. SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010853-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301739/2010 - AMELIA CASADO AMADIO (ADV. SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010601-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301749/2010 - EDSON DE OLIVEIRA PENNA (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010547-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301751/2010 - TERESA MITSUCO ISHIDA (ADV. SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301753/2010 - WALTER GUIDO TICIANELLI (ADV. SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007112-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301762/2010 - MELCHISEDEC GENOFRE-----ESPOLIO (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006770-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301763/2010 - MARIA APARECIDA CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006317-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301765/2010 - ALBA BRUNA C DOS SANTOS (ADV. SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039163-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301767/2010 - IONE PEREIRA DOS SANTOS LISBOA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.010517-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304421/2010 - MANILDO DOS SANTOS (ADV. SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010587-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304422/2010 - ROSELY LUCAS RUBIM (ADV. SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010894-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304445/2010 - RENALDO PEREZ (ADV. SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305603/2010 - APARECIDA FRANCO (ADV. ); INES MARIA FRANCO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062997-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305604/2010 - SILVANA BERES CASTRIGNANO (ADV. ); MIGUEL CASTRIGNANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.056430-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301299878/2010 - HORACIO OLIVEIRA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON, SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a diferença da correção monetária sobre os saldos das contas nº 72299-7, 86058-3 e 84721-8 em relação há janeiro de 89, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Verifico que conta dos autos: 1 - conta nº 72299-7 - somente extrato de janeiro de 89 em que informa que a data de aniversário da conta é dia 16; 2 - conta nº 86058-3 - extratos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991;

3- conta nº 84721-8 - extrato de abril de 1990. Dessa forma, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, em que pese a manifestação da CEF no sentido de que não localizou outros extratos. Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes também pleiteados na inicial, que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.072155-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301186469/2010 - ROSIMEIRE PENELLA (ADV. SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do correspondente processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, quais os índices pretendidos, sob pena de rejeição da petição inicial por inépcia

2010.63.01.011747-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306353/2010 - RIVALDY ALVES BARBOZA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento à perícia psiquiátrica designada para o dia 23/07/2010.

Intimem-se.

2008.63.01.006069-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301279042/2010 - ALCIDES MAIA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 10 dias para integral cumprimento do despacho, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à contraproposta apresentada pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.028916-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306127/2010 - RUBIA VALERIA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028919-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306132/2010 - MARLY IYO KAMIOJI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030468-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306134/2010 - ALESSANDRA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Destaco que eventual pedido administrativo formulado anteriormente deve ser reiterado, tendo em vista que à época do requerimento foram formulados muitos pedidos. Intime-se.**

2009.63.01.011548-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303192/2010 - MARCOS AMANCIO PEDROSO (ADV. SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA); RUTE APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP217864 -

FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008688-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303193/2010 - MARCIA MARTINS (ADV. SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008535-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303194/2010 - ARMANDO WILSON ANDERSON---ESPOLIO (ADV. SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008524-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303195/2010 - MARIA CLAUDIA SOARES DE ARRUDA (ADV. SP065784 - EDNA AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008865-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303196/2010 - ANGELA CIBELE DIAULAS CARDOSO NASCIMENTO (ADV. ); ANGELINA CARDOSO PINTO NASCIMENTO (ADV. SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008801-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303197/2010 - MARIA BENEDITA BRAZILIA PINTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008715-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303198/2010 - MARIA ALVES ALEGRE (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008714-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303199/2010 - ADAIR SONAGLIO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008575-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303200/2010 - JOSEFINA ESQUERDO BERLOFFA (ADV. SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008549-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303201/2010 - LUIZ DE SANTIS FILHO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ); MAGALI LAZARO GABRIEL DE SANTIS (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008472-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303202/2010 - CELINA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008448-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303203/2010 - HIDEYA NAKANO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008440-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301303204/2010 - OSMAR BECHTOLD (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008415-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303205/2010 - PASCHOALINA D IPOLITTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197169 - RODRIGO ANDRADE); BENEDITO EVANGELISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008271-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303238/2010 - CELSO EGITO BARDELLA (ADV. SP058526 - NATANAEL IZIDORO, SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008257-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303240/2010 - LOTÉRICA GENERAL DA SORTE LTDA-ME (ADV. SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008030-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303241/2010 - MARGARIDA MARIA VALLE DE PAULA (ADV. SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068097-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303242/2010 - VALTER DE FARIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067757-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303243/2010 - MARIA JOSE PEREIRA GOREC (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.039386-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305552/2010 - PAULO EDUARDO MOURA LIMA (ADV. ); MARIA JOSE DE PAIVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício à CEF para que, em 15 dias, esclareça a divergência entre a agência e o dígito mencionados na declaração de titularidade e no extrato acostado aos autos. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos anexos em 25.06.2010. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.039367-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301294140/2010 - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO); LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a afirmação de que o de cujus encontrava-se doente antes da perda da qualidade de segurado, e diante dos documentos médicos juntados aos autos, determino a realização de perícia indireta, que designo para o dia 23/11/2010, às 10:30 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, com o médico psiquiátrico Dr. JAIME DEGENSZAJN, devendo a autora comparecer munida de todos os documentos que porventura possua referentes à doença de Silvío Papa. O perito médico deverá esclarecer se o falecido apresentava incapacidade laboral, informando em que consistia tal incapacidade, seu grau (total ou parcial/ temporária ou permanente) e principalmente a data de início da incapacidade e, se o caso, data de sua cessação. O não comparecimento injustificado implicará na pena de preclusão de provas. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.**

2008.63.01.041100-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305737/2010 - MONICA SAKAVICIUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043314-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305754/2010 - NESTOR EMILIANO FERREIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada aos autos virtuais em 13.08.2010: Defiro o prazo suplementar de 20 dias para juntada dos extratos da conta-poupança da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.084094-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304906/2010 - ALBINO AUGUSTO (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084102-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304919/2010 - ALBINO AUGUSTO (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.057436-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304114/2010 - MARIA LUZIA BELNUOVO FLORENTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Torno sem efeito a decisão anterior (TERMO Nr: 6301302804/2010) determino seu cancelamento. A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2007.63.01.084715-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304157/2010 - PEDRO STUNGIS (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); CELINA NAVILLE STUNGIS (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo o prazo de 45 dias para que CELINA NAVILLE STUNGIS comprove sua legitimidade ativa, promovendo a regularização da relação processual, se for o caso, e colacione os extratos de maio e junho de 1990, acerca da conta poupança 013.00021784-9, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.

2009.63.01.026903-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304511/2010 - ANA CRISTINA PIRES CARVALHO (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que houve a regular publicação no Diário Oficial da sentença em nome de Cibele Regina Cristianini - OAB/SP 213.825, conforme certidão constante dos autos. Ademais, é responsabilidade do advogado o acompanhamento do processo através das publicações no Diário Oficial. Por fim, observo que neste Juizado Especial Federal os autos são virtuais tendo o advogado cadastrados nos autos livre acesso à consulta através da internet. Intime-se.

2008.63.01.044209-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305684/2010 - LEIVA JOSE ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LEONTINA CORREIA ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Esclareço, ainda, que a parte autora juntou extatos ilegíveis, devendo, por tanto, apresentar novas cópias legíveis, no prazo acima estipulado. Intimem-se.

2007.63.01.066389-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304106/2010 - LUIS SERGIO CONÇEICAO (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas em maio de 2007, não tendo seu pedido, aparentemente, atendido. Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta-poupança(s) 013.00009480-6 e 013.00009323-0, ambas na agência 0274, instruindo o expediente com a cópia da solicitação feita pela parte autora à referida instituição financeira (petição inicial, páginas 26,27 e 28). Intimem-se.

2007.63.01.069934-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301292727/2010 - GELSON RISERIO DO BONFIM (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Defiro o aditamento apresentado em 05/07/2010, para prosseguimento do feito apenas em relação à conta 99021854-0. 2. A legitimidade do inventariante cessa com o encerramento do inventário, o que ocorreu no caso em tela, devendo ser juntada cópia integral da partilha homologada e certidão de óbito da titular da conta, de forma a verificar a existência de demais herdeiros. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

2007.63.01.004592-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306217/2010 - WILSON CARVALHO SANT ANNA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpre ao autor diligenciar juntos aos órgãos mencionados na petição anexada em 18/08/2010, a fim de obter os documentos necessários para elucidar os fatos trazidos a baila, para que o Juízo possa dirimir a lide. No caso em tela, não houve recusa por parte dos órgãos em fornecê-los. O autor possui advogado constituído nos autos. Concedo ao autor, prazo improrrogável de 30 dias para colacionar os documentos determinados pelo Juízo, ou na falta desses, demonstrar a recusa pelos órgãos em fornecê-los, sob pena de preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.021391-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305694/2010 - ILIZEU AUGUSTO SAVI (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marcelo Salomão Aros, que salientou a

necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2010, às 16h30min, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.  
Intimem-se.

2008.63.01.003582-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301299486/2010 - SILVANA BORELLI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a requerida junte ao feito cópia legível dos extratos (99008505-7 e 00012706-7) em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, ou justifique a impossibilidade indicando a data da abertura e encerramento das contas. Com o cumprimento tornem os autos conclusos.

2005.63.01.287117-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306535/2010 - WALTER ALBERTO BRICK (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2010.63.01.018179-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306533/2010 - SILVIO FERREIRA DE MATOS (ADV. SP281941 - SILENE DE MATOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição acostada aos autos em 12/08/2010, intime-se a perita assistente social Sra. Andrea Rosangela da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a justificativa pela não realização da perícia socioeconômica na data agendada e informe em qual data irá realizá-la. Determino a entrega do laudo socioeconômico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.  
Intimem-se.

2008.63.01.023644-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305631/2010 - VERA LUCIA GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a r. sentença (Termo de Audiência nº 81461/2010) proferida em 30.03.2010, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, em consulta ao processo 20086301030384-8, verifico que naquele feito foi proferido despacho de prosseguimento, tendo em vista a extinção deste processo, bem como, do processo 20086301023646-0. Ante o exposto, determino que a serventia providencie a baixa definitiva destes autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Antes de apreciar a expedição de ofício à CEF, informo, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe ao autor instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).**

**Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos de sua conta, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Cumpra-se. Int.**

2009.63.01.010818-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302057/2010 - PAULO ROBERTO LETRAN BUENO (ADV. SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302060/2010 - JACYNTHO ARENAL (ADV. SP274847 - LETÍCIA ARENAL E SILVA); APPARECIDA DA ROZ ARENAL (ADV. SP274847 - LETÍCIA ARENAL E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008530-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302066/2010 - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO (ADV. SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA); ELZA PRIMO DE ALMEIDA (ADV. SP209746 -

FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.063577-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301292719/2010 - FABRIZIO D ANGELO PENTEADO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não tendo a CEF atendido à solicitação do autor na esfera administrativa, officie-se à CEF para apresentação dos extratos, como requerido. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2009.63.01.001778-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301310/2010 - THAIS FERNANDES AUGUSTO BASILE CLAUDINO (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 20/08/2010: Indefiro. Compete a parte apresentar cópia legível do cartão do CPF, e não apenas comprovante de inscrição na Receita Federal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Faça-se conclusão para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.073181-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301305845/2010 - EMILIANA ALVES BRUNO CILLA (ADV. SP103954 - NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos relativos à contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.

2008.63.01.067035-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301237441/2010 - RICARDO CESAR VESPOLI MARTELLO (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão, Collor I e Collor II da(s) conta(s) poupança 12771-2. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044209-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301217118/2010 - LEIVA JOSE ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LEONTINA CORREIA ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036683-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242774/2010 - ANA KIYO BANDO HIROTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.060319-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança ao mês janeiro/89 e o objeto destes autos é a atualização monetária da conta poupança, referente aos meses abril e maio/90, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2010.63.01.016835-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304327/2010 - RAFAEL BRAGA SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2010.63.01.020724-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305115/2010 - JOSIAS DA ROCHA SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada em 26/08/2010, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

2003.61.84.004379-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301262982/2010 - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a interposição de pedido de uniformização, remetam-se os autos à MMª. Juíza Coordenadora das Turmas Recursais. Cumpra-se e intime-se.

2007.63.01.070649-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301186501/2010 - DURVAL CAVALARO (ADV. SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora formulou há muito pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome, não havendo notícia nos autos de que a CEF o tenha atendido. As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.014547-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304307/2010 - ELVIRA DUARTE - ESPOLIO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que o pedido refere-se à reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de autor de herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.009980-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304676/2010 - CELESTINO LOPES SILVA-----ESPOLIO (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES); IVONE EICHENBERGER SILVA-----ESPOLIO (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES, SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES); ELVIRA EICHENBERGER SILVA GUIMARAES (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino à parte autora que promova a juntada dos extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo a parte autora deverá esclarecer se o processo de inventário ainda está tramitando. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.045261-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301292648/2010 - ROSALINA SABINO PASSARELI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pedido de inclusão de herdeiros anexado em 04/08/2010: esclareçam os requerentes quanto ao terceiro herdeiro, mencionado na certidão de óbito - DURVALINO. Int.

2009.63.01.024681-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305180/2010 - MAURICIO BERGAMO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010412785 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 02743008463-6, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 0130008463-2 não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, Considerando que a parte autora requereu os extratos perante a CEF, concedo o prazo de 30 dias para que juntes os extratos nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2010.63.01.012204-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301280927/2010 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido da autora de agendamento de perícia psiquiátrica, uma vez que, em resposta ao quesito n. 18 do Juízo, o expert judicial afastou a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica. Considerando os novos documentos médicos juntados aos autos, intime-se o perito a esclarecer o seu laudo, indicando se as suas conclusões se alteram, bem como a responder aos quesitos da parte autora. Int

2008.63.01.044174-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305812/2010 - JOSE MANOEL MIRANDA MONTEIRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); MARIA AUGUSTA CORDEIRO VAZ (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, concedo o prazo de 45 dias para que se comprove nos autos a cotitularidade de Maria Augusta Cordeiro Vaz em relação à conta poupança objeto da demanda. Intimem-se.

2010.63.01.031529-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301288226/2010 - ELIUDE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Providencie a secretaria a juntada de todas as petições deste feito. Após o cumprimento, tornem conclusos.

2008.63.01.060360-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302954/2010 - VALDIONOR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.088767-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305681/2010 - MARCELLA TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE); DAISY TRAMONTANI (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, é necessário que a coautora Daisy Tramontani apresente documentos que comprovem a cotitularidade da conta poupança, no prazo de 45 dias. No mesmo prazo, as autoras deverão apresentar cópia legível do extrato da caderneta de poupança objeto de discussão dos autos, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial estão ilegíveis (petição inicial, página 20). Intimem-se.

2010.63.01.017736-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306024/2010 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da autora acerca do comunicado social anexado em 19/08/2010. Cumpra-se.

2008.63.01.065250-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302784/2010 - PEDRO PARISI (ADV. SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO); EMMA LOURENÇO PARISI (ADV. SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.326601-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301300240/2010 - ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO DE CASTRO E SILVA (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO); SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO); ZELIA DE SOUZA CASTRO SILVA (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO); GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria. Int.

2010.63.01.027769-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300920/2010 - ANTONIO SOARES DE LIMA (ADV. SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 28/09/2010 às 18h00, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.**

**Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.007981-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304489/2010 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA, SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES); ANGELINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA, SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007983-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304515/2010 - VICENTE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA, SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, via Internet, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.**

2009.63.01.026706-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302800/2010 - LEANDRO DEL RASO LOPES (ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003161-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302807/2010 - ADHEMAR DE GOBBI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062968-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302810/2010 - NELSON CARDOSO LOPES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025461-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302812/2010 - LUCILIA FERNANDES (ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062660-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302813/2010 - BARTOLOMEU LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.031529-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301294239/2010 - ELIUDE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando o nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento, junto à ré, dos extratos de conta poupança, oficie-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes às contas poupança da parte autora, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.**

2008.63.01.007254-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304884/2010 - OSWALDO CARMONA (ADV. SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCL, SP198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076124-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305109/2010 - SUELI GABIONETTE BARBOSA (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066526-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305151/2010 - CRISTINA MARIA SALVADOR (ADV. SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA); ELENICE TEREZINHA SALVADOR (ADV. SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.038369-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055884/2009 - VALDECI COSTA ROCHA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA). Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 09:00 hs, com o Dr. Jaime Degenszajin, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitado. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

2005.63.01.201706-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306206/2010 - MARLENE APARECIDA ALBINO BELINI (ADV. SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ademais, os documentos juntados aos autos nesta data, 30.08.2010, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV", dão conta de que aquela Autarquia-ré está procedendo de forma contrária ao que foi decidido nos autos. Posto isto, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da r. sentença em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.010943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301314/2010 - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND (ADV. SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS, SP195359 - JULIANA BARBOSA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo mais 30 dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2008.63.01.067427-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303095/2010 - ELIAS SEMANTOB (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a abril, maio e junho de 90, bem como cópia do CPF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.031891-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303820/2010 - JAYR PARDINI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ante a inércia do INSS, expeça-se mandado de busca e apreensão. Com a vinda dos documentos à Contadoria para parecer e cálculos.

2004.61.84.411673-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301284669/2010 - JACOMO BAPTISTA (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos juntados, defiro o pedido de habilitação de THEREZA DE JESUS BATISTA. Anote-se. Após, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado. Prazo - 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2008.63.01.050071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305876/2010 - MARILDA POZAR GONCALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício ao INSS. Cumpra-se.

2009.63.01.013755-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306571/2010 - HUMBERTO DA SILVA BRAGANCA (ESPÓLIO) (ADV. SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA, SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

2009.63.01.010169-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304618/2010 - MARCIA REGINA FERNANDES (ADV. SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo docs\_da\_parte.pdf- 20/07/2010: Considerando que a parte autora requereu os extratos perante a CEF, concedo o prazo de 30 dias para que juntes os extratos nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2005.63.01.315531-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301301655/2010 - JOSE LEONCIO CAMARA - ESPOLIO (ADV. SP199816 - IVANIR SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI, SP199816 - IVANIR SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI); MARCELO SILVA DA CAMARA (ADV. SP199816 - IVANIR SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI); ANGELICA PATRICIA DA SILVA CAMARA (ADV. SP199816 - IVANIR SANT'ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que os pedidos não são os mesmos, não havendo identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação. Assim, aguarde-se a juntada dos comprovantes de levantamento e arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.068163-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301235453/2010 - JERONIMO DELGADO UESSA (ADV. ); SONIA MARIA DELGADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação dos planos Verão e collar I. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.079719-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304992/2010 - JOAQUIM CORREA MANSO (ADV. SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2008.63.01.007820-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302233/2010 - LUIZ BUISSA (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR); IGNEZ CORREIA BUISSA - ESPOLIO (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2010.63.01.018699-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301264669/2010 - ROMUALDO TADEU BRIGANTE (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se o perito ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência de informações entre a conclusão e a resposta ao quesito nº 18 do juízo em seu laudo pericial anexado aos autos em 28/07/2010, indicando se há a necessidade de submeter o autor à perícia em outra especialidade. Intimem-se.

2010.63.01.036465-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304993/2010 - DJANIRA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição anexada em 20/08/2010, como aditamento à inicial. Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.009859-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304535/2010 - ANTONIO GIMENEZ CANHA (ADV. SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA, SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, o requerido pela parte autora (pet.pdf 29.06.2010). A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que para que traga mais informações sobre as

contas e algum documento que demonstre, bem como manifeste-se sobre as alegações da CEF (pet.pdf 27/07/2010), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

2009.63.01.016451-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304948/2010 - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P01072010.PDF - 02/07/2010: Em que pese o ônus da prova ser da parte autora, por cautela e como última diligência do Juízo, oficie-se novamente a CEF para que faça nova pesquisa pela conta nº 13840-8. Cópia de fls. 30 do anexo pet\_provas deverá ser encaminhado juntamente com o ofício. Prazo: 15 dias.

2008.63.01.049877-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301208665/2010 - SILVIO MOREIRA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2007.63.01.087262-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304155/2010 - PEDRO CARVALHO LORO (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR); DAISY AUGUSTO FERNANDES LORO (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, concedo o prazo de 30 dias para que se comprove nos autos a cotitularidade de PEDRO CARVALHO LORO em relação à conta poupança objeto da demanda. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.**

**Prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.**

**Int.**

2009.63.01.020697-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305098/2010 - ANDREA DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033360-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305113/2010 - VALDIR SORRENTINO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.066239-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303088/2010 - NOEMY UTIYAMA OKURA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.000436-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306245/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo de 10 (dez). Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I..

2008.63.01.065250-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301229076/2010 - PEDRO PARISI (ADV. SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO); EMMA LOURENÇO PARISI (ADV. SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.042113-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de

junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989 e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.013999-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304166/2010 - LAURA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Outrossim, regularize o pólo ativo da presente ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.065816-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301271/2010 - GILVAN HIGINO DE SOUZA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/08/2010: Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente os extratos da conta FGTS do autor.

2009.63.01.009844-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304206/2010 - ALBERTO ROBERTO CARMINE DALL ANESE (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI); GERTRUDES LUENGO DALL ANESE- ESPOLIO (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.066497-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301227040/2010 - LAURA FERREIRA LEITE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2006.63.01.089991-8, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.006630-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301299829/2010 - RODRIGO CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP053826 - GARDEL PEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008329-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302758/2010 - JOAO DONIZETTI LIMA (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008319-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302759/2010 - FLORENCE ROJAS TAVARES DA SILVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302760/2010 - PAULO ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302761/2010 - FERNANDA LOURDES SILVA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008230-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302762/2010 - ANDRE GUIMARAES (ADV. SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008136-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302766/2010 - ERALDO JOSE SOARES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008133-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302767/2010 - ERNESTO HENRIQUE EILERS (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008129-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302768/2010 - FRANCISCO SANTANA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008127-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302769/2010 - NEUSA CAVERSAN (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008125-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302770/2010 - ELISABETE MANSANO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008124-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302771/2010 - GREMAR LUIZ MARCELLO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008122-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302772/2010 - LUIZ CARLOS ANSELMO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008118-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301302773/2010 - YOLANDA DOBRE PEREIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302774/2010 - MILTON ELIAS DA COSTA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008110-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302775/2010 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008018-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301302776/2010 - PATRICK CHASSAN (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007889-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302777/2010 - ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA (ADV. SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006631-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302778/2010 - THAIS CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP053826 - GARDEL PEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067616-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302780/2010 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066497-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302781/2010 - LAURA FERREIRA LEITE (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066189-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302782/2010 - LUCIA MATSUHARA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061436-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301302786/2010 - REGINA ISABEL BARONCELLI BURGUM (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058151-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302787/2010 - PEDRO ANTONIO POZELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058146-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302789/2010 - PEDRO ANTONIO POZELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053585-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302791/2010 - EMICO TAHIRA KAVAMOTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040331-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302793/2010 - LUCIANO ANSELMO (ADV. SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.033202-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304160/2010 - IRENE JIMENEZ LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304161/2010 - JOSE BALBINO DE CARVALHO (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021159-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304163/2010 - MYRIAM DO AMARAL (ADV. SP025855 - CERES FIORILLO FIORI, SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018659-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304165/2010 - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013639-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304168/2010 - ANTONIA INES BASSANI FONSECA (ADV. SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013573-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304169/2010 - AHLAI CONSTANCIO DE CARVALHO (ADV. SP093707 - CARMINA DE LURDES CORREIA, SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA); CARLA DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008837-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304174/2010 - HOMERO FALASCHI (ADV. SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008831-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304175/2010 - MARIA MAXIMA MOREIRA (ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008825-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304176/2010 - CELIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008809-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304177/2010 - EDILSON TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008803-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304178/2010 - SILENE APARECIDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008783-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304179/2010 - VILMA CAGNONI (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008685-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304181/2010 - MARIANA POYARES BISORDI (ADV. SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008682-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304182/2010 - ANDRE POYARES BISORDI (ADV. SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008680-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304183/2010 - OSWALDO ATILIO DE CARVALHO BISORDI (ADV. SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO); MARCIA POYARES BISORDI (ADV. SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008676-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304184/2010 - MIRIAM BANDONI (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008645-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304185/2010 - MARIA FRANCISCA BITENCOURT SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.008516-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304190/2010 - LELIA ROZELI BARRIS DE OLIVEIRA (ADV. SP016536 - PEDRO LIMA, SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008497-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304191/2010 - JENNY REBELLO LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008442-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304193/2010 - PAULO ROBERTO SOBREIRA (ADV. SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JR.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008366-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304195/2010 - JOAO NASCIMENTO DOS REIS (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008354-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304196/2010 - KATIA KIOKO ZOPPELLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008345-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304197/2010 - ADELIA MARIA DOMINGUES LOURENÇO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008343-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304198/2010 - EDILFRAN BARBOSA MARINS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008342-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304199/2010 - ERIKA EYKO ZOPPELLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008339-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304200/2010 - DANILO PAVANI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.049877-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301278000/2010 - SILVIO MOREIRA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Petição de 16/07/2010: Os atos das partes tem valor por seu conteúdo e não pela nomenclatura que se lhes atribuem. Portanto, não é pertinente a proposta de alteração de nomenclatura apresentada pela parte autora. 2. À Seção de Perícias, para o cumprimento de despacho de 05/07/2010, devendo ser intimado o perito SERGIO JOSÉ NICOLETTI. Publique-se em nome da d. Patrona. Intimem-se.

2008.63.01.009436-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305087/2010 - JOSE RAIMUNDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.63.01.067757-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301229445/2010 - MARIA JOSE PEREIRA GOREC (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20086301067759-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 100067-2 e 118482-0; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº: 018478-100, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.046057-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301289304/2010 - FRANCISCO JOSE FAVA (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a documentação anexada aos autos, observo que o processo nº 2008.63.01.022762-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 86911-2 e 114039-6 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente à conta poupança nº 113054-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066615-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305841/2010 - JOSE MIGUEL FILHO (ADV. SP152012 - LEVY GOMES NUNES, SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo adicional de 45 dias para apresentação dos extratos remanescentes. Intimem-se.

2007.63.01.073181-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301215817/2010 - EMILIANA ALVES BRUNO CILLA (ADV. SP103954 - NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nºs 2007.63.01.073178-7 (contas: 63312), 2007.63.01.073182-9 (conta: 99012937-2), e 200763010731799 (conta:69.416-9), têm como objeto a atualização monetária do saldo de contas-poupança diferentes da conta objeto destes autos, que é de nº (conta:58580-6), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.003216-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306976/2010 - CLAUDIO LEMOS DE SOUZA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, intime-se o autor a esclarecer a dúvida quanto à existência do referido vínculo e a apresentar as provas que respaldam as suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, comprovando requerimento ao banco depositário dos extratos necessários à apreciação e julgamento do feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos referentes aos períodos e conta (s) poupança objeto da presente demanda. Int.**

2009.63.01.006513-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304547/2010 - MARIZA CAJANO MEIRA (ADV. SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056415-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304548/2010 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008524-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304549/2010 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.031627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296000/2010 - CLAUDIO JOSE GONCALVES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada aos 09/08/2010: Defiro. Redesigno audiência para 17/10/2011, às 18:00 horas. Int.

2008.63.01.067616-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301223824/2010 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010676082 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº:137623-0; verifico, ainda, que o processo nº 200863010676094 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº137623-0, referente a 01/89; verifico, também, que o processo nº 200863010676136 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 155841-9; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 163670-3, referente a 04/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044174-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301216919/2010 - JOSE MANOEL MIRANDA MONTEIRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); MARIA AUGUSTA CORDEIRO VAZ (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.036705-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.008997-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304675/2010 - ROBERTO ATIENZA (ADV. SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.059009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305100/2010 - EVANDRO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.027759-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303932/2010 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS em São Paulo, Sr. Jackson de Almeida Pequeno, para que apresente, em Secretaria, as carteiras de trabalho do autor que se encontram retidas no processo administrativo (NB 42/132.114.491-9) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Ressalto que a intimação deverá ser cumprida pessoalmente por executante de mandado. Cumpra-se.

2009.63.01.053917-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301301880/2010 - THIAGO DURANS DOS SANTOS (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO, SP237303 - CLARIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 19/08/2010: Concedo a dilação de mais 30 dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.01.037709-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304925/2010 - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES (ADV. SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, é necessário que o autor apresente documentos que comprovem a sua cotitularidade da conta poupança, no prazo de 45 dias. Intimem-se.

2009.63.01.020667-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301305335/2010 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contra-proposta de acordo apresentada pela parte autora. Após voltem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não tendo a CEF atendido à solicitação da autora, officie-se à CEF para que apresente os extratos, conforme requerido. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.**

2008.63.01.065270-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301292695/2010 - LOURDES ANA RODRIGUES (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065277-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301292699/2010 - MARCIA MARIA GRECHI DE ALMEIDA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.008529-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304188/2010 - VANDERLEI RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de continuidade do processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato que possa comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.025332-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305848/2010 - MOISES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a justificativa do autor e designo nova data de perícia aos cuidados do Dr. Sérgio José Nicoletti, no dia 27/09/2010 às 15:30hs, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intime-se.

2008.63.01.065662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303093/2010 - PEDRO SALVADOR BENVENUTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a janeiro e fevereiro de 1989. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.002820-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301305/2010 - ODILIO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 23/07/2010: Defiro. Intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível da CTPS nº 53.639 série 168 que se encontra retida no processo administrativo nº 145.231.126-6, sob pena de busca e apreensão.

2007.63.01.039582-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305550/2010 - FILIPPO CARRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o fato de a parte autora não estar assistida por advogado, além de ter requerido os extratos necessários à CEF em mais de uma oportunidade, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 60 dias, colacione os extratos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989 referentes às contas-poupança nºs 00056748-2 e 99007873-3, ambas da agência 240. Intimem-se e cumpra-se.

2008.63.01.022799-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305116/2010 - BENEDITO DE JESUS ARAUJO CORREA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à perita judicial do documento médico anexado em 25/08/2010, esclarecendo se implica eventual alteração da conclusão apresentada no laudo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.047488-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305605/2010 - ALZIRA DE CARVALHO (ADV. ); JULIETA DE CARVALHO ROGGERO (ADV. ); ESPÓLIO DE WALKYRIA DE CARVALHO MESQUITA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de pessoa falecida. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé de eventual processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2007.63.01.038677-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304104/2010 - IVONE HAMAKO SAITO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas em maio de 2007 e junho de 2010, não tendo seus pedidos, aparentemente, atendidos. Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta-poupança(s) objeto de discussão dos autos, instruindo o expediente com a cópia da solicitação feita pela parte autora à referida instituição financeira (petição acostada aos autos em 02.07.2010). Intimem-se.

2008.63.01.068097-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301152461/2010 - VALTER DE FARIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.023801-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305528/2010 - CLAUDIO VIDAL - ESPOLIO (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que o espólio de Cláudio Vidal, representado pela viúva inventariante, pretende a aplicação da taxa progressiva de juros sobre saldo depositado em conta vinculada FGTS de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Por outro lado, em existindo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Posto isso, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão do benefício e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a) pensionista. Se não existir dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2007.63.01.084194-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301292729/2010 - JAIRON SCHAFF (ADV. SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o despacho anterior, trazendo aos autos os extratos relativos aos períodos que constam do pedido formulado na inicial (junho/julho 1987), para comprovação da existência de saldo e titularidade das mesmas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.007574-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301301365/2010 - MARILENA HARUKO TAMASHIRO (ADV. SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS, SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a devolução da carta precatória. Após, tornem os conclusos para deliberação quanto ao requerido pela autora. Intime-se.

2008.63.01.065536-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301229038/2010 - AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA (ADV. ); WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010594302 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00065630-4, o processo nº 200863010654372 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00082478-3, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00073258-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, ou comprove a expressa recusa do Banco réu em fornecer a documentação.**

**Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Intime-se.**

2008.63.01.056378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304609/2010 - JOAO BATISTA DE BRITO CORREIA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066744-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304610/2010 - MARCOS DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065964-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304611/2010 - ROSA ANNA GIUGLIANO VOGEL (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); MARIA LUCIA NARDY BELLICIERI (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); MARIA CLARA NARDY (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); KATHIA GIUGLIANO DE SOUZA BONNA (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL); HELIO GIUGLIANO DE SOUZA (ADV. SP097379 - CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.067035-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303092/2010 - RICARDO CESAR VESPOLI MARTELLO (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA, SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA, SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos de janeiro e fevereiro de 1989, que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas bem como comprovante de residência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.078160-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305120/2010 - EDUARDO MANCINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); NEUSA DA SILVA MANCINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes do parecer da contadoria judicial anexado em 27/08/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo comprovadamente impugnado, efetue a CEF o depósito complementar, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.84.566841-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306567/2010 - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO (ADV. SP195397 - MARCELO VARETELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência, encaminhem-se os autos à 9ª Vara Federal. Dê-se baixa.

2007.63.01.082237-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301206631/2010 - CARLOS ALBERTO ARANHA GOUVEA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo 200763010772005, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.024784-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304338/2010 - CLAUDETE GALVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.**

2009.63.01.063490-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306178/2010 - JOSE CARLOS MANGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035235-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306187/2010 - MARIA DA GLORIA CINTRA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034444-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306202/2010 - ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007331-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306260/2010 - MARIA CRISTINA PREVIERO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.064331-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304648/2010 - JONATAS BATISTA DA COSTA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral do processo administrativo do benefício, eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.072798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304944/2010 - VILEIDE BRESSAN CEROCCHI (ADV. SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas em maio de 2007, não tendo seu pedido, aparentemente, atendido. Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta-poupança(s) 013.00000633-3, agência 1008, instruindo o expediente com a cópia da solicitação feita pela parte autora à referida instituição financeira (petição inicial, páginas 16 e 17). Intimem-se.

2007.63.01.076711-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302847/2010 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA MADANI (ADV. SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária. Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, anterior aos planos econômicos indicados na inicial. Intime-se.

2009.63.01.008519-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304189/2010 - AYMONE VIUDES CIZIK (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Sem prejuízo e no mesmo prazo apresente comprovante de endereço em seu nome. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.059501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301292809/2010 - MARCIA MARIA MINUTELLA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame do pedido (abril e maio/1990). Int.

2008.63.01.008551-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305258/2010 - VERA SALIBY ARON (ADV. SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada aos autos virtuais no dia 17/08/2010: Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora apenas informa na petição inicial o número da conta poupança, mas sem juntar aos autos qualquer documento que comprovasse sua existência.**

**Apesar de requerer a inversão do ônus da prova, não comprova ter feito qualquer requerimento administrativo nesse sentido, nem que houve recusa por parte da CEF em fornecer os extratos. Sendo assim, e dado o longo tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia(s) legível(is) do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial e em relação a todos os períodos que constam do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.072676-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301186365/2010 - LAURA SALDANHA DA COSTA (ADV. SP154096 - PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS BAZZEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072667-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301186373/2010 - LEIKO KANETO FURUKAWA (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072614-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301186402/2010 - PAULO KURBHI (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072276-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301186457/2010 - MARIA APARECIDA POLETTO (ADV. SP207677 - FABIO POLETTO HEBLING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072282-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301186459/2010 - CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072222-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301186463/2010 - CECILIA ZITTO TRAPE (ADV. SP052308 - ELIANA ZITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072160-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301186470/2010 - AGESSIA MICHELOTTO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.064247-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301250307/2010 - OSWALDO MANTOANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.02.008404-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 24.500-0, referente ao mês de junho de 1987 e o saldo da conta-poupança nº 872-8, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos

é a conta-poupança nº 24.500-0, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.088016-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305809/2010 - TADEU ANTONIO COELHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 45 dias para justificar sua legitimidade ativa ad causam em relação à conta em nome de TADEU ANTONIO COELHO JUNIOR, apresentando documentos que entender pertinentes. Intimem-se.

2009.63.01.049583-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301306963/2010 - ARLITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a tutela de urgência, porque ausente prova inequívoca nos autos da qualidade de segurado e da carência na data do início da incapacidade. Remetam-se os autos à contadoria, para parecer (pauta incapacidade). Após, conclusos.

2009.63.01.007746-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303315/2010 - JOAO BATISTA DE ARAUJO GOUVEIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pet.pdf de 19/07/2010: a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, os extratos bancários da conta em que pretende a revisão, ou comprovar a inércia da CEF em fornecê-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.039277-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301133233/2010 - ELIANA YOSHIE TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039605-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301133337/2010 - RUI SOARES MAGALHAES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.039582-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301133341/2010 - FILIPPO CARRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.037709-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301133389/2010 - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES (ADV. SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS, SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.031710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303438/2010 - MANOEL FELIX MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cecília Silva Quinto formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 10/12/2009. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cecília Silva Quinto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 038.813.468-21, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.059666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301235361/2010 - MARIA APARECIDA GEORGETTI TAMBORRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); WILSON TAMBORRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.075065-4 foi extinto sem resolução mérito. Observo que processo nº 2008.63.01.054922-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 8049-0 e o objeto destes autos à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 23716-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.044641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301295676/2010 - APARECIDA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do esclarecimento médico juntado aos autos, no prazo de 10 dias. Int.

2010.63.01.018699-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305425/2010 - ROMUALDO TADEU BRIGANTE (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo pericial e o relatório médicos de esclarecimentos elaborados pelo perito ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica e cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/09/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.017989-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304962/2010 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA (ADV. SP216145 - CLÁUDIO AKIRA SHIBATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo docs\_da\_parte.pdf- 02/07/2010: oficie-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação. Cópia do anexo docs\_da\_parte.pdf- 02/07/2010 deve acompanhar o ofício. Prazo: 15 dias. Int.

2008.63.01.030723-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305578/2010 - KOKI KATO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o(a) demandante para manifestação sobre a informação da CEF. Nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Int.

2007.63.01.024355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301297947/2010 - APARECIDA DAS GRAÇAS DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o ofício juntado aos autos, aguarde-se a realização de audiência de instrução, podendo a parte apresentar novos documentos e testemunhas para a prova de suas alegações, observado o art. 34 da Lei 9099/99. Cumpra-se e intime-se

2004.61.84.209921-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300273/2010 - CARLOS ANGELOTTI - ESPOLIO (ADV. SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA, SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA); LAIRCE MARIA ANGELOTTI GERMINIO (ADV. SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA); YOLANDA ANGELOTTI DA COSTA (ADV. SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, não se verifica identidade entre as demandas apontadas. O objeto do processo nº. 200663010389280 refere-se à revisão do benefício de pensão por morte de LAIRCE MARIA ANGELOTTI GERMINIO NB: 21/001123525-0 - Assunto: 005 - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO, cujo pedido foi julgado improcedente, concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, cujos autos já foram baixados. Já na presente demanda foi requerida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de CARLOS ANGELOTTI - NB: 42/060352940-2, mediante a aplicação da OTN/ORTN. Assim, afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho anterior. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação),**

**condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.**

2010.63.01.035940-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301300756/2010 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA QUADROS (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036600-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303425/2010 - ELIZABETH MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036469-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304423/2010 - JOSE FERREIRA MACHADO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036611-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304446/2010 - JULIANA CARDOSO LUCIANO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035417-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304400/2010 - SUELI RODRIGUES ALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035472-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304412/2010 - AMANDA PRISCILA PIMENTA (ADV. SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.080885-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301292732/2010 - ELISABETH SECHLER (ADV. SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção, pois os extratos anexados estão em nome de pessoa que não integra a lide. Int.

2010.63.01.033650-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305567/2010 - JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA (ADV. SP231690 - VANESSA BITTENCOURT BERNARDES, SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.019143-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304968/2010 - JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO (ADV. SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a divergência apontada pela CEF, relativos as contas poupanças alegadas na inicial, e dos extratos ora juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.067079-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304101/2010 - RITA ROSA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas em maio de 2007, não tendo seu pedido, aparentemente, atendido. Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta-poupança(s) 82693-0 (agência 0254), instruindo o expediente com a cópia da solicitação feita pela parte autora à referida instituição financeira (petição acostada aos autos em 29.07.2010, páginas 3 e 4). Intimem-se.

2009.63.01.010824-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304173/2010 - ROBERTA TADEU PEREIRA BARBOSA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Sem prejuízo e no mesmo prazo apresente a autora comprovante de endereço em seu nome. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.079611-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301292733/2010 - IZABEL FLORENCIA SANTOS (ADV. SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Providências do juízo para obtenção de documentos somente se justificam quando a parte demonstra que não conseguiu obter os elementos de prova necessários ao exercício desse direito, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado, devendo a parte autora comprovar ao menos ter diligenciado junto aos órgãos competentes para obtenção da documentação necessária à instrução do feito, restando concedidos mais 30 (trinta) dias para juntada dos extratos necessários ao exame do pedido, sob pena de extinção. 2- Petições anexadas em 12/07/2010 e 14/07/2010: anote-se. Int.

2010.63.01.002019-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301278050/2010 - GENIVALDO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a médica perita Dra. Larissa Oliva para que junte aos autos o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.049934-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305839/2010 - ELVIRA LIDIA STRAUS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça quais são as contas-poupança objeto desta demanda. Intimem-se.

2008.63.01.040331-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301278073/2010 - LUCIANO ANSELMO (ADV. SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico relação de identidade entre o presente processo e aquele indicado no termo de prevenção, posto que tratam de atualização de contas diferentes. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.**

2009.63.01.021840-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305091/2010 - MARIA LUCIENE LOPES DE SOUSA (ADV. SP099089 - PEDRO AIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022874-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305412/2010 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037405-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301305117/2010 - GABRIEL ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.010207-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301206700/2010 - ELZA TARTARI (ADV. ); ARMANDO TARTARI - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). O processo nº 200863010100482 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas de números 00024207-7, 00043145-7 e 00049369-0 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo das conta-poupança nº 99005095-0 e 99012448-2 , não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.041432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304315/2010 - JUAREZ SANTOS SOBRAL (ADV. SP267234 - MATHEUS VICTOR MONTEIRO PEREIRA CALMON SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte emende sua inicial, de forma a adequá-la ao

procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal. No mais, concedo o prazo adicional requerido pelo autor. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.**

2007.63.01.081047-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301301520/2010 - SIMONE LAHAM (ADV. SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064875-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302838/2010 - IRENE MANCUSO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040505-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302839/2010 - MANOEL COELHO PEREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068784-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302841/2010 - SYNESIOS MARTINEZ (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064247-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302842/2010 - OSWALDO MANTOANI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068445-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302843/2010 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082942-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302844/2010 - GRAZIELLA TIRONE MAURANO (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.072648-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301302849/2010 - TAKEO NAKAYAMA (ADV. SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA, SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.056456-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302851/2010 - SETUKO IINUMA (ADV. SP142095 - ANALICE MARIA RODRIGUES MOTA, SP151672 - ARNALDO XAVIER JUNIOR, SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA, SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043484-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302853/2010 - PAULO CELSO TAWADA (ADV. SP234135 - ALBERTO TAWADA JUNIOR, SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043470-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301302854/2010 - SILVIA EIKO TAWADA (ADV. SP234135 - ALBERTO TAWADA JUNIOR, SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057388-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301302855/2010 - ALBERTO SUGAI (ADV. SP009978 - ALBERTO SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056907-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302856/2010 - ORLANDO BLANCO FILHO (ADV. SP192533 - AILSON MAS ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302857/2010 - ANA AKIKO ATOBE ALBERTI (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.068072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302858/2010 - FABIO DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044307-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302859/2010 - RAMIRO RODRIGUES REIS (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302860/2010 - AMARILIS BERTOCHI CECATO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084733-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304156/2010 - MARIA ALDA COUTO SILVA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085066-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304655/2010 - SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS (ADV. SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA, SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.042625-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304750/2010 - WAGNER MATTAR SCHENEIDER BERNARDES DA SILVA (ADV. SP176554 - CAROLINA MESQUITA SAMPAIO DUARTE DO PÁTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049983-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305682/2010 - MABEL GROSCHE SCATENA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066513-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305842/2010 - ALDO SANI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305843/2010 - ANA KIYO BANDO HIROTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.026277-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305077/2010 - ADIENE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.033556-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301209686/2010 - ZENAIDE ANDRADE QUEIROZ MATOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.041816-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304666/2010 - MARILDA LOPES SOBRAL (ADV. SP128420 - ADRIANA SOBRAL CARNEIRO DE A BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte emende sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal. No mesmo prazo, deverá juntar os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses

de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990. Intime-se.

2010.63.01.034278-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305772/2010 - ADEZITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar dos autos cópias do processo administrativo do benefício objeto da demanda. Assim, determino o prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora, junte cópias do processo administrativo do benefício objeto da demanda, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.009744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304699/2010 - GERMANO AUGUSTO (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.008549-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305231/2010 - VANILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Dessa forma, concedo prazo de suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.034472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304328/2010 - WALTER PREUSSE REIS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.010938-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304700/2010 - GILDETE LEITE PEDROSA (ADV. SP078083 - MIYOSHI NARUSE, SP243689 - CARLOS ANTONIO GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, todos os extratos bancários das contas referentes ao pedido realizado na inicial, com cópia legível, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, todos os extratos bancários da conta em que pretende a revisão, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

2009.63.01.010728-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304677/2010 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019709-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304991/2010 - ARLETE CANGERO DE PAULA CAMPOS (ADV. SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.027352-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304744/2010 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE (ADV. SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI, SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora. A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas

condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária. Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos os extratos bancários da(s) conta(s) objeto de discussão, ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, anterior ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial. Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990. Intimem-se.

2009.63.01.052777-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301255862/2010 - ANTONIA SILVA LIMA (ADV. SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Perícias, para intimação do perito DR RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, para que junte aos autos o relatório médico no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC, conforme o já determinado pela decisão de 06/05/2010. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Esclareço, por último, que a parte autora juntou extratos ilegíveis, devendo, dessa forma, apresentar novas cópias legíveis, no mesmo prazo acima estabelecido.**  
**Intimem-se.**

2007.63.01.082237-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305683/2010 - CARLOS ALBERTO ARANHA GOUVEA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074125-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305686/2010 - CLARA ROCCO FIGUEIREDO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.062462-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305813/2010 - TAKAHAKI IMAFUKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); YUKIO IMAFUKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, concedo o prazo de 45 dias para que se comprove nos autos a cotitularidade de Yukio Imafuku em relação à conta poupança objeto da demanda. Intimem-se.

2007.63.01.087832-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305647/2010 - DIMITRIOS IOANNIS NIKOLAOU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se o cumprimento da decisão prolatada nesta data nos autos nº 2008.63.01.54825-0 (ação cautelar de exibição de documentos). Int. .

2008.63.01.062997-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301276775/2010 - SILVANA BERES CASTRIGNANO (ADV. ); MIGUEL CASTRIGNANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.6301.062990-0, tem como objeto a atualização monetária das contas 99002102-2 nº 99002102-7, 99002102-2, 92174402 e 2174402-6; o processo nº 2008.63.01.062992-4 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nº 20488-7 e 751490-5 referente janeiro/89 e abril/90; o processo nº 2008.63.01.062994-8 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nº 100.009.055-9 e 1400.009.055-7 e o objeto destes autos tem como atualização monetária os saldos das contas-poupança nº 99002103-5 e 99002103-0, referente janeiro/89 e abril/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito

2008.63.01.046939-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303947/2010 - VALDELINA CARVALHO DA SILVA CANE (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição de honorários protocolizada nestes autos em 25/08/2010, uma vez que não houve fase Recursal. Intime-se e após, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, inclusive com o levantamento dos valores em atraso, dê-se baixa no feito. Cumpra-se.

2009.63.01.015587-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304116/2010 - EDVALDO CHAR (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica designada perícia em clínica médica para o dia 14/09/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. José Otavio De Felice Junior, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.063289-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304323/2010 - JOAO BATISTA CELIS (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas, e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se

2009.63.01.028481-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302501/2010 - MOACIR RICCI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 12/08/2010: Recebo como aditamento à inicial. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias Cite-se a CEF.

2007.63.01.084001-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304579/2010 - ANGELINA ROSA FERNANDES LOPES (ADV. SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição anexada aos autos em 20.07.2010. Por oportuno, esclareço que a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária. Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, anterior ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial. Intime-se.

2004.61.84.413363-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304513/2010 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos anexados ao feito pela Contadoria Judicial. Int.

2008.63.01.065536-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303096/2010 - AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA (ADV. ); WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a janeiro e fevereiro de 1989 referente à conta n º 73258-2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.84.006718-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301204986/2010 - LUZIA SANT ANNA GOUVEIA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Considerando que a DPU não atuou, de fato, no processo, indefiro o quanto requerido. O acórdão que condenou a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios é inexecutável neste ponto, uma vez que embora intimada da realização da audiência, a Defensoria Pública quedou-se inerte, não havendo qualquer patrocínio da causa por ela. Por outro lado, o atual patrono da parte autora, Dr. João Carlos da Silva, constituído em 29.10.2008, após o trânsito em julgado do feito (08.03.2006), também não faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, justamente porque à época do acórdão, quando foram arbitrados os honorários, ele não poderia ser credor da quantia arbitrada, pois sequer estava constituído. Assim, considerando que foi expedido, pela Secretaria, ofício requisitório erroneamente ao patrono da parte autora, bem como que por ele foram

levantados os honorários advocatícios em 30.07.2009, determino que seja ele intimado à devolvê-los, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se as partes, inclusive a DPU.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.**

2007.63.01.041232-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304326/2010 - PAULO KARNOPP (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.034159-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304329/2010 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009489-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300660/2010 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE, SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o requerido na petição protocolizada em 18.08.2010 e concedo o prazo suplementar e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no r. Despacho nº 243433/2010, de 08.07.2010, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes também pleiteados na inicial, que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.007050-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303211/2010 - MARIA IZABEL FARIAS DE ESPINOLA (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007051-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301303233/2010 - MIGUEL LEONARDO ESPINOLA MONTANIA (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.008331-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301302757/2010 - MARIA HELENA FERRAZ LINS (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013896-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304311/2010 - NAIRE DO AMARAL GEMIR (ADV. SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP212481 - AMAURY MACIEL); SEVERINO DE OLIVEIRA GEMIR (ADV. SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP212481 - AMAURY MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.068142-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305606/2010 - VERA LUCIA LIMA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade de clinica geral, a ser realizada no dia 20/10/2010, às 13h00min, com a Dr<sup>a</sup>. Zuleid Dantas Linhares Mattar, na sede desse Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem suas considerações. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.003161-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304115/2010 - ADHEMAR DE GOBBI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Torno sem efeito a decisão anterior (TERMO Nr: 6301302807/2010) determino seu cancelamento. A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação feita à CEF, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame de seu pedido.**

**Int.**

2009.63.01.004499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301292627/2010 - SILVIA GYURU KONDER (ADV. SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082178-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305172/2010 - JOSE CARLOS FIORAVANTE SILVA (ADV. SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON); MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA (ADV. SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.040668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306318/2010 - IRANILDA MARIA DE JESUS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ELENILDE CAVALCANTE ALGUSTO (ADV./PROC. ). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Praia Grande/SP, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2009.63.01.009884-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304853/2010 - MARIA APARECIDA FERRE CORREIA (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Determino, ainda, que a parte autora apresente documento comprobatório de que era co-titular das contas-poupanças nº. 00058858-0 e nº. 00038017-3 Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.001745-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301235683/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GALDI DELGADO (ADV. ); NORMA GALDI DELGADO - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.001544-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 18355-0 referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 34000155-0 do mês de janeiro/fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas, vez tratam acerca de contas-poupança diferentes. Todavia, ao que se observa dos autos a titular da conta-poupança, cuja reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta é pleiteada neste feito, já era falecida quando do ajuizamento da ação. Ainda, no que tange ao autor Antonio Alexandre Galdi Delgado, não há demonstração nos autos de que o mesmo era co-titular da conta. Destarte, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Outrossim, determino a parte autora que apresente comprovante de endereço em seu nome, e os extratos bancários solicitados junto a ré ou comprove eventual negativa da ré em fornecer o(s) extrato(s), no mesmo prazo acima mencionado, sob pena de indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova constante da inicial e de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.039686-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301292200/2010 - JOSE ALBERTO AUGUSTO MORENO (ADV. ); MARIA LUIZA CHINEZ MORENO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o presente feito à ordem. Verifico que a parte autora se manifestou e juntou aos autos extratos em 16/08/2010, que comprovam existência de saldo em todas as suas contas poupanças. Em face do exposto, torno sem efeito a sentença proferida aos 17/08/2010 e determino o regular processamento do feito, com a remessa dos presentes autos para conclusão para sentença no gabinete central. Int.

2010.63.01.023055-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306659/2010 - ELAINE NASCIMENTO (ADV. SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a proximidade da data agendada para a realização da perícia socioeconômica e a ausência de peritos disponíveis para remanejamento da agenda, indefiro o pedido formulado no Comunicado Social e determino que a perita Assistente Social Sra. Andrea Rosangela da Silva realize a perícia e proceda à entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2010.63.01.030522-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305760/2010 - ROSALINA MARIA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2009.63.01.008533-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301303441/2010 - ANTONIO VILLELA - ESPOLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança. Verifica-se que Antonio Villela tinha um filho já falecido, Antonio Carlos.

Dessa forma, junte a parte autora certidão de óbito de Antonio Carlos e esclareça se ele deixou herdeiros que permitiria o direito de representação nos termos do art. 1.833, 1.851 e seguintes do Código Civil. Prazo: 30 dias sob pena de extinção do feito.

Ademais, caso exista inventário em adamento, juntar aos autos certidão de objeto e pé e compromisso do inventariante.

2009.63.01.010291-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305164/2010 - ALEX TADEU ALVES ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26/08/2010. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.064503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304310/2010 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); EDITE QUEROBINA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); SARAH SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); JOAO PINTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Outrossim, no mesmo prazo a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, tendo em vista que a anexada aos autos está ilegível. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.052502-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305838/2010 - RODRIGO NICODEMOS RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo adicional de 10 dias para que o autor comprove seu endereço à época do ajuizamento da ação. Intimem-se.

2010.63.01.036687-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301306410/2010 - LEANDRO MATHIAS DE NOVAES (ADV. SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES, SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º. da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.011293-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304704/2010 - AMERICO RODRIGUES MONTEIRO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo docs\_da\_parte.pdf- 15/07/2010: Considerando que a parte autora requereu os extratos perante a CEF, concedo o prazo de 30 dias para que juntes os extratos nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2007.63.01.088016-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301216537/2010 - TADEU ANTONIO COELHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo 200763010606191 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente que visa correção pelo Plano Collor II (jan/91) da conta poupança 000272849 ag.0273. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.046807-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301218308/2010 - SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. ); DEUZILDE MOREIRA POSSATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.023858-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300530/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.017952-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301301311/2010 - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI, SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2010.63.01.036641-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304562/2010 - PAULO IOSHIKI THINEN (ADV. SP051375 - ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias do documento de identidade e de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.031006-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306580/2010 - SEBASTIAO IZIDORO (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino perícia médica com o(a) médico(a) perito(a), Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), para o dia 28/09/2010, às 9h15min, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, e ainda com todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sendo facultada a participação de assistente técnico indicado pelas partes observada a Portaria 95/2009-JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dia para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.039778-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301302743/2010 - LUIZ HENRIQUE DAS CHAGAS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.001745-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306424/2010 - ANTONIO ALEXANDRE GALDI DELGADO (ADV. ); NORMA GALDI DELGADO - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestação do autor anexada em 24/08/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pelo autor. Intime-se.

2008.63.01.049983-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301235430/2010 - MABEL GROSCHE SCATENA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010867170 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor I (abr/mai/90) Plano Collor II (fev/91) da(s) conta(s) poupança 99025680-0 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.006265-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303125/2010 - THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente dos meses de abril, maio e junho de 1990 e de janeiro, fevereiro e março de 1991.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010794-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301744/2010 - KETTY IIDA SENER (ADV. SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO, SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA, SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia legível dos extratos da conta poupança 013.00026385-3, para os períodos dos Planos Verão e Collor I. Int.

2007.63.01.076713-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301292742/2010 - JULIO AUGUSTO DE SIQUEIRA NOGUEIRA (ADV. SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte o autor comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob mesma pena, junte qualquer documento comprobatório da titularidade de conta junto à CEF no período alegado (declaração de IR, correspondência bancária, comprovante de depósito, etc), tendo em vista o disposto no art. 333, I, CPC, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova se não traz aos autos suporte probatório mínimo calcado em provas concretas (no caso em tela, o autor sequer menciona o número da conta, constando da solicitação feita à CEF a expressão "conta(s) poupança de nº XXXXXXXX" - fl. 10 da inicial). Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, defiro a dilação de prazo requerida e concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.**

2007.63.01.082444-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301302980/2010 - DORIS EMMA LUISE BUDWEG (ADV. SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061793-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302981/2010 - ABRAHAO SALITURE NETO (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081579-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302982/2010 - PAULO DA SILVA (ADV. SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.060333-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301302983/2010 - UILLIAM PAULO AMIM (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.503574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304717/2010 - LEANDRO JOAO CASTANHOS PARRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do ofício e certidão anexados em 23/01/2010, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.016912-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301300049/2010 - DEIRINA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito a ordem. Observo na petição anexada em 16/06/2010, que a autora aceitou os termos da proposta oferecida pela autarquia ré em 25/05/2010. Neste sentido, cumpra-se o que foi determinado em 26/05/2010. Esclareça a Contadoria do Juízo se, no parecer elaborado em 05/07/2010, foi observada a proposta ofertada pelo réu, em caso contrário, sejam elaborados os cálculos em consonância com a proposta da demandada de 25/05/2010. Após, dê-se ciência à autora.

2007.63.01.061193-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304102/2010 - VILMA NEVES DE QUEIROZ (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas em maio de 2007, não tendo seu pedido totalmente atendido.

Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta-poupança(s) das contas objeto de discussão dos autos, instruindo o expediente com a cópia da solicitação feita pela parte autora à referida instituição financeira (petição inicial, pág. 15).

Intimem-se.

2010.63.01.028043-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305702/2010 - FRANCISCO CARLOS JUSTINO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O documento anexado em 04/08/2010 não comprova pertencer ao processo indicado no termo de prevenção. Assim, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial. Prazo 15 dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, o requerido pela parte autora.**

**A prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, portanto, cabe à parte autora essa incumbência, a qual concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos, os extratos bancários da conta em que pretende a revisão, ou comprovar a inércia da CEF em fornecê-lo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

2009.63.01.007748-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303323/2010 - ANA MARIA MOREIRA SIQUEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007802-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303324/2010 - VIVALDO EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008341-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301303418/2010 - MARIA DO AMPARO TEIXEIRA ERNANDES (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011738-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304838/2010 - ODILON TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304868/2010 - ADAO FERREIRA MACIEL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011796-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304877/2010 - JOSE OSMAR VIRGILIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011797-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304883/2010 - JOAO FLORENCIO SOMBRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304894/2010 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301304905/2010 - ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012067-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304914/2010 - MARIA DOS ANJOS FERNANDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009594-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304232/2010 - MARIA DO PATROCINIO GONCALVES SIMAO CUCINELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P07072010.PDF - 08/07/2010:Faltam os extratos de fevereiro de 89 e junho de 1990.

Intime-se parte autora para juntá-los no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2010.63.01.011176-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301285043/2010 - GILMAR DOS SANTOS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes do relatório de esclarecimentos médicos acostado aos autos, para que se manifestem se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato que possa comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.008610-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304186/2010 - SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008543-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304187/2010 - ANTONIO CARVALHO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.060884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301304103/2010 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 60 dias, colacione os extratos acima indicados. Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. **Intime-se.**

2010.63.01.037128-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306253/2010 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037196-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301306374/2010 - GESSI BARBALHO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037202-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306433/2010 - RAIMUNDO ROCHA BATISTA (ADV. SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.003010-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301298218/2010 - ANTONIO JACINHO BRUN (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial referente a atualização da conta de poupança, nos termos do julgado, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Dê-se ciência à parte autora desta decisão. Após, dê-se baixa findo dos autos no sistema eletrônico deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa. Intimem-se.

2009.63.01.048703-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301284362/2010 - JOSE LUIZ DE BRITO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que no sistema CNIS vínculos consta informação de que o autor trabalhou para a empresa "Transzeção Transportes de Cargas Ltda.", determino que ele acoste autos autos, cópia de sua carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico, emitido pela empregadora, com a descrição das atividades exercidas na empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos a este magistrado. Int

2009.63.01.048136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304336/2010 - FRANCISCO AURILO FELIX DA SILVA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos de suas contas vinculadas de FGTS, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Não tendo a CEF atendido à solicitação administrativa, oficie-se à CEF para apresentação dos extratos, conforme requerido. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2008.63.01.063583-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301292718/2010 - ELIANETE MARIA D ANGELO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063576-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301292721/2010 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.213812-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301306760/2010 - JOSE MARIA GUIMARAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que no caso em tela consta da petição anexada ao processo Alvará Judicial da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco autorizando a Drª. Marineide Telles Dantas Grechi a proceder ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do autor. Indefiro, por ora, o requerido formulado por não constar nos autos documentos necessários à apreciação do pedido; Assim, providencie a inventariante Therezinha Fonseca Guimarães, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, cópia dos seus documentos pessoais (CIC, RG e comprovante de endereço) e procuração outorgando poderes a Drª. Marineide Telles Dantas Grechi. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.009619-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304529/2010 - FERNANDO MOLENA (ADV. SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA, SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando, cumprindo a decisão proferida em 23.06.2010. Intime-se.

2008.63.01.067112-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304690/2010 - GUIOMAR PORTO DA MOTTA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS); IVAN MARIA DA MOTTA- ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/08/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se

2009.63.01.052777-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301306326/2010 - ANTONIA SILVA LIMA (ADV. SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 30/08/2010, Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.011329-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304172/2010 - MARIA AUXILIADORA BORGES DE PAIVA PESCARMONA (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Outrossim, comprove a autora a sua titularidade das contas n. 69318, n. 67290 e n.4971. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.057436-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301302804/2010 - MARIA LUZIA BELNUOVO FLORENTINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, via Internet, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

2008.63.01.053404-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301300313/2010 - ROSALINA APARECIDA SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.01.049877-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301235657/2010 - SILVIO MOREIRA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao perito para que, à vista dos documentos juntados em 29/04/2010, esclareça se as suas conclusões se alteram. Após, venham conclusos.

2007.63.01.079175-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301291417/2010 - JOSE MARCIO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento acostado pela parte autora, em 06/08/2010. Após, conclusos a este magistrado. Int

2008.63.01.065450-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301292714/2010 - MARCELO FRANCISCO ANTUNES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da manifestação anexada em 06/07/2010, officie-se à CEF para que junte aos autos cópia legível do extrato da conta poupança 013.00073500-4, para o período de janeiro e fevereiro de 1989. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2007.63.01.039686-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306595/2010 - JOSE ALBERTO AUGUSTO MORENO (ADV. ); MARIA LUIZA CHINEZ MORENO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se a última parte do despacho de 19/08/2010.

2007.63.01.075113-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304754/2010 - ANTONIO ORLANDO VOLPATO (ADV. SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos relativos a conta-poupança número 013.00033604-3, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.

2009.63.01.008978-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303189/2010 - KAZUO IDA - ESPÓLIO (ADV. SP133497 - EVANDRO SAMPAIO VILANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como junte cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.079848-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303237/2010 - SONIA PEREIRA DE PADUA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de pessoa falecida. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé de eventual processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2010.63.01.036466-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304653/2010 - CLAUDIO MARIANO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado (aposentadoria por idade). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.062066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305814/2010 - GERALDINA VERA IERVOLINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIOLA ANGELINA IERVOLINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, concedo o prazo de 45 dias para que se comprove nos autos a cotitularidade de Luciola Angelina Iervolino em relação à conta poupança objeto da demanda. Intimem-se.

2010.63.01.017993-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304979/2010 - SOLANGE DA SILVA COSTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o não comparecimento à perícia médica agendada, intime-se o autor, para

que, em 10 (dez) dias, justifique sua ausência e informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.055310-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305903/2010 - JEOVA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 19/08/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2010.63.01.022090-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305888/2010 - LUZIA MARIA TEOTONIO (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/09/2010, às 16h00min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo Prado, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.053054-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304673/2010 - OSMAR LUNA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria, anexado em 17/08/2010. Int.

2007.63.01.028592-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301303157/2010 - NEUZA APARECIDA NOQUELE BORGES (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc..Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Após, dê-se regular processamento.

2008.63.01.005448-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301286884/2010 - CARLIANE SORAYA NOGUEIRA MARQUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 5 dias. No mais, aguarde-se a audiência designada, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2009.63.01.011746-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301304171/2010 - JOSE GERALDO VIDOTO (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS); LUIZA PAGOTTO VIDOTTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Apresente o autor Certidão de objeto e pé do processo de inventário informado ou regularize o pólo ativo da presente ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.364337-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306528/2010 - MURILO BATISTA PEREIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES). Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos nos termos do v. acórdão e de acordo as informações contidas no ofício da AESEletropaulo, protocolizado em 18.05.2010. Ademais, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, conforme petição da Procuradoria da Fazenda Nacional anexada em 27.05.2010. Com a elaboração dos cálculos e parecer tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.039277-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305554/2010 - ELIANA YOSHIE TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de determinar a expedição de ofício à CEF, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove a existência da conta objeto desta lide. Intimem-se.

2008.63.01.017978-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301299516/2010 - LYDIA SALERMO FURTADO (ADV. SP222414 - VIVIANE MARTINS FURTADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo docs\_da\_parte.pdf- 16/08/2010: Cumpra a parte autora a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (extrato do mês imediatamente posterior ao índice que se pretende).

2007.63.01.034177-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304331/2010 - GILDA MACHADO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da parte autora, para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2008.63.01.056898-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301292698/2010 - ABEL SIMOES DA FONTE (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança.**

**Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990.**

**Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.009986-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301304319/2010 - MARIA CECILIA DALLE VEDOVE (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009832-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304533/2010 - VANIRA ANTONIA DOS SANTOS PARIZOTTO (ADV. SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046057-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304927/2010 - FRANCISCO JOSE FAVA (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.062066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301249768/2010 - GERALDINA VERA IERVOLINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIOLA ANGELINA IERVOLINO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face dos documentos trazidos aos autos pela parte autora verifico que o processo nº 2008.61.00.028908-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99024302-8, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99007918-9, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.052139-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301299811/2010 - IZABEL CARNAVAL OZELIN (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para mais bem instruir os autos, intemem-se os Requerentes para que, no prazo de 15 dias, juntem certidão de óbito da da irmã já falecida, Edna Maria.

2008.63.01.044811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301294458/2010 - RAIMUNDO LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado em 17/08/2010. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2009.63.01.012889-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304170/2010 - EDNA LUCIA DE SA MENDES (ADV. SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. No mesmo prazo comprove a sua titularidade na conta n. 000019128. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como o crédito da correção reclamada, especialmente nos meses abril, maio e junho de 1990. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.068163-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305577/2010 - JERONIMO DELGADO UESSA (ADV. ); SONIA MARIA DELGADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.064004-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305579/2010 - NELSON MERIGUE (ADV. ); OLINDA MARIA DA CONCEICAO MERIGUE (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305581/2010 - JOSE GOMES SERRAO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.046807-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305583/2010 - SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. ); DEUZILDE MOREIRA POSSATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.033556-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301305585/2010 - ZENAIDE ANDRADE QUEIROZ MATOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.001863-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301305587/2010 - JOSE AUGUSTO - ESPÓLIO (ADV. ); OLGA FIGUEIREDO AUGUSTO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.016969-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301303909/2010 - GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a designação de perícia psiquiátrica para o dia 10/09/2010, às 14h00min, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.054936-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301300197/2010 - JOSÉ CELESTINO DA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO, SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO); CARMEN APARECIDA DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO); CARLOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, não se verifica identidade entre as demandas apontadas, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O objeto do processo nº.

200361840624842 refere-se à revisão do benefício de aposentadoria por idade de JOSÉ CELESTINO DA COSTA - ESPOLIO NB: 41/064886000-0 - Assunto: 004 - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR, cujo pedido foi julgado extinto, por falta de interesse processual nos termos do art. 267, VI do CPC, com os autos já baixados. Por sua vez, o objeto da demanda n.º 200663010585444 refere-se à revisão do benefício previdenciário de JOSÉ CELESTINO DA COSTA - ESPOLIO NB: 41/064886000-0, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, porém, com pedido e homologação de desistência, sem resolução do mérito, transitado em julgado. Assim, afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, dê-se regular prosseguimento ao feito com a expedição de ofício ao INSS, conforme determinado no despacho anterior. Int.

2008.63.01.065662-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301232969/2010 - PEDRO SALVADOR BENVENUTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2007.63.01.039539-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.001863-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301214797/2010 - JOSE AUGUSTO - ESPÓLIO (ADV. ); OLGA FIGUEIREDO AUGUSTO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos 2007.63.01.073916-6 e 2007.63.01.082028-0 têm como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança 27894-0 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente à conta poupança n.º 24546-0, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.063093-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301294087/2010 - ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR (ADV. RS046571 - FABIO STEFANI, RS075260 - PRISCILA ZAMBERLAN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Quanto ao pedido de prioridade, observo que esta apenas pode ser observada desde que respeitado o princípio da igualdade. Não há comprovação nos autos de que existam peculiaridades tais que justifiquem uma antecipação da audiência ou quebra da ordem cronológica em detrimento de outras partes (referentes a outros processos) que também se encontram não só em situação semelhante (de prioridade), mas, também, em situação que reclama urgência mais acentuada. Não se pode olvidar que, somado à sobrecarga da pauta de audiências deste Juizado, grande parte das ações propostas neste Juizado Especial Federal visa à percepção de benefícios previdenciários (de caráter, pois, alimentar, sendo certo que, na presente ação busca-se a paridade com os servidores da ativa - GDATA) fundados na incapacidade e na idade. A grande maioria dos casos diz respeito a pessoas que estão não apenas na mesma situação da autora (idade, ou, então, incapacidade - situações que, de per se, reclamam prioridade), mas em situação que reclama maior urgência (busca-se, na maioria dos casos, como dito, percepção de benefícios). Nesse passo, depreende-se que essa grande maioria se encontra não só na mesma situação de prioridade suscitada pelo autor, mas, também, em situação que concretamente exige uma prioridade maior, de modo que, assim, imprescindível se faz aferir a maior urgência dentre aqueles que se encontram na mesma situação de prioridade invocada. Impõe-se, pois, observar a peculiaridade dos Juizados Especiais Federais. Desta sorte, as audiências e análises devem se dar segundo a ordem cronológica, somente devendo ser antecipadas diante de demonstradas e concretas particularidades que revelem uma urgência mais acentuada, com a necessidade de um tratamento diverso, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Posto isso, a prioridade apenas se dará desde que observada a isonomia, na forma acima. Cumpra-se. Ao gabinete central para se incluir em pauta de controle interno. Int.

2004.61.84.321961-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304512/2010 - JOSE ANTONIO TAROSSO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer contábil anexado em 26/08/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.066513-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301250178/2010 - ALDO SANI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 2008.63.01.066511-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.054825-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305640/2010 - DIMITRIOS IOANNIS NIKOLAOU (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação cautelar em que a parte autora pretende a exibição dos

extratos de sua conta poupança referentes aos meses de maio, junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a setembro de 1990 e janeiro a março de 1991. Foi deferida a medida cautelar, conforme decisão constante do anexo DECISÃO.doc - 26/08/2009. Em cumprimento, a CEF informou que encontrou a conta poupança de nº 0242.003.000500136, mas consta abertura em 13/02/2001 (anexo P16.09.2009.PDF - 17/09/2009). Também informou acerca da existência da conta nº 0242.013.131683-2, aberta em 23/03/1989 (anexo P14052010.PDF - 17/05/2010). Tramita neste Juizado sob o nº 2007.63.01.87832-4 a ação principal, por meio da qual a parte autora pretende a diferença da correção da conta poupança em decorrência dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Dessa forma, 1) intime-se a parte autora para que se manifeste se são essas as contas, pois não consta o número da conta na inicial, devendo se for outras contas, juntar documentos que demonstrem a existência delas. 2) intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias junte os extratos que faltam com relação à conta nº 0242.013.131683-2 (março a setembro de 1990 e janeiro a março de 1991).

2008.63.01.008702-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304985/2010 - OVIDIO ROSA - ESPOLIO (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); JURANDIR ROSA (ADV. SP084874 - JOSE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração), sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.065060-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301296988/2010 - GERMANO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de sessenta (60) dias para que a) no que tange ao espólio, junte-se aos autos, se o caso, certidão de objeto e pé do processo de inventário; b) no que toca à segunda autora - co-titular -, oficie-se a CEF para que junte aos autos documentos que demonstrem a co-titularidade. Cumpridas as diligências necessárias, tornem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.007216-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304349/2010 - MONYK BRITES ALVES CARDOSO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o aditamento à inicial. Cite-se. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento. Int.

2008.63.01.065273-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301292697/2010 - GILBERTO AFONSO SALATI DE ALMEIDA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não tendo a CEF atendido à solicitação da parte autora, oficie-se à CEF para que apresente os extratos, conforme requerido. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o(a) demandante para manifestação sobre a informação da CEF e nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Arquivem-se com baixa findo.**

2008.63.01.064030-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305569/2010 - JOSE ANTONIO PAZZINI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030927-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305574/2010 - BRUNO SERGIO KADLUBA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030743-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305575/2010 - SEBASTIAO DOS REIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030742-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305576/2010 - MIRIAN LEITE RAVAGNANI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030720-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305580/2010 - LUIZA HELENA DE CASTRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030719-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305582/2010 - JOSE ANTONIO BARRERO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.023851-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305659/2010 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Clínica Médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Fabiano de Araújo Frade, no dia 28/09/2010 às 15:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuam a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.026873-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301304907/2010 - SANDRA SANTOS SOUZA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ALAN SANTOS MATIAS (ADV./PROC. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI); ADJAN SANTOS MATIAS (ADV./PROC. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI). Oficie-se ao INSS para junte aos autos no prazo de 15 dias cópia integral do processo administrativo NB nº 144.228.412-6, sob pena de busca e apreensão.

2007.63.01.066383-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304588/2010 - DULCINEA DEL NERO (ADV. SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para justificar sua legitimidade ativa ad causam em relação à conta em nome de Maria Del Nero, apresentando documentos que entender pertinentes. Intimem-se.

2008.63.01.059666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301301441/2010 - MARIA APARECIDA GEORGETTI TAMBORRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); WILSON TAMBORRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No intuito de examinar a legitimidade para a propositura da presente demanda, é necessário que a coautora Maria Aparecida Georgetti Tamborra apresente documentos que comprovem a cotitularidade da conta poupança, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2008.63.01.031332-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301307014/2010 - ALDO URBINI (ADV. SP077518 - JOSE GRACIANO ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista divergência entre as informações prestadas pela parte autora, bem como àquelas fornecidas pela autarquia-ré, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se possa dirimir a dúvida. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem, que, no caso de discordância, apresentem planilha de cálculos. Silente, ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem comprovação alguma, tornem os autos conclusos para homologação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.054797-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306213/2010 - REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 24/08/2010: manifeste-se a parte autora em 15 dias. Intimem-se.

2010.63.01.029228-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305904/2010 - MARIA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a autora integralmente a determinação constante da inicial apresentando cópia de comprovante de residência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, apresente cópia do Procedimento Administrativo do benefício pleiteado na exordial, no prazo de 60 dias.

2009.63.01.058484-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305879/2010 - NEIDE APARECIDA ALVES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Por outro lado, em existindo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 112 da Lei nº 8213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isso, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a) pensionista. Em inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2008.63.01.062717-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301255666/2010 - MARILENA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067186 - ISAO ISHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.066381-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301306971/2010 - DIRCEU FAZIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os extratos colacionados aos autos em petição anexada pela Ré em 09/08/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.072054-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304107/2010 - PAULO ACACIO CARDOSO BERTOLA (ADV. SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas em maio de 2007, não tendo seu pedido, aparentemente, atendido. Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta-poupança(s) 013.99021532-0, agência 0256, instruindo o expediente com a cópia da solicitação feita pela parte autora à referida instituição financeira (petição inicial, páginas 7 e 8) Intimem-se.

2009.63.01.001179-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301303988/2010 - CREMILDA BASTOS CRAVO (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo não constar dos autos o n. do PIS. da autora, embora constem algumas cópias da CTPS. Providencie o subscritor da ação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do cartão do PIS/PASEP da demandante, silente, faça-se conclusão para sentença de extinção.

2010.63.01.018706-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301289622/2010 - CELIA MARIA VALLADA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida em 08/07/2010, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência, ocasião em que os cálculos serão realizados. Int.

2005.63.01.315529-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301301492/2010 - KATIA ULIAN DA SILVA (ADV. SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na r. sentença. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência. Intimem-se.

2008.63.01.009358-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301305698/2010 - LIDIA NIEMOY BOICO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra o determinado na Decisão proferida em 07/06/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se

2009.63.01.009871-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301304572/2010 - JOSE EDISON DE SOUSA - ESPOLIO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); HELOISA

MARIA DE SOUSA NASHIMOTO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); LUCIO SERGIO DE SOUSA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P01072010.PDF - 02/07/2010: Oficie-se a CEF para que junte aos autos os extratos referentes à conta nº 0886013.1044-8. Prazo: 15 dias. Considerando que o espólio só tem legitimidade enquanto perdura o inventário, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de objeto e pé do inventário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Se for o caso, regularize o polo ativo, que deverá ser composto por todos os herdeiros.

2008.63.01.063816-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302499/2010 - THEREZINHA MARIA SERRA BURIS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/08/2010: defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

2009.63.01.008450-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304192/2010 - ROSELI ESTEVANA DE BARROS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do extrato que possa comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Sem prejuízo e no mesmo prazo apresente a autora comprovante de endereço em seu nome e regularize o pólo ativo, tendo em vista que na certidão de óbito consta que o "de cujus" era casado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.009721-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305187/2010 - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Psiquiatria, Dr. Sergio Rachman, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, no dia 28/09/2010 às 18:30h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.**

2010.63.01.036235-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304369/2010 - ANTONIO SILVA NASCIMENTO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304432/2010 - MARIA DILOURDES NONATO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.016590-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304098/2010 - ANTONIO JOAQUIM CANADAS (ADV. SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA, SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que não consta dos autos recibo de requerimento dos extratos devidamente autenticado pela instituição bancária. Por esta razão, deverá a parte autora demonstrar que requereu os extratos ao banco e que seu pedido foi negado. Assim, providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar a negativa de fornecimento da documentação pela instituição ré, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cite-se.

2007.63.01.086500-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301301392/2010 - VICTORINO PRINA- ESPOLIO (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN); WILSON PRINA (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 13/08/2010: promova a serventia a atualização dos dados cadastrais a fim de que a advogada constituída pelo autor, mencionada na petição, passe a receber as publicações doravante. Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora para as diligências junto ao 24º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Indianópolis. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar o alegado, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2010.63.01.002497-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301304920/2010 - JORGE NUNES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a realização de perícia médica, na especialidade Oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, no dia 28/09/2010 às 13hs e 30min., na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo/SP. E ainda, determino a realização de perícia médica, na especialidade Otorrinolaringologia, com o Dr. Fabiano Haddad Brandão, no dia 30/09/2010 às 11:00 hs, na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo/SP. Deverá, a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas. Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.63.01.072638-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301186391/2010 - APARECIDA VONO GARCIA (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do correspondente processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha

2008.63.01.064407-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306425/2010 - ISAURA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (ADV. SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação de todos os herdeiros uma vez que encontra-se incompleta, bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2007.63.01.041432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301145004/2010 - JUAREZ SANTOS SOBRAL (ADV. SP267234 - MATHEUS VICTOR MONTEIRO PEREIRA CALMON SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.087222-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301302852/2010 - LUIZ GABRIEL FAVARO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MARIA JOSE TAFURI FAVARO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados relativos a todas as contas-poupança cuja atualização pleiteia, de acordo com o pedido formulado, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Além disso, as partes devem comprovar a cotitularidade da(s) conta(s) objeto de discussão dos autos. Intimem-se.

2008.63.01.062462-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301249894/2010 - TAKAHAKI IMAFUKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); YUKIO IMAFUKU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face dos documentos trazidos aos autos pela parte autora verifico que o processo nº 2005.61.00.028221-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 36169-1, referente ao mês de janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 36169-1, referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.048137-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301303990/2010 - VALDEIR DE SOUZA PORTO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 12/08/2010: Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente os extratos das contas vinculadas de FGTS.

2007.63.01.053011-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301304563/2010 - LEONARDO PINHEIRO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que no caso em tela que a Certidão de Óbito, informa que o autor falecido deixa os filhos Sandra e Valdir Aparecido (falecido).

Assim, faz-se necessário que juntem aos autos, instrumento de Procuração e cópia dos documentos pessoais RG e CPF da herdeira Sandra, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.01.059938-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305912/2010 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se, com brevidade, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Int.

2008.63.01.017572-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301283783/2010 - TEREZINHA PEDROSO DOMINGUES (ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2010.63.01.036612-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301303181/2010 - RAFAEL GOMES DA SILVA (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Indaiatuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.63.01.001965-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304020/2010 - MOACIR ACACIO DE MENEZES (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.072082-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301186481/2010 - JOSE MARIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC. ); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação objetivando reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta de poupança mantida no Banco Bandeirantes S/A, tendo a parte autora incluído, no polo passivo, o Banco Central do Brasil - BACEN. Conforme extratos anexados aos autos, o pedido refere-se a valores depositados, que não foram objeto de bloqueio. Houve somente conversão em cruzeiros, nos termos dos artigos 6º e 9º, da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse caso, em razão da ausência de bloqueio do valor, fica afastada a responsabilidade do Banco Central do Brasil pela reparação das perdas, a qual recai sobre o banco depositário, pois a relação jurídica decorre de contrato entre as partes. De outra parte, sendo o co-réu Banco

Bandeirantes S/A instituição financeira privada, que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da C.F./88, resta afastada a competência da Justiça Federal. Determino, portanto, a exclusão do Banco Central do Brasil - BACEN do polo passivo e declino da competência em relação ao Banco Bandeirantes S/A. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se.

2005.63.01.354350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301295477/2010 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); MARCELO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor, instado várias vezes a se manifestar em virtude de o valor da causa, ao tempo do ajuizamento da ação, ter excedido o valor de alçada, ficou-se inerte. Logo, não havendo renúncia quanto ao excedente, nos termos da Lei 10.259/2001, emerge-se a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa. Posto isso, diante da incompetência deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, declino da competência e determino a remessa dos autos, após impressão, para redistribuição a vara previdenciária desta subseção. Int.

2009.63.01.023170-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301286460/2010 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS (ADV. SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA, SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.074589-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307095/2010 - JOSE DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do quanto determinado em sentença e considerando o valor apurado pela Contadoria Judicial quanto à incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementação do pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.01.005270-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301191125/2010 - FAUSTO DO AMARAL MARQUES - ESPÓLIO (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA); MARIA CRISTINA PARREIRA MARQUES (ADV. SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Convento o julgamento em diligência. Considerando que o titular da conta vinculada ao FGTS é falecido, e que a ação é proposta exclusivamente pela viúva, com fulcro no art. 20, inciso IV da lei n. 8.036/90 intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando documento que comprove sua habilitação perante a Previdência Social, devendo juntar procuração outorgada pelos demais habilitados junto ao INSS, se o caso. Outrossim, intime-se a parte autora para que comprove a existência da conta vinculada ao FGTS, apresentando, para tanto, extratos da referida conta, ou ao menos cópia da CTPS, comprovando a opção pelo FGTS. Concedo o prazo de 10 dias para atendimento desta decisão, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Intimem-se

2009.63.01.016347-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301294743/2010 - JOSE DEODATO SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de sanar a dúvida da parte autora, esclareço a decisão anterior. O primeiro cálculo mencionado na petição - segundo o qual não foi superado o limite de alçada - foi elaborado com o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do pedido administrativo de revisão, em 15.02.2008, conforme parecer contábil. O segundo cálculo mencionado pela parte autora refere-se ao valor de alçada com base no pedido inicial, ou seja, com prestações vencidas acumuladas desde a data de início do benefício. Este é o correto valor de alçada a ser considerado, visto que tem por base o proveito econômico almejado. O valor de R\$ 14.974,44 constante do referido cálculo não corresponde ao valor a ser renunciado, mas sim ao montante de prestações vencidas que a parte autora poderia postular na data do ajuizamento (valor de alçada menos doze parcelas vincendas, que não podem ser objeto de renúncia em razão de seu caráter alimentar). Por fim, R\$ 18.751,80 corresponde ao valor a que a parte autora deve renunciar para ter a demanda enquadrada no limite deste juízo, pois, embora pudesse pleitear diferenças vencidas limitadas a R\$ 14.974,44, postula o valor de R\$ 33.726,24 de diferenças vencidas, como se verifica pela mesma planilha. Finalmente, caso haja renúncia, o valor a ser recebido seria de R\$ 39.201,31, com atualização para julho de 2010. Dito isso, concedo novo prazo de 5 dias para manifestação. Intimem-se.

2007.63.01.076855-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301173415/2010 - LÍCIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, a fim de evitar prejuízo maior à parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para 18/05/2011 às 16:00 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal. Intimem-se a parte autora e o INSS.

2009.63.01.026186-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301229374/2010 - TANIA RAGAZZI DE OLIVEIRA COOK (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino que a requerida suspenda, até ulterior decisão deste Juízo, a exigibilidade do imposto de renda objeto da notificação de lançamento nº 2006/60940015028303-4, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional. Cite-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.069881-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301180617/2010 - DANIEL RODRIGUES (ADV. SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0271.013.99012981-7 e 0271.027.43012981-1, mas não obteve resposta (fl. 18 da petição inicial).

Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial (fl. 18), com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989 e mar/ abr 1990), bem como esclareça qual a espécie da conta de operação "027" e se possui a mesma forma de remuneração de uma conta-poupança de operação "013". Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2007.63.01.070530-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304126/2010 - MARIA RIZZO PEREZ (ADV. SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Verifico, in casu, a existência de decisões conflitantes, porquanto a sentença que julgou procedente o pedido foi incluída, por equívoco, em lote de sentenças, sem que, contudo, no caso concreto, houvesse a parte autora apresentado os extratos de poupança necessários para o deslinde do feito. Assim, não se encontrando o feito em termos para julgamento, anulo, de ofício, a sentença anteriormente proferida. Sem prejuízo, consta dos autos que a parte autora formulou há muito pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome, não havendo notícia nos autos de que a CEF o tenha atendido. As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.002772-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301304013/2010 - ZELINDA DA CRUZ SEVERIANO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que a autora é alienada mental. Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS. Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.01.066082-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301160793/2010 - MARTA POUILLIES SCHIAPIM (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO); FLAVIO POUILLIES (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO); FERNANDO ANTONIO POVILLIES FILHO (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados. Determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança 76686-7, 76687-5 76688-3, todas da Agência 0238, em relação aos meses de junho-julho de 1987. Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.63.01.014968-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301062669/2009 - ROBERTO VILLA (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer da

contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC). Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.008034-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301171489/2010 - JOSE ROBERTO ROSETTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que os embargos de declaração ainda não foram apreciados, como apontado no final da decisão de 07/08/2009. Assim, passo a apreciá-los. Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em 12/02/2009, que extinguiu a execução por já ter o autor obtido a revisão pleiteada por outra decisão judicial. O autor, contudo, comprovou que a revisão judicial obtida teve outro objeto (majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço), ao passo que na presente ação busca a revisão da RMI do benefício pela aplicação do IRSM de fev/94. Com efeito, observa-se da pesquisa junto ao DATAPREV, que a revisão judicial feita no benefício decorreu de decisão proferida no processo 1647/95 (extrato anexado em 17/11/2008), tendo o autor juntado cópia da sentença proferida no aludido processo (19/05/2009, fls. 78/79), cujo objeto é diverso da presente revisão. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para afastar a alegada ausência de interesse processual e determinar o prosseguimento da execução conforme cálculos do INSS, apresentados em 16/03/2010, com os quais o autor concordou. Ao setor de Precatório/RPV para as providências devidas. Int.

2007.63.01.066095-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301160781/2010 - MARLI MARTINELLI NOBRE (ADV. SP030158 - ANGELINO PENNA); OSWALDO MARTINELLI ----- ESPOLIO (ADV. SP030158 - ANGELINO PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Comprove a Sra. Marli Martinelli Nobre a condição de representante legal do Espólio de Oswaldo Martinelli, trazendo aos autos prova da condição de inventariante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 0207-4 - 13 - 0072385-2, em relação aos meses de junho-julho de 1987, janeiro-fevereiro de 1989 e março-abril de 1990. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se

2010.63.01.001956-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301304023/2010 - JUAREZ FERREIRA MENDES (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos seus benefícios, com todos os documentos que o instruíram: NB 505.657.995-1, NB 560.006.642-9 e NB 535.887.609-6. Assim, concedo à parte autora o 30 dias para apresentação de tais documentos. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia de seu prontuário médico junto às instituições em que foi atendido quando do infarto agudo miocárdio sofrido em 2004 e do procedimento de revascularização do miocárdio, em 2005, segundo informações prestadas durante a realização da perícia médica. Com a vinda destes documentos, determino a intimação do sr. Perito judicial, subscritor do laudo pericial anexado a estes autos, para que este se manifeste acerca da petição da parte autora de 26.08.2010 bem como esclareça, no prazo de 10 dias, o documento anexado ao laudo pericial do autor com o nome de Antonio Feliciano da Silva (anexo 1, fls 8). Deverá informar, ainda, se ratifica ou não a data de início da incapacidade da parte autora fixada no laudo pericial. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004872-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301191254/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Considerando que o titular da conta vinculada ao FGTS é falecido, e que a ação é proposta exclusivamente pela viúva, com fulcro no art. 20, inciso IV da lei n. 8.036/90 intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando documento que comprove sua habilitação perante a Previdência Social, devendo juntar procuração outorgada pelos demais habilitados junto ao INSS, se o caso. Concedo o prazo de 10 dias para atendimento desta decisão, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

2007.63.01.069895-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301180574/2010 - ROSA MARIA BARBIERI ROCHA (ADV. SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0244.013.00016822-9, mas não obteve resposta (fl. 09 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s)

da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2007.63.01.067731-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301294555/2010 - HELIO ALBUQUERQUE LOUREIRO (ADV. SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora requereu administrativamente a apresentação dos extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial.

Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 30 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.63.01.033492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304448/2010 - NELSON DE JESUS NUNES PEREIRA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço exige dilação probatória, análise de documentos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a perícia designada.**

2010.63.01.036820-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304451/2010 - FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036857-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304452/2010 - JOAO CARLOS CUSTODIO JORGE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.070559-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301300076/2010 - RUTH DE PAULA FALCOWSKI (ADV. SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora formulou há muito pedido administrativo à CEF para exibição dos extratos de conta(s) poupança em seu nome, não havendo notícia nos autos de que a CEF o tenha atendido. As instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. Assim sendo, e dado o tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de inversão do ônus probatório, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos de conta(s) poupança requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.033031-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304483/2010 - LUIZ MARQUES DA COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, apresente os requerimentos administrativos referentes aos dois benefícios pleiteados (benefício assistencial e pensão por morte), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Quanto ao benefício assistencial, a propósito, há documento acostado informando a desistência, e, ainda, o mero agendamento eletrônico, sem prosseguimento, não pode consubstanciar requerimento administrativo, mormente para fins de análise do interesse de agir.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.001476-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301307173/2010 - NIVALDO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Com efeito, observo que o benefício de pensão por morte (NB 21/139.836.431-0) também foi concedido à Nivaldo Rodrigues da Mata Junior, desta forma, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2007.63.01.038780-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301245176/2010 - SONIA MARIA GOMES MARQUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a ação data de 2007, e visando não eternizar a lide, oficie-se à CEF para que em 15 dias cumpra a determinação judicial no sentido de informar, comprovando, se a(s) conta(s) em caderneta de poupança em questão apresenta(m) co-titular, sob pena de, não atendendo este despacho, ser considerada a autora detentora de legitimidade para, em seu nome exclusivo, pleitear nesta ação. Fica desde já intimada a parte autora de que, não se tratando a autora de co-titular da referida conta, deverá providenciar a regularidade do polo ativo, fazendo integrar à lide os demais herdeiros do falecido, assim no mesmo prazo concedido à CEF, de modo que, decorridos 15 dias a contar deste despacho, a ação seguirá, inexoravelmente, para julgamento, no estado em que se encontrar. Intimem-se as partes.

2007.63.01.069884-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301180623/2010 - SERGIO KIYOSHI SUZUKI (ADV. SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ); MARIA CECILIA YARA DE FRANCO (ADV. SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0249.013.00061682-2, mas não obteve resposta (fl. 29 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.01.034659-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301285284/2010 - EDSON TOSHIO SHINMYO (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de repetição de indébito tributário proposta contra a União Federal, onde pretende a devolução de valores que entende indevidos referentes ao imposto de renda que incidiu sobre verbas rescisórias. Decido. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, além de estar ausente o requisito do periculum in mora, pois em caso de procedência do pedido, o valor retido a título de IRPF sobre as verbas indenizatórias poderá ser restituído à parte autora, com a incidência de juros e correção monetária; há risco de maior dificuldade na reversibilidade da decisão. Finalmente, conforme entendimento jurisprudencial, “não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Nacional porque a execução contra ela é feita de forma especial e com obediência ao disposto nos arts. 730 do CPC e 100 da CF, máxime quando ausentes os requisitos de sua concessão” (STJ - 1ª T, RESP 231.993, Min. Garcia Vieira, j.16.12.99, DJU 21.2.00 - in. Negrão, Theotônio. CPC e legislação processual civil em vigor. 42ª ed. P.380. Saraiva: SP, 2010). Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.069891-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301180587/2010 - AFFONSO ORLANDO BONOMO JUNIOR (ADV. SP148969 - MARILENA SILVA); EUNICE CHAFREI BONOMO (ADV. SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas não obteve resposta (fls. 14/15 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987 e jan/ fev 1989). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.01.033632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304485/2010 - JORGE LUIZ MACHADO HERCULANO (ADV. SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, encontro os requisitos necessários ao seu deferimento. No caso em tela não há como se aferir de plano o "periculum in mora" justificador da concessão da medida pleiteada, pois o autor é servidor público empossado e recebe normalmente seus vencimentos. Ademais, os documentos apresentados não demonstram se ainda há parcelas a serem descontadas sobre sua remuneração ou se o pagamento já ocorreu em integralidade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Int.**

2010.63.01.036814-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304459/2010 - RAFAEL RAMOS DA SILVA (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035840-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304977/2010 - MARIA BENEDITA SILVERIO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.047738-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301163093/2010 - DANIEL GOMES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor o prazo de cinco dias para emenda da inicial, devendo juntar aos autos copia legível da CTPS em que conste o vínculo empregatício, com data de admissão e saída, relativa a Metalúrgica Eduardo, ou ficha preenchida pela empresa em que constem os dados respectivos, para fins de liberação dos valores do FGTS.

2009.63.01.008267-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301303339/2010 - LELIA MARTA MARABELLO (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de protesto interruptivo da prescrição. Intime-se pessoalmente a CEF, nos termos dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 horas, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos, uma vez que se trata de autos digitais.

2006.63.01.070622-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301293850/2010 - GERALDA LOURENCO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Manifestem-se as partes a respeito do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o depósito do valor complementar. Int.

2007.63.01.069888-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301180605/2010 - FRANCISCA DA SILVA CORBO (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), inclusive número(s) da(s) suposta(s) conta(s). Por outro lado, observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de possível(possíveis) conta(s)-poupança referente(s) ao seu nome e/ou número de CPF (fl. 13 da petição inicial), mas, aparentemente, não obteve resposta. Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos de eventual(eventuais) conta(s)-poupança relacionada(s) ao nome e/ou número de CPF da parte autora, existente(s) no(s) período(s) indicado(s) na exordial (jun/ set 1987 e jan/ fev 1989). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, apresentar eventuais documentos demonstrativos da existência de conta(s) no(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Em seguida, à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.01.030146-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301277391/2010 - MARIA SILVIA TEIXEIRA MONTEIRO (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei.

2010.63.01.036720-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301304463/2010 - GILDESIO OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2010.63.01.036371-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301306927/2010 - DIONISIO QUEIROZ OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2010.63.01.032884-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304449/2010 - ADALIA BARRETO MENDES (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Int.

2010.63.01.026596-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301305918/2010 - ALIRIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Int. e cumpra-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

2010.63.01.030135-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301301350/2010 - VILMA FARIA DOS SANTOS HONORIO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036783-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301304450/2010 - WILMA MARQUES NUNES DE LIMA PAGLIARANI (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036807-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301304461/2010 - ARISTEU PULCA DA SILVA (ADV. SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.035795-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301302949/2010 - JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que após o julgamento do processo 200763010787306, em 2009, houve novo requerimento administrativo para o benefício (15/03/2010), não havendo óbice ao prosseguimento do feito. 2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DECIDO. A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos. Int.

2010.63.01.037265-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301305971/2010 - MANOEL VITORIO DOS SANTOS (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2008.63.01.009436-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301005032/2010 - JOSE RAIMUNDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 18/12/2009: aponte o autor o nome e qualificação da testemunha que deseja a oitiva por precatória, com endereço completo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

2009.63.01.022060-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301305133/2010 - MARCO ANTONIO SGUERRI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DECISÃO. 1) Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e, por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono do autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/125.130.265-0), contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS quando o deferimento do benefício, bem como a revisão administrativa. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

2010.63.01.035957-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301300744/2010 - MILTON ALVES DE LIMA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema. Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual. Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.025946-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301305917/2010 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante o laudo pericial informar que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente desde 17/05/2003, observo que o autor é titular do benefício de auxílio doença NB 31 / 541.595.120-9, auferido desde 01/07/2010, com cessação prevista para 01/05/2011. Desse modo, dессume-se não haver, por ora, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao Gabinete Central para inclusão na pauta de julgamento (incapacidade). Int.

2007.63.01.067107-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301160134/2010 - EUNICE GALLETTO DOS SANTOS (ADV. SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança de titularidade do autor em relação aos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-fevereiro de 1989. Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2010.63.01.008128-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301304474/2010 - EUNICE PEREIRA MOUTINHO PAES (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes do laudo pericial. Prazo: 10 dias. Observo que o INSS já apresentou contestação. Após, ao gabinete central para posterior inclusão em pauta incapacidade. Intime-se.

2009.63.01.020502-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301293842/2010 - VALTER DA SILVA BORGES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VALTER DA SILVA BORGES propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão e averbação de tempo especial em comum com o pagamento de atrasados desde o indeferimento administrativo. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, pois o autor não instruiu o feito com os documentos necessários a comprovação do seu direito. O PPP apresentado para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído na empresa ABB Ltda. não menciona se a exposição aos níveis de ruído ocorreu de forma habitual e permanente e não contém a qualificação completa dos profissionais responsáveis pela elaboração do documento e o carimbo da empresa. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a juntada de PPP contendo todas essas informações e ainda de cópia do laudo pericial que embasou a elaboração do PPP. Na impossibilidade de juntada de laudo com medição contemporânea à época da prestação do serviço o documento deverá mencionar se houve alguma modificação no ambiente de trabalho (maquinário e lay out) entre o período no qual houve o exercício da atividade laborativa e a medição do nível de ruído. Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011 às 16:00 horas. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.002019-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301304470/2010 - GENIVALDO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, defiro o pedido formulado e antecipo os efeitos da tutela para determinar à parte ré que, no prazo de 45 dias, implante o benefício assistencial, em prol da parte autora, no valor de um salário mínimo, sob pena de desobediência. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.066263-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301160758/2010 - DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência. Comprove o Sr. Daniel de Oliveira a condição de representante legal do espólio de Maria Emília de Oliveira, trazendo aos autos prova da condição de inventariante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.**

2010.63.01.036647-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304469/2010 - GENTIL MARTINS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032874-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301304482/2010 - ARTUR CESAR RIBEIRO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036806-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304458/2010 - LUIZ MARCOS ALVES TEIXEIRA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados. Determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança de titularidade do autor em relação aos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-fevereiro de 1989. Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.**

2007.63.01.067108-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301160137/2010 - HUMBERTO GALLETTO DOS SANTOS (ADV. SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067105-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301160140/2010 - LUIS HENRIQUE GALLETTO DOS SANTOS (ADV. SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.032857-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301290517/2010 - JESUS ANTONIO (ADV. GO007364 - OTÁVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Denoto ser mister, no caso em tela, aguardar-se a resposta da ré para mais bem se sedimentar a situação de fato. Outrossim, não resta, a esta altura, demonstrado a contento o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente para justificar uma concessão antes mesmo da oitiva da ré, eis que o receio asseverado é feito de uma forma abstrata, diante da possibilidade da cobrança, sem se demonstrar de forma concreta a iminência da possibilidade de danos. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos. Int.

2007.63.01.005971-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301307261/2010 - SUELY TEIXEIRA FARIA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ex positis, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea "e" da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 26ª Vara Cível da Justiça Federal desta Capital, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito. Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos o artigo 118 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com cópia da íntegra do feito. Intimem-se.

2007.63.01.069897-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301180592/2010 - ALBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se, mais uma vez, o ofício expedido em maio de 2008, requisitando-se resposta, com urgência, ao indagado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração, em tese, de crime de desobediência e oportuna imposição de multa cominatória, tendo em vista que já se trata da terceira expedição de ofício. Instrua-se o ofício com cópia: a) da petição e documentos juntados pela parte autora em 04/04/2008; b) dos documentos de fls. 04/07 constantes da petição apresentada em 10/03/2008; c) da certidão de óbito de fl. 13 da petição inicial. Sem prejuízo, intime-se a CEF, por seu representante judicial, acerca desta decisão, bem como para, no prazo de quinze dias: a) manifestar-se sobre o alegado pela parte autora em sua petição juntada em 04/04/2008; b) apresentar extratos de eventual(eventuais) conta(s)-poupança relacionada(s) ao nome e/ou número de CPF de Maria Amélia Barbosa de Freitas (CPF 528.503.238-53), ou da conta n.º 0236-60000030-9, referentes ao período(s) de junho a setembro de 1987. Intime-se também a parte autora para que junte qualquer documento indicativo da existência da alegada conta no período de junho/ julho de 1987 (informes e declarações de imposto de renda, comprovantes depósito ou saque etc.). Prazo: quinze dias.

2008.63.01.029284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301241263/2010 - MARIA LUIZA ZERBINATI (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Segundo a perícia médica, foi constatado que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e não há notícias acerca de uma interdição. Assim, apenas para fins processuais, nomeio a patrona da Drª MARIA LUIZA ZERBINATI como curadora especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Determino que seja intimado o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069893-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301180580/2010 - VALERIA BARBIERI ROCHA (ADV. SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0244.013.00040724-0, mas não obteve resposta (fl. 09 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2008.63.01.056796-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301295400/2010 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta, em análise perfunctória, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Passo a analisar a questão relativa à incapacidade para o trabalho. Observo que há um laudo recente elaborado por médico perito desse Juizado atestando incapacidade total e permanente para as atividades habituais da autora. Portanto, entendo que há fortes indícios de incapacidade para o trabalho. Tendo em vista que a tutela exige apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.069879-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301180649/2010 - THEREZA MEJORADO GONZAGA (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), inclusive número(s) da(s) suposta(s) conta(s). Por outro lado, observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de possível(possíveis) conta(s)-poupança referente(s) ao seu nome e/ou número de CPF (fl. 18 da petição inicial), mas, aparentemente, não obteve resposta. Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos de eventual(eventuais) conta(s)-poupança relacionada(s) ao nome e/ou número de CPF da parte autora como segunda titular, tendo como primeiros titulares Hermenegildo Gonzaga e/ou Hermenegildo Gonzaga Velasco, CPF's indicados à fl. 18 da petição inicial, existente(s) no(s) período(s) indicado(s) na exordial (jun/ set 1987, jan/ fev 1989 e mar/ ago 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, apresentar eventuais documentos demonstrativos da existência de conta(s) no(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Verifico não constar dos autos comprovação da existência e titularidade da(s) conta(s) poupança que se pretende revisar, bem como cópia legível dos correspondentes extratos, em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Por outro lado, verifico que consta nos autos requerimento da parte autora em data próxima do ajuizamento solicitando administrativamente mencionados extratos, não havendo demonstração da recusa da ré em fornecê-los. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos aludida documentação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se**

2007.63.01.041831-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301270674/2010 - NAIDA VICTORIA HARTMANN DEMIRSKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041817-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301270689/2010 - IRACEMA BRANCA PIRES GRECCO (ADV. SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041819-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301270690/2010 - MARIA APARECIDA AVELAR (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041811-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301270695/2010 - DANIEL SA DA SILVA (ADV. SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041809-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270697/2010 - SHOKICHI OKAWARA (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041806-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301270700/2010 - MARCIO COELHO ROCHA FILHO (ADV. SP246286 - GUILHERME LUZ COELHO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041805-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301270703/2010 - YOSHINO OTUKA (ADV. SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041802-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301270705/2010 - NILVA MUZY DA COSTA (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041790-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301270711/2010 - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO (ADV. SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041785-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301270715/2010 - KELLY POLITO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041780-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301270718/2010 - SANTINA FRAZILLI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041774-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301270720/2010 - MARIA ZULEIDE FERREIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041795-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301270721/2010 - LILIA MARIA PAULINO LUZ ROCHA (ADV. SP246286 - GUILHERME LUZ COELHO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041783-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301270723/2010 - IDALINA CAZU CACAO (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041761-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301270725/2010 - EDELICIO VAHANIAN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041773-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301270727/2010 - JOSE PEREIRA DINIZ FILHO (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041770-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301270731/2010 - BORIS GARBATI BECKER (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041756-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301270736/2010 - TOSHICO SASAKI (ADV. ); MIYOKO SASAKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041751-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301270737/2010 - GENY JANAUDIS (ADV. SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041757-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301270738/2010 - SILVIA JANAUDIS (ADV. SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041758-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301270742/2010 - ARMANDO SIMOES DE CASTRO FILHO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041743-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301270750/2010 - MARCO AURELIO JANAUDIS (ADV. SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041726-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301270753/2010 - PAULO ROBERTO LEITE (ADV. SP192106 - GUSTAVO FRANCO DO AMARAL SARDENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041729-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301270756/2010 - ALDENI OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.063249-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301306320/2010 - IOLANDA SHEVCENCO (ADV. SP147273 - OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Considerando o pedido formulado nos autos do processo

2007.63.01.043810-5, reconheço a litispendência quantos ao pedido de recomposição monetária dos saldos depositados nas contas poupança 6680, 6719, 37399, 26187 e 24254 durante o Plano Bresser. Dou prosseguimento quanto aos demais pedidos e concedo à autora prazo suplementar de trinta dias para integral cumprimento da determinação anterior e juntada dos extratos referentes ao Plano Verão (contas 37399 e 26187) e ao Plano Collor II (contas 6680, 37399 e 26187). Ressalto que incumbe à parte autora produzir a prova dos fatos que fundamentam sua pretensão e qualquer resistência ou abuso por parte da ré no fornecimento de documentos deverá ser formalmente comprovada, sendo insuficientes meras alegações. Intime-se.

2007.63.01.069883-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301180599/2010 - ROBSON CORBO (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), inclusive número(s) da(s) suposta(s) conta(s). Por outro lado, observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de possível(possíveis) conta(s)-poupança referente(s) ao seu nome e/ou número de CPF (fl. 12 da petição inicial), mas, aparentemente, não obteve resposta. Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos de eventual(eventuais) conta(s)-poupança relacionada(s) ao nome e/ou número de CPF da parte autora, especialmente junto à agência n.º 0253, existente(s) no(s) período(s) indicado(s) na exordial (jun/ set 1987 e jan/ fev 1989). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa.

Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, apresentar eventuais documentos demonstrativos da existência de conta(s) no(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.01.037156-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301305926/2010 - ROQUE NERES DIAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de previdenciário de aposentadoria por idade e o pagamento dos valores respectivos em atraso, bem como a antecipação da tutela. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, imprescindível, inclusive, para a fixação do valor de eventual benefício previdenciário. Nesse sentido, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.027413-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301252698/2010 - DALTRO SANTANA (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial e considerando que atualmente o autor encontra-se assistido por advogado, no entanto, exerceu o “jus postulandi” sem o auxílio de profissional habilitado, como faculta a legislação de regência dos Juizados Especiais Federais, não dispondo, portanto, de conhecimentos técnicos para detalhar o seu pedido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor adite a petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2010.63.01.032861-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301304472/2010 - MARIA ELVIRA MAZER LOPES (ADV. SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Junte a CEF, no prazo de 15 dias, os extratos das contas de poupança arroladas na inicial nos períodos requeridos. Intimem-se**

2007.63.01.041764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301270730/2010 - MARTHA MARIA PORTO CARVALHO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL, SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041755-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301270734/2010 - JOSE ADILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.036906-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301305982/2010 - AFONSO MENDES FEITOSA (ADV. SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber

as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.069890-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301180570/2010 - LAURINDA AUGUSTO SIMOES (ADV. SP142425 - RUBENS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0273.013.00051522-9, mas não obteve resposta (fls. 17 e 20 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ fev 1989 e mar/ maio 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Exibidos, pela CEF, todos os extratos solicitados, abra-se conclusão para sentença. Caso contrário, na hipótese de a CEF declarar que não encontrou extratos para o(s) período(s) vindicado(s), intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para apresentar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

2010.63.01.033228-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301301664/2010 - ISIDORIO PEREIRA CORDEIRO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.062603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301306413/2010 - MARINA FERREIRA BENTO DE CARVALHO (ADV. SP018976 - ORLEANS LELI CELADON); MIROMAS RUSSO FERREIRA BENTO - ESPOLIO (ADV. SP018976 - ORLEANS LELI CELADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem. O espólio de Miromas Russo Ferreira Bento, representado pela antiga inventariante Mariângela Ferreira Bento de Carvalho, pretende a recomposição monetária do saldo depositado em sua conta poupança 41226-9 durante o Plano Verão. Em cúmulo objetivo e subjetivo, Marina Ferreira Bento de Carvalho pretende a recomposição monetária do saldo depositado em suas contas poupança n.º 61956-8 e 55210-2 em idêntico período. É breve relatório. Decido. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. No caso dos autos, conforme certidão de fls. 08 (arquivo petprovas), a inventariante permaneceu no cargo até 06/04/2000. Não houve juntada da certidão de óbito ou qualquer notícia da existência de outros herdeiros. Posto isso determino: 1. o desmembramento do feito, para que nestes autos reste apenas o espólio de Miromas Russo Ferreira Bento pleiteando a correção de sua conta 41226-9, distribuindo-se novo feito para Marina Ferreira Bento de Carvalho (contas 61956-8 e 55210-2). 2. quanto ao primeiro feito, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a certidão de óbito e retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.069886-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301180610/2010 - AFONSO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro a pleiteada inversão do ônus da prova, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há, por ora, verossimilhança na alegação trazida na inicial, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, porquanto ausente qualquer indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), inclusive número(s) da(s) suposta(s) conta(s). Por outro lado, observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de possível(possíveis) conta(s)-poupança referente(s) ao seu nome e/ou número de CPF (fl. 16 da petição inicial), mas, aparentemente, não obteve resposta. Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos de eventual(eventuais) conta(s)-poupança relacionada(s) ao nome e/ou número de CPF da parte autora, existente(s) no(s) período(s) indicado(s) na exordial (jun/ set 1987, jan/ mar 1989 e mar/ abr 1990). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, apresentar eventuais documentos demonstrativos da existência de conta(s) no(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão. Cumpra-se.

2009.63.01.037962-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301306527/2010 - ENILDES JOSEPH MUNIZ (ADV. SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 23/07/2010: Mantenho a decisão proferida no dia 14/07/2010, por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.010179-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301301278/2010 - ANTONIO DAMEAO DE SOUZA (ADV. SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA, SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da petição do autor anexa aos autos em 13.08.2010, onde informa sobre a impossibilidade de apresentar o exame de eletroneuromiografia até a data de 23.08.2010, determino o agendamento de nova data para perícia de reavaliação, que deverá ser realizada no dia 06.12.2010 às 14:30h, pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, médico ortopedista. Deverá o Autor comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora designadas, munido de todos os documentos que tiver que possam comprovar eventual subsistência da incapacidade do ponto de vista ortopédico. Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação em dez dias e tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.033360-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301001856/2010 - VALDIR SORRENTINO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conclusos ao Magistrado que concedeu tutela de urgência para sentença e/ou parâmetros para contadoria.

2008.63.01.049877-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301054772/2010 - SILVIO MOREIRA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.040290-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252747/2010 - ROGERIO DE SOUZA FURTADO (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Em vista da constatação de que a contagem de tempo de serviço original do benefício do autor foi alterada por força de revisão judicial do benefício, fica o autor intimado a apresentar cópia do processo administrativo do NB 42/143.424.110-3 contendo a revisão do tempo de serviço originário, bem como os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI revista. Prazo:45 dias. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (Pauta Extra) para o dia 14/10/2010, às 15 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes. Saem intimadas as partes presentes.

2009.63.01.020502-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252483/2010 - VALTER DA SILVA BORGES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Escaneie-se o substabelecimento apresentado nesta data pelo advogado do autor. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.079175-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301209908/2010 - JOSE MARCIO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, junte-se o substabelecimento. Concedo ao autor o prazo de 30 dias para a juntada de novos documentos. Após, venham conclusos.

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.03.001294-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304692/2010 - CELIA MARIA DO PRADO (ADV. SP239288 - SIMONE APARECIDA ALVES BERNINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ). Encaminhe-se o processo para inclusão em pauta de julgamento

2010.63.04.002898-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301305690/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ciência às partes da redistribuição do feito. Designo exame pericial socioeconômico a ser realizado no domicílio da parte autora em até trinta (30) dias, a partir de 04/05/2010. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato,

indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.63.06.000416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304475/2010 - ESPOLIO DE ESTANISLAU RAMOS DA SILVA (ADV. SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO, SP190154 - ANDRÉA FIRMINO DE MEDEIROS, SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de pessoa falecida. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé de eventual processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.11.002651-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301304324/2010 - ANESIO DE SOUZA LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2010.63.11.002041-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301300158/2010 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Diante dos fatos narrados na inicial, ao setor de perícias para agendamento de perícia médica indireta. Fica também designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2011, às 14h00. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001245/2010  
LOTE Nº 86148/2010**

**“PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, ACERCA DO LAUDO/ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA”**

2008.63.01.036995-1 - LUIZ LIMA DA SILVA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.044526-6 - JOSE ALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e ADV. SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.040223-5 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.054891-6 - VANIA APARECIDA ZANCHETTA (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE e ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.055149-6 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.061364-7 - IRENE MARIA DE MACEDO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.01.004156-3 - MARIA DA GLORIA JESUS SOUZA DA SILVA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.01.015300-6 - THIAGO BARBOSA PEREIRA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001246**

2010.63.01.037897-1 - ANNA LUISA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Procuração original por instrumento público."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001247**

2009.63.01.016517-1 - HAYDEE BEATRIZ ANDRADE JUNQUEIRA DE PAIVA (ADV. SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do ofício do BACEN anexado."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301001243**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.014646-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304674/2010 - EGGLE MARIA BOSCO CARDENUTO (ADV. SP027096 - KOZO DENDA, SP126344 - PATRICIA ZIRAVELLO BIANCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinta a ação reconhecendo a prescrição em relação ao plano Bresser.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.095524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295601/2010 - ANDRE LUIZ FONTES DA SILVA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, tendo em vista que já ocorreu a restituição administrativa de valores, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em relação à restituição, bem como para o fim declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias indenizadas, abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e abono constitucional de um terço sobre férias indenizadas em relação a exercícios futuros.

Extingor o feito, na forma do art. 269, III, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Antecipo a tutela somente em relação à declaração de inexigibilidade de relação jurídico tributária em relação a exercícios futuros.

Observe a secretaria, se for o caso, promovendo as devidas anotações, o pedido de publicação com exclusividade em nome de um dos patronos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.034233-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304433/2010 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida contra o BACEN.

Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0263 - caderneta de poupança nº 013.00086126-2 ou 643.00086126-2 e 027.43086126-8, que correspondem à mesma conta) nos meses abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2009.63.01.060047-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297286/2010 - MARIA DE LOURDES VIGNA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010236-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304288/2010 - ROSA MARTI9NELLI JANNETA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2008.63.01.051865-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252697/2010 - VALDEMAR TRINDADE (ADV. SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.012746-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299445/2010 - IONE RODRIGUES (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.013441-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304658/2010 - JOAO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP266226 - JULIANA LONGHI, SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012448-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304659/2010 - ANTONIO ANGELO MAZZARO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação ao Plano Bresser e, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.005831-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299180/2010 - HERMES SUMMA QUEIROZ (ADV. SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010831-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299302/2010 - IVANETE BIZERRA DA SILVA (ADV. SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009470-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303895/2010 - LENIR BILHORA DA ROCHA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 013.99021039-9, ag.0262 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.058599-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304887/2010 - ANA PAULA SERVIN MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.010337-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305016/2010 - MARIA DE OLIVEIRA LEAL COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Os juros de mora são devidos desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.019364-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304978/2010 - CARLOS HISSASHI YAMADA (ADV. SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo exposto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00007669-9, ag. 0657 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.006453-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303188/2010 - ADRIANA MOURA DIAN (ADV. SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 1668-9, ag. 1609 - janeiro de 1989 (42,72%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.015660-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305080/2010 - FREDERICO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Os juros de mora são devidos desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.011360-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304719/2010 - ANTONIA VENTURIN GARANHANI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 00017437-2, ag.0337 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada em decorrência do plano Collor I com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.009117-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303837/2010 - OLGA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 00054699, ag.1166 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.  
Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.014285-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299031/2010 - LIGIA CARDOSO (ADV. SP207200 - MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299045/2010 - ANDRE FERNANDO SHIBUKAWA (ADV. SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044265-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299060/2010 - OLINDA RAMOS FERMIANO (ADV. SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050842-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299074/2010 - NICE DE SOUZA CARLOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024516-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299087/2010 - VERA LUCIA FELIPPE DOS SANTOS (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.008814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303550/2010 - MARIA SEGURA ORTEGA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00034224-7, ag.0259 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.008926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303742/2010 - LUIZ CARLOS DICETTI (ADV. SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição do extrato da conta poupança nº 171872-4, agência 256, referente ao Plano Collor II e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, uma vez que o extrato já consta dos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.063145-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305003/2010 - JOSE MANOEL DIAS FERNANDES (ADV. SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063963-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305004/2010 - MARIA APARECIDA SETSUKO MIYAGI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063696-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305005/2010 - EDSON TETSUO YOSHICAVA (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061012-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305007/2010 - ENCARNACAO BRAVO CASSIN (ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013564-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305011/2010 - ROBERTO DE MARTIN SERQUEIRA (ADV. SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI, SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010336-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305018/2010 - GISLENE LEAL COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305141/2010 - LUISA ROSA NASCIMENTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061267-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305142/2010 - LUCIA ANDREOTTI (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013397-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305143/2010 - MARIA LUCIA BISPO XAVIER (ADV. SP235029 - LEILA CRISTINA MARQUES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.063337-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304769/2010 - MARTINS LUTERO PAIVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.006566-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305534/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Extingo o feito com resolução de mérito em face do BACEN, nos termos do artigo 267 do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.007106-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304716/2010 - MANOEL CORDEIRO RAMOS (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU); FRANCISCA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00008138-4, ag. 1004 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%), - Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada em decorrência do plano Collor I com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.007115-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299029/2010 - NAHOE TSUSHIMA (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE); PEDRO MITSUO TSUSHIMA (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021509-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299042/2010 - MARLI MASSAE SEQUE KASTUME IVONE (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012265-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299058/2010 - MARIA TEREZA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019579-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299072/2010 - DANIELLE DE MATOS DOMINGOS (ADV. SP217224 - LEANDRÔ OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011432-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299085/2010 - HOMERO SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP179747 - KARINA PEGHINI PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.037616-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299177/2010 - CARLA MARIA SCABELLO (ADV. SP285248 - JOÃO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299223/2010 - MARIO MASARU NAKANO FUJIWARA (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058755-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299248/2010 - CONCEICAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP071353 - JOSE CARLOS SANTOS DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299273/2010 - SALIM EIDE NETO (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009513-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299413/2010 - AMANDIO ACACIO DE MIRANDA AZEVEDO (ADV. SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.014393-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252703/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal a restituir ao autor, José Roberto dos Santos, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, conforme planilha anexa, no período de 08/1998 a 12/1998; 01/2000 a 12/2000; 01/2001 a 12/2001; 01/2002 e 12/2002; 01/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 08/2004, que remontam a quantia de R\$ 21.889,95 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, nos termos da Resolução 561/2007.

Observo que os cálculos para identificação do montante devido foram realizados pela Contadoria Judicial, com a incidência de taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a presente data, taxa esta que já engloba correção monetária e juros e é utilizada com fulcro na pacificada jurisprudência do E. STJ.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010668-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304806/2010 - REGIANE CRISTINA MARUJO (ADV. SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.009841-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304127/2010 - MARIA LUISA DALL ANESE (ADV. SP062383 - RUBENS DOBRÓVLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00040555-3, ag. 0236, abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.010265-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304669/2010 - AMANDA BATISTA SUZART (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99042311-5, ag.0235 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007772-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299280/2010 - DANIEL VITOR PEREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.010044-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302911/2010 - EDSON VELAME DA SILVA (ADV. SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA, SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00007311-0, ag. 1234 - Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.010609-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304956/2010 - RENI HIGA DO PRADO (ADV. SP260615 - RAFAEL PORTILHO D NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.010212-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304613/2010 - APARECIDA RODRIGUES MONTALVAO (ADV. SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI, SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00070579-6, ag. 0262 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.053561-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302648/2010 - CENIRA DE ALMEIDA HENRIQUE (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré a corrigir o saldo da conta poupança da parte autora comprovada nos autos 013.00083322-1, no que toca ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.039069-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304952/2010 - VILMA FLORENTINA DA SILVA (ADV. SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI, SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação aos Planos Bresser e Verão.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.009922-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304565/2010 - SANTINA LOPES PIQUEIRA (ADV. SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 00022306-0, ag. 0272 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.009679-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304519/2010 - ISRAEL BURMAN (ADV. SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 47004-1, ag. 0239, Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.006511-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305202/2010 - UBALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.010214-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304651/2010 - UBIRAJARA CELSO RUSSOMANNO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00028648-4, ag.0253 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.009977-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303207/2010 - EDER DENANNI (ADV. SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00065631-1, ag. 275 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

- conta n. 00050543-7, ag. 275 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

- conta n. 00030219-6, ag. 275 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

- conta n. 99001013-7, ag. 275 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2007.63.01.091515-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196968/2010 - GILBERTO FERNANDES MARTINS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).
- b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requisi-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010180-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297281/2010 - MATHEA DE LOURDES MORATO IGLESIA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 0003899-4, ag. 1006 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.009865-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300184/2010 - MARCIO PIRES ANTONIO (ADV. SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00000270-5, ag. 1654 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.010061-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304668/2010 - JOÃO CARLOS GUIDINI (ADV. SP236554 - EDILSON CIRO ROMOR GUIDINI); CIBELE REGINA GUIDINI RISSO (ADV. SP236554 - EDILSON CIRO ROMOR GUIDINI); CINTHIA CRISTINA GUIDINI DOS SANTOS (ADV. SP236554

- EDILSON CIRO ROMOR GUIDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 42099-1, ag. 0241 - Janeiro de 1989 - (42,72%)
- conta n. 42098-3, ag. 0241 - Janeiro de 1989 - (42,72%)
- conta n. 42100-9, ag. 0241 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.056809-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302902/2010 - ROSANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056801-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302903/2010 - ZENILDE LIMA NUNES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056794-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302904/2010 - JULIA DE MELO SORBELLI (ADV. SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI, SP190401 - DANIEL SEIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056793-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302905/2010 - JOSE DE DEUS MOREIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;**

**I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.042758-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298597/2010 - CLAUDETE BORGES (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020149-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298616/2010 - EDUARDO HENRIQUE CURIONI (ADV. SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT, SP148638 - ELIETE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015597-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298629/2010 - AUGUSTO ROLIM LOUREIRO NETO (ADV. SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA, SP043133 - PAULO PEREIRA, SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008769-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298643/2010 - DARCI WRIGG BENTO (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007683-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298657/2010 - OSWALDO MERLI (ADV. SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA); DIRCE TEREZINHA DA S. MERLI (ADV. SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007388-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298670/2010 - CAROLINA ZEN JANNES (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013239-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298683/2010 - NELI GURGEL VIANA (ADV. SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO, SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES); THEONILIO VIANA (ADV. SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO, SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006885-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298696/2010 - LUISA EMIKO KANAZAWA (ADV. SP245406 - LAIS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010392-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298709/2010 - JOAO PEPERAIO (ADV. SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO); MARIA ALICE CAMBUY PEPERAIO (ADV. SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019214-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298744/2010 - ROSA GOYA (ADV. SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ, SP274064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014540-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298773/2010 - DOVI ANASTACIO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006797-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298800/2010 - MARIA CONCEICAO PADILHA (ADV. SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI); MARIA OLIVIA PADILHA SVERZUTI (ADV. SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058101-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298828/2010 - PEDRO PITEL (ADV. SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING); CLEIDE PROCOPIO PITEL (ADV. SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017135-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298903/2010 - ALCIDES GOMES CAPUCHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008879-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298924/2010 - YVONE AKEMI OKIDA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA); SHIGUEO OKIDA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052577-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304723/2010 - ERNESTO DOS SANTOS ESPOLIO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064501-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304732/2010 - JOSE MOLINA FILHO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064496-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304735/2010 - SHOSUKE NUKUMIZU (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064493-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304736/2010 - MARIA JOSE HESSEL CAMPOS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064483-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304737/2010 - MARIA DA CONSOLACAO JANUARIA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064468-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304739/2010 - MARIA ANTONIA CAMPIOTTI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063990-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304745/2010 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063987-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304747/2010 - LUIZ CARLOS DE JESUS MENESES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063397-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304755/2010 - ALICE RODRIGUES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063396-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304757/2010 - MARIA VITORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063393-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304759/2010 - CLAUDIO APARECIDO BIDOIA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063386-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304761/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063374-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304764/2010 - NATALICIO FERREIRA VIANA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063353-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304768/2010 - MOHAMED JAROUCHE (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061452-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304772/2010 - MARIA ODETE DE SA SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059892-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304773/2010 - MADALENA LOPES FERREIRA (ADV. SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059890-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304774/2010 - CREUZA LOPES FERREIRA (ADV. SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059487-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304775/2010 - RICARDO MARTINS VAZ (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059430-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304781/2010 - ROMEU GUARDIANO LEMES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059427-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304783/2010 - TERUKO SHINTANI CORZZINI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010880-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304788/2010 - MARISTELA MUTSUMI SASSAKI (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010871-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304789/2010 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO (ADV. SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010869-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304790/2010 - EDSON BEZERRA SILVA (ADV. SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010866-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304791/2010 - AMELIA ALLE CHEMIN (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025878-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304793/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010876-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304797/2010 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI (ADV. SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010855-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304798/2010 - INES AMARAL GUENKA (ADV. SP257467 - MARIANA AMARAL GUENKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010788-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304801/2010 - ONOFRE BALTAZAR MUNIZ (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES, SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA); WANDERLI MERCANTE MUNIZ (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES, SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010784-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304802/2010 - LYDIA HERAS CARDOSO (ADV. SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM, SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA); ROBERTO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM, SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010759-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304803/2010 - MANOEL PEREZ ROMERO (ADV. SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO); MARIA DE LURDES RODRIGUES PEREZ (ADV. SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010693-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304804/2010 - THALITA CRISTINA MARUJO (ADV. SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010598-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304810/2010 - MAURO CORREA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010592-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304811/2010 - MARCELO SOUZA VIANA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010578-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304815/2010 - LUCIA GOMES GERALDO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010570-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304817/2010 - LEONARDO NICOTRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); ERNESTINA FERNANDES NICOTRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010564-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304819/2010 - NELSON CHIAVATTA (ADV. SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010537-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304821/2010 - CONCEICAO MOLICA DO AMARAL (ADV. SP057921 - WALDÔ NORBERTO DOS S CANTAGALLO, SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010439-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304826/2010 - IAROSLAU IVANCZYSZYN (ADV. SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010361-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304830/2010 - FELIPE VON ATZINGEN PEREIRA DE ARAUJO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010210-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304834/2010 - JOSE LUCIANO (ADV. SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO, SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304835/2010 - ANTONIO SESMA JUNIOR (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009434-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304836/2010 - EDISON ROTTOLI HERNANDES (ADV. SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL); OSVALDO HERNANDES DOMINGUES

(ADV. SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008570-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304837/2010 - WANDERLEY FERNANDES PONTES (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.058176-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304889/2010 - GISLENE MANTELLI DA SILVA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010139-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304530/2010 - ROQUE CARMUEGA - ESPOLIO (ADV. SP159045 - PATRÍCIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 10030082, ag. 0268 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.**

**A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícita, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

2009.63.01.064498-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304734/2010 - MARTA BRITO BLASCO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063402-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304752/2010 - OTAVIO SALERA - ESPÓLIO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA HELENA SALERA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); CRISTIANE SALERA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA

FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); SANDRA HELENA SALERA DE MOURA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.061955-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304771/2010 - DIVA DIORIO CERONI (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059423-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304786/2010 - DEJANIRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057889-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304847/2010 - CICERA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057888-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304849/2010 - JOAO VENTURA MAGALHAES (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.010422-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298474/2010 - GIANETTI FORTE (ADV. SP260475 - JANETE MERCES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006501-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298487/2010 - LUCILA MINEKO MAEBA YATSUNAMI (ADV. SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015857-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298502/2010 - ALEXANDRE LEAO LUCCHESI (ADV. SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020189-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298515/2010 - EUNICE SHIZUE ISHII SUZUQUI (ADV. SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS, SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015867-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298529/2010 - MARLENE MIHOCO HONDA (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013001-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298544/2010 - CLARICE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009129-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298558/2010 - MARIA HELENA GOMES (ADV. SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA, SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008706-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298592/2010 - NOBORU OKAMOTO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP251666 - RAFAEL MENDES SCATOLON, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011606-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298593/2010 - JOSEFINA ELISABETE REGACIN (ADV. SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA); JOSE CARLOS REGACIN (ADV. SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010912-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298613/2010 - MARIA SPINETTI (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298627/2010 - THEREZA YONYAMA (ADV. SP080070 - LUIZ ODA, SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008866-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298641/2010 - NAZARE AUGUSTA GONCALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ADALGISA AUGUSTA PEREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); NOEL AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); DANIEL AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008702-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298655/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB, SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008555-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298668/2010 - CELIA FELINTO PIERUCCINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009044-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298694/2010 - JOSE LUIS MATEUS UMBELINO (ADV. SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE); MARIA LUCIA FERNANDES UMBELINO (ADV. SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006662-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298707/2010 - JACIRA DO LAGO SANTINI (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI, SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.005381-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292557/2010 - JOAO LUIZ PEREIRA (ADV. SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados Plano Verão (janeiro de 1989 - índice de correção de 42,72%) e Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.010129-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301291/2010 - HAMILTON NIGOSKY (ADV. SP279809 - RAFAEL NIGOSKI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00020210-9, ag. 0612 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.013635-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304938/2010 - RENZO BECCARIS (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 99000033-9, ag.0259 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.032937-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298879/2010 - SONIA LOPES DA SILVA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027993-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298899/2010 - VIRGINIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015641-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298922/2010 - JOAO DIAS SOBRINHO (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009989-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298937/2010 - OSWALDO PINTO CORREA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CRISTINA APARECIDA CORREA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063332-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298951/2010 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052423-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298974/2010 - MARIA GONÇALVES DE ANDRADE (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036606-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301299000/2010 - MARIA REICO HASUNUMA (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO, SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010057-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305738/2010 - LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA (ADV. SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA); SYLVIO EDUARDO GONCALVES SERRA (ADV. SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA); PAULO CELSO GONCALVES SERRA (ADV. SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA); ANNA MARIA GONCALVES SERRA (ADV. SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00124095-8, ag. 0238 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

2009.63.01.009766-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301303/2010 - CAMILA PETERSEN JAPP (ADV. SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00025981-0, ag. 0612 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC do mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.**

**A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2009.63.01.007913-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298741/2010 - ELVIRA CALISTI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014542-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298769/2010 - NADIA CAMILLO DE SOUZA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006244-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298796/2010 - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP259341 - LUCAS RONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014024-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298824/2010 - BIANCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007872-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298864/2010 - LUCYALINE PEREIRA FELIX THEODORO (ADV. SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010255-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301298898/2010 - LEDA ROCHA NEGREIROS DA SILVA (ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009878-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301327/2010 - HUGO PETERSEN JAPP (ADV. SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00019993-0, ag. 0612 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:**

**PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.**

**A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.**

**Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.**

**Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.**

**A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

**Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:**

**“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”**

**Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2009.63.01.006757-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301801/2010 - DARWIN ANASTACIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301802/2010 - AMERICO RIBEIRO (ADV. SP278229 - ROBERTO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006753-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301803/2010 - WALTER PANTELEICIUC (ADV. SP166265 - VALÉRIA PANTELEICIUC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006749-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301804/2010 - LUIZ LONGHI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006728-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301805/2010 - DECIO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006716-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301806/2010 - MARCELLA LILIA BRIGUET RIDOLFO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006712-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301807/2010 - CYNTHIA MARIA TIRONI (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006711-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301808/2010 - SHIZUE OGAWA (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006684-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301809/2010 - HELIO AGOSTINO CERATTI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006680-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301810/2010 - MARINA ORTIZ TEIXEIRA (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006674-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301812/2010 - ANA LUCIA DE FARIA (ADV. SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO, SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006671-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301813/2010 - ALTIVA GROKOWSKI (ADV. SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI); SUILI TEREZINHA GROKOWSKI BALDIJAO (ADV. SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI); CLENILDA GROKOWSKI GUEDES (ADV. SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006663-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301814/2010 - IVANI TUONI GHAZAL (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006654-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301816/2010 - JERONYMO DA SILVA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301817/2010 - EURIPES JOSE ROSA (ADV. SP099109 - NILSON VITOR BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006635-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301818/2010 - CREMILDA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO, SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006621-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301819/2010 - JOSE IVA CELOTTO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006597-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301820/2010 - PETER HERMANN BRECH (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA LUCIA CARVALHO BRECH (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006587-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301821/2010 - GENEROSA BALLESTER - ESPOLIO (ADV. SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006570-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301822/2010 - HORACIO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP125590 - MURILO ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006546-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301823/2010 - NAIR GIUBILATO MARCELINO (ADV. SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF, SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006519-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301824/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); CINTIA NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); LUCIENE NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); HELIO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006505-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301825/2010 - MARIA GEA XAVIER (ADV. SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006498-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301826/2010 - ISMENIA CAMPOS DE TOLEDO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301827/2010 - CAROLINE LOUISE FOWLER (ADV. SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:**

**a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário).**

**b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário), nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, observado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")**

**Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.**

**Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.**

**Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.091297-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196970/2010 - EDSON SILVA DE ANDRADE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196971/2010 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091290-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196972/2010 - HENRIQUE BOROWIEC (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.013892-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305701/2010 - MARINEZ SOUZA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face das contas 35427-2 e 124976-5, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.010342-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304833/2010 - FRANCISCO MARCELINO DE FREITAS (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de

que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.059466-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304777/2010 - ROBERTO JOSE PEDRO - ESPÓLIO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN); MARCOS JOSE PEDRO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.**

**Sem condenação de custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.008330-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303376/2010 - MARILDA DE OLIVEIRA VALIM DOS SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO, SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008260-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303380/2010 - MARIA AUREA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008251-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303381/2010 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA (ADV. SP221962 - EDUARDO YUN KANG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008210-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303382/2010 - MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MELLO (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008119-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303384/2010 - LILIANE MIYUKI SATO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); GUSTAVO EIJI NODU SATO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008114-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303385/2010 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO (ADV. SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303387/2010 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO (ADV. SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008091-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303388/2010 - ANNA CAROLINA DA SILVA RAMOS KOCH (ADV. SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303389/2010 - TSUGUNORI NAKAO (ADV. SP208154 - RAIANA KATIA DA CONCEIÇÃO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008022-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303390/2010 - KAZUAKI IRIKURA (ADV. SP221962 - EDUARDO YUN KANG, SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007005-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303391/2010 - ALFREDO AUGUSTO (ADV. SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009827-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303940/2010 - ROBERTO SALVADOR MENGATO (ADV. SP033400 - RUBENS BARLETTA, SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00002228-3, ag. 1374 - Janeiro de 1989 - (42,72%)
- conta n. 00033125-1, ag. 1374 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido formulado na peça inicial para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora referente a janeiro de 1989 e índice acima elencado.**

**Sem condenação de custas e honorários.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.008334-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303373/2010 - MANUEL MARTINS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008277-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303378/2010 - MARIO AUGUSTO SOARES (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008120-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303383/2010 - GIANCARLO BIGONI (ADV. SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008093-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303386/2010 - SILVANA MORAES RAMOS KOCH (ADV. SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010015-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304585/2010 - NORMA MELLO ROSSETTI (ADV. SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
- conta n. 99018129-8, ag. 0254 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.01.008419-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280189/2010 - NAIR SOARES GENOVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). rejeito os embargos.

2006.63.01.084761-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301306959/2010 - PEDRO ANTONIO ZAGATTO (ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS, SP187114 - DENYS CAPABIANCO, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP222977 - RENATA MAHFUZ, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI). Assim, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial, que procedeu aos cálculos do imposto de renda devido, de modo que altero o dispositivo da sentença embargada para constar:

Posto isso, julgo extinto o feito em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, no valor de R\$ 17.894,62 (dezesete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) em agosto de 2010, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (11/2002 a 06/2005), corrigidos pela taxa SELIC e já deduzidos os valores restituídos por força da declaração de ajuste anual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

2009.63.01.006553-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303206/2010 - TEREZA VICENTINA GIUSTI (ADV. SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.011027-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306040/2010 - FERNANDO CANOVA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009688-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306090/2010 - LAZARO JOSE OLIVEIRA-----ESPOLIO (ADV. SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006524-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306092/2010 - MARILDA FERREIRA NICODEMES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012312-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306094/2010 - KARLA KAUFMANN RIBEIRO (ADV. SP273228 - CLOVIS T.THOMAZ JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014270-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306099/2010 - MARIA LUIZA BONILHA TEIXEIRA MENDES - ESPOLIO (ADV. ); RONALD TEIXEIRA MENDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086198-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306114/2010 - JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.015978-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306184/2010 - ELIZA KIMIE SAKURAI (ADV. SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.021470-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306183/2010 - DOMINGOS CARMONA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.061030-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305388/2010 - ELISETE PRATI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.005255-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303056/2010 - GERALDO MARCELINO ALVEZ DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005864-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303158/2010 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
P.R.I.**

2010.63.01.022291-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273765/2010 - ALEXANDER CAPEZZUTI BOURNOUKIANS (ADV. SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017127-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306921/2010 - ROBERTO DA COSTA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.016010-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302999/2010 - ROSILEIA MENDONCA LINO (ADV. SP151759 - MAURO BÉCHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.008703-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301692/2010 - JOAO INACIO FREITAS RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

## **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.**

**Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.**

**O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de**

março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2007.63.01.034233-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009385/2010 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010361-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009409/2010 - FELIPE VON ATZINGEN PEREIRA DE ARAUJO (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.014270-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301233872/2010 - MARIA LUIZA BONILHA TEIXEIRA MENDES - ESPOLIO (ADV. ); RONALD TEIXEIRA MENDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.005864-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301216240/2010 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

2007.63.01.034233-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133425/2010 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.  
Intime-se.

2009.63.01.013660-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301305695/2010 - JAIRON SCHAAF (ADV. SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os autos, verifico que a petição inicial encontra-se incompleta, notadamente no que se refere ao pedido. Denoto ainda, em atenção à numeração sequencial dos autos físicos originários, que tal deficiência não pode ser imputada ao setor de digitalização deste juizado, tratando-se de vício de origem. Desse modo, com o fim de regularizar elemento importante para o conhecimento específico do objeto desta ação, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente cópia completa da petição original, sob pena de extinção.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.01.006453-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301304409/2010 - ADRIANA MOURA DIAN (ADV. SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material constante do dispositivo da sentença prolatada, uma vez que constou o número da conta errado.

Passa a constar do dispositivo o seguinte:

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:  
Conta n. 99010306-7, ag. 024 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.06.000744-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305136/2010 - KOHEI YAMASAKI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.11.002378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304730/2010 - FERNANDA FRIGERI MARTINS (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **PORTARIA Nº 60/2010**

O DOUTOR **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

#### **RESOLVE**

**ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 48/2009, a 1ª parcela de férias, exercício 2010, do servidor MARCO AURÉLIO DE CAMPOS GOMES, RF 6160, Analista judiciário, anteriormente marcadas de 08/11/2010 a 19/11/2010 (12 dias) para o período de 20/09/2010 a 01/10/2010 (12 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE  
Campinas, 26 de agosto de 2010.

**RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**  
Juiz Federal Presidente  
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

#### **PORTARIA Nº 61/2010**

O DOUTOR **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

#### **RESOLVE**

**ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº 35/2010, a 3ª parcela de férias, exercício 2010, do servidor PETERSON DE SOUZA, Analista Judiciário, RF 4950, Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal de Campinas, anteriormente marcada de 13/10/2010 a 22/10/2010 (10 dias), para o período de 20/10/2010 a 29/10/2010.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE  
Campinas, 26 de agosto de 2010.

**RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**  
Juiz Federal Presidente do  
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **PORTARIA Nº 28/2010**

O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...,

#### **RESOLVE:**

**I- ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período de férias da servidora EMÍLIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS, RF nº 2325, anteriormente designado na data de 16/11/2010 a 29/11/2010, para fruição no período de 17/01/2011 a 30/01/2011;

**II- ALTERAR**, por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor GUSTAVO ADOLPHO DE RESENDE SILVA, RF 5567, anteriormente designadas na data de 10/01/2011 a 27/01/2011, para fruição no período de 17/01/2011 a 03/02/2011;

**III- RETIFICAR** a Portaria nº 27/2010, referente à alteração de férias da servidora VALÉRIA PONTIERI SIMÕES, RF 5603, para fazer constar:

**ONDE SE LÊ:** "...09/03/2011 a 21/06/2011";

**LEIA-SE:** "...09/03/2011 a 23/03/2011".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2010.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000278  
lote 12535

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO      Data de Divulgação: 01/09/2010      849/1135

2009.63.02.002877-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026350/2010 - RIVALDO COSTA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003238-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026438/2010 - EUNICE COLOMBIA SOTTERO SIMOES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2010.63.02.002851-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026031/2010 - MARIA BARRETO DA LUZ (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013393-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026032/2010 - MARIA LUIZA ZACARONI (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012901-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026091/2010 - SONIA MARIA GOMES FRAGA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000076-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026374/2010 - APPARECIDA ZECHINELLI MORSELLI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013048-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025872/2010 - LUNAMAR DA SILVA MOURA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); SIDINEI MESSIAS DO BONFIM (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA); CLAUDINEI MOURA DO BONFIM (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.003852-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026158/2010 - THIFANY FRANCINE GOMES CUSTODIO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI); THAYSA FERNANDA GOMES CUSTODIO (ADV. ); THAYNA FRANCIELLY GOMES CUSTODIO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, e face a fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2010.63.02.007624-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026400/2010 - VICENTE DE PAULA OVIDIO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA, SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI, SP168399 - CARLO DENIS BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007619-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026401/2010 - ANTONIO SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA, SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI, SP168399 - CARLO DENIS BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.011316-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026414/2010 - ANTONINO CARABOLANTE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem honorários nesta fase. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.005967-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302023527/2010 - MAURO BENEDITO DE LIMA (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV./PROC. SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO). ANTE O EXPOSTO, em face dos fundamentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da PARTE-AUTORA. Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Por tais razões, revogo a tutela anteriormente concedida e determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF, vez que se trata de quantia incontroversa. P.I.

2010.63.02.001746-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025743/2010 - ENIO ROBERTO TORMENA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sem custas e honorários.

2010.63.02.007618-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026402/2010 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA, SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI, SP168399 - CARLO DENIS BARILLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DIANTE do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2010.63.02.004574-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025686/2010 - PROCOPIO DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.007037-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025210/2010 - TEREZA MARIA LONGHI ROSA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.02.009597-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025873/2010 - NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA (ADV. SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, decretando a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.006824-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026205/2010 - ISMAEL MINAS (ADV. SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA); SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV./PROC. ). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do(s) Autor(es). Sem custas e honorários, em face do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

2010.63.02.005737-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026426/2010 - ELIO FERREIRA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2010.63.02.002788-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025751/2010 - FRANCISCO CARLOS BORZANI (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002041-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025752/2010 - PEDRO MANOEL ROSA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001985-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025753/2010 - CLEUZA OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011953-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025754/2010 - MARIA ELIETE LINA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001476-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025755/2010 - CELSO LUIZ DE SA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001873-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025756/2010 - MARLEY DE FATIMA SOUZA (ADV. SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004361-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025757/2010 - ANGELA MARIA MACIEL CARIDADE (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004147-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025758/2010 - MARIA DE FATIMA DE MORAES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004191-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025759/2010 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004248-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025760/2010 - LAERCIO ANTONIO COSTA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004178-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025761/2010 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.013135-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026172/2010 - MARIA JOSE DE SIQUEIRA CUNHA (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004207-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025894/2010 - MANOEL SANTINHO REVOREDO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003747-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025897/2010 - ROBERTO SILVIO GONCALEZ (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003704-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025901/2010 - CLAUDETE RODRIGUES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002024-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025912/2010 - MARIA ANGELA DOS REIS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.001130-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025353/2010 - ADALBERTO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA); CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV./PROC. SP181251 - ALEX PFEIFFER, SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do(s) Autor(es). Sem custas e honorários, em face do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Defiro a gratuidade da justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.02.004379-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026419/2010 - FRANCISCO MACHADO GOMES NETO (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003674-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026420/2010 - SILAS JOAQUIM DA SILVEIRA (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.011853-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026392/2010 - ELOI DA FROTA DUQUE (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual. Defiro a assistência judiciária. P. I. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.004036-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026162/2010 - MARIA CANDIDA COMUCCI DE ANDRADE JUNQUEIRA (ADV. SP037833 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

2010.63.02.006422-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026422/2010 - SILVIA BERNARDETE CAMPOS BILDERBACK (ADV. SP290914 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro improcedente o pedido

2010.63.02.001862-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026436/2010 - PAULO JURACY GONCALVES DE SA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro improcedente o pedido

2009.63.02.002793-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025961/2010 - MARIA DE LOURDES ALENCAR SANTANA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança de titularidade da autora, com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.009556-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026403/2010 - JANICE DEL LAMA MIQUELIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período laborado entre 23/04/1990 a 25/09/1990, no qual a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, bem como efetue a conversão os mesmos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999.

2010.63.02.002079-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026443/2010 - DAVINA DE SOUZA NEVES (ADV. SP217735 - ELISA ALI GREVE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989 e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990, mediante a incidência dos IPC's relativos àqueles meses (42,72% e 44,80%, respectivamente), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.015046-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025546/2010 - GERALDO PARPINELLI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); IRACEMA DIAS PARPINELLI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora ns. 013.9257-0 e 013.1357-3, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Quanto à conta-poupança n. 013.71475-0, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não há documentos suficientes para o julgamento de mérito, conforme se depreende da documentação acostada aos autos. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.007751-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024560/2010 - ALDA LEA SOUZA RAMOS (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora n. 013.00030033-4, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação às contas-poupança ns. 013.00021230-3, 013.00019779-7, 013.00021294-0, que não foram localizadas; e com relação às contas ns. 013.00020903-5, 013.00029343-5 e 013.00023803-5, que foram encerradas em 1988. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.004933-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024849/2010 - ANGELINA CATANZARO (ADV. SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança de titularidade da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, ou seja, das contas-poupança n. 21812-2, com data de aniversário no dia 13 e n. 33646-0, com data de aniversário no dia 12, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Com relação às contas-poupança n. 68968-0, aberta em 01/12/1993; n. 50930-5, aberta em 20/02/1990 e; n. 471478-0, aberta em 01/09/1989, bem como as de n. 50927-5, 47149-9 e 8265-0, que não são de titularidade da autora, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar o interesse de agir da autora.

Quanto às contas-poupança n. 41617-0 e n. 41616-1, ambas com data de aniversário no dia 27 e a de n. 38236-4, com aniversário no dia 16, o pedido deve ser julgado improcedente, conforme já expandido na fundamentação desta sentença.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.006536-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026364/2010 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO (ADV. SP127418 - PATRÍCIA HELENA DE AVILA JACYNTHO); FABIO LEANDRO CANTERO (ADV. SP127418 - PATRÍCIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.003288-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026449/2010 - CRISTIANA LOPES VILARINHO DE SANTIS (ADV. SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a CEF a pagar à parte autora, a título de dano moral, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

2010.63.02.004586-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025688/2010 - SANDRA MARA HAYEK LINO (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.004867-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025626/2010 - CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS (ADV. SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA, SP100984 - SILVANA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora ns. 79163-7, 92483-1, 124670-5, 101830-3 e 6072-1, com aniversário até o dia 15 dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990,

mediante a incidência do IPC relativo àqueles meses (42,72% e 84,32%, respectivamente), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Reconheço a ocorrência da prescrição com relação co-réu BACEN e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Quanto à Conta-poupança n. 108646-5, encerrada em 05/88; Conta-poupança n. 110115-4, encerrada em 05/88; Conta-poupança n. 115852-0, encerrada em 05/88; Conta-poupança n. 126643-9, encerrada em 05/89; Conta-poupança n. 115000-7, último movimento em 01/89; declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.012978-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026415/2010 - OLGA BARROSO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.002564-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025550/2010 - NOURIMAR CALLADO DE MELLO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA); ELAINE MELLO DO CARMO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança n. 1612.013.9531-3, com aniversário até o dia 15, do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Com relação ao período de março de 1990, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, conforme anteriormente exposto.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004048-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025673/2010 - BERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à remuneração de conta de FGTS do autor mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

2010.63.02.004587-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025703/2010 - SANDRA MARA HAYEK LINO (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Quanto ao período de março de 1990, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, conforme já exposto anteriormente.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2010.63.02.001221-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024645/2010 - LUIZ FERDINANDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007312-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024656/2010 - HUGO FERRARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302024657/2010 - KAZUO MASSITA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.02.005802-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026451/2010 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.011396-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026444/2010 - JOANA NORONHA DE SOUZA (ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PROCEDENTE o pedido

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.02.004112-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026149/2010 - JOAO VALDEVINO PEREIRA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2010.63.02.005344-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026389/2010 - SALVADOR BOCCALETTI RAMOS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001741-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026095/2010 - JOSE DE FREITAS JUNIOR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2008.63.02.002655-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025953/2010 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004641-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026001/2010 - LUIZ CARDOZO GONZALEZ (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004648-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026003/2010 - JOSE DONIZETI VIEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005121-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026005/2010 - PEDRO ANTONIO MANSAN (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005375-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026007/2010 - MANOEL SIMOES COELHO FILHO (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005510-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026009/2010 - MILTON DOS REIS FILHO (ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006914-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026011/2010 - NILSON RIBEIRO CAETANO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007122-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026013/2010 - SEBASTIAO AMANCIO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007328-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026019/2010 - APARECIDO DANIEL (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007458-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026021/2010 - NILSON COLTRI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007192-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026017/2010 - JOAO APARECIDO GARBELINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000819-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025954/2010 - DORILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007131-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026015/2010 - EZEQUIEL RIBEIRO (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE, SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.000087-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026240/2010 - LAZARA MARIA DOS REIS (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência

2010.63.02.001056-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026247/2010 - IGNEZ FRIZAO ARDENGUI (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2010.63.02.007412-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026446/2010 - JOSE SOARES NETO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007587-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026425/2010 - DALVA STIVALI BARISSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.000192-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025955/2010 - HILDA FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO

2009.63.02.008184-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026348/2010 - GERALDO DOMINGOS JUNIOR (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,

2010.63.02.005706-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026206/2010 - JULIANA MENDES ARANTES (ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY); ELTON MENDES ARANTES (ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.004477-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026228/2010 - CLARISSE GONCALVES (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (ADV./PROC. SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO, SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP (ADV./PROC. SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO, SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

2010.63.02.005566-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025855/2010 - ANTONIO CARLOS GUARNIERI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.007743-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026118/2010 - ANTONIO RAMOS PEREIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.011074-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025854/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 55, V, "in fine", da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância. Cancelo a audiência designada. Defiro a assistência judiciária gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2010.63.02.002538-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025788/2010 - CAISA GAMBARELLA GUMARAES MELO (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.006185-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025803/2010 - WAGNER NOGUEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.000394-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025742/2010 - GERALDO GRACIETE ROSA (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002099-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025767/2010 - GERALDO GONCALVES DE FARIA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002420-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025779/2010 - ELIO GALVANI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010767-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026227/2010 - SONIA REGINA BARBOSA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000537-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026366/2010 - SANDRA REGINA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013496-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025985/2010 - MARCES LOPES DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009156-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026191/2010 - ERCILIO VIZENTIM (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.002144-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026351/2010 - FABIANO CESAR PITANGUY (ADV. SP179621 - FLÁVIA CORRÊA MEZIARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2010.63.02.007754-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026263/2010 - IBIRATAM ALVES BRASIL (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007519-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026273/2010 - PEDRO ROSA DA SILVA FILHO (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007790-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026170/2010 - MARIA JOSE RAMOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.007757-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026045/2010 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2010.63.02.003051-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025685/2010 - ANTONIO WAKAMATSU (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003123-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025874/2010 - JOAO ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003141-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026078/2010 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (ADV. SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.007189-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025706/2010 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Em face do acima exposto,

homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2010.63.02.007704-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026453/2010 - NAIR LARA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293595 - MARGARETE CARRARO, SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007656-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026266/2010 - IZABEL FAGUNDES DE SOUSA (ADV. SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.14.003092-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026501/2010 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2009.63.14.003096-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026498/2010 - JOSE NICOLAU DE ARAUJO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003093-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026499/2010 - REGINALDO RAMALHO DE CALDAS (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6302000279 (Lote n.º 12598/2010)**

DESPACHO JEF

2010.63.02.001872-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026605/2010 - CATARINA ROSA DE FREITAS STELLA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a Assistente Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar laudo socioeconômico. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação anexada aos presentes dando notícia que a patrona da parte autora, Dr.<sup>a</sup> ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA, OAB/MG 87221, encontra-se com seu registro profissional com situação “SUSPENSO”, concedo o prazo de quinze dias, para que, querendo, regularize sua representação processual, substabelecendo os poderes a ela outorgados para outro profissional com registro profissional em situação “ATIVO”. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria à regularização junto ao sistema processual deste JEF. Em caso de não cumprimento, determino a exclusão do nome da advogada junto ao sistema informatizado deste JEF, devendo o feito prosseguir sem advogado. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.002890-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026518/2010 - IBRAIM CANTARINO JUNIOR (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005791-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026515/2010 - JOAO VANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003691-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026512/2010 - YASSUKO FUZISAKI AKASSAKA (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003689-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026516/2010 - MARIA HELENA CARVALHO CAMPOS (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003690-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026520/2010 - TAEKO YAMAMOTO (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003834-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026522/2010 - SERGIO ANTONIO SACANI (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002015-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026524/2010 - ELVIO FRANCISCO IUNCK (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002891-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302026513/2010 - TADANOBU AKASSAKA (ADV. SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.02.004511-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026615/2010 - DEL PIETRO LUIGI ANTONIO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 19906102031023255, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.001718-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302026589/2010 - ROBERVAL AMIDAMI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo máximo de dez dias, juntar aos autos o laudo técnico elaborado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 05(cinco) dias, para seu indispensável parecer. Cumpra-se.

2010.63.02.001597-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026532/2010 - SILVANA TEREZINHA CICILIANO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intimem-se as partes para, no prazo de 30 dias, manifestarem sobre o laudo. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra. 3-Apresentada a proposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos da proposta. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.02.001654-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302026545/2010 - ALEX SANDRO RODRIGUES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se a Assistente Social para, no prazo máximo de dez dias, juntar aos autos seu laudo socioeconômico. 2. Com a juntada, vista às partes para, requerendo, manifestarem em 05(cinco) dias. 3. Por fim, cumpridos os itens acima, vista ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 05(cinco) dias, para seu indispensável parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.02.007047-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026624/2010 - ADEMIR PALOMINE (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 19956102031428688, que tramita ou tramitou perante a 1º Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.007014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026558/2010 - ANA MARIA ALEIXO SILVA (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS, SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS, SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos 19990399004766761, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência em nome da autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.007205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026629/2010 - ALCEU VERJAS (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES, SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20016120000437039, que tramita ou tramitou perante a 1º Vara Federal de Araraquara, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.001833-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302026595/2010 - MIGUEL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o laudo técnico elaborado.

2010.63.02.006668-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026467/2010 - JOSE CADAMURO SOBRINHO (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Cancele-se o termo de despacho 22387/2010 por ter sido aberto erroneamente

2008.63.02.013867-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026505/2010 - WANDERLEY OCTÁVIO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a advogada atuante neste feito a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de óbito do autor. Adimplida a determinação, venham os autos conclusos.

2010.63.02.001910-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026613/2010 - ELIANDREA SILVA DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o laudo técnico. Sem prejuízo, intime-se a Assistente Social para, no prazo de 30(trinta) dias, elaborar laudo socioeconômico, juntando-o aos autos. Cumpra-se.

2009.63.02.008003-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026665/2010 - EDIVAL JOSE OLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após compulsar os presentes autos verifico a necessidade prova pericial, razão pela qual determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para o período de 03/11/1997 a 01/04/1998, trabalhado na empresa SÃO FRANCISCO GRÁFICA E EDITORA LTDA, bem como dos períodos de 02/10/1979 a 25/03/1982, 20/04/1982 a 28/03/1995 e 01/09/1995 a 14/04/1997, trabalhados na empresa ROCHEDO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, em razão dos formulários DSS-8030 juntados aos autos não ter sido baseado em laudo. Concedo às partes o prazo de dez dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.004504-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026618/2010 - DECIO DIOGO PEREIRA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 19946102030559607, que tramita ou tramitou perante a 7ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.001939-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026666/2010 - VICENTE DONIZETI GOMES (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a Assistente Social para, no prazo máximo de dez dias, juntar aos autos laudo socioeconômico elaborado. Cumpra-se.

2008.63.02.009617-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026424/2010 - ANTONIO MIAN (ADV. SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA); COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV./PROC. SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI); COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (ADV./PROC. SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO, SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE, SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o interesse jurídico na presente demanda, tendo em vista que, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, o contrato firmado entre a parte autora e a CDHU não consta cláusula de cobertura pelo FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2010.63.02.001504-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026506/2010 - ALTAMIRO OLEGARIO PEREIRA (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem, caso queiram, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito médico. Expirado o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico haver necessidade da realização de perícia médica indireta. Para tanto nomeio a perito Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Determino que a parte autora junte aos autos os exames e prontuários médicos a fim de viabilizar a perícia indireta. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.02.009409-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302026633/2010 - ANTONIO SANTOS CARVALHO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011125-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026659/2010 - VANDERLEY FERNANDO ROCHA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

DECISÃO JEF

2010.63.02.007683-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026556/2010 - ENEDINA GOMES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Int.

2010.63.02.007005-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026620/2010 - MIGUEL APARECIDO BARBATO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS, SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS, SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia do comprovante de residência em nome da autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.007388-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026534/2010 - MARIA JOANA RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.007057-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302026604/2010 - APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, AM006419 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão à Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.005855-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026593/2010 - EMILIA ROSA DELLA MOTTA CALVO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK); FABRICIO CALVO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005360-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026631/2010 - VERA LUCIA PERTICARRARI SELLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); MARIA DO CARMO PERTICARRARI NOGUEIRA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); ORLANDOR BENEDITO PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); ROSELI APARECIDA PERTICARRARI GUERRA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); MARIA DAS GRACAS PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); ANTONIO CLARET PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); EDSON TADEU PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); RITA DE CASSIA PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.007370-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026528/2010 - SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007742-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026530/2010 - MARIA CONCEICAO DA ROSA (ADV.); OLIVINO FERREIRA DA ROSA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007570-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026645/2010 - HERMANTINO BOLDRIN (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007527-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302026647/2010 - LUIS CARLOS DE LIMA (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007381-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026650/2010 - DIONISIO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007041-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026656/2010 - LAURINDO FELICIANO (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005450-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026658/2010 - DOMINGOS MOREIRA CLARES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007104-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026652/2010 - DEJANIRA LUCHETTI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007101-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302026654/2010 - JOSE FALOPA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

##### **OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

##### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.009118-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ALVES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.009165-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE FRANCISCO TONIATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009175-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACE RENEE SANTOS DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/11/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.009112-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANE MOYSES CRISTINO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2010.63.02.009113-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA RUIZ FREIRE  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009114-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHAIBENE PEDRO  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.009115-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009116-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHAIBENE PEDRO  
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.009117-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONE LUIZ FALEIROS  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.009119-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.009120-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.009121-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA LOUREIRO DOURADO  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009122-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009123-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA TONETI GONCALVES  
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009124-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO SOUSA  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.009125-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACY DO VALLE  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009126-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ SIMOES CALADO TERRA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009127-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CHIOZI  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009128-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIRCE SANTOS DE BRITO  
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009129-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA HELENA GUIRAO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009130-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JESUS LASTORIA  
ADVOGADO: SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009131-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IASSUO YAGUIU  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.009132-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009133-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISE STELA PELIELO FREATTO FRANCISCHINI  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009134-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO AVANCI  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009135-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009136-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ALMEIDA DIAS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009137-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009138-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009139-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BARDON  
ADVOGADO: SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009140-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUE RICHARD MOTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009141-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LUCIO SILVERIO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009142-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009143-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIOLINA FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009144-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FIRMINO  
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:10:00  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/11/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.009145-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDENILDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.009146-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009147-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009148-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE DA MATA  
ADVOGADO: SP201428 - LORIMAR FREIRIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009149-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO  
ADVOGADO: SP201428 - LORIMAR FREIRIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009150-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERANDIR PIMENTA FACHO  
ADVOGADO: SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009151-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA CRUZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009152-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC DE PAIVA DA SILVA  
ADVOGADO: SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009153-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009154-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SARAN  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009155-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MOREIRA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009156-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO INOCENCIO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009157-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO OLIVATO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009158-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO CESAR MIESSA  
ADVOGADO: SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.009159-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.009160-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.009161-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS REIS  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009162-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIZ MANSO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009163-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARVALHO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009164-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009166-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZILINO CARDOSO  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009167-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES  
ADVOGADO: SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009168-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009169-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDINIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009170-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009171-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO MARTINS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009172-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES COELHO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009173-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009174-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LOPES  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009176-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR OSTI  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009177-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI CARLOS COSTA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009178-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA JANS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009179-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO VOLTARELI  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009180-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE NAZARE DE SOUZA SPINDOLA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009181-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GARCIA ALVES  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009182-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA TERESA PELEGRINI FELIPE  
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009183-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA LIRA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009184-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLUGENCIO VERGEM MARTINS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009185-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RICARDO BECCARI  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009186-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUE DE PAULA BOLINA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009187-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DE JESUS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009188-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO ALENCAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP280934 - FABIANA SATURI TÓRMINA FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009189-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA MILA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009190-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009191-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DEL CAMPO MONSALVE  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009192-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID MORAES FERNANDES  
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.009193-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GIMENES RICOBELO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009194-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARDOSO FUMEIRO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009195-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERVILIO RODRIGUES DA MATA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009196-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009197-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARAFAO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009198-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO CASIMIRO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009199-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DAS CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009200-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009201-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO BRAZ  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009202-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE ISAIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009203-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOARES MOSQUINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 10/12/2010 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009204-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO CAMILO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009205-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 12/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009206-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARTINS SIMONGINI  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009207-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS DOS REIS JESUS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009208-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GALDINO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009209-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PLINO MARTINS  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009210-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009211-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES BARROSO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009212-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MUNIZ SOBRINHO  
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009213-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009214-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA  
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009215-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MOTA  
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009216-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO STABILE  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.009217-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEILANE APARECIDA PIRES BORGES DE MORAES REGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 01/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009218-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE JANUARIO REBELO  
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009219-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISMENIA PERES DA SILVA  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.009220-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.009221-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI ZEOTTI COSTACURTA  
ADVOGADO: SP233784 - PATRICIA LEONEL NOCERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.009222-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA DIB  
ADVOGADO: SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009223-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CORNELIO MANOEL COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 17/12/2010 10:10:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009224-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA MESQUITA DA SILVA GARDENGHI  
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009225-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009226-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA APARECIDA ANANIAS  
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009227-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITO FALCHETI  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009228-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA PEDRO VITOR  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009229-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO GUEDES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009230-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZIZI LUSIA BARDELA FERREIRA  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009231-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LETICIA COLELLA  
ADVOGADO: SP293108 - LARISSA SOARES SAKR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.009232-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009233-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TREVIZANI  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.009234-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MAILENE TORCHETE COSTA  
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009235-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DE ALMEIDA XAVIER  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009236-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL SARILHO  
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009237-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.009238-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA VILLALTA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009239-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR FERREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP040151 - ADALBERTO TONETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009240-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009241-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA ANTONIA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009242-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO CALURA BARATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.009243-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009244-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA VENDRUSCULO  
ADVOGADO: SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.009245-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARINDA HALMI OWA DE PADUA  
ADVOGADO: SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.009246-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO LOVAO  
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009247-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009248-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER GERVASIO GUEDES  
ADVOGADO: SP280328 - MARCOS ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.009249-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.009250-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO MARCELO ROCHA  
ADVOGADO: SP249116 - MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.009251-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009252-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ APARECIDO SCARDELATO  
ADVOGADO: SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.02.009253-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON PEGO MOREIRA

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.009254-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BALIEIRO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009255-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.009256-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.009257-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE MARIA CERINO  
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.009258-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 18/02/2011 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2010 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 144  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 144

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

2009.63.02.009799-0 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA e ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos. Intimem-se"

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/08/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004183-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA FELIPE MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004186-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ABEL DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004187-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIMAR BARBOSA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004188-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA GRAMORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004194-2  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2010.63.04.004196-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANTUIL MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004197-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA FERREIRA ANDREOTTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004198-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILTON GOMES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004200-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMILTON PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:20:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 9**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/08/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004207-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ BOGAJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004209-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA MARIA CAMARGO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004214-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 17/09/2010 14:20:0

PROCESSO: 2010.63.04.004217-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004223-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA MESSIAS DA SILVA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004224-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSIA CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004225-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSIA CARREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004226-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NANSI DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004227-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
21/09/2010 09:20:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 9**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004238-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL PARLETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004239-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MARCELO GASPAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004242-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA VERONEZE BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004099-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR ROBERTO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004184-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINA MAGALHAES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004185-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIANO NOEL EUGENIO  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004189-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON AFONSO MACIEIRA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004190-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004191-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE PINTO  
ADVOGADO: SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004192-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004193-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004195-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA LEONARDO  
ADVOGADO: SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004199-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004201-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SCARPARO  
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004202-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITO SALES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004203-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO ANTONIO MOSCA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004204-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SATILIA MARISA RIBEIRO MOSCA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004205-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALKIRIA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004206-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004208-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO VENTURA  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004210-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO FURLAN  
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004211-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR VIEIRA  
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004212-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO TELES DE MATOS  
ADVOGADO: SP040742 - ARMELINDO ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004213-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SORPILLE  
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004215-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOVILIO SCARPANTI  
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004216-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOROTEIA CONCEICAO ONGARO  
ADVOGADO: SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004218-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI SANTOS COELHO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004219-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MENDONCA NEVES  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004220-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004221-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE FERRAZ MENEZES POCOPETS  
ADVOGADO: SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004222-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CATARINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004229-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA APARECIDA CREVILARI FREDO  
ADVOGADO: SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004230-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA ALVES  
ADVOGADO: SP116887 - MARLENE DE SOUZA PURCINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004231-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES NERI  
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004233-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MARIGO  
ADVOGADO: SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004234-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004235-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LUSTOSA  
ADVOGADO: SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004236-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RAMOS RABELO  
ADVOGADO: SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004237-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BLECHA  
ADVOGADO: SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004240-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA AIKAWA MIZUKI  
ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004241-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004243-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004244-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO LUIZ SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004245-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANE CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004246-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DE PADUA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.04.004247-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO SALVUCCI & CIA. LTDA. EPP  
ADVOGADO: SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.04.004248-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DOMINGOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004249-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO VICENTE RAFAEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004250-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA ANTOGNOLI  
ADVOGADO: SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004251-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CYRINO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004252-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA ATANASIO  
ADVOGADO: SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004256-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE MARIA DA SILVA AZEVEDO DE CARVALHO CORREA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2010.63.04.004257-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.04.004260-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LUIZ SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.04.004228-4  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE AVARÉ - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2010.63.04.004232-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 53**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2010**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.04.004267-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA MARIA HADAD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.004270-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA DOS SANTOS DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.004272-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.04.004277-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.04.004279-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE SOUZA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 10:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.023403-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINAURIA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.030833-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS: 7**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000654    LOTE 7903**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.04.006128-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015034/2010 - LAUDELINA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000013-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015112/2010 - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000015-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015113/2010 - ADELINO PACHELLI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.006516-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015109/2010 - NATALINA ADELAIDE PALHARI DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora NATALINA ADELAIDE PALHARI DOS SANTOS, de aposentadoria por idade rural. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.006767-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014530/2010 - ADNA ALICE SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela Autora. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

2010.63.04.002057-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304013693/2010 - APARECIDA HITO DOS SANTOS (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de concessão de benefício assistencial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001003-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014133/2010 - JOSE BARBOSA (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001787-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014206/2010 - DEUSVALDO LEOPOLDO DE SOUSA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002915-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014316/2010 - JOSE DE PAULA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002499-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014182/2010 - MARIA SUELI GALLO GOMES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001417-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014197/2010 - BENEDITO PIAZZAROLI (ADV. SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001959-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014205/2010 - SANDRA DE JESUS MARTINS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001705-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014207/2010 - ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002505-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014283/2010 - APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002421-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014287/2010 - LEODICE CANDEO ALVES (ADV. SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003037-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014311/2010 - ANA CAVONI ARF (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002993-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014313/2010 - VANDA VICENTINA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.006518-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015111/2010 - CARMINA HONORIO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CARMINA HONÓRIO DA SILVA, de aposentadoria por idade rural. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.04.001527-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014196/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.006402-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014946/2010 - MARIA JOSE DE MOURA BARRETO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.004835-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015048/2010 - EDVALDO ALVES SANTIAGO (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EDVALDO ALVES SANTIAGO, para:

i) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

- de 09/08/1988 a 05/03/1997;

- de 07/07/1986 a 01/07/1988.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.003628-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015176/2010 - FRANCISCO ARAUJO BARROS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor FRANCISCO ARAUJO BARROS, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 972,76 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.030,63, para julho de 2010.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 15.552,78 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente às diferenças devidas desde a citação (12/06/2009), atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.007011-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015091/2010 - RENATO DA SILVA PINTO (ADV. SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) declaro nulo os contratos de Abertura de Relacionamento e Abertura de Conta, de empréstimo, de financiamento Construcard, e de Cartão de Crédito, em nome do autor, e, por consequência, inexistentes os débitos a eles referentes;

ii) condeno a CAIXA a pagar ao autor, a título de danos morais (objetivo mais subjetivo), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) totalizando hoje R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais), já com os juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde o evento danoso (04/2009);

A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Confirmo a medida cautelar, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

2009.63.04.006500-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015097/2010 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JOSE MARIA DO NASCIMENTO, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.076.030-2), cuja renda mensal inicial passa de 94% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.219,67 (mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), para julho de 2010.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 26.908,63 (vinte e seis mil, novecentos e oito reais e sessenta e três centavos), referente às diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 17/03/2005, observada a prescrição quinquenal, e atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, conforme Resolução 561/07 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.006348-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014940/2010 - FERNANDA ALEXANDRE DE SOUZA - P/ PROCURAÇÃO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 29/10/2009, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 29/10/2009, até a competência maio/2010, atualizadas até a competência junho/2010, no valor de R\$ 3.741,55 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

2010.63.04.003123-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015090/2010 - CRISTIAN VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer, em face da UNIÃO, para que a Receita Federal cancele o atual número de inscrição no CPF do autor (nº 922.933.955-53), concedendo-lhe outro.

Tendo em vista que a manutenção do número do CPF do autor até o trânsito em julgado desta sentença pode causar dano irreparável ao autor, e tendo sido atestada a existência de fraude, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino que a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça novo número de CPF ao autor.

Incumbe à parte autora retificar seus dados cadastrais perante as instituições financeiras e demais órgãos comerciais (fonte pagadora, Cartórios e ou Junta Comercial), informando o novo CPF.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.04.006414-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304015047/2010 - WALDIR DAS CHAGAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Nestes termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 922,00 (NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , já atualizado até agosto/2010, pela taxa SELIC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.003657-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014960/2010 - NEUZA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a ocorrência do abandono. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.000782-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014959/2010 - ETEVALDO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

### **DESPACHO JEF**

2009.63.04.007618-8 - DESPACHO JEF Nr. 6304009611/2010 - YASUKO HIRAYAMA OGATA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

### **DECISÃO JEF**

2010.63.04.000782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304003578/2010 - ETEVALDO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2009.63.04.007618-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304001726/2010 - YASUKO HIRAYAMA OGATA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.001003-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304004217/2010 - JOSE BARBOSA (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000015-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304001898/2010 - ADELINO PACHELLI (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.04.006500-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304015049/2010 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000656 - Lote 7917**

**DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.001079-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304014706/2010 - FRANCISCO LOURENÇON (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001343-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304014949/2010 - PAULO PAGOTTO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003151-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304014951/2010 - DARCI VIEIRA PEREIRA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.001389-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304014948/2010 - VALERIA AUGUSTA MARCHIORI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição da autora devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.002677-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304014947/2010 - MIGUEL POVRESLO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.001179-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304014950/2010 - DORIVAL GARCIA DA SILVA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000657 - Lote 7921**

## **DECISÃO JEF**

2010.63.04.000458-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015031/2010 - OSVALDO DE SORDI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, cópia da página de sua CTPS em que conste a opção pelo regime de FGTS em relação ao vínculo mantido com a empresa "Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA". Publique-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000658 - Lote 7928**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.04.002618-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015041/2010 - ANTONIO DE PADUA ALVARES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos, regularmente creditados nas épocas próprias, assim como pelo reconhecimento da prescrição relativa a eventuais valores relativos a meses anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

2010.63.04.002674-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015037/2010 - JOSE DARCY DE MORAIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC-IBGE: a) janeiro de 1989: 42,72%; b) abril de 1990: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, deve ocorrer somente no caso de já ter ocorrido o levantamento dos valores presentes na conta vinculada de FGTS do respectivo vínculo empregatício.

2009.63.04.004277-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015004/2010 - JOSE ALVIS DE CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, em favor de JOSÉ ALVIS DE CARVALHO.

Esta sentença possui efeitos de alvará judicial, devendo a CAIXA efetuar o pagamento diretamente à parte autora. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000659 LOTE 7938**

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

"Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) referentes aos **honorários advocatícios** estão disponíveis para que o Banco do Brasil providencie o agendamento e o pagamento"

2005.63.04.002409-2 - CONCEIÇÃO PEREIRA NEVES RIBEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.005464-3 - JOSE LUIZ GONÇALVES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.009531-1 - ROSILEI LIMA MARQUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.011989-3 - ANA ZANOTTI FAGNOLI (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.012154-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013068-2 - AMADEO JOSÉ LUIZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015036-0 - LEONI DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015362-1 - MARIA JOSE DA SILVA PEREZ (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.002406-0 - ORMEZINDA MARIA FERREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005072-1 - LOURDES DA COSTA SILVA ROSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005086-1 - ELTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005760-0 - LOURDES MARANGON DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006506-2 - EURIDES HERRERA DA COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006720-4 - ODETE PAULINA DE MIRANDA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001145-8 - MANOELA MARCOS FERRAZ (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006111-5 - IZABEL DE BARRIVIERA DE BRANCO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000660                      LOTE 7954**

#### **DECISÃO JEF**

2010.63.01.023403-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304014961/2010 - DINAURIA LIMA DA SILVA (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo audiência para o dia 14/04/2011, às 16:00 horas.

2010.63.04.001743-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015141/2010 - ANTONIA CUNHA PEREIRA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Na véspera da data da perícia indireta, peticionou a autora, por meio de sua advogada, requerendo a expedição de ofício ao Posto Médico UBS Jardim Guanabara, que se recusou a entregar o Prontuário médico do falecido marido da autora. Indefiro o pedido, uma vez que a autora está representada por advogada, que bem saberá defender os direitos da autora, além das prerrogativas do Advogado, de molde a exigir o Prontuário alegado.

Observo que seja na petição inicial, ou mesmo na perícia, não há menção a causa de incapacidade em período anterior a 2006.

De todo modo, faculto à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, apresente cópia do aludido Prontuário Médico e indique os fatos e fundamentos relativos a eventual incapacidade anteriormente existente.

2010.63.04.003995-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015137/2010 - JOÃO MURARO NETO (ADV. SP264049 - SILVIA SANCHES MURARO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Quanto ao pedido de restituição, anoto ser incabível sentença ilíquida, para posterior liquidação de sentença, razão pela qual determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com os valores que pretende restituir, acompanhado dos comprovantes de retenção e pagamento.

2010.63.04.004139-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304014938/2010 - GABRIEL DOS SANTOS PARDAL (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de indeferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo apresente a parte autora cópia do seu CPF.

2009.63.04.007428-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015119/2010 - ILSO APARECIDO PAZ (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno audiência para o dia 08/09/2010 às 16 horas, tendo em vista o não comparecimento da parte autora na presente data. O não comparecimento implica a extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.004129-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304014934/2010 - MARLENE FEBBI DA SILVA (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004081-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304014936/2010 - CECILIA PIROZZI ANDRADE (ADV. SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004171-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304014931/2010 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004135-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304014933/2010 - LUIZ DA SILVA GONCALVES (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004151-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304014932/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.002443-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304014286/2010 - IRENILDA FLORIZA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/10/2010 às 9:20, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiá.

2009.63.04.000461-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304014955/2010 - MARIA BUENO CAMARGO LIANDRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o decidido pela E. Turma Recursal, designo perícia médica, na especialidade de clínico geral, para o dia 26/10/2010 às 14h30min, a ser realizada neste Juizado.

Após, dê-se vista à parte autora do laudo. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007057-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015174/2010 - VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR).

Tendo em vista o requerimento de perícia para comprovação da autenticidade ou não da assinatura do contrato:

Determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juizado a fim de que sejam colhidas suas assinaturas, pelo Atendimento, devendo ser feitos duas Fichas de Assinatura, cada uma contendo 30 assinaturas, sendo uma Ficha com as assinaturas no padrão utilizado pelo autor em sua nova identidade e a outra Ficha com as assinaturas no padrão que consta no Contrato Questionado.

No mesmo prazo, informe se é sua a assinatura constante no Recibo de Pagamento de Salário do mês de fevereiro de 2009, cuja cópia foi apresentada pela CAIXA em 13/08/2010, assim como se a cópia da identidade apresentada pela CAIXA apresenta sua foto e sua assinatura.

Arquivem-se os documentos apresentados pela CAIXA no local apropriado, assim como os cartões de assinatura.

2010.63.04.003204-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015105/2010 - BENEDITO DUARTE DA SILVA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cumpra a parte autora a decisão anterior em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Intime-se.

2010.63.04.003985-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015115/2010 - RICARDO PORTO TEDESCO (ADV. SP246738 - LUCIANA MUSSATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Assim, defiro a medida liminar pleiteada e, com supedâneo no artigo 151, inciso V, do CTN, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de que trata a Notificação de Lançamento nº 2005/608451560504191, IRPF exercício de 2005. Apresente a UNIÃO, querendo, cópia do procedimento administrativo.

2009.63.04.005240-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015116/2010 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o autor a se manifestar quanto ao interesse na concessão de aposentadoria especial, apresentando eventual pedido de emenda da petição inicial, no prazo máximo de 5 dias.

Havendo apresentação de emenda a petição inicial, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 dias. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 24/09/2010, às 15 horas. I.

2007.63.04.005983-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304014962/2010 - APARECIDA DO CARMO LIMA (ADV. SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO, SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI); THAYNARA DE LIMA SOARES (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Regularize a parte autora seu nome perante a Receita Federal, juntado aos autos cópia do CPF devidamente atualizado, para fins de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.002497-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304006851/2010 - MARIA TOME DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002443-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304009856/2010 - IRENILDA FLORIZA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.000660-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015089/2010 - SALVADOR DE SOUZA REZENDE (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido da autora quanto a desconsideração da petição de recurso interposta por equívoco. Encaminhem-se os autos ao setor de cadastro para as retificações cabíveis. Intime-se.

2009.63.04.002867-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304013580/2010 - FRANCISCO DE SALES SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 15/10/2010, às 8:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.002483-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304014285/2010 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/10/2010 às 9:40, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

2010.63.04.001890-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015092/2010 - NELSON SOARES (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

A sentença foi proferida e publicada, o que esgota a prestação jurisdicional deste Juízo em relação ao presente feito, conforme disposição expressa do artigo 463, do CPC. Prossiga-se, com o processamento do recurso interposto. Intime-se.

2010.63.04.004093-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304014958/2010 - BENEDICTA APPARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Determino que a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003533-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304014697/2010 - IVAN FERREIRA DE CASTILHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia, para o dia 21/09/2010 às 10h20min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

2010.63.04.004163-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015096/2010 - ROBISON DONIZETHE LEANDRO (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando os períodos e números dos últimos benefícios de auxílio-doença que recebeu, apresentando as cartas de concessão e ou indeferimento, assim como demonstrando o cálculo pelo qual chegou ao valor da causa.

No mesmo prazo, junte cópia integral da CTPS do autor, assim como manifeste-se quanto à renúncia a eventual valor que supere o limite da competência do Juizado, (60 salários mínimos).

Indefiro o pedido "a1" constante da inicial, já que a patrona do autor, com certeza, saberá fazer valer suas prerrogativas na agência do INSS. Cancele-se, por ora, a perícia agendada para o dia 24/09/2010.

2010.63.04.002497-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304014284/2010 - MARIA TOME DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/10/2010 às 10horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

2010.63.04.003473-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304014698/2010 - HUMBERTO LUCIANO LOPES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 10/09/2010 às 11h30min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000661 - Lote 7959**

### **DECISÃO JEF**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.001320-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015144/2010 - JURANDYR DE CARVALHO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001468-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015146/2010 - LILIANE FERNANDES ROSSI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANTONIO ROSSI FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001412-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015148/2010 - ANA PAULA MARIA REGRA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000692-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015150/2010 - ELÍDIA BONETTE (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); CLEIDE BONETTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000912-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015152/2010 - EDUARDO MATIAS MEDEIA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000864-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015154/2010 - JOSÉ ROBERTO PEREIRA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001508-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304015156/2010 - ODAIR ALVIANI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001436-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015158/2010 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001414-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015160/2010 - ANGELA MARIA LUIZA DE MARCI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001408-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015162/2010 - VINICIUS HENRIQUE REGRA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.002220-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015166/2010 - VALDEIR GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001188-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015170/2010 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. ); ARACY ZARATIN FRANCISCO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.000864-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003387/2010 - JOSÉ ROBERTO PEREIRA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000912-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304003401/2010 - EDUARDO MATIAS MEDEIA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001414-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304004548/2010 - ANGELA MARIA LUIZA DE MARCI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001412-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004549/2010 - ANA PAULA MARIA REGRA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001408-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304004550/2010 - VINICIUS HENRIQUE REGRA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000692-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304004560/2010 - ELÍDIA BONETTE (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); CLEIDE BONETTE (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001468-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304004748/2010 - LILIANE FERNANDES ROSSI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI); ANTONIO ROSSI FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001508-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304004750/2010 - ODAIR ALVIANI (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001436-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304004754/2010 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000662 - Lote 7968**

**DECISÃO JEF**

2008.63.04.007210-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015167/2010 - BENTO MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000663 - Lote 7983**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.04.000471-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014869/2010 - LAZARO LOURENCO DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor em R\$ 380,00, que, com a devida atualização monetária desde o evento e com juros de mora a partir da citação, alcança hoje o montante de R\$ 502,37 (QUINHENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , referente aos danos materiais e em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), por danos morais, valores esses vigentes na data desta sentença. A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Após o trânsito em julgado, havendo depósito, esta sentença tem força de alvará judicial.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000664 - Lote 7996**

### **DECISÃO JEF**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2010.63.04.001318-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015143/2010 - MARCIA PINCHELLI DE CARVALHO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000920-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015145/2010 - JULIANA MATIAS MEDEIA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000948-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015147/2010 - SIDNEY ALVES DE LIMA JUNIOR (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000652-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015149/2010 - CLEIDE BONETTE (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007580-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015151/2010 - VALDOMIRO LUCCHINI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA LUCCHINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001488-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015153/2010 - BRANISLAVO MIKINAISKI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); ANTONIA SOARES MIKINAISKI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001434-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015155/2010 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001510-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015157/2010 - ODAIR ALVIANI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007318-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015159/2010 - EDNA TEREZINHA PICCOLO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001438-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015161/2010 - ANTONIO ROSSI FILHO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); LILIANE FERNANDES ROSSI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001512-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304015164/2010 - ODAIR ALVIANI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000852-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015168/2010 - JOSE LUIZ BONETTE (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.003031-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304015224/2010 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.000920-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304003402/2010 - JULIANA MATIAS MEDEIA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.000652-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304004559/2010 - CLEIDE BONETTE (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001512-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304004745/2010 - ODAIR ALVIANI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.001510-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304004746/2010 - ODAIR ALVIANI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2009.63.04.007318-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304001463/2010 - EDNA TEREZINHA PICCOLO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.007580-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304001745/2010 - VALDOMIRO LUCCHINI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI); CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA LUCCHINI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.025248-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015063/2010 - ZELITA MENDES DOS SANTOS DAMOIA (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 23/04/2009, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 23/04/2009 até a competência junho/2010, no valor de R\$ 7.602,89 (SETE MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência junho/2010, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.000023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015194/2010 - YOLANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000089-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015195/2010 - CLOVIS LOPES DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.000441-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015196/2010 - CARLOS FRANCISCO COSTA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000443-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015198/2010 - MARIA LIGIA CAMARGO DE MOURA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000442-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015199/2010 - ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.006593-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015237/2010 - ALBINO SILVA DE JESUS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ALBINO SILVA DE JESUS.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.006570-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015083/2010 - EDISON LUIZ FRANCO MORAES (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.04.000252-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015084/2010 - EDVILSON JOSE MARCONDES (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY); GILDA DE CAMPOS MARCONDES (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

2009.63.04.004271-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015068/2010 - EDINALVA MENEZES SANTOS (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela Autora. Sem honorários advocatícios. NADA MAIS. P.R.I.

2009.63.04.006615-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015234/2010 - PEDRO THOMAZI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor PEDRO THOMAZI. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.006658-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014983/2010 - OSVALDO JANOARIO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 17/11/2009, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 17/11/2009 até a competência maio/2010, no valor de R\$ 3.430,28 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência junho/2010, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

2010.63.04.000430-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015095/2010 - ANA CRISTINA DE MELO GRACIANO (ADV. SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 27/01/2010, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 27/01/2010, até a competência junho/2010, atualizadas até a competência junho/2010, no valor de R\$ 2.706,81 (DOIS MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

2009.63.04.002450-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015118/2010 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com DIB em 26/03/2009 e RMI no valor de R\$ 2.264,51 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) (91% do SB) no período de 26/03/2009 a 30/09/2009 e condenar o INSS no pagamento do valor de R\$ 16.682,25 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , atualizado até a competência agosto/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.006609-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015256/2010 - JOSE ROBERTO DOMINGOS (ADV. SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor JOSE ROBERTO DOMINGOS, para:

I) conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 1.486,21 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.557,10, para julho de 2010.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 13.379,92 (treze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), referente às diferenças devidas desde a citação (27/11/2009), atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, conforme Resolução CJF 561/07, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2010.63.04.001496-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015072/2010 - JAIR NUNES (ADV. SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e determino seja o benefício de auxílio-doença concedido de 11/10/2009 a 11/01/2010. CONDENO, assim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas no referido período o que resulta num total de R\$ 5.342,52 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, no prazo de 60 dias. P.R.I.C.

2009.63.04.006012-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304014908/2010 - VANESSA CARVALHO DOS ANJOS (ADV. SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 15/10/2009, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 15/10/2009, até a competência maio/2010, atualizadas até a competência junho/2010, no valor de R\$ 3.986,17 (TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

2010.63.04.002062-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015120/2010 - VALDENIR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS na manutenção do auxílio doença do autor (NB 537.963.231-5) até 05/05/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a manutenção do benefício nos termos desta sentença, independentemente do trânsito em julgado da presente. Oficie-se. P.R.I.C.

2010.63.04.001550-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015077/2010 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a conceder o auxílio doença, desde 06/02/2010, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 856,76 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de maio de 2010. O benefício deverá ser mantido até 26/08/2011, ressalvada a hipótese de concessão de aposentadoria.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.406,64 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.Oficie-se.

2010.63.04.001058-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015114/2010 - THIAGO ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a conceder o auxílio doença, com DIB em 29/04/2010, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 1.181,37 (UM MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para a competência de maio/2010. O benefício deverá ser mantido até 17/11/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Determino, ainda, que o pagamento das diferenças vencidas a partir de junho/2010 seja feito independente de PAB/Auditagem ou afins, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até maio/2010 (inclusive), que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.279,58 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.Oficie-se.

2010.63.04.000996-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015102/2010 - ODETE MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 03/03/2010, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 03/03/2010 até a competência junho/2010, no valor de R\$ 2.053,07 (DOIS MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência junho/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2010.63.04.002708-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015175/2010 - RAIMUNDA DEUSEMAR DE SA (ADV. SP189527 - EGGLE MILÈNE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS na manutenção do auxílio doença da autora (NB 536.131.319-6) até 27/08/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a manutenção do benefício nos termos desta sentença, independentemente do trânsito em julgado da presente. Oficie-se. P.R.I.C.

2009.63.04.007098-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015001/2010 - HELENA CUNHA MATIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 30/11/2009, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 30/11/2009, até a competência maio/2010, atualizadas até a competência junho/2010, no valor de R\$ 3.205,77 (TRÊS MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

2009.63.04.006614-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015238/2010 - EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA, para: I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 1.561,59 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), DIB em 27/11/09 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.636,07, para julho de 2010.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 14.058,50 (catorze mil, cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), referente às diferenças devidas desde a citação (27/11/2009), atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2010, conforme Resolução CJF 561/07, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2010.63.04.001552-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015099/2010 - ADELIO DE JESUS LACERDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a conceder o auxílio doença, com DIB em 14/10/2009, o qual deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de Agosto de 2010. O benefício deverá ser mantido até 22/12/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até julho/2010 (inclusive), que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.170,25 (CINCO MIL CENTO E SETENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado

pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.Oficie-se.

2009.63.04.006571-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015192/2010 - ADELSON DE SOUZA DURAES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor ADELSON DE SOUZA DURAES, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:  
- de 28/01/1985 a 05/03/1997.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.007364-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015032/2010 - SHIRLEI VIEIRA MAIA (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA, SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 11/12/2009, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 11/12/2009 até a competência maio/2010, no valor de R\$ 3.018,05 (TRÊS MIL DEZOITO REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até a competência junho/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2010.63.04.000940-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015042/2010 - MARIA DE LOURDES LEITE DE SOUZA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 03/03/2010, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 611,58 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de JUNHO/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 1.850,41 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2009.63.04.005390-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015067/2010 - HERMES DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93 no período de 09/09/2009 a 15/11/2009 e condenar o INSS no pagamento do valor de R\$ 1.191,36 (UM MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até a competência agosto/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

2010.63.04.001522-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015173/2010 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder auxílio-doença com DIB em 27/05/2010, RMI no valor de R\$ 862,45 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 862,45 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência julho/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até, no mínimo, 27/02/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/05/2010 até a competência de julho/2010, atualizadas até a competência agosto/2010, no valor de R\$ 1.867,32 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 19/01/2010, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 19/01/2010, até a competência maio/2010, atualizadas até a competência junho/2010, no valor de R\$ 2.344,60 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

2010.63.04.000164-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015073/2010 - SAMANTA GABRIELE MIRANDA SANTOS (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL, SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.000168-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015078/2010 - JOAO VITOR MACHADO DE BRITO (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL, SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.04.001128-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015104/2010 - ANTONIA FERMIANO VENANCIO (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 08/03/2010, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 08/03/2010 até a competência junho/2010, no valor de R\$ 1.963,87 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até a competência junho/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2010.63.04.000482-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015100/2010 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 01/02/2010, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas no período de 01/02/2010 até a competência junho/2010, no valor de R\$ 2.632,91 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até a competência junho/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

2010.63.04.001722-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015080/2010 - CLAUDINEIA VITURINA LOPES (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 06/04/2009, a qual deverá ser implementada no valor de R\$ 740,87 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de junho de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 11.085,46 (ONZE MIL OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2010.63.04.002036-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015140/2010 - EDUARDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 19/11/2009, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 850,45 (OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de junho de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 6.570,33 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015250/2010 - ODETI JULIANA BARBOSA (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nestes termos, julgo procedente o pedido, para declarar a decadência do direito do INSS revisar o valor do benefício de pensão por morte da autora, NB 101.624.298-8. Sem custas e honorários. P.R.I.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.04.000430-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003039/2010 - ANA CRISTINA DE MELO GRACIANO (ADV. SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

2010.63.04.000089-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304001896/2010 - CLOVIS LOPES DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.04.004271-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304007268/2010 - EDINALVA MENEZES SANTOS (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 05 dias, para que a autora apresente cópia das certidões de casamento e de CTPS de seus filhos Alex, Alexandre e Gesilda. Após, venham conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000666 LOTE 8015**

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.01.013795-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015169/2010 - RUTE MARINO FRIEDRICH (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF**

2009.63.04.004103-4 - DESPACHO JEF Nr. 6304008066/2010 - GILDAVA SIMOES DE SOUZA (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em inspeção.

2009.63.04.006198-7 - DESPACHO JEF Nr. 6304009644/2010 - LEONARDO APARECIDO CUNHA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos em Inspeção.

#### **DECISÃO JEF**

2009.63.04.006198-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015062/2010 - LEONARDO APARECIDO CUNHA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, quanto à renúncia aos 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para efeito de alçada, conforme parecer contábil juntado aos autos virtuais. Prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

2010.63.04.000008-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015204/2010 - ADELMO VICENTE GALDINO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 14/07/2009.

No entanto, conforme consta do sistema informatizado do INSS, em 31/12/2009 foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1519442391).

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao eventual interesse no prosseguimento deste processo. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, indique os períodos controvertidos. Após, venham conclusos para sentença.

2009.63.04.004103-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015225/2010 - GILDAVA SIMOES DE SOUZA (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Tendo em vista que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização perante a Secretaria da Receita Federal, o que impede a expedição do ofício requisitório, apresente a parte autora cópia de seu CPF atualizado, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco dias).

2008.63.04.004116-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304015217/2010 - LUSINETE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

2009.63.04.004738-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304015139/2010 - MANOEL DE BRITO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição interposta pela parte autora nestes autos em 26/08/2010, determino que se oficie à empresa CICA S/A para que forneça laudo técnico pericial e formulário de informações completos referentes ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 01/10/2010, às 15h50, neste Juizado. P.R.I.

2009.63.04.007377-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015273/2010 - EDUARDO DE LIMA SABBADINI (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR).

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte autora cópia integral da petição inicial, acaso haja algum trecho faltante no arquivo digital referente a tal peça. P.I.

2006.63.04.001436-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015191/2010 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS); THIAGO APARECIDO PEREIRA DA ILVA (ADV. ); MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (ADV./PROC. ). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001582-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304015163/2010 - OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001728-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304015165/2010 - MARCIA CECCHI (ADV. SP276290 - DEBORA PALMEIRA); BERNADETE CECCHI ARRUDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.04.006533-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304015240/2010 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000063

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.10.008183-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023581/2010 - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007155-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023579/2010 - MARTA HELENA PAGANOTTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

2008.63.10.011100-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023379/2010 - JOANA RUIZ MOLEZINI REDIGOLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008156-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023380/2010 - ANAZILDE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023383/2010 - MARCOS GONCALVES DIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007305-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023384/2010 - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007349-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023385/2010 - BENEDITA DE FATIMA MODOLO DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023390/2010 - AILTON NEVES MESSIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000987-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023392/2010 - MARIA APARECIDA DE MACEDO RODRIGUES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001027-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023394/2010 - SILVIA REGINA VICENTE FERREIRA DE PROENCA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000509-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023395/2010 - DOROTEIA PAES DE OLIVEIRA BELZI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001482-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023396/2010 - WILMA QUINTANA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000333-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023397/2010 - MARLI INACIO VIEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000257-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023398/2010 - ERNESTINA MARIA ROSENDO CARNIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000256-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023399/2010 - LUIZ NUNES BARROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000206-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023401/2010 - MARCIA ELENA SILONI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023402/2010 - MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000237-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023406/2010 - MARIA CARO ALVES (ADV. SP284137 - EVA MARIA DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000170-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023407/2010 - LUCIMARA RIBEIRO SACHETO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023410/2010 - HELENA ALVES XAVIER PIEDADE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001246-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023411/2010 - CELIA CARBONI DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000998-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023413/2010 - MARIA LOURDES MARQUES (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001025-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023414/2010 - ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001132-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023415/2010 - VIRGILINA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008689-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023417/2010 - IVETE XAVIER DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000725-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023418/2010 - ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023419/2010 - MARIA LUCIA BUGER (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001277-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023421/2010 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001131-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023422/2010 - SEBASTIANA ALCANTARA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000674-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023423/2010 - PEDRO MARTINS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001438-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023424/2010 - CLAUDETE CECIL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001390-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023426/2010 - VERA LUCIA BUENO BOSCHIERO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001342-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023427/2010 - ELISABETE TABAI (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001279-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023428/2010 - MARIA JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000129-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023430/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001130-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023431/2010 - MARIA DO CARMO BRANCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001350-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023432/2010 - ELMO NUNES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000988-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023433/2010 - JOSE NASCIMENTO DOS REIS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006531-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023434/2010 - NEUSA ANTONIA PENITENTI PAN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001412-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023435/2010 - FRANCISCO CARLOS COSTA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000664-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023436/2010 - DEVANIR BERNARDES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001317-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023437/2010 - ODENILDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007790-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023438/2010 - MARIA CRISTINA BARIZONI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023439/2010 - ALTAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000971-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023440/2010 - PEDRO AUGUSTO MANZATTO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001392-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023444/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001496-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023445/2010 - CLEUSA CASTELLO NAKAMURA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001707-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023446/2010 - ELIDE DE JESUS GUINDO BUENO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001697-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023447/2010 - ALZIRA FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001361-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023448/2010 - CLEUSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001701-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023449/2010 - SERGIO CANOLA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001713-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023450/2010 - AURORA AMBROSIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002009-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023451/2010 - LUCINDA DESCROVE FAVERO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001546-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023452/2010 - ORLICIO JOSE MARTINS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023453/2010 - RITA DE LUCENA MARTINS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001717-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023454/2010 - BEATRIZ FERNANDES (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001526-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023456/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001427-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023457/2010 - SELMA AP PROCOPIO ZAMBUZI (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001470-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023458/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000999-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023459/2010 - MARINILDA MENDANHA LEAL (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000870-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023461/2010 - DOLORES OTACILIA MALHEIRO MOREIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000506-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023462/2010 - PASTORA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001502-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023463/2010 - VANDERLEI GALDINO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000786-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023464/2010 - APARECIDA PAVOLIN DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000903-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023465/2010 - JOAO FERREIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000899-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023466/2010 - RONIVALDO APARECIDO BALDO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001081-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023467/2010 - ODILHA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000896-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023468/2010 - WALDOMIRO FRANCISCO RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000688-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023470/2010 - CLAUDEMIR NUNES SERON (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001147-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023471/2010 - CIRO PEREIRA GOMES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000755-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023472/2010 - MARCIA ALVES DOS REIS PESSOA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000722-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023473/2010 - JOSE ANTONIO ALVES DE MIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000724-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023474/2010 - HERNANDES MARTINS BARBOSA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000507-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023475/2010 - ROSINEIA IOVE BELANI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000683-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023476/2010 - ANA MARIA TREVISAN MARCON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001714-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023477/2010 - TEREZA SANTOS DE FREITAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001365-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023478/2010 - CLEA PIERIN DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001721-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023481/2010 - ROSELI APARECIDA BENTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000747-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023484/2010 - TATIANA OLIDIA SCARPARI (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000302-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023485/2010 - CICERA XAVIER FEITOSA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000984-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023487/2010 - RAQUEL CRISTINA DIAS DA ROSA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000826-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023488/2010 - MARIA DAS DORES CARVALHO (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023489/2010 - JULIO MEDEIROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001536-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023490/2010 - CLEUSA ADRIANA ROCHETTO (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004092-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023386/2010 - JOSE GUIDO FLORINDO CANTANHEDE (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002106-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023387/2010 - SONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006817-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023389/2010 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008313-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023416/2010 - VALCIR MUNIZ (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001689-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023441/2010 - SANDRA MARIA CALAZANS DE MENDONCA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001693-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023443/2010 - MARIA ANGELICA BARBOSA GOMES DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001506-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023482/2010 - ANTONIA CLEUZA BUENO RODRIGUES (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000223-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023408/2010 - JULIETE DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.000326-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022582/2010 - ANTONIO COSTA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ANTONIO COSTA o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 26.11.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de julho/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.391,31 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizadas para agosto/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ANTONIO COSTA;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 510,00;  
RMI: R\$ 465,00;  
DIB: 26.11.2009;  
DIP: 01.08.2010.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 26.08.2010 às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006738-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023575/2010 - LEONICE APARECIDA JANOTTO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 08.10.2007 a 03.02.2004 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em lavoura de 01.01.1969 a 31.12.1996.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.005333-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022698/2010 - GERTRUDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 02.05.1983 a 08.07.2008, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 02 meses e 07 dias de serviço em atividade especial até a DER (08.07.2008), concedendo, por conseguinte, à autora GERTRUDES MOREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria especial com DIB em 08.07.2008 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.501,89 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.662,80 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de julho/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 21.000,03 (VINTE E UM MIL REAIS E TRÊS CENTAVOS) até o ajuizamento da ação e o montante de R\$ 26.333,91 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) a partir do ajuizamento da ação, atualizados para a competência de agosto/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado e após manifestação do autor, se opta por receber por Precatório ou renuncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos para receber por RPV, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: GERTRUDES MOREIRA DA SILVA;  
Benefício: Aposentadoria Especial;  
RMA: R\$ 1.662,80;  
RMI: R\$ 1.501,89;  
DIB: 08.07.2008;  
DIP: 01.08.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.10.004366-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023553/2010 - ROSANGELA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Rosângela Aparecida Barbosa de Almeida, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Maurício Lúcio Galdino, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (24.01.2008) e efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (20.04.2009), Renda Mensal Inicial (cota de 50%) no valor de R\$ 324,38 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (cota de

50%) no valor de R\$ 369,04 (TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) , apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (20.04.2009) no montante de R\$ 4.308,64 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado para março/2010, apurado pela Contadoria deste Juizado, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Rosângela Aparecida Barbosa de Almeida;  
Benefício: Pensão por morte;  
RMA: R\$ 369,04;  
RMI: R\$ 324,38;  
DIB: 24.01.2008;  
DIP: 01.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003973-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310021826/2010 - MARIA APARECIDA DEFAVARI (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados - nas contas vinculadas da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas - as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:

- a) janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se o creditado 22,35%); e
- b) abril de 1990 (44,80%, integral).

Finalmente, condeno a CEF ao pagamento de juros de mora à razão de 1% ao mês nos atrasados, a contar da citação. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício à CEF para que comprove o pagamento dos valores devidos, no prazo de trinta dias.

P. R. I.

2010.63.10.000394-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022827/2010 - ANTONIA APARECIDA GERMANO TOTOLO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos constantes na CTPS da autora, laborados como empregada rural, e conceder à Sra. Antonia Aparecida Germano Totolo, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 08.06.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual no valor R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de julho/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.529,43 (SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para agosto/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: ANTONIA APARECIDA GERMANO TOTOLLO;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 510,00;  
RMI: R\$ 465,00;  
DIB: 08.06.2009;  
DIP: 01.08.2010.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 02.09.2010 às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006705-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023576/2010 - MARIA MARCELA LOPES RAYMUNDO (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA MARCELA LOPES RAYMUNDO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 07.08.2009 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 3.634,74 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado para março/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Maria Marcela Lopes Raymundo;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 510,00;  
RMI: R\$ 465,00;  
DIB: 07.08.2009;  
DIP: 01.07.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.006749-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023578/2010 - LAURA JANOTTO SOARES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LAURA JANOTTO SOARES, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 15.01.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de abril/2010.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.473,81 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizado para abril/2010, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os

termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: LAURA JANOTTO SOARES;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 510,00;  
RMI: R\$ 465,00;  
DIB: 15.01.2009;  
DIP: 01.05.2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2009.63.10.005749-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023378/2010 - JOSE LUIZ DA FONSECA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração interpostos pela ré para anular a sentença proferida.

Determino seja efetuada a correção do cadastro da ação no sistema processual e a realização de nova citação da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da herdeira Nilza Aparecida Cruz, CPF 027.544.448-15, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema. Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome da habilitada**

**Intimem-se.**

2007.63.10.005353-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022667/2010 - NILZA APARECIDA CRUZ (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014418-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022668/2010 - NILZA APARECIDA CRUZ (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.011169-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023510/2010 - CAROLINA EDNA ANTONIAZI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação de CAROLINA EDNA ANTONIAZI, CPF 060.693.958-08, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

2007.63.10.014136-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022696/2010 - JOSEFA GOMES BERNARDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não comparecimento em perícia médica determinada pelo juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos à Turma Recursal.

Int.

2010.63.10.002264-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023606/2010 - MARCILIO MOROTI (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o prazo estipulado pela Portaria nº 7/2007, deste Juizado e o lapso decorrido desde a data da realização da perícia, concedo ao perito judicial, Dr. Marcos Klar Dias da Costa, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, para que apresente o laudo pericial.

Int.

2007.63.10.005750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022665/2010 - ROSMARI JACI FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação dos herdeiros, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Intimem-se.

2007.63.10.013650-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022706/2010 - GERALDO SALVADOR MORATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pela Turma Recursal, emende a inicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao INSS 10 dias para apresentar proposta de acordo com os respectivos valores.**

**Após, Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

**Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.**

**Decorrido o prazo de 10 dias, a contar da intimação, sem manifestação ou comparecimento a este Juizado, o processo será julgado extinto sem apreciação de mérito.**

Int.

2009.63.10.008314-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023597/2010 - IVA TOBIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007824-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023598/2010 - FABIO LUIS ABILES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.10.000727-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022702/2010 - RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra o INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação da Turma Recursal.

Int.

2009.63.10.000127-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022673/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da viúva MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA, CPF 306.224.058.02, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Intime-se a parte autora a apresentar contra-razões em 10 dias. Após, subam os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2007.63.10.004205-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022821/2010 - ELZA SOARES ROW (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, designo a data de 01/10/2010, às 15:00 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde  
Int.

2009.63.10.006721-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023599/2010 - VALDIR REAMI (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.

Decorrido o prazo de 10 dias, a contar da intimação, sem manifestação ou comparecimento a este Juizado, o processo será julgado extinto sem apreciação de mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acórdão, apresentando o cálculo dos valores em atraso.**

Int.

2008.63.10.001905-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023515/2010 - MARIA BERNARDETE MILANI DO AMARAL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018498-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023516/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002096-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023517/2010 - MARIA DE FATIMA ANTONIA PASCHOALDELI MARIOTE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000947-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023519/2010 - ALICE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001835-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023520/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.019001-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023521/2010 - JOAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002276-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023522/2010 - CARLOS HENRIQUE COLETTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017670-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023523/2010 - SHIRLEY APARECIDA GRIGOLETO TOMAZELI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017213-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023524/2010 - BENEDITA AP RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003016-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023526/2010 - PLACIDINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004345-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023534/2010 - MILTON LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003161-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023537/2010 - LUCIA APARECIDA DANTAS (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005044-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023538/2010 - RODRIGO CALIL (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003601-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023539/2010 - JOSIBELE CRISTINA CANCELLIERO (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006662-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023545/2010 - VALDIR PIOVESAN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008297-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023549/2010 - ANESIO BARBAROTO JUNIOR (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015327-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023514/2010 - VICENTE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002056-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023518/2010 - MARA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003425-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023525/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002584-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023527/2010 - MARCELO AMAURI BARBOSA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002736-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023528/2010 - MARIA IVANI MUNHOS MENDES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002902-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023529/2010 - OLGA DOS SANTOS BRITO MIRANDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001510-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023530/2010 - GERALDA LAURINDA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002112-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023531/2010 - JANETE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023532/2010 - MARIA CONCEIÇÃO ZOMPERO MARTINS ZAVATIM (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004981-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023533/2010 - LUIS ROBERTO RAMPEGA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002380-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023535/2010 - CACILDA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023536/2010 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005827-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023540/2010 - MARCOS ROBERTO ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003365-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023541/2010 - MARIA INES PEZZATO TEIXEIRA LUIZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006009-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023542/2010 - JURANDIR PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005564-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023543/2010 - LUIZ CARLOS PIRES CARDOSO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004584-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023544/2010 - JURANDYR GOMES DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008637-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023546/2010 - JOSE ORLANDO BEU (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006153-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023547/2010 - CARLOS SERGIO DE MORAIS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006431-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023548/2010 - SANDRA ELENA LEJNE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001074-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023550/2010 - LUZIA APARECIDA SANTIAGO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS); CAMILA SANTIAGO LOURENCO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.10.008904-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022812/2010 - SIDNEIA GRAMASCO PERES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da viúva Sidneia Gramasco Peres, CPF 275.722.898-60, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Autorizo a continuidade da habilitada para seguir no pólo ativo da ação.

Intimem-se.

2009.63.10.006484-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022584/2010 - LEIA KAMISKI (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a petição da parte autora para determinar a inclusão da nova advogada ao sistema processual. Outrossim, indefiro o pedido de reabertura dos prazos processuais eis que não demonstrado qualquer prejuízo ou nulidade ao direito de petição, tendo o feito seguido seu curso normal.

Int.

2007.63.10.017894-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022822/2010 - SANDRA REGINA PEREIRA DUARTE DA FONSECA (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, designo a data de 16/09/2010, às 09:00 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde

Int.

2010.63.10.004247-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023593/2010 - FELIPE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a dificuldade de deslocamento do perito até o local de internação, comprove o autor a impossibilidade de comparecer neste Juizado para realização do exame pericial.

Int..

2008.63.10.001074-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022672/2010 - LUZIA APARECIDA SANTIAGO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS); CAMILA SANTIAGO LOURENCO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da Viúva Luzia Aparecida Santiago Lourenço e a herdeira Camila Santiago Lourenço, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

As habilitadas ficam autorizadas a levantarem os valores decorrentes da revisão do benefício.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.**

**Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

Int.

2007.63.10.013586-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022688/2010 - IDALINA PREVIATO ZANARDI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000342-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022689/2010 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017382-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022690/2010 - JACI DE MELO SILVA (ADV. SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.016709-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022691/2010 - MARIA IZABEL ESGARAVATO DA COSTA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014579-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022692/2010 - CLAUDINEIA DAS DORES MESQUITA ANDRADE (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004178-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022693/2010 - APARECIDA CORDEIRO FOGACA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.002787-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022694/2010 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA BEZERRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.009074-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022695/2010 - MARCOS ANTONIO MODESTO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.10.012557-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022823/2010 - ADILSON FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, designo a data de 16/09/2010, às 09:50 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido.**

Int.

2007.63.10.013050-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023582/2010 - MARIA CECILIA MANFIOLETE BERRO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.005756-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023586/2010 - MARIA FERREIRA AGUIAR (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.000868-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023592/2010 - DERALDO PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 05/10/2010 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO MUNHOZ JUNIOR, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.006515-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022666/2010 - LUIZ ANTONIO BARREIRO (ADV. SP259235 - MICHELLE FRANKLIN, SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do levantamento dos valores, baixem-se os autos.

Intimem-se.

2009.63.10.003542-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022699/2010 - ELZO RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.10.2010 às 15 horas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão.**

**Int.**

2005.63.10.006436-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022868/2010 - OSWALDO VLADEMIR CARO (ADV. SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005475-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022869/2010 - VALDIR SANTIN (ADV. SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2005.63.10.004237-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022870/2010 - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIN (ADV. SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012239-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022871/2010 - EDITH DIAS (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008936-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022872/2010 - MARIA CRISTINA SANTO ANDRE (ADV. ); CELSO SUZIGAN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010994-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022873/2010 - MARIA LUCIA NOGUEIRA SAES DE NARDO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003130-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022874/2010 - RENALDO PAPANI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS); JOELMA PAPANI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008626-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022875/2010 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006865-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022876/2010 - ANDRE LUIS DE CAMARGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003713-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022877/2010 - TEREZINHA TEIXEIRA ROQUE CORREA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.011570-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022878/2010 - ALCIDES COLUCCI (ADV. SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI); JOANA PERNA COLUCCI (ADV. SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.007558-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022879/2010 - MARIO SARTORI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE); APARECIDA FERNANDES SARTORI (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.005809-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022880/2010 - ALBINO LUCHIARI (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.011596-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022881/2010 - HUMBERTO PEDRO MINOZZI (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005001-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022882/2010 - ANA GRELLA SCOPIN (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005041-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022883/2010 - BENEDITO JOSE CAETANO (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004773-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022884/2010 - ARAHY FRANCISCO MAIA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004789-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022885/2010 - SEBASTIAO AGOSTINI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004273-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022886/2010 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004166-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022887/2010 - MARCOS ROGERIO OKUBO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004864-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022888/2010 - VICENTE VALERIANO DA CUNHA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001826-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022889/2010 - DARIO PITOLI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000854-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022890/2010 - VILSON KATER (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000058-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022891/2010 - LOURDES TIYOKO HIGA (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010990-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022892/2010 - RENATO SAES DE NARDO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009034-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022893/2010 - HILDEMAR CELSO DE MATTOS GOBBO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS, SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009038-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022894/2010 - ANTONIO COMINE NETO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004110-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022895/2010 - MILTON INFORZATO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); DENY ALTINA DE GOES INFORZATO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005261-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022896/2010 - DEBORA MARTINS GHISINI (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004807-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022898/2010 - NAIR DORACI ZAZERI (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004584-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022899/2010 - PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004625-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022900/2010 - GELSON TRIVELATO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004705-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022901/2010 - MARGARETE PASCHUOTTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004774-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022902/2010 - APARECIDO BLANEZ ESTEVES (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004700-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022903/2010 - CAROLINA TUROLLA BORTOLOTTI (ADV. SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO, SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004902-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022904/2010 - TIAGO WILSON FERREIRA DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004779-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022905/2010 - OSWALDO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.011940-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022906/2010 - APARECIDA DILETA BIANCHIM ROSSI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ANTONIO ACER BIANQUIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); IRINEU ANTONIO BIANCHIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); EULINA MARIA BIANCHIM LISI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); JOAO GINO BIANCHIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); DIMA THEREZA BIANCHIM ZANDONA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ZELIA MARIA BIANCHIM BORTOLETTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); JOSE BIANCHIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); MARLENE MARIA BIANCHIN STOCO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012397-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022907/2010 - CAROLINA PANCIERA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006736-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022908/2010 - YASSUKO YOSHINARI UTIMURA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019122-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022909/2010 - FERNANDO VENTURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004290-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022910/2010 - CARLOS HENRIQUE LICURSI (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005238-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022911/2010 - GUERINO JOSE EGREGGIO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005533-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022912/2010 - DIRCE PANUNTO NUNES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005506-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022913/2010 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006047-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022914/2010 - THAIS COELHO DA FONSECA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005269-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022915/2010 - IRENE CONCEICAO JEK (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006204-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022916/2010 - GABRIELA MARTINS MALUFE (ADV. SP166167 - FABIO CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005458-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022917/2010 - ANDREZA CRISTINA STANUL COLUCI (ADV. SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004838-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022918/2010 - JANDYRA NABARRETE (ADV. SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005295-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022919/2010 - MARCELO FERREIRA FRANCK (ADV. SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005369-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022920/2010 - ADEMIR ALVES BERTHOLO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005657-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022921/2010 - NADIR HONORIA FADIN (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004130-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022922/2010 - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005094-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022923/2010 - EUCLIDES FACCIOLLI (ADV. SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004996-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022924/2010 - FABIO CLAUDINEI MASSUCHETTO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005345-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022925/2010 - ALVARO FRANCISCO MARIGO (ADV. SP241364 - ALVARO FRANCISCO MARIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018620-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022926/2010 - ISABEL BERALDO SILVA (ADV. SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO, SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001435-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022927/2010 - JAIME ESTEVAM (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022928/2010 - CARLOS DONIZETE IDALGO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022929/2010 - CARMEN SILVIA DA SILVA BUENO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO METZKER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001147-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022930/2010 - FLAVIO DA CUNHA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000973-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022931/2010 - INES TEREZINHA ROSSI PANINI (ADV. SP112978 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA); JOAO PANINI NETTO (ADV. SP112978 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000851-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022932/2010 - ORMEZINDA PACIFICO FIGUEIREDO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001461-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022933/2010 - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000588-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022934/2010 - LAURIANO SCHIAVOLIN (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA); CECILIA NASATTO SCHIAVOLIN (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000575-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022935/2010 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022936/2010 - JOSE EVARISTO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000249-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022937/2010 - FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000236-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022938/2010 - ESPOLIO DE JOSE OMETTO (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000941-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022939/2010 - GERALDO MALDONADO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000070-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022940/2010 - ORLANDO LOCALI (ADV. SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA, SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003007-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022941/2010 - FERNANDO TUFANIN BORBONI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002858-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022942/2010 - MOACIR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002863-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022943/2010 - RAQUEL FIORIO DIKERTS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002867-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022944/2010 - RUTE SENO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022945/2010 - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002758-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022946/2010 - CLARICE MOLINA PRATTA (ADV. SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001573-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022947/2010 - REGINALDO APARECIDO BUENO DAS NEVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002288-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022948/2010 - JURANDIR ANTONIO METZKER (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002066-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022949/2010 - GILBERTO SANCHES COSTA (ADV. SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002047-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022950/2010 - ANTONIO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001946-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022951/2010 - FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001808-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022952/2010 - LUIZ STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001530-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022953/2010 - CAROLINE DE BRITTO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002444-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022954/2010 - DANIEL DEGASPARI (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); MARIA MARGARETH CAPOBIANCO DEGASPARI (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022955/2010 - ROSANGELA APARECIDA MOSCHINI RAIMUNDO (ADV. SP256574 - ED CHARLES GIUSTI); ANTONIO CARLOS RAIMUNDO NETO (ADV. SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.007457-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022956/2010 - ISABEL NOUCHE CLAUS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.008049-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022957/2010 - ESPOLIO DE ANTONIA PUERTAS DOS SANTOS (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES); RUBENS PUERTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES); LUIZA PUERTA DE OLIVEIRA (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES); ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES); OSCARLINO DOS SANTOS (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES); VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006842-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022958/2010 - JOSE PREVIAATELI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006202-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022959/2010 - JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA (ADV. SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022960/2010 - ROSMARI JACI FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006130-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022961/2010 - LAERTE DIAS TAVARES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.011822-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022962/2010 - EUNICE MENOCELLI LADEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005564-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022963/2010 - IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005443-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022964/2010 - EDSON MOISES POLEZI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES); CLARICE HORNINK POLEZI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005522-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022965/2010 - FRANCISCO JOEL ROVINA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005347-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022966/2010 - JOAQUIM DOS SANTOS REIS (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005271-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022967/2010 - MARIA APARECIDA TEMPESTA (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005328-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022968/2010 - ANTONIO RENATO MANIAS (ADV. SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005555-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022969/2010 - NELSON MARZINOTTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018535-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022970/2010 - CLOVIS ROVERATTI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018681-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022971/2010 - GASPARINA DE FATIMA REZENDE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017745-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022972/2010 - JOSE ANDRE CURTOLO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018443-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022973/2010 - LUIZ CARLOS ALEVA (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ); GAUDENCIO ALEVA (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017045-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022974/2010 - MARILDA XAVIER DE LIMA ZARPAO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017708-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022975/2010 - ADAO APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.015114-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022976/2010 - JOAO CASSELLI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); NANCY AVELAIRA CASSELLI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012334-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022977/2010 - JOSE ADJARME VICENTINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013912-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022978/2010 - ELZA MARGARIDA CERVONE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); ISOLINA BARREIRA CERVONE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014727-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022979/2010 - JOSE MENEZES DE CARVALHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013745-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022980/2010 - MARLY SANTOS SILVA (ADV. SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013602-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022981/2010 - VALDEMIR JOSE GOMES (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012604-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022982/2010 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013234-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022983/2010 - ANTONIO GRANSO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); MARIA APARECIDA MUNIZ GRANSO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016073-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022984/2010 - ANA ELISA SCARPARI DE LIMA (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002869-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022985/2010 - NASLY WISS MALDONADO PIZANI (ADV. SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006888-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022986/2010 - MARIA BONIN BERTANHA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI); JOAO APARECIDO BERTANHA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007033-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022987/2010 - MARIA BONIN BERTANHA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI); JOAO APARECIDO BERTANHA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007540-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022988/2010 - APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012418-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022989/2010 - CELINA BORGHESI (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005630-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022990/2010 - LAERCIO EZIQUIEL DA SILVA (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006836-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022991/2010 - LUCIA PINHEIRO GARCIA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000783-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022992/2010 - MARIA APARECIDA ROVINA PRATES (ADV. SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005282-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022993/2010 - RUDINEI CONTE (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006220-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022994/2010 - ELISABETH DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005059-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022995/2010 - PASCOA BOMBO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005304-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022996/2010 - EDENI SILVEIRA RIGAZZO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); EDEVAL SILVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); VALERIA SILVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); EDSON SILVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005330-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022997/2010 - SHEILLA JONES AKEL FERRUCCIO (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005391-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022998/2010 - OSWALDO POMPONIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005214-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022999/2010 - SEBASTIAO MENDES (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009519-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023000/2010 - OTONI MEDEIROS MARIS (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007844-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023001/2010 - RICARDO MARCELO GUIISO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.004864-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023002/2010 - HELVIO BELOTTO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023003/2010 - RUTH PESCE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010514-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023004/2010 - MINERVINA EUGENIA DE LIMA DIAS (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004258-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023005/2010 - ANTONIO CARMINATTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000521-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023006/2010 - CAMILLO GOMES (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO); ONEIDE APARECIDA MONDINI GOMES (ADV. SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005085-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023007/2010 - MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RAQUEL SALVIATO FUZARO GUIMARAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GISELLE SALVIATO FUZARO ALVES

PINTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000699-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023008/2010 - CARLOS ROBERTO MARTINS (ADV. ); MARIA CHRISTINA FARIA MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001323-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023009/2010 - MARIA APARECIDA CALVO CARVALHO (ADV. SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000902-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023010/2010 - BENEDICTA DIAS (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); OSWALDO LUIZ CANDIDO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000877-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023011/2010 - AMELIA MANTOAM ALVES (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000714-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023012/2010 - TATIANA LOPES SALCIOTTO (ADV. SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005105-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023013/2010 - ELIZABETH FOGUEL MENEGHIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAO AUGUSTO MENEGHIN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010789-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023014/2010 - SEBASTIAO REATTO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001963-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023015/2010 - SIDNEI ROBERTO BARROCAS (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS); MARIA JOSE OEHLMEYER BARROCA (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002768-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023016/2010 - JURANDIR PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001732-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023017/2010 - BILLA PERES (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000578-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023018/2010 - DOVINO JOSE GUILHERME (ADV. SP205006 - SIDIMARA CRISTINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.011782-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023019/2010 - RONALVA DE MORAES QUARESMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ILYDIO RAMOS QUARESMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004593-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023020/2010 - PEDRO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003925-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023021/2010 - RODRIGO JACOB (ADV. SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003184-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023022/2010 - ODAIR MARTINEZ (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO); ANA MARIA MEDICI MARTINEZ (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002017-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023023/2010 - VANIA MARIA GOES LETIZIO MAZZIOTTI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); VAGNER LUIZ LETIZIO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); NOEMIA DE GOES LETIZIO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); VERA LIGIA GOES LETIZIO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002617-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023024/2010 - ISABEL DE LOURDES BORTOLUCCI (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006837-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023025/2010 - NAIR ZAGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004645-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023026/2010 - CAROLINA PANCIERA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003760-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023027/2010 - JOSEPHINA MARCELINO SACCHI (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006850-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023028/2010 - DELMIRO ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005438-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023029/2010 - FABIANA CHIGNOLLI DE MORAES (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005531-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023030/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005211-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023031/2010 - ORIVAL MENEGASSO (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS, SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005535-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023032/2010 - JOAO BATISTA COLOMBO (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI); VILMA VAZ DOS SANTOS COLOMBO (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005685-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023033/2010 - MARIA ADAUTA DA COSTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005518-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023034/2010 - MARCIA DE SOUZA CAPRETZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006066-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023035/2010 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003983-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023036/2010 - JOSE SACIOTO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006117-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023037/2010 - SILVINOCARDOSO DO PRADO (ADV. SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL, SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.008582-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023038/2010 - JOSE APARECIDO FANTIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016841-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023039/2010 - VANIA APARECIDA NILSSON (ADV. SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER, SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA, SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA); VINICIUS FERNANDO ARCARO (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023040/2010 - FATIMA APARECIDA NAZARETH (ADV. SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004751-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023041/2010 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLI (ADV. SP102664 - NARCISO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004596-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023042/2010 - JOSE HUMBERTO ZIANI (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ); MARIA LUIZA AQUISSATO ZIANI (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005472-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023043/2010 - ARISTEU ZIANI JUNIOR (ADV. SP030180 - REMILTON MUSSARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017096-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023044/2010 - FRANCISCO ARNALDO GIMENEZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012449-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023045/2010 - JUAREZ CORREA BUENO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ROMILDE APARECIDA AUGUSTO BUENO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016228-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023046/2010 - JOCIMAR SCARDUA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016217-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023047/2010 - CONCEIÇÃO STRADA POMMER (ADV. SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.015654-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023048/2010 - EDSON ANTONIO MASSIGNAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.015368-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023049/2010 - CINTIA FERNANDA SAO JOAO (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.015365-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023050/2010 - LAUDO DE BARROS (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013318-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023051/2010 - JAMIL PRESTES FERRAZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008030-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023052/2010 - LENISY SCHENK (ADV. SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008970-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023053/2010 - JOAO BATISTA CREATO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009534-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023054/2010 - EROTILDES BISPO DE DEUS (ADV. SP164783 - ROSANGELA VALIO DE MELLO WEISS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008676-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023055/2010 - CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA ETERNIDADE (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007575-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023056/2010 - ORLANDO APARECIDO DORIGAN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014198-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023057/2010 - ANATANILIO ALMEIDA DE OLIVERIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008652-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023058/2010 - LAURO FIGUEIROA LAZARO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018426-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023059/2010 - AMELIA TARDIM MENDES (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017847-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023060/2010 - MARIA ISABEL CARITA CESTARO (ADV. SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018411-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023061/2010 - JOSE PUGINA (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017872-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023062/2010 - JORGE JESUS DE GOES (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI); MARIA ELISABETH BONINI DE GOES (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005071-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023063/2010 - ZILDA DE ARAUJO CONTRI (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018141-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023064/2010 - ARY RIGITANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013142-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023065/2010 - MARIA CELMA RIBEIRO PIERRE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005027-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023066/2010 - SAULO LUIZ DE MELLO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013720-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023067/2010 - LUIS RENATO PRANDO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004960-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023068/2010 - JOSE EDUARDO STECKE (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014502-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023069/2010 - FELIPPE BELLA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014627-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023070/2010 - OLIVIA SANTONINO CAZETTA (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); MARIA JOSE CAZETTA (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013707-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023071/2010 - CELIMAR DE SALLES PUCCI (ADV. SP223279 - ANDERSON PEDERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005073-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023072/2010 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009654-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023073/2010 - JOSE DONISETI DE BARROS (ADV. SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO); DAGMAR DE LURDES DOS SANTOS MANO DE BARROS (ADV. SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005253-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023074/2010 - AUREA APARECIDA GACHET (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002553-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023075/2010 - MARIA DE MATTOS DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006660-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023076/2010 - FELIPE MARDEGAN (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007582-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023077/2010 - IRINEU ANTONIO PICCIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023078/2010 - ORISTE MAFALDA CONTI (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001743-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023079/2010 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO REIS BUCO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005565-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023080/2010 - CASSIA REGINA VAZ MENARDI (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023081/2010 - IRINEU DAINESE (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008131-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023082/2010 - AILDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008006-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023083/2010 - ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008513-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023084/2010 - IZABEL BATISTA MARTINS (ADV. SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA); MARCILIO MARTINS (ADV. SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008835-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023085/2010 - INECINA ALEXANDRINO (ADV. SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI, SP163393 - RENATA HORÁCIO ALVES ABRAHÃO); MARILENE GUARDIA (ADV. SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008019-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023086/2010 - MARIA ELZA ROCHA MENEGHIN (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001324-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023087/2010 - LUSINETE MARIA FERREIRA (ADV. SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007410-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023088/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007131-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023089/2010 - CLARICE BATISTA MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007013-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023090/2010 - MARIA REGINA ARMELIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006842-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023091/2010 - ROMILDO FURLAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006923-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023092/2010 - JURANDYR BONADIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008013-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023093/2010 - FELIPE PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006953-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023094/2010 - JULIA CALEFFI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005462-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023095/2010 - MARIA REGINA POLETI BERTANHA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI); JOSE

MARIA BERTANHA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI); CLAUDETE APARECIDA BERTANHA SEREGATT (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI); NATALIA ROSOLEN BERTANHA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI); ESPOLIO DE APARECIDO BERTANHA (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA, SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007053-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023096/2010 - SEBASTIAO DA SILVA SIPRIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006924-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023097/2010 - JAIME RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007837-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023098/2010 - MARIA ORTOLANI CEZARINO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007539-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023099/2010 - ADILIS APARECIDA JURGENSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007531-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023100/2010 - PAULO ROBERTO PADILHA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002925-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023101/2010 - SANTO LUIZ ZANCHETIN (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); MARIA CECILIA CHIGNOLLI ZANCHETIN (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006883-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023102/2010 - ALFREDO ROLL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000872-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023103/2010 - CACILDA HERMENEGILDO CRIVELARI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006098-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023104/2010 - MARIA ANGELICA BARROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005765-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023105/2010 - APARECIDA CAMPANHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006778-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023106/2010 - ZENAIDE MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006768-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023107/2010 - NEUSA BOSSO PAPANOTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006865-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023108/2010 - APARECIDA PIAMONTE BORDIGNON (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006840-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023109/2010 - JOAO CARLOS MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006892-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023110/2010 - OTAVIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005733-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023111/2010 - EDNA DOS SANTOS SOUZA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006999-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023112/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006935-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023113/2010 - ANTONIO NERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007068-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023114/2010 - AILTON MARQUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007002-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023115/2010 - JOAO BISSOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007425-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023116/2010 - RICARDO MARCEL BOLDRIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007535-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023117/2010 - CACILDA HELENA PICCIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007566-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023118/2010 - CARMEN GALZERANI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006867-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023119/2010 - JOAO PERES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007569-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023120/2010 - VANDA BIONDO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009661-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023121/2010 - REGINA HELENA FERREIRA DE MELLO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); ROSEMARY APARECIDA RAYMUNDO DE MELLO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); BRUNO RAYMUNDO DE MELLO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); DIEGO RAYMUNDO DE MELLO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009613-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023122/2010 - CRISTIANO HENRIQUE GREVE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009382-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023123/2010 - ANTONIO MARCON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009579-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023124/2010 - WALDOMIRO JACON (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009347-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023125/2010 - ANTONIO FERREIRA DE NOVAES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002773-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023126/2010 - APARECIDA PIGATTO BUOSI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003551-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023127/2010 - SILVIO ELIAS DOS REIS BUENO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005472-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023128/2010 - GILSON RONI DASTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003512-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023129/2010 - CELSO BENTO DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003626-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023130/2010 - ANTONIO GRANZOTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003655-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023131/2010 - JOSE BUENO DO PRADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003662-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023132/2010 - ADEMAR SASSE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003658-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023133/2010 - ANTENOR VICENTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003734-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023134/2010 - MARIA APPARECIDA MARIGO CATELANI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003944-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023135/2010 - CRISTIANE ONGARATTO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003118-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023136/2010 - MARINA DE ALMEIDA SALES ANDRADE (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009819-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023137/2010 - ORLANDO MARRETI (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE, SP014330 - LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004556-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023138/2010 - PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000653-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023139/2010 - MARIA JOSE FELIPE LOPES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000930-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023140/2010 - JOSE IZIDORO SILVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000992-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023141/2010 - LAZARA APARECIDA PEDROSO CRIPPA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001432-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023142/2010 - GERALDO TORRES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005602-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023143/2010 - MONICA CRISTINA CHRISOSTOMO BELCHIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006085-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023144/2010 - LEANDRO JACON CAVINATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004924-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023145/2010 - NILZA FERRERO ZANON (ADV. ); ERCIZE APARECIDO ZANON (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007456-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023146/2010 - MARINA CREPALDI TURQUETTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); APARECIDO DE JESUS TURQUETTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); ANGELO TURQUETTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); JORGE TURQUETTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); JOAO AUGUSTO TURQUETTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); MARIA OLITE TURQUETTI MILKE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); SEVERINO TURQUETTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); MARIA IVONE TURQUETTI SACILOTTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); ANTONIO OSMAR TURQUETTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006878-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023147/2010 - ANTONIO CAPEL JARILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007529-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023148/2010 - RUBENS BEZERRA DE CAMARGO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008072-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023150/2010 - JOSE LUIZ CONTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009595-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023151/2010 - VALDIR BARRETO MOURAO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009371-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023152/2010 - EDUARDO LUIS NEGRUCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009884-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023153/2010 - JOSE ANESIO ZANCAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005737-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023154/2010 - ORIDES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007801-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023155/2010 - JOAO GRONSOTI NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007595-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023156/2010 - ALUIZIO NEGRUCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004328-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023157/2010 - REINALDO BISOTTO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007805-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023158/2010 - BENEDITA CAROLINA REZENDE JORDAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004467-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023159/2010 - JOSE ANTONIO FURLAN (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004454-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023160/2010 - VALENTINA AGELUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004864-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023161/2010 - BENEDITO ANTONIO DE MELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005110-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023162/2010 - ESPOLIO DE SEGUNDIANO URBANO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM); CECILIA CACADOR URBANO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004865-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023163/2010 - ARLINDO CICCOLIN (ADV. ); ELISABET VICENTE CICCOLIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005113-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023164/2010 - SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007122-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023165/2010 - JAIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005301-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023166/2010 - DALVINA GARCIA PINTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009898-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023167/2010 - MARIA APARECIDA PARES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); VERA LUCIA PARES SANGALETI BREGANTIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA SILMARA PARES CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SORAIA PARES MACEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); FERNANDO PARES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009946-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023168/2010 - SABASTIAO ANTONIO MENDES NETO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004577-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023169/2010 - MARIA JOSE PEREIRA CARVALHO (ADV. ); JOAO PEREIRA CARVALHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004684-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023170/2010 - WILSON ASSIS DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004931-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023171/2010 - OSMAR CARMELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023172/2010 - ROBERTO LIMA WURMLI (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000871-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023173/2010 - LENI BUENO DE CAMARGO SVAZATI (ADV. SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001023-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023174/2010 - ARNALDO PECINI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001050-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023175/2010 - MARIA CRISTINA FISCHER (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023176/2010 - FABIO UEHARA DA SILVA (ADV. SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001480-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023177/2010 - CANTIDIO APARECIDO SILVA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001595-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023178/2010 - DIRCEU JOSE DEL AGNESE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001620-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023179/2010 - THEREZA ALVES (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000885-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023180/2010 - LUIZA ZORZETI DE ARAUJO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001829-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023181/2010 - JOAO ALCIDES MUTERLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); BASÍLIO ROBERTO MUTERLE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ADELAIDE MUTERLE MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA DE LOURDES MUTERLE TONON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE DURVAL MUTERLE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); HELENA MUTERLE BERTOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002250-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023182/2010 - SERGIO APARECIDO TONIN (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002307-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023183/2010 - RUTH MARIA FIGUEIREDO GEROMEL ALVES (ADV. SP270947 - LEANDRO CINQUINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002386-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023184/2010 - JURANDY FIGUEIREDO (ADV. SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023185/2010 - DORIVAL PEDRONESI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO).

2009.63.10.003656-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023186/2010 - LUCIA FABBRIS FACIOLI (ADV. SP258275 - RAFAEL POSSOBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023187/2010 - SILVIA CRISTINA BARRIVIERA (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER); LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002249-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023188/2010 - MARIA APARECIDA FALCADE MACEDO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011203-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023189/2010 - MARINA VAZ (ADV. ); ANGELO ALBERTO BERTOCCO JUNIOR (ADV. SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN, SP150830 - ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002183-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023190/2010 - REGINA CALCIOLARI ADOLPHO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002176-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023191/2010 - JOSE FLORIVAL NARDI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI); CACILDA GRACHET NARDI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004835-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023192/2010 - ALUIZIO DE QUEIROZ TELLES (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004169-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023193/2010 - BENEDICTA VIEIRA CAMPAGNA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004920-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023194/2010 - SUZANA SANCHEZ CARR (ADV. SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004878-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023195/2010 - MARCELO TEIXEIRA DUARTE (ADV. MG111344 - HÉLIO BARROS DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013967-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023196/2010 - ZILA MARIA BOAVA BUCK (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000541-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023197/2010 - GISELDA ORTOLANO (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE); MARIA APPARECIDA ORTOLANO (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017205-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023198/2010 - MARIA PINTOR SEVERINO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.015854-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023199/2010 - JOSE CARLOS PIAI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000774-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023200/2010 - NILTON APARECIDO MUNIZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001220-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023201/2010 - TEREZA DE SOUZA (ADV. ); IRENE DE SOUZA (ADV. ); DARCI BATISTA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008858-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023202/2010 - RAIMUNDO PERES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004978-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023203/2010 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000537-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023204/2010 - NAIR FAION CASORLA (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE); RENATO GERMANO CASORLA (ADV. SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013966-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023205/2010 - ZILA MARIA BOAVA BUCK (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018536-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023206/2010 - CLOVIS ROVERATTI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014012-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023207/2010 - ESPOLIO DE MARIA RIBEIRO TAVELLA (ADV. SP181576 - ALCIR BENEDITO NOGUEIRA NAVEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.015200-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023208/2010 - ROBERTO CARLOS SEMMLER (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014411-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023209/2010 - OVIDIO CARMEZINI (ADV. SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.007501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023210/2010 - ELIETE JEANE GROLLA JOVETA ORTOLAN (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005382-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023211/2010 - TARCILIO MERCHIOLA (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.008041-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023212/2010 - ESPOLIO DE PEDRO VALERO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013128-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023213/2010 - BENEDITA APARECIDA DE SA TROLESI (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014104-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023214/2010 - LILIAN SCHULZ DA COSTA SANT ANNA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013384-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023215/2010 - ROMUALDO JOSE ZARDO (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018202-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023216/2010 - YOLANDA PIRES CUSTODIO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023217/2010 - FLAVIO BONATO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); JOAO BONATO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018413-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023218/2010 - JOAQUIM DIVINO DE FREITAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018416-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023219/2010 - ELZA MARIA ZANIBONNE PASCOTTE (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); SEBASTIAO PASCOTTE (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018872-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023220/2010 - MARIA INES DE NEGRI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.018871-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023221/2010 - RONALVA DE MORAES QUARESMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004452-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023222/2010 - JOSEFA MARTINEZ SANCHEZ (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009801-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023223/2010 - DALVA SQUISSATO ZORZENON (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE, SP014330 - LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004348-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023224/2010 - ADELINA BERTHA D OLIVEIRA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004304-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023225/2010 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003643-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023226/2010 - CECILIA ROSADA BUGNO (ADV. SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003212-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023227/2010 - MEIRY DE ASSIS LELO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019110-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023228/2010 - ITACIR BARRETI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016788-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023229/2010 - LUIS ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA, SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA, SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER); JOSE QUIRINO SANTAROSA (ADV. SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005751-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023230/2010 - ELENI BURIOLA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008162-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023231/2010 - SUELI APARECIDA VIEIRA PINTO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013651-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023232/2010 - PAUL NAGIB AKEL (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023233/2010 - ELIMAR GARCIA (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016220-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023234/2010 - APARECIDA BRIGIDA FADIM (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017239-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023235/2010 - RIQUINO MARTINS DA TRINDADE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016223-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023236/2010 - IZABEL FURLAN (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.019125-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023237/2010 - JOSE SERGIO LIBERTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.017647-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023238/2010 - JOSE KRUGNER FILHO (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013865-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023239/2010 - CLAUDIA CRISTINA COLIN PEREIRA (ADV. SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016072-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023240/2010 - FRANCISCO TAVARES DO NASCIMENTO (ADV. SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003057-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023241/2010 - KEIKO OKABE (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009331-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023242/2010 - EROTILDES BISPO DE DEUS (ADV. SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008964-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023243/2010 - EURIPEDES BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008969-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023244/2010 - APARECIDA MORALES PORTANTE (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008800-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023245/2010 - ROSANGELA DE FATIMA MARIANNO SALLATI (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA); HAROLDO SALLATI (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA, SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA); ROSANGELA DE FATIMA MARIANNO SALLATI (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008947-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023246/2010 - JOSE FRANCISCO AZEVEDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008649-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023247/2010 - ROMILDO DALBEM (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008336-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023248/2010 - JOSE ESTEVES DE MELO NETO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009140-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023249/2010 - NEIDE GONZALES (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008161-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023250/2010 - LUIZA BELLATO CERRI (ADV. SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007977-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023251/2010 - ADRIANA BENEDITA CARNECINI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008008-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023252/2010 - ESPOLIO DE YVONE DALTRO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006795-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023253/2010 - LUIS CARLOS PELEGRINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006835-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023254/2010 - OTAVIO MARTINATTI (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006656-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023255/2010 - DEBORA MARIA RONSINI GONÇALVES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006769-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023256/2010 - JOAQUIM SIRIANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008024-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023257/2010 - LISETE MARTHA NUNES PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE, SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023258/2010 - VERA SUELI PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005524-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023259/2010 - EMILIO GUILHERME PUCCI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023260/2010 - JOSE CARLOS HESPANHOL (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000892-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023261/2010 - PEDRO BARAVIEIRA (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023262/2010 - MAIRA INNOCENTE (ADV. SP186284 - RAQUEL GERALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001161-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023263/2010 - AMELIA ZANARDO GEREVINI (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001326-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023264/2010 - CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001302-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023265/2010 - GUILHERME GENNARI DAGNONI (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009743-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023266/2010 - JORGE DOMINGOS PAGGIARO (ADV. SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001464-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023267/2010 - MARINALVA DA SILVA LIMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023268/2010 - VICTOR LUIZ MAZUTTI LEVY (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010647-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023269/2010 - CATARINA LUIZA STOCO BATISTELA (ADV. SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010516-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023270/2010 - FLORIPES MARIA BORTOLOZO PINAREL (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010123-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023271/2010 - ADRIANO DE CAMPOS GONCALVES (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009987-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023272/2010 - JOSE ROBERTO CARVALHO (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009814-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023273/2010 - MARIA DO CARMO KAMMER DESTEFANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE EDERLEY CHINAGLIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001337-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023274/2010 - ALCIDES RIBEIRO (ADV. SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000278-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023275/2010 - ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004676-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023276/2010 - NATALINO LUIZ PASCON (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004631-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023277/2010 - CHANEL MOACYR DE CARLI (ADV. SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004572-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023278/2010 - JOAO NETO RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004478-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023279/2010 - OSCAR BERNARDINO BONFOGO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); CLEIDE MARIA DE MORAES BONFOGO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004556-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023280/2010 - LUIZ WAGNER MASSUCHETTO (ADV. SP167575 - RENATO VENTURATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004006-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023281/2010 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023282/2010 - ROSMARI GOMES REIS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004678-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023283/2010 - AGOSTINHO TROVO (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003630-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023284/2010 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003661-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023285/2010 - GUILHERME BRIOSCHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003556-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023286/2010 - ADRIANA BEATRIZ SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003550-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023287/2010 - ANA MARIA SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003415-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023288/2010 - EURIPEDES BASONULFO ANDRADE (ADV. SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003511-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023289/2010 - ELIDIO FERNANDES ZAGHETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003354-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023290/2010 - MARIA ELISABETE ROSADA HUNGER (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003876-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023291/2010 - SEBASTIAO MANZONI (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA); MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023292/2010 - NILZA CELIA APARECIDA DE SANTI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006550-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023293/2010 - ELCIO ROBERTO LOPES RIBEIRO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006281-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023294/2010 - ZILDA CUNHA BUENO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006132-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023295/2010 - GLAUCIA BREVE MIOSSI (ADV. SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006118-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023296/2010 - LEONILDA BIANCHIN DASTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006114-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023297/2010 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005984-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023298/2010 - PEDRO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM); MARGARIDA DAS GRACAS VIANA DA SILVA (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006094-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023299/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004813-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023300/2010 - ADRIANO ZUNINI (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005662-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023301/2010 - JAIRO DESTRO SIQUEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005714-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023302/2010 - SABRINA GALLO (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005635-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023303/2010 - LUIZ DA SILVA LEITAO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005463-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023304/2010 - JOSE DE FRANSCISCHI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005304-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023305/2010 - MARIA EDITE LIMA DA SILVA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005097-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023306/2010 - IOLANDA COLEONE (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005264-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023307/2010 - ANTONIO HUMMEL (ADV. SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005838-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023308/2010 - MARIA SILVIA MARGONAR (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016725-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023309/2010 - LEO EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA, SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA, SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001741-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023310/2010 - JOSE FERREIRA GUIMARAES NETO (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001808-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023311/2010 - CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA ESVICERO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR); SEBASTIAO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001949-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023312/2010 - EUGENIO FAZENARO (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002304-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023313/2010 - KAZUO IWASSA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002312-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023314/2010 - ESPOLIO DE VALDENOR MUNIS DE LIMA (ADV. SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010538-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023315/2010 - CECILIA APPARECIDA BINCOLETTO TEO (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010585-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023316/2010 - JOSE AFONSO PERES MARIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); ANA MARIA PERES HOLANDA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO CARLOS ROMERO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001574-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023317/2010 - ARMINIA JOSEFA RIZATO DE MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004438-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023318/2010 - MARIO FATORETTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007655-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023319/2010 - JOSE DO CARMO DA SILVA NORBERTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MERCEDES CRISTOFOLETTI NORBERTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ARMANDO CRISTOFOLETTI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011194-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023320/2010 - LAERTE TEBALDI FILHO (ADV. SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009937-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023321/2010 - ORANI MANOEL CORDEIRO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007839-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023322/2010 - ESPOLIO DE MARCILIO CAMILLO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); ANGELA MARIA CAMILLO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); JOSE ALBERTO GUIZO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); ANGELO UMBERTO ROSSI (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); SANDRA CRISTINA CAMILLO ROSSI (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); ANA CLOTILDE CAMILLO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); LUIZ CARLOS BENTO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); JOSE ANTONIO CAMILLO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); ANA MARIA TEODORO CAMILLO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); TERESINHA DE FATIMA CAMILLO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); FERNANDO HENRIQUE ZEPPELINI (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); INGRID FABIOLA ZEPPELINI (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.007526-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023323/2010 - SONIA NOGI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI); EDNA YATIE NOGI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.007487-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023324/2010 - RENATA HELOISA LACAVA PETRINI (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000534-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023325/2010 - OCTAVIO PERRUCHE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); OSWALDO BEKEDORFF (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); HELENA PERRUCHE BUENO OLIVEIRA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA PERUCHI MASSARO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE AGENOR PERRUCHI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); GILVANE DOS SANTOS PERUCHI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IZETE PERUCHI HAFLIGER (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013988-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023326/2010 - DORIVAL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.016225-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023327/2010 - ROBERTO SANTAROSA BUFARAH JUNIOR (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004451-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023328/2010 - JOAO SERAPHIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004869-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023329/2010 - MANOEL PECHOTO BENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004920-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023330/2010 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002826-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023331/2010 - OSVALDO RIBEIRO PACHECO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.002243-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310023332/2010 - ROQUE PIRES ANDRADE (ADV. SP195188 - ELISETE DE CAMPOS CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003498-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023333/2010 - ESPOLIO RAFAEL AMABILE (ADV. SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001459-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023334/2010 - JOAO ORIVALINO HORTENSE (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001462-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023335/2010 - GENI BALDICERA (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.003584-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023336/2010 - ADRIANA APARECIDA BARTOLI DOS SANTOS (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000576-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023337/2010 - KAZUO NATSU (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001122-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023338/2010 - LAURINDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000905-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023339/2010 - MARIA FLORES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001431-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023340/2010 - JOSE LUIZ PAVAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023341/2010 - DENERVAL APARECIDO MASSUCHETTO (ADV. SP098269 - ROSE EMI MATSUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001457-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023342/2010 - RICARDO ROGERO RECCHIA (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004859-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023343/2010 - CARLOS ROBERTO MARTINS (ADV. ); MARIA CHRISTINA FARIA MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000913-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023344/2010 - KARINA CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000870-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023345/2010 - EMERSON ALEXANDRE MUNDINI (ADV. SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000889-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023346/2010 - LUIZ ANTONIO CAUDURO NETO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL); SEBASTIANA DE LIMA CAUDURO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000894-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023347/2010 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000810-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023348/2010 - OCIR MELO MENESES (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS, SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000858-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023349/2010 - FRANKLIN DAVI TRAMONTIN (ADV. SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000780-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023350/2010 - MARIA DE LOURDES PIRES PITTIA (ADV. SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000909-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023351/2010 - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000274-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023352/2010 - JOSE CLAUDIO MORTARELLI (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000597-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023353/2010 - LUIZ FERNANDO KUBIK DE CASTRO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001339-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023354/2010 - NEUSA BUZINARO JACOVANI (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI); BENEDITO JOSE JACOVANI (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004578-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023355/2010 - ELCIO CONSTANCIO JUNIOR (ADV. ); ERCIO CONSTANCIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004679-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023356/2010 - WILSON ASSIS DIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004923-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023357/2010 - JOAQUIM TREVISAN (ADV. ); ANNA VERSOLATO TREVISAN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004554-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023358/2010 - EUZEBIO MARCOS VILAR (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000769-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023359/2010 - ALYA PRIEDOLS ROSENFELD (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS, SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.012435-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023360/2010 - ROBERTO LIMA WURMLI (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000102-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023361/2010 - TEREZINHA TEIXEIRA ROQUE CORREA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004167-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023362/2010 - DILERMANDO APARECIDO LAHR (ADV. SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO); MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR (ADV. SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005427-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023363/2010 - IOLANDA LISCIA COLLABONE (ADV. SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA, SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004350-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310023364/2010 - SADAKO YADOYA MIYAO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023365/2010 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.005721-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023366/2010 - MARIA ISABEL ORTIZ CAMPION (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006080-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023367/2010 - MERCIA BOVO BORTOLOTTI (ADV. SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006042-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023368/2010 - NEYDE GENTILE (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.001228-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023369/2010 - LUIARA ANDREZA CAPARROTTI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE); SANDRA MARA CAPARROTTI GONCALVES (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE); LUCIENE CRISTINA CAPARROTTI (ADV. SP191551

- LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE); LUCIMARA CAPARROTTI TAUK (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003972-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023370/2010 - JOSE MARIA PETRONILHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE); ALICE MICHELETTI PETRONILHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023371/2010 - ADELAIDE FAGIOLI WICHER (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005101-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310023372/2010 - MARLI ROSANA URBANO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.013700-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310023373/2010 - ELISABETE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005539-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023374/2010 - MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA); SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006423-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023375/2010 - JOSE ALBINO DA CUNHA FILHO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000989-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310023376/2010 - MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.006806-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023377/2010 - FABIO CONTATTO (ADV. SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008246-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022828/2010 - VANDERLEI ROSA SOLDAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.006746-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022829/2010 - ERMINIA FERRARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007214-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022830/2010 - DIRCE FAVORETTO BATISTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007519-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022831/2010 - JOAO SUMERE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.009297-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022832/2010 - MANOEL RIBAS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010825-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022833/2010 - OSVALDO AMARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000562-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022834/2010 - APARECIDO BRUGNARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010847-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022835/2010 - JOSE CODONHOTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010802-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022836/2010 - HELIO LAZDENAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008308-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022837/2010 - VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010570-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022838/2010 - RUBENS FRANCO DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009440-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022839/2010 - MARIA DAS DORES FATTORETTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008988-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022840/2010 - CATARINA DE LOURDES SANTANA DOS REIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008607-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022841/2010 - OVIDIO VIEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008249-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022842/2010 - JOSE SIDNEY BEGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.011018-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022843/2010 - ELISABETE MENCONI LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007276-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022844/2010 - ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008251-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022845/2010 - FRANCISCO ARANTES (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010566-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022846/2010 - PEDRO CANTAO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008795-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022847/2010 - MILTON JOSE VENDRAMINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001726-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022848/2010 - JOSE MAURO FORSAN (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022849/2010 - ANTONIO EMIGDIO PEREIRA (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA, SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006684-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022850/2010 - LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001233-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022851/2010 - DARCI JOSE MALVESTITI (ADV. SP217664 - MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.005189-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022852/2010 - RODOLFO BOSCATO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006681-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022853/2010 - MARIA LUCIA CUNALI RIPOLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.011009-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022854/2010 - ODECIO SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.011001-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022855/2010 - IRINEU BASTELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010998-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022856/2010 - JULIA MAZZONETO CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008534-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022857/2010 - DARIO SILVEIRA CINTRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008573-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022858/2010 - JOSE CARLOS SOMMER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009729-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022859/2010 - CELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009731-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022860/2010 - ANTONIO DE LIMA CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009919-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022861/2010 - APPARECIDA GUARDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009958-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022862/2010 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010801-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022863/2010 - ALCEBIADES NICOLAU (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009964-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310022864/2010 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010034-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022865/2010 - JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010559-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022866/2010 - JOAO MIQUELOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010787-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022867/2010 - ARI OSVALDO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.10.007205-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023506/2010 - NILZA MOREIRA DOS SANTOS PRIMO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista erro no sistema processual, fica cancelado o termo 22.511, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Tornem os autos conclusos para nova sentença Int.

2009.63.10.006607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022671/2010 - LAURO BUENO DE MORAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA); WILMA TEREZINHA BUENO DE MORAES SILVA (ADV. ); SUELI APARECIDA BUENO DE MORAES (ADV. ); MARIA CELIA BUENO DE MORAES SILVA (ADV. ); LUIZ SERGIO BUENO DE MORAES (ADV. ); MARCOS ROGERIO BUENO DE MORAES (ADV. ); MARCIO APARECIDO BUENO DE MORAES (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte

autora, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação dos herdeiros já cadastrados no sistema, para prosseguirem na ação .

Intimem-se.

2010.63.10.001068-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310022825/2010 - JOSE DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. ); 6ª VARA FEDERAL/ JEF CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO AMAZONAS (ADV. ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV./PROC. ). Em face do caráter itinerante, determino a remessa da presente Carta Precatória nº 004/2010 da 6ª Vara Federal/Juizado Especial Federal Cível do Estado do Amazonas, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para as providências necessárias.

Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão.

Após, arquivem-se os autos digitais.

Int.

2010.63.10.000285-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310023577/2010 - RITA PENACHIONI PEREIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTESTAÇÃO, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2005.63.10.000862-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022697/2010 - CELIO MENDES DA SILVA (ADV. SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, em cumprimento ao v. Acórdão, efetue o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas ao réu, conforme procedimento a seguir:

O recolhimento de honorários em favor da União deverá ser feito pela GRU - Guia de Recolhimento da União, utilizando-se os seguintes códigos:

- Unidade Gestora: 110060

- Gestão: 00001

- Nome da Unidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU

- Código de Recolhimento: 13903-3

O procedimento pode ser realizado pelo site [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)

Intime-se

2008.63.10.002294-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022670/2010 - SÔNIA DESUO MARDEGAN (ADV. SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN, SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da herdeira SONIA DESUO MARDEGAN, CPF 034.813.608-00, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome da habilitada

Intimem-se.

2005.63.10.004499-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310023509/2010 - MARCIA CRISTINA MARCELINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN); MISLENE CRISTIANE MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista erro do sistema processual, fica sem efeito o termo anterior.

Int.

2007.63.10.005280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022683/2010 - ROSALVO DE PAULA MARQUES (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI); APARECIDA PEXUTI MARQUES (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI); ROSALVO DE PAULA MARQUES (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI); MARIA ISABEL MARQUES VERRONE (ADV. ); MARINA IRENE DE PAULA MARQUES SCOMPARIM (ADV. ); NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES (ADV. ); LUCIA MARIA DE PAULA MARQUES DE CAMPOS (ADV. ); ANTONIO JOSE DE PAULA MARQUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da inventariante APARECIDA PEXUTI MARQUES, CPF 093397518-09, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome da habilitada.

Intimem-se.

2009.63.10.003185-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022682/2010 - JOSEVALDO FRANCA VENANCIO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação do herdeiro Josevaldo França Venâncio nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Outrossim, em 10 dias apresente a parte autora contra-razões ao recurso do réu. Após, subam os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.10.003356-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022669/2010 - SOFIA TIBURCIO ELIAS RODRIGUES (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da herdeira SOFIA TIBURCIO ELIAS RODRIGUES, CPF 062.870.908-04, nos termos dos artigos 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome da habilitada

Intimem-se.

2009.63.10.001745-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022577/2010 - JOSE DIRCEU NARDONE (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Acolho o pedido de reconsideração da parte autora para que os autos sejam desarquivados, permitindo o levantamento dos valores apresentados pela CEF na guia de depósito judicial.

Int.

2009.63.10.007073-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023507/2010 - VALTER GONCALVES DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.10.2010 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo.**

**Int.**

2010.63.10.003617-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022531/2010 - BRISDO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003610-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022533/2010 - IVANI RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003688-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022534/2010 - CLEUSA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003690-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022535/2010 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003611-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022536/2010 - JOAO DE SOUSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003623-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022537/2010 - LUCIENE ALVES DOS SANTOS RAMALHO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003590-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310022538/2010 - CARMEN TENDOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003689-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022539/2010 - LUIS CARLOS FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003625-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022540/2010 - ADELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003583-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310022532/2010 - ROSANA APARECIDA SORRANTINO PIRES DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".**

**Int.**

2008.63.10.007663-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022686/2010 - CELDA REGINA DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.010970-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023608/2010 - HELOISA FIRMINO RIBEIRO (ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE, SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.006514-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022897/2010 - MARIA THEREZA MORO CALZOLARI (ADV. SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA, SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da autora, defiro a habilitação do herdeiro Luiz Antonio Barreiro, CPF 115.559.278-66, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se ofício à CEF para converter o ofício expedido em favor da falecida em nome no habilitado, após o que fica autorizado o levantamento do valor.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.**

**Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Int.**

2008.63.10.001114-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310022704/2010 - PUREZA FRANCISCO DA CRUZ SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.008643-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022701/2010 - INES FERREIRA DOS SANTOS LUIZ (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.008035-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022703/2010 - MARLI PESSOA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.10.004142-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022819/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS BORGIO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a determinação da Turma Recursal, designo a data de 16/09/2010, às 10:10 horas para exame pericial, a ser realizado no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde  
Int.

2010.63.10.001728-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023505/2010 - VICENTE ROBERTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.10.2010 às 14 horas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência tempestiva da apresentação dos valores, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

2009.63.10.007004-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022580/2010 - MARIA APARECIDA CAMACHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007085-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022581/2010 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência ao patrono da parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, bem como da manifestação concordante do autor.**

**Int.**

2009.63.10.000483-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310023601/2010 - CLAUDINO LUIZ (ADV. SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.007799-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310023602/2010 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA (ADV. SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.005925-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310023594/2010 - IGNACIO MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); AUREILDA DONADEL MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); IGNACIO MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); AUREILDA DONADEL MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); IGNACIO MUSUMECI JUNIOR (ADV. ); TERESA ANTEGHINI MUSUMECI (ADV. ); PAULO CESAR MUSUMECI (ADV. ); MARCIA MARIA DA ROS MUSUMECI (ADV. ); EVERALDO JOSE MUSUMECI (ADV. ); ELENILDA MUSUMECI (ADV. ); DIOGENES SILENCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora, defiro a habilitação da viúva e dos herdeiros cadastrados no sistema. Anote-se no sistema.

Converta-se o ofício expedido para levantamento de depósito judicial em nome dos herdeiros habilitados.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o perito judicial para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos e/ou complemento de laudo, conforme determinação da Turma Recursal.**

**Com a chegada dos esclarecimentos, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Int.**

2005.63.10.008806-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022705/2010 - AGNELO FIDELCINO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013095-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022813/2010 - CLOTILDE PROENCA DOS REIS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015784-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310022814/2010 - EDNA APARECIDA SANTOS SA TELES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017685-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022815/2010 - ERIVALDO FERMINO DOMINGUES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012051-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310022816/2010 - MAURA BORGES DA SILVA CESAR VALADARES (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001929-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022817/2010 - CLAUDINEI RODRIGUES AZENHA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004040-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022818/2010 - ANA FURLAN PINTO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.003911-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310022645/2010 - JOSE MOREIRA SOUZA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a petição da parte autora para reconhecer a competência deste Juizado para o processamento da demanda. Cite-se o réu para contestar o pedido e prossiga-se em seus ulteriores termos.

**Int.**

2008.63.10.001698-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310022579/2010 - ILDA GUIMARAES LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o INSS para em 15 dias proceder ao cálculo dos valores atrasados. Após, expeça-se a respectiva RPV.

**Int.**

2010.63.10.002585-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310022824/2010 - MARIA CRISTINA DONIZETE BATISTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Int.**

## DECISÃO JEF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.

E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

### Intimem-se.

2010.63.10.003970-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310022684/2010 - MAURO GREGO (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003336-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310022685/2010 - ROQUE NUNES REIS (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.

E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

### Intimem-se.

2010.63.10.004108-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022687/2010 - MARIA AMELIA CARDOSO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003805-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022826/2010 - ANTONIO CLAUDIO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA); TEREZINHA DE JESUS CLAUDIO FABRICIO (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003944-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310023494/2010 - ALAIDE DA COSTA ALEIXO SARDINHA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA, SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003941-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310023499/2010 - YOLANDA PIRES CUSTODIO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA, SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002746-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310023500/2010 - JOAO FRAGIORGE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005925-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310023501/2010 - IGNACIO MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); AUREILDA DONADEL MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); IGNACIO MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); AUREILDA DONADEL MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); IGNACIO MUSUMECI JUNIOR (ADV. ); TERESA ANTEGHINI MUSUMECI (ADV. ); PAULO CESAR MUSUMECI (ADV. ); MARCIA MARIA

DA ROS MUSUMECI (ADV. ); EVERALDO JOSE MUSUMECI (ADV. ); ELENILDA MUSUMECI (ADV. );  
DIOGENES SILENCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014418-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310023502/2010 - NILZA APARECIDA CRUZ (ADV. SP191551 -  
LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO  
GALLI).

2007.63.10.005353-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310023503/2010 - NILZA APARECIDA CRUZ (ADV. SP191551 -  
LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO  
GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência  
da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

2010.63.10.003950-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022638/2010 - SUELI MARIA CORREA CLASSERE (ADV.  
SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003908-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310022640/2010 - MICHAEL EDUARDO FALASCA RIOS (ADV.  
SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004125-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022809/2010 - JOSE PAULO REIS DA SILVA (ADV. SP262052 -  
FERNANDA ELISABETE MENEGON, SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004111-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022810/2010 - NELSON JUSTO (ADV. SP283347 - EDMARA  
MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004102-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310022811/2010 - ANTONIO CARLOS GIACOMASSI (ADV. SP236768  
- DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004246-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310023573/2010 - ILDA RACHEL PEREZ KANAGUSKU (ADV.  
SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004144-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310023574/2010 - ALDO DONIZETE POLLI (ADV. SP116282 -  
MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004127-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022808/2010 - MAFALDA BESSI OLIVEIRA CESAR (ADV.  
SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004137-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022807/2010 - CLARISSE BRAIDOTTI VERDI (ADV. SP175138 -  
GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004251-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310023570/2010 - MARIA APARECIDA BUZELLI VITTI (ADV.  
SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004239-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310023571/2010 - BEATRIZ PEDRO ZUQUETO (ADV. SP158011 -  
FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.006607-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310023711/2010 - LAURO BUENO DE MORAES (ADV. SP184608 -  
CATIA LUCHETA CARRARA); WILMA TEREZINHA BUENO DE MORAES SILVA (ADV. ); SUELI  
APARECIDA BUENO DE MORAES (ADV. ); MARIA CELIA BUENO DE MORAES SILVA (ADV. ); LUIZ  
SERGIO BUENO DE MORAES (ADV. ); MARCOS ROGERIO BUENO DE MORAES (ADV. ); MARCIO

APARECIDO BUENO DE MORAES (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003088-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310022643/2010 - JOSE NIVALDO TARARAM (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004124-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310022806/2010 - WALDECIR PASCOALINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008394-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022642/2010 - NILSON SILVEIRA MACEDO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008904-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310023710/2010 - SIDNEIA GRAMASCO PERES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004149-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310023569/2010 - URANIA DE MELLO WITKOWSKI CARDOSO OLIVEIRA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004035-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310022589/2010 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004034-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310022590/2010 - VALDEMIRO PEDRONESI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004033-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022591/2010 - VALTER ANTÔNIO TREVISAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004032-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022592/2010 - LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004031-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310022593/2010 - BENEDITO HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004030-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022594/2010 - CELIO BUENO DE GODOY (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004029-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022595/2010 - DARCI KIIHL (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004028-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310022596/2010 - ELADIO MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004027-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022597/2010 - FRANCISCO DA PAZ MEDEIROS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004025-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022598/2010 - PEDRO VALVERDE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004024-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310022599/2010 - CARMEN LOPEZ FERNANDES LOPES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004023-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310022600/2010 - ISALTINO CAPOBIANCO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004022-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022601/2010 - JOSE GERSINO DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004021-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310022602/2010 - LUIZ GRILLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004009-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310022603/2010 - APARECIDO BIARZOLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004008-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022604/2010 - ADEMIR BRUNETTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004007-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310022605/2010 - GONÇALO DE SOUZA REGO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004006-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310022606/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004005-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022607/2010 - ANTONIO CORREA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004004-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310022608/2010 - JOSE GUERREIRO FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004003-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310022609/2010 - JOÃO DE SOUZA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022610/2010 - VILSON MATAVELLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004001-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022611/2010 - PEDRO FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004000-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310022612/2010 - JOAO ANTONIO CEZARETTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003999-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022613/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003998-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310022614/2010 - JOÃO CALIXTODA CRUZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003997-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310022615/2010 - JOAO CARLOS FOGAÇA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003994-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310022617/2010 - LUIS ALBERTO PEDROSO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003993-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022618/2010 - ANTONIO CHINELI MARAFON (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003992-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310022619/2010 - JOSE CARLOS SANTANTONIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003991-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022620/2010 - ANTONIO APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003990-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310022621/2010 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003989-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310022622/2010 - JOSE APARECIDO BOMBO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003988-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022623/2010 - JERONIMO DOMICIANO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003987-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310022624/2010 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003986-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310022625/2010 - CARMO CAETANO MARCHESIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003985-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022626/2010 - ALONSO COMITRE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003984-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310022627/2010 - HELVIDIO GOLUCCI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003983-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310022628/2010 - NATALI VICENTE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003982-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022629/2010 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003981-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022630/2010 - JOAO BALBINO DA CONCEICAO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003979-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022631/2010 - DANIEL CANGIANI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003977-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310022632/2010 - JOAO ARLINDO BARBOSA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003976-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022633/2010 - HERMÍNIO MONTANHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003975-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310022634/2010 - ISOLINA FRANCO BARBOSA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003972-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310022635/2010 - PEDRO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003967-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310022636/2010 - LUIS DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003959-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022637/2010 - JOSE APARECIDO DAS NEVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004121-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310022801/2010 - ELI APARECIDO CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004117-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022802/2010 - JOAO FELIX TEIXEIRA MARQUES (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004110-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310022803/2010 - MARIA SEBASTIANA DEMETRIO DE CAMPOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022804/2010 - MOYSES DOMINGUES DE GOES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004232-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310023561/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS MORAES (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004183-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310023562/2010 - MAURO DE PAULA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004167-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310023563/2010 - WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004165-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310023564/2010 - GERALDO FIGUEIREDO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004164-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310023565/2010 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004162-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310023566/2010 - PEDRO FERNADO VILANOVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004155-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310023567/2010 - SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004153-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310023568/2010 - ALAN PEDRO CLAUDINO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004228-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310023560/2010 - ANTONIO VELLOSO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003965-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022588/2010 - ANTONIO MARRONI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003962-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022587/2010 - SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003968-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022585/2010 - JOSE DONIZETE FRANCISCO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003966-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310022586/2010 - ATALIBA SOLDERA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004272-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310023555/2010 - ANTONIO EDUARDO PONTELLO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004171-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310023556/2010 - DORIVAL APARECIDO DAVANZO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004143-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310023557/2010 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004140-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310023558/2010 - ARISTEU GERALDO DELAGNESE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.**

**E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a exequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.**

**Intimem-se.**

2010.63.10.002605-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022646/2010 - JOSE RICARDO GALLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ESPOLIO DE JOSE ALIRIO GALLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); IDA ALONSO GALLO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002603-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022647/2010 - MARIA APARECIDA DARIO DE MORAES (ADV. ); ESPOLIO DE FLORINDO DARIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); JOSE LUIS DARIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); LUZIA CANTOVITZ DARIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); LUZIA DE LURDES DARIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); SILVIO AGOSTINHO DARIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); VERA LUCIA DARIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002597-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310022648/2010 - JOAO IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002593-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022649/2010 - NICODEMOS SEBASTIAO FILHINHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002569-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022650/2010 - CLAUDIONOR SOARES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002438-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310022651/2010 - ANTONIO ATÍLIO BENEDITO GIMENE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002434-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310022652/2010 - JOAO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002433-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022653/2010 - DORIVAL APARECIDO DAVANZO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002431-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310022654/2010 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002426-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022655/2010 - DANIEL CANGIANI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002420-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310022656/2010 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002419-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310022657/2010 - ANTONIO CAMPEAO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002417-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310022658/2010 - JOSE NARDELLI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002416-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022659/2010 - ALVARO MANOEL OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.002404-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310022660/2010 - ELIZEU SALVADOR (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.001831-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310022661/2010 - DAVI JORGE MARDEGAN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.001802-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310022662/2010 - ARLINDO DA SILVA SERAFIM (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.000940-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310022663/2010 - ANTONIO JACOMINI (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.003964-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310022664/2010 - BENEDITO FRANCISCO DAVID (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 23 DE 30 DE AGOSTO DE 2010**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a licença nojo do servidor LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE, Analista Judiciário, RF 5239, cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria, de 14 de agosto a 21 de agosto de 2010;

**RESOLVE**

**INDICAR** o servidor ALMIR DE ALMEIDA, Analista Judiciário, RF. 4146, para substituí-lo, no cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria.

**CUMRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

Americana, 23 de agosto de 2010.

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**  
JUIZ FEDERAL Presidente do  
Juizado Especial Federal de Americana  
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 22, de 30 de agosto de 2010.**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** na cidade de Americana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa,

**CONSIDERANDO** o pedido da servidora e nos termos da Resolução nº 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE** alterar,

**DE:**  
**6400 GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVÃO JUNIOR**  
Parcela Única: 18/11/2010 a 17/12/2010

**6409 GUSTAVO ROGÉRIO**  
2a.Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010

**Leia-se:**

**DE:**  
**6400 GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVÃO JUNIOR**  
1a.Parcela: 08/09/2010 a 27/09/2010  
2a.Parcela: 03/11/2010 a 12/11/2010

**6409 GUSTAVO ROGÉRIO**

2a.Parcela: 08/09/2010 a 17/09/2010

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Americana, 30 de agosto de 2010.

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**

JUIZ FEDERAL Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6312000075 - lote 3676**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, adotado o prazo prescricional de 05 anos do alegado pagamento indevido do tributo, conforme o previsto no art.3º. da LC n. 118/05, para as ações repetitórias ajuizadas após o início de seu vigor (isto é, a partir de 09 de junho de 2005), e tendo em vista que a presente demanda foi proposta na vigência do novo dispositivo legal, e há mais de 05 (cinco) anos da última exação questionada, declaro PRESCRITA a pretensão da parte autora de se ver restituída das contribuições vertidas ao respectivo fundo de saúde militar entre os anos de 1991 e 2001.**

**Por todo o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art.55 da Lei 9.099/95, c.c. art.1º. da Lei 10.259/01).**

2007.63.12.001618-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007682/2010 - VALDIR DE PAULA (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001670-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007683/2010 - ALCIDES FRANCISCO CARDOSO FILHO (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001665-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007684/2010 - VITOR HUGO MONTAGNOLLI (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001664-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007685/2010 - JOSE CARLOS MAIA (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001663-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007686/2010 - NILO CESAR PEREIRA (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001662-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007687/2010 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DA COSTA (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001660-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007688/2010 - LUCIANO DINO (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001659-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007689/2010 - CARLOS ENRIQUE DOLFINI (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001658-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007690/2010 - JEAN MARCEL DANTAS (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001657-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007691/2010 - LYDIO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001656-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007692/2010 - CELSO SANTOS DA SILVA (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001655-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007693/2010 - ADENISIO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001653-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007694/2010 - DALTON JAMES GUIGUER (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001652-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007695/2010 - WAGNER DA SILVA FRANCO (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001651-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007696/2010 - PAULO SERGIO DUTRA GARCIA (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001648-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007697/2010 - LUIZ ANTONIO DA COSTA (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001647-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007698/2010 - JOAO CARLOS PEDRO MIGUEL (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001646-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007699/2010 - FABIO DE SOUZA ZANINI (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001644-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007700/2010 - JOAO AUGUSTO ROSADA (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001643-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007701/2010 - ELIAS MOREIRA ALVES (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.12.001642-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007702/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA FRANCO (ADV. SP248185 - JOSÉ WAMBERTO ZANQUIM JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6312000075 - LOTE 3703**

**DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.**

2010.63.12.001496-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009989/2010 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001864-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009990/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001484-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009991/2010 - LUIS CARLOS CORREA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001774-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009992/2010 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001763-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009993/2010 - MARIA VERA DA ROSA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001972-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009995/2010 - MARIA DE FATIMA TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001901-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312009998/2010 - LENICE LOPES ALVES DRAPE (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001837-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010000/2010 - ARIIVALDO APARECIDO BRILIANO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001829-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010001/2010 - NELCI DE FATIMA LEMES CORREIA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001810-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312010002/2010 - NECI ALVENTINA DE CARVALHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001773-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010003/2010 - GLORIA DARQUI APARECIDA CALCETI (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001650-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010004/2010 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001561-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010007/2010 - RENATO CARLOS TASSI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001525-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010008/2010 - DIONISIA ROSALINO BORRI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001524-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312010009/2010 - MARIA LUCIA DE CAMARGO BENTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001468-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312010010/2010 - ANGELO APARECIDO CANDIDO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001451-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010011/2010 - VALDINEIA MODESTO MONTEIRO INACIO (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001439-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010012/2010 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001398-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010013/2010 - ANTONIA DO CARMO PAIS DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

#### EXPEDIENTE Nº 2010/6314000470

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E., caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre eventual concordância do valor depositado em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.63.14.000706-7 - PAULO NIMER (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.003415-0 - IRACY MALVEZZI ESCARASSATI (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE e ADV. SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000795-3 - MARIA LOURDES FERNANDES (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV. SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000796-5 - MARIA LOURDES FERNANDES (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV. SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000868-4 - NELSON SOTERO DE ARAUJO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.002713-7 - ELIDIO MAGRI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000174-8 - OLGA GRADELLA DIAS (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000583-3 - VICTORIO PALADINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000973-5 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001182-1 - JOAO BRUNO E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); DORACY DE JESUS SEMEDO BRUNO(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001193-6 - JOAO BRUNO E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); DORACY DE JESUS SEMEDO BRUNO(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001295-3 - JOSE AUGUSTO MANSO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001331-3 - SIRLEI BIORK DE CARVALHO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001429-9 - PAULO FERNANDO IKEDA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001452-4 - LUCIA ULIANA MARTHA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001478-0 - ALÉSSIO TRANQUERO MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO); JOSEFA MADRONA TRANQUERO(ADV. SP203805-MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001583-8 - ADOLPHO MELCHIOR BONAZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001743-4 - WALDOMIRO MOALLA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002731-2 - ROSE ELI MORENO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003649-0 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004454-1 - SHIZUE UEHARA KANASHIRO (ADV. SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000216-2 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000223-0 - RAFAEL FERRAZ SIMONETTI MOTTA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000697-0 - ILDA BESSA DE ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000890-5 - MANUEL GARCIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA); DALVA DE LIMA GARCIA(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001171-0 - LUZIA DE SOUZA BORGHI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001174-6 - APARECIDA PASCHOALINI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001235-0 - MANOELA LOPEZ TAFELE MIGUEL (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001590-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001740-2 - MARY LOPES CORPA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001862-5 - JOAO MARCIO HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001868-6 - CARLA REGINA HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002071-1 - PAULO NIMER (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002137-5 - ATILIO PAVANI FILHO (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002223-9 - ELZA APARECIDA MARSON CANHIN (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002242-2 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002440-6 - APARECIDO DONIZETE BALDUINO (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM e ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002906-4 - VINÍCIUS ZANGIROLAMI (ADV. SP077200 - CELIA MARIA BINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003056-0 - ANTONIO FRIAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003097-2 - JOSE DAVID MARIN E OUTRO (ADV. SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA e ADV. SP214545 - JULIANO BIRELLI); CANDIDA FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP214545- JULIANO BIRELLI); CANDIDA FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP191470-VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003171-0 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003307-9 - EIKO YOKOTA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003485-0 - MARIA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003809-0 - MARIA DE LOURDES ZUCCHI MERLINI (ADV. SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO e ADV. SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003818-1 - MARIA SAITO (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004721-2 - DURVALINO SGOTTE (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004723-6 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e ADV. SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004881-2 - MARILI ANTONIETA CALZAVARA THOME (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004884-8 - ANTONIO THOME (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005104-5 - LAERCIO MENDES GONCALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005150-1 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005176-8 - VALDOMIRO CUZZIOLI (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005390-0 - MARCELO JOSE ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005440-0 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000005-4 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000012-1 - RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000015-7 - LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000021-2 - LUIZ ROBERTO SAGRILLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000026-1 - VANDERLEI MARTINS DE MELLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI e ADV. SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000027-3 - HAMILTON MEDEIROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000084-4 - CACILDA ZEATO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); ANTONIO MARTINS FERNANDES(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000117-4 - MARIA JOSE NOGUEIRA AGUIAR BUCHALA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000119-8 - DEVANIR DE LIMA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000131-9 - MARIA HELENA LOPES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000265-8 - JOSE LUIZ CUOGHI (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000267-1 - JOSE SEMEDO (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000286-5 - LEOCADIA SANCHES DA SILVA (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000349-3 - LISTER EDUARDO GOMES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000438-2 - AMANCIO BORGES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000439-4 - VANDERLEI VAQUEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000461-8 - JOSE HELIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR e ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); ELISA HELENA FURLAN GARRIDO(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); ELISA HELENA FURLAN GARRIDO(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); MARIA JOSE FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); MARIA JOSE FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); CELIA APARECIDA FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); CELIA APARECIDA FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); CARLOS OTAVIO FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); CARLOS OTAVIO FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); JACINTO WENCESLAU FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); JACINTO WENCESLAU FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); EDILAINÉ APARECIDA FURLAN FINANCI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); EDILAINÉ APARECIDA FURLAN FINANCI(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); JOSE FURLAN JUNIOR(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); JOSE FURLAN JUNIOR(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.000790-5 - MANOEL CESAR CASSOLI E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); MARIA JUDITH CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOÃO CASSOLI FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARGARIDA OTILIA CASSOLI PELICANO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MAURICIO GALDINO CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2009.63.14.001247-0 - WALDOMIRO GIOVANI MARSARO E OUTROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIA MARSARO DE LIMA(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIA TORES MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); GENI APARECIDA MARSARO GULIN(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); MOACIR MARCARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); DEBIAGGIO MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); LUIZ MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIO VALDIVINO MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000475**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.002549-1 - DAMIAO NOVAES DA ROCHA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002707-4 - ANTONIA LUCIA DE BRITO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002979-4 - CARLOS DE SOUSA NUNES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000476**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o parecer/contadoria do Juízo. Prazo 10 (dez) dias.

2005.63.14.003351-0 - LUCAS DIEGO CUSTODIO (ADV. SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000477**

**DECISÃO JEF**

2007.63.14.000539-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314007483/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO); SIRIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Oliveira Silva e Sírio Maurício da Silva em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Nacional de Seguros Sociais - SASSE, objetivando a isenção parcial do pagamento de prestação mensal relativa a contrato habitacional, com efeitos retroativos à data de início da invalidez permanente do primeiro requerente, e, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente. Pleiteiam, ainda, a concessão de antecipação de tutela. Requerem, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico, entretanto, que apenas a CEF foi citada no presente feito, razão pela qual determino a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, nome atual da Companhia Nacional de Seguros Sociais- SASSE, conforme informado na contestação apresentada pela CEF. Outrossim, determino a intimação da Caixa Seguradora S/A para, no prazo da contestação, manifestar o interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se a CEF para que, em 10 dias, diga se tem interesse em realizar audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000478**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o parecer da contadoria. Prazo 10 (dez) dias.

2005.63.14.000204-5 - EURIDES SGARAVATO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.000342-6 - APARECIDA GENI DE ALMEIDA MOTTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002922-1 - JESSE GASPAS DE ALMEIDA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.002993-2 - MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.14.004026-5 - VERA MERCIA SERPA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004310-6 - ANTONIO FABBRI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.005179-6 - PAULO CESAR BAPTISTA FERRAZ E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); SEVERINA PALOPOLI FERRAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000175-0 - ALINE FRANCIÉLE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO); ALZIRA RODRIGUES(ADV. SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000608-4 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000754-4 - ELENA ROSA DA SILVEIRA LOURENÇO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001125-0 - LUISA CONCEIÇÃO DOTI DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003971-5 - MARIA OLICIA FERREIRA FERROZI (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004204-0 - ODETE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000099-2 - NICEIA AP DA SILVA GARCIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000513-8 - JOSE PERPETUO SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000688-0 - SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001304-4 - MARIA IZABEL DE LIMA SILVEIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002185-5 - CELIO APARECIDO FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002968-4 - JOSE DELFINO MOREIRA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003622-6 - JOAO PELLARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003653-6 - MARIA APARECIDA COQUELET DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004335-8 - JOSE FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004861-7 - MARIA ELISA BRANDAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002031-4 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003024-1 - JOSE ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000479**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.003077-2 - ODECIO JOSE ESTEVES (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000480**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF (Adesão e Pagamento). Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.000626-5 - JOÃO ALVES DE MORAES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000628-9 - CLOVIS PALMEIRA DE LIMA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000630-7 - LUIZ ANTONIO GRANJA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000633-2 - JOSE RUBENS DE ARAUJO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000645-9 - PEDRO DA FONSECA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000647-2 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000657-5 - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000779-8 - VALDENIR APARECIDO SABBATINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000780-4 - SUELY SILVERIO BUENDIA DE CARVALHO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000793-2 - ALESSANDRA RUBIANA FRIAS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000794-4 - ADILSON MAURO NUNES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000795-6 - GERCINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000801-8 - ELISABETE APARECIDA DE SOUSA DAVIDE (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000813-4 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000826-2 - LUCINEIA GOMES DE AZEVEDO VENDRAMINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000831-6 - JULIO CEZAR VENDRAMINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000838-9 - ROSIMEIRE FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000841-9 - SÉRGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000892-4 - IVAN GUERREIRO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000919-9 - MARIA STELA GOMES LIMEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000922-9 - VALDIR ALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000926-6 - NATALINO FRANCISCO PIMENTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000929-1 - EUNICE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000933-3 - ANGELO ANTONIO FASSA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000943-6 - ADENILSON RODRIGUES (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000944-8 - PEDRO JOSE BARBATTI JUNIOR (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000945-0 - VALDIR MARROCO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000948-5 - LAYRE DEUSDETI CANTAO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001014-1 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001015-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001018-9 - BENEDITO BARBIERI CAVAZANE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001023-2 - ERCY BARBOZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001026-8 - CLEIDE MILLER (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001045-1 - VALTAIR MARETTI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001046-3 - SONIA REGINA ZAZINOTO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001047-5 - SILVELINO PEREIRA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001048-7 - ROSIMEIRE GOMES DE SOUZA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001049-9 - JOVENIR VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001050-5 - JOAO PERPETUO SIMPLES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001052-9 - CLAUDIO APARECIDO DE LEMES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001053-0 - PEDRO ANGELO CAREON (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001054-2 - ESTEVAO AMARO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001055-4 - EUDES DONIZETI BOLONHINI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001057-8 - ANTONIO ROBERTO AIROLDI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001058-0 - ANTONIO CARLOS CAREON (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001059-1 - ADAO SCHIMIDT (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001060-8 - LUIZ SIMAO DE FREITAS (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001074-8 - ROSA MARIA ALVES DE MORAIS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001160-1 - ELISABETE LUSTRO BORGES (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001161-3 - CLAUDOMIRO FREITAS DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001162-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001163-7 - JOSE POLUCENO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001164-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001166-2 - APARECIDA FABER TARTAGLIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).  
2010.63.14.001167-4 - CARLOS ALBERTO ESTUQUE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000341**

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.03.001622-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315030922/2010 - ROMILDA BRESCIANI ANDRIOTTI (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO); JEFERSON CESAR ANDRIOTTI (ADV. ); MARGARETE DO CARMO ANDRIOTTI FRANCO (ADV. ); ALEX GIOVANI ANDRIOTTI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que há contradição entre o fundamento e o dispositivo da sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º.9099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º.9099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.007710-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030759/2010 - DERCY SEVERINO CACIQUE (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/103.821.471-5, cuja DIB data de 08/05/1997 e a DDB data de 23/11/1997.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 20/08/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.15.007837-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030929/2010 - JOSE ESMERALDO PEREIRA (ADV. SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.15.005789-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030930/2010 - NEUCI MARIANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006414-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030931/2010 - PEDRO GONCALVES DE VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013389-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030932/2010 - ALZIRA PIRES GARCIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); ANTONIO GARCIA FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005876-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030933/2010 - MILTON SANCHES (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001394-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030934/2010 - MARCOS AUGUSTO FOLTRAN (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012936-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030935/2010 - ANA ALICE TOALIARI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013657-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030936/2010 - PEDRO SCUDELER (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009349-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030937/2010 - MANOEL SOLER MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); FRANCISCO MARTINS SOLER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA APARECIDA MARTINS PAZINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOSE MARTINS SOLER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MARIA MARTINS BERCIAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LOURDES MARTINS MOISES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALBERTINA ESTRELA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SERGIO ESTRELA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO

JESUS DE ALMEIDA); GABRIELA ESTRELA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012560-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030938/2010 - ESMARINO TORRES LEME (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015335-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030939/2010 - MARIA EBE MORAES BACCILI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011213-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030928/2010 - MARIA HELENA BATAGLIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.003134-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030976/2010 - SORAIA APARECIDA GEREVINI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das caderneta de poupança nº 013.00017722-3, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido: “Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

**PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.**

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, entretanto, verifico que a conta poupança objeto do pedido (nº 013.00017722-3), tem data de aniversário, no 21º (vigésimo primeiro) dia do mês, o que torna a ação totalmente improcedente.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) não possui(em) direito aos índices, em relação à mencionada conta com data de aniversário na segunda quinzena do mês.

## 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à conta poupança nº 013.00017722-3, tendo em vista a data de vencimento ser no 21º (vigésimo primeiro) dia do mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.007709-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030753/2010 - CECILIA FORNEL GAVA (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva.

Contestou o INSS a ação, tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações acerca da evolução do nosso ordenamento jurídico no que se refere à sistemática aplicável à apuração do quantum do benefício previdenciário, de forma a identificar o diploma legal que rege o caso sub judice, bem como os efeitos dessa subsunção.

Quando da promulgação da vigente Carta Magna, previa o artigo 202 que é assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições - e aqui mencionava o legislador constituinte os requisitos idade e tempo de contribuição.

Conforme se denota da redação originária do tal dispositivo constitucional, deixou-se a cargo da legislação ordinária a previsão dos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários, respeitados aqueles que o próprio artigo elencava (idade e tempo de contribuição mínimos, correção dos últimos 36 salários-de-contribuição), os quais passaram a fazer parte da Lei 8.213/91.

Promulgada a EC 20/98, deu-se nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, o qual não mais previa os critérios de apuração do valor dos benefícios, tendo relegado ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir tais critérios. Não se fazia mais menção em tal dispositivo, por exemplo, aos 36 últimos salários-de-contribuição que antes serviam de base para o cálculo da renda mensal do benefício a ser auferido.

Por derradeiro, entrou em vigor a Lei 9.876/99, a qual, por meio de seu artigo 2º, modificou vários dispositivos da lei 8.213/91, mormente o artigo 29, e acrescentou outros, em especial o § 7º. Vejamos o teor dos mencionados dispositivos, com suas redações devidamente alteradas:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)

(...)

§7º. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

Insta salientar que no tocante àqueles que já eram filiados ao RGPS quando da vigência da Lei 9.876/99, trouxe o artigo 3º do referido diploma regra de transição, prevendo divisor mínimo a ser considerado na fórmula trazida pelo Anexo desta lei quando da aplicação do fator previdenciário.

Passemos à análise do caso trazido a lume.

Tendo o benefício sido concedido em 29/09/2005, não há dúvidas de que a apuração da RMI do autor deve ser feita à luz da atual redação da Lei 9.876/99, pelo que, num primeiro momento, não prevalece, desde já, a pretensão da parte autora em ver afastada a aplicação do fator previdenciário.

Resta saber, então, se constitucional ou não o aludido diploma legal na parte em que prevê o fator previdenciário como determinante a influenciar o valor do benefício a ser gozado pela pessoa.

Nesse sentido, merece ser colacionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do fator previdenciário como critério a ser aplicado a certos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e por tempo de contribuição):

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador:

Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei

8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI-2010-MC (RTJ-181/73), ADI-2110, RE-72509-ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Ementa

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (negritei)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar".

Em suma, não mais constando do Texto Constitucional a metodologia a ser seguida para cálculo do quantum do benefício de aposentadoria, não é inconstitucional o teor da legislação ordinária que cuide expressamente da aludida matéria. Está o legislador infraconstitucional a cumprir, tão somente, ao comando do disposto na Carta Magna, em seu artigo 201.

Nesse mesmo diapasão, corroborando a aplicação do fator previdenciário, segue entendimento do TRF da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 895779

Processo: 200303990263501 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300088159 Fonte DJU DATA:03/12/2004 PÁGINA: 613 Relator(a)

JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e ao apelo do INSS, nos termos do voto do Relator.

Ementa

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

(...)

- Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).

(...)

V - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

(...)

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelo do INSS providos.

Data Publicação 03/12/2004.

No tocante à eventual alegação evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, bem como a conseqüente progressão da renda mensal do benefício, também deve ser afastada.

Ao adotar-se o fator previdenciário, previsto em lei consonante com o texto constitucional, que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação/apuração do valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Carta Magna. Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com menos idade receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha.

Ou seja, não há que se falar em evolução do fator previdenciário no presente caso, uma vez que o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevivência da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Ademais, como bem salientado pela autarquia previdenciária, não há como o Poder Judiciário determinar a aludida evolução da renda mensal do benefício ao arpejo da lei, uma vez que estaria se imiscuindo na seara constitucionalmente reservada ao Poder Legislativo, o que violaria a cláusula pétrea da Separação de Poderes, prevista no artigo 60, §4º, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002174-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030813/2010 - JOAO WELLINGTON DA SILVA FERREIRA (ADV. SP121808 - GILDA DARES FERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que autorize a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S. referente à Peralta Com. E Ind. LTDA. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido, informando que a parte autora não ficou três anos ininterruptos inativa para liberação dos valores.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante, o autor ter ajuizado a presente demanda denominando-a de alvará judicial, observa-se que o presente feito foi recebido como Procedimento Comum.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

As hipóteses permitidas pela lei para movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são taxativas.

A Lei nº 8.036/90 dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)”

No caso dos autos a autora esteve trabalhando registrada na Peralta Ind. e Com. LTDA de 23/10/2000 a 04/08/2003. Em seguida, a autora foi novamente registrada na CTPS n. 062439 série 175 pela empresa Pointher de 19/04/2004 a 07/02/2006.

Ocorre que a autora em 11/02/2009 começou a trabalhar registrada na empresa Martelini e permaneceu até 23/04/2009. Em seguida começou a trabalhar na empresa Coplac de 18/06/2009 a 07/01/2010.

Assim, para conseguir levantar os valores de FGTS da Peralta Com. E Ind. LTDA deveria ter-se mantido sem registro na CTPS de 05/08/2003 a 05/08/2006.

Contudo, de acordo com a CTPS acostada aos autos a autora permaneceu sem vínculo empregatício até 19/04/2004, ou seja, período inferior ao previsto na legislação. Dessa forma, a autora não preencheu os requisitos da lei 8036/90.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

2010.63.15.007711-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030757/2010 - RAIMUNDO PASQUAL ABATTI (ADV. SP200511 - SILVANA DEMILITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 26/08/1996 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.431.211-5, cuja DIB data de 26/08/1996.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, consequentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780

Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 26/08/1996 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam

se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003148-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030957/2010 - ROQUILDA DOMINGUES PAES (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00098747-4, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança). A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constituidora de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniforme da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), sendo, pois, parcialmente procedente o pedido.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito ao índice de abril e maio de 1990, em relação à conta n.º 013.00098747-4, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, n.º 013.00098747-4, referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixaram de ser creditados. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.005141-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030974/2010 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00017529-6 e nº 013.00018870-3, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação merece acolhimento apenas em relação ao pedido de correção do saldo da conta poupança nº 013.00018870-3, posto a inicial não veio acompanhada de documentos suficientes para comprovar a existência e titularidade da conta poupança na época da edição do plano econômico pleiteado na inicial.

Assim, sem a comprovação de existência e titularidade da aludida conta poupança, de rigor a extinção do feito quanto ao referido pedido, por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de correção da conta poupança nº 013.00018870-3.

Não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre

inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) sendo, pois parcialmente procedente o pedido.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito aos índices de abril e maio de 1990, em relação à conta nº 013.00017529-6, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 013.00017529-6, referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixaram de ser creditados. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de correção da conta poupança nº 013.00018870-3.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.006057-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030965/2010 - MARIA CLAUDIA MACHADO (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99007797-5, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são

titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagra o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

No caso dos autos, anoto que na época do Plano Verão, a parte autora contava com 14 (quatorze) anos de idade, portanto, não há que se falar em prescrição com relação ao plano mencionado.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, parcialmente procedente o pedido.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito aos índices de janeiro de 1989, em relação à conta n.º 013.99007797-5, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, n.º 013.99007797-5, referente a janeiro de 1989, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008111-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030943/2010 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO); MARIA BENEDITA DE CASTRO ALVES DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Primeiramente, anoto que deixo de ratificar a decisão proferida em 14/01/2009, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança n.º 013.00035531-5, n.º 013.00016583-4, 013.00022609-4 e n.º 013.00019703-5, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e de janeiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

#### 1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril.

Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e de janeiro de 1991 (Plano Collor II). Entretanto, a conta nº 013.00035531-5 tem aniversário no 16º (décimo sexto) dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito apenas aos índices de janeiro 1989 e abril de 1990, em relação às contas nº 013.00016583-4, 013.00022609-4 e nº 013.00019703-5, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado. Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das contas de poupança nº 013.00016583-4, 013.00022609-4 e nº 013.00019703-5, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado na conta poupança; bem como a atualizar o saldo não bloqueado das referidas contas, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito o índice de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000065-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030856/2010 - ALCEU CANDIDO DE PAULA (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00021527-4, nº 013.00019068-3 e nº 013.00015163-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), e de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), nos termos da petição juntada aos autos em 05/08/2009.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação merece acolhimento apenas em relação ao pedido de atualização do saldo da conta poupança nº 013.00019068-3.

O único documento juntado para comprovação de existência e titularidade dessa conta foi a Declaração de Imposto de Renda, da qual não consta sequer o número da agência.

Segundo a parte autora, a conta pertenceria à agência 0243 (Ag. Cambuci) ou 1002 (Ag. Aclimação). Entretanto, intimada a apresentar os respectivos extratos, a CEF informou que a conta sob nº 013.00019068-3 não foi localizada na Ag. Cambuci.

Além disso, a CEF comprovou nos autos a existência de conta, em nome de terceiro estranho à lide, com a mesma numeração, mas com outro dígito verificador, na Ag. Aclimação, qual seja: 1002.013.00019068-9.

Ora, notório que não existem constas poupança com mesmo número de agência, mesmo número de conta e apenas com dígito verificador diferentes.

Por fim, anoto que a Declaração de Imposto de Renda serve apenas como indício de existência da conta poupança, porém, no caso dos autos, frente ao que já foi exposto acima, tornou-se insuficiente.

Assim, diante da ausência de documentos hábeis a comprovar a existência e titularidade da referida conta na época da edição dos planos econômicos pleiteados nos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quanto a esse pedido, por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido relativo à conta poupança nº 013.00019068-3.

Não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas

vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987, cujo índice correto de correção monetária incidiria a partir do mês subsequente, cumpre considerar que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, data a partir da qual deveria ser creditado o valor com base na LBC, tendo sido efetivado o dano ao correntista, por força da Resolução do CMN de 15/06/87. A partir desta data, portanto, surge a lesão ao direito do correntista, que dá origem à possibilidade de deduzir sua pretensão em juízo.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão da parte autora de reaver seus créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido referente ao mês de junho de 1987.

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi

remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), e de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Observo, ainda, que a conta n.º 013.00021527-4 foi aberta somente em 10/08/1990, portanto, em data posterior aos Planos Econômicos pleiteados nos autos. Anoto, ademais, que a conta n.º 013.00015163-0 foi encerrada no mês de maio de 1990. Assim, o pedido postulado nos autos resta parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, a parte autora possui direito apenas aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990, em relação à conta n.º 013.00015163-0, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado. Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da conta de poupança n.º 013.00015163-0, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado na conta poupança; bem como a atualizar o saldo não bloqueado da referida conta, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito o índice de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei

10.406/2002). Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC quanto ao pedido relativo à conta poupança nº 013.00019068-3.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.004078-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030972/2010 - EVA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00051856-6, nº 013.00047350-3, nº 013.00035337-0 e nº 013.99003743-7, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudence da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.**

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

**PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.**

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

Observo, que as contas poupança nº 013.00047350-3 e nº 013.99003743-7, foram encerradas no dia 05/02/1990, ou seja, data posterior ao Plano Collor I. Observo ainda, que a conta poupança nº 013.00035337-0, tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. Assim, no que se refere a estas contas o pedido é totalmente improcedente.

Referente à conta nº 013.00051856-6, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito apenas aos índices de abril de 1990, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 013.00051856-6, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.012325-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029811/2010 - EDMAR ALVES FERREIRA (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/05/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum, trabalhado nas empresas: Vima Viação Manchester, de 01/10/1973 a 27/01/1975, 07/12/1979 a 08/02/1980 e de 04/03/1980 a 18/09/1980, Mascella e CIA de 05/03/1975 a 22/12/1976 e 10/05/1978 a 29/11/1979, Viação Nossa Senhora da Ponte, de 02/05/1983 a 05/03/1984, Ensatur de 18/04/1985 a 19/08/1987, Auto Ônibus São João de 11/04/1984 a 11/01/1985 e de 23/01/1988 a 23/06/1988, Tipitur de 06/09/1988 a 10/02/1995 e na STU Sorocaba de 15/03/1995 a 01/08/2000.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 07/05/2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Com apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 06/03/1997	Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.ºs 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1.997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial nas empresas: Vima Viação Manchester de 01/10/1973 a 27/01/1975, 07/12/1979 a 08/02/1980 e de 04/03/1980 a 18/09/1980, Mascella e CIA de 05/03/1975 a 22/12/1976 e 10/05/1978 a 29/11/1979, Viação Nossa Senhora da Ponte de 02/05/1983 a 05/03/1984, Ensatur de 18/04/1985 a 19/08/1987, Auto Ônibus São João de 11/04/1984 a 11/01/1985 e de 23/01/1988 a 23/06/1988, Tipitur de 06/09/1988 a 10/02/1995 e na STU Sorocaba de 15/03/1995 a 01/08/2000.

Apresentou os Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchidos pelos empregadores.

Contudo, com relação aos períodos de 05/03/1975 a 22/12/1976 e de 11/07/1984 a 11/01/1985 a parte autora não trouxe formulário especificando a função exercida ou agentes nocivos a que estava exposto. Assim, ante a ausência de documentos, entendo que não há como converter tais períodos em tempo especial.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de motorista, trabalhado nas empresas supra especificadas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, no período trabalhado na empresa Vima Viação Manchester, o Formulário preenchido pelo empregador, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “cobrador de ônibus” de 01/10/1973 a 27/01/1975 e “motorista de ônibus coletivo” de 07/12/1979 a 08/02/1980 e de 04/03/1980 a 18/09/1980.

Na empresa Mascella e CIA, o Formulário preenchido pelo empregador, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “motorista de caminhão de 06 toneladas”. Este documento informa ainda que o veículo utilizado era caminhão com capacidade superior a 06 toneladas no período de 10/05/1978 a 30/11/1979.

No período trabalhado na empresa Viação Nossa Senhora da Ponte, o Formulário preenchido pelo empregador, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “motorista de ônibus coletivo” de 02/05/1983 a 05/03/1984.

No período trabalhado na empresa Ensatur, o Formulário preenchido pelo empregador, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “motorista de ônibus para transporte de funcionários” de 18/04/1985 a 19/08/1987.

Na empresa auto Ônibus São João, o Formulário preenchido pelo empregador, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “motorista de ônibus coletivo” de 23/01/1988 a 23/06/1988.

Na empresa Tipitur, o Formulário preenchido pelo empregador, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “motorista de ônibus coletivo” de 06/09/1988 a 10/02/1995.

Na empresa STU Sorocaba, o Formulário preenchido pelo empregador, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “motorista de ônibus coletivo” de 15/03/1995 a 01/08/2000, além de informar que o autor estava exposto a ruído de 78,5 dB em média.

A função exercida pela parte autora nos períodos pleiteados - motorista de caminhão ou ônibus, bem como cobrador de ônibus - vem expressamente elencada nos anexos ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 prevê o caso de motorista de carga, como sendo atividade especial. Assim, deve ser reconhecido como especial os períodos de 01/10/1973 a 27/01/1975, 10/05/1978 a 30/11/1979, 07/12/1979 a 08/02/1980, 04/03/1980 a 18/09/1980, 02/05/1983 a 05/03/1984, 18/04/1985 a 19/08/1987, 23/01/1988 a 23/06/1988, 06/09/1988 a 10/02/1995 e de 15/03/1995 a 28/04/1995 com base na função exercida pela parte autora.

Ressalte-se que o reconhecimento ocorreu pela função até 28/04/1995, portanto o período de 29/04/1995 a 01/08/2000 deve ser analisado com base nos agentes nocivos.

A parte autora acostou formulário PPP informando o autor exercia a profissão de motorista de ônibus coletivo, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 78,5 db.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, a atividade não deve ser considerada especial.

Assim, entendo como comprovados os períodos de 01/10/1973 a 27/01/1975, 10/05/1978 a 30/11/1979, 07/12/1979 a 08/02/1980, 04/03/1980 a 18/09/1980, 02/05/1983 a 05/03/1984, 18/04/1985 a 19/08/1987, 23/01/1988 a 23/06/1988, 06/09/1988 a 10/02/1995 e de 15/03/1995 a 28/04/1995.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação dos períodos rurais, a averbação dos períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS e o reconhecimento dos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, em Juízo, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 28 anos, 09 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

Na data do requerimento administrativo (07/05/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 11 meses e 02 dias.

Preenchendo os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS informou que a parte autora se encontra percebendo aposentadoria por tempo de serviço n. 149.614.970-7 desde 18/03/2009. Assim, como o autor teria direito a concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo em 07/05/2007, bem como considerando que a renda mensal inicial seria mais vantajosa, entendo que o benefício concedido em 18/03/2009 deve ser cancelado e descontado os valores recebidos do total de atrasados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais e convertê-los em tempo comum os períodos de 01/10/1973 a 27/01/1975, 10/05/1978 a 30/11/1979, 07/12/1979 a 08/02/1980, 04/03/1980 a 18/09/1980, 02/05/1983 a 05/03/1984, 18/04/1985 a 19/08/1987, 23/01/1988 a 23/06/1988, 06/09/1988 a 10/02/1995 e de 15/03/1995 a 28/04/1995 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). EDMAR ALVES FERREIRA, com RMA no valor de R\$ 1422,05, na competência de 07/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.190,07, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença e cancelamento da aposentadoria n. 149.614.970-7, com DIB em 07/05/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/08/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2010, desde 07/05/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 37.465,78, descontando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço n. 149.614.970-7, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2008.63.15.002317-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030691/2010 - ROSSINE DE SOUZA GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). ROSSINE DE SOUZA GOMES, para ratificar o período reconhecido pelo INSS de 20/03/1978 a 31/03/1990 e reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 01/01/1991 a 30/04/1995, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.002298-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030970/2010 - VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA (ADV. SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR); JOSÉ MURILO MELARE DE ARRUDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.99000425-8, nº 013.00006110-2, nº 013.99000904-7, nº 013.99002299-0 e nº 013.99000505-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).  
A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido." (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na

aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Observo que a conta n.º 013.99002299-0, foi encerrada em fevereiro de 1990, ou seja, data anterior ao Plano Collor I, sendo, pois, quanto a esta conta improcedente o pedido.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito aos índices de abril e maio de 1990, em relação às contas n.º 013.99000425-8, n.º 013.00006110-2, n.º 013.99000904-7 e n.º 013.99000505-0, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

### 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado das contas titularizadas pela parte autora, n.º 013.99000425-8, n.º 013.00006110-2, n.º 013.99000904-7 e n.º 013.99000505-0, referente a abril e maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixaram de ser creditados. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001674-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030955/2010 - RENATA CORREA DA SILVA (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança n.º 013.00064046-6 e n.º 013.00078208-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as

contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador,

ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

## 2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, o autor fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Entretanto, verifico que parte do pedido ora postulado é objeto da ação veiculada no processo nº 2007.63.15.007743-9 que tramita na Turma Recursal de São Paulo em sede recursal, uma vez que a parte autora interpôs apelação contra a sentença proferida naqueles autos. Portanto, com relação ao pedido de correção da conta poupança pelo índice de abril de 1990 verifico a ocorrência de litispendência. Observo, ainda, que a conta poupança nº 013.00078208-2, tem data de aniversário na segunda quinzena do mês. Assim, o pedido postulado nos autos resta parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, a(s) parte(s) autora(s) possui(em) direito ao índice de maio de 1990, em relação à conta nº 013.00064046-6, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

## 3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 013.00064046-6, referente a maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 7,87% referente ao IPC de maio de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.003966-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029748/2010 - OSIAS SABINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/07/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 01/01/1974 a 30/07/1980.
2. O reconhecimento de período de trabalho sob condições especiais e sua conseqüente conversão para tempo comum trabalhado na empresa:
  - 2.1 Schaeffler Brasil Ltda., durante o período de 03/12/1998 a 31/05/2007;
3. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo realizado em 16/07/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, visto que a parte autora não anexou aos autos os documentos essenciais para a análise do pedido, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial sob a fundamentação de a ausência de documentos diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/07/2008 e ação foi interposta em 18/03/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

Na inicial, o autor, nascido aos 15/04/1955, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 01/01/1974 a 30/07/1980, na condição de bóia-fria, em terras de propriedade da Sra. Amélia Segantini Carreira, localizadas no município de Mirador/PR.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou cópia do Processo Administrativo, contendo, especialmente: 1) Certidão de Casamento, celebrado em 03/02/1979, onde o autor está qualificado como lavrador; 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador/PR, datada de 22/01/2003; 3)

Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, datada de 07/11/1985, certificando a aquisição de propriedade em 16/05/1973 pelo Sr. Adriano Carreira; 4) ITR 1974, em nome do Sr. Adriano Carreira e “outros”, constando as informações “empresa rural” e “empregador rural”, área do imóvel 181,3ha; 5) Declaração emitida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, datada de 17/05/2002, informando que quando do alistamento militar do autor em 1974, ele se declarou lavrador; 6) Certificado de Dispensa de Incorporação n.º 795418, sendo a dispensa em 1974 e a expedição do documento em 04/04/1974, cuja profissão encontra-se ilegível na cópia anexada aos autos virtuais; 7) Certidão expedida pelo TER, datada de 27/12/2000, certificando a inscrição do autor como eleitor, inscrição n.º 17831 em 03/08/1976, quando se declarou lavrador; 8) Certidão de Nascimento do filho, nascido em 18/11/1979, na qual o pai está qualificado como lavrador; 9) Certidão n.º 31, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - Departamento da Polícia Civil - Instituto de Identificação, datada de 16/01/2001, certificando que quando da expedição da 1ª via do RG do autor em 12/02/1980, ele se declarou lavrador; 10) Declaração de testemunha proprietária de imóvel rural, datada de 02/10/2002; 11) Entrevista rural realizada no INSS em 18/01/2007 e 12) Termo de Homologação, datado de 18/01/2007, sem homologar períodos.

A Súmula n.149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A testemunha Milton, ouvida via carta precatória, informou que conhece o autor desde 1973/1974, pois nesta data o autor mudou com sua família para cidade de Mirador/PR. Assim, que o autor chegou a cidade e começou a trabalhar na lavoura de café e algodão da senhora Amélia Segatino Carreira. Acrescentou que o autor continuou trabalhando até após seu casamento em torno de 1979.

Há início de prova material em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador, relativamente aos anos de 1974 (alistamento militar); 1976 (inscrição eleitor), 1979 (casamento e nascimento filho), 1980 (expedição carteira identidade). Constam, ainda, documentos em nome de terceiros proprietários de imóvel rural.

A primeira CTPS pertencente ao autor, n.º 97794 série 598 foi emitida em 03/08/1978. Consta, neste documento, anotação de contrato de trabalho com a empresa Rolamentos Schaeffler Brasil Ltda., a partir de 11/08/1980.

Pela prova dos autos verifica-se que o autor trabalhou na lavoura até 1980 de onde saiu para ir trabalhar em atividades urbanas.

Desta forma, consoante a informação trazida pelo documento anexado, entendo por comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura pelo menos de 1974 a 1980.

## 2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado Enquadramento

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979.

Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979.

Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Com apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.ºs 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1.997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial na empresa Schaeffler Brasil Ltda, durante o período de 03/12/1998 a 31/05/2007.

Apresentou cópia do Processo Administrativo contendo a CTPS e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de operador de máquina, trabalhado nas empresas supra especificadas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era

possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, nos períodos pleiteados trabalhados na empresa Schaeffer Brasil LTDA, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, informa que a parte autora exerceu, as funções de "apontador de produção" (de 03/12/1998 a 30/06/2000) e "operador de máquina" (de 01/07/2000 a 31/05/2007), onde esteve exposta ao agente ruído com intensidade de 94dB(A).

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Note-se que este documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora já tinha sido levado à apreciação da Autarquia quando do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Assim, entendo como comprovado os períodos de 03/12/1998 a 31/05/2007.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural, em Juízo, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 02 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento o autor possuía o tempo de serviço total de 40 anos, 01 mês e 26 dias, suficientes para concessão da aposentadoria integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para averbar os períodos trabalhados em atividade rural de 01/01/1974 A 30/07/1980, reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 03/12/1998 a 31/05/2007 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). OSIAS SABINO, com RMA no valor de R\$ 2.441,22 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), na competência de 07/2010, apurada com base na RMI de R\$ 2.441,22 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 07/2010, desde 16/07/2008 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 69.770,55 (SESSENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação

em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.15.003761-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315030926/2010 - ANA DA CRUZ DIAS (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da omissão que entendeu havida, pois alega que a sentença foi omissa ao não mencionar juros contratuais capitalizados mês a mês, no dispositivo da sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico que no pedido inicial a parte autora requer as correções relativas aos meses de março a junho de 1990. Não obstante a sentença tenha sido favorável, não constou do dispositivo que os juros contratuais serão capitalizados mês a mês.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, em relação à conta nº 013.00011619-3, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora, as diferenças de correção monetária da referida caderneta de poupança, aplicando-se o IPC referente a abril de 1990, com o índice de 44,80% e o IPC referente a maio de 1990, com o índice de 7,87% que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.009340-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315030914/2010 - VALDEMIR DE CARVALHO (ADV. SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido.

Aponta a Embargante omissão no julgado concernente a não apreciação ao pedido de declaração de inexistência de débito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º.9099/95.

No entanto, evidente a omissão constante do dispositivo da sentença, já que o cerne da controvérsia é à declaração de inexistência de relação jurídica que ensejaria a cobrança de IRPF sobre os valores discutidos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO, em parte, a sentença, que passará a ter a seguinte redação:

“Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter declaração de inexistência jurídico tributário que ensejaria a cobrança de IRPF sobre valores recebidos em parcela única oriunda de revisão de aposentadoria sobre todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente.

(...)

Decido.

A Fazenda Nacional limitou-se a não contestar a alegação referente à indevida incidência do IR sobre valores que embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da totalidade dos valores recebidos, resultantes de revisão de aposentadoria com o imposto de renda pessoa física.

Ocorre que não é correto afirmar inexistir relação jurídica tributária entre o IRPF e os valores recebidos cumulativamente pela parte autora, uma vez que devem ser observadas as alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas contemporâneas.

Nesse sentido consolidou-se, em ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Nesse sentido são os seguintes julgados: REsp 617081/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006; Resp 719.774/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005; AgRg no REsp 641531/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 988863/SC, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 19/12/2007; REsp 899576/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007; AgRg no REsp 1055182/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 01/10/2008; Resp 901945/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/08/2007; REsp 789029/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04/06/2007; REsp 758779/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22/05/2006; REsp 852.333/RS, 2ª T., Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região), DJe de 04/04/2008. Confira-se, a propósito, a ementa desse último:

#### TRIBUTÁRIO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 269 I e II do código de processo civil, para reconhecer ser excessiva a cobrança dos valores de imposto de renda sobre o valor total recebido, de forma cumulativa, oriundos de sentença favorável de revisão de aposentadoria.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência parcial do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento, parcial, do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC.

Dessa forma, a procedência parcial, inclusive com a concordância parcial da ré com a pretensão, evidencia a existência de prova inequívoca e verossimilhança de parte das alegações expendidas, no que determino à ré que, de plano, abstenha-se de exigir da parte autora os valores incontroversos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000830-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315030795/2010 - VALTER TAIQUI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega contradição entre o período pleiteado e analisado e o período que constou do dispositivo da sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 24/08/2010 apresenta inexatidão material, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Constou da equivocadamente do dispositivo da sentença: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 29/04/1995 a 05/07/2004 e, consequentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). VALTER TAIQQUI, NB 42/147.557.045-4, com RMA no valor de R\$ 2.079,10 (DOIS MIL SETENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), na competência de julho de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.812,99 (UM MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.”

Retifico o parágrafo a fim de constar: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 02/02/1976 a 25/12/1980 e, consequentemente, condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, Sr(a). VALTER TAIQQUI, NB 42/147.557.045-4, com RMA no valor de R\$ 2.079,10 (DOIS MIL SETENTA E NOVE REAIS E DEZ CENTAVOS), na competência de julho de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.812,99 (UM MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), devendo ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/08/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.”

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença consoante descrito acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Sanados, portanto, os eventuais erros materiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012742-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315030798/2010 - MAURILIO MANOEL (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a perícia contábil apresenta erro de interpretação. Aduziu que os valores recebidos a título de benefício por incapacidade durante os períodos concomitantes, cujo desconto foi determinado pelo Juízo, deveriam ter sido descontados de forma simples, ou seja, sem incidência de juros e correção monetária.

Requer o saneamento da contradição apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Ressalte-se que os cálculos que integraram a sentença foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que embora não tenha constado expressamente da sentença, norteiam a elaboração dos cálculos judiciais na Justiça Federal.

Os cálculos apresentam-se corretos já que obedeceram aos parâmetros acima mencionados. Observe-se que foram elaborados e atualizados até a presente data. O montante total dos atrasados é devidamente corrigido, assim como eventuais valores a serem descontados, tornando a situação equânime.

Destarte, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.007880-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030749/2010 - LEONICE SA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.  
Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.007861-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030750/2010 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício.

É o relatório.  
Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora a revisão de benefício acidentário, qual seja, auxílio-acidente - acidente do trabalho, NB 94/071.497.088-3.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.007935-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030822/2010 - CLAUDIA MARIA CARVALHO PILOTO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia o restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.  
Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.**

**É o relatório.  
Decido.**

**Não há prova nos autos de que o autor tenha efetivamente formulado o pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de juntar aos autos comprovante de agendamento eletrônico, não comprovou que compareceu na data agendada para a realização do exame pericial junto ao órgão administrativo, ocasião em que se efetivaria o requerimento administrativo.**

**Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.**

**Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.**

**Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.**

**Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.**

**Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.15.007883-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030821/2010 - JOSE RUBENS POLIZER ROVAROTTO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007934-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030823/2010 - VALDEVINO ROSA DE LIMA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000342**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.15.008527-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030219/2010 - WILSON GONCALVES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/02/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas Metso de 09/05/1978 a 03/07/1981 e Ferroban de 27/05/1982 a 28/05/1998.
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 25/02/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 25/02/2008 e ação foi interposta em 10/07/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas Metso de 09/05/1978 a 30/01/1980 e de Ferroban de 27/05/1982 a 28/05/1998, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário SB-40 e, posteriormente, Laudos Técnicos. O setor de contadoria informou que o INSS já averbou administrativamente o período especial de 27/05/1982 a 05/03/1997, portanto tal período é incontroverso e deve ser extinto sem julgamento de mérito consoante artigo 267, IV, do CPC.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado, o formulário SB-40 preenchido pelo empregador Ferroban de 27/05/1982 a 28/05/1998, juntado às fls. 28 e 30, dos autos virtuais, datado de 25/02/2008, assinado pelo empregado da empresa, informa que a parte autora exerceu as funções de: “ajustador mecânico, mecânico e operador de operatriz” de 06/03/1997 a 25/10/1999. Relativamente quanto aos agentes nocivos informou que o autor estava exposto ao ruído de 82 dB de 06/03/1997 a 28/05/1998.

Posteriormente acostou aos autos laudo técnico, o qual ratificou o ruído constante no formulário (fls. 29 e 31).

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no laudo técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, a atividade não deve ser considerada especial.

Com relação ao período de trabalhado na empresa Metso de 09/05/1978 a 30/01/1980, o formulário SB-40 preenchido pelo empregados (fls. 32), informa que o autor exerceu a função de “ajudante geral”. Relativamente aos agentes nocivos consta que 09 e 10/1989 e 02 e 03/1990 foi mensurado o ruído em 90,6 dB e a partir de 11/1998 o ruído era de 91,6 dB.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico devidamente preenchido no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS

**INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico devidamente preenchido por profissional responsável.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, bem como agente nocivo inferior ao previsto na legislação, não é possível concluir pela especialidade das atividades. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial o período de 09/05/1978 a 03/07/1981 e de 06/03/1997 a 25/05/1998.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 11 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Contudo, na data do requerimento administrativo (25/02/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos e 01 dia. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Consoante as regras legais, para obtenção do benefício proporcional, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, a parte autora não possui idade mínima de 53 anos na data do requerimento para concessão deste benefício.

Diante o exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o período de conversão em especial de 27/05/1982 a 05/03/1997 consoante artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, WILSON GONÇALVES, de reconhecimento de tempo especial no período de 09/05/1978 a 03/07/1981 e de 06/03/1997 a 25/05/1998 e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.15.007501-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026164/2010 - ANA MARIA TELES DE ARRUDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
  - 1.1 Indústrias Barbero de 12/01/1976 A 15/07/1987;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/01/2007(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/01/2007 e ação foi proposta em 16/06/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:  
O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas Indústrias Barbero de 12/01/1976 A 15/07/1987, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Laudo Técnico. Na inicial, a parte autora alegou que não pôde acostar os formulários, haja vista a empresa ter encerrado suas atividades.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No tocante ao período de 12/01/1976 a 15/07/1987 não consta formulário do setor em que autora trabalhava. Consta CTPS n. 014003 série 439 com registro na empresa Barbero na função de aprendiz de fiandeira de linho às fls. 20.

A parte autora acostou laudo técnico feito pelo sindicato em processo na Delegacia Regional do Trabalho especificando que na empresa Barbero no setor de tecelagem o ruído era 95 dB datado de 04/02/1982.

Pelo fato de a autora exercer a função de aprendiz de fiandeira de linha pressupõe-se que exercia sua atividade no setor de tecelagem e que, portanto, estava sujeita a ruído de 95 dB. Assim, considero como especial a atividade no período de 12/01/1976 a 15/07/1987.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no laudo técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:  
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais de 12/01/1976 a 15/07/1987.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 20 anos, 11 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 25 anos e idade mínima de 48 anos, na hipótese da pessoa ser do sexo feminino e o pagamento do pedágio (26 anos, 07 meses e 07 dias).

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. Ocorre que no momento do requerimento administrativo a autora tinha apenas 47 anos, não preenchendo os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Contudo, na data do requerimento administrativo (24/01/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 29 anos, 01 mês e 05 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer o período de 12/01/1976 a 15/07/1987 como tempo de serviço especial, laborado(s) pela parte autora, Sra. ANA MARIA TELES DE ARRUDA, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.008454-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030942/2010 - GERSON DE ARAUJO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI). Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia danos materiais e morais em razão de depósitos efetuados por meio de envelope junto à caixa eletrônico da CEF terem sido feitos à menor.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial por não haver descrição da culpa e do direito ferido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o fundamento de que os valores entregues pelo autor foram devidamente depositados.

Fundamento e Decido.

A preliminar de inépcia da inicial não prospera vez que a inicial é suficientemente clara sendo que a questão da culpa e do direito é matéria de mérito que com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise no mérito da causa.

A natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias é objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira.

Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

Por seu turno, o art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Como se não bastasse, no caso em tela aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Acresço, ainda, que, consoante o entendimento de Aguiar Dias, “...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos.” (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia ou segurança sobre o objeto do contrato.

Cabe ressaltar que o fato dos valores alegados pelo autor não terem sido depositados em sua integralidade é fato incontroverso dos autos, o que se discute é se este depósito a menor teria ocorrido por ação do autor ou omissão da CEF.

No caso dos autos entendo configurada a omissão da CEF vez que constam dos autos comprovantes provisórios de depósito de dinheiro nos valores de R\$ 1.700,00, R\$ 825,00 e R\$ 1.000,00, feitos pelo autor, mas que não foram depositados em sua integralidade pela CEF.

Com efeito, tendo a CEF responsabilidade objetiva caberia a esta comprovar a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

No caso, menciona em contestação que “restou comprovado pelas imagens gravadas no tratamento dos envelopes depositados, que o requerente inseriu nos envelopes o valor creditado em sua conta, e não os valores alegados na inicial”.

No entanto, em audiência foram verificadas as imagens gravadas nos minutos mencionados pela ré e nada foi constatado.

Não há qualquer movimentação anormal, qualquer chamado de supervisor, qualquer demonstração de que o montante recebido teria sido menor que o declarado.

Assim, as provas apresentadas pela CEF não demonstraram suas alegações ou qualquer excludente de responsabilidade, motivo pelo qual esta deve ser responsabilizada pela ocorrência de depósitos a menor.

Ademais, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 333, II, CPC).

Fica então caracterizada, pois, a omissão danosa por parte da ré, em face da ocorrência de depósitos a menor, cabendo a indenização pelos danos materiais. Vejamos:

**DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE FATURA EM CAIXA ELETÔNICO, MEDIANTE DEPÓSITO EM ENVELOPE. EXTRAVIO DO VALOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEFEITO DO SERVIÇO. FALTA DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO.** 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Se a instituição financeira disponibilizou serviço informatizado de pagamento, mediante depósito em caixa eletrônico, passou a ser a responsável pela segurança da operação. 3. É patente a insegurança do sistema, tendo em vista que o comprovante emitido pelo caixa eletrônico sequer menciona o valor depositado no envelope. 4. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações do apelado, bem como a sua hipossuficiência em relação à instituição financeira, a ensejar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como o fez o MM. Magistrado a quo. 5. A instituição financeira não se desincumbiu de provar a inexistência de falha do serviço, cabendo indenização pelo dano material. 6. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador, com base na prova dos autos, verificar se o fato é apto a ensejar dano moral. O mero aborrecimento decorrente de dano material não é suscetível de indenização por dano moral. No caso em exame o autor apenas recebeu uma notificação da empresa administradora de cartão de crédito informando a falta de pagamento da fatura, mas não há prova, sequer alegação, de que tenha havido inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Também não há narração e comprovação de qualquer outro fato idôneo a ensejar dano moral. Admitir-se a existência de dano moral no caso em tela seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo autor. 7. Apelação parcialmente provida para excluir a indenização por dano moral. (AC 200361000063474, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. EXTRA PETITA. QUITAÇÃO VIA CAIXA ELETRÔNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** 1. Sabido que não está o juiz adstrito às razões da parte para acolher determina questão, podendo fazê-lo por outros fundamentos. 2. Em se tratando de serviço prestado no bojo de uma relação de consumo - ex vi do art. 3º, parágrafo 2º, do CDC -, é dever do banco prezar pelo seu correto funcionamento, isento de erros ou falhas, para que o cliente/consumidor não arque, ao final, com prejuízos que possam advir. 3. O Código de Defesa do Consumidor preceitua, em seu art. 14, que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, pelo qual não será responsabilizado somente se provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. Incumbe à instituição bancária provar que a operação de depósito não foi devidamente efetuada ou que o envelope inserido no caixa automático nada continha. 5. Apelação improvida. (AC 200070000025060, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 29/11/2006)

No que tange ao pedido de dano moral, entendo demonstrada a ocorrência destes pelos transtornos pelos quais o autor passou em razão do incômodo decorrente das três vezes em que realizou depósitos junto à CEF, pelo fato de ter que se dirigir à agência da ré para tentar obter a devolução dos valores, tendo que realizar pedido formal para tanto e pela demora na resposta por parte da CEF. Nesse sentido:

**DEPÓSITOS EM CAIXA RÁPIDO. VALOR REGISTRADO INFERIOR AO CONTIDO NO ENVELOPE. DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** - Tendo a Caixa optado por usar o sistema de "caixa rápido", assumiu o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, pois este tinha o comprovante juntado a fls. 13, se a CEF alega que o valor do depósito estava errado, deveria ter trazido aos autos a prova. - Ocorrente o fato ilícito, consubstanciado no depósito de valor inferior ao entregue pela autora, e as consequências advindas, como comprovado na prova testemunhal, além do evidente incômodo sofrido com a devolução dos cheques, cabível a condenação à indenização por danos morais. - Mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois harmônico com o habitualmente decidido por esta Turma. (AC 200171000080971, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/07/2004)

Reconhecida a ocorrência do dano moral, resta fixar-lhe a extensão. No caso dos autos, o dano moral decorreu de depósitos a menor na conta do autor que geraram uma diferença atualizada de R\$ 935,27. Assim, entendo que o valor de duas vezes esta diferença é o suficiente para reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

Sendo a finalidade da indenização compensar os prejuízos sofridos pela vítima, entendo ser razoável fixar a indenização no valor atualizado da diferença não depositada objeto da presente ação. Registro que, ao mesmo tempo que o valor fixado a título de dano moral não pode servir de enriquecimento sem causa da vítima, deve-se também ter em conta o caráter pedagógico que deve inculcar na conduta da ré. No caso em tela esta é instituição financeira, o que justifica o valor acima fixado.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a indenizar o autor pelos danos materiais no montante de R\$ 935,27 e morais sofridos no valor de R\$ 1.870,54, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros desde a presente data até o efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.15.007593-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030240/2010 - ANTONIO ARO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/07/2004(DER), indeferido pelo INSS, sob a fundamentação de não comprovação de efetivo exercício de atividade rural.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado em razão de possuir vínculos urbanos entre 1987 e 1996, bem como não ter prova de trabalho rural após 1996 e o cancelamento do cadastro de produtor rural em 1999, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 07/07/2004 e ação foi interposta em 07/07/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais desde 1984 até 2004.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a

redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n.149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 28/01/1944, completando 60 (sessenta) anos em 28/01/2004. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou: 1) ITR do sítio Aro de 2001 (fls. 22); 2) Escritura de compra e venda constando que José Ribeiro da Silva vendeu área rural de 03 alqueires para Sebastião Aro em 17/05/1968 (fls. 25); 3) Ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome do autor de 31/08/1988 (fls. 27); 4) Declaração cadastral de produtor rural em nome do autor de 24/07/1986, 31/08/1993, 07/11/1994 e 19/05/1999 (fls. 28) ; 5) Inscrição do autor no CNIS constando como ramo de atividade produtor em regime de economia familiar (fls. 43); 6) Nota fiscal em nome do autor de 1984 a 1986 e de 1988 a 1989 (fls. 44 a 58); 7) Declaração de atividade rural (fls. 74).

Posteriormente acostou: 1) Certidão de casamento qualificando o autor como lavrador de 02/10/1965; 2) Certidão de nascimento sem constar a profissão do autor: Bento Pereira Aro de 15/01/1967, Adelaide Pereira Aro de 15/03/1968, Ignez Pereira Aro de 05/06/1973, Edico Adriano Pereira Aro de 12/1987; 3) Certidão de nascimento de Eli Pereira Aro constando como profissão do autor agricultor de 23/09/1981.

A Contadoria do Juízo informou que consta do sistema CNIS, cadastro do autor como contribuinte autônomo com ocupação de cozinheiro de 01/08/1987 e com recolhimentos de 09/1990 a 08/1992, 10/1992 a 05/1993 e de 08/1995 a 07/1996.

Ressalte-se que o autor percebeu benefício por incapacidade de 20/02/1997 a 20/03/1997, 03/02/1998 a 30/06/1998, 21/07/2000 a 31/10/2000 e de 01/11/2001 a 27/01/2002 constando como ramo de atividade rural e forma de filiação segurado especial.

As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas no sentido de que o autor exerceu atividade rural, sendo que a primeira testemunha Salvador informou que o autor trabalhava na lavoura com seu pai e após o casamento mudou-se para o sítio do seu sogro.

A segunda testemunha José Almerindo relatou que o autor há 15 anos não comercializa os produtos agrícolas em razão dos problemas de saúde. Contudo, acrescentou, que o autor ainda continua plantando apenas para subsistência.

A terceira testemunha João Elio informou que conheceu o autor quando foi comprar uma parte ideal do sítio do sogro dele. Acrescentou que o autor sempre trabalhou na lavoura.

Ficou devidamente comprovado que a parte autora, durante a maior parte de sua vida, morou no meio rural. A questão a ser analisada é se considerando a prova dos autos a parte autora pode ser considerada trabalhadora rural consoante a definição do art. 143 da Lei 8.213/91.

Existe prova material em nome da parte autora devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1965 a 1999, bem como em nome de seu pai de 1968 .

O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

A continuidade do exercício de atividade rural entre os períodos provados documentalmente foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, demonstrando que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural independentemente de contribuição.

Conforme determina o próprio art. 143 da Lei 8.213/91, não é necessária a continuidade na prestação do trabalho rural desde que seja efetivamente comprovado o exercício da atividade.

A parte autora demonstrou, por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, que exerceu atividades rurais praticamente toda a vida, não sendo suficiente para infirmar tal fato a existência de períodos eventuais no meio urbano. Pela prova documental ficou devidamente provada o efetivo exercício de atividade rural por mais de 20 anos, conforme os documentos juntados aos autos, entre 1984 (nota fiscal) a 2004 (requerimento administrativo).

Como implementou a idade mínima em 2004, ano em que o artigo 142 da Lei 8.213/91 exigia 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição e tendo a autora comprovado trabalho rural por cerca de 20 anos, correspondentes a 240 meses, faz jus ao benefício.

Assim sendo, entendo comprovado que a parte autora, exerceu atividade rural por praticamente toda a sua vida. Possui, por isso, o direito à obtenção do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO ARO, para:

1. Conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural à parte autora, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91;
  - 1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (07/07/2004);
  - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), salário mínimo vigente;
  - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), salário mínimo para a competência de 06/2010;
  - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2010, limitados ao teto deste Juizado. Totalizam R\$ 30.600,00. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
  - 1.5. DIP em 01/07/2010.
2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.15.011965-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315025950/2010 - JOSE CARLOS POLICARPO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.007339-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315026160/2010 - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício previdenciário.

O réu ofertou contestação, aduzindo preliminares e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.  
Decido.

Acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

Como visto, a matéria está disciplinada no “caput” e no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não poderá, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 24.900,00, quando do ajuizamento da ação (06/2008).

Assim, somente depois de verificada a regularidade dessa análise de competência é que se passará a analisar a questão referente às parcelas já vencidas, ou seja, a questão da competência quanto às prestações vencidas, somente será averiguada em sendo o Juízo competente para o julgamento da causa, verifica pela análise das prestações vincendas. No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 2.187,82 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), sendo que o limite de competência para esse Juizado Especial Federal, na data do protocolo do presente feito (06/2008), equivalia à R\$ 2.075,00 mensais.

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite de R\$ 24.900,00 quando da propositura da ação, previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º), vez que atingiu o montante de R\$ 26.246,64. Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000343**

#### **DECISÃO JEF**

2010.63.15.003168-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030806/2010 - IRIA GONCALVES ANASTACIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); ADEMAR GONCALVES ANASTACIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1- Primeiramente, revogo a decisão anterior e determino que se retifique o pólo ativo da presente ação para que conste como autor da presente ação o Sr. Ademar Gonçalves Anastacio e, como sua representante, a Sra. Iria Gonçalves Anastacio (de acordo com a procuração pública que instrui a petição inicial). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2- Junte o autor (Ademar), no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio, assinada por sua representante (de acordo com a procuração pública que instrui a petição inicial), sob pena de extinção do processo.

Intime-se

2010.63.15.005194-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030944/2010 - OTILIO LOPES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 24.01.2011, às 10h10min, com psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a preclusão da prova supramencionada.

Intime-se.

2010.63.15.004895-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030923/2010 - ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.010632-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030947/2010 - IRACEMA BRAVO DE FREITAS (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI); FRANCISCO DE FREITAS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o falecimento do coautor e o requerimento formulado pela coautora e cônjuge supérstite dele, determino a sua exclusão do polo ativo da presente ação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.

2010.63.15.006516-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030945/2010 - JOAO PAULO VAZ (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 04.10.2010, às 16h40min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão, bem como perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 27.11.2010, às 13h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita. Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a preclusão da prova supramencionada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2010.63.15.004208-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030827/2010 - JOSE MANGINA DE FREITAS (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005201-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030828/2010 - MARIA APARECIDA SILVEIRA DEL NERI (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030829/2010 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004304-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030826/2010 - NEISA DE JESUS GARCIA SIMAO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.15.006126-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030949/2010 - NEIDE MARQUES SILVA (ADV. SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA). Indefiro o pedido da ré de expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), tendo em vista jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores no sentido de que a EBCT é empresa pública federal atuante no setor privado e, portanto, não lhe é atribuído o privilégio de execução na forma de RPV.

Portanto, cumpra a ré a decisão anteriormente proferida, depositando judicialmente o valor da condenação no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora.

2010.63.15.005430-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030758/2010 - MARIA DO CARMO LAGES SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a CEF a comprovar que os valores depositados a título de PIS foram transferidos para o Banco do Brasil no prazo de 30 dias. Após conclusos.

2010.63.15.007645-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030927/2010 - MARIA ISABEL DE FATIMA MARCONDES VIEIRA (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando que se trata de benefício de pensão por morte e a necessidade de realização de perícia indireta ante a perda da qualidade de segurado do de cujus, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Faculto à parte autora colacionar documentos médicos do falecido até 05 (cinco) dias anteriores à data da realização da perícia indireta.  
Intime-se.

2010.63.15.007568-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030969/2010 - ZILDA DE OLIVEIRA PRUDENTE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

2008.63.15.003424-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030913/2010 - AGENOR LEME DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007662-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030890/2010 - IVONE CAMILO FERNANDES (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.009637-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030910/2010 - RAIMUNDO ROLIM DE GOES NETO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006999-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030892/2010 - FRANCISCO TIBARDINO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006943-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030894/2010 - EDEMEA LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006942-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030895/2010 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006159-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030905/2010 - JUVENAL FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006428-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030902/2010 - ANESIA DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006924-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030896/2010 - MARINO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006923-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030897/2010 - EDEGARD SCHULZ (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006523-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030899/2010 - ADEMAR SOUZA BARROS (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006132-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030906/2010 - EZIO GUILHERME MORETTI (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006587-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030898/2010 - GILMAR NUNES DE MADUREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006415-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030903/2010 - ANESIA DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006064-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030907/2010 - RENATO ADRIANO DE ANDRADE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006024-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030908/2010 - MARIO BRASILIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007101-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030891/2010 - WILSON ROBERTO ROMERO (ADV. SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006944-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030893/2010 - JOSE GARCIA MARIA ROMANI (ADV. SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006429-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030900/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006300-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030904/2010 - DOMINGOS CORREA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011815-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030909/2010 - JOSE RAIMUNDO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005468-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030911/2010 - JACI AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.002078-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030950/2010 - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia de sua CTPS, a fim de comprovar seu vínculo com a empresa Fiação Alpina LTDA, uma vez que no período de 11.01.1983 a 20.05.1993, consta do CNIS outra empregadora. Intime-se. Publique-se.

2010.63.15.002961-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030953/2010 - ADAO CARLOS CIPRIANO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando que a parte autora não tem advogado, officie-se a Clínica Psiquiátrica de Salto de Pirapora LTDA para informar no prazo de 15 dias:

1. Data de internação da paciente Mariana Cipriano, bem como se permanece internada;
2. Se a Clínica recebe algum valor para manutenção da paciente Mariana;

3. Esclarecer se os pais - Adão Carlos Cipriano ou Miranda Expedita da Silva Cipriano - visitam regularmente a paciente Mariana.

2010.63.15.006807-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030948/2010 - MARIZETE JESUS SOUZA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); BRUNA SOUZA LEITE (ADV./PROC. ); AMANDA SOUZA LEITE (ADV./PROC. ); CARLOS LUIZ SOUZA LEITE (ADV./PROC. ). Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que constem como corréus Amanda, Carlos Luiz e Bruna. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Indefiro o pedido para a juntada de procuração dos corréus supramencionados vez que a advogada já patrocina a parte autora neste feito e incorreria no disposto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.

Considerando que a outra filha maior, Camila Souza Leite, ainda recebe o benefício pretendido neste feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção para a inclusão dela no pólo passivo, indicando o atual endereço, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2010.63.15.006457-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030952/2010 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a informação do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de declaração médica e/ou cópia do seu prontuário médico, inclusive do período de 1997 a 2001, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

2010.63.15.007177-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030920/2010 - GERALDO GALVAO BRASIL (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN, SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007271-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030925/2010 - LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006555-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030919/2010 - GENESIO RAYMUNDO MACHADO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.007548-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030941/2010 - JEAN CARLOS DUARTE (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que se trata de cobrança de períodos pretéritos, cancelo as perícias médica e social outrora designadas.

Junte a parte autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

2010.63.15.006221-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030951/2010 - ELVIRA VIGARI DE ALMEIDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030831/2010 - VALDECIR DA COSTA ANTUNES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006218-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030832/2010 - MARIA JORACY ROQUE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006448-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030833/2010 - IVETE DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006488-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030835/2010 - ROSELI ZANFOLIN VILELA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006489-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030836/2010 - WANDERLEY RIBEIRO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006492-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030837/2010 - ODAIR MORATO DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006494-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030838/2010 - MANOEL DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006091-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030839/2010 - CLAUDIMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030840/2010 - JOSIAS WELLINGTON DE SOUZA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006273-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030842/2010 - IZAURA LACERDA CHAVES (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006292-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030843/2010 - ORLANDO APARECIDO PAES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006336-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030844/2010 - NEUSA ROSA PAULINO (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005918-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030847/2010 - MARIA SALETE CUNHA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006449-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030852/2010 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006602-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030853/2010 - DIVA ORLANDINI MAZZO (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006476-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030854/2010 - TERESINHA MALLMANN WILLE (ADV. SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006291-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030855/2010 - EDICEIA MARIA CASTELHANO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006356-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030858/2010 - MAURO DE JESUS GARCIA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006600-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030859/2010 - LUCIA CRISTINA QUEVEDO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006345-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030860/2010 - MARIA TIBURCIO OTOMO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006071-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030863/2010 - IRMA MARIA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006072-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030864/2010 - JUSTINIANO MARTINS GOMES (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006338-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030865/2010 - ADILSON VIEIRA MACHADO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006333-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030867/2010 - MARIA CATARINA ARCULANO DE ARAUJO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006339-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030868/2010 - JACYNTA MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005921-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030870/2010 - APARECIDA SEKITI MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005889-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030874/2010 - OSEAS BARROS BLOCH MARINS (ADV. SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004885-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030875/2010 - ELISABETH DE SOUZA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004721-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030876/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

2010.63.15.006133-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030916/2010 - EDNA MENOM (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.007166-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030915/2010 - ZACIEL LEME DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007173-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030917/2010 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007017-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030918/2010 - ROSENI DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.006592-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030924/2010 - VERONISE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Int.

2010.63.15.002150-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030956/2010 - ANTONIO BASILIO BRAIT (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LUIZ RENATO BRAIT (ADV. ); ELISABETE BRAIT LANDULPHO (ADV. ); NILZA VIRIGINIA BRAIT MOMESSO (ADV. ); SILVANA BRAIT CORREA LEITE (ADV. ); LEDA ISABEL BRAIT MARTINEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista a alegação trazida na petição juntada em 07/07/2010, quanto à conta nº 013.00179320-7, concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos prova efetiva da abertura da referida conta poupança, em Julho de 1990.

Intime-se.

2010.63.15.007651-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030940/2010 - JOSE MAURICIO REIS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que se trata de revisão de benefício previdenciário, cancelo a perícia médica outrora designada.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se

2010.63.15.001347-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030796/2010 - ANGELO TARARAM NETO (ADV. ); MARLI FERNANDES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação da CEF, a qual informou que o saque foi realizado no dia 22/11/2009 às 11:37 horas no prazo de 10 dias. Após conclusos.

2010.63.15.007252-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030921/2010 - RODRIGO HIAGO ARAUJO CORREA (ADV. SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

2010.63.15.007725-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030968/2010 - AMADEU CARLOS DA ROSA MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**  
**PORTARIA Nº 6315000009/2010**

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

1 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS, RF nº 5742, Analista Judiciário, do período de 09 a 18/12/2010 para o período de 25/04 a 04/05/2011.

2 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS, RF nº 5742, Analista Judiciário, do período de 21 a 30/03/2011 para o período de 16 a 25/08/2011.

3 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MIRIAN TAVARES, RF nº 5650, Analista Judiciário, do período de 01 a 30/08/2011 para os períodos de 10 a 22/03/2011 e de 16/11 a 02/12/2011.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 30 de agosto de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
Juiz Federal Presidente

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000241**

2008.63.17.006367-0 - IDALINA SILVERIO E OUTRO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); ARLINDA SILVERIO DA SILVA(ADV. SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 242/2010**

**DESPACHO JEF**

2010.63.17.003340-4 - DESPACHO JEF Nr. 6317013299/2010 - EULALIO RIGOBERTO CORTES ARAYA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em ortopedia para o dia 23/06/2010, às 15h 30min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.004579-9 - DESPACHO JEF Nr. 6317019571/2010 - JOSE PAULO TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão proferida em 12/07/10, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal, inclusive criminal, do agente omissor. Int. Oficie-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2010.63.17.001848-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019564/2010 - SUELI DOS SANTOS TUCCI (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora. Sendo assim, descabe o envio dos autos ao Perito Judicial, em razão dos princípios norteadores dos Juizados Federais, em especial a celeridade e informalidade processuais. Cabia à parte autora, no momento da perícia médica, trazer aos peritos todos os exames de que dispunha. Logo, não há sentido em permitir, nesta oportunidade, que o perito judicial informe quais os documentos necessários à comprovação das patologias nem a determinação de realização de exames médicos pela autora a fim de comprovar as patologias e a incapacidade laborativa alegada pelo simples fato da discordância com o resultado da perícia médica. Por fim, considerando as alegações da inicial, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 08.11.2010, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 01.02.2011, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.Int.

2010.63.17.003399-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019530/2010 - ALAIDE FATIMA DE MORAES (ADV. SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando os documentos apresentados pela autora, proceda a Secretaria à inclusão da menor Aline Aparecida Guimarães, no pólo ativo da demanda, figurando a autora como sua representante. Ademais, necessária a intervenção do Ministério Público Federal. Sendo assim, redesigno audiência em pauta-extra para o dia 07.10.2010, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2010.63.17.000365-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019587/2010 - ANGELA MARIA MAMEDE (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o laudo pericial foi anexado aos autos, somente em 23.08.2010, redesigno data de prolação de sentença para o dia 09.09.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2009.63.17.007625-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019573/2010 - WILSON LUIZ SCOLARI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Tendo em vista o objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício do autor, WILSON LUIZ SCOLARI, NB 42/67.724.509-2, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 21.10.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.000232-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019212/2010 - JOSE CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que até a presente

data o laudo clínico não foi apresentado, tendo em vista não ter sido observado o prazo mínimo entre a data da perícia e a data agendada para prolação de sentença, redesigno pauta-extra para o dia 30.09.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.003340-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019265/2010 - EULALIO RIGOBERTO CORTES ARAYA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. Perito para elaboração de laudo complementar, com fixação da data de início da incapacidade para a atividade habitual (pedreiro), já que consta do laudo anexo que o autor não é capaz de exercer referida atividade - quesito 03 do Juízo: “3- Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos nº 4 a 12). Resposta: Considerando a faixa etária e o fato de ter sido submetido a laminectomia do seguimento L4/L5 da coluna lombar, apresenta restrições para atuar em posto de trabalho como pedreiro, porém não apresenta nenhuma restrição para atuar em atividades diversas, sempre respeitando o limite de tolerância para levantamento de peso estipulado pelo Ministério do Trabalho para faixa etária e sexo. Ressalto ao Sr. Perito, que ainda que o autor tenha condições de exercer atividade diversa da habitualmente exercida, fará jus à concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença), o que difere da hipótese em que o segurado está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, que se de forma permanente, dará ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Prazo para esclarecimentos: 10 (dias). Redesigno data de prolação de sentença para 06.10.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.001843-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019565/2010 - ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 49.577,48, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 18.977,48, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 08.10.2010, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2010.63.17.000298-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019548/2010 - HUDSON BRITO PINHEIRO (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES); ERICA BRITO PINHEIRO (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES); VALTER PINHEIRO FILHO (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES); NOELIA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte, de co-autora que alega ter vivido em união estável com o falecido, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.09.2010, às 14h. Faculto a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

2010.63.17.002205-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019528/2010 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 37.357,08, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 6.757,08, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Designo pauta extra para o dia 06.10.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.004579-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317020233/2010 - JOSE PAULO TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Considerando que o despacho proferido em 19.08.2010 (reiteração da solicitação de cópia do laudo técnico coletivo da Empresa Isshiki & Cia Máquinas de Santo André a ser fornecido pelo INSS) não foi cumprido, prejudicado o julgamento nesta data. Cumpra-se, com urgência, o quanto decidido naquela data, expedindo-se o necessário. Redesigno a pauta extra para o dia 20.09.2010, dispensada a presença das partes. Int. Oficie-se.

2010.63.17.002490-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019569/2010 - MARILENE BRAGA DA SILVA ROMANI (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando as alegações da inicial, reputo necessário a conversão do julgamento em diligência, motivo pelo qual agendo perícia indireta com clínico geral para o dia 30.09.2010, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial indireto. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 29.11.2010, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

2010.63.17.001850-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317019562/2010 - ANESIO DOS SANTOS DIAS (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexada aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora. Sendo assim, descabe o envio dos autos ao Perito Judicial, em razão dos princípios norteadores dos Juizados Federais, em especial a celeridade e informalidade processuais. Cabia à parte autora, no momento da perícia médica, trazer aos peritos todos os exames de que dispunha. Logo, não há sentido em permitir, nesta oportunidade, que o perito judicial informe quais os documentos necessários à comprovação das patologias nem a determinação de realização de exames médicos pela parte autora a fim de comprovar as patologias e a incapacidade laborativa alegada pelo simples fato da discordância com o resultado da perícia médica. Por fim, considerando as alegações da inicial, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 08.11.2010, às 12h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 10.01.2011, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **PORTARIA Nº 25/2010**

O(A) DOUTOR(A) JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) JEF CIVEL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE SANTO ANDRÉ, como segue:

3516 MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI

1a.Parcela: 09/03/2011 a 28/03/2011

2a.Parcela: 19/10/2011 a 28/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4015 CELIA REGINA COSENZA

1a.Parcela: 07/01/2011 a 16/01/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 13/07/2011

3a.Parcela: 18/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4045 CRISTINA MORAES PINTO LEMANSKI

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 18/07/2011 a 04/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4373 LUCIANA FERREIRA DA SILVA

1a.Parcela: 23/01/2012 a 21/02/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4887 SIMONE OLIVEIRA GONCALVES SCATAMBURLO

1a.Parcela: 21/06/2012 a 20/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4985 SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

1a.Parcela: 11/01/2011 a 22/01/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 21/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5097 SAULO MARCUS DA CONCEICAO RODRIGUES

1a.Parcela: 09/01/2012 a 07/02/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5275 MARISTELA SANDANELLI DA SILVA

1a.Parcela: 21/07/2011 a 30/07/2011

2a.Parcela: 30/11/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5677 FULVIO CZORNY DOS REIS

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 20/07/2011 a 29/07/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5678 DEBORAH ROMERO CORREA DO MONTE

1a.Parcela: 02/05/2012 a 11/05/2012

2a.Parcela: 10/09/2012 a 29/09/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5710 MARCOS BONAVOLONTA

1a.Parcela: 11/03/2011 a 23/03/2011

2a.Parcela: 08/09/2011 a 24/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6024 RENATA CRISTINA MARQUEIS JOSE

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 22/08/2011 a 10/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6389 PAULO JOSE SANTANA DA SILVA

1a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011

2a.Parcela: 01/12/2011 a 15/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6487 EVELISE KAYOKO OTI

1a.Parcela: 17/01/2011 a 28/01/2011

2a.Parcela: 27/06/2011 a 14/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6459 WALTER BILORIA (2009/2010)

1a.Parcela: 06/12/2010 a 17/12/2010

2a.Parcela: 05/07/2011 a 22/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

6459 WALTER BILORIA (2010/2011)

1a.Parcela: 05/12/2011 a 16/12/2011

2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SANTO ANDRE, 31 de agosto de 2010.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

Juiz(a) Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

UNIDADE: FRANCA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/08/2010

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004398-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALBERTINE

ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 08/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004400-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.18.004401-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES BALSANUFO DE MELO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 08/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004402-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA LIMA MIZAEI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004403-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR EUGENIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 08/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004404-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR ESTEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004405-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUSA DINIZ GUIRALDELLI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004408-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LUCIA DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004409-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2010 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004410-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA VERGARA PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004411-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA EURIPEDES DE SOUSA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004412-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE BASTIANINI BUARETTI  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004413-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIA FERREIRA DA SILVA SOUSA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004414-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA DE SOUSA ALEIXO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.004419-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSSINI RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO: SP112251 - MARLO RUSSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004420-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDYR BISCO  
ADVOGADO: SP112251 - MARLO RUSSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004421-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO  
ADVOGADO: SP112251 - MARLO RUSSO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/08/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004415-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CINTO  
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004416-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTO PEREIRA BORGES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 08/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004417-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 08/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004418-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ALVES BELLINI  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004427-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA LOPES FAGUNDES  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004428-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PERARO CASTALGINI  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004429-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004430-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE CARRION  
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 08/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004433-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004434-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMAURI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004436-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM IVO SANTANA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004437-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL ARCANJO DE MORAES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004438-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE FREITAS RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004439-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004440-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIO RICARTE  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004441-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SALDARELLI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004443-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA MARCELINO  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004444-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRI APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 15:00:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.004445-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO RAFAEL  
ADVOGADO: SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004446-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DO CARMO DOMENEGUETI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP084012 - MARIA ANGELA DE CASTRO PARANHOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004447-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR HERNANI DE BARROS  
ADVOGADO: SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.18.004449-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO BARINI  
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004451-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS VINICIUS DE CASTRO REIS  
ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004453-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LURDES  
ADVOGADO: SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.024782-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDER FERNANDO FELIX FERNANDES  
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6318000119**

**DESPACHO JEF**

2010.63.18.000373-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014714/2010 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.

Para tanto, nomeio como assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello e fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência deste.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do CPC.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

##### EXPEDIENTE Nº 2010/6319000050

2010.63.19.001896-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017014/2010 - DORIVALDO ANTONIO BORGES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2010.63.19.000100-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017427/2010 - ELIDIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Homologo o acordo em questão para que surta seus efeitos, conforme manifestação das partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, CPC. Expeça-se ofício à EADJ de Araçatuba, conforme requerido pelo Procurador Federal.

2010.63.19.003671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017223/2010 - LUIZ LIMA DA ROCHA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, conforme permissivo do artigo 285-A do mesmo diploma legal.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

2009.63.19.005727-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017040/2010 - MARIA APARECIDA SEVERINO (ADV. SP136099 - CARLA BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria Aparecida Severino, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Lins, data supra.

2009.63.19.005919-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017573/2010 - MARILENE OLIVAS CAVALHIERI (ADV. SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR, SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA, SP210507 - MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO, SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARILENE OLIVAS CAVALHIERI, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.005834-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017385/2010 - ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, formulado por ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

**JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.**

2010.63.19.003647-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016984/2010 - MARIA DE LOURDES TUCCI ROCHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003646-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016985/2010 - MIGUEL CARVALHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003645-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016986/2010 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003644-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016987/2010 - ROBERTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003643-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016988/2010 - JOSE CARLOS BEARARI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003648-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017005/2010 - PEDRO MARTINS PERES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003651-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017006/2010 - SERGIO CASAGRANDE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.19.005849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017420/2010 - MIGUEL PEREIRA DA COSTA (ADV. SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Miguel Pereira da Costa, declarando como tempo de serviço rural o período de 11/06/1971 a 31/12/1976, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

O período de tempo de serviço ora declarado não será considerado para fins de carência.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra

2009.63.19.005730-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017578/2010 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural formulado por OSVALDO DE OLIVEIRA, assim declarando os períodos laborais de 08/01/1972 a 16/09/1975, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

b-) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço formulado por OSVALDO DE OLIVEIRA, assim declarando os períodos laborais de 17/09/1975 a 18/02/1976, 15/05/1976 a 18/11/1976, 20/03/1979 a 18/04/1979 e de 03/04/2000 até 17/07/2009, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

c-) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum formulado por OSVALDO DE OLIVEIRA, relativamente aos períodos supramencionados (17/09/1975 a 18/02/1976, 15/05/1976 a 18/11/1976, 20/03/1979 a 18/04/1979 e de 03/04/2000 até 17/07/2009), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

d-) Julgo improcedente o pedido de aposentação por tempo de contribuição formulado por OSVALDO DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

a) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a proceder a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedeu os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs (Lei n. 6.423/77), relativamente ao benefício titularizado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil;**

b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS a pagar-lhe as diferenças relativas às prestações vencidas dentro do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (índice ORTN), resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

c) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora com relação a aplicação do artigo 58 da ADCT, pelos fundamentos acima apresentados, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

2010.63.19.003739-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017003/2010 - ISOLINA FRANCO CASAGRANDE (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003655-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017004/2010 - JOAO GRICLIOLI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.19.005813-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017421/2010 - OSNILDO DE CAMILO MODANEZ (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural formulado por OSNILDO DE CAMILO MODANEZ, reconhecendo como tal os períodos de 07/08/1974 a 01/08/1982 e de 02/07/1984 a 30/01/1986, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

b) Julgo improcedente o pedido de aposentação por tempo de contribuição formulado por OSNILDO DE CAMILO MODANEZ, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

O tempo de serviço ora declarado não será considerado para fins de carência.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:**

**a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil;**

**b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença da RMI, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).**

**Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.**

**Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos.**

**Definido o “quantum debeatur”, intemem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes.**

**Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.19.003706-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016993/2010 - MARIA MOURA VARELA (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003695-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016994/2010 - ALICE RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003691-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016995/2010 - FELICIO LEONEL SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003685-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016996/2010 - HELENA DE SOUZA BULGARELLI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003683-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016997/2010 - ANILDE MOLINA PINHEIRO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. TIAGO BRIGITE).

2010.63.19.003682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016998/2010 - ADALGISA MESSIAS VENTURA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003681-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319016999/2010 - MARIA ANGELICA DA SILVA PIRES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003658-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017001/2010 - GERMINA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO, SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.19.005862-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319017422/2010 - NADIR MARIA NUNES DE MORAIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por NADIR MARIA NUNES DE MORAES para reconhecer como tempo de serviço rural os períodos de 29/01/1977 a 19/05/1991 (trabalhadora rural em regime de economia familiar), 10/04/1990 a 23/12/1990 (empregada rural); 17/05/1994 a 05/11/1994 (empregada rural), 21/05/1997 a 17/12/1997 (empregada rural), 29/07/1991 a 06/09/1991 (empregada rural), 08/09/1992 a 05/11/1992 (empregada rural), 02/08/2004 a 06/04/2005 (empregada rural) e 07/04/2005 a 11/11/2009 - DER (bóia fria), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por NADIR MARIA NUNES DE MORAES, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), em junho de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

c-) Julgo procedente o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (23/04/2009), o que perfaz o montante de R\$ 7.438,84 (Sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.19.005843-0 - DESPACHO JEF Nr. 6319017423/2010 - OLGA DA SILVA (ADV. SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista os documentos apresentados em audiência pela parte autora, intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

2010.63.19.000291-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017581/2010 - MARIA MAGDALENA MARIANO LEMES (ADV. SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STF - RE 590.409/RJ - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Publicado no DJU de 29/10/2009), conforme artigo 118, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício endereçado ao e. Desembargador Federal Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 118, I, CPC), instruído com fotocópias das seguintes peças processuais, além da deste “decisum”: a) petição inicial; b) documentos que instruem a exordial; c) decisão declinatória da competência e d) certidão de recebimento dos autos neste Juízo.

Acautelem-se os presentes autos em Secretaria, até solução do conflito de competência.

Expeça-se, também, ofício ao r. Juízo de origem, comunicando-se o teor da presente decisão.

Intime-se.

Lins, data supra.

2010.63.19.000842-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017023/2010 - VERA LUCIA MATIAS (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio mais uma vez o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para a realização da perícia médica no dia 02/09/2010 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.**

Int.

2010.63.19.003661-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017007/2010 - MARIA LEONICE BESSANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003660-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017008/2010 - MARCOS BALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.003599-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017576/2010 - LUCIANA CAMILO (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se para a Vara de origem, com posterior baixa aos autos virtuais.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.**

Int.

2010.63.19.003641-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017031/2010 - BENEDITO BARBOSA DE MAGALHAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003642-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017032/2010 - ANGELA CABRERA TOMAS PIRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.**

**Cumpra-se.**

2010.63.19.000616-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017284/2010 - MARIA DE LOURDES BARBOSA LIZARDO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000612-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017285/2010 - DOROTI BAPTISTA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000517-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017287/2010 - APARECIDA NOBRE GARCIA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000491-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017288/2010 - APARECIDA RICCI SERAIN (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000286-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017289/2010 - MIE HAMADA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005641-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017294/2010 - LUIZA DOS REIS TREVISAN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017290/2010 - VALDOMIRO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.002519-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017292/2010 - JOSE VICENTE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ, SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2010.63.19.000824-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017282/2010 - VALDEMAR DEFENSOR DE OLIVEIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005652-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017293/2010 - ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000819-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017281/2010 - MARIA HELENA HONORIO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000762-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017283/2010 - MARINA APARECIDA PIRES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000602-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017286/2010 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA CUSTODIO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000376-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017291/2010 - ELISABETH FATIMA DE CAMPOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.19.004956-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319016949/2010 - ELIEZER ROBERTO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões.

Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2009.63.19.001927-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017030/2010 - CLARICE MARI MASSON GRIJOTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), suspenda-se o andamento do feito, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

2009.63.19.002863-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017020/2010 - EDNA RODRIGUES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Dê-se ciência à parte autora do Ofício juntado aos autos, referente a implantação do benefício previdenciário para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

2010.63.19.000842-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319014681/2010 - VERA LUCIA MATIAS (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Defiro, conforme o requerido, o pedido formulado pelo INSS, protocolizado aos 21/07/2010.

Decorrido o prazo suplementar concedido, conclusos para sentença.

Int.

2010.63.19.003625-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017028/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte-se aos autos virtuais a decisão proferida em 04/08/2010, suscitando conflito negativo de competência a ser dirimido pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Cumpra-se.**

2010.63.19.003606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319015418/2010 - BARBARA GABRIELI HONORIO SCHUINDT (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP44094 - CARLOS APARECIDO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003599-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319015415/2010 - LUCIANA CAMILO (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.000376-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319002817/2010 - ELISABETH FATIMA DE CAMPOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2010 às 10h00min.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de três e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

Int.

2008.63.19.006045-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319016981/2010 - RODRIGO PAULON MORETO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões, bem como Ofício juntado aos autos.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2010.63.19.003635-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017029/2010 - ADAIR CERQUIARI (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover emenda à petição inicial, apresentando cópias do CPF e RG, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.  
Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a r. sentença.**

**Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.**

Int.

2009.63.19.004150-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319016962/2010 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS (ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003507-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319016963/2010 - JOAO ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.004670-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016959/2010 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP278251 - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004658-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016960/2010 - TEREZINHA ANDRE SIMOES (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004162-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319016961/2010 - VALDOMIRO ALVES CHAGAS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.19.002187-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319016965/2010 - ANTONIO COSTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004040-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319016964/2010 - NATALINA DE SOUZA BONFIN (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.004890-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319016957/2010 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004851-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319016958/2010 - SEBASTIAO DOMINGUES ALVES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.**

**Int.**

2008.63.19.004884-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017306/2010 - JAIME NUNES DA SILVA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003091-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017313/2010 - MARIA CLARINDA DA MATA NETO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003078-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017314/2010 - ROMILDO SERAFIN (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002674-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017317/2010 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA, SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001759-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017321/2010 - SILVIA HELENA FRENEDA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001275-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017326/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.003529-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017331/2010 - LUIS LOURENÇO GABRIEL (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.000412-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017347/2010 - MARIA APARECIDA GOMES GARCIA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2009.63.19.000933-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017301/2010 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA, SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.001235-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017300/2010 - MOACYR SOARES DE SOUZA (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA, SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.006076-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017302/2010 - ALMIR MARTINS PEREIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004066-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017308/2010 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003802-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017309/2010 - OSVALDO SARTORI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003628-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017310/2010 - APARECIDA MOLINA ONORATO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003432-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017312/2010 - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002562-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017318/2010 - ODETE PEREIRA LOPES (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002414-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017319/2010 - ORLINDO DIAS DA ROCHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.002253-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017334/2010 - MARLENE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2009.63.19.002667-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017295/2010 - EDI DA SILVA SOUZA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.002860-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017316/2010 - ESTER MARIA MIRANDA (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001558-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017324/2010 - JOSE ROVERSI SOBRINHO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.002887-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017332/2010 - YAGO DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES); MARCIA ROSANGELA DOS SALTOS PASSOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.000907-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017342/2010 - ISABELA CRISTINA COUTI BRAZ (ADV. SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.000534-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017346/2010 - DANIEL SAMPAIO BERTONE (ADV. SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002885-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017315/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI, SP274655D - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001461-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017325/2010 - APARECIDA COALHARELI FERNANDES (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005486-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017303/2010 - TEREZA BUENO OLIVEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001756-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017322/2010 - MARIA EDUARDA POZANI DE OLIVEIRA (ADV. SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.003787-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017330/2010 - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.000697-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017343/2010 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2009.63.19.002574-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017296/2010 - ALCIDES CICAGLIONI (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.004373-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017307/2010 - LEONILDA CATELANI ALONSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.004125-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017328/2010 - MOACIR DE ABREU (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.19.002191-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017320/2010 - ADAZILDA LOVATTO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001234-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017327/2010 - EIZA MESQUIATTI FORTINI (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.002095-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017298/2010 - ANA VENDRAMI CAUN (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.005422-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017304/2010 - DIRCE APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.001186-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017341/2010 - MARIA MORENO PERRONI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.002561-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017333/2010 - LOURENÇO DE OLIVEIRA GALVÃO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001229-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017337/2010 - ANTONIO TRINCA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001225-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017338/2010 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001212-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017339/2010 - VICENTE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001206-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017340/2010 - MANOEL JOSE BARBOSA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.000617-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017344/2010 - MARIA ANA VENDRUSCOLO PEREZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.000611-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017345/2010 - EURICO VENEZUELA (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2008.63.19.001697-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017323/2010 - LINEU GARBI GOUVEA (ADV. SP173748 - ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.003879-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017329/2010 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2009.63.19.001874-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017299/2010 - JOSE SILVERIO DA SILVA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.005420-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017305/2010 - IRACEMA LANDULFO DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.001257-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017335/2010 - JOAO SANCHES UREL (ADV. SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001252-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017336/2010 - MARGARIDA PADOVAN RINALDI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2009.63.19.002296-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017297/2010 - LAUDEMIRO MASSON (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.003594-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017311/2010 - EVERALDA MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.19.005697-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017022/2010 - AUREA MARIA PEREIRA LEAL (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista a petição protocolizada sob o nº 16213/2010, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2011 às 14h50min.

Intimem-se as partes para comparecerem na data aprezada acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados em suas manifestações .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Providencie a Secretaria a realização da perícia médica necessária.**

**Int.**

2010.63.19.003719-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319016915/2010 - ARLINDO VERRE (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.003718-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016916/2010 - ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.003701-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319016917/2010 - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP165120 - RUY RAMOS DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Providencie a Secretaria o agendamento das perícias médica e social necessárias.

**Int.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.**

**Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.**

**Int.**

2009.63.19.004022-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319016943/2010 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.19.001219-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319016953/2010 - MARIA TEIXEIRA NICOLAU (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.004805-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319016940/2010 - VALSI CORREA DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.19.005038-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319016982/2010 - EDUARDO VIRGILIO SOARES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, deixo de receber o presente Recurso Inominado, por ser intempestivo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais.

**Int.**

2008.63.19.001860-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319016983/2010 - MIGUEL HERMINIO MOMO (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). "Tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados, apresentados pelo INSS, superam o limite permitido para recebimento através de Ofício de RPV, ou seja, de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca de eventual renúncia de valores, lembrando que qualquer renúncia apresentada deverá constar também a assinatura da própria parte autora, já que a procuração anexada aos autos, não comprova estes poderes à patrona nomeada. Com a manifestação, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso. Int".

2010.63.19.003656-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319016918/2010 - NOEMI CARNEIRO (ADV. SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Providencie a Secretaria o agendamento das perícias médica e social necessárias.

Int.

2008.63.19.000526-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017021/2010 - CICERA DOS SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Dê-se ciência à parte autora do Ofício juntado aos autos pelo E. TRF 3ª Região.

Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

2009.63.19.004655-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319016979/2010 - IRMA MACEDO ORTOLANI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, artigo 43 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 88, do Encontro dos Coordenadores dos Juizados, deixo de receber o Recurso Adesivo, por não ser admissível nos Juizados, bem como recebo as contra-razões apresentadas.

Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

2010.63.19.003606-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017575/2010 - BARBARA GABRIELI HONORIO SCHUINDT (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP44094 - CARLOS APARECIDO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.

Remeta-se para a Vara de origem, com posterior baixa aos autos virtuais.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.**

**Sem prejuízo, comprove o EADJ o cumprimento da r. sentença, no mesmo prazo.**

**Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.**

Int.

2009.63.19.004794-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319016941/2010 - ENY BRANDINE RODRIGUES (ADV. SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003821-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319016945/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004691-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319016942/2010 - ELISEU RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.19.001753-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319016952/2010 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004954-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016950/2010 - NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004186-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319016951/2010 - TERESA SOARES DE LIMA MILLER (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016948/2010 - AMANCIO MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a r. sentença, apresentando os cálculos dos valores atrasados e revisão.**

**Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV nos casos necessários.**

**Int.**

2010.63.19.002657-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016954/2010 - MOACIR BARCELOS DE FREITAS (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002380-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319016955/2010 - ALBERTO CALIANI (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões, bem como comprovar a implantação.**

**Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.**

**Int.**

2009.63.19.004859-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319016966/2010 - DULCELINA MARIA DE AMORIM PERES (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004699-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319016968/2010 - MARLENE ZANELA DUARTE (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004819-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319016967/2010 - VALERIO BONOSPIRITO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.19.004159-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319016980/2010 - ALFREDO FRANCISCO DE ANDRADE NETO (ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos Inominados em seus efeitos devolutivos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.**

**Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.**

Int.

2009.63.19.004161-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319016970/2010 - APARECIDO RITA DOS SANTOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.002150-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319016971/2010 - BENEDITO AUGUSTO FAUSTINO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.005450-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319016973/2010 - MARIA LUISA DE MACEDO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003222-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319016975/2010 - MARIA DOLORES BAEZ SANTANA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003220-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319016976/2010 - ALCIDES PAVAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003219-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319016977/2010 - JOSE NELSON GONCALVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.001389-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319016972/2010 - MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP065373 - JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.005385-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319016974/2010 - ELI ALVES DOS REIS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.000491-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319003103/2010 - APARECIDA RICCI SERAIN (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2010 às 15h00min.

Cite-se.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2010.63.19.000291-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319003111/2010 - MARIA MAGDALENA MARIANO LEMES (ADV. SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2010 às 14h00min.

Cite-se.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.005697-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319002301/2010 - AUREA MARIA PEREIRA LEAL (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

2010.63.19.000286-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319003112/2010 - MIE HAMADA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2010 às 11h00min.

Cite-se.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.001927-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319006565/2010 - CLARICE MARI MASSON GRIJOTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Chamo o feito. Observo nos autos que houve o cadastramento do presente feito de forma equivocada. Assim, providencie a Secretaria sua retificação.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Afirma a parte autora, em síntese, que houve o desrespeito ao § 5º do artigo 29, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal (RMI) de seu benefício, o que lhe causou prejuízos econômicos e, que a r. sentença não apreciou este pedido. Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Arnaldo Esteves Lima no bojo da Petição nº 7.114/RJ (Incidente de Uniformização Jurisprudencial), os feitos envolvendo tais revisões, neste Juizado, estão sendo suspensos seus andamentos, até que o incidente seja decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, inicialmente, dê-se ciência ao INSS dos embargos de declaração apresentados, para manifestação, bem como para que apresente a sua contestação, no prazo legal, a fim de regularizar os autos.

Após, voltem conclusos para a apreciação da possível suspensão do feito.

Int.

2009.63.19.002519-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319002393/2010 - JOSE VICENTE (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ, SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2010 às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecerem na data indicada, acompanhadas de no máximo 03 (três) testemunhas, além de munidas dos documentos originais que instruíram a inicial, independentemente de intimação.

2010.63.19.000762-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319005063/2010 - MARINA APARECIDA PIRES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da audiência agendada.

Int.

2010.63.19.000284-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319003113/2010 - VALDOMIRO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2010 às 10h30min.

Cite-se.

Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munida de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.**

**Intimem-se as partes da audiência agendada.**

2010.63.19.000819-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319004975/2010 - MARIA HELENA HONORIO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000762-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319004982/2010 - MARINA APARECIDA PIRES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, justificar a ausência a este ato processual, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de justificativas, conclusos. Intimem-se.**

2010.63.19.000111-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319017428/2010 - ILDA DE AMORIM GERONIMO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000126-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6319017429/2010 - MARIA HELENA GALDINO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

## TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

### PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL

#### Pauta nº 009/2010

Lote geral 15371 - s/adv. 15372 - c/adv. 15373

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia **08 de setembro de 2010, quarta-feira, às 13h**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração que não precisam ser pautados. A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amarílio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital.**

0001 PROCESSO: 2003.60.84.002164-1  
RECTE: JOSE LESCANO BORGES  
ADVOGADO(A): MS009975 - BRUNO MENEGAZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.60.84.008385-7  
RECTE: ORIBES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.62.01.000163-4  
RECTE: REGINA MARIA DE CASTRO BORGES  
ADVOGADO(A): MS000964 - FERNANDO MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro  
RECD: RAPHAEL BORGES AZAMBUJA  
ADVOGADO(A): MS003509-CARLOS AUGUSTO THIRY  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 28/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.62.01.013596-1  
RECTE: ARLINDO GIROLDO  
ADVOGADO(A): MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2006.62.01.000055-5  
RECTE: CLAIR DO VALLE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.62.01.004408-0  
RECTE: JAYME ANTONIO BARBOSA FILHO  
ADVOGADO(A): MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2006.62.01.004541-1  
RECTE: AGUEDO OSCAR DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.62.01.005143-5  
RECTE: NARA NAZARETH LIMA MONTEIRO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.62.01.005147-2  
RECTE: JOSÉ LOURENÇO PARREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.62.01.005164-2  
RECTE: IVANIR RIBEIRO ALVARO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.62.01.005349-3  
RECTE: ARMANDO GUTIERRES  
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.62.01.005354-7  
RECTE: ENIO MANDETTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.62.01.005376-6  
RECTE: FRANCISCO WEYDIO CESAR DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.62.01.005380-8  
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: PETRONIO LAITART  
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.62.01.005386-9  
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: AILTON MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.62.01.005523-4  
RECTE: MARIA VIEIRA VIANNA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.62.01.005690-1  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: ESMERALDA APARECIDA DUARTE MOUGENOT  
ADVOGADO(A): MS007990 - ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.62.01.005850-8  
RECTE: ANTONIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.62.01.005856-9  
RECTE: CEZAR LOPES  
ADVOGADO(A): MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2006.62.01.005859-4  
RECTE: ANTONIO MOURA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2006.62.01.005861-2  
RECTE: VICENTE DAVI DE MOURA  
ADVOGADO(A): MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2006.62.01.006060-6  
RECTE: CLODOMIR RODRIGUES CALIXTO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2006.62.01.006174-0  
RECTE: ERCILIO MAR FURQUIM ROCHA  
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 28/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.62.01.006178-7  
RECTE: ANDERSON VALÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 28/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.62.01.006303-6  
RECTE: HILDA MARIA GOMES GARAY  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.62.01.006456-9  
RECTE: AUXILIADORA RODRIGUES COIMBRA PONCIANO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.62.01.006482-0  
RECTE: ANTONIO OSWALDO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.62.01.006486-7  
RECTE: DELMA BOVENTURA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.62.01.006490-9  
RECTE: ORIVALDO GONÇALVES DE MENDONÇA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.62.01.006500-8  
RECTE: IVANDA BENCICE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.62.01.006504-5  
RECTE: LEOPOLDINA BARBOSA SARAVY  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.62.01.006843-5  
RECTE: BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.62.01.006844-7  
RECTE: AURINO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.62.01.006847-2  
RECTE: ITURIEL DIVINO CLINK PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.62.01.006856-3  
RECTE: EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACÃO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.62.01.006859-9  
RECTE: BENEDITO BATISTA LUCAS FILHO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.62.01.006861-7  
RECTE: SEBASTIÃO SEVERINO PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.62.01.006867-8  
RECTE: SANDRA ARGEMON DOS SANTOS PRADO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.62.01.006868-0  
RECTE: ARLETE SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.62.01.006872-1  
RECTE: ELISABETE LEITE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.62.01.006953-1  
RECTE: ROQUE GAVIRAGHI  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.62.01.006958-0  
RECTE: JOSÉ RICARDO VIEIRA DO CARMO  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.62.01.006960-9  
RECTE: AMERICO CARLOS SOARES  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.62.01.006962-2  
RECTE: JOÃO BATISTA FORTUNA CARVALHO  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.62.01.006969-5  
RECTE: SANDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.62.01.006974-9  
RECTE: CLOTAR FREDERICO TRUPPEL  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.62.01.006983-0  
RECTE: MAURO DE SOUZA PAPA  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.62.01.007030-2  
RECTE: MARIA ISOLINA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.62.01.007132-0  
RECTE: JOSE CARLOS MARIANO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 13/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.62.01.007133-1  
RECTE: ANTAO VARGAS DE LIMA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.62.01.007137-9  
RECTE: WALTER CARVALHO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.62.01.007141-0  
RECTE: BENEDITO DA SILVA PAIVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.62.01.007192-6  
RECTE: NAZARIO DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.62.01.007196-3  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES CORREA NETTO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.62.01.007242-6  
RECTE: IVAIR FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.62.01.007248-7  
RECTE: JORGE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.62.01.007252-9  
RECTE: ALDEMIR VALHENTES BENITES  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.62.01.007317-0  
RECTE: LUIZ FERNANDO VIDAL CID  
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.62.01.007325-0  
RECTE: VANDERLY INACIO DE VARGAS  
ADVOGADO(A): MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 29/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.62.01.007326-1  
RECTE: VOLMIR JOSE FINATTO  
ADVOGADO(A): MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 29/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.62.01.007330-3  
RECTE: ITAMAR ELIZEU  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 27/05/2009      MPF: Não      DPU: Não

0062      PROCESSO: 2006.62.01.007332-7  
RECTE: JOSE CÍCERO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008      MPF: Não      DPU: Não

0063      PROCESSO: 2006.62.01.007626-2  
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008      MPF: Não      DPU: Não

0064      PROCESSO: 2006.62.01.007677-8  
RECTE: CELSO OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008      MPF: Não      DPU: Não

0065      PROCESSO: 2006.62.01.007894-5  
RECTE: MARCEL ESBRAÑA  
ADVOGADO(A): MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 29/04/2009      MPF: Não      DPU: Não

0066      PROCESSO: 2006.62.01.007898-2  
RECTE: VITORIANO AYALA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008      MPF: Não      DPU: Não

0067      PROCESSO: 2006.62.01.007901-9  
RECTE: IRMA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008      MPF: Não      DPU: Não

0068      PROCESSO: 2006.62.01.007904-4  
RECTE: ADAIL DE ARAUJO LIMA FREITAS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008      MPF: Não      DPU: Não

0069      PROCESSO: 2006.62.01.007912-3  
RECTE: DEOLINDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008      MPF: Não      DPU: Não

0070      PROCESSO: 2006.62.01.007918-4  
RECTE: EMIL LUDWIG  
ADVOGADO(A): MS007799 - SHEILA CAFURE BOLSSONARO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.62.01.007924-0  
RECTE: JOÃO RICARDO DA SILVA COELHO  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.62.01.007925-1  
RECTE: MARIA ALICE MACHADO COELHO  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.62.01.007945-7  
RECTE: WANDERLAND XAVIER PINTO  
ADVOGADO(A): MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA S. CORREA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.62.01.000002-0  
RECTE: GUY ALAN PEREIRA ORRO  
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.62.01.000004-3  
RECTE: RAMÃO DE VASCONCELLOS FILHO  
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.62.01.000019-5  
RECTE: PAULO DE GUSMÃO DELFINO  
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 28/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.62.01.000029-8  
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: PAULO DA COSTA LIMA  
ADVOGADO: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.62.01.000047-0  
RECTE: FRANCISCO PESSOA RIBAS  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.62.01.000049-3  
RECTE: ACACIO DIONIZIO FLORES  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.62.01.000115-1  
RECTE: NELSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.62.01.000116-3  
RECTE: PAULO PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.62.01.000119-9  
RECTE: PLATÃO CAPURRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.62.01.000122-9  
RECTE: CELSO JOSE SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.62.01.000264-7  
RECTE: ROSANGELA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.62.01.000280-5  
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.62.01.000284-2  
RECTE: VALDIR ROCHA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.62.01.000289-1  
RECTE: ADILSON CORTES MANSANO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.62.01.000307-0  
RECTE: JOSE ORLANDO ALVES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.62.01.000308-1  
RECTE: HERALDO OLICEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.62.01.000315-9  
RECTE: JOSE FERREIRA RIBAS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.62.01.000365-2  
RECTE: MARCOS VINICIUS SOARES MARANHÃO  
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.62.01.000413-9  
RECTE: LUIZ GONZAGA RAMOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.62.01.000414-0  
RECTE: BENEDITO PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.62.01.000527-2  
RECTE: JONY FIGUEIREDO SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.62.01.000537-5  
RECTE: JAMES PINTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.62.01.000539-9  
RECTE: VANDERLEY ROSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.62.01.000549-1  
RECTE: ALEXANDRE DE GODOI PENTEADO  
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.62.01.000551-0  
RECTE: LUCAS EMANUEL ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.62.01.000561-2  
RECTE: RONALDO PAES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.62.01.000564-8  
RECTE: DARCI MARÇAL FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.62.01.000566-1  
RECTE: ELENICE GOMES SANTA RITA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.62.01.000570-3  
RECTE: REGINA LUZIA DE OLIVEIRA CRISTALDO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.62.01.000613-6  
RECTE: MIGUEL JOAQUIM AMARO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.62.01.000621-5  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.62.01.000624-0  
RECTE: AURELIO VERA CAZUPA  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.62.01.000626-4  
RECTE: ORALDO NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.62.01.000627-6  
RECTE: MARCELO MARCIO SALES COSTA  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.62.01.000633-1  
RECTE: ILSO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.62.01.000634-3  
RECTE: HUGO MENDES  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.62.01.000637-9  
RECTE: EURICO FRANCO SOARES  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.62.01.000642-2  
RECTE: RAMAO FLORES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.62.01.000643-4  
RECTE: ROBERTO VIRGILIO MIRANDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.62.01.000648-3  
RECTE: ZULENE MARIA SOARES PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.62.01.000651-3  
RECTE: ILZA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.62.01.000654-9  
RECTE: LAUDINEI SOUZA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.62.01.000659-8  
RECTE: FLAVIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.62.01.000662-8  
RECTE: RAMÃO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.62.01.000667-7  
RECTE: JONILSON ORTIZ PRADO  
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.62.01.000669-0  
RECTE: CICERO JESUS ADAIR AVALOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.62.01.000753-0  
RECTE: JONAS GONCALVES COELHO  
ADVOGADO(A): MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.62.01.001060-7  
RECTE: DIVINO CARRIJO DE ANICESIO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.62.01.001066-8  
RECTE: SIDINEI PAULO QUEIROZ  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.62.01.001244-6  
RECTE: NELSON DE MORAES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.62.01.001262-8  
RECTE: SIMAO MACIEL DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.62.01.001265-3  
RECTE: ELIAS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.62.01.001267-7  
RECTE: NEIDE NATARANGELL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.62.01.001320-7  
RECTE: LOURIVAL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.62.01.001329-3  
RECTE: DORCELINO FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.62.01.001336-0  
RECTE: IRINEU MOLINA GUTIERREZ  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.62.01.001348-7  
RECTE: OTAVIO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.62.01.001352-9  
RECTE: MOACIR FELIPE  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.62.01.001354-2  
RECTE: NELSON MENEGHETTI  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.62.01.001356-6  
RECTE: JACINTO VALERIO  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.62.01.001361-0  
RECTE: CESAR ATILIO FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.62.01.001364-5  
RECTE: LEONIS OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.62.01.001368-2  
RECTE: RAUL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.62.01.001383-9  
RECTE: LUIZ RELIQUIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.62.01.001390-6  
RECTE: JOVENIL DIAS FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.62.01.001392-0  
RECTE: NELSON HILDEBRANDO DE MORAES BARROS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.62.01.001492-3  
RECTE: ARILSON CHAGAS LIMA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.62.01.001495-9  
RECTE: CICERO FELIPE DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.62.01.001497-2  
RECTE: CLODOALDO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.62.01.001501-0  
RECTE: DIRCEU PIRES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.62.01.001502-2  
RECTE: DOUGLAS TEODORO MARQUES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.62.01.001506-0  
RECTE: EDSON LUIZ GHELLER  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.62.01.001515-0  
RECTE: NILDA CORREA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.62.01.001517-4  
RECTE: RAMÃO LEÃO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.62.01.001521-6  
RECTE: LUIS JOSE SOUZA COELHO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.62.01.001523-0  
RECTE: ELIAR CELSO MAGALHÃES DA ROSA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.62.01.001527-7  
RECTE: NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.62.01.001531-9  
RECTE: GILMAR PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.62.01.001536-8  
RECTE: NILSON RAMIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.62.01.001537-0  
RECTE: MARCOS KENJI SHIGUIHARA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.62.01.001543-5  
RECTE: INACIO SANTANA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.62.01.001547-2  
RECTE: JACOB CRISPIM VALLE  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.62.01.001551-4  
RECTE: JOSIMAR DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.62.01.001552-6  
RECTE: JOSÉ CARLOS GOMES SOARES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.62.01.001628-2  
RECTE: LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.62.01.001630-0  
RECTE: GUALDINO SOARES CARDOSO  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.62.01.001637-3  
RECTE: TANIA GARCIA DE FREITAS  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.62.01.001640-3  
RECTE: FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.62.01.001642-7  
RECTE: SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.62.01.001701-8  
RECTE: HELINEY DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.62.01.001708-0  
RECTE: NEYDE CAVALCANTI RICCI  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.62.01.001710-9  
RECTE: EULINA PINTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.62.01.001835-7  
RECTE: SEBASTIANA DE ARRUDA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.62.01.001840-0  
RECTE: IRONEI FRANCISCO LINO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.62.01.001876-0  
RECTE: WALTER COIMBRA MAGALHÃES  
ADVOGADO(A): MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.62.01.001880-1  
RECTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.62.01.001884-9  
RECTE: MAURICIO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.62.01.001887-4  
RECTE: MARILENE VAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.62.01.001889-8  
RECTE: AMARILDO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.62.01.001895-3  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREITAS  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.62.01.001898-9  
RECTE: SEBASTIÃO FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.62.01.001899-0  
RECTE: NIVALDO MARTINS RAMIRES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.62.01.001906-4  
RECTE: RONES LOPES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.62.01.001907-6  
RECTE: ARILSON BESSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.62.01.002138-1  
RECTE: ANDRE ROSA DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.62.01.002251-8  
RECTE: DEIA DE ARRUDA ALBERNAZ  
ADVOGADO(A): MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.62.01.002420-5  
RECTE: MODESTO SEVERINO BATISTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.62.01.002610-0  
RECTE: CLOVES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.62.01.002761-9  
RECTE: CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.62.01.002818-1  
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: NICOLAU DE SOUZA  
ADVOGADO: SC015619 - ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.62.01.002895-8  
RECTE: MARIO DE ASSIS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.62.01.003170-2  
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: MAURICIO TERTULIANO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.62.01.003185-4  
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS ASSUNÇÃO  
ADVOGADO(A): MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.62.01.003838-1  
RECTE: NELSON PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL

DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.62.01.003918-0  
RECTE: LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.62.01.004642-0  
RECTE: IVAN NERY DE QUEIROZ  
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 28/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.62.01.004652-3  
RECTE: JOSE ALTAIR LEITE DO PRADO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.62.01.004989-5  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: ANTONIO APARECIDO DELAZARI  
ADVOGADO: MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA  
RELATOR(A): JANETE LIMA MIGUEL  
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2006.62.01.003232-5  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: ENOS JOSIAS ROCKEL  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2006.62.01.003233-7  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: DOACIR GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2006.62.01.003234-9  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: PARACELSO SEVERINO LORENTZ  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.62.01.005141-1  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: CHIAKI SHINZATO  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.62.01.005169-1  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: MOISES COELHO DE ARAUJO  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.62.01.005170-8  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: RUBENS DA PAIXAO BISCAYA  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.62.01.005171-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: NILZE MONFORT  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.62.01.005172-1  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: FRANCISCO RAMOS FILHO  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.62.01.005173-3  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: MAURI ROBERTO DE ARRUDA RONDON  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.62.01.005176-9  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: ELIGIA ASSAD PEREIRA  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2006.62.01.005182-4  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: ANTONIO ADEMIR CAMPOS LEITE  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.62.01.005183-6  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: JOÃO JAIME NUNES  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.62.01.005185-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: MARIO NATAL GADZISKI  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.62.01.005186-1  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: ELIO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.62.01.006464-8  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS AOKI  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2006.62.01.006465-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.62.01.006468-5  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: SHIRLEI SUBTIL DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.62.01.006470-3  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: ELENYR RODRIGUES  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.62.01.006471-5  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: ELIO ALMIRAO DA ROSA  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.62.01.006473-9  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: FILINTO DE ARRUDA CAMPOS  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.62.01.006474-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.62.01.006477-6  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: JOÃO FLAVIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.62.01.006478-8  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: EDUARDO DE OLIVEIRA DUARTE  
ADVOGADO: MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.62.01.007682-1  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: SEBASTIÃO DIAS  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.62.01.007683-3  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2006.62.01.007685-7  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: AGOSTINHO FERREIRA CAÇÃO  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.62.01.007687-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: MARINA SIQUEIRA NEVES - ESPOLIO  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.62.01.001584-8  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CARLOS NAKAO  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.62.01.001587-3  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ELISANETH INACIA FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.62.01.001590-3  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAQUIM CASAL CAMINHA  
ADVOGADO: MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.62.01.003210-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LUIZ CARLOS ADED ENNE  
ADVOGADO: MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.62.01.003211-1  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSIED EDUARDO ATHANAZIO  
ADVOGADO: MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.62.01.003212-3  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: JOÃO NUNES DA MOTA  
ADVOGADO: MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO  
RELATOR(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.62.01.001065-6  
RECTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.62.01.001489-3  
RECTE: AGUINALDO FERRAZ BRUM  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.62.01.001491-1  
RECTE: ANTONIO CARLOS BUENO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.62.01.001493-5  
RECTE: ARLINDO GOMES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.62.01.001496-0  
RECTE: CLAUDINO MACIEL SANABRIA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.62.01.001500-9  
RECTE: DILSON TIOTONIO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.62.01.001503-4  
RECTE: EDNALDO MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.62.01.001519-8  
RECTE: LOURIVAL MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.62.01.001520-4  
RECTE: LUIZ ANTONIO GOMES SOARES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.62.01.001525-3  
RECTE: JOSE MARIA MELO DE MORAES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.62.01.001528-9  
RECTE: LINDUARTE ILIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.62.01.001529-0  
RECTE: ABEL DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.62.01.001534-4  
RECTE: MARCOS MOURA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.62.01.001538-1  
RECTE: RAMAO JOSE TEODORO BRITES  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.62.01.001540-0  
RECTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
DATA DISTRIB: 11/03/2009 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
Campo Grande (MS), 31 de agosto de 2010.

JANETE LIMA MIGUEL  
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO DO SUL  
GRAZIELA ORTOLAN  
Oficial de Gabinete da TR da SJMS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000553

DECISÃO JEF

2009.62.01.002727-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201012668/2010 - AUZENDA FRANCISCA GUIMARÃES (ADV. MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Ante o exposto, na forma do artigo 108, I, e, da Constituição Federal, SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 590.409/RJ - Relator o Min. Ricardo Lewandowski).

Expeça-se ofício, encaminhando fotocópia de todos os documentos necessários à solução do conflito.

2008.62.01.001963-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201013005/2010 - VANILZA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Postergo o exame do pedido de antecipação da tutela. A renúncia anunciada nos autos não tem validade, eis que a procuração não contém poderes para renunciar. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, renunciar (querendo) ao valor excedente ao de alçada, mediante declaração de próprio punho ou procuração com poderes específicos. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

2009.62.01.006268-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201013009/2010 - KAROLL CREPALDI DE SOUZA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação que KAROLL CREPALDI DE SOUZA, representada por sua genitora, ROSELI APARECIDA CREPALDI, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, visando a concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

Distribuído o feito, originariamente, à 1ª Vara da Justiça Federal da Capital, vieram os autos por declínio de competência, em razão do valor dado à causa.

Decido.

Entretanto, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que não compete à Justiça Federal julgar as causas afetas a acidente do trabalho.

É nesse sentido a precisa decisão do E. Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar das ementas abaixo colacionadas.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE 204204/SP - Relator Min. Maurício Corrêa - j 17/11/97 - publicado no DJ de 04/05/01)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.**

Pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Competência da justiça comum estadual para processar e julgar a causa. Precedentes. Incidência da súmula 501 do supremo tribunal federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF-AI-AgR 722821 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator CÁRMEN LÚCIA, 11/12/2009)

Com efeito, indicam os autos que se trata de benefício decorrente de acidente do trabalho, tanto que os documentos de fls. 12-15 (petição inicial e provas.pdf), registram a ocorrência do óbito do instituidor da pensão em virtude de morte violenta: “parada respiratória, lesão por esmagamento de tórax e queimadura elétrica do tronco”, ocorrida quando ele, na sua função de electricista, estava realizando a revisão da rede elétrica do Assentamento Pingo Dágua.

Ante o exposto, na forma do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício, encaminhando fotocópia de todos os documentos necessários à solução do conflito.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.62.01.004677-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201013017/2010 - FELICIA PEDRAZA DE MENEZES (ADV. MS008014 - ADRIANA REGINA DE A. F. LOLATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2010.62.01.004728-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201012969/2010 - BRANCA ILDA GOMES VERALDO (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo a perícia social para:

26/10/2010-09:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-  
\*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Cite-se.

2009.62.01.003845-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201013020/2010 - MARIA JOSE LEOPOLDINA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Com razão a parte autora. Reveja o despacho anterior, eis que a determinação já havia sido cumprida.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

25/10/2010-15:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA  
RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2009.62.01.005614-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201013004/2010 - JEREMIAS ALVES CARDOSO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da discordância do INSS quanto ao cálculo, retornem os autos à Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação anulatória c/c repetição de indébito movida em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 151, V, do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.  
DECIDO.

Acolho a emenda à inicial.

A contribuição social denominada FUNRURAL foi criada pela Lei 8.540, de 22/12/92, que deu nova redação ao art. 25, incisos I e II e art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que passou a prever:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.540, de 22.12.92)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Ocorre que até o advento da Lei 11.718/2008, os produtores rurais eram isentos quanto à referida contribuição, com base no § 4º do art. 25 acima citado. Aquele diploma legal revogou a aludida isenção, passando, então, a serem cobrados acerca da exação em comento.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal a respeito da criação desse tributo por meio da Lei 8.540/92:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

No caso específico dos autos, de acordo com os documentos que instruem a inicial, o autor comprovou que é produtor rural, bem como comprovou os recolhimentos efetuados pelos substitutos tributários apontados nas notas fiscais anexas. Assim, com base no julgado acima e sob o mesmo fundamento (inconstitucionalidade formal do tributo), embora agora pela Lei 11.718/2008, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 151, inciso V, do CTN c/c o artigo 273 do CPC, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL), a fim de que a parte autora deixe de sofrer a retenção da referida contribuição por parte de quem adquirir sua produção agrícola.

Considerando que o aludido tributo é recolhido pelas empresas que adquirem a produção rural e a comercializam, caracterizando-se, pois, como substitutas tributárias, isto é, responsáveis pelo recolhimento desse tributo, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, revejo a parte da decisão que determinou a especificação das empresas, uma vez que deve ser estendida, indistintamente, a toda e qualquer empresa que adquira a produção agrícola da parte autora.

Dessa forma, a(s) substituta(s) tributária(s) que adquirir(em) da parte autora sua produção agrícola, nos termos desta decisão, deverá(ão) proceder ao depósito em juízo dos valores referentes ao FUNRURAL, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de cometerem o crime de apropriação indébita (art. 168 do CP).  
Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

2010.62.01.003794-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201012996/2010 - APARECIDO VITAL DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003800-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201012997/2010 - FLORENCIO VITAL DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003818-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201012998/2010 - FRANCISCO BORGES VENTURA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.003822-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201012999/2010 - EDVALDO VICENTE PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o feito em diligência. Inicialmente, defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora não requereu o benefício na via administrativa. A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o esgotamento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se de condição para o exercício do direito de ação.

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da universalidade da jurisdição, uma vez que o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais são limitações naturais ao exercício de ação, para que a função jurisdicional possa ser prestada satisfatoriamente. Registre-se que a função jurisdicional exerce-se em termos de controle dos atos administrativos dos outros Poderes, mas não compete ao Poder Judiciário realizar uma análise do pleito da parte autora, sem que haja prévia manifestação do Réu.

Portanto, a invasão na esfera de atividade administrativa pelo Poder Judiciário fere a essência do Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Desta forma, inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir. O interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra. É por todos sabido que o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

2010.62.01.003235-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201013019/2010 - DOMINGOS RAMOS DE BESSA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001366-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201013021/2010 - EUVALDO ARANHA NETO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003704-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201013023/2010 - MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003715-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201013025/2010 - NILTON MORO (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.62.01.005325-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201012971/2010 - VALDEMAR BASILIO DA COSTA FILHO (ADV. MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES, MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a complementação do laudo médico. Isso, em 01/02/2010.

O que se percebe dos autos é que, até o presente momento, não foi possível a intimação do perito médico, a fim de que pudesse complementar o laudo, em razão da própria parte autora, que, desde então, peticionou novamente por mais 05 (cinco) vezes, impedindo a intimação do perito e, por conseguinte, causando prejuízo a si própria, porquanto a resposta do perito é necessária ao deslinde da causa.

Como é sabido, o trâmite dos processos no âmbito dos Juizados Especiais Federais tem como princípios informadores a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, visando, como os próprios nomes indicam, a imprimir maior agilidade e menos burocracia ao andamento processual, sob pena de comprometimento da rápida solução que deve ser dada aos feitos dessa natureza, ou seja, de competência dos juizados.

Mas a obediência a tais princípios, convém registrar, cumpre não só aos magistrados, que têm por dever zelar por essa rápida solução do litígio, na medida do possível, como também (e muito mais) às partes, que são as grandes interessadas no deslinde da causa, mormente quando se trata de causas de natureza previdenciária, onde está em jogo a vida de pessoas hipossuficientes, quicá miseráveis.

Não é demais lembrar que o atravessamento inadvertido de petições fora do momento processual (quando a parte não foi instada a manifestar-se), acaba por emperrar o processo, tumultuando o andamento processual e, por conseguinte, prejudicando a própria parte, que fica à mercê da demora na prestação jurisdicional, demora essa causada por sua própria culpa.

E, no caso, o atravessamento de petição, onde se pleiteia a antecipação da tutela (quando já apreciada anteriormente), sem embargo do direito à revisão da medida antecipatória, acaba por prejudicar a parte hipossuficiente, uma vez que estando o processo concluso, ou mesmo com a instrução acabada, melhor seria esperar o momento da sentença, o que não impede seja nela apreciado tal pedido.

Em que pese a diligência e preocupação de alguns advogados que atuam na defesa dos interesses dessas pessoas hipossuficientes, há de se ter em mente que é também da ética profissional zelar para que seu cliente não seja prejudicado, evitando, pois, qualquer conduta que possa atrapalhar o andamento normal e regular do feito.

No caso específico, o processo voltou à conclusão por cinco vezes, devido às petições do autor, não tendo sido possível a intimação do perito.

Cabe lembrar que o mérito foi reexaminado, quando do primeiro indeferimento da tutela, mas este Juízo entendeu que não havia urgência, uma vez que o benefício havia sido restabelecido administrativamente. E como a incapacidade atestada pelo perito foi parcial e temporária, se o INSS restabeleceu na via administrativa, mas novamente cessou, faz-se necessária a complementação do laudo para a conclusão do feito.

Mantenho as decisões anteriores. Intime-se o perito para cumprir o despacho proferido em 01/02/2010. Com o laudo, vista às partes e conclusos para sentença.

2010.62.01.004709-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201012968/2010 - LEONILDA ANGELICA DE BRITO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:

1) juntar cópia legível do documento anexado à f. 23, ou novo documento apto a comprovar a dependência em relação ao instituidor da pensão.

Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de designação de audiência.

Intime-se.

2010.62.01.004695-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201013024/2010 - JOAO CAIQUE ABREU VICENTE (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, a fim de esclarecer o pedido inicial, diante da falta de clareza dos fundamentos e, sobretudo, no próprio pedido, valendo observar que a parte autora pleiteia, simultaneamente, aposentadoria por invalidez (benefício previdenciário) e amparo social (benefício assistencial), ambos de natureza completamente diversa.

2008.62.01.000948-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201012963/2010 - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 03/02/2009 (terça-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 13/02/2009 (sexta-feira).

Todavia o autor protocolizou embargos de declaração em 09/02/2009, no 6º dia do prazo, ocasião em que se interrompeu o prazo recursal nos termos do art. 50 Lei n. 9.009/95, restando ainda, quatro dias do prazo.

O prazo recursal reinicia sua contagem a partir da intimação da decisão que apreciou os embargos, ocorrida em 10/11/2009 (terça-feira) e, tendo como termo “ad quem”, a data de 14/11/2009 (sábado), prorrogado para dia 16/11/2009 (segunda-feira), no quarto dia da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Portanto, o recurso apresentado pela parte autora, datado de 19/11/2009 se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito e dê-se a baixa pertinente.

2010.62.01.004566-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201012970/2010 - NAIR FERREIRA BERNARDO TAVARES (ADV. MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Acolho o pedido da parte autora.

Mantenho a data da perícia social e designo nova data para a perícia médica, pelo que revejo em parte a decisão anterior:

19/10/2010-17:00:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS  
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000555

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.62.01.004991-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012966/2010 - MARIO APARECIDO DA SILVA (ADV. MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Considerando o trânsito em julgado, bem como a representação da parte autora por defensor dativo, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em no valor mínimo legal fixado na tabela do Conselho da Justiça Federal.

Solicitados os honorários, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

2006.62.01.006378-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012877/2010 - RUBENS FAUSTINO - ESPÓLIO (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE); LAZARA ANA DE MOURA FAUSTINO (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE); VALDENICE FAUSTINO PERES (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE); JANILDA FAUSTINO GASPARETO (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE); DENILSON LUCAS FAUSTINO (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se.

2010.62.01.000797-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012964/2010 - IZABEL GARCIA SIQUEIRA (ADV. MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2010.62.01.001878-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013002/2010 - MAMEDE ASSIS SAUEIA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o Benefício de Auxílio-doença desde 1º/06/2010 (data do exame pericial). Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 2.635,70, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Determino, outrossim, seja o(a) Autor(a) incluído(a) no Programa de Reabilitação Profissional, a ser realizado no domicílio da parte autora, nos termos do art. 365 da Instrução Normativa 118/2005-INSS, a fim de propiciar sua recolocação no mercado de trabalho. O auxílio-doença será devido somente enquanto perdurar a reabilitação, após o que deverá ser cancelado.

Oficie-se à Agência Executiva responsável pelo Setor de Reabilitação para o cumprimento desta decisão, em igual prazo e sob as penas da lei.

Determino, ainda, que o INSS informe esse Juízo acerca da reabilitação do segurado, noticiando a data em que o segurado seja reabilitado, bem como a interrupção do pagamento do auxílio-doença.

Sem custas. Sem honorários. Solicitem-se os honorários periciais.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2010.62.01.001620-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012994/2010 - GERALDO GUARDIANO LEMES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a restabelecer em favor do autor o Auxílio-doença desde a cessação administrativa em 20/04/2010. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 3.227,23, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários. Defiro a gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

2007.62.01.001158-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012995/2010 - JOSE BARBOSA RAGALZI (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condene o INSS a restabelecer o Auxílio-doença desde a cessação em 16-11-2006. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 111.685,02, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o auxílio-doença no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Determino, outrossim, seja o Autor(a) incluído no Programa de Reabilitação Profissional, nos termos do art. 365 da Instrução Normativa 118/2005-INSS, a fim de propiciar sua recolocação no mercado de trabalho. O auxílio-doença será devido somente enquanto perdurar a reabilitação, após o que deverá ser cancelado.

Oficie-se à Agência Executiva responsável pelo Setor de Reabilitação para o cumprimento desta decisão, em igual prazo e sob as penas da lei.

Determino, ainda, que o INSS informe esse Juízo acerca da reabilitação do segurado, noticiando a data em que o segurado seja reabilitado, bem como a interrupção do pagamento do auxílio-doença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

2010.62.01.001383-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012974/2010 - RANULFO VALENTE (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS o obriga: 1) recalcular o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste e o reflexo nas rendas mensais na aposentadoria por invalidez posterior; 2) pagar a parte autora as parcelas em atraso atualizadas pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês (STJ-EDResp. 215674-PB, 5.6.2000), a partir da citação até a prolação da sentença, a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se venceram no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, será imediatamente expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2010.62.01.000096-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012973/2010 - MARIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS o obriga: 1) recalcular o valor dos salários-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste e o reflexo nas rendas mensais em eventual aposentadoria por invalidez posterior; 2) pagar a parte autora as parcelas em atraso atualizadas pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês (STJ-EDResp. 215674-PB, 5.6.2000), a partir da citação até a prolação da sentença, a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se venceram no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, será imediatamente expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2010.62.01.003238-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012975/2010 - ANTONIA IDELZUITA DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS o obriga: 1) recalcular o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste e reflexos no salário-de-benefício do auxílio-doença; 2) pagar a parte autora as parcelas em atraso atualizadas pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês (STJ-EDResp. 215674-PB, 5.6.2000), a partir da citação até a prolação da sentença, a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se venceram no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, será imediatamente expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2009.62.01.003059-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012993/2010 - MARIA DA SILVA XIMENES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a conceder à parte autora o Benefício Assistencial ao Idoso desde 23/03/2007. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 18.990,95, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício assistencial ao idoso no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Vista ao MPF. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

2010.62.01.000438-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013000/2010 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA (ADV. MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora o Benefício Assistencial ao Idoso desde a sua cessação na via administrativa em 20/11/2009, respeitadas as parcelas já atingidas pela prescrição. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 4.765,88, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício assistencial ao idoso no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF.

Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Vista ao MPF. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

## SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.62.01.001752-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201012895/2010 - MARILUZ MEIRA MARQUES (ADV. MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para deferir a antecipação da tutela, devendo a União restabelecer a pensão em favor da autora, no prazo de dez dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000556

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

2006.62.01.000744-6 - EMILIA FARIAS DE ARAUJO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003444-9 - MARIA ALICE GOMES DE LIMA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006926-9 - PAULO SERGIO DA SILVA LEITÃO (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.000058-4 - FRANCISCA PIMENTEL NOGUEIRA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.005748-0 - MARCELO CHAVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2008.62.01.000211-1 - PERCIDA FIALHO PEREIRA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002615-2 - PALMIRA DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003047-7 - DOROTI ARGENTON ALMEIDA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003181-0 - NAIR LEME TOTH (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003666-2 - MARCUS FLAVIO AYALA (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2008.62.01.004043-4 - FILISBERTO PEREIRA ALENCAR (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004204-2 - JEAN CARLOS FERNANDES (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.004224-1 - JOAO VICENTE ALVES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.004415-8 - MANOEL ANTONIO RIBEIRO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005034-1 - OSVALDO ALVES RODRIGUES (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005042-0 - FRANCISCA DA SILVA CRUZ (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000041-8 - CLAUDIO DA SILVA BARROS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000201-4 - HELIO DIAS ORTIZ (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000554

DESPACHO JEF

2004.60.84.007026-7 - ADELINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VERIDIANA VILHEGAS RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); MARILISE VILHEGAS RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); ADELINO RODRIGUES JUNIOR(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VALDECIR AUGUSTO RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); JOAO HENRIQUE VILHEGAS RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VANDERSON ANTONIO RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA); VANILDES VILHEGAS RODRIGUES(ADV. MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 024/2008/SEMS/GA01).

2008.62.01.003640-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201013008/2010 - JOSIEDA RIBEIRO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

O Perito deverá complementar o laudo e responder aos quesitos do autor inclusos na petição anexada em 05/02/2010. Com a vinda do laudo complementar, vistas às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intime-se.

2005.62.01.011854-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201012978/2010 - LUCIDIO GUIMARÃES DE ANDRADE (ADV. MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). O levantamento dos valores da condenação pela advogada constituída nos autos já foi deferido conforme despacho retro.

Outrossim, regularizada a procuração judicial, nos termos do art. 1.º do Provimento COGE n.º 80 de 05/06/2007, cabe à referida advogada apresentar cópia desse mandado, devidamente autenticada pela Secretária do Juizado, em agência bancária competente para o pagamento da RPV, conforme consta do mencionado ato normativo:

Art. 1º. O levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimento Bancários da Caixa Econômica Federal, ou do Banco do Brasil S/A, localizados em qualquer fórum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em que tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretária do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. ([http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3\\_atos:trf3\\_atosv](http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3_atos:trf3_atosv))

Após, aguarde-se a comunicação de levantamento pela CEF - PAB da Justiça Federal e, em seguida, retornem os autos para sentença de extinção do feito.

2010.62.01.004726-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201013022/2010 - ONIDES ORTENCE MOREL (ADV. MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de tutela antecipada ante a necessidade de dilação probatória. Concedo à parte o prazo de dez dias para atribuir o valor correto à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2009.62.01.000317-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201012980/2010 - ALICE AUGUSTA EMILIO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que não foi juntado o laudo pericial, intime-se a perita nomeada no presente feito para, no prazo de 10 (dez) dias informar se a autora compareceu à perícia médica, em caso positivo, deverá no mesmo prazo juntar o laudo pericial ou justificar a impossibilidade de juntá-lo.

2008.62.01.003778-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013001/2010 - IZILDINHA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a justificativa à ausência à perícia anteriormente agendada, defiro o pedido de agendamento de nova perícia com especialista em Psiquiatria. A nova perícia está agendada para:

14/09/2011-13:30:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica..  
Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2008.62.01.003590-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201012990/2010 - SONIA REGINA VERARDI (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pleiteia a realização de nova perícia com outro especialista em sendo que não carrou aos autos quaisquer provas que infirmassem o laudo ora combatido, sendo assim indefiro a referida perícia.

Todavia poderá ser deferida a complementação do laudo caso esteja obscuro ou incompleto, é de se frisar que a autora não direcionou o que deseja que se complemente ou se esclareça.

Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os quesitos complementares, bem como quaisquer exames, atestados ou documentos médicos acerca da patologia, para que se analise o pedido de complementação do laudo.

Após, retornem conclusos para apreciação de possível complementação do laudo pericial.

2009.62.01.000300-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201013012/2010 - JORGE JOSE DA COSTA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de perícia médica na área de cardiologia, determino o agendamento de perícia na referida especialista.

A nova perícia está agendada para:

4/10/2010-10:30:00-CARDIOLOGIA-JOSETE GARGIONI ADAME-RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes autora da perícia médica..

Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2006.62.01.001581-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201013011/2010 - RENILDA DUARTE DOMINICIO (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitero o despacho anteriormente proferido porquanto a expedição de RPV é solicitada pelo número do CPF da parte, sendo que o setor de execução informa que houve divergência de nome e o CPF indicado pela autora, porquanto a presente ação foi ajuizada por Renilda Duarte Dominicio e na Secretaria da Receita Federal consta para o CPF indicado o nome de Renilda Bandeira Duarte, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ocorrido e comprovar seus dados para que se possa expedir a RPV.

2009.62.01.003602-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013014/2010 - EDILSON OLIVEIRA DO CARMO (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões da ausência à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito conforme o estado em que se encontra.

2006.62.01.001708-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201012976/2010 - CRISTINA BOGARIM (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Proceda a Secretaria à expedição de novo ofício ao Gerente Executivo para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação e/ou revisão do benefício, sob as penas da lei.

2009.62.01.000361-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201012977/2010 - CRISTOVAO ALDERETE (ADV. MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da sentença, sob as penas da lei.

2009.62.01.006066-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201013010/2010 - PEDRO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Indefiro o pedido de expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente citada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS. Isso porque não há irregularidade na intimação, uma vez que a União está representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União. Tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO EM FEITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENFITEUSE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DO FORO

1. A expressão Fazenda Nacional, utilizada tradicionalmente no foro para expressar a União atuando em matéria fiscal, não é técnica, pois a pessoa jurídica é a União, quer seja a matéria fiscal ou não. A representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Advocacia Geral da União constitui tema de sua organização interna, não refletindo na questão da legitimidade ad causam.

[...]

(TRF 1ª R, 3ª Turma Suplementar, processo: 199801000013590-BA, DJ: 5/12/2002, p: 136, Relator: Carlos Alberto Simões De Tomaz -Conv.)

Dessa forma, deve-se manter a intimação da União pela Advocacia-Geral da União. Se tal providência não fosse tomada, é certo que, em eventuais reformas das decisões e/ou sentenças proferidas no sentido de alteração da natureza da verba recolhida, seriam necessárias infundáveis intimações, ora da AGU ora da PFN.

Tanto assim o é que no processo nº 2006.62.01.005382-1, em trâmite neste Juizado, a PFN foi inicialmente citada alegando não ser a representante judicial da União em causas da espécie. Citada a AGU, contestou o pedido. O processo foi sentenciado e, em fase de processamento do recurso, a AGU requer a expedição de novo mandado, a fim de que a Fazenda Nacional seja devidamente intimada na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em MS.

Ora, o Juízo não pode ficar à mercê da organização administrativa dos órgãos da Administração Pública. Cabe a ela a distribuição de atribuições entre os diferentes setores. Portanto, mantenho a intimação da AGU nestes autos.

2009.62.01.004422-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201013006/2010 - ROSELI DA SILVA REIS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

O Perito deverá complementar o laudo e responder aos quesitos do autor inclusos na petição anexada em 09/02/2010. Com a vinda do laudo complementar, vistas às partes, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.62.01.005336-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201012982/2010 - INES MARIA DA ROCHA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pleiteia a realização de nova perícia com especialista em Medicina do trabalho. Indefiro a referida perícia porquanto o autor foi examinado por perito na especialidade indicada na inicial (ortopedia).

Todavia poderá ser deferida a complementação do laudo caso esteja obscuro ou incompleto, é de se frisar que a autora não direcionou o que deseja que se complemente ou se esclareça.

Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os quesitos complementares, bem como quaisquer exames, atestados ou documentos médicos acerca da patologia, para que se analise o pedido de complementação do laudo.

Após, retornem conclusos para apreciação de possível complementação do laudo pericial.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, ( art. 398 do CPC).

2008.62.01.003333-8 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO ROZA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004215-7 - FERNANDO PEREIRA MARTINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001220-0 - PAULO PACHECO (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006081-4 - FRANCISCA RUIZ GUERREIRO (ADV. MS012581 - SANDRA MARIA DE ARAUJO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000375-4 - GILBERTO RODRIGUES MENEZES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002058-2 - JOSE BENTO FERREIRA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002113-6 - FABIANA DUARTE DA CONCEICAO (ADV. MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002463-0 - FLAVIO EISSUQUE MORI (ADV. MS008434 - RENATO DAL ROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002488-5 - EPHIGENIA FORTES FRANCISCO (ADV. SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002587-7 - ODAIR ANTONIO RODRIGUES SANTARENO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003148-8 - AGENOR PIRES DE ALMEIDA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003464-7 - SATIRA DA COSTA BARBOSA LIMA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003490-8 - IRENE SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003498-2 - CLEMILDA MEDINA NUNES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003535-4 - MARIA PAIXAO DE ALENCAR (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003609-7 - CLEUZA FERREIRA BARROSO (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003758-2 - ESTELA DOMENICALI TEIXEIRA (ADV. MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

\*\*\*FIM\*\*\*

2005.62.01.013111-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201012984/2010 - MANOEL DA CRUZ DE SANTANA (ADV. MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a juntada da procuração do novo patrono da autora, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos pertinentes.

2007.62.01.002063-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201013016/2010 - LORENTINO ALVES DE SOUZA (ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER, MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a alegação do INSS de que houve pagamento em duplicidade e que deverá haver a restituição da referida quantia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se, de fato, a sentença foi cumprida conforme noticiado pelo INSS.

2003.60.84.002657-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201013003/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001891-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201013007/2010 - JULIA MARGAREJO SANTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).